



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2012 – São Paulo, quarta-feira, 16 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3590

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005987-58.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X ADELINO DOS SANTOS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

Nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação a partir do conhecimento do óbito por este juízo, ocorrido em 14/06/2011. Deverá ser regularizado o polo ativo desta ação em trinta dias. Pena: extinção sem julgamento de mérito (art. 267, inciso III, do CPC).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000535-96.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 17/18: aguarde-se. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 11 de maio de 2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à executada para que traga aos autos os documentos comprobatórios do parcelamento noticiado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre o bem oferecido em garantia. Sem o necessário atendimento pela parte executada, assim como, havendo recusa dos bens ofertados pela parte exequente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 17/18. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004199-72.2011.403.6107 - RENATO LAURETT DE NOVAIS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção da União Federal para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a tempestividade de ambos os recursos (fls. 307/313 e 314/320), recebo-os somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0004731-46.2011.403.6107 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, UNIDAS S/A, visa à imediata liberação do veículo Renault Clio Aut. 1.0, 16V, Flex, cor prata, ano 2007/2008, placa APN-4773, de sua propriedade, objeto do processo administrativo n. 10444.000343/2010-99. Alega, em síntese, que se dedica à locação de automóveis sem condutor, e que no dia 06.03.2010, o veículo supracitado foi apreendido quando se encontrava locado e na posse de Roberto Ferreira Miranda, que transportava mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais. Afirma, ainda, que recentemente foi intimada da decisão que decretou o perdimento do referido veículo com a qual não concorda uma vez que não pode ser responsabilizada e penalizada por atos cometidos pelos locatários de seus veículos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/120). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações, ocasião em que também se verificou inexistir prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 124/162 (fl. 163). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 170/682). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 685/699). Decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 700/702). A parte impetrante interpôs outro recurso de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 700/702 (fls. 713/729). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 733/734). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Visa a Impetrante à imediata liberação do veículo Renault Clio Aut. 1.0, 16V, Flex, cor prata, ano 2007/2008, placa APN-4773, de sua propriedade, objeto do processo administrativo n. 10444.000343/2010-99. No entanto, sem razão a requerente, Conforme já salientado na decisão de fls. 700/702, nos termos do que determina o inciso V do artigo 104 do Decreto-Lei n. 37/66, aplica-se a pena de perdimento do veículo, quando este foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeiras, sem prova da sua regular internação no País. O proprietário do veículo, por sua vez, responde solidariamente com o condutor do veículo (Decreto-Lei n. 37/66, art. 95, I e II), o que vale dizer que sua responsabilidade é presumida. Por outro lado, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional e do art. 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/2002), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. Assim, em face da legislação vigente e dos fatos narrados às fls. 657/675, não há que se falar em qualquer ilegalidade no ato administrativo que determinou a aplicação da pena de perdimento do veículo. Com efeito, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do ato apontado, justamente porque visa minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e/ou o descaminho, em uma tentativa de torná-los inviáveis, independentemente se o condutor do veículo transportado é seu proprietário ou não. Neste sentido, cito precedente jurisprudencial oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470020010419 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: TRF400108584 Fonte DJU DATA: 29/06/2005 PÁGINA: 587 Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). Ementa APREENSÃO DE VEÍCULO - ÔNIBUS DE TURISMO - MULTA DE R\$ 15.000,00 - ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003 - MEDIDA DE COMBATE AO CONTRABANDO E AO DESCAMINHO - SÚMULA Nº 323 DO STF - INAPLICABILIDADE. 1 - A multa de R\$ 15.000,00 imposta ao transportador, prevista no art. 75 da Lei n 10.833/2003, constitui um dos instrumentos de combate ao contrabando e ao descaminho. 2. De nada adiantaria a instituição de multa sem significação econômica. Seria mesmo um incentivo à prática dos delitos. 3 - Trata-se de medida administrativa em favor do interesse público. E diante da gravidade dos delitos que visa coibir, não se mostra excessiva e desconforme a sua finalidade. 4 - O princípio da proporcionalidade, aplicável em todos os ramos do Direito, é avesso a restrições de direitos dos cidadãos. Mas também se há de aplicar a favor da Administração que cuida dos interesses da coletividade, não se justificando seja esta prejudicada por empresas que, propositadamente ou por negligência, estimulam atividades ilícitas. 5 - A multa do art. 75 da Lei n 10.833/2003 atinge, via de regra, pessoas que introduzem no país mercadorias que, aparentemente, não são intrinsecamente nocivas ou incompatíveis com a ordem pública interna, como no caso de bens contrários à moralidade, à saúde pública e à segurança (publicações proibidas, entorpecentes, etc). Entretanto, cortar o financiamento de outras atividades ilícitas que estão por trás dessa grande movimentação de mercadorias é o que, sabidamente, motivou o legislador. 6 - A súmula 323 do STF dirige-se a situações dentro da normalidade, para evitar o perecimento de mercadorias lícitas enquanto retidas pela fiscalização. Inaplicável esse enunciado diante

de situações que envolvem a práticas ilícitas. E, apesar da impetrante alegar desconhecer os fatos, observo constar no relatório do sistema RECEITA-SINIVEM (fl. 268) que o veículo em questão passou 53 vezes pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu, no período de 28.10.2009 a 28.04.2010, o que demonstra sua utilização reiterada para a prática de contrabando/descaminho de mercadorias estrangeiras. Com isso, por ora, cai por terra a alegação de boa-fé da impetrante, não havendo que se falar na aplicação da súmula n. 138 do TFR, já que não demonstrou cabalmente a ausência de sua responsabilidade nos fatos que culminaram na apreensão de seu veículo. De sorte que não afastada, de plano, a participação da impetrante na conduta de descaminho e/ou contrabando que culminou na apreensão do veículo, objeto da presente, e não havendo possibilidade de dilação de provas no rito processual do mandado de segurança, fica inviabilizada a liberação do referido bem apreendido sob o fundamento de desconhecimento do fato. Ademais, o fato de o impetrante se dedicar ao ramo de locação de veículos e ter seu bem apreendido na posse de terceiro locatário, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Outrossim, nem se argumente acerca da aplicação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco no presente caso, posto que a pena de perdimento ou a aplicação de multa independe do valor do bem apreendido, já que a intenção do legislador é justamente a de coibir a prática de crimes de contrabando ou descaminho. Ressalte-se, por fim, que a presente decisão não impede o impetrante de pleitear judicialmente o ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocorridos em relação ao condutor do veículo, objeto da presente. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se ao relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 0008792-98.2012.403.0000/SP, Desembargador Federal Nery Junior, da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, comunicando a presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.O.

0000399-02.2012.403.6107 - ANNA HOTEL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARAÇATUBA-SP, na qual a impetrante, ANNA HOTEL LTDA, devidamente qualificada nos autos, visa à obtenção de ordem judicial para garantir seu direito à exclusão das receitas de terceiros (comissão retida pelas operadoras de cartões de crédito/débito) da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto às apurações vincendas, ou que conceda o direito ao aproveitamento como crédito em suas apurações do valor retido por elas. Requer, ainda, ao final a concessão definitiva da segurança nos termos acima, bem como, autorização para recuperar, mediante compensação, os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos relativamente a essas operações. Afirma a impetrante que ao realizar vendas por cartão de crédito e débito, os valores a título de comissão são retidos pelas respectivas operadoras e não ingressam como receita tributável para ela, repassando apenas o valor efetivo da venda, com a exclusão das despesas com cartão de crédito. No entanto, afirma que recolhe tributo sobre essas supostas receitas que não ingressaram em seu caixa e também não aproveita os créditos decorrentes dessas despesas para reduzir o valor do tributo devido. Aduz, ainda, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, no seu caso, é o faturamento mensal e esses valores não podem ser considerados como receita auferida uma vez que em nenhum momento ingressam em seu caixa. Juntou documentos (fls. 47/106). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 108/v). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 113/126), requerendo a denegação da segurança. Decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 128/129). A impetrante informou que interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 134/157). Juntada de decisão proferida pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes, nos autos do agravo de instrumento nº 0009565-46.2012.403.0000/SP (fls. 159/161). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 163 e verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Visa a Impetrante à obtenção de ordem judicial para garantir seu direito à exclusão das receitas de terceiros (comissão retida pelas operadoras de cartões de crédito/débito) da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto às apurações vincendas, ou que conceda o direito ao aproveitamento como crédito em suas apurações do valor retido por elas. Entendo, entretanto, que não há meio de se desvincular o valor destacado pelas operadoras de cartões de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que aquele valor integra o preço final dos serviços prestados pela parte Impetrante. Ora, a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foram criadas com base no artigo 195, inciso I da Constituição Federal e incidem sobre o faturamento da empresa, cujo conceito, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Neste contexto, a comissão da operadora de cartões de crédito encontra-se embutida no preço dos serviços prestados, sendo repassado ao tomador dos serviços e integrando, deste modo, o faturamento da empresa. Logo, a referida comissão compõe o preço final do serviço prestado pela Impetrante, e

consequentemente, integra o seu faturamento mensal, que é base de cálculo da COFINS e do PIS. Por outro lado, não há previsão legal que admita a exclusão da tarifa cobrada por operadora de cartões de crédito (ou débito) da base de cálculo do PIS e da COFINS e eventual concessão judicial importaria em afronta aos artigos 150, 6º, da Constituição Federal e 111 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão incluídos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, tratam-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação Improvida (AMS 00056777320104036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324912 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 CJ1 DATA: 27/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Finalmente, também não há amparo legal para se admitir a aplicação do artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, já que a tarifa paga à administradora de cartões de crédito trata-se de custo operacional, não podendo ser considerada como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à relatora do recurso de Agravo de Instrumento nº 0009565-46.2012.403.0000/SP, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, comunicando a presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.O.

Expediente Nº 3594

ACAO PENAL

0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO (SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA (PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E PA015210 - ROSANA GARCIA DE ALMEIDA) X WILSON MARIUSSO (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS (SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) Fl. 531: no tocante ao acusado Edmilson Alves da Cunha, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT. Fl. 547 e 577: cadastrem-se no sistema processual os nomes dos novos defensores constituídos pelo acusado Luiz Antônio Schmidt Travaina. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal: 1) Acerca das defesas apresentadas pelos acusados Welson Antônio Carneiro (fls. 478/480) e Luiz Antônio Schmidt Travaina (fls. 536/546 e 548/559; fls. 566/576), atentando, inclusive, à(s) preliminar(es) suscitada(s); 2) Em termos de prosseguimento em relação ao acusado Paulo Francisco Dourados, face à juntada dos documentos de fls. 534/535. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000879-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000879-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ADERALDO DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X MARIA JACIRA DOS SANTOS VILACA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X ANDRE LUIS GONCALVES ANTUNES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 515v: anote-se o novo endereço informado em relação ao corréu Josué Aderaldo da Silva.Fl. 530 e verso, último parágrafo: não há que se falar em aditamento da denúncia em relação ao corréu Josué Aderaldo da Silva para inclusão do delito tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98, vez que restou devidamente caracterizado o enquadramento da(s) conduta(s) por ele praticada(s), ao menos em tese, e com indícios suficientes de autoria e materialidade, no disposto pelos artigos 273, do Código Penal e 18 da Lei n.º 10.826/2003.Em prosseguimento - e considerando-se o teor das demais diligências requeridas pelo i. representante do Ministério Público Federal - cuide a serventia de providenciar: 1) A expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Belém-PA, a fim de que proceda à citação e à intimação da acusada Maria Jacira dos Santos Vilaça - que poderá ser encontrada na Rua Paulo Eleutério Filho n.º 25, naquela cidade - para que responda à acusação no prazo e nos termos do despacho proferido à fl. 501, cuja cópia deverá acompanhar a deprecata a ser expedida, juntamente com cópias de fl. 7, da denúncia e deste despacho e2) A expedição de ofício à Corregedoria dos Presídios e à Delegacia Regional de Polícia (ambas em Araçatuba), a fim de se verificar se os réus Maria Jacira dos Santos Vilaça e André Luiz Gonçalves Antunes se encontram presos em quaisquer dos estabelecimentos penais ou cadeias públicas de suas circunscrições.Por fim, levando-se em conta que, embora citado (fl. 515v), o acusado Josué Aderaldo da Silva deixou de apresentar defesa preliminar (fl. 528), e que regem o Processo Penal os princípios do contraditório e da ampla defesa, nomeio seu defensor dativo o Dr. Julio Carlos de Lima, OAB/SP 111.736, devendo referido advogado ser intimado de sua nomeação e para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, e, ainda, a atuar nos atos processuais subsequentes.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803644-81.1995.403.6107 (95.0803644-3) - NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0802565-33.1996.403.6107 (96.0802565-6) - JOSE MAGOGA X APARECIDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X JOAO MOREIRA DA SILVA NETO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0800026-26.1998.403.6107 (98.0800026-6) - FLAVIO ANTONIO GARRIDO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será

subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0008166-03.1999.403.0399 (1999.03.99.008166-1) - MARTHA REGINA SCIGLIANO CAMACHO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0063112-22.1999.403.0399 (1999.03.99.063112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802464-93.1996.403.6107 (96.0802464-1)) COMERCIO DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 135, os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto à satisfação do crédito, haja vista a juntada do extrato de pagamento RPV.

0002614-05.1999.403.6107 (1999.61.07.002614-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0000305-40.2001.403.6107 (2001.61.07.000305-6) - NEIDE ALVES NERY(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0005591-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005591-7) - PAULO DAVI COSTA(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004069-63.2003.403.6107 (2003.61.07.004069-4) - ANA CELESTINO DOS SANTOS(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0009482-57.2003.403.6107 (2003.61.07.009482-4) - VALDEMAR CAMILLO DE CARVALHO(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos

valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0009626-31.2003.403.6107 (2003.61.07.009626-2) - ELIEZER SOARES DA ROCHA (SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0010009-09.2003.403.6107 (2003.61.07.010009-5) - APPARECIDA RILLO RONDON (SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005741-72.2004.403.6107 (2004.61.07.005741-8) - LILIANA RODRIGUES PRADO X WILLIAM HENRIQUE PRADO LEITE - INCAPAZ X DANIEL FERNANDO PRADO LEITE - INCAPAZ X DANIEL PEREIRA LEITE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0006915-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006915-9) - GILBERTO MOREIRA DA SILVA (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007507-63.2004.403.6107 (2004.61.07.007507-0) - APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA - ESPOLIO X NELSON DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007551-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007551-2) - VALDIR APARECIDO RODRIGUES (SP184883 - WILLY BECARI E SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0009995-88.2004.403.6107 (2004.61.07.009995-4) - MARLIVIA DE LOURDES FAGNANI VIDAL(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-46.2005.403.6107 (2005.61.07.001466-7) - ZORAIDE AMARAL DE CARVALHO(SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0008793-42.2005.403.6107 (2005.61.07.008793-2) - CARMERINDO FRANCISCO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007111-18.2006.403.6107 (2006.61.07.007111-4) - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0011825-21.2006.403.6107 (2006.61.07.011825-8) - JANETE DE ALMEIDA DIAS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0008810-10.2007.403.6107 (2007.61.07.008810-6) - CLAUDIO MAZOTTE(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0013353-56.2007.403.6107 (2007.61.07.013353-7) - IDAZIA OLIVEIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA

SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003682-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003682-2) - GUARACIABA DA SILVA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0008208-82.2008.403.6107 (2008.61.07.008208-0) - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0009023-79.2008.403.6107 (2008.61.07.009023-3) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000688-3) - JOSE CAVALCANTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0001436-69.2009.403.6107 (2009.61.07.001436-3) - MARTA LUCIA LOPES DOS SANTOS(SP092556 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0001932-98.2009.403.6107 (2009.61.07.001932-4) - JACILENE ARAUJO CRUZ(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o

levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004320-71.2009.403.6107 (2009.61.07.004320-0) - PAULO SOARES GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004383-96.2009.403.6107 (2009.61.07.004383-1) - NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0009222-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009222-2) - JOSE COSTA BUENO(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0011149-68.2009.403.6107 (2009.61.07.011149-6) - MARIA ANGELICA CORREIA LACERDA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003745-29.2010.403.6107 - JOSE BENEDITO DE VASCONCELOS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003848-36.2010.403.6107 - IVANILDE SALES DE ANDRADE(SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001254-78.2012.403.6107 - ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de tempo de serviço prestado no exterior (Portugal), para o fim de readquirir a qualidade de segurado e, ao final, obter a condenação do réu para que implante e pague o benefício de auxílio-doença à requerente. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que, em Portugal, teria mantido contrato de trabalho e vertidos contribuições para a segurança social naquele país. Assim, teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca das contribuições vertidas à Previdência, até 24/04/2007, conforme extrato do CNIS (fls. 65/66). As questões da inclusão do período de atividades no exterior e do reconhecimento da incapacidade alegada na inicial exige instrução probatória. Ademais, o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003115-46.2005.403.6107 (2005.61.07.003115-0) - ATAIDE PEREIRA DA SILVA (SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006149-29.2005.403.6107 (2005.61.07.006149-9) - SETIKO NUKAMOTO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0008002-39.2006.403.6107 (2006.61.07.008002-4) - MANOEL RODAS X MARIA CLEIDE FERREIRA RODAS (SP226123 - GABRIELA CORREA LEITE VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0009550-31.2008.403.6107 (2008.61.07.009550-4) - ARLINDA ROSA DA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0009616-11.2008.403.6107 (2008.61.07.009616-8) - MARIA APARECIDA CORREA BATISTA (SP144341 -

EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0010095-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010095-4) - ANTONIO ALVES SENA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000981-3) - DURVALINO PEREIRA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003381-57.2010.403.6107 - VALDELICE RAMOS DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005416-87.2010.403.6107 - ANGELO GONCALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-76.2012.403.6107 - IARA GARDIOLI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO IARA GARDIOLI, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com Patrício Cordeiro Marques, falecido em 28/01/2012. Assevera que o falecido era segurado da Previdência Social. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu companheiro falecido, desde a data do óbito. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pela parte autora. No entanto, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às

14h30min.Considerando-se o rol de testemunhas de fl, 13, intime-se a demandante para que se manifeste nos termos do art. 407, único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Sem prejuízo da realização das providências supramencionadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803886-69.1997.403.6107 (97.0803886-5) - JOAO CARLOS MONTEIRO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-08.1999.403.6107 (1999.61.07.000441-6) - ANTONIO LOPES BERTACHINI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO LOPES BERTACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002557-84.1999.403.6107 (1999.61.07.002557-2) - ALAIDES PAULINO BARBOSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALAIDES PAULINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-31.2000.403.6107 (2000.61.07.001155-3) - JOSE ANTONIO AMORIM - ESPOLIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA AMORIM X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINE AMORIM PERON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICHARDSON DE SOUSA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-95.2000.403.6107 (2000.61.07.001390-2) - OLGA PINTO DE NOVAES(SP244420 - RICARDO JORGE KRUTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLGA PINTO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003107-45.2000.403.6107 (2000.61.07.003107-2) - ODAIR BONACINI - ESPOLIO X CLEIDE DA SILVA BONACINI(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEIDE DA SILVA BONACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0005428-53.2000.403.6107 (2000.61.07.005428-0) - CICERA DO CARMO ALENCAR SIQUEIRA X WILHIAM ALENCAR ALONSO(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CICERA DO CARMO ALENCAR SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILHIAM ALENCAR ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006174-18.2000.403.6107 (2000.61.07.006174-0) - VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000960-12.2001.403.6107 (2001.61.07.000960-5) - JUVENAL ARSELI(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUVENAL ARSELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-53.2001.403.6107 (2001.61.07.002658-5) - HERMINDO RODRIGUES DE SOUZA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HERMINDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0020029-48.2002.403.0399 (2002.03.99.020029-8) - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0036421-63.2002.403.0399 (2002.03.99.036421-0) - CARLOS TALHACOLI - ESPOLIO X ALAIDE GARCIA TALHACOLI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X CARLOS TALHACOLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0000427-19.2002.403.6107 (2002.61.07.000427-2) - LEONDES JOAQUIM DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LEONDES JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-15.2002.403.6107 (2002.61.07.000673-6) - JOSE CUSTODIO NETO - ESPOLIO X IRACI SILVA CUSTODIO X VANESSA CUSTODIO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0003850-84.2002.403.6107 (2002.61.07.003850-6) - JOSE TEIXEIRA DA SILVA NETO(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE TEIXEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007127-11.2002.403.6107 (2002.61.07.007127-3) - MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000009-47.2003.403.6107 (2003.61.07.000009-0) - VALDEMAR FERNANDES(SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003310-02.2003.403.6107 (2003.61.07.003310-0) - NORIYASU NAGATA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NORIYASU NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006952-80.2003.403.6107 (2003.61.07.006952-0) - JAIME ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JAIME ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0008648-54.2003.403.6107 (2003.61.07.008648-7) - SUEFIRO HASSUNUMA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SUEFIRO HASSUNUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-62.2004.403.6107 (2004.61.07.001603-9) - ADELAIDE ZAFALON PEDRO(SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADELAIDE ZAFALON PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003474-30.2004.403.6107 (2004.61.07.003474-1) - LUPE MERCEDES FLORES D AVILA - INCAPAZ X MAGALY FLORES DAVILA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUPE MERCEDES FLORES D AVILA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGALY FLORES DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0005330-29.2004.403.6107 (2004.61.07.005330-9) - ABENER MODESTO JACINTO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ABENER MODESTO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006927-33.2004.403.6107 (2004.61.07.006927-5) - APARECIDA TERCIANI STAVARE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X APARECIDA TERCIANI STAVARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007530-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007530-5) - BENEDITA MARIA DE JESUS PINTO DE REZENDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X BENEDITA MARIA DE JESUS PINTO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0009456-25.2004.403.6107 (2004.61.07.009456-7) - MILTON COSTA FARIAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MILTON COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0025592-18.2005.403.0399 (2005.03.99.025592-6) - VALDECIR DOS SANTOS FERNANDES(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDECIR DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0005351-68.2005.403.6107 (2005.61.07.005351-0) - VALDENI PEREIRA DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDENI PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006989-39.2005.403.6107 (2005.61.07.006989-9) - JANDERCY MOREIRA PRATES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 -

TIAGO BRIGITE) X JANDERCY MOREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007051-79.2005.403.6107 (2005.61.07.007051-8) - ALCINDO STANICHESKI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALCINDO STANICHESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0013127-22.2005.403.6107 (2005.61.07.013127-1) - FERNANDA VENTURA PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X FERNANDA VENTURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001476-56.2006.403.6107 (2006.61.07.001476-3) - JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0010497-22.2007.403.6107 (2007.61.07.010497-5) - FELICIO MARTINS(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FELICIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006176-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006176-6) - SUELI DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007848-16.2009.403.6107 (2009.61.07.007848-1) - OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0008673-57.2009.403.6107 (2009.61.07.008673-8) - DONIZETE BRESSAN - ESPOLIO X OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE BRESSAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0010851-76.2009.403.6107 (2009.61.07.010851-5) - MARIA GREGORIA DE CAMPOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GREGORIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0000692-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000692-7) - MARIA SUELETE DIAS(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIAS MACHADO - INCAPAZ X ANDERSON DIAS MACHADO - INCAPAZ X MARIA SUELETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003704-62.2010.403.6107 - IRIA DA SILVA GABRIEL(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E SP176085E - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA DA SILVA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo Tribunal.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3646

CARTA PRECATORIA

0000591-29.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVANA VARASQUIM LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Em 23 de abril de 2012, às 16h30min, na sala de audiências da 1.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência da MM. Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, foi iniciada audiência relativa ao processo em epígrafe. Estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, bem como a(s) testemunha(s) Marcos Roberto de Almeida. Ausente(s) o(s) réu(s), bem como defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s), com base no princípio da ampla defesa nomeio para este ato como advogado(s) ad hoc do(s) acusado(s), a Dra. Carolina Oliva, OAB/SP 242.191. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha Marcos Roberto de Almeida, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termo de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Após, pela MM. Juíza foi deliberado: Devidamente cumprida, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, anotando-se a baixa no sistema processual. Arbitro honorários ao(s) defensor(es) ad hoc, nomeado(s) nesta audiência, em um terço do valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor do E. CJF. Requisite-se o pagamento. Sai o advogado intimado que, caso não seja inscrito no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, deverá fazê-lo, através do site da Justiça Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de ser devolvida a presente deprecata sem requisição de seus honorários. Intimem-se pela imprensa oficial o(s) advogado(s) da acusada Silvana Varasquim. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003625-12.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO CANDIDO DE RAMOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

Ratifico a decisão de fls. 29/34, proferida pelo juiz plantonista, concedendo a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança e impondo outras medidas cautelares. Dê-se ciência ao detento. Com a comprovação do recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura, mediante termo de compromisso, e aguarde-se a distribuição do inquérito policial. PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 29/34: (...). Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, arbitrada no valor de 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, e imponho, cumulativamente, as medidas cautelares de PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM ROGER do MOTOTAXI E XANDI do Bauru I e de PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA SUBSEÇÃO DE BAURU, por mais de 20 (vinte) dias, sem autorização PRÉVIA do juiz competente. Comuniquem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005969-20.1999.403.6108 (1999.61.08.005969-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WALTER DIAS DE ALMEIDA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP143726 - MARCIA ANITA MOISES DA SILVA E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER E SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI E Proc. MARCIO LUIZ ROSSI) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

Vistos. RAUL APARECIDO ROCHA foi condenado nas penas do art. 171, parágrafo 3.º c/c art. 29, ambos do Código Penal. Noticiado no feito o falecimento do acusado, foi acostada a certidão de óbito de fl. 475, lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de Bauru/SP. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu com fulcro no art. 107, I, do Código Penal (fl. 476). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de RAUL APARECIDO ROCHA, relativamente aos fatos apurados nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0002648-40.2000.403.6108 (2000.61.08.002648-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X AGUEDO ARAGONES(SP117715 - CLAUDIA

MANSANI QUEDA E SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO) X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

1. A defesa foi intimada, aos 31/01/2012 (terça-feira), para se manifestar acerca das testemunhas não localizadas (fls. 2457 e 2461), findando o prazo no dia 06/02/2012 (considerando a prorrogação prevista no art. 798, parágrafo 3º, do CPP, já que o prazo se encerraria no domingo, dia 05/02/2012).1.1. Somente no dia 08/02/2012, após o decurso do prazo legal, a denunciada LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES protocoliza petição insistindo no depoimento e informando novo endereço da testemunha Keila Meira (fl. 2471). Portando, em razão da intempestividade, resta indeferido o requerimento.1.2. Já o denunciado AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR traz novos endereços das testemunhas Fábio Aníbal Jara Goiris e Amália Cáceres Moncada, requer a substituição da testemunha Daniela Araújo Zanbom de Mendonça por Isaac Suzart Gomes Filho e pede a oitiva, como testemunhas do juízo, de outras 15 pessoas (fls. 2463/2466).1.2.1. Os depoimentos de Fábio Aníbal Jara Goiris e Amália Cáceres Moncada já constam nos autos, às fls. 2489/2501 e 2504/2516, respectivamente.1.2.2. Quanto à substituição pretendida, acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 2477/2478, cujas razões adoto como fundamento de decidir, para indeferir o requerimento.1.2.3. No que se refere à pretensão de oitiva de outras 15 pessoas como testemunhas do juízo, não reputo necessário já que a defesa não demonstrou a pertinência da prova. Faculto à defesa trazer aos autos, a qualquer momento, antes da sentença a ser oportunamente proferida, declarações escritas dessas pessoas indicadas às fls. 2464/2466.2. No momento processual oportuno, antes da alteração de rito determinada pela Lei 11.719/2008 (ou seja, quando em vigor as anteriores determinações do Código de Processo Penal, com a previsão de realização de interrogatório como ato inaugural do processo), foi decretada a revelia do acusado AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR por ele, já citado, não ter sido localizado para interrogatório (fl. 1523). Os demais acusados foram devidamente interrogados (fls. 1382/1386, 1407/1410, 1411/1415 e 1416/1422), com exceção de ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA.2.1. O interrogatório (que atualmente é realizado posteriormente à produção da prova) é de natureza adjetiva. Desse modo, no que se refere às leis processuais no tempo, segue-se a regra de toda legislação processual: aplicam-se de imediato, desde a sua vigência, respeitando, porém a validade dos atos realizados sob o império da legislação anterior.2.2. Assim, não há que se cogitar de reinterrogatórios dos acusados já ouvidos anteriormente em juízo ou nova oportunidade de interrogatório ao revel.3. A situação da denunciada ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA é diferente, já que ela foi citada após a alteração de rito ditada pela Lei 11.719/2008, não lhe tendo sido oportunizado o interrogatório (fls. 1736/1737). Desse modo, deve proceder-se, agora, ao seu interrogatório.3.1. Expeça-se carta precatória para o fim de interrogatório da referida denunciada, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.4. Dê-se ciência às partes.

0012314-60.2003.403.6108 (2003.61.08.012314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-37.2002.403.6108 (2002.61.08.007720-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANTONIO GONCALVES FILHO(SP153690 - RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANGELINA ADA ROMANO CURY(SP013772 - HELY FELIPPE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) Vistos. CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO, ÂNGELA MÁRCIA ROMANO CURY MONTEIRO, ANTONIO GONÇALVES FILHO e ANGELINA ADA ROMANO CURY foram denunciado como incursos nas penas do art. art. 1º, incisos I, II e V, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, 168-A, 1º, inciso I, 288 e 337-A, todos do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material. Narra a inicial que, na qualidade de representantes da empresa ROMANO GONÇALVES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., os denunciados não repassaram à Previdência Social valores descontados de empregados a título de contribuições previdenciárias, e não recolheram valores devidos à Previdência Social discriminados em notas fiscais de prestação de serviços. Também não informaram em GFIPs (guias de recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social) remunerações pagas aos segurados contribuintes, a sócios, e o montante de valores brutos de notas fiscais de prestação de serviços prestados por subempreiteiras. Ademais, não realizaram o lançamento contábil de diversos fatos geradores de contribuições previdenciárias, e não efetuaram o recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, e omitiram e prestaram informações inidôneas em GFIPs. Outrossim, não procederam ao recolhimento de contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, relativas a parte da empresa incidente sobre a retirada de pró-labore e sobre pagamento de pessoas físicas. Descumpriram, assim, diversas obrigações tributárias (principais e acessórias). Recebida a denúncia em 19.12.2003 (fl. 1118), os réus foram regularmente citados (fl. 1157vº). César Augusto de Paiva Monteiro, Antonio Gonçalves Filho e Ângela Márcia Romano Cury foram interrogados à fls. 1160/1162vº, e apresentaram defesa prévias no prazo legal (fls. 1171/1175). Angelina Ada Romano Cury foi

interrogada (fl. 1194 e verso), e apresentou defesa prévia às fls. 1197/1200. Às fls. 1206/1208 o Ministério Público Federal postulou a anulação dos atos praticados em razão da não ocorrência do trânsito em julgado do procedimento deflagrado na esfera administrativa, o que foi acolhido às fls. 1239/1240. Por intermédio do pedido anexado às fls. 1267/1268 o Ministério Público Federal comunicou a ocorrência do lançamento definitivo dos créditos tributários, e ratificou a denúncia antes ofertada, salvo no que toca do débito nº 35.390.703-0. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 1209), foram renovadas as citações (fls. 1277). César Augusto de Paiva Monteiro, Ângela Márcia Romano Cury e Antonio Gonçalves Filho foram novamente interrogados (fls. 1305/1313), e apresentaram defesa prévia às fls. 1318/1321. À fl. 1324 foi decretada a revelia de Angelina Ada Romano Cury, que apresentou defesa prévia à fl. 1335/1336°. As testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas às fls. 1362/1383, 1415/1416, 1435/1437, 1442, 1451, enquanto as arroladas nas defesas prévias ofertadas pelos denunciados foram inquiridas às fls. 1506/1524, 1536/1541, 1544, 1549/1554, 1584/1587, 1593/1598, 1610/1611, 1622, 1625/1640, 1707/1709. Através do pedido juntado às fls. 1726/1727 foi comprovado o óbito de Angelina Ada Romano Cury. Instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando a existência de prova suficiente da materialidade e da autoria, postulou a condenação de César Augusto De Paiva Monteiro, Ângela Márcia Romano Cury Monteiro e Antonio Gonçalves Filho nas penas do art. 1º, incisos I e II, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, e do arts. 337-A e incisos, c.c. arts. 69 e 71, todos do Código Penal (fls. 1890/1897). César Augusto De Paiva Monteiro, Ângela Márcia Romano Cury Monteiro e Antonio Gonçalves Filho ofertaram alegações finais às fls. 1909/1941. Argumentaram a ocorrência de nulidade na instrução, teceram considerações sobre a doutrina do lançamento tributário, aventaram a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, a atipicidade das condutas apontadas como amoldadas aos arts. 337-A e 168-A do Código Penal, e a ocorrência de crime impossível. Ao fim pugnaram pela absolvição. É o relatório. De início, registro que com o pedido anexado às fls. 1726/1727 foi juntada cópia autenticada de certidão de óbito de ANGELINA ADA ROMANO CURY. O Ministério Público Federal teve ciência inequívoca do referido documento (fl. 1892), e não ofertou qualquer contestação. Assim, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade de ANGELINA ADA ROMANO CURY na forma do art. 107, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, procedo ao exame do postulado na inicial tão-somente quanto aos denunciados César Augusto De Paiva Monteiro, Ângela Márcia Romano Cury Monteiro e Antonio Gonçalves Filho. Da análise de todo o processado, a princípio, compreendo que os pedidos formulados na denúncia, que foram em parte ratificados nas alegações finais ofertadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1890/1897, não reúne condições de ser amparado em razão da deficiência da descrição das condutas contida na peça inaugural. Com efeito, a denúncia descreve de forma minuciosa as ocorrências relativas ao não recolhimento de exações devidas e o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias que, em tese, bem se amoldam aos tipos indicados na inicial. Entretanto, não precisou de forma suficiente as ações efetivamente praticadas pelos acusados, sem apontar de forma clara o nexo de causalidade entre as ações que realizaram e os resultados verificados. É a orientação da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, para viabilizar o acolhimento de acusação na seara penal é imprescindível a existência de descrição detalhada da atuação de cada um dos acusados em sede de crime societário. Nesse sentido são os v. acórdãos assim ementados: HABEAS CORPUS. CRIME DE EMISSÃO DE DUPLICATA SIMULADA (ART. 172 DO CÓDIGO PENAL). DELITO SOCIETÁRIO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em considerar excepcional o trancamento da ação penal, pela via processualmente acanhada do habeas corpus. Via de verdadeiro atalho que somente autoriza o encerramento prematuro do processo-crime quando de logo avulta ilegalidade ou abuso de poder (HCs 86.362 e 86.786, da minha relatoria; e 84.841 e 84.738, da relatoria do ministro Marco Aurélio). 2. A denúncia discutida neste processo não descreveu, suficientemente, os fatos ilícitos, alegadamente protagonizados pela paciente. Paciente denunciada pelo crime de emissão de duplicata simulada (art. 172 do Código Penal) tão-somente por figurar no contrato social da empresa sob investigação. Inicial acusatória que incorreu na impropriedade descrita no inciso I do art. 395 do Código de Processo Penal, a transformar a ampla defesa em curta defesa. 3. Ordem concedida para reconhecer a inépcia da denúncia. (HC nº 107187, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 06.03.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30.03.2012) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: IMPUTAÇÃO GENÉRICA E AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 5º, INCISO LV) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no sentido de que a descrição genérica da conduta nos crimes societários viola o princípio da ampla defesa. É inepta a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária quando fundada tão-somente na circunstância de o paciente constar do quadro societário da empresa. É necessário o mínimo de individualização da conduta e a indicação do nexo de causalidade entre esta e o delito de que se trata, sem o que fica impossibilitado o exercício da ampla defesa (Constituição do Brasil, artigo 5º, inciso LV). Ordem concedida. (HC nº 93683, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 26.02.2008, DJe-074 DIVULG 24.04.2008 PUBLIC 25.04.2008 EMENT VOL-02316-07 PP-01419) Na mesma senda é o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça,

confira-se: HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTE QUE FOI DENUNCIADA APENAS POR INTEGRAR O QUADRO ASSOCIATIVO DE EMPRESA QUE TERIA SONEGADO A CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUITA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora não seja necessário a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, nos crimes societários, não se pode conceber que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. 2. O simples fato de a ré figurar no quadro associativo de uma pessoa jurídica que teria suprimido contribuição previdenciária, não autoriza a instauração de processo criminal por crime previsto no art. 168-A do Código Penal, se não restar comprovado o vínculo entre a conduta e o agente, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva. 3. A inexistência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia. 4. Habeas corpus concedido para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta atribuída à Paciente, determinar o trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor. (HC nº 166.659/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14.02.2012, DJe 01.03.2012) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA CONTRA SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EMPRESA. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. EXIGÊNCIA DE MÍNIMA DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em se tratando de crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar a uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admitindo-se, em consequência, um relato mais generalizado do comportamento que se tem como violador do regramento de regência. 2. Não se admite, contudo, pelo evidente constrangimento que acarreta, denúncia de caráter absolutamente genérico, sem ao menos um breve detalhamento da atuação de cada um dos indiciados, sem o que, por certo, inviabilizar-se-á o exercício amplo do direito de defesa. 3. Mostra-se inepta a peça acusatória, que invoca a condição do paciente como sócio-administrador da empresa para subsidiar a configuração da autoria, sem fazer qualquer referência à sua participação na atividade considerada delituosa, evidenciando-se o constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus concedido para trancar a ação penal de que aqui se trata, por inépcia da denúncia, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória. (HC nº 74691/PE, Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 26.10.2011) CRIMINAL. HC. DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM OS FATOS DELITUOSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.- Hipótese em que o Ministério Público imputou ao paciente a suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, arts. 334, 1º, c e 288 c/c art. 29 e 69, do Código Penal, pois, na condição de sócio-administrador da empresa, teria importado mercadorias acabadas para a Zona Franca de Manaus, falsamente declaradas como insumos para industrialização, e realizado a distribuição de tais mercadorias para o resto do país como se tivessem sido produzidos naquela localidade, como forma de usufruir de regime tributário especial.- O entendimento desta Corte de que não se exige, nos crimes societários, a descrição pormenorizada da conduta de cada agente, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.- O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.- A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.- Precedentes do STF e do STJ.- Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação ao paciente.- Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC nº 171.976/PA, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.12.2010, DJe 13.12.2010) Mesmo que superado o antes registrado, não obstante entender bem configurada a materialidade delitiva, tenho que a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal não reúne condições de ser albergada, dado que no curso da instrução não restou comprovado que Antonio Gonçalves Filho e César Augusto de Paiva Monteiro efetivamente participavam da administração da empresa, e que a eles competia, no exercício da atividade societária, o cumprimento ou ao menos a fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias. Ao contrário, as provas produzidas no curso da instrução, demonstraram que Antonio Gonçalves Filho atuava apenas como responsável da área de engenharia, enquanto que ao meu sentir, com relação a César Augusto de Paiva Monteiro restou exclusivamente comprovado que ele atuava fazendo contatos com clientes e com a Caixa Econômica Federal. Vale dizer, entendo que nada existe nos autos a permitir a inferência do sentido de que ambos efetivamente geriam a empresa e eram responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica. No que toca à

denunciada Ângela Márcia Romano Cury Monteiro, as provas produzidas no curso da instrução tornam certo que ela atuava como representante e administradora da empresa Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda. Contudo, nada há nos autos a comprovar, com a nitidez necessária a embasar um decreto condenatório, que era a responsável pela apuração e cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que quando interrogada Ângela destacou que não tinha conhecimento das irregularidades, e que a própria empresa solicitou ao INSS a realização da fiscalização (confira-se fl. 1310). Anoto que tal afirmação possui respaldo na prova oral colhida. De fato, a testemunha ouvida às fls. 1366/1372, auditor fiscal que participou do início da fiscalização, afirmou que (...) a acusada Ângela após a busca e apreensão realizada compareceu ao INSS acompanhada de advogado levante malotes contendo livros contábeis da empresa Romano Gonçalves Engenharia Ltda. (...) (sic fl. 1371/1372).Extremamente frágil prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática das ações pela denunciada Ângela Márcia Romano Cury Monteiro. Vale consignar, as provas obtidas sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, no sentido de que a acusada efetivamente praticou a ação descrita na denúncia. Observo que um decreto condenatório deve estar sustentado em prova certa e segura, não apenas em indícios e presunções. Sem uma prova segura acerca da efetiva prática da ação pelo réu, como ocorre na espécie com relação à denunciada Ângela, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. A contexto, reproduzo a lição de Paulo Lucio Nogueira, contida na obra Leis Especiais: O ônus da prova cabe às partes, mas com uma diferença. É que a prova da acusação, deve ser plena e convincente para um juízo condenatório, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, em virtude dos princípios IN DUBIO PRO REO e ACTORE NON PROBANTE ABSOVITUR REUS, assim como da presunção legal da inocência por falta de provas. (São Paulo: 1992, Editora Leud, 2ª edição, p. 84 - destaquei) Assim, de rigor a absolvição dos denunciados Antonio Gonçalves Filho e César Augusto de Paiva Monteiro, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e de Ângela Márcia Romano Cury Monteiro nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ANGELINA ADA ROMANO CURY, com apoio no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo ANTONIO GONÇALVES FILHO e CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO, e com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo ÂNGELA MÁRCIA ROMANO CURY MONTEIRO. Custas, na forma da lei. P. R. I. O.

0007691-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP253421 - PAULO RODOLFO PANHOZA TSE) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR) X APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS

1. Restaram infrutíferas as diligências empreendidas para a localização do denunciado APARECIDO DOS SANTOS ou APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS, o que resultou na citação editalícia (fls. 305, 307 e 312). 1.1. Desse modo, considerando que ainda se está diligenciando a identificação e localização do referido denunciado (pendente de resposta os ofícios de fls. 1250 e 1251), e tendo em vista que se trata de processo com réu preso (ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA), necessitando, por isso, dar andamento célere ao feito, decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a APARECIDO DOS SANTOS ou APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, até que ele seja localizado, quando, então, se avaliará a possibilidade de desmembramento do processo. 2. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA (231/232) e JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA (fls. 470/471), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2.1. Assim, designo para o dia 11 de junho de 2012, às 15 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores. Requistem-se a escolta e a apresentação do réu preso. 2.2. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes em Areiópolis, Botucatu, Lençóis Paulista, Recife/PE e Foz do Iguaçu/PR, consignando-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3648

ACAO PENAL

0000036-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO QUESADA SANCHES(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)
Fica a defesa intimada para oferecimento de alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003923-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003923-2) - APARECIDO ROMANHUK X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERAZ X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Despacho de fls. 621:Expeçam-se os devidos alvarás de levantamento de valores, conforme discriminado: a) em relação ao autor Athayde Silveira Neto, renúncia homologada a fl 553, extrato juntado a fl. 616 e procuração de fl. 544; b) quanto ao autor Cláudio Arcanjo Crementino, sentença de fls. 528/529, extrato juntado a fl. 617 e observância ao disposto na parte final do terceiro parágrafo do despacho proferido a fl 590; c) no tocante a Benedito Augusto Felix, sentença de fls. 491/492, extrato juntado a fl. 618 e substabelecimento de fl. 386; d) atinente à autora Clarice Santana de Lemos, sentença de fls. 528/529, extrato juntado a fl. 619 e substabelecimento de fl. 387; e) complemento ao autor Celso Lopes, sentença de fls. 500/501, extrato juntado a fl. 620 e procuração de fl. 585.Fls. 571 e 574/575: Retifico o valor atribuído à causa para R\$ 10.000,00 em razão do desmembramento verificado nos autos, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Informação de secretaria:Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 09/05/2012, com prazo de validade de 60 dias.

Expediente Nº 7713

ACAO PENAL

0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO

Despacho de fl. 816: Fls. 823/824 e 825/: Apesar deste Juízo entender que não há inversão processual, exceto na ocorrência de comprovado prejuízo à parte, defiro o pedido da ré, solicitando-se ao juízo deprecado - 1ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR- o cancelamento do ato designado para o dia 16/05/2012, tendo em vista que este juízo redesignou a audiência de instrução, conforme fl. 816. Cumpra-se, servindo este de ADITAMENTO à CARTA PRECATÓRIA nº 50172799120124047000, email prctbcr01@jfpr.gov.br ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, solicitando o adiamento do ato para data posterior à realização da audiência destinada à oitiva de testemunhas de acusação, designada para o dia 05/06/2012, às 15h:00min., e oitiva das testemunhas de defesa, na mesma data, às 16h:30,min, neste juízo de Bauru/SP, restando prejudicada a manutenção dos horários determinada à fl. 816, bem como ADITAMENTO para INTIMAÇÃO da acusada Irma Campos Quaggio Filha/Irma Campos Quaggio Filha, acerca das redesignações acima mencionadas, COM URGÊNCIA.Intimem-se. Despacho de fl. 816: J. Defiro. Redesigno a audiência para o dia 05/06/2012. Dê-se baixa na pauta. Providencie a Secretaria o necessário. Mantenha os mesmos horários.

Expediente Nº 7714

MANDADO DE SEGURANCA

0007668-26.2011.403.6108 - GUSTAVO GARRIDO MATOS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007668-26.2011.403.6108 IMPETRANTE: GUSTAVO GARRIDO MATOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP SENTENÇA TIPO CVistos, etc. GUSTAVO GARRIDO MATOS, devidamente qualificado (fl. 02), impetrou o presente Mandado de Segurança em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP postulando ordem liminar para que a autoridade coatora abstenha-se da prática de todo e qualquer ato tendente a exigir do impetrante o Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI no momento do desembaraço aduaneiro do automóvel importado pelo impetrante. Decisão às fls. 23/25, deferiu o pedido de liminar pleiteado pelo impetrante. Ofício expedido às fls. 27. A Delegacia da Receita Federal do Brasil manifestou-se via ofício às fls. 33/44. A União informou que apresentou agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada, conforme fl. 45. Cópias do agravo de instrumento às fls. 46/53. Manifestação do MPF à fl. 55. Decisão do agravo de instrumento à fl. 56. À fl. 57 o impetrante desistiu do feito. É relatório. Decido. Em vista da desistência formulada pelo impetrante, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Bauru, 08/05/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7686

ACAO PENAL

0002483-60.2004.403.6105 (2004.61.05.002483-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Foi expedida em 14/05/2012 carta precatória à Subseção Federal de São Paulo/SP, com prazo de vinte dias, para interrogatório do réu.

Expediente Nº 7687

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002729-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-05.2011.403.6105) WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA

Diante da condenação dos acusados e da declaração de perda da quantia apreendida, conforme exposto na sentença proferida nos autos principais, julgo prejudicado o presente pedido. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014179-49.2011.403.6105 - DALHA DE QUEIROS MAIN(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Dalha de Queiroz Main, CPF n.º 155.008.948-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 10 (dez) vezes o valor do salário de benefício. Alega sofrer de problemas ortopédicos (esporão de calcâneo, lombalgia, bursite, etc.), além de problemas auditivos e de depressão, realizando tratamento há vários anos, estando impossibilitada de realizar atividade laboral. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 547.485.662-4) no período de 07 a 18/08/2011, quando foi cessado em razão da não constatação da incapacidade laboral. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 29-83. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 91-92). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 125-137), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 146-151. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 156). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da cópia da CTPS da autora juntada aos autos (f. 36), verifico que ela possui vínculo empregatício ativo com início em 02/08/2010, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 07 a 18/08/2011 (NB 547.485.662-4). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 06/03/2012 pelo Sr. Perito judicial (ff. 147-151) atesta que a parte autora apresenta problemas de tendinopatia de ombro esquerdo, artralgia em joelhos, hipertensão arterial, disacusia, depressão e obesidade, que são de causa endógena e degenerativas; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão

do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8.ª Turma; DJF3 07/10/08; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez afastada a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Dalha de Queiroz Main, CPF n.º 155.008.948-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002192-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002192-1) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 160/165, sustentando que a decisão porta contradição consistente na violação ao quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785/MG e pretendendo seja atribuído efeito modificativo aos presentes embargos. Subsidiariamente, pretende a suspensão do feito até que haja manifestação definitiva acerca da matéria tratada nos autos pelo Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600674-35.1994.403.6105 (94.0600674-0) - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X HEBE WADDINGTON BUENO(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO E SP199612 - BEATRIZ HELENA CARDOSO E SP067383 - SUELI APARECIDA FERIANI E SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBE WADDINGTON
BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ HELENA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 481 a 483.

0005626-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN
FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON
DOUGLAS SOARES) X KATIA CRISTINA ALVES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-50.2012.403.6105 - JOSE GOMES FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 8 e 127: Considerando que o endereço da testemunha Anísio Soares fornecido pelo autor encontra-se incompleto, impedindo sua intimação por este Juízo, faculto à parte autora que sua testemunha compareça na audiência designada nos autos para 23/05/2012, independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 7794

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006313-87.2011.403.6105 - RUBENS CLEMENTE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS CLEMENTE X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Considerando o teor da sentença de f. 156, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO. 2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-24.1999.403.6105 (1999.61.05.009235-0) - EUSTAQUIO LUCIANO ZICA(SP059298 - JOSE
ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS
ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância da parte autora (F. 152)com os cálculos do INSS de ff. 91-149, homologo-os. 2. Expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIOS dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no artigo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua

manifestação de f. 91.4. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Outrossim, sendo os presentes autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 8. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7) - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X ELOY DE SOUZA GOMES X JAIRO AUGUSTO SALOMON X LUIZ MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOY DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 212-223: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Luiz Matumoto e incluídos, em substituição ILSON TOSHIO MATUMOTO (CPF nº 068.855.208-02) e MIRIAM MITIKO MATUMOTO (CPF nº 102.607.418-50).3. Após, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS aos autores habilitados.4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3) - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANTONIO DONDA NETTO X EDISON RUIZ DIAS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA ROZAO MATSUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAIVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da certidão de óbito se extrai que o autor Edison Ruiz Dias era viúvo e deixou dois filhos, Edison de Andrade Dias e Isabel Ruiz Pacheco. Ocorre que apenas a filha Isabel Ruiz Pacheco apresentou pedido de habilitação. Desta feita, intime-se o patrono do autor a colacionar aos autos a habilitação e documentos pertinentes em relação ao outro filho do autor (Edison de Andrade Dias). Considerando a ausência de habilitação dos sucessores dos autores Osmar Freitas e José de Paiva Brandão, intime-se o advogado dos referidos autores, a promover as habilitações pertinentes. Prazo de 15 (quinze) dias.

0602950-73.1993.403.6105 (93.0602950-0) - APARECIDA CRESCENCIO X LOURDES CONCEICAO CRESCENCIO X MARIA DE LURDES CRESCENCIO GARCIA X JOAO CARLOS CRESCENCIO X

MARIA CONCEICAO CRESCENCIO DAS NEVES X JORGE CRESCENCIO X DALVA TONUSSI NOBRE X JOZE BARBOZA PEREIRA X JOSE ERNANI DA SILVA X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X NORMA ESTELINE ARAUJO X RICARDO ANTONIO ARAUJO X IZABEL SPERANZA ARAUJO X WALTER ERNESTO RUCK X JANY MARYLENE RUCK X ELYDE STELINI PALERMO X ELYDE STELINI PALERMO X ARLEON CARLOS STELINI X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X PASCHOAL PENATTI X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X WANDERLEY RIBOLLI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA CRESCENCIO X LOURDES CONCEICAO CRESCENCIO X MARIA DE LURDES CRESCENCIO GARCIA X JOAO CARLOS CRESCENCIO X APARECIDA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA TONUSSI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZE BARBOZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERNANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA ESTELINE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SPERANZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ERNESTO RUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYDE STELINI PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLEON CARLOS STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOAL PENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY RIBOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data o autor Jorge Crescencio não regularizou sua situação cadastral junto à Receita Federal, determino sua intimação para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade de seu CPF, sem o que não será possível expedir o ofício requisitório pertinente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as formalidades legais, no aguardo de ulterior notícia de pagamento do ofício transmitido à f. 582.

0601039-89.1994.403.6105 (94.0601039-9) - CLOVIS MARCELLO X SUSIE BOCCIA X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHIMIDT X MARIA JOSE RAMOS X MARILENE FRATESI X EDUARDO PALANDRI X SOLANGE GUIO X EDSON LUIZ BERBER COBO X DARCI PASCOALINA CAO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X UNIAO FEDERAL X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHIMIDT X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILENE FRATESI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALANDRI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE GUIO X UNIAO FEDERAL X DARCI PASCOALINA CAO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA ROSSI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. F. 766: Ciência à autora LUCIA APPARECIDA JACYA SCHIMIDT da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0005798-21.1999.403.0399 (1999.03.99.005798-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 200-201: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro apenas estas pesquisas, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do autor Antonio dos Santos - CPF 134.046.878-68.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, após, intimar a advogada do referido autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos seus sucessores.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. JUNTADA DE PESQUISA NO WEBSERVICE E SIEL.

0005800-88.1999.403.0399 (1999.03.99.005800-6) - AMERICO SARTORELLI X FELICE MERCANTE X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X HERMES BORGONOVÍ X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X OSWALDO VIEIRA X OTTO LEZDKALNS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMERICO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICE MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES BORGONOVÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTO LEZDKALNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as devoluções das cartas de intimação e face o sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Plenus 3 do INSS, determino que a secretaria promova a diligência de busca de endereço dos autores Otto Lezdkalns, Honorio Carrilho de Castro e Maria de Lourdes Santieff, colacionando a pesquisa aos autos. 2. Após, expeçam-se novas Cartas de Intimação aos autores acima mencionados. 3. No caso de notícia de falecimento, intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as habilitações pertinentes. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO: CERTIFICO que realizei PESQUISA junto ao sistema de dados da Receita Federal do Brasil - WEBSERVICE, e CNIS/PLENUS em cumprimento a r. determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que os autores Otto Lezdkalns E Honório Carrilho de Castro faleceram.

0061500-49.1999.403.0399 (1999.03.99.061500-0) - JOAO MASSON X ALAOR FELICIO X ALTAIR THEODORO X ANTONIO LEONEL MISSIO X APARECIDO BENEDICTO FERRO X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X CLODOALDO DE PAULO BREDÁ X ELCIO MESTRE X GERALDINA LOTUFO GARCIA X LIDIA CABRINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO BENEDICTO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO DE PAULO BREDÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINA LOTUFO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da ausência de cumprimento do item 1 do despacho de f. 277, determino a intimação, uma vez mais, do advogado dos autores Antonio Leonel Missio e Aparecido Benedicto Ferro, para que no prazo de 10 (dez) dias promova a habilitação dos sucessores dos mencionados autores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo dos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 284-286. Intime-se e cumpra-se.

0076450-63.1999.403.0399 (1999.03.99.076450-8) - EDWARDS VERDOLINI X ANA DE ANDRADE JUNQUEIRA X ANESIO NUNCIO LONGO X ANGELO ROTOLI X ANTONIO MARIO BOIAGO X ANTONIO PEREIRA MADRUGA X ARISTIDES BORGES DA SILVA X CIRIO HONORIO DA SILVA X DEMETRIO QUINTANA FILHO X YOLANDA FRANCATTO CAMPOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDWARDS VERDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE ANDRADE JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO NUNCIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ROTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARIO BOIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRIO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETRIO QUINTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA FRANCATTO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 197: Ciência à autora Yolanda Francatto Campos da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008367-07.2003.403.6105 (2003.61.05.008367-5) - JANDIRA MILANESI LANDUCCI(SP106042 - IVETE TEIXEIRA COSTA E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANDIRA MILANESI LANDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETE TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 506: Ciência à autora Jandira Milanesi Landucci da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010060-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010060-0) - PERCIVAL CARLOS PAGAN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PERCIVAL CARLOS PAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância da parte autora (f. 204) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 190-201), homologo-os. Expeçam-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório.5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios precatório e requisitório, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0002548-04.2004.403.0399 (2004.03.99.002548-5) - TEREZA DE JESUS FUSARO(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO BRUNELO E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZA DE JESUS FUSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA ARAUJO DE CAMARGO BRUNELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 130: Tendo em vista que a advogada Eliana Araujo de Camargo Brunelo não retificou a grafia de seu nome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, nos termos do despacho de f. 123, determino, pela derradeira vez, sua intimação para que providencie referida diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem o que não será possível a expedição do ofício requisitório referente ao percentual que lhe é devido a título de honorários de sucumbência.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos s ff. 127-128. Intime-se e cumpra-se.

0012880-47.2005.403.6105 (2005.61.05.012880-1) - WILSON APARECIDO STORTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILSON APARECIDO STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância da parte autora (f. 228) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 216-223), homologo-os. Expeçam-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório.5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios precatório e requisitório, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0004799-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004799-5) - EGYDIO JACOIA JUNIOR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EGYDIO JACOIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em vista da manifestação do INSS de ff. 147-153 reconsidero o despacho de f. 154.2. Considerando a concordância da parte autora (f. 156) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 147-153, homologo-os. Expeçam-se ofícios PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório.6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios precatório e requisitório, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0001256-88.2011.403.6105 - LEOBINO RODRIGUES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEOBINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 69-80: intime-se o INSS a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do acordo proposto às ff. 34-35.2. F. 82: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 4. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011144-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601039-89.1994.403.6105 (94.0601039-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X SUSIE BOCCIA X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHMIDT X MARIA

JOSE RAMOS X MARILENE FRATESI X EDUARDO PALANDRI X SOLANGE GUIO X EDSON LUIZ BERBER COBO X DARCI PASCOALINA CAO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS MARCELLO X UNIAO FEDERAL X SUSIE BOCCIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILENE FRATESI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALANDRI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE GUIO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERBER COBO X UNIAO FEDERAL X DARCI PASCOALINA CAO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA ROSSI DA SILVA

1. Ff. 120-121: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7797

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003059-72.2012.403.6105 - VANIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0003060-57.2012.403.6105 - JOAO VITOR PIMENTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005390-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005390-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO NUNES MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0005544-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005544-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ROBERTO NASCIBEM X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA NASCIBEM - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE NASCIBEM X DAISY MARIA NASCIBEM

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LUIZ ROBERTO NASCIBEM, JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA NASCIBEM - ESPÓLIO, CARLOS HENRIQUE NASCIBEM e DAISY MARIA NASCIBEM, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 7.597,36 (sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), para

o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Califórnia -, assim descrito: lote 02, quadra M, cadastro municipal nº 03.046163300, transcrição nº 111.388. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/30. A inicial foi aditada às fls. 32/46. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 48). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 54. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 32) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 64/65) matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, foi noticiado o falecimento da Sra. Júlia Maria Rodrigues da Silva Nascimbem (fls. 102/103). Devidamente citados (fls. 89 e 103), os requeridos não apresentaram contestação (fls. 104). Foi deferida (fls. 114/115) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. O Município de Campinas juntou certidões às fls. 121/122 e 123/124. Às fls. 125/127, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, foram os requeridos declarados revéis (fls. 133). Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 7.597,36 (sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/28) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, diante da ausência de resposta dos réus e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 7.597,36 (sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isto posto, confirmo a liminar de fls. 114/115, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome dos expropriados o alvará de levantamento do valor depositado. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os requeridos.

0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ANTONIO EDVING CACCURI(SP006412 - ANTONIO EDVING CACCURI E PR001047A - ANTONIO EDVING CACCURI)

1. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou frustrada, em prosseguimento determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrita no CREA/SP sob nº 601124003, telefone (19) 7803-6977. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais -

Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

0017533-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017533-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE REINALDO STRACIERI(MG052302 - RICARDO ZAGHINI BRESSAN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0017488-78.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ADAO WOOD

1. Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento noticiando a não localização do expropriado, no prazo de 05(cinco) dias.2. Intimem-se.

MONITORIA

0006669-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO
1. Prossiga-se, publicando o despacho de f. 62.2. Após, dê vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do item 4 do despacho de f. 63.Int.DESPACHO DE F. 62:1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int

0007391-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BOITO RAMKRAPES X ESTELA DIAS BECK(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)
1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005668-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Prejudicada por ora a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante do local de domicílio da parte ré, devendo a Caixa apresentar proposta, dentro do prazo de 10 (dez) dias para posterior vista para manifestação da parte ré.7. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008122-20.2008.403.6105 (2008.61.05.008122-6) - CLAITON ANTONIO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 281/285 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos

demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 290/292) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008882-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008882-8) - SANTOS LOPES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 272/274: Razão não assiste à parte autora. O INSS, em seus cálculos de fls. 268/269 apenas fez menção à RMI original, de R\$ 2.070,03, mas considerou a RMI judicial de R\$ 2.243,99 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), apurada com base no julgado do presente feito. Assim, oportunizo à parte autora que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sua manifestação de fls. 272/274, considerando o ora esclarecido, exortando-a para manifestação célere, tendo em vista o prazo exíguo para preparo e transmissão de ofícios precatórios que serão incluídos no orçamento do ano vindouro. 2- Intime-se com urgência.

0000413-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000413-3) - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

OSMARINA MAZZO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO com a finalidade de obter provimento jurisdicional para determinar aos réus que lhe forneçam o medicamento Tracleer (Bosentana), alegando que sofre de doença crônica incurável denominada Hipertensão Arterial Pulmonar e que a ausência de ingestão do medicamento citado pode conduzi-la à morte, por tratar-se a substância de única terapia para a doença que lhe acomete, afirmando, ainda, o alto custo do medicamento e a ausência de seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, por razão de não constar na Re-lação Nacional de Medicamentos - RENAME, tendo juntado documentos para fazer prova de suas alegações (fls. 6/43). Emenda da inicial às fls. 48/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 54/58). Às fls. 80/90, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 92/102) arguindo preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, asseverando que, muito embora se reconheça que o acesso universal e igualitário à saúde constitui direito assegurado constitucionalmente, é necessário também anotar que nenhum direito - por mais relevante e fundamental que seja - pode ser interpretado isoladamente ou exercido de maneira ilimitada e incondicionada. Defendeu, ademais, que cabe ao Poder Executivo e não ao Judiciário o poder-dever de gerir a totalidade da coisa pública, ele-gendo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, as diretrizes e as prioridades governamentais. Sustentou também que todo e qualquer dispêndio público reclama pré-via autorização orçamentária, sempre prevalentemente chancelado pelo Poder Legislativo, dela não podendo se afastar o Administrador, pugnando pela improcedência da ação. Consta dos autos (fls. 118/121) a decisão proferida no agravo interposto pela União, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 123/133), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando que o acesso à saúde, por mais universal que se possa concebê-lo, não se destina ao atendimento irrisório de situações isoladas, sobretudo se em detrimento da coletividade. Refere que o artigo 196 da Constituição Federal não assegura a destinação de recursos públicos a situações individualizadas, já que é uma norma programática que garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Aduz que os estudos realizados no medicamento solicitado não avaliam sobrevida e mortalidade, razão pela qual não se justifica a sua inclusão nos Programas de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde. Por fim, defende que a tabela de procedimentos do SUS já inclui todos os medicamentos necessários ao tratamento da autora, devendo ela solicitar ao médico subscritor a substituição do medicamento pleiteado por aqueles já disponibilizados pela rede pública. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 134/137). A autora manifestou-se em réplica (fls. 143/145 e 146/147). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide; a União requereu a produção de prova pericial (fls. 167), que foi deferida às fls. 173, tendo a parte autora apresentado seus quesitos às fls. 185. O laudo pericial foi apresentado às fls. 207/209 e, intimadas, as partes sobre ele se manifestaram às fls. 233 e 244/294. Nesta ocasião, a União apresentou quesitos suplementares e requereu nova realização de perícia. Laudo pericial complementar foi apresentado às fls. 327/328 e intimadas as partes não apresentaram manifestação quanto a ele. É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, registrar que a preliminar de falta de interesse processual da parte autora confunde-se com o mérito e com ele será analisado se necessário. Cabe ainda rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, pois, o artigo 23, II, da Constituição Federal, estabelece que compete também à União o zelo pela saúde da população brasileira, sendo clara a sua responsabilidade em comum acordo com Estados e Municípios pelo fornecimento de remédios, de-

vendo sim figurar no polo passivo do feito. Registre-se, ainda, que a União figura, dentro do Sistema Único de Saúde, como ente provedor de recursos. Afastadas as questões preliminares, adentro ao exame do mérito da causa, e, nesse ponto, discute-se, por meio da presente ação, o direito da autora de obter provimento jurisdicional que lhe seja assegurado o fornecimento do remédio Tra-cleer (Bosentana) para tratamento de doença que lhe acomete. Consoante mesmo já referi por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, a Constituição Brasileira de 1988 erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, caput) e a consequência dessa opção do legislador constituinte é que outras normas constitucionais devem ter a preocupação de oferecer aplicabilidade à essa idéia, como ocorre com as normas relativas à proteção da família e as de organização da assistência social. Com efeito, decorre do princípio da dignidade humana um direi-to individual de proteção em face da atuação positiva ou negativa do Estado, quer dizer, em face deste, é razoável a expectativa da pessoa de que receba proteção, mediante ação afirmativa, ou, ainda, que não seja atingida por medida violadora de seus direitos, abs-tendo-se a ação estatal. Não se pretende com isso afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana seja absoluto, pois, como acontece com todos os institutos jurídicos, também está submetido a uma relativização para compatibilizar-se com os demais prin-cípios e normas do ordenamento. Porém, no caso dos autos, o legislador constituinte se encarre-gou de determinar a atuação positiva do Estado para dar-lhe consequência e conteúdo e, por isso, legislou para consagrar a saúde como direito de todos e dever do Estado, ga-rantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promo-ção, proteção e recuperação (art. 196). Da mesma forma atuou com relação à assistência social, determinando que seja prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203, caput), pois as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas, principalmente, com recursos do orçamento da seguridade social (art. 204, caput). Este tem sido o norte da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como firmado no seguinte excerto: AIDS/HIV. Distribuição gratuita de medicamentos em favor de pessoas carentes. Legislação compatível com a tutela constitucional da Saúde (CF, art. 196). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadores do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato con-cretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF). O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vi-da. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamen-to inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitu-cionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. (STF, RE nº 241.630-2/RS. Rel. Min. Celso de Mello, DJ, I, de 3. 4. 2001, p. 49). No mesmo norte têm decidido os nossos tribunais regionais, como atestam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ESCLERODERMIA E HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR GRAVE E PROGRESSIVA. - Entendi-mento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumen-to confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. - Sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, inclusive medicamentos para tratamento de doenças graves, resta presente a verossimilhança das alegações. Também presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a gravidade da doença que acomete o agravado. - Ino-corre, no caso, qualquer tratamento privilegiado, assegurado simplesmente o direito à vida através das atividades que são inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos impostos pagos pelos próprio cidadão. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. Prejudicado o regimental. (TRF-4ª Região AG 200404010345420/SC-3ª Turma - Rela-tora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB. Documento: TRF400100490. DJ 27/10/2004 PÁGINA: 651.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPA-ÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO GRATUI-TO DE MEDICAMENTO CUSTOSO NECESSÁRIO A TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. I. Compulsando os autos, observa-se que a agravante sofre de miocardiopatia secundária a valvopatia com déficit contrátil do ventrículo esquerdo associado à hipertensão pulmonar (fls.40), ecessitando fazer uso de diversos medicamentos custosos, restando assim, configurados os requisi-tos autorizadores da tutela antecipada, quais sejam a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme estabelece o art. 273 do CPC, vez que o não fornecimento dos medicamentos pelo Poder Público pode acarretar a sua morte. II. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à edica-ção ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. (RESP 656779, Min. Relator Castro Meira, DJ 07.03.2005, pág. 230) III. Agravo de

instrumento provido e agravos regimentais prejudicados. TRF 5ª Região AG - 65901 - Processo: 200505000485998/SE. 4ª Turma. Relator Francisco de Barros e Silva Documento: TRF500119407. DJ - Data::17/07/2006 - Página::416 - Nº:135No plano do direito infraconstitucional, a Lei nº 8.080, de 19. 9. 1990, ao dispor sobre o Sistema Único de Saúde, determina que um de seus objetivos é o de prestar assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, III). Por sua vez, a Lei Orgânica da Assistência Social (nº 8.742, de 7. 12. 1993), inscreve que a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando, dentre outros fins, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais (art. 1º, parágrafo único). Como se vê, cabe ao Estado, em face de inequívocas determinações, constitucional e legal, prover o necessário para o atendimento de casos como o da autora, atingida na velhice por graves problemas de saúde e pela falta de recursos para enfrentá-los, merecendo socorro oficial para curar-se ou, pelo menos, amenizar o quadro tão delicado e garantir uma sobrevivência digna. Trata-se de obrigação do Poder Público que este não pode faltar-se de garantir em face do direito à saúde consagrado na Carta Política vigente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quando do julgamento do Recurso Ordinário nº 17425: ADMINISTRATIVO - MO-LÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido. Pelo raciocínio já formulado, em face de inequívocas determinações de índole constitucional e legal, resta cristalino o dever estatal em prover o necessário para o atendimento de casos excepcionais como o da parte autora, atingida por graves problemas de saúde e pela falta de recursos para enfrentá-los, merecendo socorro oficial para alcançar a cura ou, ao menos, amenizar o quadro delicado que enfrenta, garantido-lhe um mínimo de dignidade, motivo pelo qual entendo que a omissão do Poder Público em situação de tamanha relevância é inadmissível, pois, o que está em jogo é a vida de um membro da extensa comunidade humana. Para além disso, a prova pericial produzida nos autos (fls. 207/209 e 327/328) concluiu pela necessidade de uso contínuo do medicamento pleiteado pela autora. Assim se manifestou a perícia do Juízo: (...) Trata-se de paciente com Hipertensão Pulmonar, como seqüela de Tromboembolismo Pulmonar, secundário a Valvopatia Mitral, Prótese Metálica em posição Mitral, e Doença de Takaiassu. Portanto, por causa da Hipertensão Pulmonar, que é uma condição irreversível, está indicado o uso da droga chamada Bosentana para a melhora dos sintomas (...) Todos os medicamentos disponíveis para estas doenças já estão sendo administrados (...) Na falta do Bosentana, haverá piora dos sintomas, e a evolução do quadro será mais rápida para Insuficiência respiratória e dependência de Oxigênio (...) Estes bloqueadores de cálcio em Hipertensão Pulmonar em estágios muito avançados, com este caso, já não fazem mais efeito, e não melhoram os sintomas. São medicamentos usados há muito tempo, mas que não apresentam uma boa resposta. Por isto a ciência saiu à busca de outras drogas, entre elas o Bosentana e o sildenafil (...). Em suma, diante da hipossuficiência da autora e da comprovada necessidade de tratamento com a administração do medicamento Tracleer (Bosentana), não integrante do rol dos medicamentos habitualmente fornecidos à população, de se reconhecer a procedência do pedido, para garantia de seu tratamento contínuo. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, para condenar a União e o Estado de São Paulo, por meio do Diretor Regional de Saúde em Campinas, na obrigação de fornecimento do medicamento prescrito na receita de fls. 26 cuja denominação é Tracleer (Bosentana), na dose de 125 mg, duas vezes ao dia, na quantidade necessária para a administração contínua e enquanto durar o tratamento da autora e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem por eles meados, com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016264-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016264-4) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 366/372-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 377/390 e 391/395) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002808-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002808-5) - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0005328-55.2010.403.6105 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- Fls. 233/234:Indefiro o pedido formulado pela INFRAERO de inclusão da União no polo passivo da presente ação, diante de seu desinteresse manifestado às fls. 230/231. Acolho a tanto, as razões expostas pela União Federal no sentido de se tratar de intervenção facultativa a prevista na Lei nº 5.862/72. Nesse sentido: RESP, 85042, processo 199600007608, UF:BA, 2ª Turma, STJ, Relator Castro Meira.2- Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença.

0010530-13.2010.403.6105 - ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 138/143 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 168/179) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013083-33.2010.403.6105 - OSMAIR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015676-35.2010.403.6105 - EDSON PEREIRA SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006025-42.2011.403.6105 - VANIA TENORIO ARAUJO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Instada a especificar provas, a autora requereu a produção de prova oral bem como de exibição de documentos (fls. 238/243) para demonstrar a eficiência da autora, discutir as avaliações periódicas e provar desvio de finalidade.Ora, tanto a prova de bom desempenho profissional da autora como, principalmente, a prova de avaliação militar e os esclarecimentos sobre eventual desvio de função, devem ser realizadas por meio de prova

documental e, nesse aspecto, as provas documentais acostadas aos autos são suficientes o bastante para comprovar os fatos, não havendo a necessidade, pois, de realização de prova oral. Quanto à exibição de documentos, principalmente das avaliações anuais realizadas no âmbito da autoridade militar, bem como das anotações relativas às prorrogações de tempo de serviço devem sim ser acostadas aos autos. Assim sendo, indefiro, com base no artigo 400, inciso I do CPC, o pedido de prova oral em face da suficiência dos documentos, para demonstrar os pontos que justificariam a necessidade da prova oral. Quanto aos documentos mencionados na parágrafo anterior, determino à ré que faça sua juntada, por meio de cópia autêntica ou certidão, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista dos documentos acostados à autora e, após, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0010450-15.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO GILBERTI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003191-32.2012.403.6105 - MARIO APARECIDO GIRALDI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 56/88: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 50/53. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0005894-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-

83.2011.403.6105) ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP110488 - CARLOS RENATO CARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO FERNANDO GALASSO e IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação declaratória em face da Caixa Econômica Federal, incidental à ação ordinária nº 0003649-83.2011.4.03.6105, que tramita perante este Juízo, objetivando a declaração de inexistência de apontamento, nos autos da referida ação principal e do processo de execução extrajudicial que dela é objeto, do saldo devedor atualizado do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, alegando os autores que a instituição financeira não apresentou, nos autos da ação ordinária principal e da referida execução extrajudicial, o valor atualizado do saldo devedor do débito oriundo de contrato firmado entre as partes. Sustentam, ainda, que o trabalho da Contadoria Judicial, nos autos da ação ordinária nº 0003649-83.2011.4.03.6105, para verificação da correção dos cálculos de atualização do débito efetuados pela Caixa Econômica Federal, não apresentou planilha demonstrativa das conclusões do contador, tendo apenas informado a correta execução do contrato pela ré. Afirmam que os cálculos contábeis não suprimam a ausência de dado essencial do processo executivo extrajudicial, razão pela qual necessitariam da declaração incidental da inexistência de informação do saldo devedor nos autos da execução extrajudicial e da ação ordinária ajuizada com a finalidade de ver decretada sua nulidade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/229. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência, nos autos da ação ordinária nº 0003649-83.2011.4.03.6105 e do processo de execução extrajudicial que dela é objeto, de apontamento do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Cumpre, inicialmente, apresentar um breve histórico da ação ordinária nº 0003649-83.2011.4.03.6105, devendo ser anotado que os autores pleiteiam, neste feito, a decretação de nulidade ab initio da execução extrajudicial do débito oriundo do descumprimento de contrato de financiamento firmado em 14/04/1999 para a construção de prédio (ou execução de benfeitorias) em imóvel próprio, situado no loteamento Caminhos de San Conrado. Fundam sua pretensão nas alegações de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966, a qual pretendem declarada no referido feito, e excesso de cobrança. Apresentada a contestação, vieram os autores, naqueles autos (fls. 172/173), requerer a produção de prova pericial contábil para a verificação da correção dos cálculos de atualização do débito realizados pela Caixa Econômica Federal. Instada, a Contadoria Judicial apresentou as informações de fls. 205/207 atestando com base, em especial, na cópia do contrato firmado pelas partes e nos demonstrativos de fls. 195/203, a correta execução do contrato de mútuo pela Caixa Econômica Federal. Os autores impugnaram os cálculos da contadoria, sustentando, em síntese, que a CEF reajustou o valor do débito aplicando juros sobre juros. Afirmaram que o montante pelo qual a ré pretende alienar o imóvel em hasta pública é muito inferior ao seu valor de mercado. Requereram, assim, o retorno dos autos à Contadoria

Judicial para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas e juntaram parecer elaborado por economista (fls. 281/377). Adiante (fls. 383/384), apresentaram nova impugnação, desta feita afirmando que a Contadoria do Juízo teria se limitado a afirmar a correção dos cálculos da CEF, sem, contudo, apresentar a respectiva planilha demonstrativa. Em nova manifestação (fls. 605/610), os autores reiteraram o pedido de concessão de tutela antecipada para determinação a que a ré se abstinhasse de realizar o leilão do imóvel objeto do feito, então designado para o dia 23/04/2012. Alegaram inexistir nos autos o valor atualizado do débito, o que ofenderia seu direito à consignação do valor da dívida e à ampla defesa. A decisão de fls. 611/611-verso indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, devolução dos autos à Contadoria Judicial e designação de audiência de conciliação. Em face dessa decisão, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme excerto que ora transcrevo: No que concerne à observância do art. 31 do Decreto-lei n. 70/66, não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão do MM. Juízo a quo, que considerou demonstradas as tentativas infrutíferas da CEF de cobrança e de comunicação da execução extrajudicial hipotecária aos mutuários. Ademais, o imóvel foi adjudicado pela CEF em 2005 e averbado junto à matrícula do imóvel em 2008 (fl. 322), restando extinta a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanescendo interesse na discussão de cláusulas contratuais, reajustes de prestação e de saldo devedor. Em decorrência, revela-se impertinente a alegação de ofensa a direito de defesa em face do indeferimento de retorno de autos ao contador ou de designação de audiência de conciliação. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Pois bem. Do histórico supra realizado percebo que, em verdade, pretendem os autores, por meio da presente ação declaratória incidental, insurgir-se contra decisão que, nos autos do processo principal, indeferiu o retorno dos autos à Contadoria do Juízo. Referida pretensão, contudo, deveria ser, como a propósito foi, deduzida em sede de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento. Constam da petição de agravo de instrumento os seguintes excertos (fls. 631/632 dos autos principais): Num exame perfunctório na fase probatória do processo, é de se notar a partir do r. despacho saneador, documento anexo (fls. 154), com a absoluta certeza que: ... b) - os agravantes requereram a prova pericial contábil proposta na inicial, para se apurar cobrança abusiva de prestação e acessórios e conseqüentemente o saldo devedor, documento anexo (fls. 172/173); ... f) - a contadoria judicial omitiu, ao responder as questões elaboradas pelo Juízo, bem como não elaborou a planilha de cálculo para apurar o saldo devedor, documento anexo (fls. 174). Ora, assim sendo, datíssima vênua mantida, são de imprudente arbítrio as considerações alusivas ao cálculo da contadoria judicial, que afirma não haver necessidade da remessa dos autos para o contador judicial requerida pelos agravantes e, o que é pior, a alusão no sentido de ser desnecessária a elaboração da planilha de cálculo diante de suas conclusões. Ao final, deduz-se pedido para que os autos de origem sejam remetidos à contadoria judicial para os devidos esclarecimentos acerca do cálculo elaborado em literal dissonância com o determinado pelo Juízo a quo, documento anexo (fls. 174), ou para que o mesmo seja refeito naquelas condições ou, então, que o desconsidere in totum mediante substituição deste para laudo pericial a ser elaborado por perito judicial, tudo de acordo com o deduzido pelos agravantes nas razões de direito supra. Ora, a decisão que indefere pedido de produção de prova deve ser impugnada pela via adequada, ou seja, por meio do agravo de instrumento. Aliás, os próprios autores o reconheceram, ao interpor referido recurso a fim de ver reformada a decisão alhures referida. Em face desse quadro, carece a parte autora de interesse processual nestes autos, em razão da inadequação da via eleita. Na doutrina, o professor Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p. 229) preleciona que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional, e adequação de provimento e do procedimento desejados. Isso significa que o interesse processual somente se verifica quando é necessária a atuação jurisdicional para evitar um dano irreparável ao impetrante e o provimento concedido tenha aptidão para corrigir a situação de ameaça ou perecimento do bem ou direito da pessoa. No caso dos autos, contudo, a ação declaratória incidental não é o meio adequado para se obter o retorno dos autos à Contadoria Judicial, mas o recurso de agravo mesmo, sob pena inclusive de, por via transversa, afastar-se o efeito da preclusão eventualmente já operada do direito de impugnar a decisão judicial que o tenha indeferido. Não bastasse isso, observo que, ainda que se dissociasse por completo, da pretensão de retorno dos autos à Contadoria, o pleito para que fosse declarada a inexistência de apresentação do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado pelas partes, não haveria, no caso, interesse processual para o ajuizamento da ação declaratória incidental. De fato, de acordo com o artigo 5º do estatuto processual civil, Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença. Portanto, apenas enseja o ajuizamento da ação declaratória incidental a questão controvertida superveniente ao ajuizamento da ação principal. Consoante preleciona Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 9), Requerimento incidente no curso do processo, a ação declaratória pode ser pedida por qualquer das partes (autor, réu, oponente, litisconsorte, chamado à autoria, denunciado à lide). Cabe ao réu propor a declaratória incidental no prazo da contestação, observada a forma de reconvenção. O autor somente pode propô-la após a contestação, no prazo de 10 dez dias (art. 325). Adiante, complementa o autor: Carece da ação declaratória incidental aquele que se limita a reproduzir tema já alcançado pelo próprio processo principal. No caso

dos autos, contudo, eventual inexistência de apontamento do saldo devedor no processo de execução é anterior ao próprio ajuizamento da ação principal e deveria mesmo ter sido alegada pelo autor em sua inicial, tendo em vista que objetiva, naquele feito ordinário, a declaração de nulidade da execução extrajudicial com fulcro, inclusive, em suposto excesso de execução. A propósito, a alegação de ausência de informação do saldo devedor no processo de execução extrajudicial seria mesmo logicamente antecedente à propositura daquela ação declaratória de nulidade, vez que, para alegar excesso de cobrança, naturalmente o autor deve, de antemão, saber o valor atualizado de seu débito. Quanto à ausência de saldo devedor na própria ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial, entendo tratar-se de questão de natureza processual, resolúvel por meio de aplicação de regras atinentes às condições da ação ou mesmo à distribuição do ônus da prova. Questões de natureza processual não devem ser objeto de ação declaratória incidental, consoante ensinamento do já citado Humberto Theodoro Júnior que, em seu Curso de Direito Processual Civil (volume I, Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 402), preleciona: Assim, se uma questão prejudicial se tornou litigiosa durante o processo e a parte deseja que ela seja apreciada não apenas como razão de decidir a lide, deverá suscitar o incidente do art. 5º, ou seja, a ação declaratória incidental, que consiste numa ampliação da lide, através de cúmulo sucessivo de pedidos. Dessa forma, a questão prejudicial também se transformará em mérito da causa e a sentença, ao apreciá-la dar-lhe-á solução com força de coisa julgada. Desde logo, deve-se excluir do conceito de questão prejudicial as matérias relacionadas com as preliminares de natureza processual, as quais não se incluem jamais nos limites da coisa julgada material. Portanto, também se analisada sua pretensão de maneira dissociada da intenção de ver os autos principais retornados à Contadoria do Juízo, carece o autor de interesse processual, por inadequação da via, para o ajuizamento da presente ação declaratória incidental. Em suma, como já dito, inexistente interesse processual a legitimar o ajuizamento da presente ação declaratória incidental, razão pela qual impõe-se a extinção da demanda, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, caput, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006000-92.2012.403.6105 - NELSON VALERIO DOS SANTOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, informe ao Juízo a partir de quando pretende a repercussão financeira referente ao benefício previdenciário em questão, considerando-se que o benefício foi cessado em 11/10/2007 e que houve sentença transitada em julgado na ação ajuizada no Juizado Especial Federal (autos nº 0010071-67.2008.403.6303)

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006802-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDUARDO LAZARINI

Vistos, em Inspeção. 1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado: 1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18760-7); 1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 806,81 (oitocentos e seis reais e oitenta e um centavos) - código de receita 18740-2), na Caixa Econômica Federal. 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004257-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-17.2005.403.6105 (2005.61.05.001727-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MEGAWARE INDL/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MEGAWARE COML/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

1- Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004397-81.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602362-66.1993.403.6105 (93.0602362-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CREMILDE DOS SANTOS VILELA X CREMILDE DOS

SANTOS VILELA X LUIZA DESANDE X HELENA DE MORAES VIEIRA X PEDRO BAPTISTA X
CICERA BEZERRA DA SILVA X MARIA PEREIRA FURLANETTI X THEREZINHA DE JESUS COSTA X
BENEDITA LOREDO BRAGA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0602362-66.19934036105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos. 5. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo para que seja excluído o lançamento em duplicidade da embargada CREMILDE DOS SANTOS VILELA.

MANDADO DE SEGURANCA

0005476-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005476-4) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP237486 - DANIELA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0011959-49.2009.403.6105 (2009.61.05.011959-3) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0013055-31.2011.403.6105 - PIETRO ROCCHI(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

PIETRO ROCCHI, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de ordem que determine a manutenção apenas dos imóveis indicados às fls. 107/109 e 113/132, como bens arrolados nos autos do processo administrativo nº 19.311.000750/2010-86, por entender que possuem valor de mercado suficiente à garantia do crédito tributário constituído em face da Associação dos Consumidores de Medicamentos do Estado de São Paulo - ACOMESP, na qual figurava como tesoureiro. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/140. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP prestou as informações de fls. 151/157, sustentando que o arrolamento atacado pelo impetrante encontra amparo legal no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, defendendo, outrossim, que tal medida administrativa não torna indisponível o bem arrolado, mas somente constitui-se em medida assecuratória do crédito tributário, decorrendo daí a regularidade do ato impugnado. Afirmou ainda que os bens e direitos serão arrolados pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada e que os valores declarados para os imóveis arrolados, de propriedade do impetrante, não são suficientes à garantia do crédito tributário. Requereu, pois, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 158/163). A liminar foi indeferida (fls. 164). Inconformado, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 167/174), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 177). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 179). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, o que busca o impetrante é a concessão de ordem que determine a manutenção apenas dos imóveis indicados às fls. 107/109 e 113/132, como bens arrolados nos autos do processo administrativo nº 19.311.000750/2010-86, por entender que

possuem valor de mercado suficiente à garantia do crédito tributário constituído em face da Associação dos Consumidores de Medicamentos do Estado de São Paulo - ACOMESP. Ora, o arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64, da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido se situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. Na verdade, o arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade. Com efeito, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição porquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável. Em face disso, o próprio Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade no arrolamento de bens, como forma de buscar meios de garantia de satisfação do crédito tributário, cuja constituição ainda não contenha o caráter da definitividade, em sede administrativa, porquanto que efetivada a medida com respeito aos requisitos legais pertinentes. Registre-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade, assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento implique gravame aos bens do devedor e, por força de lei, deverá ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, não ficam eles indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. Para além disso, no caso presente verifico a existência de constituição, em face da Associação dos Consumidores de Medicamentos do Estado de São Paulo - ACOMESP, na qual o impetrante figurava como tesoureiro, de crédito tributário de R\$ 2.223.116,72 - consolidado em 14.12.2010 -, valor, portanto, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não tendo sido afastada a presunção de que referido crédito supera 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. Registre-se, ainda, que conforme informado pela impetrada, a dívida atualizada para a competência julho/2011 perfazia o valor de R\$ 2.462.810,31 e que os dois imóveis indicados pelo impetrante totalizavam, com base nas declarações de rendimentos apresentadas pelos envolvidos, o valor de R\$ 1.284.333,34. Com efeito, estabelece o artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, que: Art. 4º Os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil. Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do valor dos bens e direitos de acordo com o disposto no caput, ou, no caso de pessoa jurídica, sendo este residual, em virtude de depreciação, amortização ou exaustão, poderá ser utilizado o valor venal ou valor de mercado do bem, conforme escritura pública ou parâmetros informados em veículo de divulgação especializado. Em suma, não logrou o impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002757-43.2012.403.6105 - VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 123/186: Mantenho a decisão de fls. 110/110, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

0003423-44.2012.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Anhanguera Educacional Ltda., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD-EM, alegando que sua pretensão está amparada no quanto decidido nos autos do mandado de segurança impetrado pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino - ABM - feito nº 2009.34.00.035156-0 - que tramita perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal e afirmando que a liminar concedida no referido mandamus lhe aproveita, na medida em que restou nela reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e valores

pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acidentado. Assim foi que, acobertada pela indigitada decisão liminar, promoveu o preenchimento correto da GFIP referente à competência 07/2011, excluindo da base de cálculo dos valores a serem pagos, o montante referente à contribuição previdenciária que incidiria sobre as verbas indicadas acima. Contudo, o débito em questão não foi identificado com exigibilidade suspensa, o que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, necessária a amparar a manutenção de seu credenciamento junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/467. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 470/471). A autoridade noticiou a expedição da certidão pretendida pela impetrante em cumprimento à decisão liminar (fls. 476/477). Manifestação da impetrante às fls. 482/503. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações (fls. 505/507) sustentando que a decisão liminar proferida no mandado de segurança coletivo nº 2009.34.00.035156-0 não ampara a pretensão da impetrante, por razão de que produz efeito apenas na jurisdição da autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal do Brasil no Distrito Federal, nos termos do quanto disposto pelo artigo 2º da Lei 9.494/97. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 515/516). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No caso dos autos, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe expeça certidão positiva com efeito de negativa, conforme prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. De início, entendo necessário bem distinguir a causa de pedir que embasa a pretensão liminar e a que embasa a pretensão meritória formuladas pela impetrante no presente mandamus. Com efeito, pretende a impetrante a determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já por ordem liminar, por razão da exigência de apresentação do documento para o fim de manutenção de seu credenciamento junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), por meio do qual são concedidos financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, ofertados pelas instituições de ensino superior mantidas e regularizadas no Cadastro de Instituições e Cursos do Ministério da Educação. Refere que é obrigada a manter comprovada regularidade fiscal em relação ao Fundo e que o seu descredenciamento afetaria pelo menos mais de 21.500 alunos que gozam do financiamento em questão, sustentando nesse ponto o perigo da demora. Para além disso, defende a impetrante a manutenção da ordem liminar, pretendendo que ao final do processo, seja concedida definitivamente a segurança julgando a presente ação mandamental procedente para declarar o direito da Impetrante de obter a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de regularidade em relação aos débitos previdenciários acobertados pela medida liminar concedida no mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação, até que a referida decisão esteja válida e em vigor, eis que estes débitos estão suspensos na forma do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Posto isso, tenho que a pretensão da impetrante, amparada pela necessidade da manutenção de seu credenciamento junto ao FIES merece prosperar, por razão de que verifico no caso a presença de relevante interesse público insito no risco de não ser liberado financiamento estudantil a pelo menos 21.500 estudantes, em face da não apresentação de uma mera certidão. Por outro lado, contudo, entendo que a hipótese dos autos, conforme mesmo sustentado pela autoridade impetrada, reclama aplicação do artigo 2º da Lei nº 9.494/97. Com efeito, estabelece o citado artigo que: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Ora, da análise do documento juntado às fls. 46, verifico que, de fato, a Anhanguera Educacional S/A. é associada da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES. Ocorre que, a associada não se confunde com a pessoa da impetrante, Anhanguera Educacional Ltda, não podendo esta invocar decisão que não lhe aproveita, devendo ser observada a regra de incidência das decisões coletivas no âmbito do espaço territorial de seu órgão prolator. Por tudo, tenho que a liminar proferida no mandado de segurança nº 2009.34.00.035156-0 não ampara a pretensão da impetrante, não havendo falar em suspensão do

crédito tributário relativo à competência 07/2011 referente a contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acidentado. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar nos termos restritos em que concedida e concedo parcialmente a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em favor da impetrante, aliás, conforme já expedida em cumprimento da liminar. Sem condenação em verba honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603225-22.1993.403.6105 (93.0603225-0) - WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SEHN X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0605586-12.1993.403.6105 (93.0605586-2) - MARIA JUDITH MONTEIRO X ALCIDES BERTARELLI X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ANTONIA MANZATTO LATANCIA X JOSE DO CARMO FERREIRA X ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X NEWTON SACHO X OSMAR MORENO SOUTO X RONNY DE SOUZA BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES BERTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MANZATTO LATANCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON SACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR MORENO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONNY DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007707-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007707-4) - JOAO ERETHON SILVA(SP078696 - LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO ERETHON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1- Fls. 730/731:Nada a prover em face da extinção do processo.2- Anote-se a renúncia comunicada na rotina AR-DA do Sistema de Acompanhamento Processual.3- Intime-se e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0003849-88.2001.403.0399 (2001.03.99.003849-1) - ALBERTO BONALDI JUNIOR X CARLOS ROGERO X CONRRADO BAZILIO BRETERNITZ PIRES X EDGAR GUIMARAES BENTO X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALBERTO BONALDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRRADO BAZILIO BRETERNITZ PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR GUIMARAES BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

OSVALDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0003920-29.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0007021-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO

1. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Int.

0010032-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016302-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ABREU JUNQUEIRA(SP233874 - DANIEL SANTOS E SP229681 - RODRIGO SANTOS)

1. F. 170: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005438-35.2002.403.6105 (2002.61.05.005438-5) - LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO X THIFANY VITORIA NASCIMENTO GUIMARAES(SP132034 - ARMANDO BERGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5724

DESAPROPRIACAO

0012601-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012601-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Considerando o teor do correio eletrônico recebido da Central de Conciliação e, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16/05/2012, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação.

0017811-83.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ONOFRE MAGALHAES SALLES - ESPOLIO X LOURDES ALVES SALLES

Considerando o teor do correio eletrônico recebido da Central de Conciliação e, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05/06/2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

MONITORIA

0009653-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON APARECIDO PRIMO(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

Ante as manifestações das partes de fls. 186 e 192, determino a retirada dos autos da pauta de audiência do dia 15/05/2012. Comunique a Central de Conciliação por correio eletrônico, com urgência. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0018014-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA

Fls. 50: defiro, tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo a Última Declaração de rendimentos constante de seu banco de dados. Expeça-se, também, ofício à 7ª CIRETRAN em Campinas determinando pesquisa visando à localização de veículos em nome dos réus. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5) - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003283-10.2012.403.6105 - CLINICA TONELLO S/C LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição e guia de ff. 90-91 como aditamento à inicial. 2. Apreciarei o pleito de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão da medida. 3. Cite-se. Intime-se. 3. Visando a dar efetividade

à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO, CARGA Nº 03-00489-12, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, centro, Campinas/SP, para CITAR a União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme cópia da inicial que segue anexa. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo legal, sofrerá os efeitos da revelia, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 320, II, do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0004181-23.2012.403.6105 - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Trata-se de feito sob rito ordinário tendente à obtenção de trato declaratório de nulidade de ato administrativo e de reconhecimento de moléstia profissional, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos. A autora visa à manutenção de seu afastamento do trabalho, para tratamento de saúde, acolhendo-se os atestados e relatórios dos médicos particulares. Subsidiariamente, requer que o afastamento se dê até a realização de perícia judicial - a qual também viabilizará a obtenção isenção do imposto de renda sobre a futura aposentadoria -, de modo que, neste período, seja considerado como de faltas justificadas o tempo de afastamento de suas funções laborais. Por fim, pleiteia a aposentadoria estatutária por invalidez, com proventos integrais, assim como indenização por danos materiais e morais. Refere ser professora Associada Nível III do Departamento de Enfermagem da Universidade Federal de São Carlos e padece de diversos males (cervicobraquialgia, síndrome da dor miofascial, tendinopatia do supra espinhal bilateral, quadro ansioso depressivo e fadiga crônica), que lhe impossibilitam realizar atividade laboral. Em razão de seus problemas de saúde, esteve afastada de suas atividades, junto à UFSCar, de novembro de 2009 a outubro de 2011, tendo apresentado diversos atestados de seus médicos particulares. Alega que, diferentemente de períodos anteriores, os atestados dos afastamentos que se deram a partir de 09/02/2011 foram avaliados por junta médica oficial da UFSCar e da UNIFESP, indeferindo-se a liberação das últimas licenças-saúde, com determinação de retorno ao trabalho, a partir de 04/10/2011. Diante desta decisão, diz ter solicitado o usufruto de vários períodos de férias pendentes, com término em 31/03/2012, pelo que, ao final, teria que retornar ao trabalho em 02/04/2012. Argumenta apresentar incapacidade funcional para as atividades da vida diária, em virtude das dores e dificuldade de movimentação, entretanto, a junta médica oficial, contrariando os pareceres de médicos especialistas, vem se recusando a aceitar o afastamento da autora, sem qualquer embasamento técnico, sugerindo apenas que o retorno deve ser gradual, em jornada parcial de trabalho. Aponta diversas irregularidades formais cometidas pela junta médica, na avaliação de seus problemas de saúde. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 79-433. Por determinação judicial, a autora aditou a inicial, às ff. 441-442 e 443-444. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, diante do pedido tendente à realização de perícia médica ao fim de pautar pedido de isenção tributária, promova a autora o aditamento da petição inicial, fazendo integrar ao polo passivo do feito a União (Fazenda Nacional). Oportuniza-se, assim, que a prova médica útil à questão tributária seja produzida sob contraditório. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora inclua a União (Fazenda Nacional), apresentando a contrafé necessária à citação. No mesmo prazo, de forma a permitir que o Juízo reanalise a condição de pobreza declarada à f. 433, em cotejamento com o fato de que a autora é servidora pública federal, professora universitária, determino que traga aos autos cópia de seu último contracheque, ou que recolha as custas processuais pertinentes, prejudicando a juntada do documento. Após, voltem prioritariamente conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, o edital de citação, expedido em 15 de maio próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 147.

0004617-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PEIXOTO

Fl. 75: tendo em vista as infrutíferas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo a última declaração de rendimentos constante de seu banco de dados. Defiro, também, a expedição de ofício à 7ª CIRETRAN em Campinas determinando a pesquisa visando à localização de veículos em nome dos réus. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Após, conclusos para novas

deliberações.(DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS)

0005843-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES

Fls. 122: defiro.Fica a Caixa Econômica Federal, por meio de seu Departamento Jurídico junto ao PAB, autorizada a se apropriar dos valores transferidos para conta judicial às fls. 117/118.Deverá a CEF (PAB) informar este Juízo quando ultimada a apropriação dos valores.Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última Declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome dos Executados.Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Cumpra-se. Int.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____ ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0005843-90.2010.403.6105, Movido por Caixa Econômica Federal em face de Coprocess Industrial Ltda EPP e Outros. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de COPROCESS INDUSTRIAL - EPP (CNPJ 58.098.732/0001-46); PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL (CPF/MF 007.078.418-36) e de DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARÃES (CPF/MF 943.462.678-15), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço.Cumpra-se. (DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS)

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS

Fls. 72: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____ **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS (CPF n.º 197.544.038-21) constante de seu banco de dados.Defiro, ainda, o pedido da CEF de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS)

0004858-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Defiro a transferência do valor bloqueado na conta do Banco do Brasil, para uma conta judicial junto à CEF.Fl. 36: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____ **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) OSVALDO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS (CPF 068.784.708-70) constante de seu banco de dados.Defiro, ainda, o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da empresa. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS)

0016478-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO IZAC BATISTA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada quanto ao teor do ofício n.º 681/2012, expedido nos autos da carta precatória n.º 248.01.2012.003617-3 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP informando que o réu foi citado em 04/4/2012, a fim de dar início ao prazo de EMBARGOS, bem como solicitando o complemento do depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos), para o cumprimento da segunda parte do mandado (penhora).

MANDADO DE SEGURANCA

0000891-73.2007.403.6105 (2007.61.05.000891-9) - METAL - USI IND/ METALURGICA LTDA/(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4363

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018244-87.2011.403.6105 - SILVIA HELENA MARTINS(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 117. Tendo em vista a manifestação da CEF, defiro o desentranhamento do documento juntado às fls. 49, a ser entregue ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Int.

MONITORIA

0007588-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON ANTONIO KREPSKI X KEDMAR OLIVEIRA DE MENEZES

Fls. 71: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jaguariúna, para citação dos Réus, no novo endereço declinado, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa. Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010823-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO EPP X RODRIGO RODRIGUES GALVAO

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, determino seja feita pesquisa, junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o endereço do executado. Após, volvam os autos conclusos. CERTIDÃO EXARADA EM 08/05/2012 - FLS. 218: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 216/217, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0004889-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE ALVES MACHADO

Tendo em vista a consulta realizada, dê-se vista aos autos à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013097-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a consulta realizada, dê-se vista aos autos à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600467-07.1992.403.6105 (92.0600467-0) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por

meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0076687-97.1999.403.0399 (1999.03.99.076687-6) - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o decidido no Agravo de Instrumento interposto, conforme cópias de fls. 326/329, cumpra-se o ali determinado, expedindo-se o Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 316, devendo para tanto, a parte autora indicar o advogado em nome de quem constará no alvará para levantamento dos valores devidos(OAB, CPF e RG), no prazo legal.Cumprido o Alvará, retornem ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

0013159-09.2000.403.6105 (2000.61.05.013159-0) - LUIZ CARLOS MENGE X EZIO KUCICH(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X VALDIR SILVA PEREIRA X RONALDO PEREIRA DE LACERDA X JOSE CARLOS ORTMANN(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos autores acerca da petição de fls. 166/183.Outrossim, em face do depósito de fls. 182, intime-se o advogado para que informe o nº de RG e CPF, para posterior expedição de alvará de levantamento.Int.

0010999-86.2002.403.0399 (2002.03.99.010999-4) - ANTONIO DE SOUZA MORAES X DILENE MESSIAS VIEIRA X FERNANDA BABINI X GLEIDISLAINE LAPREZA B. ORSI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X MARIA TERESA BRAZ CAYRES X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PEIRAGNOLI X ROBERTO TORRES BABINI X THAIS FERREIRA LEITE X VANIA PINHEIRO DEZEN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP029609 - MERCEDES LIMA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 393/394, e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido pela Autora THAIS FERREIRA LEITE.Sem prejuízo, providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado em vista das procurações juntadas às fls. 386, 390 e 392. Certifique-se.Int.

0009777-03.2003.403.6105 (2003.61.05.009777-7) - ANTONIO PALTRINIERI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.Cls. efetuada aos 25/03/2012-despacho de fls. 157: Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 156, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 155.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/05/2012-despacho de fls. 159: Fls. 158: Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do despacho de fls. 157. Assim sendo, publique-se referido despacho, bem como o despacho de fls. 155. Intime-se.

0013481-24.2003.403.6105 (2003.61.05.013481-6) - ALMIRA COELHO DA SILVA X MARIA INES DE ASSIS SAES X TERESA DO ROSARIO LOPES DA CUNHA X VANIA MARIA PERES BURTI(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 504/507.Manifeste-se a parte Exequente quanto à suficiência do depósito efetuado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0002088-34.2005.403.6105 (2005.61.05.002088-1) - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO

EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004137-48.2005.403.6105 (2005.61.05.004137-9) - DONIZETTI APARECIDO GEORGETE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011202-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011202-8) - MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS IND/ DE SILICONES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS IND/ DE SILICONES LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária atinente à exigência do IPI com alíquota de 5%, ao fundamento de incorreção da classificação do produto na tabela da TIPI que, por se tratar de produto acessório e semelhante aos defensivos agrícolas, deveria ser classificado no item 3808.50.29, com alíquota zero. Para tanto, aduz a Autora que sua atividade empresarial consiste na importação, industrialização e comercialização no mercado interno e externo do produto denominado SILWET - 77 Ag, produto químico de uso exclusivo na agricultura, tendo como característica ser um espalhante adesivo na calda de pulverização de fungicidas, inseticidas e herbicidas na superfície de plantas, objetivando melhor aproveitamento dos defensivos agrícolas aplicados.Assim, sustenta a Autora que, historicamente, o produto denominado SILWET - 77 Ag sempre foi isento de IPI, eis que classificado pela legislação como produto complementar e indissociável aos inseticidas, conforme constante do inciso XIII do art. 44 do Decreto nº 87.981 de 1982, com classificação no Ministério da Agricultura e do Abastecimento como produto agrotóxico ou afim, com finalidade fitossanitária.Entretanto, o Regulamento do IPI classificou o SILWET - 77 Ag como agente orgânico de superfície, segundo sua composição química, no código 3402.19.00 da tabela do IPI, com tributação à alíquota de 5% (cinco por cento), em contrariedade ao entendimento da Autora que defende a classificação do mesmo no item 3808.50.29 da tabela do RIPI, visto se tratar de produto acessório e semelhante aos defensivos agrícolas, com base nos princípios da seletividade, utilidade e essencialidade.Pelo que requer seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de suspender a exigibilidade do IPI com incidência da alíquota de 5% na comercialização do produto SILWET - 77 Ag, determinando-se, em relação às operações futuras, que esta se realize com alíquota zero, com enquadramento do produto equiparado aos produtos agrícolas, na classificação NCM item 3808085029 da TIPI, bem como seja autorizado o depósito judicial dos valores relativos ao tributo discutido na presente ação.No mérito, requer seja julgada a presente ação procedente para o fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, quanto à incidência do IPI sobre a alíquota de 5%, determinando-se, em relação às operações futuras, que estas se dêem sob a alíquota zero, com enquadramento na classificação NCM item 3808085029 da TIPI, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos dez anos anteriores à propositura da ação, com outros tributos federais, com incidência da taxa SELIC.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/276.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 278/278vº).Da decisão indeferitória de antecipação de tutela, a Autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 287/289), tendo sido, entretanto, integralmente mantida a decisão de fls. 278/278vº (fls. 290).A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 293/321), arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da ação.Às fls. 327/352 a Autora comprova interposição de Agravo de Instrumento e, às fls. 353/360, se manifestou em réplica.Foi determinada pelo Juízo a produção de prova pericial (fl. 361/361).A Autora, às fls. 363/372, juntou cópia de sentença prolatada sobre a mesma matéria discutida nos presentes autos. Às fls. 377/379 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.Às fls. 381 o perito judicial nomeado apresentou sua estimativa de honorários.A Autora, às fls. 387/389, manifestou concordância com a estimativa de honorários, indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos ao Sr. Perito Judicial, e, às fls. 397/402, juntou guia de depósito judicial relativa ao recolhimento dos honorários. A União, às fls. 405, indicou seu assistente técnicoFoi acostado aos autos o laudo pericial (fls. 419/427), com o qual concordou a União Federal (fls. 430/432), postulando, todavia, pela intimação do Sr. Perito para resposta de quesito suplementar. A Autora, às fls. 437/443, requereu a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos acerca dos quesitos a serem respondidos.Às fls. 453/456 foi juntado laudo complementar.Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial complementar (União, às fls. 459, e Autora, às fls. 472/479).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de vacatio legis da alteração legislativa

promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto à matéria controvertida, a autora insurge-se com relação ao valor de imposto exigido pela ré, qual seja: o IPI, decorrente de equívoco na sua classificação. Rechaça a classificação efetuada pela fiscalização, que entende ter sido feita de forma imprópria, em suma, ante a existência de enquadramento definido no item 3808.50.29 da tabela do RIPI, visto se tratar de produto acessório e semelhante aos defensivos agrícolas, com base nos princípios da seletividade, utilidade e essencialidade. A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. Assim o faz, em síntese, ao argumento da correta classificação dos produtos para fins de apuração do IPI, nos termos da legislação regente da matéria. No mérito não assiste razão a autora. A questão sub judice versa sobre o correto enquadramento do produto, para fins de recolhimento de IPI, cujo deslinde não prescindiu, face à natureza da controvérsia, do recurso à prova técnica. Em assim sendo, no que tange à fixação dos limites da controvérsia, mister transcrever trecho do referido laudo pericial, a seguir: (...) A Autora imposta, industrializa (fraciona e embala em frascos menores) e comercializa no mercado interno e externo o produto denominado SILWET - 77 Ag, produto químico de uso agrícola. Defende a Autora que o aludido produto se enquadra, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tabela TIPI) na posição 3808.50.29 - outros: inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas. Esta posição na tabela TIPI isentaria o produto SILWET - 77 Ag DO Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A posição da União Federal é oposta à da Autora, defendendo que o aludido produto SILWET - 77 Ag é enquadrado na tabela TIPI na posição 3402.19.00 - não iônicos: agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401. Deve se ter presente, no que tange à atividade desenvolvida pelas autoridades fiscais, sua imperativa submissão ao princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Pelo que resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações ao administrados. Cumpre ressaltar estar pautada, no caso narrado nos autos, a atuação da União Federal nos ditames legais vigentes aplicáveis a matéria controvertida, não merecendo reparos o enquadramento dos produtos da autora na TIPI. Conclui o perito judicial pela legitimidade do procedimento levado a cabo pela União Federal, afirmando, em conclusão que: 1. O produto SILWET - 77 Ag é um produto usado em associação com diferentes agrotóxicos (inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores, reguladores e desinfetantes), com a função de um tensoativo ou surfactante, para abaixar a tensão superficial da calda utilizada nas aplicações agrícolas desses agrotóxicos; 2. Trata-se de um agente adjuvante, ou seja, um instrumento ou meio auxiliar para aumentar a eficiência dos agrotóxicos ou pesticidas, não podendo, portanto, substituí-los. 3. Julgo, com a convicção exigida pela minha condição de Perito, que o produto SILWET - 77 Ag enquadra-se na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tabela TIPI) na posição 3402.19.00 - não iônicos: agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 (defendida pela Fazenda Nacional). E mais à frente, no laudo complementar, acrescenta, esclarecendo que: (...) O produto SILWET - 77 Ag não potencializa o efeito de pesticidas como inseticidas, fungicidas, herbicidas e nematocidas. É, sim, um agente adjuvante, ou instrumental, um auxiliar na aplicação dos pesticidas nas plantas infectas, reduzindo a tensão superficial da água para melhorar as condições de espalhamento e penetração dos agentes pesticidas naqueles vegetais. O princípio ativo é inerente somente ao pesticida e não ao produto SILWET - 77 Ag, que é simplesmente um espalhante, um adesivo de uso agrícola, um surfactante ou tensoativo. (...) A alíquota correta do IPI seria de 3402.13.00 - não iônicos: agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401, alíquota de 5%. (Destaque meus) Assim, considerando que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 419/427 e laudo complementar de 453/456, é suficiente para convencimento deste Juízo, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 472/479, de rigor o decreto de total improcedência do pedido inicial. Em face do exposto, restando correta a classificação adotada pela autoridade fiscal, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Condene a Autora nas custas e honorários devidos à Ré no patamar de 10% do valor da causa, corrigido. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº

64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006085-0 (nº CNJ 0006085-65.2009.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0) - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/265. Dê-se vista a parte Autora acerca dos documentos juntados. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

0005610-93.2010.403.6105 - CARMINDO DAS GRACAS CORREA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 475/490. Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007890-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista à parte autora, da devolução da Carta Precatória nº 79/2012, juntada às fls. 139/143, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002802-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON ALVES DA SILVA

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 44, proceda a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória expedida. Certifique-se. Após, determino a expedição de carta precatória para citação e intimação do Réu. Fica desde já intimado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruir-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016350-76.2011.403.6105 - SILVIA HELENA MARTINS(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606117-30.1995.403.6105 (95.0606117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Dê-se vista ao executado, da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 176/178, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0016889-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X ROMILDO CANHIM X MARCELO CANHIM

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 84, expeça-se mandado de citação, no(s) novo(s) endereço(s) declinado(s), conforme solicitado na primeira parte da petição retro referida, nos termos do despacho inicial de fls. 27. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009829-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009829-9) - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EVAPORADORES REFRIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida tanto a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo daquelas, como a não obstaculizar a compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS correspondentes às parcelas do ICMS contidas nos referidos valores, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior. Para tanto, no mérito, pretende que seja reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS destacado nas notas fiscais relativas a saídas de mercadorias e a prestação de serviços, em obediência ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988, concedendo-se, em favor da Impetrante, a competente e necessária ordem judicial assecuratória do seu direito líquido e certo de: (I) proceder à recuperação, mediante compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos e ou vincendos, dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS e de COFINS, sobre os montantes acima mencionados, nos períodos de nos últimos 10 (dez) anos, nos termos da legislação de regência, com a aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC; (II) resguardar a Impetrante contra a atuação da ilustre autoridade impetrada, mediante a expedição de ordem judicial para que se abstenha de proceder à lavratura de autos de infração e/ou à imposição de quaisquer outras sanções administrativas em face da empresa, por conta da adoção do procedimento judicialmente autorizado, especialmente através de habilitação dos créditos passíveis de compensação mesmo após a autorização judicial, além da recusa de expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, conforme previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional...; (III) resguardar a Impetrante contra outros atos de constrição administrativas, principalmente através da exigência de estorno dos créditos originários das aquisições das mercadorias e serviços de que tratam os artigos 3º das Leis números 10.637/2002 e 10.833/2003, em relação aos anos que adotou a sistemática não-cumulativa dessas contribuições sociais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/102. Ante a decisão proferida na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do julgamento do feito pelo prazo de 180 dias (fl. 105). Decorrido o prazo de suspensão, foram requisitadas as informações à Autoridade Impetrada, bem como determinada a vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal (fl. 109). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 115/118, pelo reconhecimento da prescrição de eventuais valores recolhidos aos cofres da União anteriores ao quinquênio que antecede à data da propositura da ação. As informações foram juntadas aos autos às fls. 119/127, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a ocorrência da decadência/prescrição de cinco anos para pleitear a compensação e, no mérito, defendendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 146 e verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega a impetrante que a exigência da COFINS e do PIS sobre o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias ofenderia tanto os princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva, da vedação do uso do tributo com efeito de confisco e da equidade como ainda o conceito de faturamento, tal qual estabelecido pelas normas de direito privado. E assim pretende, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (*in casu*, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta. No mérito, não assiste razão à impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister,

o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arripio da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangeria o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão do mesmo na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca a contenda ora submetida ao crivo judicial, que a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão do referido tributo indireto na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJ1 DATA 07/12/2011) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0018261-60.2010.403.6105 - GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida tanto a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo daquelas, como a não obstaculizar

a compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS correspondentes às parcelas do ICMS contidas nos referidos valores, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior. Requer seja concedida a medida liminar, in verbis, para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas bases de cálculos das referidas contribuições, em razão desta exigência afigurar-se manifestadamente inconstitucional. No mérito, pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e da Lei nº. 10.637/02 e Lei nº. 10.833/03, mediante a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, mediante indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/43. Ante a decisão proferida na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do julgamento do feito pelo prazo de 180 dias (fl.46). Decorrido o prazo de suspensão, foram requisitadas as informações à Autoridade Impetrada, bem como determinada a vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal (fl. 49). As informações foram juntadas aos autos, às fls. 55/60. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou a autoridade impetrada contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 65 e verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito propriamente dito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega a impetrante a impropriedade da inclusão do ICMS no cálculo tanto do PIS como da COFINS, sustentando não integrar o valor pago a tal título o faturamento da empresa, categoria esta responsável pela identificação da base de cálculo das contribuições em epígrafe. E assim pretende, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta. No mérito, não assiste razão à impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arripio da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das

receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangia o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão do mesmo na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca a contenda ora submetida ao crivo judicial, que a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão do referido tributo indireto na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, cite-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJ1 DATA 07/12/2011) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0007131-39.2011.403.6105 - GELCINO ANTUNES PRIMO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 397. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006849-35.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA (SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista à parte autora, da devolução da Carta Precatória nº 80/2012, juntada às fls. 140/144, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4364

MONITORIA

0001399-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VIVIANE CRISTINA FERNANDES X WILHAM CESAR GUERREIRO

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 161/163, julgo

EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a audiência de conciliação designada. Assim sendo, providencie a secretaria a retirada do presente feito da pauta de audiências. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007519-78.2007.403.6105 (2007.61.05.007519-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA E SP219603 - MARIA LUISA LEITE) X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA

Considerando a proposta de transação judicial apresentada pea CEF às fls. 243/244, manifeste-se o(a) Réu(s) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação das demais pendências. Int.

0010852-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA RENATA BIAZOTTO X MARIA BRASILINA DA SILVA X MARIA MERCE DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a realização de acordo extrajudicial, conforme noticiado e comprovado pela Autora às fls. 39/41, homologo o acordo e julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Não há honorários ou custas de responsabilidade das Rés, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017779-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO ZANAGA TRAPE(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Preliminarmente, providencie o Réu, a regularização do presente feito, fazendo juntar a procuração devida, nos termos da lei processual, no prazo e sob as penas da lei. Para fins de intimação, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor dos Embargos Monitórios de fls. 33/47, no sistema processual, certificando-se. Regularizado o feito, dê-se vista dos autos à CEF, para manifestação acerca dos Embargos Monitórios opostos, no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008348-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008348-7) - JOSE DA CUNHA X CRISTIANA CERSOSIMO DO AMARAL X NARDEM MARRONE DE VASCONCELOS X MARIA ADALVA TEIXEIRA X CLAUDIA REGINA GUERREIRO X CAROLINA APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIA THEREZA XAVIER CAMARGO X DORACY DE OLIVEIRA X ANA STELA MUNIZ DE AGUIAR X RENATA WEFFORT(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando os valores depositados às fls. 480/481, os cálculos da Contadoria de fls. 500/502, bem como a manifestação das partes de fls. 512 e 515, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, c.c. o artigo 475-R, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos autores, dos valores informados às fls. 500/502, devendo o valor remanescente do depósito de fls. 480, ser devolvido à CEF. Outrossim, quanto à verba honorária, considerando que a CEF depositou às fls. 481, deverá o mesmo ser levantado em favor da I. patrona da causa, devendo para tanto informar os dados necessários(RG, CPF e OAB), para a expedição do Alvará. Intime-se.

0010058-95.1999.403.6105 (1999.61.05.010058-8) - IVONETE FERNANDES DIAS DE CAMARGO(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 394: Concedo à parte autora o prazo adicional de 10(dez) dias, conforme requerido, para manifestação nos autos. Após, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4) - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 551, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3) - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 408, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, conceder o prazo adicional de 10(dez) dias para manifestação nos autos.Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0005580-39.2002.403.6105 (2002.61.05.005580-8) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) VISTOS E DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o já decidido pelo Juízo, às fls. 407/408 e considerando o disposto no art. 10 e seu parágrafo único, da Lei nº 11.941/90, intime-se a União para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar o cálculo referido em sua manifestação de fls. 429 e verso(6º parágrafo).2. Com juntada, dê-se ciência ao Autor, pelo prazo legal, vindo os autos, a seguir, com ou sem manifestação, conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.(Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 433/434).

0000148-68.2004.403.6105 (2004.61.05.000148-1) - JOSUE SOBREIRO DE SOUZA X MARCOS CESAR SANCHES ALMEIDA X MARIA MARTHA DE SOUZA FANTINATTO X LIDIA DE CAMPOS VEIGA X MARIA APARECIDA FURLAN(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 421/426, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela exequente é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos. Concedida vista à exequente, a mesma alegou que a CEF apresentou a impugnação fora do prazo legal e, no mérito, pede pela impugnação dos valores indicados pela CEF. É o relatório, DECIDO. Verifico, analisando a Impugnação ofertada pela CEF, que a mesma procedeu ao depósito da quantia a que foi condenada, conforme se verifica da guia de depósito judicial juntada aos autos(fl. 426), dentro do prazo de 15(quinze) dias, eis que foi efetuado o depósito aos 21/11/2011. Logo, o prazo da impugnação conta-se a partir do depósito efetuado. Confira-se o seguinte julgado: Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do Juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.(STJ-3ª T., Resp 972.812, Min. Nancy Andrighi, j. 23.9.08, DJ 12.12.08). Assim, afastada se encontra a preliminar de extemporaneidade da impugnação argumentada pela exequente. Outrossim, quanto ao mérito, procedem as razões dos autores, ora exequentes, pois a CEF questiona valores que já foram objeto de apreciação pelo Juízo por ocasião da prolação da sentença, contra a qual não foi interposto recurso a tempo e modo, se encontrando, desta forma, com trânsito em julgado. Assim, não tendo a CEF manifestado seu inconformismo a tempo e modo, preclusa se encontra a matéria ora deduzida em sede de impugnação. Pelo acima exposto e tendo em vista tudo o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação da parte Ré, acolhendo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 414/416, razão pela qual julgo extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC. No mais, intime-se o(a) Advogado(a) responsável por este feito, para que informe nos autos o número do CPF e RG, para posterior expedição do alvará de levantamento dos valores constantes nos autos. Com o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

0013423-74.2010.403.6105 - JOSE CORREA REBELO(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região.Int.

0022189-97.2011.403.6100 - NOX TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por NOX TRADING IMP/ E EXP/ LTDA, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 0817900/09033-11 e do processo administrativo nº 1.5771.721220/2011-88, determinando-se, em consequência, a imediata liberação da carga objeto da DI nº 11/13473336-5, se necessário mediante caução em dinheiro no valor de R\$66.651,00, ao fundamento de existência de ilegalidade na ação fiscal que apreendeu as mercadorias por ela importadas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/555. Inicialmente, foram os autos distribuídos à Quarta Vara da Subseção Judiciária de São Paulo que, pela decisão de fls. 576/576vº, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP para distribuição por dependência aos autos da Ação Cautelar nº 0013366-22.2011.403.6105. Redistribuído o feito a este Juízo (fls. 597), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que conforme constatou a autoridade administrativa fiscal há indícios de ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro (ocultação de sujeito passivo), apta a justificar a retenção das mercadorias, pelo menos durante o procedimento de averiguação, por se tratar de infração passível de pena de perdimento. Nesse sentido, bastantes as razões de convencimento exaradas nos autos da Ação Cautelar nº 0013366-22.2011.403.6105, que tramitou perante este Juízo e julgada extinta por desistência da Requerente, cujo pedido de liminar, renovado agora com a presente ação, já devidamente apreciado, tendo o Juízo se manifestado pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos: (...) No que toca ao pedido liminar, verifico que falta à Requerente o requisito do fumus boni iuris a fim de justificar a sua pretensão, ainda que mediante a fixação de caução. São relevantes as informações constantes do Relatório da Fiscalização Alfandegária, que acompanha o Auto de Infração nº 0817900/09033/11 e que, ao tempo do ajuizamento da ação, ainda não tinha sido lavrado. A mercadoria objeto do termo em referência (peças para montagem de bicicletas, importadas da República Popular da China, pesando cerca de 43 toneladas, pelo valor de R\$66.651,00 - fls. 399), foi importada diretamente pela Requerente, NOX TRADING IMP. E EXP. LTDA, que assim optou por essa modalidade, não havendo indicação de que se tratasse de importação por conta e ordem de terceiros ou para revenda à encomendante pré-determinado, outros métodos de importação previstos pela legislação aduaneira. Na inicial oferecida, logo às fls. 17/18, a Requerente indica ter realizado em data de 11/04/2011, contrato de venda e compra das peças objeto da operação de importação, com a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUADROS E GARFOS JAGUAJIRA LTDA., fato não informado ao Fisco, com o objetivo de ser protegida a margem de lucro que teria na operação (grifo na citação original - fls. 03). Assim, a fiscalização aduaneira entendeu, após aprofundado exame da documentação apresentada pela Requerente, a caracterização, ainda que em tese (visto que o procedimento fiscal ainda não acabou), de interposição fraudulenta de terceiros, com vista a burlar a legislação aduaneira e lesar o erário. Constata-se, outrossim, pelas informações apresentadas, que a Requerente não possui patrimônio, razão pela qual, a retenção de mercadoria, tal qual realizada pelo Fisco, amolda-se, em tese, à figura da interposição fraudulenta de terceiro, sujeitando-a, ao final do devido processo administrativo, à eventual pena de perdimento. Diante de tais circunstâncias e da necessidade de melhor apurar os fatos, inclusive no que toca à existência de eventual dano ao erário, descabida a liberação das mercadorias objeto do auto de infração nº 15771.721220/2011-88, ainda que com a prestação de garantia. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, à minguada da verossimilhança das alegações. Registre-se, cite-se e intime-se.

0012878-67.2011.403.6105 - CLAUDIO TADEU SANTOS DA SILVA X ANDREA DE CASSIA OLIVEIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestaç~ao(-oes). Intime-se.

0017280-94.2011.403.6105 - MAURILIO DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. retro, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, deferir o pedido da mesma, para manifestação no presente feito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0017616-98.2011.403.6105 - JOSE DE ALMEIDA VILELA X JOSE FERNANDES NAVARRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 60/82 e da contestação juntada às fls. 83/95. Nada mais.

0000797-52.2012.403.6105 - ODILIO ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem deferir o pedido da parte autora, tal como formulado às fls. 229. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001758-90.2012.403.6105 - BENTO PEREIRA PEIXOTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, dos Ofícios recebidos da APS/Campinas, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 75/108, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 109/121, também no prazo legal. Intime-se.

0001868-89.2012.403.6105 - MAURO CESAR GOMES CAMACHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da APS/Campinas, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 93/118, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 119/167, também no prazo legal. Intime-se.

0001928-62.2012.403.6105 - EVANGELISTA MIGUEL DE MATTOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS: 181: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia dos ofícios juntados às fls. 85/89 e 90/149 e da contestação juntada às fls. 150/180. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005541-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005089-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se e certifique-se.

Expediente Nº 4365

DESAPROPRIACAO

0003878-43.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA FATORI FIGUEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória nº 101/2011, juntada às fls. 48/53, para citação da parte Ré, instruindo-se-a com os documentos e cópias necessárias para tal fim. Cumprida a determinação, fica desde já intimada a INFRAERO, a proceder à retirada da Deprecata, para as diligências necessárias ao cumprimento da mesma. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001996-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARICE NUNES DOS REIS SANTOS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada em 07/05/2012 - despacho de fls. 30: Tendo em vista a certidão de fls. 29, manifeste-se a CEF em termo de prosseguimento do feito. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 24. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605066-86.1992.403.6105 (92.0605066-4) - ADOLPHO DAS NEVES X AFFONSO THEREZAO X ALFREDO FRANCISCO GOMES PINTO X CLOVIS TONIN X DENESIO SOARES X ELYSIO OSCAR

VIEIRA MANSO X GELIO GALLINARI X JENETE FREITAS X JOSE ERRIGO DAMICO X JOSE GONZAGA DE SOUZA X JOSE SIGISFREDO BRENELLI X LAURINDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DO VALE X LUIZ GONZAGA FERREIRA X LUIZ VENTURI X MARIA DALL GALLO RODRIGUES X MANUEL CARLOS COUTO GONCALVES X MIGUEL DE MARIA X NELSON NARDESI X OSMAR MOURAO CARBONARA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO VIEIRA E SILVA X PAULO DURANTE JUNIOR X ROBERTO PELEGRINI X RUBENS GOMES BALSAS X TADASHI AOKI X VERA JUNGENSEN X VICTORIO BATIBUGLI X VITORIO CARNICELLI FILHO X WALDEMAR SCHIAVETTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 747/748, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.Cls. efetuada em 08/05/2012- despacho de fls. 761: Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 750/760, em razão do óbito da autora MARIA DAL GALLO RODRIGUES, defiro a habilitação das herdeiras Nariê Auxiliadora Rodrigues e Simone de Fátima Rodrigues, nos termos da Lei CivilDecorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das herdeiras habilitadas no pólo ativo da ação.

Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 735, devendo o valor devido autora ser rateado entre as herdeiras supra habilitadas. Intime-se o INSS dos despachos de fls. 734 e 741.

0605902-59.1992.403.6105 (92.0605902-5) - ANGELO MARSOLLA X DALVA CUSTODIO DA SILVA X FRANCISCO ORENHAS - ESPOLIO X CAMILO STUCK FILHO X FABIO DE JESUS ORENHAS X MARIA ANGELA ORENHAS X HUMBERTO MORTARI X IVA CRUZ DA SILVA TORRES X JAIME PEREDO X ORLANDO LEFLOC X SERGIO RAMPAZZO - ESPOLIO X APARECIDA ZORZZETO RAMPAZZO(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 415/418.Tendo em vista as alegações da i. Procuradora dos Autores, deverá a mesma promover a citação do Réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo juntar, para tanto, as cópias necessárias para instruir a contrafe. No mais, defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, para a juntada dos documentos necessários para a habilitação da viúva de HUMBERTO MORTARI.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 419/422.Outrossim, considerando que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008392-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008392-0) - ELIANE DE CAMPOS ALVES X ROSELI BRESACK X OPHELIA DE OLIVEIRA REIS X SANDRA APARECIDA DEROLDO THOMAZELLA X KATIA ASSIS RAVENA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X ILDETE CARMO HURPIA DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA TEODORO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP251511 - ANDREIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Tendo em vista trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, conforme fls. 394, bem como os valores depositados às fls. 338/340, julgo EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, intime-se a Autora ANDRÉIA FERREIRA DA CRUZ, a justificar acerca da atuação em causa própria em vista da procuração juntada às fls. 18.Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores depositado nos autos.Intimem-se.

0002755-59.2001.403.6105 (2001.61.05.002755-9) - MAURO MORATORI DOMENE X MIGUEL CELENTE X MIGUEL KIYTI YONEDA X MILTON PEREIRA X NAILTO PAULINO DE SIQUEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista as petições de fls. 763/764, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0008259-46.2001.403.6105 (2001.61.05.008259-5) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 388/389, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0006545-41.2007.403.6105 (2007.61.05.006545-9) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR

LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 566, defiro à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Int.

0010777-91.2010.403.6105 - JOSE HUBALDO SCHIMIDT X ADELIA MELHADO SCHIMIDT(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ITAU UNIBANCO S/A(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 188/192, ao fundamento da existência de omissão.Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, que a r. sentença foi omissa no que pertine à condenação de honorários em desfavor da peticionária, visto que não houve condenação em valores na ação e sim a cobertura do contrato pelo FCVS. Pedes, assim, sejam os presentes Embargos acolhidos, fixando a condenação certa para cada parte de honorários, nos parâmetros do 4º do art. 20 do CPC, e não sobre o valor da causa. Sustenta, ao fim, que a condenação imposta nos autos só pode ser dirigida ao FCVS e ao agente financeiro do contrato, no caso, o Banco Itaú, vez que, não obstante haja menção da EMGEA no feito, o contrato em questão não fora cedido a ela, Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não se vislumbra, não obstante as considerações formuladas pela Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que ora repisa argumentos já devidamente apreciados pelo Juízo. Ademais, pautou-se a sentença exarada, para fixação da verba sucumbencial, na Lei Processual Civil vigente, de sorte que não vislumbro nenhum defeito no julgado recorrido a justificar a interposição do presente recurso, mas, antes, o inconformismo da Embargante com o entendimento do Juízo, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 201/202 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade nem contradição, mas, antes, alterar os fundamentos da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Ressalto, por fim, que, tendo sido a própria CEF, ora Embargante, quem chamou ao processo a EMGEA, também por esta razão os presentes embargos devem ser rejeitados.Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 188/192 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0012014-29.2011.403.6105 - ANTONIO JOSE DE AMORIM(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, intime-se, preliminarmente, o Autor a fim de que manifeste se tem interesse na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Na hipótese de concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial os períodos de 07/03/1978 a 02/04/1982 e de 13/02/1984 a 05/03/1997, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo (11/03/2008 - fl. 208).Por fim, no que tange ao cálculo da renda mensal inicial, e considerando que o Autor percebe benefício de auxílio-acidente desde 03/02/1996, observe a Contadoria o contido na orientação administrativa da Previdência Social, conforme memorando-circular de fls. 269/270.Para tanto, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Não havendo concordância ou silêncio o Autor, venham os autos conclusos.Com os cálculos, dê-se vista às partes.Int.

0015848-40.2011.403.6105 - GERALDO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista à parte autora das cópias dos procedimentos administrativos, conforme juntadas de fls. 280/298 e 299/382, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0018260-41.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 443, defiro conforme requerido. Int.

0000666-77.2012.403.6105 - JOSE JOSELENE FREIRE(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) JOSÉ JOSELENE FREIRE, RG: 5.505.270-8 SSP/SP, CPF: 799.276.028-04; NIT: 1.059.500.907-4 e 1.126.630.612-3; DATA NASCIMENTO: 24.02.1952; NOME MÃE: HELENA BEZERRA COSTA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. cls. efetuada em 08/05/2012- despacho de fls. 219: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 58/190, bem como manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 52. Int.

0001787-43.2012.403.6105 - MARCIANO SALUSTIANO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da juntada do ofício 21.024-110/814/2012, com cópias de documentos, recebidos da AADJ/Campinas, conforme fls. 81/91, pelo prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 74. Intime-se.

0004280-90.2012.403.6105 - JACINTHO DE ARAUJO BARRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 181/194 e da cópia do processo administrativo juntado às fls. 197/282. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604268-18.1998.403.6105 (98.0604268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA X SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO X JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO

Diante da ausência de bens penhoráveis, determino a suspensão da presente execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 01(um) ano. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa falida, TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Após, com a regularização, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Intime-se.

0009626-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NELMA GOMES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 30, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4376

ACAO CIVIL PUBLICA

0014851-91.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SKY FM (94,9 MHZ)(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X RADIO 102 FM (102,7 MHZ)(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X RADIO 93 FM (93,1 MHZ) X RADIO PLANETA FM (97,1 MHZ) X RADIO FILADELFIA FM (101,7 MHZ) X RADIO 105,7 FM (105,7 MHZ) X RADIO MANANCIAL FM (91,3 MHZ)(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO) X RADIO 97,9 FM (97,9 MHZ) X RADIO 96,7 FM (96,7 MHZ)(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X RADIO INICIATIVA FM (95,3

MHZ)(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X RADIO CRISTAL FM (92,9 MHZ) X RADIO E TV GAMA FM (107,9 MHZ E 482-488 MHZ)(SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO) X RADIO GOSPEL COMUNHAO FM (106,5 MHZ)(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) Considerando a denunciação da lide de fls. 226/263, bem como a resposta de fls. 407/426, dê-se vista ao Denunciante.Sem prejuízo, regularize a co-Ré RÁDIO INICIATIVA FM - 95,3 MHz, a sua representação processual, no prazo legal, sob as penas da lei.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação das demais pendências.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3558

EXECUCAO FISCAL

0603838-37.1996.403.6105 (96.0603838-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X DROG SENADOR DE CAMPINAS LTDA ME(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS) X JORGE LUIS GISBERT MASSOLA X WALDEMAR BRILHANTE(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)

Primeiramente, Intime-se o Exequerente da determinação judicial de fls. 106, a saber: Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o(s) sóci(s) e/ou co-executado(s) praticou(aram) atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como, se em razão do processo falimentar foi instaurado inquérito de crime falimentar.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3419

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Manifeste-se a CEF, com urgência, acerca da certidão de fl. 124 do Sr. Executante de Mandados, tendo em vista a audiência designada para 22/05/2012.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2570

DESAPROPRIACAO

0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X YRACY MARQUES FERES - ESPOLIO

Intimem-se os réus a, no prazo de 20 dias, dizerem se há inventário /ou arrolamento de bens em nome do espólio de Iracy Marques Feres e, em caso positivo, a juntarem certidão de objeto e pé do referido processo em que conste o nome do atual inventariante do espólio. Em face do falecimento de Foed Feres, intime-se seu espólio a regularizar sua representação processual nos autos, juntando a competente procuração. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação devendo constar apenas os espólios de Foed Feres e de Yracy Marques Feres. Cite-se o espólio de Foed Feres, na pessoa de seu inventariante Wladimir José Marques Feres, no endereço de fls. 119. Int.

0015675-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Da documentação juntada aos autos, não se vislumbra que o Sr. José Sanches Ruiz Jr. tenha transferido suas cotas societárias ao Sr. André Gamero e, tampouco, que as notas promissórias mencionadas às fls. 579 tenham sido quitadas. Também não há menção às quotas de Francisco Gonçalves Gamero. Pa 1,15 Ademais, a questão societária não é objeto da presente ação, devendo, portanto, ser discutida em ação própria. Alerto a ré que o levantamento do preço só será deferido a pessoa que constar na matrícula do imóvel, por quem de direito. Com relação à citação por edital, com razão a ré. Intime-se a Infraero a publicar novamente o edital de citação, uma vez que aquele publicado às fls. 531 mencionou pessoa que não pertence a esta ação. Int.

0017310-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARILENA DIAS TOZZINI X CRISTIANE CARLA DIAS TOZZINI X DENIS MARCELO DIAS TOZZINI X ANA TEREZA DE QUEIROZ ALVES TOZZINI X MARILENA DIAS TOZZINI

Tendo em vista que, nos termos da certidão de objeto e pé de fls. 22, já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do inventário de Heitor Arthur Tozzini, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio do pólo passivo do feito. Considerando que a ré Marilena Dias Tozzini foi citada apenas como inventariante do espólio de Heitor Arthur Tozzini, expeça-se nova precatória para sua citação. Decorrido o prazo para contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0018014-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X ADELINA DE AZEVEDO

Reitere-se a solicitação de CPA referente aos processos nº 0005856-26.2009.403.6105 e 0017580-27.2009.403.6105. Tendo em vista que o imóvel objeto desta ação tem várias pessoas como proprietárias e que foi requerida apenas a citação do espólio de Carmine Campagnone, requeiram as autoras o que de direito em relação aos demais proprietários, trazendo contrafé para efetivação do ato. Intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 10 dias, dizer se tem interesse em integrar a presente lide. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse no feito. Int.

USUCAPIAO

0002533-42.2011.403.6105 - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARCIO JACINTO DE OLIVEIRA(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)
Dê-se vista ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043845-33.1999.403.6100 (1999.61.00.043845-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039962-78.1999.403.6100 (1999.61.00.039962-8)) FATIMA ROSA MARQUES BATINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diante dos argumentos de fls. 420, defiro à CEF a utilização dos valores depositados nestes autos para ressarcimento das despesas afetas ao imóvel objeto desta ação. Desnecessária a expedição de novo ofício em face do requerido às fls. 420. Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013587-73.2009.403.6105 (2009.61.05.013587-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JTS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1. Converto o julgamento em diligência para determinar à ré que regularize sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0007826-15.2010.403.6303 - FELIPE TOJEIRO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Felipe Tojeiro, qualificado na inicial, em face da União, para que seja declarada a natureza de vencimentos da vantagem pessoal nominalmente identificada, prevista no artigo 8º da Lei nº 10.909/2004 combinado com o artigo 63 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, e para que a ré seja condenada ao pagamento dos valores devidos a esse título, correspondente ao que era recebido por determinados procuradores federais de 2ª categoria, no período de 17/12/2004 a 30/06/2006. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citada, a União ofereceu contestação, fls. 65/85, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. No mérito, argumenta que já teria sido divulgado o posicionamento oficial sobre a questão trazida aos autos, com a aprovação do Parecer AGU/MS 01/2005, por despacho do Consultor-Geral da União nº 012/2005 e pelo Advogado-Geral da União, através do Parecer nº AC-29, de 12/01/2005. Às fls. 87/88, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, fl. 92. A parte autora, às fls. 102/116, retificou o valor da causa para R\$ 11.089,51 (onze mil e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e requereu fosse suscitado conflito de competência, por entender que se trata de competência do Juizado Especial Federal. Decido. Com razão a parte autora. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2009: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Observe-se, de início, que o autor é domiciliado em Campinas, onde há Juizado Especial Federal. Importante também notar que foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.089,51 (onze mil e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos. E o presente feito não versa sobre as matérias descritas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º acima transcrito. O objeto da presente ação não é a anulação do Parecer AGU/MS 01/2005, que, por sua vez, tem por objetivo orientar os procuradores federais na defesa dos interesses da União. No presente feito, o autor encontra-se na defesa de seus interesses particulares e não dos interesses da União ou qualquer de seus órgãos. Busca a revisão e a condenação da União em diferenças de natureza remuneratória. Não há pedido de anulação ou de declaração de nulidade de qualquer decisão. Ressalte-se, então, que não há óbice para a tramitação do presente feito perante o Juizado Especial Federal, que detém competência absoluta para tanto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2009. Observe-se ainda que a matéria discutida nestes autos já foi tratada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, o que reforça a conclusão de que a competência é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, suscito conflito negativo

de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida à fl. 99 e para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 102/116. Intimem-se.

0002043-20.2011.403.6105 - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se nova precatória para intimação da empresa Cia Brasileira de Componentes, no endereço de fls. 154, a cumprir o despacho de fls. 140.Int.

0003130-74.2012.403.6105 - GILBERTO VIEIRA PALMA JUNIOR(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação e, às partes, do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003425-14.2012.403.6105 - ARI BACHI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0004832-55.2012.403.6105 - VANDA PEREIRA JUNIOR(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 21/147.551.274-8, fls. 55/83, e das informações contidas às fls. 87/89, 90/91, 92 e 93/94.Intimem-se.

0005713-32.2012.403.6105 - ANSELMO PAGANOTTO - INCAPAZ X ADRIANO RODRIGUES PAGANOTTO(RS068465 - LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.Intime-se o autor a ratificar os termos da petição inicial e da petição de fls. 22 vº, posto que encontram-se desprovidas de assinatura eletrônica.Cumprida a determinação supra, cite-se.Dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o processo tem por objeto interesses de pessoa absolutamente incapaz.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONFECÇOES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Despachado em 08/05/2012: J. Defiro, se em termos.

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 140, para que indique endereço viável à citação dos réus, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009984-21.2011.403.6105 - JOSE CALVI JUNIOR(SP251112 - SARAH DI GIROLAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005030-92.2012.403.6105 - SIMPLETEX - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intime-se a impetrante a cumprir corretamente o despacho de fls. 98, autenticando, FOLHA A FOLHA, os documentos que, por cópia, foram anexados à inicial, mediante declaração de seu patrono, bem como a fornecer cópia legível dos documentos de fls. 37/38. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Aguarde-se a juntada do original da petição de fls. 100/102, para verificação da procuração. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004400-70.2011.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a secretaria a determinação do final da sentença de fls. 149/150, vinculando-se a carta de fiança de fls. 55/56 aos autos principais nº 0005662-55.2011.403.6105. Considerando que a sentença de fls. 149/150 está sujeita a reexame necessário, declaro nula a certidão de fls. 159. Desapensem-se os presentes autos dos autos da ação ordinária nº 0005662-55.2011.403.6105, remetendo-se esta cautelar ao E. TRF/3ª Região para julgamento do reexame necessário. Int.

0004544-44.2011.403.6105 - CPFL JAGUARIUNA S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010185-18.2008.403.6105 (2008.61.05.010185-7) - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X CARLOS ALBERTO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 327/341. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 39.607,49 (fls. 329 + 335) em nome da curadora do autor, Sra. Elaine de Almeida Rojas e R\$ 3.960,74, em nome de seu procurador, Dr. Hildebrando Pinheiro, OAB nº 168.143, à título de honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Por fim, antes da expedição das requisições de pagamento, intime-se a curadora do autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos certidão atualizada de termo de compromisso de curadora definitiva do Sr. Carlos Alberto Rojas. Int.

0016477-48.2010.403.6105 - CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA X UNIAO FEDERAL

A despeito dos contracheques referentes aos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 1990 já terem sido juntadas às fls. 33, 35, 36 e 37, conforme mencionado pela União Federal, os mesmos encontram-se ilegíveis, impossibilitando, assim, o cálculo do valor a ser restituído. Diante do exposto, intime-se novamente o exequente a cumprir o despacho de fls. 235, juntando cópias legíveis dos contracheques acima mencionados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB X GENY HATAB - ESPOLIO X SANDRA MARA MORAES SCARPINI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que Geny Hatab possuía 4 irmãos, e não 3 (três) irmãos conforme afirmou a herdeira Sandra Mara e que, apesar de não ter tido filhos, desconhece-se se Roberto Hatab deixou testamento, certo é que o quinhão

pertencente à herdeira Sandra Mara é de 1/4 do valor total objeto destes autos, e não 1/3 conforme requerido. Da mesma forma, 1/4 do valor pleiteado nestes autos deve ser entregue ao herdeiro Guilherme Hatab. Assim, dê-se vista da petição de fls. 412/417 à requerente Sandra Mara, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0000217-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETI BENEDETTI X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI

Despachado em 08/05/2012: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 2571

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010490-31.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal. Façam-se os autos conclusos para sentença. Alerto à ré que, até o presente momento, a procuração conferida a seus advogados (fls. 218) não foi regularizada, razão pela qual, determino a exclusão do nome de seus patronos do sistema processual para as futuras publicações, bem como, desde já, não lhes autorizo a carga dos autos, até que referida procuração esteja em termos e que, doravante, os prazos processuais correrão independentemente de sua intimação. Intime-se a ré, por carta, da presente decisão. Int.

MONITORIA

0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA

Recebo os embargos interpostos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003341-50.2011.403.6104 - ADILSON BUENO DE CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da reiterada ausência de resposta aos ofícios expedidos às fls. 220 e 226 e da advertência da pena de desobediência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Expeça-se mandado de intimação ao diretor da referida empresa para cumprimento ao despacho de fls. 218, devendo as cópias dos documentos do autor ser incontinenti entregues ao oficial de justiça que estiver cumprindo o mandado, no ato de sua intimação. Int.

0006843-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-32.2011.403.6105) MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X GLOBALCYR S/A(SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, em face da manutenção da antecipação da tutela na sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009200-44.2011.403.6105 - VIACAO CAPRIOLLI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012171-02.2011.403.6105 - ALCIDES VICELI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Intime-se a Dra. Thais Tarozzo Ferreira Galvão, OAB nº 223.578 a, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual nestes autos, sob pena de desconsideração da apelação interposta pelo autor. Publique-se o despacho de fls. 249. Int.

0014656-72.2011.403.6105 - OSWALDO ALVES(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Thais Tarozzo Ferreira Galvão, OAB nº 223.578, a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nos autos, posto que não possui instrumento de mandato ou substabelecimento nestes autos, sob pena de desconsideração da petição de fls. 165. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016373-22.2011.403.6105 - LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X CARLOS CASSANO X LUIZ CARLOS CIELAVIN(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO fl. 109: J. Defiro, se em termos.

0000397-38.2012.403.6105 - MARCIO JOSE OMIZOLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/198: considero imprescindível a prova pericial, ante a imprecisão do nível de ruído explicitado no PPP de fls. 66. Assim, recebo a petição de fls. 195/198 como agravo retido. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal. Aguarde-se a vinda dos quesitos do autor para remessa ao perito. Publique-se o despacho de fls. 190. Int.

0000754-18.2012.403.6105 - MARLY PASCHE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 180/181, informando, inclusive, se houve a realização da perícia, bem como sobre a entrega do laudo pericial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012825-86.2011.403.6105 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 121/127: Requistem-se as informações da autoridade impetrada (Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas/SP). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar a autoridade acima indicada. Com as informações, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0005898-70.2012.403.6105 - LEONICE BARBOSA DE LIMA(SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a impetrante para adequar a indicação do pólo passivo, uma vez que em mandado de segurança o impetrado é a pessoa que prati-cou o ato dito coator (autoridade), nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, e não o órgão ou a pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada, sob pena de extinção. Concedo à impetrante um prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade indicada, devendo a impetrante, para tanto, fornecer mais uma contrafé, devidamente instruída para intimação do seu representante legal. Após, com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003252-10.2000.403.6105 (2000.61.05.003252-6) - LUCIA MARIA DA SILVA(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X SIMERIO ALBERTO SILVA(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência à requerente de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613423-45.1998.403.6105 (98.0613423-0) - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO

PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CRODA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls.451, conforme requerido às fls.453.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011285-76.2006.403.6105 (2006.61.05.011285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRUZ ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ANTENOR CRUZ ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JACIRA SANCHES ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRUZ ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR CRUZ ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA SANCHES ROSA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Desp. fls.243 J. Defiro, se em termos.

0012991-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

Desp. fls. 126 J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005926-38.2012.403.6105 - MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença desde a DER em 29/02/2012. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação em danos morais.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. A perícia será realizada no dia 25 de junho de 2012, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se as partes. Outrossim, requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.1. O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9. A necessidade de realização de perícia em outra especialidade?

EMBARGOS A EXECUCAO

0003214-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015772-50.2010.403.6105) RENATA MADALENA MOTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução diversa nº 0015772-50.2010.403.6105.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015772-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 04/06/2012, ÀS 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2276

MONITORIA

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO)

Fl. 106/112: Verifico que a Caixa Econômica Federal não demonstrou nos autos que esgotou todos os meios para localização do endereço atual do requerido, consoante fundamento contido na decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 94/95), nos seguintes termos: Na hipótese, houve uma única diligência do Oficial de Justiça junto ao endereço indicado na exordial e, após diversos pedidos de prazo pela CEF para localização do réu, foi requerida a citação editalícia. Não restou demonstrada, portanto, qualquer tentativa da Autora no sentido de localizar outro endereço para citação, quer nos bancos de dados do DETRAN, SCPC, SERASA, quer nos cartórios de registro de imóveis. Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002965-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA CARRIJO(SP264954 - KARINA ESSADO)

Tendo em vista que a devedora não foi intimada para pagamento espontâneo do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 125. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401839-26.1995.403.6113 (95.1401839-7) - AGNALDO BACARO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1402396-13.1995.403.6113 (95.1402396-0) - GERSINO DE PEDRO FARIAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Vistos, etc. Fls. 136/141: Tendo em vista a informação do INSS acerca da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor da presente ação e não havendo, até a presente data, interessados no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

1401545-37.1996.403.6113 (96.1401545-4) - RUY GABRIEL BALIEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO

FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

1402570-51.1997.403.6113 (97.1402570-2) - NELSON SIQUEIRA NETTO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Fls. 138/139: Anote-se. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

1400527-10.1998.403.6113 (98.1400527-4) - LIDIO JEROMINE(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Vistos, etc.Fls. 230/231: A opção pelo benefício mais vantajoso implica em renúncia àquele concedido administrativamente, devendo o autor apresentar manifestação expressa acerca dessa opção, nos termos da decisão de fls. 222/224, sendo que a manifestação através de procurador demanda a necessidade de poderes especiais.Desse modo, não havendo no instrumento de mandato juntado aos autos poderes especiais para tal finalidade (fl. 08), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar manifestação expressa acerca da renúncia ao benefício concedido administrativamente, para fins de cancelamento e implantação do benefício concedido judicialmente.Int.

0002448-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002448-7) - ODANIR CORREA DIAS(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0005530-91.1999.403.6113 (1999.61.13.005530-7) - JARBAS MARANHA JUNIOR X MARIANGELA DOS SANTOS MARANHA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000568-88.2000.403.6113 (2000.61.13.000568-0) - HERMES BORGES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 182: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/07, 10 a 12 e 14 a 23, devendo o autor providenciar as cópias para substituição, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento CORE 64/2005. Intime-se.

0005162-48.2000.403.6113 (2000.61.13.005162-8) - OMAR ALVES DA CUNHA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, conforme requerido à fl. 468. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006014-72.2000.403.6113 (2000.61.13.006014-9) - SANTA CARVALHO DA COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício de fl. 244, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se e Cumpra-se.

0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6) - SEBASTIAO FLAUSINO SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 179: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0025003-65.2001.403.0399 (2001.03.99.025003-0) - SAHARA GARCIA FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos, etc., Fl. 268/269: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para efetivar a retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre o valor atualizado do precatório depositado à fl. 253, à disposição deste Juízo, na conta nº. 1181.005.506589667, no valor original de R\$ 7.536,44, nos termos do art. 27, da Lei nº. 10.833/2003. Na sequência, promova a transferência do valor líquido para uma conta judicial, mediante DJE, utilizando-se os dados - código 0092 e nº de referência 372573444 - fornecidos pela Fazenda Nacional às fl. 268, promovendo, em seguida, a transformação em pagamento definitivo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se e intime-se.

0000867-31.2001.403.6113 (2001.61.13.000867-3) - ANTONIO APARECIDO SOARES(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 118: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001628-62.2001.403.6113 (2001.61.13.001628-1) - JOSE FERREIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Indefiro o pedido de de fl. 184, pois compete ao autor obter diretamente perante a Autarquia os elementos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, para fins de execução do julgado, nos termos do art. 614, inciso II c/c art. 730, ambos do CPC. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para requerer a execução do julgado. Intime-se.

0002673-04.2001.403.6113 (2001.61.13.002673-0) - JAIR DA COSTA BERTELI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003303-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003303-5) - ISALTINA PEREIRA FIGUEIREDO (ISALTINA PEREIRA DA SILVA) X BENEDITO SIRILO FIGUEIREDO X IVANILDA FIGUEIREDO EUZEBIO X VALDECI FIGUEIREDO X MARILZA FIGUEREDO SANTOS X MARIA INES FIGUEREDO X ODAIR FIGUEREDO X VALERIA FIGUEREDO DA SILVA X SIMONI FIGUEREDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para retificar no Cadastro de Pessoa Física/Secretaria da Receita Federal os nomes das co-autoras Ivanilda Figueiredo Euzébio e Maria Inês Figueredo, conforme documentos de fls. 217 e 228, respectivamente, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0003588-53.2001.403.6113 (2001.61.13.003588-3) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001049-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001049-0) - ELIZABETH LOURENCO(SP063517 - ANTONIO ELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio,

aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001426-51.2002.403.6113 (2002.61.13.001426-4) - JAIR PIMENTA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001545-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001545-1) - MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, até nova provocação.Intime-se.

0002512-57.2002.403.6113 (2002.61.13.002512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-06.2002.403.6113 (2002.61.13.002205-4)) AGNELO SILVA DE OLIVEIRA(SP175591 - ADAUTO JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001241-76.2003.403.6113 (2003.61.13.001241-7) - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 293-verso: Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002603-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002603-9) - JERONIMO TEODORO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002948-79.2003.403.6113 (2003.61.13.002948-0) - VICENTE DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003065-70.2003.403.6113 (2003.61.13.003065-1) - NABIHA ACCARI LOPES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003650-25.2003.403.6113 (2003.61.13.003650-1) - MARIA AUGUSTA BARBOSA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004341-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004341-4) - PAULO ACHETE(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA FRANCA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002497-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002497-7) - ADENILCE ANGELICA TELES DE SOUZA(REP. MARIA APARECIDA JORGE BERTO DE SOUZA)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001110-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001110-0) - IRACEMA DA SILVA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002169-56.2005.403.6113 (2005.61.13.002169-5) - MAURILO FERNANDES DE ARAUJO(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002413-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002413-1) - GILDA MARIA CHAGAS CORREA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002900-52.2005.403.6113 (2005.61.13.002900-1) - ISAURA MENDES MARTINS ROSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003456-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003456-2) - VANDER ANTONIO MARTINS(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000396-39.2006.403.6113 (2006.61.13.000396-0) - ZENAIDE GARCIA BARBOSA LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000421-52.2006.403.6113 (2006.61.13.000421-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001503-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001503-1) - MARIA ALVES DE FREITAS SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001578-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001578-0) - MARIA APARECIDA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002885-49.2006.403.6113 (2006.61.13.002885-2) - LOURDES MARIA BARBOSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 117/118: Anote-se. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferido o pedido de vista fora de secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 110. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004281-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004281-2) - IRENE MALTA RAMOS LIZO(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004449-63.2006.403.6113 (2006.61.13.004449-3) - LUIZ ALVES DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a destinação do saldo existente na conta de depósito judicial n. 5.092-0, conforme extratos de fls. 742/751, no prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme sentença e decisão de fl. 733. Após, dê-se vista à União (assistente simples) para ciência da decisão de fl. 738 e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000143-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000143-7) - REGINA MARIA DA SILVA(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1113/1115: Anote-se. Manifestem-se os réus sobre a petição de fl. 1111, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União (assistente simples) para ciência das decisões de fls. 1086 e 1186, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003201-58.2008.403.6318 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001948-97.2010.403.6113 - DHYONE HENRIQUE BRANDAO DA SILVA - INCAPAZ X SELMA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0004117-57.2010.403.6113 - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor nos seguintes locais: Dr. Mário Martins, entre 01/08/1979 e 01/12/1980; Dr. Saul Luiz Cavalcanti, entre 12/12/1980 e 02/12/1981; Clínica Radiológica Cavalcanti Martins S/C Ltda., entre 03/12/1981 e 11/05/2000; e Fundação Civil Casa De Misericórdia - Franca, entre 12/05/2000 e 23/03/2005 (data do requerimento administrativo), concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/03/2005). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas e não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo previsto na Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Por fim, deverá o INSS ressarcir à União o pagamento efetuado ao perito judicial, nos termos do art. 6º. da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devidamente atualizado desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito. Considerando que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/02/2011 (NB 155.556.214-8), determino que na liquidação de sentença sejam os valores já recebidos devidamente compensados com o montante devido. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004350-54.2010.403.6113 - VALDEVINO TEIXEIRA NUNES(SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004523-78.2010.403.6113 - JAVERTE PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000265-88.2011.403.6113 - SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fl. 185/185, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/173.A seguir, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.

0000323-91.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULO MELETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000565-50.2011.403.6113 - GILMAR MESSIAS ANTONIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E

SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 203/211: Tendo em vista que as contrarrazões de apelação foram subscritas pelos advogados que substabeleceram sem reserva de poderes o mandato outorgado pelo autor (fl. 202), regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001729-50.2011.403.6113 - CARLOS VENERANDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001866-32.2011.403.6113 - ZELIA PEREIRA GOULART(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001870-69.2011.403.6113 - MARLENE APARECIDA FERREIRA X FERNANDO CARRIJO DA CUNHA X KAREN KAROLINE DA CUNHA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE CARRIJO DA CUNHA - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001943-41.2011.403.6113 - MATEUS PENALVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002398-06.2011.403.6113 - CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002640-62.2011.403.6113 - ALCEU ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003281-50.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, permanecendo suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (cf. fls. 16)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000704-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000704-9) - AMALIA FERREIRA ARANGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003748-73.2004.403.6113 (2004.61.13.003748-0) - DEBORA ALVES DOS SANTOS DE PAULO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-60.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA X JANDIRA PAVANI DE SOUZA X NILZA FORTUNATA DE SOUZA X IRMA HELENA DE SOUZA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA CUSTODIO X EDSON FORTUNATO DE SOUZA X SILVANA FORTUNATO DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ R\$ 1.150,64 em fevereiro de 2011.Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 18 dos autos do processo principal.Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 06/08 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003614-02.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-95.2005.403.6113 (2005.61.13.003214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NADIR NASCIMENTO PEDROSO X CLEUSA MARIA PEDROSO DE BARROS X EDIUIZA NASCIMENTO PEFROSO X ROSANA APARECIDA PEDROSO X ELANDIA CRISTINA PEDROSO X AGUINALDO REGIS PEDROSO X FABIANO DONIZETE PEDROSO X ALESSANDRO DONIZETE PEDROSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelos embargados, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 7.569,25 (sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, fazendo-se constar como embargados os herdeiros habilitados nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000417-05.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000865-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ANTONIO BRAGA AFONSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ R\$ 8.494,06 em outubro de 2011.Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 61 dos autos do processo principal.Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96.O pedido de expedição de RPV é impertinente aos embargos, devendo, portanto, ser

renovado nos autos do processo principal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/07 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-72.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001113-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JUVENIL AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Assim, por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de direito da embargada à execução do julgado. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor proposto em execução, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-42.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-70.2002.403.6113 (2002.61.13.001082-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOANA D ARC GUIMARAES DE PAULA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 116.805,67 em novembro de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 21 dos autos do processo principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 06/10 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-74.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 13.546,55 (treze mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000424-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004253-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE LOURDES CHAGAS MORAES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela parte embargada, quais sejam, R\$ 11.489,18 (onze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005221-43.1999.403.0399 (1999.03.99.005221-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403577-15.1996.403.6113 (96.1403577-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X ALCEBINO VICENTE DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE

JESUS LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 21/22, decisão dos embargos de declaração (fl. 27), dos cálculos de fls. 109/112, decisão de fls. 115/116 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0054282-67.1999.403.0399 (1999.03.99.054282-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401687-07.1997.403.6113 (97.1401687-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X MARIA ANTONIA MARTINI CUBAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias da sentença, dos cálculos de fls. 14/17, da decisão de fls. 125/126 e certidão de trânsito em julgado, para fins de prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000136-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074144-24.1999.403.0399 (1999.03.99.074144-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos cálculos, da sentença, da decisão de fls. 57/59 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000463-04.2006.403.6113 (2006.61.13.000463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALKIRIA DONIZETE FERREIRA FRANCA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Fl. 101: Indefiro o pedido de expedição do RPV nestes autos, tendo em vista que após decididos os embargos, a execução deve prosseguir nos autos principais, para os quais já foi determinado o traslado das peças necessárias. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 100. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002205-06.2002.403.6113 (2002.61.13.002205-4) - AGNELO SILVA DE OLIVEIRA(SP175591 - ADAUTO JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400493-35.1998.403.6113 (98.1400493-6) - JOSE LEANDRO PIMENTA X JOSE PIMENTA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X LAZARO DE SOUSA PIMENTA X CARMELITA PIMENTA PEREIRA X JUVERCI DAS GRACAS PIMENTA X SEBASTIAO ROMERO PIMENTA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE PIMENTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO DE SOUSA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA PIMENTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVERCI DAS GRACAS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ROMERO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PIMENTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao exequente, conforme requerido às fls. 193. Intime-se.

0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7) - JOSE BONATINI X YOLANDA CORTEZ BONATINE X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013036-91.1999.403.0399 (1999.03.99.013036-2) - JOSE MARCAL X ODILA RIBEIRO MARCAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODILA RIBEIRO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURI SEBASTIAO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON MARCAL DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002200-86.1999.403.6113 (1999.61.13.002200-4) - FERNANDO DO COUTO ROSA NETO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO DO COUTO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º e apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório, inclusive com a separação dos honorários contratuais. Intimem-se.

0002524-76.1999.403.6113 (1999.61.13.002524-8) - FATIMA APARECIDA SOUZA X EDUARDO DE SOUZA BASTOS X JAQUELINE DE SOUZA BASTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X FATIMA APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Fátima Aparecida Souza, Eduardo de Souza Bastos e Jaqueline de Souza Bastos movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000395-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000395-0) - ALAIR GONCALVES DE MELLO LACERDA X MARIO DE MELLO LACERDA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO DE MELLO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002090-19.2001.403.6113 (2001.61.13.002090-9) - IRACEMA DE SOUZA SILVA SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACEMA DE SOUZA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000896-47.2002.403.6113 (2002.61.13.000896-3) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001222-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001222-0) - ULISSES ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ULISSES ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos comprovante de regularidade da situação cadastral nos CPFs dos beneficiários dos créditos, bem como, informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0001296-61.2002.403.6113 (2002.61.13.001296-6) - ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve qualquer solicitação de penhora rosto dos autos, conforme requerido pela União às fls. 319/320, dê-se vista às partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003682-30.2003.403.6113 (2003.61.13.003682-3) - ANTONIO MENDES MARTINS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003943-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003943-5) - ANNA LAURA DE JESUS ROSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANNA LAURA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora à fl. 156-verso. Intime-se.

0001173-92.2004.403.6113 (2004.61.13.001173-9) - ABIGAIL DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ABIGAIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) à parte autora, conforme requerido à fl. 154. Intime-se.

0001373-02.2004.403.6113 (2004.61.13.001373-6) - APPARECIDO JOSE MENDES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APPARECIDO JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo

pagamento.Intimem-se.

0001847-70.2004.403.6113 (2004.61.13.001847-3) - MARIA ROSA DE ANDRADE VERONEZ(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ROSA DE ANDRADE VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002882-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002882-0) - MARIA DE FATIMA DA MATA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

0002147-95.2005.403.6113 (2005.61.13.002147-6) - JUSCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JUSCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002482-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002482-9) - GERALDO ARANTES X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GERALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação acerca da liquidação dos alvarás expedidos (fls. 1525/1529), aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos precatórios, nos termos da decisão de fls. 1514. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000120-2) - JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000149-58.2006.403.6113 (2006.61.13.000149-4) - NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0000495-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000495-1) - SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 199: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000584-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000584-0) - NAIR FERREIRA DA SILVA X NAIR FERREIRA DE SOUZA/NAIR FERREIRA DA SILVA(SP072445 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nair Ferreira de Souza/Nair Ferreira da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001462-54.2006.403.6113 (2006.61.13.001462-2) - MILTON FERREIRA FONTELAS X MEIRE APARECIDA ALMEIDA MEDEIROS FONTELAS(SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE APARECIDA ALMEIDA MEDEIROS FONTELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0001919-86.2006.403.6113 (2006.61.13.001919-0) - ALICIA ABRAHAM FERNANDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALICIA ABRAHAM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002427-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002427-5) - MARIA LARA DA COSTA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA LARA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002442-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002442-1) - ROSELI DE SOUZA MELO X KAMILA SOUZA MELO - INCAPAZ X ROSELI DE SOUZA MELO(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSELI DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAMILA SOUZA MELO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Roseli de Souza Melo e Kamila Souza Melo movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002670-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002670-3) - ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X RACHEL DE CASTRO DA LUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002859-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002859-1) - FRANCISCO GARCIA PARRA X FRANCISCO GARCIA PARRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia do patrono do autor, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003525-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003525-0) - EDNA MARA APARECIDA DUARTE SANTIAGO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDNA MARA APARECIDA DUARTE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X DIOMARA DE JESUS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para comprovar o alegado à fl. 233, mediante juntada de cópia da certidão de nascimento de Lígia, tendo em vista o contido na certidão de óbito de fl. 225. Intime-se.

0004497-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004497-3) - SONIA FONSECA SIQUEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA FONSECA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004515-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004515-1) - HELOISA DE SOUSA FLORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HELOISA DE SOUSA FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos comprovante de regularidade da situação cadastral no CPF, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0001606-87.2009.403.6318 - CIEDE PULHEIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CIEDE PULHEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos comprovante de regularidade da situação cadastral nos CPFs dos beneficiários dos créditos, bem como, informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 275/277). Requeiram o que for de seu interesse, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0001463-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Ante o exposto, em observância à coisa julgada material, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 113/114, indicando em favor dos impugnados um crédito no valor de R\$ 128.725,38 (cento e vinte e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), valor calculado para abril/2010. Dada a mínima sucumbência da Caixa Econômica Federal, condeno a parte impugnada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele apresentado pela Contadoria Judicial. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0097020-70.1999.403.0399 (1999.03.99.097020-0) - CALCADOS SANDALO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDALO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP112251 - MARLO RUSSO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 906/957. Int.

0003393-29.2005.403.6113 (2005.61.13.003393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA Vistos, etc. Fl. 256: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisas anexas, requeira a exequente o que julgar cabível. Intime-se.

0000077-03.2008.403.6113 (2008.61.13.000077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de expedição de mandado de constatação para aferir se o imóvel de matrícula nº 27577 constitui bem de família, tendo em vista que tal providência já foi efetivada, conforme decisão e documentos de fls. 158/161. Intime-se.

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 224, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta apresentada pela executada à fl. 222-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1) - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 199: O pedido de autorização para estornar o valor depositado em conta vinculada para garantia do juízo já foi

apreciado à fl. 197. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para as providências pertinentes, comprovando nos autos. Int.

0002820-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO BOLELI SILVERIO
(...) Ante ao exposto, indefiro a renovação do pedido de penhora on-line, destacando que a repetição da medida somente será praticada se houver demonstração de indício do recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica da parte executada. Int.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA
Fls. 77/80: Intime-se o executado, através de carta com aviso de recebimento, para ciência da amortização efetivada no contrato objeto da presente execução. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE
Fl. 124: Por ora, aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos embargos de terceiro em apenso (0003615-84.2011.403.6113). Int.

0003468-92.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA
Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao advogado do executado para informar o número do Banco, Agência e Conta-Corrente, nos termos do COMUNICADO 021/2011 - NUAJ (fl. 128), atentando-se para o fato de que o CPF do titular da conta deve ser idêntico ao que constou na GRU. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002784-36.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X PRICILA RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X FABIO EDUARDO RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Lucélia Batista Rodrigues e outros, em razão do inadimplemento das prestações referentes ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recurso do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Intimada a manifestar-se sobre a medida cautelar deferida nos autos da ação proposta pela ré no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão da presente ação (fl. 49). De fato, restou comprovado que se encontra em tramitação no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a ação distribuída sub nº 0003826-87.2011.4.03.6318, na qual foi proferida decisão deferindo a medida cautelar para que a Caixa Econômica Federal não dê continuidade ao procedimento de retomada do imóvel, conforme se verifica à fl. 45. Desta forma, tendo em vista que o resultado final daquela ação deve repercutir nesta, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do referido processo em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, não podendo a suspensão exceder o prazo de 1 (um) ano, nos termos art. 265, inciso IV, a, e seu parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2297

EMBARGOS A EXECUCAO

0000308-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-48.2011.403.6113) L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o

parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica da embargante não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único da Lei n 1.060/1950). Sem condenação em verba honorária ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000884-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002821-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Vistos, etc., Fl. 73: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 580,50) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402695-19.1997.403.6113 (97.1402695-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X SE S/A COM/ E IMP/(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos, etc., Diante da informação de fl. 158, resta prejudicado o pedido formulado às fl. 108. Assim, abra-se vista à exequente da decisão de fl. 155-156 para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001345-10.1999.403.6113 (1999.61.13.001345-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0003504-52.2001.403.6113 (2001.61.13.003504-4) - FAZENDA NACIONAL X STTAR COM/ DE COMPONENTES E MAQUINAS PARA CALCADOS X CARLOS ROBERTO GUIRALDELLI X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOELTON SILVEIRA X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

...Ante o exposto, REJEITO o pedido e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

0004446-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004446-8) - INSS/FAZENDA X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0002348-82.2008.403.6113 (2008.61.13.002348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JETHE CALCADOS LTDA X LUIZ GONZAGA DEL BIANCO X PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Vistos, etc. Considerando que a ação de embargos à execução julgou procedente o pedido para o fim de extinguir os créditos tributários pela ocorrência da prescrição (cópias às fls. 112/114), havendo inclusive trânsito em julgado da decisão (fls. 114), ex vi do disposto pelo artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela Fazenda Nacional em face de Jethe Calçados Ltda., Luiz Gonzaga Del Bianco e Paulo Afonso Del Bianco. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001264-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIKA CRISTINA JARDINI PESPONTO - ME X ERIKA CRISTINA JARDINI

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Érika Cristina Jardini, CPF 344.685.248-47, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 8.224,85 (oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 58, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, considerando que a empresa individual já foi citada (fl. 35) e este ato compreende também a citação da pessoa física, não há necessidade da prática de outro ato citatório. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF da executada no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1743

ACAO CIVIL PUBLICA

0002182-45.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

(...)Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se. (observação: Prazo de 10 (dez) dias para os réus)

0002185-97.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA. EPP(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

(...)Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se. (observação: Prazo de 10 (dez) dias para os réus)

ACAO PENAL

0003705-92.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X IZILDA MORIS SIQUEIRA BIZZI X LUCIA MORI GONCALVES DA SILVA(SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES M TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA)

Vistos. Tendo em vista a apresentação de resposta escrita por advogado constituído pelas acusadas, desconstituo o Dr. Adriano Lourenço Morais dos Santos, OAB/SP 249.356, como defensor dativo das mesmas. Oficie-se à Polícia Federal a fim de que informe se, diante da impossibilidade apontada à fl. 15, houve posterior cumprimento do item 2 da Portaria de fls. 02/03, juntando aos autos o comprovante do recolhimento da importância junto à instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje a uma absolvição sumária das acusadas, pelo que designo audiência para o dia 21 de junho de 2012, às 15h:00 min., quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito de Estância Velha/RS, para oitiva da testemunha Ismael Luiz Zimmer, arrolada pela acusada Izilda Moris Siqueira Bizzi, com prazo de 30 (trinta) dias, a partir da audiência ora designada. Intimem-se as testemunhas, as acusadas e seu defensor acerca da audiência ora designada. Ciência ao Parquet Federal. Cumpra-se.

000002-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR MAGRIN DO VAL X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Vistos.Fls. 118/265: Em sua resposta escrita, a defesa pugna pelo acolhimento da desclassificação da denúncia, em face do conflito aparente de normas dentre o artigo 55 da Lei 9.605/98 e o art. 2º da Lei 8.176/91, o que implicaria na alteração do rito que se encontra em trâmite o presente feito para o rito previsto na Lei 9.099/95. Argumenta, em síntese, que a conduta dos dois crimes é a mesma, sendo que houve derrogação do art. 2º da Lei 8.176/91 pelo art. 55 da Lei 9.605/98, por ser esta posterior àquela. Pugna, ainda, pela extinção da presente ação penal, em razão da atipicidade da conduta, uma vez que o fato narrado na denúncia não constitui crime. Vejo que a alegação quanto à modificação do rito processual não merece ser acolhida uma vez que, a teor do despacho de fl. 112, deve ser aplicado ao presente caso o concurso formal de crimes, nos termos do art. 70, CP, vez que as referidas normas em exame tutelam objetos jurídicos diversos. A corroborar tal assertiva, vejamos a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. ART. 55 DA LEI 9.605/98. ART. 2º DA LEI 8.176/91. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (HC 35.559/SP). 2. As Leis 8.176/91 e 9.605/98 possuem objetividades jurídicas distintas, razão pela qual não incide o princípio da especialidade. 3. Recurso provido para que seja recebida a denúncia em relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91. (Processo REsp 930781/DF. Recurso Especial: 2007/0046487-0. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 18/08/2009). De mesmo modo, em sede de cognição sumária, deve ser afastada a alegação da defesa quanto à atipicidade da conduta do acusado, porquanto há que se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que determino a expedição de Carta Precatória ao MM. Juízo Federal de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias. Juntada a informação da data designada para oitiva da referida testemunha, tornem os autos conclusos para designação de audiência uma para oitiva das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório dos acusados. Ciência ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000773-2) - PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado às fl. 263. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8632

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003383-30.2006.403.6119 (2006.61.19.003383-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Vista ao réu pelo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para, querendo, aditar suas alegações finais.

Expediente Nº 8633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006015-53.2011.403.6119 - MARILDA D ASILVA BARBOSA BARROS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado a fl. 136, considerando que a parte autora não foi intimada da data da perícia anteriormente agendada, determino a designação de nova perícia. Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, neurologista. Designo o dia 05 de julho de 2012, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intímem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intímem-se.

Expediente Nº 8634

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012114-39.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 21/24- Não há o que decidir, tendo em vista que o acusado já retirou o certificado de registro do veículo GM/Vectra, placas EJB- 7001, conforme termo de restituição juntado ao Apenso 50. Int. Após, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006407-61.2009.403.6119 (2009.61.19.006407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009932-66.2000.403.6119 (2000.61.19.009932-0)) FATIMA APARECIDA DIAS VLACH(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em SENTENÇATratam-se de embargos à execução opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende a embargante a liberação de suas contas bancárias, em razão de bloqueio via BACENJUD e sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.Juntou documentos (fls. 07/20).Emenda da inicial (fls. 27/40).Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal até julgamento em primeira instância (fls. 43).A embargada manifestou-se, concordando com o pedido da embargante (fls. 44/51), e que não haja condenação em honorários. Decido.Julgo antecipadamente o feito. Procede a pretensão do Embargante. Há prova nos autos e concordância da exeqüente com o levantamento da penhora.JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, I e II do CPC. Deixo de condenar a embargada nas verbas de sucumbência, ante a não resistência ao pedido da embargante, bem como pelo fato de que a matéria ventilada nestes embargos poderia ter sido argüida nos próprios autos da execução fiscal.Traslade-se cópia desta para os autos 200061190099320.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º. do Código de Processo Civil).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos.De imediato, determino a liberação das contas bloqueadas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005621-61.2002.403.6119 (2002.61.19.005621-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-44.2003.403.6119 (2003.61.19.004333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACERTE RECURSOS HUMANOS LTDA X SONIA MARIA SOARES DE PROENCA X DIRCE DE SOUZA AQUINO

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007425-30.2003.403.6119 (2003.61.19.007425-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEW CENTER INFORMATICA LTDA X FERNANDO GARCIA MESQUITA X JEFFERSON JOSE DE CARVALHO

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice

procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007621-97.2003.403.6119 (2003.61.19.007621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 124/126. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004093-21.2004.403.6119 (2004.61.19.004093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MANOEL MARTINS DE CARVALHO CAMPINAS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-75.2005.403.6119 (2005.61.19.001591-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X IVO BOFF X ERMELINDA BOFF

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 173/175. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005229-19.2005.403.6119 (2005.61.19.005229-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUENEIDE BAZILIO DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a

quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007633-09.2006.403.6119 (2006.61.19.007633-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X NIVALDO DE LIMA(SP154540 - ROSELEIDE GUIMARAES DE CAMPOS E SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009697-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009697-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO CHACUR

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003905-23.2007.403.6119 (2007.61.19.003905-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVANA ALLARA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003915-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003915-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DA CONCEICAO JUVENCIO OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003017-49.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLAIR TEIXEIRA MARTINS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011361-19.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito remanescente, consoante fls. 240/243. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento das inscrições da Dívida Ativa 80.2.10.004072-98; 80.2.10.004073-79; 80.6.10.009173-33; 80.6.10.009174-14; 80.6.10.009175-03; 80.6.10.009176-86; 80.6.10.009177-67; 80.6.10.009178-48; 80.6.10.009179-29, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação à CDA 80.7.10.002564-07. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Prejudicada a Exceção de Pré-executividade de fl. 52/237. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4140

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004146-21.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Cuida-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito dos nacionais REGINALDO FERREIRA DA SILVA e HENRIQUE PINHEIRO LOURENÇO, regularmente qualificados nos autos. Verifico que a prisão encontra-se formalmente em ordem. Com efeito, as prisões dos indiciados deram-se no dia 09/05/2012, em Itaquaquecetuba/SP, quando, segundo relato do condutor e testemunha, foram surpreendidos com petrechos usados para a fabricação de cédulas falsas, o que culminou com diligencia até a residência do indiciado REGINALDO, onde foi encontrado grande quantidade de equipamentos e materiais para a fabricação de cédulas falsas, bem como diversas cédulas falsas de moeda nacional, de valores diversos. Os indiciados foram qualificados e interrogados pela autoridade policial, oportunidade em que foram cientificado de seus direitos e garantias constitucionais. As demais formalidades essenciais ao ato foram todas elas obedecidas: lavratura de Auto de Apreensão e Constatação, expedição de Notas de Culpa, comunicações da prisão ao Ministério Público Federal, tendo os indiciados dispensado a comunicação à Defensoria Pública Federal. Portanto, o flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento da prisão em flagrante. No mais, ao menos nesse juízo sumário de regularidade do flagrante, verifico não ser o caso de concessão de liberdade provisória. Os indiciado foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, do delito consubstanciado pelo artigo 289 do Código Penal e, neste caso e momento processual, vislumbro presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva, medida que agora se impõe analisar, por força do advento da Lei nº 12.403, de 04.05.2011. Destarte, há fortes indícios de autoria do crime investigado, com prova da materialidade delitativa, conforme se vê do auto de apreensão e fotos de fls.16/43. De outro lado, as prisões se impõe por conveniência da instrução criminal, para permitir, ao seu final, a aplicação da lei penal. Não bastasse isso, não há elementos nos autos que comprovem os requisitos para eventual deferimento da liberdade provisória, tais como prova da primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Diante do exposto, HOMOLOGO AS PRISÕES EM FLAGRANTE DOS INDICIADOS, e presentes que estão os requisitos do artigo 312 do CPP, CONVERTO-AS EM PRISÕES PREVENTIVAS. Desnecessária a expedição de MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA,

porquanto os indiciados já se encontram recolhidos. Desde já requisitem-se os laudos e antecedentes de praxe. Expeçam-se, ainda, as comunicações pertinentes à conversão da prisão em flagrante em preventiva. Oportunamente, ao SEDI para correção da distribuição, quanto ao nome do indiciado. No mais, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial, no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0008863-13.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SILVA DOS SANTOS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X PAULO VITOR SANTANA PASSOS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)

Fls.225/253: Cuida-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE COM LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa constituída pelos réus RAFAEL SILVA DOS SANTOS e PAULO VITOR SANTANA PASSOS, presos em flagrante delito, aos 26 de agosto de 2011, por policiais rodoviários federais que realizavam fiscalização de rotina no ônibus onde se encontravam os acusados (que circulava pela Rodovia Presidente Dutra, sentido RJ), pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal, porquanto mantinham sob sua guarda grande quantidade de moeda nacional falsa (85 notas). Os requerentes alegam o excesso de prazo para a formação da culpa e o preenchimento dos requisitos para serem beneficiados com a concessão da liberdade provisória: primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 257/259 e versos, pelo indeferimento do pedido. É O QUE IMPORTA RELATAR, DECIDO. Primeiramente cabe salientar que o pedido agora em reexame foi antes apreciado pelo Juízo, no pedido de liberdade provisória distribuído por dependência a este feito, sob tomo n.00128271420114036119 (ora copiado nesta ação penal às fls.109/214) e indeferido nos seguintes termos: Os pedidos não de ser analisados separadamente no que se refere a cada um dos requerentes, quanto às condições pessoais e o histórico de cada réu, porquanto distintos. Não obstante, entendo que as prisões cautelares devem ser mantidas, diante do risco concreto à ordem pública representando pela prematura libertação dos réus, em razão da gravidade em concreto do delito, asseverada pelas condições pessoais desfavoráveis e duvidoso aparato documental carreado. Vejamos. No que se refere ao concreto risco à ordem pública, consubstanciado na gravidade da conduta imputada aos réus, evidencia-se o potencial lesivo do crime, diante da quantidade de notas na posse dos requerentes, e da possibilidade, uma vez postas em circulação, de produzirem várias vítimas. Trata, pois, e evidentemente, de conduta geradora de grave dano social. Não bastasse, o intento criminoso teve caráter interestadual, pois que os agentes deixaram sua cidade de origem, para em outra, noutro estado da federação, adquirem notas falsas, quatro pelo valor de uma verdadeira, a fim de colocá-las em circulação (fl.06). Se o risco à ordem pública e a gravidade concreta do delito, por si, justificam a manutenção da prisão cautelar, as condições pessoais de cada réu não contribuem positivamente para alteração da convicção do Juízo. Em desfavor de PAULO VICTOR SANTANA PASSOS, a existência de processo criminal em curso, pela suposta prática de furto (fls.36/37), que, se não se afirma como fato concreto de crime, porquanto ainda não julgado, bem demonstra a índole criminosa do requerente, confesso na sua intenção de fazer multiplicar o valor gasto para a aquisição da moeda falsa, chamando tal aporte de investimento, como fosse o ato criminoso uma transação regular (fl.07), e não uma empreitada ilícita e reprovável. A propensão ao crime também não pode ser descartada no que se refere a pessoa de RAFAEL SILVA DOS SANTOS, réu em ação penal arquivada pela extinção da punibilidade (fl.19-autos n. 0604806-76.1997.403.6119), e indicado em inquérito policial (0003501-63.2007.403.6121), cujo arquivamento se deu com as ressalvas do art. 18 do CPP, e versou sobre o mesmo tipo penal ora reiterado (relatório anexo, que extrai do sistema informatizado da Justiça Federal, e que fica fazendo parte integrante desta decisão). Não fosse só isso, também não resta comprovado o seu endereço, pois que o documento juntado aos autos como prova de residência não veio em seu nome (fl.06) e diverge, quanto ao número, do informado em sede policial (fl.05). Da mesma forma, não comprovou ocupação lícita, sendo que a certidão apócrifa de fl.11 não pode ser recepcionada como notícia de trabalho, mesmo que em caráter informal. (g.n.) Destarte, há fortes indícios de autoria do crime e laudo que comprova a materialidade (fls.70/74, da ação penal), bem ainda a potencialidade das notas de enganar o homem médio, tudo a justificar a manutenção das prisões, cautela que se impõe por conveniência da instrução criminal, para permitir, ao seu final, a aplicação da lei penal, mesmo porque, diante da gravidade do delito e circunstâncias do crime, afirmar que os réus, caso condenados, farão jus à substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, é mera conjectura. Posto isto, por não vislumbrar qualquer outra medida alternativa cabível no caso, é de se manter o decreto das prisões cautelares, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, com a manutenção das PRISÕES PREVENTIVAS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se pessoalmente a DPU. Decorrido, em branco, o prazo para recurso, proceda-se ao traslado das principais peças destes autos à ação penal, desapensando-se e arquivando-se o feito. Transcrevi a decisão anteriormente exarada, porquanto NADA DE NOVO veio aos autos que pudesse alterar o quadro fático analisado naquela oportunidade, à exceção do alegado excesso de prazo. Destarte, a despeito do esforço da defesa, não há que se FALAR EM RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA E LIBERDADE PROVISÓRIA, ressaltando-se que nenhum fato novo foi trazido pelo defensor constituído pelos réus, que pudesse ensejar o reexame da prisão cautelar decretada. Não houve comprovação de ocupação lícita e residência fixa, razão

pela qual a prisão se revela necessária para assegurar a aplicação da lei penal e a bem da instrução criminal. Quanto ao alegado excesso de prazo, há que se avaliar o tempo de prisão processual decorrido sob a ótica do princípio da razoabilidade, o que evidencia a certeza de que não houve demora atribuível ao Poder Judiciário para a formação da culpa, e também de que não há excesso de prazo autorizador do afastamento da custódia cautelar de qualquer dos réus. Ante tais considerações, não vislumbrando qualquer outra medida alternativa cabível no caso e, ademais, aderindo ao parecer do Ministério Público encartado às fls. 257/259 - cujas razões adoto também como fundamentos de decidir - INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DAS PRISÕES PREVENTIVAS E CONSEQUENTE LIBERDADE PROVISÓRIA, mantendo, pois a prisão cautelar dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido, em branco, o prazo para recurso, proceda a serventia o traslado das principais peças destes para a representação criminal, desapensando-se os feitos e arquivando-se estes. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003896-85.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-32.2011.403.6119) DANUNBIA DA SILVA AYRES FARIAS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)
Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol da indiciada DANÚBIA DA SILVA AYRES FARIAS. Aduz, em síntese, que a denunciada faz jus à liberdade provisória, porquanto nada houve de concreto na formalização do flagrante, tratando-se a prisão de coação ilegal por falta de justa causa, pois que a ré não estava com nenhum tipo de droga ou realizando qualquer tipo de transação vedada pela Lei 11.343/06. Também que a ré é inocente, tecnicamente primária e trabalhadora, com residência fixa na zona leste paulistana, preenchendo, pois, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 22/31, pelo indeferimento do pedido. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, antes de apreciar o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, cabe destacar que inexistente coação ou ilegalidade na prisão preventiva (e não em flagrante) decretada nos autos do inquérito policial nº 0001989-46.2010.403.6119 (integralmente copiado nos autos em apenso, de forma digitalizada), pois que fundamentada em minucioso relatório da Unidade de Inteligência da Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, diante da prova de materialidade delitiva relacionada à associação para o tráfico internacional de entorpecentes e tráfico internacional de entorpecentes, bem como dos fortíssimos indícios de autoria em relação à requerente DANUBIA DA SILVA AYRES FARIAS. Destaca-se, no que se refere à participação da DANÚBIA na organização criminosa, os apontamentos lançados quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória anteriormente formado em seu favor, feito tombado sob n. 0010738-18.2011.403.6119 (integralmente copiado nos autos da ação penal, às fls. 167/196): Quando da prisão de KARINA APARECIDA DIAS - IPL nº 0446/2010, DANUBIA DA SILVA AYRES FARIAS também foi interceptada por se tratar de contato de JAMES. Em setembro de 2010 percebeu-se que DANÚBIA estava preparando a viagem de uma mulher chamada KARINA ao exterior, provavelmente transportando entorpecente. Outro indivíduo chamado JAMES (não o JAMES delatado por FABIANO ROSSI) teria participado das negociações dessa viagem. O cadastro telefônico desse JAMES estava em nome de JAMES TALARICO, CPF nº 007.730.448-92, entretanto, informa a Polícia, não é possível afirmar que JAMES TALARICO seja o interlocutor das conversas, pois foi observado sotaque português nos diálogos interceptados de um provável homem africano (angolano ou moçambicano). JAMES TALARICO, conforme cadastros disponíveis, é natural de São Paulo/SP. No mês de outubro de 2010, conforme se aproximava a data da viagem de KARINA APARECIDA DIAS, os contatos entre DANUBIA e a passageira se intensificaram, e denotavam claramente que a viagem tinha caráter ilícito, sendo certo que DANÚBIA teria ficado incumbida de diversos detalhes da viagem, inclusive da preparação da mala e da mula, conforme os diálogos interceptados em 23 e 24 de outubro de 2010. KARINA foi presa em flagrante no Aeroporto de Guarulhos tentando embarcar para a França transportando 3.260g de cocaína oculta no forro de sua mala. Também foi interceptada comunicação telefônica de DANÚBIA com ERINALDO, marido de uma mulher chamada MONICA, presa na Espanha, aparentemente transportando droga para a quadrilha de DANÚBIA. DANÚBIA demonstra conhecimentos profundos sobre o tráfico de entorpecentes em diversos países, reforçando o entendimento de que ela se dedica à prática desse delito. Dessa forma, diz a Polícia Federal, DANUBIA DA SILVA AYRES FARIAS teria concorrido na prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, associada a outras pessoas, sujeitando-se às penas previstas nos artigos 33 e 35 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Diante de tal quadro, não há que se falar em ilegalidade no decreto da prisão cautelar diante da prova da materialidade delitiva em relação tanto à associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, quanto pelo próprio tráfico internacional de entorpecentes, e fortes indícios de autoria dos crimes investigados. Não há que se falar, também, em LIBERDADE PROVISÓRIA, ressaltando-se que nenhum fato novo foi trazido pelo defensor constituído pela ré, que pudesse ensejar o reexame da prisão cautelar decretada. Sendo assim, a prisão da requerente ainda objetiva assegurar a aplicação da lei penal, em razão dos indícios de que, juntamente com os demais investigados - e denunciados - com facilidade comunicam-se com estrangeiros para a prática delituosa, de modo que, solta, poderá se furtar à ação da justiça. Do mesmo modo, tal facilidade de comunicação, até mesmo de dentro das prisões, consoante se vê da prova até então colhida, também faz nascer outro pressuposto para a prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, a fim de impedir, ou

de pelo menos tentar impedir, que prossiga na ação criminosa, já que, mesmo de dentro das prisões tem os membros da organização, atentado contra a ordem pública, comunicando-se para a prática delituosa. Os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão preventiva em face da ré continuam fortes e inabaláveis, logo, entendo, neste caso e momento processual, pelos fundamentos acima repisados, que a requerente não faz jus ao benefício da liberdade provisória, não obstante minha adesão à tese de que a vedação legal in abstracto à concessão de liberdade provisória no tráfico, ou em qualquer outro crime, é inconstitucional e contrária à garantia individual da presunção de inocência. Considerando assim, de menor importância a alegação de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, isto porque, mesmo que tivesse provado todos estes requisitos, que não é o caso, pois nada foi juntado ao pedido, ainda assim, se fariam presentes os pressupostos que ensejaram sua prisão preventiva. Posto isto, à mingua de qualquer inovação do pleito anteriormente formulado, ou qualquer documento a dar consistência ao novo requerimento, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DA RÉ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.. Decorrido, em branco, o prazo para recurso, proceda a serventia o traslado das principais peças destes para a representação criminal, dispensando-se os feitos e arquivando-se estes.

0004251-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-21.2012.403.6119) HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE 13/05/2012 (PLANTAO JUDICIÁRIO):1) Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado em prol do indiciado HENRIQUE PINHEIRO LOURENÇO. Sustenta a defesa constituída, em apertada síntese, sobre a inocência do indiciado, ao argumento de que não tem ou teve qualquer participação no crime investigado. Também que o requerente faz jus à concessão da LIBERDADE PROVISÓRIA, sendo pessoa íntegra, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa. Juntou documentos pessoais do investigado e comprovante de endereço. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito. o que importa relatar. DECIDO. INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória. Entendo que os autos não estão suficientemente instruídos, a ponto de afastar os requisitos que ensejam a prisão preventiva. Há, assim, prova da materialidade e fortes indícios de autoria do crime imputado, bem informados pelo auto de prisão em flagrante delito. Além disso, não restaram suficientemente provados os requisitos para a concessão de liberdade provisória. Com efeito, a despeito da manifestação de bons antecedentes, não trouxe a defesa qualquer documento para corroborar a afirmação. Posto isto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e, por ora, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do investigado HENRIQUE PINHEIRO LOURENÇO, sem prejuízo da reavaliação do pedido, uma vez carreadas as certidões de antecedentes faltantes, da esfera estadual e federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2) Decorridos 30 dias sem as providências determinadas e, em branco, o prazo para recurso, proceda-se ao traslado das principais peças destes autos principais, arquivando-se o feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7766

ACAO PENAL

0001941-93.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

INTIME-SE pessoalmente o réu VALENTIM VALDINEI ROGÉRIO, brasileiro, RG nº 11.949.796/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.215.428-05, residente na Rua Luciano Pacheco, nº 600, Jd. das Paineiras, Jaú/SP, para que, no prazo legal, constitua defensor e apresente as razões de apelação quanto ao Recurso de Apelação interposto às fls. 173 e 175. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 88/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449,

Expediente Nº 7767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-45.2011.403.6117 - FRANCISCO AGUIAR CASSIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002475-03.2011.403.6117 - IRINEU APARECIDO SCARCHETE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002609-30.2011.403.6117 - CARLOS NIVALDO CANDIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002619-74.2011.403.6117 - PAULO SERGIO GIUSEPPIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002624-96.2011.403.6117 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000050-66.2012.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000153-73.2012.403.6117 - SINEZIO GRIZZO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000205-69.2012.403.6117 - ROSENIR FERREIRA NICOLETE(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000230-82.2012.403.6117 - ESMERALDO DO CARMO TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000250-73.2012.403.6117 - VANDA APARECIDA PRESSUTO TAVARES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000415-23.2012.403.6117 - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000426-52.2012.403.6117 - OSVALDO ROBERTO RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000519-15.2012.403.6117 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000529-59.2012.403.6117 - SUELI APARECIDA ZANINI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000540-88.2012.403.6117 - APARECIDA ALBINO DA SILVA DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000585-92.2012.403.6117 - JOAO CATTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000610-08.2012.403.6117 - ANTONIO BENEDITO BONAFE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000628-29.2012.403.6117 - BERENICE MARIA DA SILVA SAMPAIO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000691-54.2012.403.6117 - JANDIARA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000694-09.2012.403.6117 - ARISTIDES ARANDA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000712-30.2012.403.6117 - PEDRO ZAFRA ANAYA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000714-97.2012.403.6117 - OSVALDO RIZZO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000739-13.2012.403.6117 - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000742-65.2012.403.6117 - MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X LAURIZA NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000744-35.2012.403.6117 - JOAO FRANCO DE CAMARGO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000760-86.2012.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000762-56.2012.403.6117 - ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000785-02.2012.403.6117 - LEONARDO ANTONIO DA CRUZ(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000817-07.2012.403.6117 - JOAO CARLOS CARAMANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000821-44.2012.403.6117 - LOURDES APARECIDA CAVALETI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000822-29.2012.403.6117 - LIEGE DA SILVA SELIDONE(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000827-51.2012.403.6117 - DACIO DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000861-26.2012.403.6117 - JOSE DA CUNHA MORAIS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002589-39.2011.403.6117 - VALDETE CANDIDA DE LIMA ZORZIN(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000428-22.2012.403.6117 - EMIR SEBASTIAO CHICAROLLI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000619-67.2012.403.6117 - MILTON SAMUEL DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000745-20.2012.403.6117 - VALTER FRANCISCO DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000751-27.2012.403.6117 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-46.2012.403.6117 - ROSENIR FERREIRA NICOLETE(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Informa a parte autora, que requereu benefício de aposentadoria por invalidez nos autos n.º 0000205-69.2012.403.6117, quando ainda se encontrava em gozo de auxílio-doença. Agora, pretende nesta ação o restabelecimento do auxílio-doença que fora cessado em 22/03/2012. Identifico no presente caso a ocorrência de conexão, na forma do art. 103 do CPC, em razão de identidade nas causas de pedir. Assim, remetam-se os autos ao SUDP, para que este feito seja distribuído por dependência aos autos n.º 0000205-69.2012.403.6117, apensando-se os autos em seguida. Não obstante, o andamento processual, após a citação e juntada de contestação nestes autos, se dará somente nos autos n.º 0000205-69.2012.403.6117, a fim de evitar tumulto processual e decisões conflitantes. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000977-32.2012.403.6117 - ROSALINA ZANARDI MOBILON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decisor e o relator afirmou que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse. Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002587-69.2011.403.6117 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2012, às 15 horas.Cite-se o réu.Int.

0002588-54.2011.403.6117 - MARIA BENEDITA DE CAMARGO SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2012, às 14 horas.Cite-se o réu.Int.

0002590-24.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO PEREIRA PRADO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 16 horas.Cite-se o réu.Int.

0002591-09.2011.403.6117 - GILDA RITA FERREIRA DE ALMEIDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 15 horas.Cite-se o réu.Int.

0002592-91.2011.403.6117 - SANTA MARIA DA CRUZ(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 14 horas.Cite-se o réu.Int.

0002593-76.2011.403.6117 - MARIA FATIMA ADORNO DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2012, às 15 horas.Cite-se o réu.Int.

0002594-61.2011.403.6117 - ANTONIA FRANZON GERALDO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2012, às 14horas.Cite-se o réu.Int.

0002596-31.2011.403.6117 - TEREZINHA MORAIS FERREIRA FRATUCCI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2012, às 16 horas.Cite-se o réu.Int.

0002597-16.2011.403.6117 - MARIA DE LOURDES VERRATTI FRANZOTTI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2012, às 16 horas.Cite-se o réu.Int.

0000494-02.2012.403.6117 - GERSON BRUNO FILHO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 30/05/2012, às 08h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço mudou para Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000851-79.2012.403.6117 - SEBASTIANA INEZ GRACI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, imprescindível a oitiva de testemunhas que confirmem o exercício de atividade nos períodos que entremeiam os benefícios, porquanto a baixa na CTPS (f. 50) deu-se apenas 2 meses após a cessação do auxílio-doença n.º 542.757.734-0. Isso gera dúvidas à respeito do efetivo retorno à atividade nos períodos entre benefícios. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 31/07/2012, às 16 horas. Remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento do item Assunto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-21.2000.403.6117 (2000.61.17.000022-0) - JORGE LUIZ SIMOES LECCI(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Para o fim colimado pelo patrono da parte autora deverá haver indicação expressa dos documentos cujo desentranhamento requer, desde já alertado ser vedado tal proceder em relação à exordial e procurações constantes. Prazo: cinco dias, o silêncio implicando retorno dos autos ao arquivo.

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X MARIA MISSACE BROGLIO X ANTONIO ROSSI X SEBASTIANA MUSSI ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em que pese o alegado pelo INSS, entende este Juízo que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão destinados a seus herdeiros habilitados à pensão por morte nos termos da legislação previdenciária. Destarte, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA MISSACE BROGLIO(F. 632) do autor falecido Orlando Broglio, bem como a herdeira SEBASTIANA MUSSI ROSSI (641), do autor falecido Antônio rossi, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Int.

0000755-40.2007.403.6117 (2007.61.17.000755-4) - MANOEL GROLLA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000525-61.2008.403.6117 (2008.61.17.000525-2) - WALTER MARCHI X NIVALDO PAVINI X

INOCENCIO ANTONIO PERISSINOTTO X ELIZON NUNES PERISSINOTTO X CLESO MODELO X SERGIO BORGIA SANCINETTI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por dez dias improrrogáveis. Silente ou inerte, arquivem-se.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X ANTONIO GUTIERRES RIBEIRO DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO X CELSO RIBEIRO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO X ISAURA GUTIERRES X AMELIA RIBEIRO BIANCHI X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento do pedido: a) Declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, em peça única dos habitantes à sucessão processual de Benedito Verício, fazendo incluir apostulante Ermelinda Nicolau Vericio. b) Declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores de Maria Anese Granai. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000672-82.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO PACHELI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000737-77.2011.403.6117 - ANTONIO PASTORELLI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001338-83.2011.403.6117 - NAIR RUIZ(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a proposta de acordo formulada. Após, tornem conclusos.

0001466-06.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001525-91.2011.403.6117 - DOMINGOS TOZZI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001546-67.2011.403.6117 - BERNADETE DE CASSIA GODOI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001762-28.2011.403.6117 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001805-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001837-67.2011.403.6117 - MARIA LOPES GARCIA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova o patrono da parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002197-02.2011.403.6117 - DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica.Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000217-83.2012.403.6117 - IZABEL GRANAI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se o ato designado.

0000988-61.2012.403.6117 - AGRO-MILLORA PRODUCAO E COMERCIO DE MUDAS VEGETAIS LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o consequente recolhimento das custas devidas. Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000784-85.2010.403.6117 - APARECIDO NETTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls. 182/183. Com a resposta, vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002195-66.2010.403.6117 - MARLI APARECIDA BERTULINO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-76.1999.403.6117 (1999.61.17.002077-8) - ANGELA PIGOLI CRESPILO X MARIA BERNADETE CRESPILO X ILDA CELINA CRESPILO X MARIA CECILIA CRESPILO X ANTONIO CARLOS CRESPILO X JOSE CELIO CRESPILO X LUIZ SERGIO CRESPILO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANGELA PIGOLI CRESPILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por dez dias improrrogáveis. Silente ou inerte, arquivem-se.

0005601-81.1999.403.6117 (1999.61.17.005601-3) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por dez dias improrrogáveis. Silente ou inerte, arquivem-se.

0001199-68.2010.403.6117 - OSVALDO RUAS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OSVALDO RUAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido formulado pelo patrono da parte autora já foi deferido, estando nos autos a providência pleiteada. Intime-se, o silêncio implicando o retorno dos autos ao arquivo.

0000990-65.2011.403.6117 - MARIA GOMES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3727

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Fl. 1276: indefiro. O próprio correu Sandro poderá solicitar diretamente à Polícia Federal de Marília os documentos, uma vez que, por ser parte, tem acesso ao mencionado procedimento lá instaurado. A expedição de ofícios a órgãos públicos somente é cabível em casos restritos, desde que comprovada a recusa no atendimento à parte interessada. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o correu traga aos autos os referidos documentos. Intime-se com urgência. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002417-9) - JOSE BEZERRA CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 01 de junho de 2012, às 09h00, na Empresa Supermercado Tauste Ltda, sito na Av. Tiradentes, nº 1.131, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003649-65.2011.403.6111 - EVARINA BARBOSA ALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA DA ROCHA BEZERRA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 141/142 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se o requerente a respeito da peitição e documento de fls. 193/194, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 398 do CPC.Publique-se com urgência.

0001874-15.2011.403.6111 - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002852-89.2011.403.6111 - MARIA MAZZINI MIRANDA DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/06/2012, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003653-05.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BATISTA FONTANA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/06/2012, às 09horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0003899-98.2011.403.6111 - MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS BOTOLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/06/2012, às 09horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0004699-29.2011.403.6111 - JULIANO APARECIDO ARRUDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/06/2012, às 08horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0000453-53.2012.403.6111 - VILMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que a autora não foi intimada para comparecer na perícia médica agendada e diante de seu endereço atualizado informado à fl. 49, intime-se o perito nomeado nos autos para que indique nova data, horário e local para realização da perícia médica, ficando mantidas, no mais, as deliberações constantes de fls. 24/25.Publique-se e cumpra-se.

0001694-62.2012.403.6111 - CARLOS MARQUES DE JESUS JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de urgência formulado, comprove o requerente, por meio de extrato atualizado de consulta, a permanência do apontamento de seu nome no SCPC, em decorrência da parcela do financiamento vencida em 12/03/2012.Após, com a vinda do documento acima determinado, tornem os autos novamente conclusos.Publique-se com urgência.

0001733-59.2012.403.6111 - SAMIRHA ABBATE VIEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tendo em conta os documentos médicos de fls. 19/20, expedido pela Divisão de Clínicas Urológica do Hospital das Clínicas da USP, com endereço em São Paulo, intime-se a requerente para re ou ratificar o endereço declinado na petição inicial.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publicue-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001514-46.2012.403.6111 - RONALDO APARECIDO MACHADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação convertida para o rito sumário por intermédio da qual busca o autor restabelecimento de benefício de auxílio-doença.A partir das conclusões a que chegou o senhor Experto Judicial, em perícia/audiência realizadas nesta data, ficou patenteado que a lesão de que padece o autor é decorrente de acidente do trabalho (impacto de um animal no joelho do autor), razão pela qual o digno Procurador do INSS suscitou a incompetência absoluta deste juízo, ao tempo em que, nas dobras do exame médico realizado no autor, lançar proposta de acordo, para ser aproveitada no juízo competente.É a síntese do necessário.DECIDO:Cogita-se -- como na instrução processual ficou claro -- de ação acidentária. Nesses moldes, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da Constituição Federal, a saber:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos apostos);Em verdade, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do STJ).Ou, de acordo com não menos importante inteligência jurisprudencial: compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501 do STF).Aglutinando: compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações cuja pretensão envolva o reexame vinculado à matéria acidentária em si mesma, recaindo no âmbito de incidência do enunciado da Súmula 15 do STJ, ex vi do art. 109, I, da CF (STJ - CC 31.708 - MG - 3ª S., Rel. o Min. Vicente Leal, DJU de 18.03.2002).Quer dizer, STJ e STF hoje se alinham para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24.06.2002).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e julgar o pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Providencie-se imediatamente o pagamento do senhor Perito.Remetam-se depois os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000766-14.2012.403.6111 - LARISSA AYUMI MATSUI(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA E SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X NAO CONSTA

Vistos.Trata-se de opção pela nacionalidade brasileira, manifestada por LARISSA AYUMI MATSUI, filha de brasileiros, nascida aos 26 de outubro de 1993, na cidade de Ritto-cho, Kurita-gun, Província de Shiga, Japão, com registro de nascimento lavrado na Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio, no Japão, em 06 de dezembro de 1993, o qual foi transcrito pelo nobre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade e comarca de Marília. Afirma que, em dezembro de 2005, veio do Japão para o Brasil, com seus pais e irmãs, fixando domicílio e residência nesta cidade. Informa que completou ensino médio e foi aprovada em exame vestibular na Universidade de São Paulo, para cursar Engenharia Ambiental do Campus de São Carlos-SP. Com fulcro nas razões expostas, requer seja-lhe reconhecida a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Juntou documentos. Deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a correção da classe processual do feito. Voz oferecida ao Ministério Público Federal, o digno órgão ministerial manifestou-se pelo deferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária.Nessa orla, impende anotar, o juiz não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente e oportuna (art. 1109 do CPC), olhos postos na efetividade e celeridade da administração judiciária de interesse privado que se impetra.Pois bem. Em rigor, seria caso de extinguir este procedimento, à míngua de interesse na acepção necessidade/utilidade, na medida em que a requerente já é brasileira nata.Para não ir muito longe, basta transcrever a redação anterior e a atual do item 9.1 do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, a regular o traslado

do assento de nascimento do filho de brasileiro nascido no estrangeiro e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil:9.1. Os nascidos antes da Emenda Constitucional nº 03/94 e registrados no Consulado anteriormente à data de edição da referida emenda são brasileiros natos, independentemente de qualquer ato ou condição. 9.1 O registrado em repartição diplomática ou consular brasileira competente é brasileiro nato, independentemente de qualquer ato ou condição, competindo ao Oficial, ao lavrar o termo, a transcrição do assento de nascimento (redação aprovada em 20.08.2009, por força do Parecer 270/2009-E - Processo CG 2008/54052, da lavra do MM. Juiz José Antonio de Paula Santos Neto).As três redações por que passou o art. 12, I, letra c, da Constituição Federal (originária, depois da ECR 03/94 e depois da EC 54/2007) dão sustentáculo a tal regulação registral, ao que se vê:c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou (perceba-se a disjuntiva) venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou (eis a alternativa de novo) venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Desta sorte, somente no caso de registro não lavrado na embaixada/consulado brasileiro, há a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira, após feita a transcrição na serventia competente no Brasil.Sem embargo, que o presente procedimento não se perca só por ter abundado, competindo ao juízo guiar-se pelo sentido de objetividade que constrói e não pela ritualística que recusa por recusar. A requerente, maior (nascida em 26.10.1993), é filha de Marcel Matsui e Edna Miyuki Shimizu Matsui, ambos brasileiros e nascidos neste Município de Marília, onde a primeira afirma estar domiciliada (fl. 38); outrossim, demonstrou estar fixada no Brasil (fl. 20), tanto que encontra-se regularmente matriculada no Curso de Engenharia Ambiental, da Escola de Engenharia de São Carlos, unidade da Universidade de São Paulo. Não escapa à vista que o digno órgão do MPF concordou com o pedido formulado.Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE, reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileira nata e determinando a inscrição desta sentença no Livro E do mui digno serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Marília - SP.As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pela própria interessada junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado.Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não-contencioso em que se desenvolveu o procedimento. Também não há custas, diante da gratuidade deferida.Indefiro o pedido de entrega dos autos à requerente por ausência de previsão legal.Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário.P. R. I., cientificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2942

EXECUCAO DA PENA

0006596-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006596-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VITTORIO ESPOSITO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Defiro o parcelamento dos 10 (dez) salários mínimos referentes à prestação pecuniária de em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, conforme requerido pelo condenado às fls. 107/109, iniciando-se a primeira parcela em junho/2012, devendo ser apresentados os comprovantes em secretaria mensalmente.Determino que o valor referente aos 05 primeiros salários mínimos seja destinado à Fundação Jaime Pereira - Prevenção e Diagnóstico Precoce do Câncer, com endereço na Rua Governador Pedro de Toledo, n 2099, Centro, sendo que as 05 parcelas restantes devem ser destinadas à Unidade de Apoio aos Portadores de Câncer - UNIAP, localizada na Avenida Visconde do Rio Branco, n 1225, ambas em Piracicaba/SP.Publique-se o presente despacho.Vista ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL

0000243-57.2002.403.6109 (2002.61.09.000243-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

Recebo os recursos de apelação interposto às fls. 884 e 885. Abra-se vista à defesa dos réus Arnaldo, Wagner para as razões do recurso, no prazo legal. Em relação as razões do co-réu José Carlos Ventri, conforme requerido serão apresentadas em 2ª instância nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do CPP. Após, ao MPF para contrarrazões. Aguarde-se o retorno do mandado e precatória expedidos às fls. 880/881. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int

0006113-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006113-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO

Considerando-se que a ré foi localizada para citação pessoal, determino o prosseguimento do feito e do curso do prazo prescricional, com efeitos a partir de 14/03/2012, data da citação pessoal da acusada. Intime-se a defesa constituída, para que no prazo de cinco dias, comprove o efetivo parcelamento efetuado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001625-12.2007.403.6109 (2007.61.09.001625-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS CECCHINO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP183870 - IVAN VÊNICIO E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA E SP154545 - GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG E SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Luis Carlos Cecchino às fls. 582. Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0002051-24.2007.403.6109 (2007.61.09.002051-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Paulo Amaro de Oliveira Rocha às fls. 231. A defesa constituída para apresentar as razões de apelação. Após, ao MPF para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe

0005223-71.2007.403.6109 (2007.61.09.005223-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA)

Recebo o recurso de apelação e as razões interposto pelo réu Roberto de Araújo Lacerda às fls. 293/3003. Após, ao MPF para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0011681-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011681-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGADO DE JUSTIÇA) SEGREGADO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREGADO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Douglas Linarelli às fls. 229. Apresente a defesa às razões de apelação no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0003523-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003523-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANIEL FERNANDO CARREIRA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Dou por precluso o direito do réu arrolar testemunha. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 188. Int.

Expediente Nº 2944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006860-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006860-4) - MARIA DOLERIA CAMARGO VIANA(SP176144 -

CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas. Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 09, para o dia 31 / 05 /2012 às 14:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2945

ACAO PENAL

0000372-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000372-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Chamo o feito a ordem. Com razão o juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo. Em face do princípio da identidade física do juiz e uma vez que está vigendo em nosso sistema processual penal a colheita de provas por videoconferência, determino que as testemunhas arroladas pela defesa João Guilherme de Souza e José Marcos de Oliveira, sejam ouvidas por este juízo, através do sistema de videoconferência - recursos tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, com base no artigo do artigo 222, 3º do CPP, regulamentada pela resolução 105 do CNJ. Para o ato, designo o dia 29 de 08 de 2012 às 14:00 horas, ocasião em que após a oitiva das testemunhas João Guilherme, José Marcos, serão também ouvidas as testemunhas Alessandra Nerillo e Maria Margarida, também arrolada pela defesa, e realizado o interrogatório dos réus. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, inclusive aditando-se a carta precatória de fls. 851, para que o juízo deprecado providencie o suporte necessário para que a audiência por videoconferência seja realizada com este juízo. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em relação à expedição da carta rogatória, é de conhecimento deste juízo que o Ministério das Relações Exteriores não realiza os trabalhos de tradução, mesmo porque não há previsão legal e nem corpo técnico para tanto, sendo assim, inviável o pedido da defesa de fls. 863/864. No entanto, verifico que já foi oportunizada à defesa a substituição da oitiva da testemunha Lisa Wernet, por declarações escritas nos autos, o que terá a mesma valoração de prova por este juízo. Intimem-se.

0007618-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007618-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X EDER ALVES DE LIMA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Com razão o Ministério Público Federal. Embora o réu resida em Limeira/SP, em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, deverá ser interrogado neste juízo. Para o ato, designo o dia 26 de 09 de 2012, às 14:00 horas. Providencie a secretaria a intimação do réu e do defensor dativo nomeado às fls. 153 dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012017-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012017-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CHARLES ALOISIO TERTULIANO(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu Charles Aloísio Tertuliano são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 05 DE setembro DE 2012 ÀS 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e defesa aqui residentes e o réu. (fls. 132 e 179) Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Recife/PE, para a oitiva da testemunha comum Geniel de Oliveira da Silva lá residente, solicitando que a data designada seja anterior a data da audiência neste juízo. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011618-74.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-60.2002.403.6109 (2002.61.09.006994-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
Despachado em inspeção. O réu Carlos Roberto Doria alegou em sua defesa preliminar, às fls. 883/888, a nulidade da citação, pois não houve a observância dos requisitos previstos nos artigos 352 e 357 do Código de Processo

Penal. Aduz, em síntese, que se encontra custodiado no Centro de Detenção Provisória de Vila Independência, São Paulo e quando da citação o oficial de justiça não recebeu a cópia da denúncia. Deste modo, o réu ficou sem saber qual a acusação que lhe é imputada, configurando, pois a nulidade da citação. Não merece acolhida a alegação de nulidade de citação apresentada pela defesa do réu. Ocorre que conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 868, foram cumpridas todas as formalidades legais para a citação do réu. O réu foi citado no estabelecimento prisional, por funcionário competente, sendo-lhe deixado à contrafé, inclusive nomeado defensor dativo, por conta da informação do réu que não tinha condições de arcar com a despesa de honorários advocatícios. Afirma-se ainda, que o Oficial de Justiça tem fé pública, tendo o mesmo afirmado que entregou a contrafé para o réu. Os requisitos do artigo 352 e 357 foram totalmente preenchidos, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da citação. A preliminar de nulidade da citação deve ser afastada. Portanto, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 12 DE 09 DE 2012 ÀS 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo o réu. Considerando-se que o sistema de teleaudiência da PRODESP está disponível também para esta Subseção Judiciária, oficie-se ao Secretário de Administração Penitenciária - SAP - para que providencie o necessário para a oitiva do réu Carlos Roberto Pereira Dória, através da teleaudiência, no próprio CDP de Vila Independência. A testemunha de defesa Rita Maria Pinho tem residência no município de São Paulo, será ouvida por este juízo por meio de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, com base no artigo do artigo 222, 3º do CPP, regulamentada pela resolução 105 do CNJ. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, inclusive deprecando-se ao Juízo Federal de São Paulo a intimação da testemunha de defesa (fls. 854), para que a mesma compareça na data acima designada naquele juízo, que deverá providenciar o suporte necessário para que a audiência por videoconferência seja realizada com este juízo. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Teresina/PI para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fls. 804) lá residente, solicitando que a data designada seja anterior a data da audiência neste juízo. Providencie a secretaria o necessário para a realização das audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0012124-50.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RONALDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO) X EDUARDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Os réus RONALDO e EDUARDO alegaram em suas defesas preliminares, às fls. 189/220, a INÉPCIA da denúncia, bem como, a ilegitimidade passiva do réu Eduardo, pelo afrontamento das normas emanadas do artigo 41 do CPP. Aduzem, em síntese, que não houve a descrição de forma direta e objetiva, da ação ou omissão dos acusados, sendo os mesmos apenas responsabilizados por figurarem como Presidente, Sócios, Administradores da empresa que integram. Assim, houve ofensa ao princípio da responsabilidade penal subjetivo adotado pelo nosso ordenamento jurídico e por consequência a denúncia deve ser considerada inepta. A preliminar de inépcia da denúncia deve ser afastada. A denúncia obedece todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Neste sentido há jurisprudência é clara: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRECEDENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido a descrição, ainda que mínima, da participação de cada um dos acusados nos chamados crimes societários. Isso para possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. HC 80.549, Relator o Ministro Nelson Jobim. 2. No caso, a peça inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem incidir nas hipóteses de rejeição que se lê no art. 43 do mesmo diploma, porquanto descreve a conduta tida por delituosa, indica o momento em que ela teria ocorrido e individualiza, no tempo, a responsabilidade dos sócios na gestão da empresa. Precedentes: HC 84.889, Relator o Ministro Marco Aurélio; e HC 87.174, deste relator. 3. O trancamento da ação penal pressupõe demonstração, de plano, da ausência de justa causa para a ação penal. 4. Habeas corpus indeferido HC 86362HC - HABEAS CORPUS- Rel. Min. CARLOS BRITTO- STF-Em relação à ilegitimidade passiva do réu Eduardo Bosqui, a tese também não merece guarida. Ocorre que o denunciado Eduardo Bosqui, faz parte do contrato social da empresa Reciplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda- ME, sendo que a administração da sociedade era exercida por ambos os sócios, conforme parágrafo único da cláusula quinta. Assim, o mesmo também é responsável pelo recolhimento dos tributos e contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social. Portanto, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 15 DE 08 DE 2012 ÀS 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de defesa residentes nesta Subseção e os réus. Considerando-se que as testemunhas de defesa Antonio Solera, tem residência no município de São Carlos, será ouvida por este juízo por meio de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real,

com base no artigo do artigo 222, 3º do CPP , regulamentada pela resolução 105 do CNJ.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, inclusive deprecando-se ao Juízo Federal de São Carlos a intimação da testemunha de defesa, para que a mesma compareça na data acima designada naquele juízo, que deverá providenciar o suporte necessário para que a audiência por videoconferência seja realizada com este juízo.Providencie a secretaria o necessário para a realização das audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005509-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO GONCALVES DE MENEZES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 17 DE 10 DE 2012 ÀS 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação, de defesa e os réus aqui residentes.(fls. 139, 221/222).Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.Int.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5616

ACAO CIVIL PUBLICA

0012952-80.2009.403.6109 (2009.61.09.012952-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X ERNANI ARRAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CHRISTIAN CLAUDIO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF)

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face de GERALDO MACARENKO, ERNANI ARRAES, CHRISTIAN CLAUDIO ALVES e FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, objetivando, em síntese, a responsabilização por atos de improbidade administrativa.Intimados, manifestaram-se o Subprocurador do Município de Leme e o Advogado da União (fls. 1312/1408).Apresentaram os réus defesas prévias nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92.Depreende-se da análise da inicial, documentos que a acompanharam, bem como manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1413/1417), cujos fundamentos utilizo como razão de decidir, a existência de suficientes indícios de atos de improbidade administrativa e, destarte, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92 para que no prazo de 15 dias, apresentem suas contestações.

MONITORIA

0002371-21.2000.403.6109 (2000.61.09.002371-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 270: defiro. Intime-se com urgência à CEF solicitando informações quanto à tabela efetivamente aplicada, observando-se o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região.Encaminhe-se com cópia da petição de fls. 270Cumpra-se com urgência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100083-67.1995.403.6109 (95.1100083-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE

RODRIGUES E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VANDALIA EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
Fl. 148: Defiro. Oficie-se à CEF para que, no prazo de cinco dias, proceda à transferência do valor depositado na conta 3969.635.987-1 para conta da ECT no Banco do Brasil, agência 4318-4, conta 7.910-3, código identificador 34028316000103. Comprovada a operação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003758-08.1999.403.6109 (1999.61.09.003758-0) - ALVACIR APARECIDO MIRANDA X WALDEMAR APARECIDO AGOSTINI X AMAURI DONIZETI MELOTTO X LOURIVAL APARECIDO CARLSTROM X RENATO MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

CÁLCULOS FLS. 322/325: intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0005834-05.1999.403.6109 (1999.61.09.005834-0) - ALICE DE MORAIS ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 215: Intime-se a parte beneficiária (AUTORA), por carta, da disponibilização dos valores requisitados, encaminhando-se cópia do extrato. Fls. 285/287: Diante do equívoco ocorrido quando da emissão do requerimento relativo ao beneficiário dos honorários contratuais e sucumbenciais e considerando que o advogado Mario Luis Fraga Netto efetuou depósitos relativamente aos honorários contratuais, que segundo ele, correspondem à divisão pactuada pelos causídicos nos termos do contrato de parceria (fls. 226/234), diga a parte autora que valores foram apropriados indevidamente pelo referido advogado. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 235, tendo em vista o depósito de fl. 283. Intime-se.

0024590-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024590-0) - DORIVAL ALAIR BALETTI X BRAZ ARTUR DE ANDRADE X JOSE CARLOS CASATTI X ALBERTO ANTONIO ANSELMO X UBIRAJARA FERNANDES LEITAO X NILDA ROSA CAMARGO X MARIA DAS GRACAS BERBEL DOS SANTOS X BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X PREVIO GODOY DE OLIVEIRA X MAURO PAES(Proc. ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para cumprimento da sentença, nos termos da decisão proferida nos embargos apensos. Intime-se.

0004814-42.2000.403.6109 (2000.61.09.004814-4) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência da quantia depositada conforme guia de fl. 337 para a conta indicada pela ré à fl. 339. Efetuada a operação diga a ré sobre o cumprimento do julgado. Intime-se. TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA DA ADVOCEF ÀS FLS. 347.

0006706-83.2000.403.6109 (2000.61.09.006706-0) - ELETRO TECNICA PEPE LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) às fls. 220.

0001926-56.2003.403.0399 (2003.03.99.001926-2) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003879-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003879-4) - JESSE FERREIRA GAMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 187/189: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004510-62.2008.403.6109 (2008.61.09.004510-5) - ANTONIO ALVES DE FARIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/207: Ciência à parte autora. Não havendo outros requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 195. Intime-se.

0007645-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007645-0) - MARIA AUGUSTA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS no prazo de 60 dias a memória dos valores atrasados devidos à parte autora, nos termos do acordo homologado por sentença (fl. 62). No mesmo prazo, sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que se expeça mandado de citação (ou dê-se vista como de praxe), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS embargar a execução. (CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 80/82)

0009909-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009909-6) - ANTONIO DOMINGOS RAMALHO X FABIANO DE SOUZA RAMALHO X GABRIEL DE SOUZA RAMALHO X ANTONIO DOMINGOS RAMALHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 73. Designo audiência para o dia 12/07/2012, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0012411-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012411-0) - VALMIR DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 66: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação. Intime-se.

0012753-92.2008.403.6109 (2008.61.09.012753-5) - ELIANA CORREIA DE ALMEIDA SAKAMOTO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 75, publicado em 02/08/2011, intime-se o autor, por mandado, para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0012870-83.2008.403.6109 (2008.61.09.012870-9) - ELIONAI PEREIRA MACHADO X LEONARDO PEREIRA MACHADO(SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva de testemunhas conforme requerido pela parte autora (fls. 87/88), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 19/06/2012, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE

liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 0042294-33.2009.403.00000/SP que assegurou ao agravante, ora autora, a autorização de pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), bem como pronunciamento deste Juízo que determinou que fossem considerados os depósitos judiciais efetuados, no período de março/2010 até março/2011 (vigência da liminar), para fim de pagamento do FIES. Destarte, determino que a ré, excepcionalmente, emita o boleto de pagamento do mês de abril do corrente ano, bem como dos meses subsequentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se verifique se a ré cumpriu regulamente o contrato em questão, em especial, se foi observada a fase de amortização I, bem como para que seja apurado o valor das prestações após efetuar o desconto dos valores depositados em juízo. Após a juntada da perícia contábil, digam as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0003715-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003715-0) - MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o local onde pode ser encontrada para fins de realização do estudo sócio-econômico, considerando que a assistente social não localizou a residência no endereço informado nos autos (fl. 64). Int. Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial.

0004699-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004699-0) - JACQUELINE NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico.

0007078-17.2009.403.6109 (2009.61.09.007078-5) - DERLI JACINTO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por mandado, a fim de que em 48 (quarenta e oito) horas esclareça o quanto noticia a petição retrojuntada (fls. 157/158), tendo em vista que evidentemente a sentença proferida confirmou o teor da decisão que antecipou a tutela reconhecendo o direito à concessão de benefício de aposentadoria especial ao autor, inclusive ampliando o período de labor especial a ser considerado para tanto. Cumpra-se, com urgência.

0008746-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008746-3) - ROSALINA DE FATIMA CAMARGO SIMAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSALINA DE FATIMA CAMARGO SIMAO, residente na cidade de Conchas - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª

REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Bauru - SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

0009702-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009702-0) - MARIA DA CONCEICAO LOURENCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Designo audiência para o dia 26 de junho de 2012, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0011798-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011798-4) - WASHINGTON COELHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva de testemunhas conforme requerido pela parte autora (fls. 349 e 352), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 19/06/2012, às 14:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Leme - SP. Intimem-se.

0011821-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011821-6) - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para a Comarca de Limeira para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 52. Intimem-se

0012691-18.2009.403.6109 (2009.61.09.012691-2) - MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 79. Designo o dia 02/08/2012, às 14:00 horas para as oitivas requeridas. Intimem-se.

0012710-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012710-2) - EDSON CLAUDIO MORETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Contrarrazões apresentadas às fls. 104/109. Após a notícia do cumprimento da mencionada decisão pelo INSS, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000571-06.2010.403.6109 (2010.61.09.000571-0) - SUELI APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 97/98), que comparecerão independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 99). Designo o dia 26.07.2012, às 15:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0000866-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000866-8) - MILTON DE LIMA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo audiência para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à parte autora prazo de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas.

Decorrido, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0001985-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001985-0) - ANA PAULA DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 07), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 62). Designo o dia 12.07.2012, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0003654-30.2010.403.6109 - LAURINDA ROCHA LIMA PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 09), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 56). Designo o dia 12.06.2012 às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio das Pedras - SP, para a oitiva da testemunha EDSON OSTI e mandado de intimação para as demais testemunhas. Intimem-se.

0003797-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X MIXAGE MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA X MARLENE APARECIDA CEZARIN FERREIRA X CAROLINA CESARIN FERREIRA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Tendo em vista o pedido de desistência da ação da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias (4º do artigo 267 do Código de Processo Civil). Intime-se a ré MIXAGE MONTAGEM E EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a ré MARLENE APARECIDA CESARIN, via Oficial de Justiça, sendo desnecessária a intimação da ré Carolina Cesarin Ferreira, que ainda não foi citada.

0004890-17.2010.403.6109 - IRINEU DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 135/136), que comparecerão independentemente de intimação. Designo o dia 05.06.2012, às 16:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0005043-50.2010.403.6109 - ISMAR BATISTA ZANITTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315/317: Reconsidero a primeira parte do despacho proferido à fl. 314, tendo em vista que o cálculo efetuado pelo INSS (fls. 311/313) refere-se a benefício por tempo de contribuição, quando a sentença proferida determinou a implantação de aposentadoria especial. Destarte, intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão judicial de fls. 294/296 verso ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 294/296 verso, 314/318 e deste despacho. Intimem-se.

0005539-79.2010.403.6109 - JAIR ALVES DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 10). Expeça-se precatória para as oitivas. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada do laudo produzido nos autos 128/2005, conforme indicado na peça inicial. Havendo juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

0006454-31.2010.403.6109 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08), bem

como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 92). Designo o dia 12/06/2012, às 14:30 horas para as oitavas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cruzeiro - MG, para a oitava da testemunha ANA RODRIGUES DA PAIXÃO e mandado de intimação para as demais testemunhas. Intimem-se.

0006455-16.2010.403.6109 - FLORENTINA APARECIDA GONZALEZ MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 81/82. Designo audiência para o dia 12/07/2012, às 14 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0006460-38.2010.403.6109 - LEONILDA FAGANELLO TONIOLLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 10), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 344). Designo o dia 19.06.2012, às 14:00 horas para as oitavas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0006491-58.2010.403.6109 - VALDOMIRO ALVES MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 94) neste Juízo, no qual comparecerão na data designada independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 26/07/2012, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0007630-45.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LOPES DE FARIA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/75: Tendo em vista que, de fato, encontram-se dentre os documentos que instruem a petição inicial laudos médicos elaborados por cardiologistas atestando a existência de incapacidade permanente, defiro, excepcionalmente, o pedido de nova perícia a ser realizada preferencialmente por médico cardiologista. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do Dr. Luciano Abdanur. Intime-se.

0008224-59.2010.403.6109 - MARGARIDA PASTORA DA SILVA BUENO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por MARGARIDA PASTORA DA SILVA BUENO, residente na cidade de Cândido Mota/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de decisão que concedeu benefício previdenciário de pensão por morte. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a

plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Assis/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.Cumpra-se.

0000763-02.2011.403.6109 - ANTONIO NOGUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo da multa diária já arbitrada, determino que seja expedido COM URGÊNCIA, ofício ao Gerente Executivo da Autarquia nesta Cidade, nos exatos termos da determinação de fls. 176.Cumpra-se com URGÊNCIA.Int

0001357-16.2011.403.6109 - MARLENE GONCALVES DA FONSECA(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Designo audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2012, às 15:00h, para oitiva das testemunhas do autor que comparecerão independentemente de intimação (fl. 56).

0003492-98.2011.403.6109 - MARCIANA MARTINS LISBOA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para instrução do presente feito, determino a realização de estudo sócio-econômico. Nomeio o(a) assistente-social Sr(a). NILZE BRASÍLIA AMARAL DE MOURA, fixando honorários no valor correspondente a 50% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Providencie a Secretaria a nomeação no sistema AJG. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Com a juntada do relatório, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo requerimentos adicionais, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003899-07.2011.403.6109 - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALVES FERNANDES, residente na cidade de Sumaré - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

0005931-82.2011.403.6109 - MARCELO RODRIGUES JACOB(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor está atualmente recebendo auxílio-doença, conforme demonstra o documento de fl. 101, não é caso de concessão de tutela antecipada, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Intimem-se o perito judicial para que complemente o laudo médico, respondendo aos quesitos apresentados pelo réu. Sem prejuízo, deverá o autor, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. P.R.I.

0006791-83.2011.403.6109 - ANTONIO JESUS DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO JESUS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo especial. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/85. Deferiu-se a gratuidade, postergando-se a análise do pedido de tutela para após a contestação (fl. 88). O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 90/94). Após, vieram os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC estabelece que, para antecipar os efeitos da tutela, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação. In casu, o ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve

ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de

serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, (fls. 70/70 verso) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos períodos de 01/04/1987 a 23/06/1987, de 01/09/1987 a 30/06/1988 exposto a ruído acima de 95 dB(A), na empresa KAMISKI & CIA LTDA. Quanto ao período laborado na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara Doeste, o requerente logrou demonstrar por prova documental consistente em Perfil Profissiográfico Profissional, que trabalhou em atividade especial de Guarda Municipal (fls. 71/72) nos termos do Anexo III, código 2.5.7, do Decreto 53.831/64, impondo considerar que a conversão requerida procede no período de 29/04/1995 a 05/03/2007, data da promulgação do Decreto n.º 2.172/1997. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não reconheço, a especialidade do labor no período de 01/04/1980 a 26/06/1984, laborado na empresa SUZIGAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho

ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais (fls. 55/57). No mesmo sentido, não reconheço a especialidade do labor no período de 07/11/1985 a 05/09/1986, laborado na empresa Tecelagem Hudtelfa Ltda., eis que o laudo técnico juntado aos autos mostra-se incompleto, não se podendo precisar com exatidão o ruído mensurado no setor de retorcão, onde o autor trabalhou (fls. 60/69). Por tais motivos, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1987 a 23/06/1987, 01/09/1987 a 30/06/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/2007 para determinar a autarquia ré que averbe tais períodos, em favor de ANTONIO JESUS DE SOUZA, CPF N.062.839.318-04, NB.N 42/155.326.797-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento desta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência ou necessidade. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0006803-97.2011.403.6109 - JOSE CLAUDIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009307-76.2011.403.6109 - MAURO DOS SANTOS CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Oportunamente apreciarei o pedido de oitiva de testemunhas de fl. 109. Cite-se e intime(m)-se.

0009385-70.2011.403.6109 - RUBIS PINTO PEREIRA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de conciliação. Intime-se.

0009690-54.2011.403.6109 - APARECIDA BORGES DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 26/06/2012, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para depoimento pessoal do autor, requerido pela ré em sua contestação. Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0010264-77.2011.403.6109 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 03/07/2012, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 18, bem como para depoimento pessoal do autor requerido pela ré em sua contestação. Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0011057-16.2011.403.6109 - JOSIANE BECCA BARREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Pedido de Tutela Antecipada a parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, que ora se aprecia, pretendendo compelir o INSS para que deixe de efetuar a cobrança dos valores que recebeu a título auxílio-doença, referente ao período compreendido entre 27.03.2007 a 30.09.2008. Aduz, em síntese a autora, que os valores recebidos por força de decisão administrativa que concedeu o auxílio-doença e, portanto, de boa-fé, têm

natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/41. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara Doeste - SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 42). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 47). Devidamente citado o INSS se contrapôs à pretensão da autora (fls. 49/58). É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A tutela antecipada, nos termos do artigo art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão administrativa proferida pela autarquia previdenciária, o que evidencia a boa-fé do autor e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Em face do exposto, restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos referidos no ofício n.º 914 2011 APS de Santa Bárbara Doeste/Setor Controle interno de Benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento desta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0011070-15.2011.403.6109 - SHIRLEY DO CARMO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0011284-06.2011.403.6109 - JOSEFA DE SOUSA RODRIGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 03/07/2012, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 07, bem como para depoimento pessoal do autor requerido pela ré em sua contestação. Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0011461-67.2011.403.6109 - CLAUDIO BRUMATE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 02/08/2012, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para depoimento pessoal do autor, requerido pela ré em sua contestação. Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0012029-83.2011.403.6109 - ACRECIO APARECIDO PEDROSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0012215-09.2011.403.6109 - JHONATAN PHELIPPI DA SILVA SAPATA X FATIMA APARECIDA GRANZI SAPATA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Pedido de Tutela Antecipada Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, proposta por JHONATAN PHELIPPI DA SILVA SAPATA (menor impúbere representado por sua mãe Fátima Aparecida Granzi Sapata), filho de Fátima Aparecida Granzi Sapata, nascido em 07/10/2007, portador do RG nº 54.357.586-X e CPF nº 429.734.828-44, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o benefício previdenciário do auxílio reclusão. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício (25/152.432.887-9), tendo em vista que pleiteou junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Alega que, todavia, não há que se falar em valor de salário de contribuição, eis que quando da sua prisão Tiago Henrique Sapata, genitor do autor, estava desempregado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/58. Deferida a gratuidade, determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal que opinou pelo deferimento do pedido (fls. 63/66). É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A tutela antecipada, nos termos do artigo art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de decisão proferida pelo INSS que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (fl. 57). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365 em decisão de repercussão geral, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Nos autos há que se considerar, todavia, que documentos consistentes em atestado comprobatório de permanência carcerária, bem como registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que no momento de sua prisão Tiago Henrique Sapata estava desempregado, ou seja, não auferia rendimentos de tal forma que não se poderia falar em superação do limite legal, além do que sua

última remuneração foi de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), portanto abaixo do valor máximo previsto na Portaria n.º 77/2008 que regulamentava o teto do salário de benefício para fins de auxílio reclusão (fls. 26/27 e 30/32). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula n.º 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 201003000167591 -AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 408289 DÉCIMA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979) Em face do exposto, restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional para determinar ao réu que conceda o benefício previdenciário do auxílio reclusão (NB 25/152.432.887-9) ao autor JHONATAN PHELIPPI DA SILVA SAPATA (menor impúbere representado por sua mãe Fátima Aparecida Granzi Sapata) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento desta decisão. Cite-se o INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012241-07.2011.403.6109 - GERALDO APARECIDO CORREIA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0012242-89.2011.403.6109 - JOSE PERCHES MARTINS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000049-08.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO CAPELETTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000056-97.2012.403.6109 - GERALDO MARTINS DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é

medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000064-74.2012.403.6109 - EVALDO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000080-28.2012.403.6109 - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intimem-se.

0000082-95.2012.403.6109 - JONIA HABERMANN DENZIN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000859-80.2012.403.6109 - ISMAEL CAPELAZZO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000877-04.2012.403.6109 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de estudo sócio-econômico já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em hipossuficiência. Para tanto, nomeio a assistente-social Sr(a). MARGARIDA FRANCO ESMAEL, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG, estabelecendo para elaboração do estudo sócio-econômico o prazo de 30 dias, a partir da intimação da assistente-social, que deverá ser pessoal, por mandado ou outro meio idôneo, facultando-se a intimação via-e-mail caso haja anuência do profissional. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Sem prejuízo, cite-se o réu. Realizado o estudo sócio-econômico, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0000901-32.2012.403.6109 - ANTONIO IRACYR BENETELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000945-51.2012.403.6109 - DOVILIO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000948-06.2012.403.6109 - JOAO CARLOS SOARES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000966-27.2012.403.6109 - FLORISA GOMES DA SILVA(SP262024 - CLEBER NIZA E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000970-64.2012.403.6109 - RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001282-40.2012.403.6109 - EDISON TREVIZAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001381-10.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA MASCARENHAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001382-92.2012.403.6109 - ADILSON TOME DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001636-65.2012.403.6109 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001780-39.2012.403.6109 - LUZIA LINDO AMANCIO ALVES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como para apresentar cópia de seu RG e CPF. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001804-67.2012.403.6109 - PAULO CESAR SALVADOR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001944-04.2012.403.6109 - MARIA FURLAN CAMPAGNOL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002020-28.2012.403.6109 - MAURINO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002038-49.2012.403.6109 - DERLI BATISTA DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002041-04.2012.403.6109 - MILTON DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002078-31.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO ORLANDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002141-56.2012.403.6109 - VICTORIO CERCHIARI(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por VICTORIO CERCHIARI em face do INSS requerendo o cancelamento do descontos realizados em seu benefício previdenciário em razão de tais descontos serem ilegais e terem caráter alimentar. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/46.É o relatório,O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação do autor.Em que pese o autor tenha ingressado com duas ações de revisão de benefício, uma perante o Juizado Especial de São Paulo e outra no Juizado Especial de Americana, não há como atribuir a ele a responsabilidade pelo eventual pagamento em duplicidade.Primeiro, porque cabia ao sistema da Justiça Federal apontar a existência de duas ações idênticas, o que parece que não aconteceu. Segundo, que cabia também ao INSS acusar a duplicidade de determinações judiciais para revisar o benefício do autor, concedendo em duplicidade a revisão.Além do caráter alimentar das verbas recebidas em duplicidade pelo autor, o INSS efetuou a compensação dos valores pagos a maior sem dar chance do autor se defender em procedimento administrativo. ISTO POSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que ao INSS que suspenda os descontos no benefício do autor Victorio Cerchiari, CPF n.2082.251.988-91 , NB n. 070.709.206-0 até final sentença.Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação da medida, por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixadoP.R.I.C.Cite-se o INSS.

0002142-41.2012.403.6109 - JAIR FRANCO(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

0002273-16.2012.403.6109 - SILVANIR PEREIRA DE JESUS(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Ciência à parte da redistribuição. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se. Cumpra-se com urgência.

0002400-51.2012.403.6109 - ANDRE LUIS DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Cumpra-se com urgência.

0002500-06.2012.403.6109 - ARGAMAK ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNYCON COML/ QUIMICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Intime-se a parte autora para recolhimento de custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96, bem como para que traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir a contrafé. Tudo cumprido, citem-se os réus. Cumpra-se com urgência.

0002548-62.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Cumpra-se com urgência.

0002584-07.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LUNA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo 2009.63.10.008661-2 do JEF de Americana, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que esclareça o fundamento do novo pedido, haja vista a inexistência de fato novo. Intime-se.

0002814-49.2012.403.6109 - RUI VALDIR MOREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL

RUI VALDIR MOREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela antecipada que ora se examina, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL. Aduz que na condição de produtor rural não está sujeito à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Decido. Possível vislumbrar, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em

consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes.2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445). Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596.177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211). O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363.852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596.177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo

1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010). Infere-se da análise concreta dos autos, que os autores comprovaram sua condição de produtores rurais, pessoa física empregadora, uma vez que possuem imóvel rural cujas características são de média e grande propriedade produtiva que descarta que sejam enquadrados na categoria de economia familiar (fls. 12, 16/42). Posto isso, defiro a tutela antecipada para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 8.540/92, e com redação conferida pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001. Nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino ao autor que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para que se possa instruir corretamente a contrafé para citação da União/Fazenda Nacional, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-lei nº 147 de 03.02.1967. Após, ser regularmente cumprido, cite-se. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0001146-43.2012.403.6109 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA FERMINO (SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 26/06/2012, às 14:00 horas para oitiva da testemunha BILLY GUO PIASSA, arrolada pela parte autora. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004229-04.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001295-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE FRANCISCO CIRIACO DE CAMARGO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5

dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000881-41.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103825-32.1997.403.6109 (97.1103825-0)) JOSE ANTONIO RAVAGNANI(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se devidamente cumprido, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001506-85.2006.403.6109 (2006.61.09.001506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002926-6)) OLIVALDO NUNES PEREIRA X JOAQUIM ZOPPI NETO X ELISABETE COELHO FIRMO SALIM X AVILAR APARECIDO DELLAGNEZZE X AMILTON RUBENS RODRIGUES(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000358-29.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-70.2002.403.6109 (2002.61.09.001238-9)) JOAO RODRIGUES DE MIRANDA - ESPOLIO X WILLIAM SOUZA DE MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de assistência judiciária. Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução em relação aos bens imóveis objeto desta ação, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão de liminar, haja vista a inexistência de ameaça à posse. Cite-se nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009067-24.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-14.2010.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X GILBERTO CASELLATO JUNIOR - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)
Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV em face de GILBERTO CASELLETO JUNIOR - ME, em que se pretende o desforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP alegando, em síntese, que tendo o autor domicílio na capital paulista lá deve ser processada e julgada ação ordinária em que se requer a declaração de inexigibilidade de obrigações perante o CRMV, incluindo multa fiscal descrita em auto de infração. Instado a se manifestar, aduziu o autor pela manutenção da competência em razão da realização da lavratura do auto de infração na sede do estabelecimento do autor em Araras/SP (fls. 14/16).Assiste razão ao excipiente, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada.Destarte, em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação.A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda.3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285).PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISNCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B DO CPC. INSS. SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL.1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ-Resp nº 509294/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006, p. 250).No caso em questão, cumpre observar

que o agravado não possui agência ou sucursal em Município pertencente à jurisdição desta Subseção. A delegacia regional mais próxima é localizada na cidade de Campinas, conforme pesquisa realizada sítio eletrônico do Conselho de Veterinária. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, juntamente com os principais (0005996-14.2010.4.03.6109), para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.P.R.I.

0004728-85.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-65.2010.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WASHINGTON LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de WASHINGTON LUIZ BARBOSA DA SILVA, em que se pretende o desaforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP alegando, em síntese, que a regra do artigo 100, IV do CPC determina que a demanda contra pessoa jurídica deve ser proposta na sua sede ou onde se acha sua agência ou sucursal. Instado a se manifestar, aduziu o autor pela manutenção da competência em razão da realização da lavratura do auto de infração na sede do estabelecimento do autor em Araras/SP. Defendeu a aplicação do artigo 100, IV, alínea d e inciso V, do CPC. Assiste razão ao excipiente, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Destarte, em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL.

COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285). PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B DO CPC. INSS. SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ-Resp nº 509294/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006, p. 250). No caso em questão, cumpre observar que o excipiente não possui agência ou sucursal em Município pertencente à jurisdição desta Subseção. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, juntamente com os principais (0004728-85.2011.4.03.6109), para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0002971-76.1999.403.6109 (1999.61.09.002971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP271289 - RODRIGO LARANJEIRA BRAGA BORGES E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Intime-se a Fazenda Nacional, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de liberação de valores constritos via BACENJUD. Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante juntada de contrato social. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0006092-15.1999.403.6109 (1999.61.09.006092-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
Fls. 156/162: Mantenho a decisão proferida (fls. 117/121 verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos correponsáveis, qualificados à fl. 100, no pólo passivo. Após, providencie a Secretaria a publicação da decisão de fls. 117/121 verso e deste despacho.

0006527-47.2003.403.6109 (2003.61.09.006527-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO

DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
Fls. 289/295: Mantenho a decisão proferida (fls. 251/255 verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos corresponsáveis, qualificados às fls. 229, no pólo passivo. Após, providencie a Secretaria a publicação da decisão de fls. 251/255 verso e deste despacho.

0000375-12.2005.403.6109 (2005.61.09.000375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ERMELINDO STURION X ERMELINDO STURION(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos, via sistema BACENJUD, de titularidade de Ermelindo Sturion, pessoa física, sob a alegação de impenhorabilidade eis que se tratam de valores provenientes de aposentadoria (fls. 80/99). Em que pese não constar dos documentos juntados comprovante de vinculação da conta corrente na qual foi realizado o bloqueio ao recebimento dos proventos de aposentadoria, verifica-se do comprovante anual de rendimentos e da declaração de IRPJ (2009) ser esta a única fonte de renda do executado. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade de tal verba, conforme disposto no inciso IV do art. 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio de valores. Proceda-se à comunicação de desbloqueio no sistema BACENJUD. Intime-se.

0009759-57.2009.403.6109 (2009.61.09.009759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA.(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA)

Intime-se a Fazenda Nacional, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de liberação de valores constritos via BACENJUD. Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante juntada de contrato social. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0011327-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LT(SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA)

Trata-se de pedido da executada de desbloqueio de valores restritos via BACENJUD, sob a alegação de que houve acordo de parcelamento da dívida firmado antes da constrição (fls. 28/49). Instada a se manifestar, não se opôs a exequente ao pleito confirmando o acordo celebrado antes da ordem de bloqueio de valores e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (fls. 52/55). Destarte, tendo em vista que a dívida encontrava-se parcelada antes da emissão da ordem no sistema BACENJUD, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio de valores, vindo-me os autos para o respectivo protocolo. Quanto ao pedido de suspensão da execução, estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intimem-se.

0006468-78.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

Fls. 67/68: Tendo em vista que os valores bloqueados via BACENJUD foram transferidos para conta única do Tesouro Nacional, concedo à executada o prazo de cinco dias para indicar número de conta bancária, da mesma titularidade das contas em que foram realizadas as constrições, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Após, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009850-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009850-3) - ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 153: Ciência ao impetrante. Esclareça a Fazenda Nacional a pertinência da petição de fls. 143/145. Dê-se ciência ao MPF. Não havendo outros requerimentos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Intimem-se.

0002427-48.2010.403.6127 - LIMPADORA MARTINI E MARTINI LTDA(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI E SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista que até o presente momento o feito não foi sentenciado, nada a prover quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 768/784. Abra-se vista ao MPF, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006917-36.2011.403.6109 - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Excepcionalmente, converto o julgamento em deligência e determino à impetrante que se manifeste sobre o teor das informações apresnetadas pela autoridade impetrada. Intime(m)-se.

0009169-12.2011.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

DEDINI S.A. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, com qualificação nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato coator do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, opôs embargos de declaração à decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 68/69), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002019-43.2012.403.6109 - GEREMIAS PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por GEREMIAS PEREIRA DA SILVA, CPF n. 325.431.669-04 contra CHEFE DO POSTO DO INSS DE AMERICANA, visando a obtenção de medida liminar para determinar que o impetrado reconheça os períodos de 09/11/1987 a 20/11/1990 e 01/12/1990 a 31/10/1991, os quais constam de sua CTPS, mas não constam do CNIS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/180. Decido. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Verifica-se dos autos às fls. 22/42 que os períodos acima estão devidamente anotados na Carteira de Trabalho do impetrante e não apresentam rasuras. É sabido que o CNIS não é um cadastro totalmente confiável, principalmente em relação a dados antigos. Além disso, o impetrante é segurado empregado e como tal, não cabe a ele a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária. Por tudo isso, considero ilegal a decisão do INSS que não reconheceu os mencionados períodos. Neste sentido: REO 9704561725-REO- REMESSA EX OFFICIO-Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU - Sigla do órgão-TRF4-Órgão julgador-SEXTA TURMA-Fonte-DJ 17/12/1997 PÁGINA: 110916 - Decisão-unânime-Ementa-PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Presente o direito líquido e certo, que se traduz pela certeza dos fatos, comprovados documentalente, cabível é o manejo do Mandado de Segurança. 2. Não se opera a decadência se a Autoridade Coatora não cientificou o segurado quanto à decisão do último recurso administrativo interposto. 3. As anotações lançadas na CTPS têm a seu favor presunção *juris tantum* de veracidade, não infirmada por prova em contrário na espécie. Impossibilidade de o empregado ser prejudicado pela ausência de anotações complementares que são de responsabilidade exclusiva do empregador. 4. A empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do ART-39, INC-1, LET-A e LET-B da LEI-8212/91. 5. É competência do INSS a fiscalização do recolhimento e a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. 6.

Quanto à cobrança dos valores, incabível a utilização da estreita via do mandamus, visto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (SUM-269 STF : 7. Remessa oficial parcialmente provida. Indexação .Data da Decisão .02/12/1997 .Data da Publicação.17/12/1997) Não há que se falar em impossibilidade de computar os períodos acima em razão do disposto no artigo 55, 2º da Lei 8.213/91, pois tal dispositivo refere-se ao trabalhador rural em regime de economia familiar. No caso em questão o impetrante é empregado rural e nos termos da Lei 4.214/63 é considerado segurado obrigatório. Desde a edição desta lei as contribuições previdenciárias são impositivas e não facultativas, sendo, portanto obrigação do empregador. O período em que esteve no gozo de auxílio-doença, no período de 13/12/2001 a 26/01/2007 e 18/03/2010 a 18/05/2010 também deve ser computado para efeito de carência uma vez que foram intercalados por períodos de efetivo trabalho e contribuição. Neste sentido: AMS 200961100057905-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320009-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-DÉCIMA TURMA-Fonte-DJF3 CJI DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1486-Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pela impetrante, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente. Data da Decisão 23/02/2010. Isto posto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a autoridade que averbe o período de 09/11/1987 a 20/11/1990 e 01/12/1990 a 31/10/1991 e 18/03/2010 a 18/05/2010 como tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias e que tais períodos sejam considerados para efeito de carência quando da concessão de eventual benefício previdenciário, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 reais. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação da medida por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. P.R.I.C. Cumpra-se.

0002550-32.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Considerando que a Lei n.º 12.016/09 determina em seus artigos 6º e 7º, inciso II que também deve ser intimada a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora e que foi trazida aos autos apenas uma cópia da inicial intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, apresente mais uma cópia da inicial para que seja possível intimar a Fazenda Nacional. Após, se regularmente cumprido, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, devendo ser notificada a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002825-64.2001.403.6109 (2001.61.09.002825-3) - PATRONILHO CANAVER(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fl. 303: Concedo à CEF o prazo de cinco dias para comprovar o depósito do valor da condenação na conta de FGTS do autor. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pagamento dos honorários depositados, tendo em vista o teor do art. 26 da Lei 8.906/94, bem como o fato de o autor juntar nova procuração outorgada à

advogada Cristiane Marcon Poletto após a execução do julgado (fls. 304/307). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de USINA ACUCAREIRA ESTER S/A, tendo como objeto o imóvel rural denominado Sítio Boa Vista, localizado no município de Americana - SP. Diante da decisão de concedeu medida liminar a ré interpôs agravo de instrumento nº 0101489-85.2005.403.0000, no qual foi proferido acórdão revogando a ordem concedida e determinando a manutenção da ré na posse do imóvel. Destarte, determino a intimação do INCRA para que no prazo de 30 (trinta) dias desocupe o imóvel, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cumpra-se com urgência instruindo-se a precatória com cópia de fls. 31 e 1014/1030 e deste despacho. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

As alegações formuladas pela defesa em sede de resposta preliminar à acusação pelo Réu Fábio José dos Santos não ensejam a aplicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa do réu Luis Paulo Machado Lopes (fls. 175 e 272). Sem prejuízo, designo para o dia 18 de setembro de 2012, às 14:30h audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa que deverão ser ouvidas nesta Subseção, bem como interrogatório do réu Luis Paulo Machado Lopes. Cumpra-se, observando-se o artigo 221 do CPP se o caso, intimando-se os réus e seus advogados. Ciência ao MPF

Expediente Nº 5619

HABEAS CORPUS

0009416-90.2011.403.6109 - JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA X RICARDO BATISTA DA SILVA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Habeas Corpus preventivo impetrado por Jerry Alexandre de Oliveira em favor do paciente Ricardo Batista da Silva, argumentando, em resumo, que mencionado paciente encontra-se da iminência de ter sua liberdade de ir e vir cerceada, sem justa causa, em virtude da existência do Inquérito Policial - I.P. n.º 115/2011 em que se investiga a suposta prática do delito tipificado ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62, qual seja, a utilização de equipamento de telecomunicações de rádio frequência sem autorização do órgão competente. Alega que o órgão responsável pela expedição de autorização para a exploração de rádio tem demorado muito para analisar os pedidos de autorização e que, além disso, a rádio explorada pelo paciente operava em baixíssima frequência, o que afasta a ilicitude da conduta do investigado, segundo orientação jurisprudencial dos tribunais superiores. Requer a concessão de ordem que determine o trancamento do inquérito policial, por não constituir o fato narrado crime. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/25). A liminar foi indeferida (fls. 29). Sobrevieram informações da autoridade coatora às fls. 214/215, d. Delegado da Polícia Federal, asseverando que em pesquisa realizada não foi encontrado qualquer procedimento investigatório formal em torno da Rádio Pantanal FM, alegadamente comunitária, bem como que as diligências operacionais realizados em outros casos análogos são feitas com fulcro em mandado de busca e apreensão expedidos por Juízes Federais competentes. Decido. Trata-se o Habeas Corpus de ação penal constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela sustentam os impetrantes que o paciente encontra-se na iminência de ser preso em flagrante ou indiciado formalmente por suposta prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, bem como que arbitrariamente policiais federais e fiscais do Órgão Fiscalizador do Executivo Federal estão apreendendo bens que guarnecem a emissora em questão. Contudo, não comprovam em nenhum momento tais afirmações, embora tal ônus lhes caiba. A par do exposto, as informações prestadas pela autoridade coatora noticiam a ausência de procedimento investigatório formal envolvendo a mencionada rádio e conseqüentemente o paciente por estes fatos. Não há que se falar, pois, em violência ou coação na liberdade de ir, vir e permanecer do paciente ou em iminência de tais ocorrências, estando ausentes os

pressupostos que ensejam a propositura da ação ou mesmo o interesse de agir. Posto isso, denego a ordem pleiteada. P. R. I. e C.

INQUERITO POLICIAL

0011556-34.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Trata-se de requerimento formulado por Carlos Henrique da Silva, qualificado nos autos do Inquérito Policial, pleiteando, em síntese a cópia dos dados que se encontram armazenados nos HD's que foram apreendidos (fls. 271/273). Aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo indeferimento da medida até que se ultime a perícia (fls. 275/276). Decido. Observo a investigação encontra-se em tramitação regular, tendo sido os autos encaminhados a este Juízo, em razão do pedido que ora se examina. Considerando que a perícia nos equipamentos apreendidos encontra-se em andamento, mister que sejam concluídas as análises dos experts policiais, a fim de que possa ser avaliado o pedido. Além disso, não foi apresentado pelo requerente qualquer dado concreto demonstrando prejuízos ou dificuldades, ante a ausência dos referidos discos rígidos na empresa. Por conseguinte, deverão os equipamentos ficar à disposição da autoridade policial até que se ultime as investigações necessárias, conforme aduzido pelo Ministério Público Federal. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 275/276 e determino a devolução dos autos à Delegacia de Polícia Federal, para continuidade das investigações pelo prazo de 90 (noventa) dias. Baixem-se os autos nos termos da 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004827-07.2001.403.6109 (2001.61.09.004827-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, bem como ciência da sentença de fls. 587/589. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

0006475-85.2002.403.6109 (2002.61.09.006475-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO JANUARIO(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X JOSE LAZARO RUSSO LEAL X PAULO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JULIO CARLOS CARITA(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)

O Ministério Público Federal denunciou PEDRO JANUÁRIO, PAULO BATISTA DE FIGUEIREDO, JÚLIO CARITA, PAULO SÉRGIO OLIVEIRA, JOSÉ LAZARO RUSSO REAL qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados foram presidentes da pessoa jurídica INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE e a frente da administração da referida pessoa jurídica, de forma livre e consciente, deixaram de recolher, no prazo legal, nas competências de outubro a dezembro de 1996, incluindo 13º salário(período de Pedro Januário era Presidente), janeiro a dezembro de 1997, incluindo 13º salário(período em que José Lazaro Russo era Presidente), janeiro a outubro de 1999(período em que Paulo Batista Figueiredo era Presidente), novembro e dezembro de 1999, incluindo 13º sal, janeiro a julho de 2000, setembro a dezembro de 2000 períodos em que Paulo Sérgio Oliveira era Presidente) e janeiro a outubro de 2001(período em que Julio Carita era Presidente), as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados, segurados obrigatórios da previdência Social, o que culminou com a lavratura das NFLDs 35.120.693-0, no valor de R\$ 14.037,66 e 35.120.694-0, no valor de R\$ 40.035,09 reais. Denúncia recebida em 05/03/2007, fls. 498. O réu Pedro Januário foi citado às fls. 561, não compareceu ao interrogatório, tendo sua revelia decretada às fls. 565. O réu Julio Carlos Carita foi citado por edital às fls. 561/572, tendo o processo suspenso nos termos do artigo 366 do CPP às fls. 602. Às fls. 603 foi extinta a punibilidade em relação ao réu José Lazaro Russo Leal em razão da sua morte, conforme certidão de óbito de fls. 575. O réu Paulo Sérgio Oliveira foi citado por edital às fls. 633/635. Defesa prévia do réu Pedro Januário às fls. 638/639. Defesa prévia de Paulo Batista de Figueiredo às fls. 650. O réu Júlio Carlos Carita foi interrogado às fls. 675/676, tendo apresentado Defesa Prévia às fls. 685/686. O processo foi desmembrado em relação ao réu Paulo Sérgio Oliveira. As testemunhas de Defesa foram ouvidas às fls. 711. Memoriais do MPF às fls. 739/735. Memórias da Defesa do réu Paulo Batista de Figueiredo às fls. 761/768. Memoriais de Defesa do réu Pedro Januário às fls. 774/778. Memoriais de Defesa do réu Júlio Carlos Carita às fls. 791/792. Certidões e folhas de antecedentes da ré (fls. 522/530) É o relatório. MÉRITO A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 36/170 em especial pelas NFLDs de fls. 48/78 e 75/108, indicando o débito previdenciário e das folhas de pagamento (fls. 110/168 que evidenciam que os descontos eram realizados e não eram recolhidos aos Cofres da Previdência. AUTORIADO Réu Pedro Januário O réu Pedro Januário não foi interrogado em juízo, embora devidamente intimado para o ato. Na sua Defesa Alega que não tinha conhecimento

dos fatos, pois atuava na área social do clube e não sabia o que se passava no setor financeiro. Que o clube tinha muitos funcionários e que o setor financeiro era administrado pela testemunha Sônia. Afirmou que presidiu o clube no período de 1988 a 1990 e retornou a presidência no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996. Apesar do réu afirmar que terceira pessoa administrava o setor financeiro do clube, tal fato não o eximiu da culpa nem comprovou que a administração era feita de forma exclusiva por terceira pessoa. A cópia do estatuto social do clube e de suas posteriores alterações e as respectivas atas das assembléias realizadas, juntadas às fls.362/491, comprovaram que era ele o responsável pelo clube no período de outubro a dezembro 1996. A alegação da Defesa de que a conduta do réu não é criminosa por ausência do elemento subjetivo do tipo não merece prosperar. O delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do CP tem a natureza de crime omissivo - formal e a demonstração do elemento subjetivo e da consumação se dá mediante a comprovação de que o sujeito ativo pratica a conduta de, tendo descontado as contribuições na forma mencionada pelos tipos penais, não as recolhe aos cofres da Previdência Social no tempo e forma adequados, independente da especial finalidade de agir e da destinação das quantias.No caso em questão o réu, como presidente do clube , era o responsável legal pelo recolhimento do tributo que não foi recolhido, se havia outras pessoas que administravam o clube , tal fato não ficou evidenciado nos autos, cuja tarefa era da defesa. Para não se considerar o disposto no contrato social haveria a necessidade de se ter produzido prova em contrário, o que não ocorreu. Do Réu Paulo Batista de OliveiraO réu Paulo afirmou que foi presidente do clube no período de janeiro de 1999 a outubro de mesmo ano e que apesar de ser presidente, quem administrava a parte financeira do clube era o Conselho do clube. Alegou ter sido usado pelo referido conselho e que não tinha poder de decisão. Que na época que assumiu o clube este estava falido e sem sócios. Que chegou a se utilizar de dinheiro próprio para ajudar as finanças do clube.Conforme já afirmado acima, apesar do réu afirmar que não administrava o setor financeiro do clube, tal fato não o eximiu da culpa nem comprovou que a administração era feita de forma exclusiva por terceiros pessoas. A cópia do estatuto social do clube e de suas posteriores alterações e as respectivas atas das assembléias realizadas, juntadas às fls. 362/491, comprovaram que era ele o responsável pelo clube no período de novembro e dezembro de 1999 e setembro a dezembro de 2000. No caso em questão o réu, como presidente do clube , era o responsável legal pelo recolhimento do tributo que não foi recolhido, se havia outras pessoas que administravam o clube , tal fato não ficou evidenciado nos autos, cuja tarefa era da defesa.Do Réu Júlio Carlos CaritáO réu confessou os fatos a ele imputados na denúncia, porém, afirmou que o clube passava por forte crise financeira e , por isso priorizou o pagamento de funcionários e árbitros, em detrimento dos tributos, como a maioria dos outros presidentes também o fizera. Afirmou que foi presidente entre janeiro e outubro de 2001.As Defesas alegam, também, que os réus não recolheram as contribuições previdenciárias, pois o Clube passava por dificuldades financeiras , ou seja, alega que a conduta dos réus não é culpável porque era inexigível dele o pagamento dos tributos em razão da crise financeira vivida pela empresa na época dos fatos.Insta consignar, que por mais previdente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227):A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia.Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317)Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Segundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317).Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa supralegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sinval Antunes; Ap. 1999.03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora

Federal Sylvia Steiner. J. 5.12.00);TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Dês. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005;A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma).Porém, no caso em questão as defesas dos réus não trouxeram prova documental que indicasse que o Clube estava realmente em dificuldades financeiras e que os réus estavam impossibilitados de efetuar o recolhimento dos tributos. A prova testemunhal não é suficiente para comprovar que os réus estavam totalmente impossibilitados de pagar os débitos previdenciários, sendo impossível no presente caso o reconhecimento desta excludente de culpabilidade .Reconheço em favor dos réus, terem praticado o delito em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, o lugar e a maneira de execução indicativos de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições.III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/03 e CONDENO os réus PEDRO JANUÁRIO, PAULO BATISTA DE FIGUEIREDO, JÚLIO CARITÁ, já qualificados, nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71);Passo à dosimetria da pena.Do Réu Pedro Januário Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau tendo em vista que clubes de futebol no Brasil não possuem uma administração profissionalizada; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, omportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/6(um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e (04) quatro meses de reclusão.O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusada incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado.Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa . Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas de prestação restritiva de direitos, consistente a primeira, pela prestação pecuniária de 02 salarios mínimos a serem entregues a entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, e a segunda na pena de prestação de serviços a comunidade, pelo período de 02(dois anos e 04 (quatro) meses, a razão de uma hora por dia, ou sete horas semanais, a qual deverá ser cumprida em instituição de caridade cadastrada nesta Vara Federal e que será indicada na audiência admonitória. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta.Do Paulo Batista de Figueiredo Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau tendo em vista que clubes de futebol no Brasil não possuem uma administração profissionalizada; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/4(um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e (06) seis meses de reclusão.O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusada incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado.Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa . Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas de prestação restritiva de direitos, consistente a primeira, pela prestação pecuniária de 02 salarios mínimos a serem entregues a entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, e a segunda na pena de

prestação de serviços a comunidade, pelo período de 02(dois anos e 06 (seis) meses, a razão de uma hora por dia, ou sete horas semanais, a qual deverá ser cumprida em instituição de caridade cadastrada nesta Vara Federal e que será indicada na audiência admonitória. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Do Réu Júlio Caritá Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau tendo em vista que clubes de futebol no Brasil não possuem uma administração profissionalizada; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/4(um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e (06) seis meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusada incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas de prestação restritiva de direitos, consistente a primeira, pela prestação pecuniária de 02 salários mínimos a serem entregues a entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, e a segunda na pena de prestação de serviços a comunidade, pelo período de 02(dois anos e 06 (seis) meses, a razão de uma hora por dia, ou sete horas semanais, a qual deverá ser cumprida em instituição de caridade cadastrada nesta Vara Federal e que será indicada na audiência admonitória. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo aos réus a prerrogativa de recorrerem em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se os nomes no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Defiro o pagamento dos honorários em favor da defensora dativa que atuou no processo, os quais arbitro no valor mínimo da tabela, na forma da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-41.2004.403.6109 (2004.61.09.002089-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROMAO SANCHES(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

Sentença de fls. 236/238 verso: ROMÃO SANCHES, brasileiro, separado judicial-mente, natural de Bariri/SP, nascido em 24/09/1942, RG n. 3.258.954SSP/SP, foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, letra c do Código Penal, porque em 02 de dezembro de 2003, no município de Sta Bárbara D Oeste, no interior de sua residência policiais militares encontraram em depósi-to no local 207 pacotes de cigarros, sem documentação e de procedência es-trangeira que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacio-nal. Denúncia recebida às fls. 53, aos 05/10/2004. O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo réu (fls. 78/79). A suspensão condicional do processo foi revogada às fls. 127, ante o descumprimento de uma das condições pelo réu. O réu foi interrogado às fls. 140/141, apresentou defsa prévia às fls. 143/144. Foram inquiridas duas testemunhas de Acusação e uma de defesa (fls. 177, 179, 196). O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls. 216/224, ante a comprovação da autoria e materialidade, requereu a condenação do réu. Alegações finais do acusado às fls. 230/232 pleiteando a absolvição, uma vez que houve o pagamento do tributo. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a denúncia o réu, no exercício de atividade co-mercial, vendia mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. O artigo 334, 1º, alínea c do CP, imputado ao réu assim preceitua: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proi-bida ou iludir, no todo ou em parte, o paga-mento de direito ou imposto devido pela entra-da, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito pró-prio ou alheio, no exercício de atividade co-mercial ou industrial, mercadoria de procedên-cia estrangeira que introduziu clandestinamen-te no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandesti-na no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). Analisando o tipo, conclui-se tratar-se de crime doloso, comissivo, onde o agente para praticar o presente crime precisa ter consciência da

origem estrangeira da mercadoria. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão das mercadorias de fls. 20/21, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 96/99, onde consta a avaliação merceológica da mercadoria. DA AUTORIA O réu quando interrogado em juízo negou a propriedade dos cigarros apreendidos em sua casa, afirmando que os mesmos pertenciam a trabalhadores rurais. Afirmou ainda que trabalha com a venda de cigarros. As testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ver-são apresentada pelo réu, em especial a testemunha ROBERTO BINDI, ouvido às fls. 177 e a testemunha EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS, ouvido às fls. 196. A testemunha Roberto, afirmou estava investigando um roubo de cigarros ocorrido na região de Cajamar e acabou chegando em Pira-cicaba. Que presenciou a apreensão dos cigarros e que o réu apresentou ver-sões contraditórias de que teria comprado os cigarros no Paraguai e depois afirmou que os comprou no Brasil. A testemunha Edvaldo afirmou que comprava cigarros do réu, porém, todos eram de origem brasileira. Ao final de seu depoimento afirmou que um pessoal que trabalhava na lavoura pediu várias vezes ao réu que ele comprasse cigarro estrangeiro em Campinas e que o réu utilizou o carro dele para buscar as mercadorias. O depoimento do réu não deixa dúvidas de que ele comercializava cigarros. Os depoimento da testemunha Roberto deixa claro que os cigarros foram apreendidos em poder do réu. A testemunha Edvaldo com-provou que o réu vendia cigarros e que já havia vendido cigarros estrangeiros. Destes testemunhos conclui-se que o réu comercializava cigarros e que conhecia cigarros estrangeiros, tendo inclusive já vendido estes para terceira pessoa. Analisando o auto de infração fica claro pela identificação das marcas dos cigarros apreendidos que estes eram de marcas estrangeiras, não comercializadas no Brasil. Sendo o réu um comerciante de cigarros, não há como acreditar que ele não tinha consciência da origem estrangeiras dos cigarros apreendidos. Por tudo isso, tenho como comprovado o dolo do réu, no sentido que ele tinha consciência da origem estrangeira do cigarro. Entendo inaplicável o princípio da insignificância no presente caso, uma vez que o crime imputado ao réu, visa proteger a Administração Pública e não o Patrimônio da Receita Federal. Neste sentido, o pequeno valor é irrelevante. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, CONDENO ROMÃO SANCHES, qualificado nos autos, das penas do artigo art. 334, 1º letra c do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta alto grau de reprovabilidade, pois, a venda de cigarros como os apreendidos ao réu são mais nocivos à saúde do que os nacionais; antecedentes, é tecnicamente primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade é voltada para o crime, pois este não é fato isolado em sua vida. Os motivos da infração são desfavoráveis ao réu uma vez que visava lucro fácil em detrimento da saúde das pessoas e da sonegação fiscal. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências na se apresentam graves, face a apreensão da mercadoria. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, personalidade, motivo, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva ante a inexistências de causas de aumento ou diminuição de pena. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação de serviços a comunidade pelo prazo da pena, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2º, do CP). Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição im-posta. P.R.I.C.

0005541-59.2004.403.6109 (2004.61.09.005541-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ IZETE PANISSOLO(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra Luiz Izete Panissolo, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do artigo 171 caput e, 3º c/c o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que o denunciado, obteve para si, benefício previdenciário, mediante fraude, causando prejuízos ao INSS. Denúncia recebida em 25/01/2007 (fls. 298). Folhas de antecedentes do réu às fls. 243, 300, 301, 302 e 311. O réu foi interrogado às fls. 316/319, tendo apresentado Defesa prévia às fls. 325/336. Às fls. 328/336 o réu juntou comprovantes de pagamento do débito junto ao INSS. Em audiência foram ouvidas sete testemunhas de acusação (fls. 429, 509, 531, 533, 534, 535). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 558/561), requerendo a condenação do réu, sustentando ter sido provada a conduta delituosa imputada ao acusado. Defesa final do acusado às fls. 558/561 afirmando, em síntese, que não existe prova para condenação, que o réu não agiu dolosamente. Pede que o réu seja absolvido. A seguir, vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu, qualificados na inicial, os crimes previstos nos artigos 171, caput e 3º, do CP ESTELIONATO Para caracterização do crime de estelionato, previsto no art. 171, 3, do Código Penal, exige-se o dolo específico, vontade livre e consciente em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em detrimento de entidade de direito público. Decorrendo a majoração da pena prevista neste preceptivo legal do dano que atinge o interesse da coletividade. O art. 171 do Código Penal contém a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5

(cinco) anos, e multa. ...3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social e beneficência. Indispensável, ainda, a presença do dolo, que consiste na vontade livre e deliberada de enganar a vítima, visando obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento. A materialidade ficou devidamente comprovada. As fls. 29/182, em especial pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS, onde consta o pedido de aposentadoria, xerox da carteira de trabalho onde consta que o réu trabalhou na empresa Têxtil Irmãos Kachani Ltda, espelhos do CNIS do réu onde não consta o vínculo com a citada empresa e o deferimento do benefício de auxílio doença. O réu quando interrogado em juízo confirmou que requereu benefício previdenciário junto ao INSS, que se submeteu a perícia médica sem estar doente e que recebeu benefício previdenciário de auxílio doença. Afirmou, porém, que um tal de Dr Carlos que providenciou toda a documentação e só seguiu as instruções por este passada. Que apesar de ter achado estranho a situação, não tinha conhecimento das falsificações perpetradas para que ele recebesse o benefício previdenciário. Apesar do réu ter negado que tivesse conhecimento da fraude perpetrada para que ele recebesse o benefício previdenciário, os elementos de prova trazidos aos autos demonstram o contrário. O réu confessou que estava desempregado e procurou a pessoa de Alfredo para ver se tinha direito a aposentadoria. Pela idade do autor a época dos fatos (41 anos) e pelos registros em sua carteira é fácil perceber que ele não tinha condições de se aposentar, mas mesmo assim foi procurar a pessoa de Alfredo. Afirmou o réu que entregou toda a documentação a pessoa conhecida por Dr. Carlos e que nada sabia sobre as fraudes. Apesar disso, se submeteu a perícia médica sabedor que não tinha qualquer doença e além de não ter qualquer doença recebeu benefício de auxílio doença e atrasados no valor de R\$ 2.733,14 reais. Diante destes fatos, fica difícil acreditar que o réu não sabia da fraude perpetrada para obter o benefício de auxílio doença. Tenho que no mínimo foi conivente e assentiu participar da farsa, o que deixa claro a existência de dolo. Neste sentido, fica evidente a caracterização do crime de estelionato a ele imputado, ante a existência do dolo do agente, da fraude e do prejuízo causado ao INSS. Não obstante a caracterização do crime, é fato que o autor reparou o dano, conforme comprovantes de pagamento de fls. 328/336 e confirmado pelo MPF. Embora no crime de apropriação indébita o arrependimento posterior, no caso, o ressarcimento do dano, não tenha o cunho descaracterizar o crime, nem de afastar a pena, tenho que deve ser considerado a favor do autor para fins de aplicação do artigo 171, 1º do CP. O valor do prejuízo causado pelo réu foi de R\$ 2.733,14 reais que atualizado para o mês de março de 2012, importa em R\$ 5.800,83 reais, sem contar a incidência de juros. O valor atual do prejuízo causado pelo réu não é insignificante, mas também não pode ser considerado um grande valor, principalmente em sendo a União Federal a vítima. Digo isso, porque dívidas desse valor sequer são cobradas pela União. Destarte, face o pequeno valor do dano, bem como seu ressarcimento pelo réu, entendo ser cabível a aplicação do artigo 171, 1º do CP. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR Luiz Izete Panissolo, como incurso nas penas do artigo 171, 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a culpabilidade do réu apresenta-se moderada; antecedentes, primário, sem antecedentes. Quanto à conduta social, sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos da infração são injustificáveis, pois visou garantir ganhos patrimoniais ilícitos em detrimento do erário. As circunstâncias favorecem o réu. As conseqüências não houve prejuízo ao INSS pois o dano foi ressarcido. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante ao caso. Nesta perspectiva, aplico o disposto no artigo 171, 1º do CP e aplico apenas a pena de multa ao réu, a qual fixo em 120 dias multa. Fixo, a pena de multa, a razão/dia, considerando o fato do réu ter profissão definida e trabalhar, conforme consta de seu interrogatório, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 49, 1.º, do CP), a qual deverá ser atualizada pelos índices da correção monetária (art. 49, 2º, do CP). Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-62.2005.403.6109 (2005.61.09.001568-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SALVIANO DA SILVA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 302/306 absolutório, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0001859-62.2005.403.6109 (2005.61.09.001859-9) - JUSTICA PUBLICA X ADOLFO CAETANO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 256/256 verso

que julgou extinta a punibilidade, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0002419-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002419-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON PINTO DE LIMA(MG100806 - RAPHAEL SILVA ELIAS) X GEOZADAK ALVES DE SOUZA Considerando a informação de que a nomeação de advogado dativo foi cancelada pelo sistema (fl. 570), determino nova indicação de advogado dativo para o réu Geozadak Alves de Souza no sistema AJG. Após a aceitação, intime-se pessoalmente o defensor para manifestação nos termos do artigo 396-A do Código Penal. Fls. 562/563: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do acusado Edson Pinto de Lima no endereço indicado pela defesa. Sem prejuízo, manifeste-se o defensor constituído nos termos do artigo 396-A do Código Penal.

0004366-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004366-5) - JUSTICA PUBLICA X GERMANO RIGHI(SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GERMANO RIGHI, qualificado a fls. 150/152, como incurso no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos legais, o Ministério Público Federal requereu a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 222). Em audiência realizada para este fim o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo penal pelo período de prova de 2 anos com as condições lá fixadas (fls. 222/223). Consta dos autos que o mesmo cumpriu as condições estabelecidas, compareceu em Juízo tal como lhe foi imposto, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade (fls. 225, 339/340). Assim, o período de prova transcorreu in albis. Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário GERMANO RIGHI. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C

0004379-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004379-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X DIOGENES PORTO X ADEMYR PEDRO NEGRUCCI(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 452/456 verso, inscreva-se o nome do condenado Ademyr Pedro Negrucci no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de intimação para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa. Piracicaba, data supra.

0000183-11.2007.403.6109 (2007.61.09.000183-3) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO BUENO AMORIM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra Leandro Bueno Amorim, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Consta da denúncia que o denunciado, no dia 04/02/2003, munido dos documentos pessoais pertencentes a Luiz Ricardo Mendes, compareceu a Junta do Serviço Militar de Santa Bárbara DOeste/SP, onde realizou o alistamento militar como se fosse Luiz Ricardo Mendes, tendo inclusive, fornecido a sua fotografia e apostou a digital do seu polegar direito, conforme se verifica no documento juntado às fls. 05 dos autos. Denúncia recebida em 08/02/2007 (fls. 54). Folhas de antecedentes do réu às fls. 60/62, 64, 71. O réu foi citado pessoalmente, mas não constituiu defensor para apresentar Defesa Preliminar. Às fls. 138/141 o Defensor nomeado pelo Juízo apresentou Defesa Preliminar. O MPF apresentou proposta de suspensão do processo, porém o réu não compareceu a audiência designada. (fls. 152) Foi inquirida uma testemunha. O réu foi declarado revel às fls. 195. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 202/208), requerendo a condenação do réu, sustentando ter sido provada a conduta delituosa imputada ao acusado. Defesa final do acusado às fls. 558/561, afirmando, em síntese, existe falso ideológico em documento sujeito a verificação, que não há crime de falso se não existiu dano, nem houve prejuízos a terceiros, que não existe falsidade se o documento não é apto a enganar terceiros. Requereu a absolvição do réu. A seguir, vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu, qualificados na inicial, os crimes previstos nos artigos 299 do Código Penal. FALSIDADE IDEOLÓGICA crime de falsidade ideológica consuma-se com a omissão ou a inserção direta ou indireta da declaração falsa ou diversa da que devia constar. Trata-se de crime de natureza formal, que não exige prejuízo efetivo: basta, pois a possibilidade de dano. O art. 299 do Código Penal contém a seguinte redação: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir

declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. A materialidade ficou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência, pelas cópias dos certificados de alistamento militar de fls. 10/14. A falsidade ideológica está relacionada com o conteúdo da declaração contida no documento e não com a falsidade do documento em si. Assim, desnecessário perícia documental, uma vez que o documento é verdadeiro, mas seu conteúdo inverídico. Portanto, a prova da materialidade do presente delito pode ser feita indiretamente, com base nos documentos acima mencionado, bem como através da declaração da vítima. O réu foi interrogado apenas perante a autoridade policial, quando confessou ter se utilizado dos documentos de Luiz Ricardo Mendes como se fosse os seus. Luiz Ricardo Mendes quando ouvido em juízo afirmou que emprestou sua identidade escolar para o réu, que a utilizaria para alterar a sua idade. Declarou ainda que o réu furto sua certidão de nascimento. Senão vejamos um trecho de seu depoimento: ... Quando fui fazer meu alistamento militar em Rio Claro, informaram-me que eu já estava alistado em Santa Bárbara; eu não havia feito nenhum alistamento lá; quando eu tinha unstreze anos de idade o réu pediu o meu RG escolar; quando eu solicitei a devolução do RG, ele alegou que havia perdido; diante disso, eu obtive outro documento na escola e a vida seguiu; ficou apurado que Leandro havia se alistado em Snta Bárbara com meu nome e meu número de RG; nunca morei na rua Emboabas, 491; Leandro jogava bola com meus primos mais velhos, e aí ele sempre se apresentava com menos idade; verificou-se assim, que ele estava se passando por gato com meu nome... .. fiquei sabendo que o réu que estava usando aquele meu documento, porque no alistamento de santa Bárbara, em meu nome, a foto era dele; fui eu quem deu essa notícia a polícia. Os certificados de reservistas juntados aos autos não deixam dúvidas de que o réu inseriu dados falsos no referido documento. Pelo interrogatório do réu e testemunho de Luiz Ricardo Mendes, o réu se utilizou dos documentos deste para alterar a verdade dos fatos sobre sua pessoa para fazer crer que tinha idade inferior a que realmente tinha. Também não há dúvidas de que o réu agiu dolosamente, com a vontade livre e consciente de fazer inserir declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja sua idade, conforme depoimento de Luiz Ricardo Mendes. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR Leandro Bueno Amorim, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a culpabilidade do réu apresenta-se grave; antecedentes, primário, sem antecedentes. Quanto à conduta social, sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos da infração são injustificáveis, pois visou se passar por outra pessoa para auferir vantagens. As circunstâncias favorecem o réu. As conseqüências normais a espécie. Comportamento da vítima contribuiu para o crime. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Ante a ausência de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual não se conseguiu verificar. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, prestação de serviço a comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução pelo prazo de 02 (dois) anos, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP). Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000723-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO BATISTA ZAMPIERI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JORGE LUIS IATAROLA(SP057018 - TORQUATO DE GODOY) X JOSE ANTONIO MURBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY)

O Ministério Público, por seu representante legal ofertou denúncia (fls.02 e 06) contra JOÃO BATISTA ZAMPIERI, JORGE LUIS IATAROLA, JOSÉ ANTONIO MURBACH, ROBERTO MANTOVANI FILHO, já

qualificados na inicial, dando-os como incurso nas sanções do art.168-A, 1º, I, e Art.337-A, I, III, ambos na forma do artigo 71, e todos do Estatuto Penal. A denúncia descreve que os acusado, no exercício da presidência da pessoa jurídica UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE, na cidade de Santa Bárbara do Oeste, de forma livre e consciente, deixaram de recolher contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais.constatou-se que no período de maio, novembro e dezembro de 2000, junho e dezembro de 2001, junho, julho e setembro de 2002 e maio de 2003 a setembro de 2005, os réus suprimiram e reduziram contribuição social previdenciária,pois omitiram de guias de recolhimento de FGTS e de informações à Previdência Social-GFIP's, valores pagos ou creditados à Cooperativa de Trabalho na atividade médica, UNIMED de Santa Bárbara do Oeste e Americana Cooperativa de Trabalho.Consta também, que os réus na qualidade de presidente da referida pessoa jurídica suprimiram e reduziram contribuição social previdenciária,pois omitiram de guias de recolhimento de FGTS e de informações à Previdência Social-GFIP's, remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais, no período de janeiro a dezembro de 1999, junho a dezembro de 2000, abril a novembro de 2001, fevereiro e maio a dezembro de 2002 e março de 2003 a dezembro de 2005.No tocante a autoria consta na denúncia que o réu Roberto Mantovani Filho foi presidente da referida pessoa jurídica no período de 1998 a dezembro de 2001;Jorge Luis Iatarola foi presidente do clube no período de janeiro de 2002 a setembro de 2002, José Antonio Murbach foi presidente no período de outubro de 2002 a dezembro de 2003 e Jos Batista Zampieri dói presidente no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005.Tais fatos geraram as NFLD n. 35.848.281-0, no valor de R\$ 18.267,24 reais,NFLD35.848.285-2, no valor de R\$ 5.636,75 reais, NFLD 35.848.286-0, no valor de R\$ 180.299,39 reais. A denúncia foi recebida em 17/01/2008 às fls.288. O acusado foi citado 24/10/2007, às fls. 319. Os acusados João Batista, Jorge Luis , Roberto Mantovani e José Murbach foram interrogado na forma do art.186 do Código de Processo Penal, às fls.376/377, 379/381,382/383,437/438, respectivamente. Os réus Jorge Luís e Roberto Mantovani apresentaram Defesa previa conjunta às fls. 394/402. O réu José Murbach apresentou Defesa Previa às fls. 440/441. Com a entrada em vigor da lei 11.719/2008, que alterou o procedimento criminal, o Juízo facultou as partes a possibilidade de serem reinterrogados, tendo estes ratificado seus depoimentos.(fls. 765/736. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, a luz da prova produzida, comprovada a materialidade e autoria dos delitos dispostos no art.168-A, e art.337-A, I, III, c.c o art.71 do Código Penal, requereu a condenação dos réus. A defesa dos réus Jorge e Roberto apresentaram memoriais às fls. 781/817, alegando , em síntese, ausência de dolo, que antes da Lei 9.983/2000, que acrescentou os artigos 168-A ao CP e 337-A ao CP, não havia que se falar em tais crimes, pois não estavam previstos em lei,que o Ministério Público não levou em consideração os valores já pagos e a inclusão do Clube União Barbarense no TIMEMANIA. Requereu a absolvição dos réus. A defesa do réu José Murbach apresentou Memoriais às fls. 821/822, alegando, em síntese, que os débitos foram pagos e que o réu ficou por curto período de tempo na presidência do Clube e não tinha conhecimento dos fatos. A Defesa de João batista Zampieri apresentou Memoriais as fls. 823/831, alegando, em síntese, inépcia da inicial por falta de individualização da conduta,ausência de dolo,aplicação do princípio da insignificância e prescrição. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA Art.168-A Deixar de repassar a previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena- reclusão de 2 anos a 5 anos, e multa.(...) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada a previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuados a segurados,terceiros ou arrecada o do público; (...) O crime do artigo em comento , segundo a doutrina dominante,é crime omissivo próprio, pois, ao deixar de repassar à Previdência Social contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, o agente infringe a norma mandamental omitindo uma atividade exigida por lei.Consuma-se o delito no momento em que se exaure o prazo para o repasse do valor ao órgão governamental, dispensando o locupletamento do agente ou efetivo prejuízo ao erário. O tipo penal em questão é de natureza omissiva, portanto, o mesmo se encontra perfeito e acabado com a conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. A apropriação indevida das contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas constitui mera exaurimento. Insta esclarecer que para a caracterização do crime do artigo 168-A ,1º, I, do CP, basta o dolo genérico, quanto a exigência de qualquer finalidade específica visada pelo agente, há divergência, porém, prevalece o entendimento de ser dispensável. O STF tem se posicionado pela exigência de dolo genérico, assim como os TRF da 3ª e 4ª Regiões. Consuma-se o delito no momento em que se exaure o prazo para o repasse do valor das contribuições ao órgão governamental, dispensando-se o locupletamento do agente ou o efetivo prejuízo ao Erário.SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.No presente artigo, pune-se a conduta de suprimir (eliminar, deixar de pagar) ou reduzir (diminuir, recolher menos do que é devido) contribuição previdenciária ou qualquer acessório mediante uma dos seguintes comportamentos; I - omitir de folha de

pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;III- omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. A maioria da doutrina classifica o crime como sendo omissivo entendendo que a tipificação carece de complementação (norma penal em branco), a ser realizada pela legislação previdenciária, que indicará os livros, fichas e papéis a serem preenchidos, prazos para tal e para recolhimento das contribuições e demais condições de desempenho das atribuições parafiscais conferidas aos empregadores.Na opinião de Luiz Flavio Gomes, para quem o crime é comissivo de conduta mista, assim justifica sua conduta: É comissivo porque a norma final é proibitiva (esta proibido suprimir ou reduzir contribuição social).Mas ao mesmo tempo a forma de realização da conduta é omissiva. O que esta proibido, no final, não é só o ato de omissão. Mais que isso: é preciso que da omissão surja um resultado jurídico: supressão ou redução da contribuição devida. Assim o bem jurídico resulta lesado (Crimes Previdenciários, pg.81).Os comportamentos previstos como meio de realização do tipo penal são impropriamente omissivos, não só porque não tem vida própria - pois, de qualquer das condutas descritas nos incisos transcritos há de decorrer um resultado material.Confirmando o caráter sui generis da omissão em comento, tem-se que o crime é material, consumando-se com a supressão ou redução, ainda que parcial.MATERIALIDADE A materialidade dos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária encontra farta comprovação nos autos, através da representação fiscal para fins penais elaborada pelo INSS (fls.63/220) contendo documentos e as NFLD n. 35.848.281-0, no valor de R\$ 18.267,24 reais,NFLD35.848.285-2, no valor de R\$ 5.636,75 reais, NFLD 35.848.286-0, no valor de R\$ 180.299,39 reais,referentes ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, não impugnados pela defesa, que indicam os valores que os réus deixaram de recolher a Receita Federal do Brasil. Consta dos autos que os débitos foram parcelados, mas que os parcelamentos foram rescindidos, remanescendo os débitos, conforme documentos de fls. 755/757.AUTORIA Os acusados, quando inquiridos pela autoridade policial, bem como em juízo confirmaram que exerceram a presidência da UNIÃO BARBARENSE FUTEBOL CLUBE, nos períodos indicados na inicial. Em juízo o réu Roberto Mantovani Zampieri Filho confirmou que foi presidente do Clube na gestão 1998 a 2001; O réu Jorge Luís Iatarola confirmou que foi presidente do clube no período de janeiro de 2002 a setembro de 2002;José Antonio Murbach confirmou que exerceu a presidência do Clube no período de outubro de 2002 a dezembro de 2003; O réu João Batista Zampieri confirmou que exerceu a presidência do Clube no período janeiro de 2003/2004. Tais informações estão contidas perante o juízo. Em que pese os réus terem confirmado que exerceram a gerência do referido clube, nos períodos descritos na denúncia, tais fatos por si sós não são suficientes para responsabilizá-los criminalmente. Não ficou apurado nos autos qual a natureza jurídica da UNIÃO BARBARENSE FUTEBOL CLUBE. Não demonstrou o Ministério Público se referida pessoa jurídica é uma associação, uma pessoa jurídica de direito comercial, ou de direito civil. Não foi juntado aos autos o estatuto ou contrato social da referida empresa, onde deveria constar a estrutura organizacional da referida pessoa jurídica e os poderes de quem a administra. Não ficou comprovado quais são as atribuições do presidente da referida pessoa jurídica e se ele é o efetivo responsável pela sua efetiva administração. Não ficou evidenciado se há diretores responsáveis pela administração dessa pessoa jurídica e quais suas atribuições. O fato dos réus terem sido presidentes do clube e terem tomado conhecimento do não recolhimento dos tributos não é suficiente para responsabilizá-los criminalmente, pois não ficou demonstrado que cabia à eles tal responsabilidade ou que eles tinham poder para determinar o pagamento dos valores que tomaram conhecimento que eram devidos ao INSS. Questiona-se aqui não a inexigibilidade de conduta diversa, mas sim o poder dever de agir dos presidentes. O sujeito ativo do crime de apropriação indébita previdenciária é aquele obrigado, por lei, a efetuar o recolhimento das contribuições à repartição competente, nos termos do artigo 216 do Decreto 3.048. Vê-se, portanto, que cabe a empresa efetuar os recolhimentos das contribuições descontadas dos salários de seus empregados. E, assim, a sujeição ativa recai sobre aquele que representa essa empresa. No caso, não há prova legal se os réus realmente foram eleitos, se foram eleitos regularmente e se são eles que representam o Clube. Para piorar a situação, há, às fls. 442/452 dos autos em apenso, um contrato de parceria firmado em junho de 2003, onde a UNIÃO BARBARENSE FUTEBOL CLUBE cede seus direitos federativos e confederativos, direito de administração e gerência do Clube de Futebol a uma empresa denominada União Barbarense Limitada cuja sócia Majoritária é a empresa UBCorporation S.A, com sede na Suíça que torna mais obscura ainda a responsabilidade dos réus, após junho de 2003. Como dito acima, antes de 2003, ante a ausência dos termos constitutivos das empresas acima mencionadas, não se pode imputar aos réus a responsabilidade legal pelo recolhimento dos tributos constantes das NFLDs listadas na inicial. Tal prova cabia ao Ministério Público, que não a produziu. Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão punitiva descrita na denúncia para ABSOLVER os réus JOÃO BATISTA ZAMPIERI, JORGE LUIS IATAROLA, JOSÉ ANTONIO MURBACH, ROBERTO MANTOVANI FILHO, dos crimes previstos no art. 168-A, 1º, I e artigo 337-A, I e III, c.c o e art.71, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI do CPP.P. R. I.C

0002474-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002474-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FLAVIO CESAR BUENO(SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA)

Tendo em vista a não manifestação do advogado Robson Antonio França (OAB/SP n.º 105.032), determino a sua intimação para atendimento da determinação para apresentação de alegações finais (fls. 398), sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0003061-69.2008.403.6109 (2008.61.09.003061-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SOLANGE MANIEZZO X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI X LUIZ ANTONIO DE FARIAS(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X MARCOS AURELIO MENDES DA FONSECA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X CLAUDEMIR RUIZ MARTINEZ(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

1 - Designo audiência de suspensão condicional do processo no tocante ao réu Marcos Aurélio Mendes da Fonseca dia 06 de setembro de 2012, às 14h30min. Depreque-se a citação e intimação do acusado para comparecimento à audiência designada munido de certidões negativas de antecedentes criminais do Instituto de Identificação, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, a fim de manifestar sua aquiescência ou não à proposta formulada pelo MPF, cientificando-o de que o comparecimento sem a presença de advogado ensejará a nomeação de defensor dativo. 2 - Dando prosseguimento à instrução do feito quanto aos réus Claudemir Ruiz Martinez e Luiz Antonio de Faria, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa arroladas (fls. 419 e 440), observando-se no Juízo Deprecado em que haja testemunhas de acusação e defesa, que aquelas sejam primeiramente ouvidas, bem como que os réus lá residentes sejam devidamente intimados para o ato. 3 - No dia mesmo dia 06 de setembro de 2012, às 14h30min, prosseguirá instrução para oitiva das testemunhas de acusação deste Juízo (fls. 419) bem como interrogatório dos corréus Claudemir Ruiz Martinez e Luiz Antonio de Faria, ocasião em que se deliberará quanto ao desmembramento do feito. Expeçam-se precatórias para intimação dos réus, bem como para oitiva das testemunhas, observadas as cautelas devidas. Expeçam-se mandados e requisições necessárias para oitiva das testemunhas que serão ouvidas neste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas.

0003699-05.2008.403.6109 (2008.61.09.003699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ANTONIO SARTI(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR)

Fls. 247: Anote-se. Fls. 253/255: Designo audiência para oferecimento e proposta de suspensão do processo para o dia 19 de julho de 2012 às 15:30h. Depreque-se a citação e intimação do acusado no endereço fornecido às fls. 253. Cumpra-se. Int.

0004466-43.2008.403.6109 (2008.61.09.004466-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE CORREA(SP129528 - GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO)

Fls. 418/419: Tendo em vista o exposto pela advogada do réu, suspendo, por ora, a pena cominada às fls. 418/419. Determino que a D. causídica esclareça, no prazo improrrogável de 48 (quarente e oito) horas, se continuará patrocinando o réu e, em caso positivo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Int.

0005541-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005541-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANILDO CARLOS BATISTA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X ALEXSSANDRO ANTUNES

Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

0007610-25.2008.403.6109 (2008.61.09.007610-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS

As alegações formuladas pela defesa em sede de resposta preliminar à acusação pelo réu Gerson Carneiro dos Santos não enseja a aplicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 187). Sem prejuízo, designo dia 25 de setembro de 2012, às 14:30h audiência de instrução e julgamento e interrogatório do réu. Cumpra-se, intimando-se o réu e seu advogado. Ciência ao MPF.

0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ FRANCO X ORLANDO FRANCO NETO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Defiro o prazo improrrogável ao réu para defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000518-25.2010.403.6109 (2010.61.09.000518-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO ANTONIO FURLAN X ANTONIO JOAO ANSELMO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

As alegações formuladas pela defesa em sede de resposta preliminar à acusação pelo Réu Reinaldo Antonio Furlan não ensejam a aplicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia (fl. 137) e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 136 e 149) Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de defesa do réu Antonio João Anselmo bem como interrogatório dos acusados dia 25 de setembro de 2012, às 14:00h. Intimem-se os acusados. Intime - se o defensor dativo. Cumpra-se e Intimem-se.

0011267-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)

Observo que até a presente data não houve manifestação da defesa quanto à determinação de fls. 236, todavia verifica-se que a audiência outrora insalada seria para oitiva das testemunhas de acusação e não da defesa como erroneamente constou. Posto isso, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a não localização de suas testemunhas, bem como quanto à ausência do réu. Int.

0003337-95.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JAIR SEGANTIM X SERGIO ADAO ZAMINATO(SP296371 - ARIEL BUENO)

As alegações formuladas pelas defesas em sede de resposta preliminar à acusação pelos réus Jair Segantim e Sérgio Adão Zaminato não ensejam a aplicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Ausentes testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa do corréu Sérgio Adão Zaminato (fls. 112). Sem prejuízo, designo dia 13 de setembro de 2012, às 14:30h audiência de instrução e julgamento e interrogatório dos réus. Cumpra-se, intimando-se os réus e seus advogados. Ciência ao MPF.

0007935-92.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR X RENATA FERNANDA BOARETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)

1 - As alegações formuladas pela defesa em sede de resposta preliminar à acusação não enseja a aplicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia (fls. 710) e determino o prosseguimento do feito. 2 - Defiro o quanto requerido pelo MPF e determino expeça-se mandado a fim de que o senhor oficial de Justiça obtenha a informação do nome do advogado do acusado Fernando Boaretto Júnior e seu endereço para contato. 3 - Determino, ademais, que seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de traga aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos-fiscais n.ºs 13888.004308/2007-12 e 13888.004220/2007-09. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2057

USUCAPIAO

0008458-07.2011.403.6109 - SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ X MARIA RITA PANDOLPHO DA CRUZ(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X MUNICIPIO DE

CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE(SP284254 - MAYER WIEZEL)

Concedo o prazo de 10 dias para que a executada Angélica Rasera de Andrade apresente holerit de pagamentos de seus proventos e extrato de movimentação bancária da conta cujos valores foram bloqueados, ambos dos meses de fevereiro e março de 2012. Int.

0009232-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009232-0) - NICANOR BISPO RODRIGUES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos legais. Aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008052-83.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDA ROBERTA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias para que o patrono da CEF, Dr. REGINALDO CAGINI, apresente instrumento de procuração que lhe confira poderes para desistir da ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-90.1999.403.0399 (1999.03.99.001894-0) - SUPERMERCADOS BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício vindo do E. TRF, noticiando a divergência no Nome Empresarial da parte autora, conforme documento de fls.1264. Int.

0063140-87.1999.403.0399 (1999.03.99.063140-5) - ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, (PRECATÓRIO) ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3 - Int. Cumpra-se.

0004504-70.1999.403.6109 (1999.61.09.004504-7) - DIONISIO PAULA DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com relação as correções efetuadas pelo INSS, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002747-70.2001.403.6109 (2001.61.09.002747-9) - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AIRTE FADATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAULA MORAES X CELIA REGINA MORAES SCHMIDT X WLADIMIR DE PAULA MORAES X ANTONIO DE PAULA MORAES X ALCIDES ROSSI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X ALVARO PEREIRA DE ARRUDA X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN

ALVES X ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO X ANNA BRANCATI ROVER X ANA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO ADDAD X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X ANTONIO CORAL X ANTONIO GALVANI X ANTONIO MANOEL X ANTONIO PALMIRO BORTOLETO X ANTONIO PEDRAZZA GAMA X ANTONIO PERIN X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APPARECIDA MICHELON GIBIN X ARY MARIANO COSTA X ARY SEMMLER X AIRTON CAMPOS NEGREIROS X AYRTON JOSE COLETTI X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CEZARIO PETTAN X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCE HENRIQUETA ORSINI OLIVEIRA X DORACY FRANCO FABRICIO X DORIS RIZZI X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X ROSIBEL APARECIDA DA CUNHA X MARIA DONIZETI DA CUNHA X CLARICE CLAUDELINA DA CUNHA BENTO X LUIZA LEONICE DA CUNHA CASTORINO X DEUSIVAL APARECIDO DA CUNHA X ROSANGELA MARIA DA CUNHA X EGIDIO ANIBAL X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ESMERALDO GENARO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACILOTTO VECCHINE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONIZIO X HELENA ANIBAL GIULIANI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA BRUZANTIN GANDIN X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRINEU LUIZ BARALDI X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BROGGIO X JOAO DOS SANTOS X JOAO FACCO X JOAO GEVARTOSKY X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO GROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETTO X JOAO MOTA X JOAO SABINO BARBOSA X JOAO URBANO X JOSE BISPO X JOSE CHERUBIM NEGRETTI X JOSE DE MORAES X ROSA MELLEGA JOAO X JOSE LAGO X JOSE LOURENCO ANNIBAL X JOSE MARIA ALVES X JOSE MIGUEL X JUDITH KOURY MASSIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X LAURINDO PIZOL X LAURO ARTHUR X LEONARDO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X LUDOVINA ROSA TREVIZAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X LUIZ BALDINI X DEOLINDA BALDINI CORREA X ADOLFO BALDINI X TERESINHA BALDINI MENEGON X LEONILDA BALDINI GOMES X ADENIS BALDINI X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ GAMBARO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ THESI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVALINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZ VALVERDE X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA CATARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO SALVATO X DALVA APARECIDA GRISOTTO ZOCCA X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESI X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA MELLO X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA TERESA PINTO SCHIAVON X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MAURO ANTONIO MARQUES X MIGUEL ALEXANDRE NETO X MOACYR MARQUES X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NELSON NALIN X NELSON ZINSLY X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELOTI X LUCIANA CASTELOTI X WALTER JOSE CASTELOTI X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X ORIDES CYPRIANO PEDRO X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PEDRO LUIZ STOCCO X CELIA REGINA STOCCO CAITANO X ANGELO JOSE STOCCO X PEDRO FERRAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X FATIMA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO JOAO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X ROMILDA ANNIBAL BORTOLETO X ROMUALDO ANTONIELLO X MARIA ELENA ANTONELLI X IGNEZ BORTOLAZZO ANTONIELLO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA GROSSO X DORIVAL LUIZ JOAO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X SELMA MANOEL X THEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X

INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VALENTIM GRIPPA X VENANCIO SEGUIN X VIRGINIA MORALES TEIXEIRA X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Afim de facilitar o manuseio dos autos e tendo em vista a fase processual em que este se encontra, determino o desapensamento dos vol. 1 a 8 arquivando-os em escaninho próprio na secretaria, devendo prosseguir o feito com os vol. 9, 10 e 11.2 - Cuidam-se de pedidos de habilitação formulados às fls. 2239 e 2246.3 - O INSS nada opôs quanto aos pedidos apresentados.4 - Os documentos trazidos aos autos comprovaram que LUIZ ANTONIO PEREIRA TEZI herdeiro de LUIZ THESI, foi beneficiado por seus irmãos que desistiram dos créditos em favor deste, o mesmo acontecendo com JOSÉ NOEDYR FACCO, herdeiro de JOÃO FACCO.5 - Nestes termos defiro a habilitação requerida por LUIZ ANTONIO PEREIRA TEZI e JOSÉ NOEDYR FACCO.6 - Ao SEDI para as devidas anotações.7 - Retornando os autos, expeçam-se os requisitórios faltantes, dando-se vista às partes nos termos da Resolução 168/2011.8 - Int. Cumpra-se.

0004300-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004300-0) - TAMBA CERAMICA VERMELHA LTDA/(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004434-82.2001.403.6109 (2001.61.09.004434-9) - METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO VILLELA COMUNICACOES S/C LTDA X DAPE SOFTWARE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JAIR BENEDITO LOMBI ARARAS - ME X LIVRARIA E PAPELARIA ZANELLA LTDA X DAPE ASSESSORIA DE SISTEMAS LTDA X AUTO POSTO SANTANA DE RIO CLARO LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de feito extinto por sentença transitada em julgado, proferida nos termos dos dispostos pelos arts. 794, inciso I e art. 795, ambos do Cód. Processo Civil. Insistentemente a autora requer a homologação do seu pedido de desistência de executar judicialmente o crédito tributário, para cumprimento do determinado em sentença proferida em ação mandamental que menciona. Esgotada a prestação jurisdicional, impossível criar novo título judicial mediante nova sentença homologatória de desistência da execução. Tornem ao arquivo. Int.

0004207-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004207-2) - LUIZ ANTONIO BUENO FRANZONI X APARECIDA LEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANZONI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004962-82.2002.403.6109 (2002.61.09.004962-5) - CLAUDINEI PEREIRA X IRENEZ DE LUCENA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARCELO LIMA CORREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO

E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista ser a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita. Arquivem-se os autos. Int.

0007225-87.2002.403.6109 (2002.61.09.007225-8) - ERNESTO COLI X HEITOR DOS SANTOS X HODAIR LUIZ BANZATTO X JORDELINA FRUTUOSO ZAMBELLO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o quanto decidido na Superior Instância nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.09.004842-0, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002135-30.2004.403.6109 (2004.61.09.002135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-36.2002.403.6109 (2002.61.09.003620-5)) INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância expressa pela PFN com relação aos valores apresentados pelo autor, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-05.2004.403.6109 (2004.61.09.002460-1) - VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA X VERA LUIZA RIBEIRO ROCHA X ROSA BUCICLOTTI BORSATO X ROBERTO MATRAIA X PHILOMENA DOS SANTOS ORSINI X DORALICE FRANCISCA DE SOUZA PRATA X NEIMAR DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002552-80.2004.403.6109 (2004.61.09.002552-6) - DANIELA FERNANDA DE CAMPOS X DANIEL BUENO (SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista ser a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita. Arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0005431-60.2004.403.6109 (2004.61.09.005431-9) - EDINEIA APARECIDA FERRAZ ALVES (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, (PRECATÓRIO) ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005433-30.2004.403.6109 (2004.61.09.005433-2) - EDINEIA APARECIDA FERRAZ ALVES (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006090-69.2004.403.6109 (2004.61.09.006090-3) - MILTON NARDO X MARLEI APARECIDA NARDO MORO (SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista ser a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita. Arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0000166-43.2005.403.6109 (2005.61.09.000166-6) - ERASMO JARDIM (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

O comunicado NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em guia GRU código de recolhimento 18710-2 (1ª Instância) e 18730-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local. As custas de fls. 274-275 foram recolhidas no Banco do Brasil, e em desacordo com a regra vigente. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, determino que o autor promova o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de rearquivamento do feito, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ.Int.

0006334-61.2005.403.6109 (2005.61.09.006334-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS ZANZIROLIMO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e 2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização. No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0006581-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006581-4) - JOAO GOMES DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Esclareço a I. Dativa que para levantamento dos valores pagos através de Requisitório, basta o comparecimento do autor, munido de documentos de RG e CPF para promover o saque. Portanto, Intime-se o autor, por carta, acerca da notícia de pagamento dos valores. No tocante ao arbitramento dos honorários, estes serão valorados quando da prolação da sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

000389-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000389-8) - BRAZ ROLDAO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS, com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intemem-se. Cumpra-se.

0002107-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002107-4) - EMILIA APARECIDA ZILIO SEVERINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO: Ciências às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o julgado pela superior instância, designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 17/JULHO/2012, às 15:00 horas. Intemem-se as testemunhas arroladas à fl. 7 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS, à fl. 48. Cumpra-se.Int.

0003174-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003174-2) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intemem-se. Cumpra-se.

0006592-37.2006.403.6109 (2006.61.09.006592-2) - LUCIA CRISTINA MARIANO MELONI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a correção efetuada pelo INSS nos valores apresentados.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do officio.Intimem-se.Cumpra-se.

0007495-72.2006.403.6109 (2006.61.09.007495-9) - JOAO BATISTA GRANUZZIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002433-17.2007.403.6109 (2007.61.09.002433-0) - LEANDRO DA SILVA X LENI DE LOURDES CREMONESE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003185-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003185-0) - LEONE VANDERLEI GOULART(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da correção nos valores mencionada pelo INSS.Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do officio.Intimem-se.Cumpra-se.

0008693-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008693-0) - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista ao Ministério Público Federal.Quando de seu retorno, torne-o concluso para sentença.Int.

0010446-05.2007.403.6109 (2007.61.09.010446-4) - AFONSO PAIVA DA CRUZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011258-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011258-8) - FRANCISCO CARLOS PASCON(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X D.I.R. XV DE PIRACICABA X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista existirem questões pendentes e ainda dado o tempo decorrido, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, afim de que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.1 - Afirmativa resposta, determino a realização de perícia médica no autor, conforme requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Faculto as

partes apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Negativa resposta, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0011925-33.2007.403.6109 (2007.61.09.011925-0) - ESPOLIO DE SIDNEY MAZUCHI X MIRIAM MAZUCHI X ANDREA MAZUCHI ROSOLINO X ROBERTA MAZUCHI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes em seus efeitos legais.Aos apelados para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001027-24.2008.403.6109 (2008.61.09.001027-9) - CLEONICE CACHIOLO(SP051530 - PEDRO PAULINO ALVES E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X BANCO ITAU S/A(SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca da alegação feita pela autora Cleonice Cachiole, de levantamento indevido da quantia judicialmente depositada no Banco do Brasil.Oficie-se à Agencia do Banco do Brasil no Fórum de Americana, requisitando no prazo de 10 dias, cópias do alvará de levantamento L.12099, mencionado à fl. 210.Cumpra-se.Int.

0002160-04.2008.403.6109 (2008.61.09.002160-5) - JOAO RICCI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002774-09.2008.403.6109 (2008.61.09.002774-7) - MARIA APPARECIDA JUNCO BISCALCHIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5) - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004237-83.2008.403.6109 (2008.61.09.004237-2) - MARIA DE FATIMA LEITE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004337-38.2008.403.6109 (2008.61.09.004337-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0005120-30.2008.403.6109 (2008.61.09.005120-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a autora objetiva a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu companheiro Edvaldo Alves Cordeiro.Após a citação dos réus, os autos vieram conclusos, sem ter sido, porém, colhida a prova necessária para o deslinde da questão, conforme se observa do quanto decidido às fls. 89-90.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e, tendo em vista que apesar de citada através de sua representante legal, a ré Isabela Lima Cordeiro não apresentou resposta no prazo legal, não resta outra alternativa senão a declaração de sua revelia.Afastados, porém,

estão os efeitos da revelia, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso I do mesmo Código, em face da pluralidade réus e de existência de contestação do INSS.No mais, designo o dia 26/06/2012 às 14:30 horas para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 77.Cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe.Intimem-se as partes, cuidando a Secretaria de expedir carta precatória para intimação da ré Isabela Lima Cordeiro.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a inclusão da ré Isabela Lima Cordeiro, representada por Célia Regina Pereira Lima, no pólo passivo do feito.

0006594-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006594-3) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011437-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011437-1) - SARAH ALVES MAIA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Tendo em vista que a autora conta com 69 anos há precisão que se cumpra imediatamente o comando jurisdicional expressado em sentença, sob pena de sua ineficácia caso aguarde o julgamento definitivo pela superior instância para ser cumprido, razão pela qual defiro os efeitos da tutela jurisdicional para ordenar ao INSS que implante o benefício concedido na sentença de fl. 115/117, no prazo de 30 dias.Oficie-se a EADJ para implantação.Conseqüentemente reconsidero o despacho de fl. 130, para receber o recurso interposto pelo INSS somente em seu efeito devolutivo.Int.

0011569-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011569-7) - JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES(SP169852E - VIVIANE SALVATO TOLOTI E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES E SP156488E - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012688-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012688-9) - FABRICIO CANEPPELE(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista existirem questões pendentes, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para saneamento.Fixo os pontos controvertidos na existência ou não de dano moral gerado pelo ajuizamento da execução fiscal com a dívida paga; o atraso na devolução dos autos e a dificuldade na venda do veículo Polo descrito às f.05 à Colina Mercantil de veículos e posteriormente à Ariovaldo Brito Leite.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000827-80.2009.403.6109 (2009.61.09.000827-7) - EDSON DA SILVA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003165-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003165-2) - LUZIA APARECIDA ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXCEPCIONALMENTE, nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n° 558-CJF, de 22.05.2007,

por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 10:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0003422-52.2009.403.6109 (2009.61.09.003422-7) - ANTONIO JOSE RIEG(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005165-97.2009.403.6109 (2009.61.09.005165-1) - MARIA CECILIA PENACHIONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005901-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005901-7) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007052-19.2009.403.6109 (2009.61.09.007052-9) - GILBERTO APARECIDO CADURIM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Insurge-se a parte autora contra o desconto efetuado pelo INSS, decorrente da sentença que reconheceu o período de 1/10/1984 a 5/3/1997, como laborado em condições especiais e ordenou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reformando a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, que anteriormente havia reconhecido todo o período de 1/10/1984 a 31/1/2008, como especial. O autor teve seu benefício concedido anteriormente nos moldes e limites fixados por decisão judicial. Desse modo, indevido o desconto promovido pela Autarquia Previdenciária das parcelas pagas a maior em razão da modificação da RMI do benefício previdenciário do autor, eis que possui nítido caráter alimentar e esteve a todo tempo, acobertado por decisão judicial. Oficie-se com urgência. Recebo somente no efeito devolutivo os recursos interpostos pelas partes. Aos apelados para contrarrazões. Decorridos os prazos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007423-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007423-7) - CELSO RIBEIRO MORAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que nos autos mencionados pelo I. Procurador, houve antecipação dos efeitos da tutela no bojo da R. sentença, o que não acontece nos presentes. Remetam-se os autos à Superior Instância com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008549-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008549-1) - MARIA OLANDA BOLSAM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009957-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009957-0) - MARIA FERRAZ CIRIACO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta para o dia 17 de JULHO de 2012, às 14:30 hrs. Intimem-se. Cumpra-se.

0010554-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010554-4) - VALDIR KREPSCKI X JAYME BAPTISTELLA X IVAN EUGENIO X ADENIR JOSE GERMANO X JOSE RUBENS GUIDOTTI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

0010676-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010676-7) - EUNICIO SIQUEIRA MARTINS FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010913-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010913-6) - ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0011159-09.2009.403.6109 (2009.61.09.011159-3) - JOVES VICENTINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012953-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012953-6) - NEUSA MARIA ZANETI DECHEN(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002239-12.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002350-93.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ ONOFRE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002828-04.2010.403.6109 - ROSEBERT WOLFF(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002937-18.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DUARTE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003241-17.2010.403.6109 - FERNANDA APARECIDA DA CRUZ(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA E SP184326E - MATHEUS FELIPE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003417-93.2010.403.6109 - ANTONIO ADRIANO BAPTISTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003418-78.2010.403.6109 - MARINALVA DORALICE DENIZ ALVES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003451-68.2010.403.6109 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.Após, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0003535-69.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MILANEZ DA SILVA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0003735-76.2010.403.6109 - JOSE ANGELO CONTIERO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004030-16.2010.403.6109 - FABIANO ROSA DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004159-21.2010.403.6109 - ISMAEL APARECIDO BERNARDI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004337-67.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no

prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0004715-23.2010.403.6109 - VICENTE BARRICHELO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada encontra-se impossibilitada de realizar nova perícia, nomeio o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 13:10 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0005343-12.2010.403.6109 - DIRCEU EDUARDO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006166-83.2010.403.6109 - AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da PERÍCIA INDIRETA o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de junho de 2012, às 15:00 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V.REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0006295-88.2010.403.6109 - MARCELO CASTURINO PEDROSO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Razão assiste ao INSS em sua petição de fls.136.Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006583-36.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA JOAQUIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo a perita anteriormente nomeada e designo em substituição o Dr.

CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de junho de 2012, às 15:20 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V.REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0007597-55.2010.403.6109 - JOSE LUIZ PASCHOAL(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista o julgado nos autos do agravo de instrumento nº 00108767220124030000, pela superior instância, nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, médico especialista em oftalmologia.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Int.

0008108-53.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e réu, para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 15:00 hrs.Intimem-se.Cumpra-se.

0008608-22.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

0009152-10.2010.403.6109 - VERA LUCIA BUCH(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo decisão de fl. 62, converto o julgamento do feito em diligência a fim de se realizar perícia médica. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo o INSS apresentado seus quesitos e indicado assistente técnico na contestação (fls. 54-v e 55) e por meio do Ofício 01/2009, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente seus quesitos e lhe faculto a indicação de assistente técnico.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0009496-88.2010.403.6109 - MARIA DOLORES DE OLIVEIRA PRADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da autora de realização de nova perícia com médico especialista em endocrinologia e psiquiatria. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, limitando-se a expressar sua contrariedade em relação à conclusão pericial. Além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente solicitar realização de exame complementar ou declinar de seu ofício recomendando especialista para o diagnóstico da doença apresentada pela parte. Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Indefiro, também, a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. Int.

0009505-50.2010.403.6109 - LUIZ ALBERTO ALVES BEZERRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indicação do perito anteriormente designado, nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 09:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0009848-46.2010.403.6109 - EDINON GUEDES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0009853-68.2010.403.6109 - ANA MARIA BRAGGION GRELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 13:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0010087-50.2010.403.6109 - JOSE CORREIA SALES(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO E SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a formulação de quesitos suplementares requerida pelo autor. O autor não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, limitando-se a expressar sua contrariedade em relação à conclusão pericial. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. Int.

0010324-84.2010.403.6109 - ELIAS DA COSTA LIMA(SP218721 - ÉVELYN RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se carta precatória para a comarca de Rio Claro/SP, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 95/96, com a nota de se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária. Int. Cumpra-se.

0010347-30.2010.403.6109 - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILLE(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo a perita anteriormente nomeada e designo em sua substituição o médico RICARDO WAKNIN. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 11:50 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0010648-74.2010.403.6109 - VAGNER DE CASTRO BRITO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN. Em complemento, mantenho todas as considerações e determinações de fls. 75. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 09:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0011266-19.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO GUIRAN DE CARVALHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011273-11.2010.403.6109 - MARIA IZABEL DE CAMARGO MARIN(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 04 de julho de 2012, às 13:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0011600-53.2010.403.6109 - AIRTON AZENARI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011622-14.2010.403.6109 - SUELI MARIA TUMOLIN(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0011879-39.2010.403.6109 - VAGNER ZANIRATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo a perita anteriormente nomeada e designo em sua substituição o médico RICARDO WAKNIN. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15

(quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 11:40 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0011908-89.2010.403.6109 - ROSEMARY PAPESSO X JOSE PAPESSO FILHO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000601-07.2011.403.6109 - LORIVAL DAS NEVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor. O autor não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, no qual há expressa menção de queixa do periciado de lombalgia irradiada para os membros inferiores seguida de exame osteoarticular. Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Deixo de receber a manifestação de fl. 41/44, sobre o laudo pericial, como agravo retido eis que condicionada a fato futuro e incerto. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. Para sentença. Int.

0000745-78.2011.403.6109 - PAULO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN. Em complemento, mantenho todas as considerações e determinações de fls. 77. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 09:40 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0001253-24.2011.403.6109 - EDMUNDO NUNES DE CASTRO - ESPOLIO X EVA RODRIGUES DA CRUZ CASTRO X EDNALIA NUNES DE CASTRO X VIVIANE NUNES DE CASTRO X ELAINE CRISTINA NUNES DE CASTRO(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. Int.

0001300-95.2011.403.6109 - JOAO LEME DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001348-54.2011.403.6109 - LUCAS OLIVEIRA DE CILLOS(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, acerca da notícia de descumprimento da decisão de fl. 27. Int.

0001965-14.2011.403.6109 - DIRCE DA CONCEICAO PINTO IZIDORO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Int.

0001969-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor das peritas nomeadas. Sem prejuízo das determinações supra, CITE-SE O INSS.Int. Cumpra-se.

0002281-27.2011.403.6109 - MARIA ELIANA GERONIMO DE FREITAS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento formulado pela autora, de realização de nova perícia médica por médico especialista em ortopedia.A perita médica em resposta ao item 5 formulado por ela, apenas declinou em favor de cirurgião ortopédico a avaliação acerca da necessidade de realização de nova cirurgia.Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Intimem-se as partes e expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 35.

0002439-82.2011.403.6109 - ELISABETH APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002440-67.2011.403.6109 - MARIA JOSE PINTO TOLEDO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002791-40.2011.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS MATIAS TRIANO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 12 de junho de 2012, às 17:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. LUCIANO ABDANUR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0004816-26.2011.403.6109 - EDERSON APARECIDO PEDROZO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, destituo a perita anteriormente nomeada e designo em sua substituição o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 10:20 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0004964-37.2011.403.6109 - JULIO ALVES DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

0004967-89.2011.403.6109 - LUCIA CRISTINA SANTANA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 04 de julho de 2012, às 14:00 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V. REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0005236-31.2011.403.6109 - TEREZINHA MARTINS PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Sem prejuízo da determinação supra, CITE-SE O INSS. Int. Cumpra-se.

0005703-10.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de junho de 2012, às 15:40 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V. REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0005709-17.2011.403.6109 - FLAVIO RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de realização de nova perícia médica, a fim de que a autora, munida de todos os documentos, exames e receitas médicas que possui, possa ser novamente avaliada pela médica perita. Ocorre que o único documento constante dos autos de fl. 29, foi mencionado pela médica perita em seu laudo pericial. Desse modo, não havendo outros documentos carreados aos autos, de nada adiantaria a realização de nova perícia. Expeçam-se solicitações de pagamentos às peritas. Cumprido, façam cls. Int.

0006994-45.2011.403.6109 - RITA PENACHIONI PEREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 20. Defiro o requerimento formulado pela autora eis que corroborado pela resposta do perito ao item nº 14, formulado por ela. Nomeie-se perito médico que possua especialidade de psiquiatria para realização de nova perícia na autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que a autora se manifeste em relação ao processo nº 0000285-07.2010.4.03.6310, apontado como litispendente, cujas cópias da inicial, laudo e sentença transitada em julgado foram trasladadas para estes autos. Int. Cumpra-se.

0007140-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007210-06.2011.403.6109 - IRENE APARECIDA VACCARI DE ARAUJO X ANDRESSA FERREIRA DE ARAUJO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Int.

0007251-70.2011.403.6109 - AURORA MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias da inicial e sentença apresentadas pela autora, afasto a possibilidade de existência de prevenção em relação ao processo indicado no termo de fl. 115.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Cite-se.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007405-88.2011.403.6109 - IVANILDE SIZOTTO FATORI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de falecimento desta, relatada pela perita Assistente Social.Int.

0007459-54.2011.403.6109 - MARIA NUNES FILHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Int.

0007912-49.2011.403.6109 - DOVAIR CALISTER(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 10:40 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0008242-46.2011.403.6109 - EVA APARECIDA RODRIGUES ALAMINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de

22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de junho de 2012, às 15:40 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V. REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0008744-82.2011.403.6109 - ABNER VINICIUS DOLENS RIBEIRO X DEISE DOLENS RIBEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009111-09.2011.403.6109 - CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 12:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0009539-88.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ZAMBIANCO TOLOTTI (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Sem prejuízo da determinação supra, CITE-SE O INSS. Int. Cumpra-se.

0009545-95.2011.403.6109 - MILIANE DE MELO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo a perita anteriormente nomeada e designo em substituição o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 04 de julho de 2012, às 14:20 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V. REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0009603-98.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA CARDOSO X NEUZA MARIA FRAGNANI (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Sem prejuízo da determinação supra, CITE-SE O INSS. Int. Cumpra-se.

0009645-50.2011.403.6109 - ARNON PEREIRA DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo a perita anteriormente nomeada e designo em sua substituição o médico RICARDO WAKNIN. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 12:50 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0009704-38.2011.403.6109 - SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Sem prejuízo da determinação supra, CITE-SE O INSS. Int. Cumpra-se.

0009917-44.2011.403.6109 - MARIA LOPES(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Sem prejuízo das determinações supra, CITE-SE O INSS. Int. Cumpra-se.

0010019-66.2011.403.6109 - NEWTON FERNANDES FREITAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 12:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0010266-47.2011.403.6109 - EDIVALDO ALVES NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Int.

0010806-95.2011.403.6109 - ELSIO ADMIR MACHUCA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo a perita anteriormente nomeada e designo em substituição o Dr. LUCIANO ABDANUR. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 12 de junho de 2012, às 17:30 horas, na sala de perícias no prédio da Justiça Federal, sito à AV. MARIO DEDINI, 234, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0010831-11.2011.403.6109 - ANDRE DE BARROS X ANTONIO CARLOS BARROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Sem prejuízo das determinações supra, CITE-SE O INSS.Int. Cumpra-se.

0010878-82.2011.403.6109 - MARIA TAVARES DOS SANTOS RODRIGUES(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo a perita anteriormente nomeada e designo em sua substituição o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 12:40 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0010892-66.2011.403.6109 - ARIBERTO PEDROSO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo a perita anteriormente nomeada e designo em sua substituição o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 10:50 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0011298-87.2011.403.6109 - NOE DIAS DE SANTANA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 11:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0011435-69.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA JOIA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 04 de julho de 2012, às 14:40 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V.REZENDE, TEL 97163216,

PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0011436-54.2011.403.6109 - EZEQUIEL BARBOZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 11:10 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0000051-75.2012.403.6109 - OZIEL GALDINO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 13:20 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0000052-60.2012.403.6109 - AURORA MARCHIONI BUZATTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 13:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0000058-67.2012.403.6109 - LEDA CRISTINA PIRES ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 11:20 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0000350-52.2012.403.6109 - MARIA JOSE IBANEZ DE CAMPOS FREIRE(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os

honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de julho de 2012, às 14:20 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V. REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0000351-37.2012.403.6109 - PAULO CESAR SATO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000543-67.2012.403.6109 - ANESIA MARIA MENDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 11:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0000545-37.2012.403.6109 - SILVANA APARECIDA DE ARAUJO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 10:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0000576-57.2012.403.6109 - VERONICA GIACON SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de julho de 2012, às 14:20 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V. REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0000595-63.2012.403.6109 - HELENO LUIZ DA SILVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 09:50 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0000729-90.2012.403.6109 - EMILY GABRIELY SILVA RAMOS - MENOR X JULIANA SILVA DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de julho de 2012, às 14:40 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V.REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0000844-14.2012.403.6109 - APARECIDA DONIZETI RUFINO MACHADO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 09:20 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0000846-81.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES CARPIM BERTOLA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 09:10 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0001361-19.2012.403.6109 - GLORINHA APARECIDA DIONISIO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00

(duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 13:40 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. No mais, defiro a indicação de assistente técnico pela parte autora realizada às fls. 29/34. Este será comunicado pelo advogado da parte autora da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0001453-94.2012.403.6109 - DJALMA APARECIDO DE JESUS GARCIA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 DE JUNHO de 2012, às 13:40 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0001461-71.2012.403.6109 - OLGA MARTINS DE GODOY(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de julho de 2012, às 14:40 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V. REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0002172-76.2012.403.6109 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS REICHER(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de julho de 2012, às 15:00 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V. REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0002506-13.2012.403.6109 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público

Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora, querendo apresente quesitos e assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003163-52.2012.403.6109 - MARIA JOSE DIAS DE SOUZA (SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de junho de 2012, às 15:20 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V. REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0003180-88.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI PIMPINATO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente ou alternativamente a concessão de auxílio doença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculta à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003402-56.2012.403.6109 - ORIDES CANDIDO ROSA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E

SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumprase.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008906-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008906-2) - ELIZA LUIZ DO NASCIMENTO VAZ X SOLANGE DE FATIMA NASCIMENTO VAZ X MOISES DO NASCIMENTO VAZ X SIMEY ELIZA DO NASCIMENTO VAZ X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO VAZ X GONCALO DE JESUS ESTEVES VAZ (SP080984 - AILTON SOTERO E SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E SP121164 - ELISABETE CONSALES CRUZ BARICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, (PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO) ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009323-69.2007.403.6109 (2007.61.09.009323-5) - ELVIO JOSE NEVES GOMES (SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010508-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010508-0) - LUCIA GERALDI RONCATO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000746-68.2008.403.6109 (2008.61.09.000746-3) - ANGELA DE FATIMA AMARAL (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002917-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002917-3) - JOAO GUASSI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007443-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007443-9) - LENY ANTONIA DE SOUZA PAULA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007784-34.2008.403.6109 (2008.61.09.007784-2) - INES BERTASSI DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012616-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012616-6) - VANDERLEI LUIS LOPES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009013-24.2011.403.6109 - LURDES MOURA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor das peritas nomeadas. Int.

0011292-80.2011.403.6109 - INES DOS SANTOS SANTANA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de junho de 2012, às 15:20 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V.REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

CARTA PRECATORIA

0002943-54.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X JOSE ROBERTO MENDES(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio para realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de julho de 2012, às 15:00 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V.REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Oficie-se ao juízo deprecado informando da presente determinação.Int. Cumpra-se.

0003238-91.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X EMANUELLE NARCIZA GONCALVES - MENOR X APARECIDA DONIZETTI RAIMUNDO(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO E SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio para realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de julho de 2012, às 14:00 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V. REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Oficie-se ao juízo deprecado informando da presente determinação. Int. Cumpra-se.

0003241-46.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X EVA MARIA DOS SANTOS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio para realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de julho de 2012, às 14:00 horas, NA AV. MANOEL CONCEIÇÃO, 574, V. REZENDE, TEL 97163216, PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico acima nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Oficie-se ao juízo deprecado informando da presente determinação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009504-36.2008.403.6109 (2008.61.09.009504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-20.2006.403.6109 (2006.61.09.002545-6)) JOSIAS DE CARVALHO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011390-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011390-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-61.2004.403.6109 (2004.61.09.005709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP242489 - KARINA SILVA BRITO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001490-58.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000435-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo o recurso de apelação do embargante em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003205-38.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005919-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005919-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLINDO JUVINO DE SIQUEIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o julgado nos autos do agravo de instrumento nº 00108754220124030000, pela superior instância, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, somente no efeito devolutivo. Translade-se cópias do v. acórdão para os autos 200561090059190. Intimadas as partes, remetam-se à superior instância com nossas homenagens, desapensando-se. Int.

0005095-12.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CARLOS BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Recebo o recurso de apelação do embargante em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008956-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS ROCHA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

Concedo o prazo de 10 dias para que o executado traga aos autos, extrato bancário da movimentação financeira dos últimos 90 dias da mencionada conta poupança. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007391-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007391-1) - MARIA ELISA MALAVAZI X MARIA FERNANDA MALAVAZI X ELISABETE MARIA MALAVAZI X LUIZ ANTONIO VON ATZINGEN(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP255270 - THAIS LOPES CASADO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO E SP170507E - MARCELO LUIS VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Razão assiste à parte autora, em sua petição de fls. 183/186. Tendo em vista ser esta beneficiária da Assintência Judiciária Gratuita, não há que se falar em execução da verba honorária. ARquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001943-19.2012.403.6109 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050934-73.2000.403.6100 (2000.61.00.050934-7) - JOSE FRANCISCO GIL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA GIL(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor do v. acórdão proferido pela instância superior, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008129-39.2004.403.6109 (2004.61.09.008129-3) - JOAO BATISTA MARTINS SIQUEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BATISTA MARTINS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003230-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003230-4) - AIRTON PADRON X ALCINDO DE OLIVEIRA X AMANCIO GONCALVES X MARCILIO PEDRO GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES DOS

SANTOS X AMANCIO ANTONIO GONCALVES X MARIO GONCALVES X MAGALI FATIMA GONCALVES DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES X ANTONIO ANTONELLI FILHO X ANTONIO BERTO X ANTONIO FURQUIN CASTRO X BENEDITO REINALDO X BENEDITO APARECIDO TREVISAN X BERNABELA DE LOURDES GOMES DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DE GODOY X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X IZAIAS NEVES DA SILVA X ANTONIA SANTINHA TUCHAPESCH DA SILVA X JOAQUIM CONCEICAO ALMEIDA X ISABEL CRISTINA ALMEIDA ORTIZ X NELSON TADEU ALMEIDA X ROSA MARIA ALMEIDA X JOSE GONCALES X JOSE THADEU DE CAMPOS X LUIZ FERRAZ X ODILA CONTARINI VITTI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X ROMILDO TOZZI X ANTONIA MARIA SARTO TOZZI X AMABILE MUNHOZ CARIOLATO X SUSSUMU SATO X ADONIS PENALVA DE FARIA X MARILDA APARECIDA LOUREIRO PENALVA X ADEMIR PENALVA DE FARIA X DENISE PENALVA DE FARIA BELLOTI X LUIS CLAUDIO PENALVA DE FARIA X ANTONIO GERALDI X ANTONIO PEXE X ATTILIO DE ANDRADE X BENEDICTO SOARES DE SOUZA X ELVIRA COSTA DE SOUSA X BERNARDO COSTA X BENEDITO COSTA X ACCACIO COSTA X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LUCAS X DEOLINDO BOTA X ERCILIO FAVARIN X FLORINDO CLAUDIO CARIOLATTO X JORGE DINIZ ALVES X MANOEL JOAO DA SILVA X MARIA DIAZ LAGOA DE FUNCASTA X MARIA SALLET DE AGUIAR PIO X MARIA AUXILIADORA AGUIAR PIO X ANTONIO DE AGUIAR PIO X MARIO PEREIRA X MOYSES CORREA X NELSON RODRIGUES FARIA X RENATO NATALIO X RUBENS CONSTANTINO MODESTO X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON PADRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, (PRECATÓRIO)ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007309-49.2006.403.6109 (2006.61.09.007309-8) - ANGELA MARIA AMARO FERREIRA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELA MARIA AMARO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003791-80.2008.403.6109 (2008.61.09.003791-1) - DANIEL ERMINIO DA GRACA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL ERMINIO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de pagamento à pessoa física através de requisição de pequeno valor, desnecessário a expedição de alvará de levantamento, bastando o comparecimento da parte para efetuar o saque na boca do caixa.Tornem cls.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007870-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007870-2) - VALDOMIRO MARQUES CORDEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDOMIRO MARQUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001980-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001980-9) - DURVALINO CIRINO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DURVALINO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003020-97.2011.403.6109 - CIRO MINOR OKI X ANA LUCIA OKI MONTEIRO DOS SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se o autor, por carta, para que no prazo de 10(dez) dias, retire o alvará judicial expedido. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 319

MANDADO DE SEGURANCA

0008580-20.2011.403.6109 - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com os documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção relacionada na certidão de fls. 1433. Inicialmente, cumpre esclarecer que descabe a inclusão no pólo passivo das entidades do sistema S, destinatárias do produto das contribuições devidas a terceiros. O art. 2º da Lei n. 11457/2007, ao disciplinar a tributação das contribuições devidas para o custeio da Previdência Social, dispõe que além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo 1º do referido artigo determina que o produto da arrecadação de tais contribuições será creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Pois bem, a conclusão que se extrai da análise de referidos dispositivos legais é a de que, a partir da edição da lei, a União é o sujeito ativo nas relações tributárias que têm como objeto as referidas contribuições. Por seu turno, entre União e INSS a relação jurídica tem natureza diversa, de direito financeiro, e consiste na obrigação de repasse, pela primeira, do montante da arrecadação das contribuições em questão. Assim sendo, o INSS já não integra a relação tributária principal a partir da edição da lei. Tais conclusões são plenamente aplicáveis às contribuições para custeio das atividades de terceiros, anteriormente arrecadadas pelo INSS. De fato, o art. 3º da mesma Lei n. 11457/2007 disciplina que as atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. A delimitação de quais são as contribuições abrangidas pela nova sistemática de arrecadação coube ao 2º deste mesmo artigo, pelo qual o disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. Em conclusão, as relações tributárias que têm como objeto a contribuição para o custeio das entidades do sistema S ostentam a União em seu pólo ativo a partir da edição da Lei n. 11457/2007. A União, por seu turno, tem o dever de repassar o resultado da tributação às entidades beneficiárias, em decorrência de relação jurídica de natureza diversa da tributária. Pois bem, conforme acima exposto, o objeto da presente ação são as relações tributárias titularizadas pela União e pela parte autora, e que têm como objeto a cobrança de contribuições incidentes sobre a folha de salários. Sendo este o objeto da ação, a legitimidade para figurar no pólo passivo do feito é exclusivamente da União. Desta forma, sendo distintas as relações jurídicas mantidas entre União e contribuinte (de natureza tributária) e entre União e entidades beneficiárias (de natureza financeira), bem como em face da inexistência de disposição de lei que obrigue o juiz a decidir a lide de modo uniforme para as pessoas acima identificadas, deve-se concluir que é incabível a aplicação do quanto disposto no art. 47 do CPC. De fato, sendo distintas as relações jurídicas em questão, inexistente litisconsórcio unitário no caso concreto, situação que ensejaria a integração das entidades beneficiárias no pólo passivo da ação. Assim sendo, assim como não se cogita na integração do INSS em todas as causas tributárias que discutam as contribuições de custeio da previdência social, também não se vislumbra a obrigatoriedade de inclusão das entidades do sistema S em processos de tal natureza. Por fim, deve ser ressaltado que a integração das entidades beneficiárias no pólo passivo de relação processual que tenha tais objetos não é vedada, podendo ser realizada nos termos do art. 54 do CPC, mediante apresentação espontânea daquelas entidades. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação

judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0011400-12.2011.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 97/137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 138/153 e 154/170: Inclua-se a Casa da Moeda do Brasil - CMB no pólo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário.Ao SEDI para as providências cabíveis.Int.

0000484-79.2012.403.6109 - WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos.Oficie-se e intime(m)-se.

0000511-62.2012.403.6109 - EVER IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Torno prejudicada a análise da petição de fl. 52, tendo em vista a juntada da petição de fl. 53 que atendeu o despacho de fl.50.Assim sendo, cumpra-se a segunda parte do despacho supra.

0001226-07.2012.403.6109 - MARIA HELENA DE PAULA MAIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.Int.

0001231-29.2012.403.6109 - FRANCISCO SEVERINO PEREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.Int.

0001262-49.2012.403.6109 - REGINALDO TROQUI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.Int.

0001459-04.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO BIAZOTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.Int.

0001768-25.2012.403.6109 - MARCIA ELENA MARTINS LUIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das

informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0001770-92.2012.403.6109 - BENEDITO NOEL GODOY(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0001807-22.2012.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA GUEDES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0001831-50.2012.403.6109 - JOAO LUIZ GOES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0002067-02.2012.403.6109 - CLAUDIO BARELA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com a certidão de fl. 11, afasto as hipóteses de prevenção lá relacionada. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0002315-65.2012.403.6109 - VALDIR FERREIRA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0002893-28.2012.403.6109 - PAULO SERGIO PREVIATO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL

0000784-56.2003.403.6109 (2003.61.09.000784-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MONICA PUCCI JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIA MARILEI SOARES MORELLI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X ANDREWS DE

ALMEIDA JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIO JOSE MORAES PISANI

DESPACHO DE FLS. 799:Visto que à época em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação o acusado ANDREWS DE ALMEIDA JANUÁRIO não teve a oportunidade de participar do ato uma vez que os depoimentos foram colhidos antes do aditamento da denúncia que o incluiu como denunciado; com o fito de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa e ainda, a fim de evitar eventual alegação de nulidade do processo, acolho o parecer ministerial de fls. 796/797 e determino seja refeita a instrução processual a partir da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Outrossim, verifico que o processo não foi desmembrado em relação ao correu Mário José Moraes Pisani, providencie a Secretaria, com urgência, o desmembramento da presente ação.Int. DESPACHO DE FLS. 805:Tendo em vista a devolução da carta precatória da comarca de Limeira informando o óbito do réu Andrews de Almeida Januário, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil daquele município requisitando-se, se houver, certidão de óbito do réu supramencionado.Após a expedição do ofício supra, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 799.Com a vinda da certidão de óbito ou informações sobre a mesma, tornem os autos com vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0001624-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001624-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 407 somente no que se refere à intimação do réu para que este constitua novo procurador, visto a manifestação de fl. 416. onduza do advogado como defensor do réu Luiz Augusto Rambaldo nos presente Porém, mantenho a decisão de fl. 407 no tocante à multa aplicada ao defensor do réu e à expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das providências cabíveis. são de fl. 407 no tocante à multa aplicada ao defensor dRestou comprovado o abandono temporário da causa, conforme demonstram consulta processual anexada ao processo e cópia das publicações disponibilizadas no Diário Oficial. exada ao processo. Infundada a alegação do advogado subscritor da petição de fls. 413/415 de que o trâmite de deslocamento dos processos da 1ª Vara para a 4ª Vara Federal demorou muito tempo, o que dificultou a apresentação de sua peça processual, uma vez que conforme constam nas publicações anexas, estas foram disponibilizadas no Diário Oficial da União nas datas de 18/06/2009 e 09/04/2010, e a 4ª Vara Federal foi inaugurada apenas em dezembro de 2010. u no ordenamento jurídico parAssim sendo, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna institui o princípio da celeridade processual, que assegura a todos duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Outrossim, o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo que deve também contribuir para o andamento célere do processo. a petição de fls. 413/415 não possui efeito sO artigo 265 do Código de Processo Penal ingressou no ordenamento jurídico para impedir o abandono do processo. Este artigo preceitua que o abandono processual somente seria permitido por motivo imperioso desde que comunicado previamente ao Juiz, caso que não se verifica nos autos em tela, tendo o advogado se limitado a tecer alegações sem ao menos comprová-las. A ADIN mencionada pelo advogado na petição de fls. 413/415 não possui efeito suspensivo, portanto, não tem o condão de impedir a aplicação do artigo 265 do CPP. Diante do acima exposto, mantenho a multa aplicada, o que não afasta a possibilidade do defensor continuar patrocinando a causa do réu Luiz Augusto Rambaldo. Dessa forma, intime-se o defensor do réu sobre o teor da presente decisão e para que apresente alegações finais no prazo legal. Por derradeiro, não havendo apresentação de memoriais por parte do defensor atual do réu, fica desde já determinado que a Secretaria providencie a nomeação de advogado dativo para fazê-lo, devendo este permanecer atuando no processo até final julgamento. Publique-se.

0000596-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDREIA GOMES LOIOLA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X KAIO DE ALMEIDA MENDES(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X EDVALDO DA SILVA CAMARGO(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

DESPACHO FLS. 170:Considerando o teor da consulta supra, redesigno a audiência marcada para oitiva da testemunha Rodrigo Aparecido Morano e interrogatório dos réus para o dia 03 de julho de 2012, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha por carta. Providencie a Secretaria as demais intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. DESPACHO FLS. 179:Tendo em vista a devolução da carta de intimação enviada à testemunha Rodrigo Aparecido Morano, constando que este mudou-se, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória à comarca de Americana e de nova carta de intimação no endereço postado às fls. 153/154, acerca da audiência designada à fl. 170

Expediente Nº 345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008015-37.2003.403.6109 (2003.61.09.008015-6) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME - SANTA CASA(SP102664 - NARCISO BACCARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Aceito a conclusão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Ao término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários fixados à fl. 188, condicionada ao regular cadastramento do perito no sistema AJG. Int.

0007348-80.2005.403.6109 (2005.61.09.007348-3) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os laudos médicos apresentados (fls. 473/482 e 483/485), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0000045-78.2006.403.6109 (2006.61.09.000045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL MIRANDA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0000680-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000680-2) - LOURDES CHINELATO STELLA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dia. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dia. (INTIMAÇÃO DAS PARTE PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O RELATORIO SOCIO ECONOMICO.)

0001637-60.2006.403.6109 (2006.61.09.001637-6) - ALICE CALDERARI X LUZIA CALDERARO PORRECA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Aceito a conclusão. Considerando o julgamento proferido no conflito de competência (fls. 72/77), Intime-se a CEF para que apresente resposta no prazo de 15 dias, tendo em vista a suspensão deste decorrente da apresentação da exceção de incompetência. Int.

0005822-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005822-0) - AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante da petição de fls. 162 e seguintes, torno sem efeito o despacho de fl. 157. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a desistência da ação peticionada pela parte autora às fls. 162 e seguintes, em 10 (dez) dias. Int.

0005863-11.2006.403.6109 (2006.61.09.005863-2) - ADA LUCIANE DE ALMEIDA(SP020212 - MAURICIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fl. 79, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o relatório socioeconômico juntado às fls. 82/87, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006248-56.2006.403.6109 (2006.61.09.006248-9) - JOSE APARECIDO AMBROSIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Reveja a decisão de fl. 137. Tendo em vista a notícia nos autos (fls. 23/24 e 46), no sentido da existência de laudo técnico pericial do período laborado na empresa Ajinomoto Interamericana Ind e Com Ltda, concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada do referido laudo. Após, juntado documento novo, dê-se vista ao INSS. Em seguida, conclusos. Int.

0007292-13.2006.403.6109 (2006.61.09.007292-6) - ZELY FERREIRA BRAGA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do despacho de fl. 79, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico e o relatório social juntados às fls. 90/111, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005821-59.2006.403.6109 (2006.61.09.005821-8) - AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 443: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004527-84.2011.403.6112 - ANDREIA DOS SANTOS GONCALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 03/07/2012, às 13h30 horas.

0003499-47.2012.403.6112 - VERA LUCIA CASSU CASTELAO BISPO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 91, revogo a nomeação de fl. 82 verso, bem como designo o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 28/05/2012, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 82/83 verso em suas demais determinações. Int.

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000954-38.2011.403.6112 - CLAUDINEI SOUZA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a informação do perito às fls. 82/83, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 30/05/2012, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/55: Manifeste-se o requerido (INSS) no prazo de cinco dias. Ante a justificativa apresentada pela parte

autora (fls. 62/63), redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 28/05/2012, às 14:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 38/40 em suas demais determinações. Int.

0008641-66.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se a testemunha José de Caires Lopes, arrolada na peça vestibular (folha 21), e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Quanto às testemunhas Arlindo Fernandes Marques e Antonio Sebastião Soares Filho, igualmente arroladas à folha 21, residentes na zona rural, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, croqui do endereço para que seja possível a sua intimação à audiência designada por este Juízo, ou traga-as independentemente de intimação, comunicando o fato antecipadamente. Oportunamente, sendo necessário, intimem-se elas.

0004203-60.2012.403.6112 - ANA PAULA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/05/2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 4574

MONITORIA

0004948-11.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CELSO FELIX DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando a audiência designada à fl. 35 (22/05/2012 - 13:00 hs), fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestar com urgência sobre a certidão negativa de citação e intimação (fl. 40), bem como cientificada em relação ao despacho de fl. 41 e peça de fl. 43.

0009779-68.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO APARECIDO CAETANO

Considerando a diligência negativa de fl. 34, proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido. Após, se em termos, expeça-se o necessário em prosseguimento. Int.

0003346-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando a audiência designada à fl. 23 (22/05/2012 - 16:00 hs), fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestar com urgência sobre a certidão negativa de citação e intimação (fl. 28), bem como cientificada em relação ao despacho de fl. 29 e peça de fl. 31.

MANDADO DE SEGURANCA

0001643-48.2012.403.6112 - AUTO POSTO SETE DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 204/212: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei nº 12.016/2009. À impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Sem prejuízo, ciência à Impetrante sobre os esclarecimentos de fls. 214/215. Int.

0004242-57.2012.403.6112 - ATHIA EMPREENDIMENTOS LTDA X ATHIA PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA X ATHIA PLANOS DE SAUDE LTDA X ATHIA SERVICOS POSTUMOS LTDA ME X BUDNINA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X CARAJAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA ATHIA LTDA X FILOMENA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA X TOTAL FLEX PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X ATHIA APOIO ADMINISTRATIVO E LOCACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, determino que as impetrantes esclareçam quem são os subscritores das procurações de fls. 33/43, qualificando-os, bem como comprovem a qualidade de representantes legais das empresas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2712

EMBARGOS A EXECUCAO

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Visto em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 76/78, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002070-79.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Visto em Inspeção. Ante a certidão da folha 75-verso e as cópias juntadas às folhas 77/80, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001822-16.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo o recurso adesivo da União Federal, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, a intimação do Município de Piqueroibi (na Rua José Bonifácio, 40, Piqueroibi), deste despacho. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007882-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007882-0) - CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo suplementar de trinta dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0007425-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007425-8) - GUILHERME PAULINO DOS SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Fls. 57/58: Defiro. Forneça a parte autora seu endereço atualizado, para possibilitar a realização do auto de constatação. Intime-se por via eletrônica o médico perito nomeado à fl. 35 para que, no prazo de cinco dias, esclareça o laudo médico na forma requerida à fl. 57. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Intimem-se.

0008194-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008194-9) - VICTOR DE SOUZA PALMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 90/92 e 96: Defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o (a) médico (a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 16 de JULHO de 2012, às 18:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 52/55. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico. Oportunamente, intime-se ao perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003587-56.2010.403.6112 - JOSE MIRANDOLA FILHO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Republicação da sentença dos embargos de declaração, proferida às fls. 200/201, registrada no Livro de Registro de Sentenças nº 01/2012 sob nº 318 e divulgada com texto divergente em 05/03/2012 (Movimento nº 39 do Sumário de Movimentação Processual): VISTOS, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante interpôs embargos de declaração em face da sentença das folhas 184/187, alegando que, em que pese a referida sentença ter julgado parcialmente procedente a demanda, para o fim de reconhecer o direito de repetição de indébito dos valores recolhidos até o início da vigência da Lei 10.256/2001, não apreciou a tese invocada na inicial no sentido de que referida norma não pode ser aplicada de modo repristinador, ressuscitando a eficácia de normas declaradas inconstitucionais pelo E. STF. Pede efeito modificativo (fls. 193/199). É o brevíssimo relatório. Decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 24/02/2012, sexta-feira (fl. 192), e apresentou embargos de declaração na mesma data (fl. 193), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. In casu, a alegação de vício está no apontamento pela embargante de que a sentença embargada não apreciou a tese invocada na inicial no sentido de que a Lei 10.256/2011 não pode ser aplicada de modo repristinador, ressuscitando a eficácia de normas declaradas inconstitucionais pelo E. STF. No que diz respeito à omissão apontada nos embargos de declaração, é fácil deduzir da sentença embargada, pela sua fundamentação, que os argumentos do embargante foram implicitamente afastados, não estando o julgador obrigado a esmiuçar toda a matéria de defesa alegada pela parte. Formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Se pelo exame de um dos fundamentos da inicial o juiz conclui pela procedência, isso é suficiente para o acolhimento do pedido. É que não há como se acolher a pretensão por um fundamento e rejeitá-lo por outro. Ou o direito invocado é relevante sob todos os aspectos ou não o é. Se pela análise de um dos fundamentos se chegou à conclusão de que não há relevância na argumentação, não há necessidade de se esgotar o exame de todas as razões apresentadas, num trabalho de fôlego desnecessário. Conforme nota 17a ao artigo 535 do CPC, por TEOTHÔNIO NEGRÃO, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/107). Na realidade, pretende o embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Aduz seu inconformismo com o conteúdo da sentença. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade, contradição e/ou omissão. P. R. I. Presidente Prudente, 28 de fevereiro de 2012.

0008792-32.2011.403.6112 - NIVALDO LUNGUINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Apresente a parte autora o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) do período trabalho de 22/09/1983 à 15/03/1990, no prazo de dez dias. Fl. 94/108: Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados ao processo, na forma do artigo 365 do Código de Processo Civil, ou apresente os originais, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro a pretensão do INSS em relação ao depoimento pessoal do autor. Isto porque, a prova oral mostra-se inoportuna frente à pretensão deduzida, cuja comprovação far-se-á por meio de prova documental. Dê-se vista da contestação à parte autora. se vista da contestação à parte autora. Fl. 103: Com cópia deste despacho servindo de Ofício, solicite-se ao representante legal da empresa AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, no endereço abaixo indicado, para que forneça o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) que fundamentou a realização do PPP (Perfil Profissiográfico) do autor das fls. 84/85. E ainda, para que forneça cópia dos documentos, originais ou autenticados, que outorgaram poderes aos subscritores do referido PPP. (Cópias Anexas). Intimem-se.

0010118-27.2011.403.6112 - EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor postula medida liminar sic com o propósito de determinar a suspensão de quaisquer atos no sentido de cobrança ou execução do título da dívida ativa inscrito em seu nome devido à autuação do IBAMA por dano ambiental, e que seja suspenso seu nome do CADIN, até termo final na presente demanda. Reputa ilegal tal cobrança vez que a autuação se deu em razão de edificação de sua propriedade, no município de Panorama, SP, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Sergio Motta, estar situada em Área de

Preservação Permanente, versão esta equivocada, pois a área em questão trata-se de Área de Expansão Urbana, sendo, portanto, considerada APP somente a área compreendida na faixa de 30 metros, em projeção horizontal, a contar do nível máximo da lâmina d'água do reservatório, estando as edificações fora da APP. Alega o demandante que a multa aplicada é descabida vez que o local onde está situado o imóvel se tratar de área de expansão urbana e não de área rural, conforme alegou a ré. Deixou de juntar procuração em razão de já ter constituído advogado nos autos da Ação Civil Pública nº 0005564-83.2010.403.6112. Juntou documentos (fls. 23/70). Custas judiciais recolhidas (fls. 71 e 73). Instado a emendar a inicial com cópia do auto de infração, o fez por meio de fac-símile deixando de juntar os originais no prazo prescrito pelo artigo 113 do Provimento CORE nº 64/2005 (fls. 74 e 76/78). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). A controvérsia sobre a qual cinge-se a questão da presente lide, já foi decidida em processo nesta 2ª Vara Federal, no que refere à área em que se localiza o imóvel tratar-se de área de expansão urbana. É fato que tal decisão não transitou em julgado, visto o processo estar no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento. Contudo, devido à multa imposta por suposto crime ambiental, o que doravante será decidido, o nome do autor está inscrito na dívida ativa da União, conforme documentos das fls. 26/28, podendo ser lançado nos órgãos de proteção ao crédito a qualquer instante. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação executiva, muito embora o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005). Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. Nesse diapasão, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, necessário se faz que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do artigo 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos exatos limites do artigo 151 do mesmo Codex. E no caso dos autos, verifico que muito embora o pedido deduzido vise à suspensão do executivo-fiscal e, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, inexistente qualquer espécie de garantia do juízo, quer seja depósito em espécie, quer seja caução idônea. Neste sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761141 Processo: 200501023180 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: STJ000274205 Fonte: DJ DATA: 31/08/2006 PG: 00232 - Relatora: DENISE ARRUDA Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA QUANTIA DISCUTIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o ajuizamento de ação declaratória, em que se busca afirmar a inexistência de débitos tributários do contribuinte para com a Fazenda Pública, não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal contra ele proposta, se não houve o depósito integral da quantia discutida. 2. Agravo regimental desprovido. Destarte, considerando que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal desacompanhada de depósito no montante integral não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda para fazer dele constar também a União Federal, por ser a Procuradoria da Fazenda Nacional responsável por execução de título de dívida ativa inscrita. Regularize o autor sua representação processual, no prazo improrrogável de dez dias, bem como, no mesmo prazo, junte aos autos os originais da petição das fls. 76/78, sob pena de, no primeiro caso, indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, e no segundo, o desentranhamento da petição e documentos que a acompanham. Comunique-se o SEDI para que proceda a retificação do pólo passivo para nele incluir a UNIÃO FEDERAL, mantendo o IBAMA como litisconsorte. P. R. I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 10 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001447-78.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003953-27.2012.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS SILVA X MARIA ALCINA SANTOS SILVA X ANA AURORA SANTOS DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de que o instituidor teria perdido sua qualidade de segurado (fl. 17). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que seu marido mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte Autora. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Estabelece o art. 116 do Decreto 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Observo que o segurado instituidor foi recolhido à prisão em 09/03/1988, época em que vigorava o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual já previa o auxílio reclusão praticamente nos mesmos moldes que o decreto em vigor atualmente (fl. 18). Considerando a época em que o segurado foi recolhido à prisão, no Decreto em vigor não havia previsão quanto ao valor salário de contribuição do segurado instituidor. Pelo que dos autos consta, a última contribuição do agente instituidor foi no mês de julho de 1987 (fl. 15). Ainda referindo ao Decreto que vigorava à época do recolhimento do segurado à prisão, estava prescrito no Art. 7º que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - omissis II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado facultativo, os segurados de que trata o 5º do artigo 4º e quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana ou está suspenso ou licenciado sem remuneração; III - omissis IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o detido ou recluso; No caso em tela a qualidade de segurado se mantém por até 12 meses após a cessação das contribuições, o que ocorreu em 07/1987. Portanto, vez que seu recolhimento à prisão se deu em 03/1988, menos de doze meses após a última contribuição, manteve ele sua qualidade de segurado. Conforme documento da fl. 18, houve período de liberdade de 08/1988 a 02/1989, portanto, inferior a doze meses. Houve também período de fuga por três dias e período de abandono de 01/2000 a 08/2000, também inferiores a doze meses, motivo pelo qual o segurado ainda mantém sua qualidade de segurado. É que os termos referidos nos incisos III/V da norma em comento devem ser mantidos a contar do término do fato determinante, pouco importando se o segurado consumiu o prazo-regra antes de se instalar a situação determinante dos novos prazos (Vladimir Novaes Martinez, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, p. 142). Passo à análise do pedido do benefício, considerando que foi efetuado em 07/12/2011, portanto, sob a vigência da Lei 8.213/91. A concessão do auxílio reclusão independe de carência, conforme a regra contida no artigo 26 do citado diploma legal, daí, portanto, basta uma contribuição para readquirir a qualidade de segurado. Quanto ao valor do último salário de contribuição do segurado instituidor, segundo entendimento jurisprudencial da própria autarquia (Recurso 37314-002934/2009-07 - 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social), verbis: Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido pelo artigo 13, da EC 20/88, atualizado monetariamente. Feitas estas considerações, o requisito da qualidade de segurado do marido da autora, restou preenchido. A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Conforme preceitua a Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; A qualidade de dependentes das autoras está devidamente comprovada nos documentos das fls. 12 e 14. Por sua vez, as qualidades de preso e de segurado do marido da Autora, bem como o fato dele não mais receber remuneração de qualquer natureza na condição de desempregado quando foi preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária, restaram comprovados (fls. 15 e 18). Assim, é de ser deferido o pedido de auxílio-reclusão. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda às Autoras o auxílio-reclusão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de JOÃO CARLOS DE BARROS na condição

de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, artigo 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, parágrafo 1º). Considerando o interesse de incapaz na presente demanda e, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão do nome da mãe da autora, MARIA ALCINA SANTOS SILVA, no pólo ativo da demanda além de representante do incapaz. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, 9 de Maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003987-02.2012.403.6112 - FLORIPA ROSAS BRIZDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 31 de Maio de 2012, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 05/06. Faculto à autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0004005-23.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade, e que, contando hoje com 61 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 10 de Maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004046-87.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 31 de Maio de 2012, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0004074-55.2012.403.6112 - IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 17). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurador, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 08/09/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurador para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurador seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurador aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de julho de 2012, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 10 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004091-91.2012.403.6112 - MAURENICIO FLORIANO LIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 21). Alega o autor que é segurador

da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/29). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 22/12/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 29). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência e, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n.º 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de julho de 2012, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004092-76.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO MONTANHER(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 30). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que

ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentaria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/40). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 30). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/39). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de julho de 2012, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004104-90.2012.403.6112 - MADALENA DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a autora pretende seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenado a pagar-lhe o benefício previdenciário de espécie Salário-Maternidade. Alega a demandante que exerce a profissão de trabalhadora rural na condição de diarista bóia-fria, fazendo-o para diversos empregadores da cidade e região onde reside, com vínculos empregatícios sem o respectivo registro do contrato de trabalho (CLT, art. 3º). Afirma que em 14/02/2012, nasceu seu filho Felipe dos Santos Silva, época em que se encontrava exercendo, regularmente, suas atividades como trabalhadora rural. Assevera ter postulado administrativamente o benefício, mas que o INSS tem sido rigoroso, negando todos os benefícios desta espécie às trabalhadoras rurais, em total descompasso com a Lei n 8.213/91, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer os benefícios da assistência judiciária

gratuita.É o relatório.DECIDO.Não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada.Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora.A documentação apresentada não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período gestacional, fato caracterizador do direito alegado, uma vez que se trata de simples início material de prova, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral no momento processual oportuno.A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal.Inexistem nos autos elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize, nesta cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela Autora.Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela.Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual.Promova a autora, em cinco dias, a juntada de cópia de documento contendo o número de seu CPF, sob pena de cancelamento da distribuição.P.R.I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 10 de Maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004111-82.2012.403.6112 - LUCILENE MIGUEL SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a autora pretende seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenado a pagar-lhe o benefício previdenciário de espécie Salário-Maternidade.Alega a demandante que exerce a profissão de trabalhadora rural em regime de economia familiar e na condição de diarista bóia-fria, fazendo-o para diversos empregadores da cidade e região onde reside, com vínculos empregatícios sem o respectivo registro do contrato de trabalho (CLT, art. 3º).Afirma que em 25/11/2011, nasceu sua filha Ana Livia Silva dos Santos, época em que se encontrava exercendo, regularmente, suas atividades como trabalhadora rural.Assevera ter postulado administrativamente o benefício, mas que o INSS tem sido rigoroso, negando todos os benefícios desta espécie às trabalhadoras rurais, em total descompasso com a Lei nº 8.213/91, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.DECIDO.Não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada.Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora.A documentação apresentada não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período gestacional, fato caracterizador do direito alegado, uma vez que se trata de simples início material de prova, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral no momento processual oportuno.A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal.Inexistem nos autos elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize, nesta cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela Autora.Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela.Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularize a autora sua representação processual, em dez dias, visto que a procuração acostada à fl. 13 consta como outorgante Ana Livia Silva dos Santos, pena de indeferimento da inicial.P.R.I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 10 de Maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004173-25.2012.403.6112 - FLORISA MARIA DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, não requerido administrativamente vez que a Sumula nº 9 do TRF3 reputa desnecessário o exaurimento na via administrativa para o ajuizamento de ação previdenciária (fl. 03).Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n° 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o DIA 31 DE MAIO DE 2012, ÀS 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 17. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004184-54.2012.403.6112 - INOCENCIO LEANDRO VIEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 19). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/26). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do

preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência e, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudo de exame e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de junho de 2012, às 16h50m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 14/15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004196-68.2012.403.6112 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA MENDES (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que

deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 23). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o DIA 31 DE MAIO DE 2012, ÀS 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 17/18. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004223-51.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 21). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentaria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/29). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/01/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como

habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o DIA 31 DE MAIO DE 2012, ÀS 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004226-06.2012.403.6112 - ANDRELINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido verbalmente pelo INSS, segundo informa o autor (fl. 04). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/33). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 15/12/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 23). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência e, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos receituários, atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova

insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/31).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o DIA 31 DE MAIO DE 2012, ÀS 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 11 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004234-80.2012.403.6112 - NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega a parte Autora que é beneficiária da Previdência Social e objetiva o reconhecimento de período de trabalho insalubre como especial, convertendo-o devidamente, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 10/119). É a síntese do necessário.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo dormientibus non succurrit ius.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que retifique a autuação fazendo constar que se trata de ação revisional.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, 11 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004235-65.2012.403.6112 - MARIA DE PAULA GOMES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 14).Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu

labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/21). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 15/08/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o DIA 31 DE MAIO DE 2012, ÀS 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 11 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004240-87.2012.403.6112 - ADRIANA SOARES DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o DIA 31 DE MAIO DE 2012, ÀS 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 06. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003970-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-78.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Visto em inspeção. Manifeste-se a Impugnada no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-94.2005.403.6112 (2005.61.12.002684-2) - ALBERTO KURAK(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALBERTO KURAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Cancele-se a RPV expedida à fl. 317. Fls. 319/325: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1204151-54.1998.403.6112 (98.1204151-6) - USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CHAUIDE LOZANO E RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Visto em Inspeção. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0016252-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016252-0) - JORGE GALLI(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP171892 - JULIANA ALVES BIAZOLI E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JORGE GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 141/142 e 148. Expeçam-se os competentes alvarás, que serão retirados na data agendada pelo advogado da parte autora à fl. 150. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2839

MONITORIA

0010898-45.2003.403.6112 (2003.61.12.010898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS MARQUES ROSA

Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/15, ficando cópia no lugar deles. Após, arquivem-se.

0002919-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LOPES DE SOUZA X ANIETE CARDOSO LOPES

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo apresentar discriminativo atualizado do débito. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006289-82.2004.403.6112 (2004.61.12.006289-1) - ABEL ZORZETTO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as petições das fls. 75/76 e 81/83. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008238-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008238-2) - ROBERTO MITSUO TURUTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor

apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014537-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014537-6) - PAULO ROBERTO MAURO X DIRCE DA SILVA MAURO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

À vista do requerido pela CEF à fl. 242, manifeste-se a Caixa Seguradora S/A no prazo de 5 dias. Int.

0017843-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017843-6) - ALCEU NOGUEIRA DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos e depósito da fl. 116/124. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001313-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001313-0) - PAULO ROBERTO TIVERON(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que a parte autora insistiu na produção de prova testemunhal e, considerando ainda que duas das testemunhas arroladas residem em município diverso deste, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora diga se há interesse de que todas as testemunhas sejam ouvidas neste Juízo, caso em que deverão comparecer à audiência a ser designada independentemente de intimação. Intime-se.

0001909-06.2010.403.6112 - JOSE VENTURA DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho/1987, janeiro/1989, abril e maio/1990 e fevereiro/ 1991. No entanto, observo que referida ação acusou prevenção em relação ao autor autos n. 1999.03.99.058282-0, relativo aos índices de junho/1987, janeiro/1989 e abril/1990. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos. Intime-se.

0002114-35.2010.403.6112 - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito foi retirado da pauta de audiências aprazadas para 22/05/2012, conforme informado pelo Gabinete da Conciliação, solicite-se, por e-mail a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Solicite-se, ainda que, caso já tenha ocorrido o cumprimento do ato deprecado, intime-se a parte quanto ao cancelamento da audiência. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0003713-09.2010.403.6112 - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que o presente feito foi retirado da pauta de audiências aprazadas para 22/05/2012, conforme informado pelo Gabinete da Conciliação, solicite-se, por e-mail a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Solicite-se, ainda que, caso já tenha ocorrido o cumprimento do ato deprecado, intime-se a parte quanto ao cancelamento da audiência. Após, notifique-se a perita nomeada (fl. 362) para que esclareça quanto a não apresentação do laudo pericial. Intime-se.

0005131-79.2010.403.6112 - PEDRO MARTINS PEREIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF os cálculos e depósito da quantia devida no prazo de 30 dias. Intime-se.

0007434-66.2010.403.6112 - EMILIA DO NASCIMENTO BATISTA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0007833-95.2010.403.6112 - LUZIA DELMIRO DO NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixe prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008276-46.2010.403.6112 - EMERSON LIMA BECKNER(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À CEF para cálculo dos valores devidos e pagamento ou depósito em conta vinculado do montante apurado. Prazo de 30 dias. Int.

0000687-66.2011.403.6112 - DIVALDO LUIZ FUSO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002682-17.2011.403.6112 - ELIETE CRISTINA PARRON CANO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Por primeiro certifique-se a Secretaria a eventual ocorrência de trânsito em julgado. Ciência à parte autora quanto a petição e documentos das fls. 40/41. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002703-90.2011.403.6112 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Às fls. 110/11 e 114/116 a parte autora impugna o laudo sob o argumento de que o perito do juízo não é especialista em ortopedia, donde resta comprometido o trabalho técnico por ele produzido. É equivocada a ideia defendida no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para

responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, não acolho a impugnação ao laudo pericial. Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0003122-13.2011.403.6112 - DALVA ORIENTE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A parte autora impugnou o laudo médico ao argumento de que o perito do juízo não é especialista em ortopedia, fato que, no seu sentir, põe a perder a credibilidade do trabalho produzido. É equivocada a ideia defendida pela parte autora. Deveras. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, mesmo porque o julgador não está adstrito ao laudo, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Também não é o caso de voltar ao experto para responder aos quesitos complementares, pois os pontos nele levantados já foram objeto de satisfatória análise e restaram bem elucidados no conjunto do trabalho técnico. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0003204-44.2011.403.6112 - DIANA MARA PETRI SUTEL(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerimento de expedição ofício à CEF, posto que compete à parte exequente executar o julgado, arcando com os ônus decorrente. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003963-08.2011.403.6112 - EDSON XAVIER DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990. No entanto, observo que referida ação acusou prevenção em relação aos autos n. 0023523-84.2002.403.6100, relativo aos índices aqui peiteados. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos. Intime-se.

0005400-84.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Esclareça a parte autora se suas testemunhas irão comparecer à audiência a ser designada neste juízo. Int.

0005486-55.2011.403.6112 - ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Indefiro as provas requeridas pela parte autora por não se verificar prestabilidade destas provas para o deslinde da demanda. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006313-66.2011.403.6112 - JOSE CARLOS AVIBAR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR)

DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006770-98.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHOPela r. decisão da folha 47, suspendeu-se o cumprimento da decisão proferida às folhas 18/19 dos autos, que deferiu o pedido liminar para pagamento do seguro-desemprego ao autor, tendo em vista a possível ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Instada a se manifestar, a parte autora disse que a ordem para suspensão do pagamento do seguro-desemprego partiu da Caixa Econômica Federal. Assim, ela deve compor o pólo passivo da demanda. Apesar disso, falou que não se opõe à inclusão da União na polaridade passiva para defender os interesses do Ministério do Trabalho, permanecendo suspensa a ordem para pagamento do seguro-desemprego até a sua manifestação. Delibero. A composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo requerente. Pretendendo a parte a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, se estiver em causa a satisfação dos requisitos para deferimento do benefício, mister que o feito seja ajuizado contra a União. Assim, por ora, intime-se a União para que se manifeste acerca da resposta apresentada pela CEF, bem como seu interesse em atuar nos presentes autos. Intime-se.

0007034-18.2011.403.6112 - DEONICE TEODORO DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Assim, com fundamento no exposto acima, indefiro a realização de nova perícia médica. Ciência ao INSS quanto ao laudo médico complementar apresentado pelo Dr. Marcelo Guanaes Moreira, assistente técnico da parte autora. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0007301-87.2011.403.6112 - JOSE MALHEIROS ALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Malheiros Alves em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural com a consequente conversão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional em integral. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 27). Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação, alegando: a) prescrição quinquenal; b) ausência de prova material da atividade rural; c) impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos; d) necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência; e) incidência de juros e correção monetária na forma da Lei 11.960/2009 (fls. 29/32). Especificação de provas pela parte autora à fl. 35. Pela decisão de fl. 37: a) foi afastada a matéria preliminar articulada pelo INSS, b) foi julgado saneado o feito e c) restou deferida a produção de prova oral. Em audiência, juntou-se a cópia integral do procedimento administrativo (fls. 43/132), bem como o demandante e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo, sendo homologada a desistência de inquirição de uma testemunha. As partes reiteraram, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial e na contestação (fls. 42). Conclusos vieram. Decido. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, nos períodos de 04/08/1964 a 31/12/1967, 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 31/07/1973, com a consequente conversão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional em integral. Registra, por oportuno, que o INSS reconheceu o labor rural do autor nos períodos de 04/08/1964 a 31/12/1964, 01/01/1968 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o

Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho

assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8.213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia de declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes (fls. 13/14); b) cópia da transcrição de aquisição de imóvel rural pelo genitor do autor, realizada com base em escritura pública lavrada em 04 de agosto de 1964 (fls. 15/16), juntando-se também a respectiva matrícula (fls. 17/20); c) cópia da certidão de casamento do autor, lavrado em 15/06/1968, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 21); d) cópia das certidões de nascimento dos filhos do autor, Edmárcia e José Malheiros Alves Filho, lavrados respectivamente em 22/05/1969 e 03/01/1983, nas quais o autor foi qualificado como lavrador (fls. 22 e 25); e) cópia de certidão emitida pelo Cartório Eleitoral de Presidente Bernardes, informando que o autor, no momento de sua inscrição eleitoral em 18/08/1970 declarou-se LAVRADOR e respectiva cópia do título eleitoral (fls. 23 e 24); Destaco que a declaração do sindicato rural (fl. 38), firmada em 16/12/2004, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois além de não ser contemporânea ao tempo dos fatos, não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com alteração dada pela Lei nº 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667584 Processo: 200400891923 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte: DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:337 - Relator(a): LAURITA VAZ) No entanto, os demais documentos constituem-se prova material indiciária do trabalho rural. A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos, posto que a documentação apresentada em nome dos genitores pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço (rural), já que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, em razão do regime de economia familiar. Nesses termos, reputo que a escritura de registro de imóvel rural e respectiva matrícula de fls. 15/20 podem ser admitidas como início de prova material em benefício do demandante. Trata-se de documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde o ano de 1964. Ademais, as certidões e o título eleitoral de fls. 21/25 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, apontando a continuidade do exercício da atividade rural. A prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar até o ano de 1973, quando passou a trabalhar como empregado em uma fazenda. A testemunha Osvaldo Figueiredo disse que conheceu o autor e sua família no ano de 1964, quando eles se mudaram para o sítio de oito alqueires, adquirido pelo pai do autor, onde toda a família, composta por mais de doze filhos, trabalhavam na lavoura. Atestou que após casado, no início da década de 1970, o autor mudou-se do sítio, passando a trabalhar como empregado de uma fazenda. No mesmo sentido foram as declarações de Cícero Rufino dos Santos, o qual contou que era vizinho de propriedade do pai do autor. Afirmou também, que o autor trabalhou no sítio de seu genitor até o ano de 1973 e que a família, em regime de economia familiar e sem a ajuda de empregados, cultivavam algodão, amendoim, mandioca e possuíam poucas vacas, apenas para o consumo de leite. Desta feita, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 04 de agosto de 1964 (data do primeiro documento - a partir da aquisição do imóvel rural pelo genitor do autor) até 31 de julho de 1973,

conforme requerido. Ressalto, que neste lapso temporal, já há períodos reconhecidos pelo INSS, de forma que eram incontroversos. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

2.2 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício

A cópia do procedimento administrativo (fls. 43/132) informa-nos que o INSS reconheceu 31 anos, 01 mês e 08 dias de trabalho, de forma que são incontroversos. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade reconhecido pelo INSS, verifico que a parte autora conta 35 anos, 08 meses e 11 dias - planilha anexa. Assim, conforme cálculos do INSS no procedimento administrativo, a parte autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional: a) na data da EC 20/98 (16/12/1998) e na data de vigência da lei 9.876/99 (28/11/1999), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de contribuição/serviço). Todavia, computando o período rural reconhecido nesta demanda, o autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 05/06/2002 (data do requerimento administrativo), visto que preencheu o tempo de 35 anos de tempo de contribuição. O requisito carência restou também preenchido. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. Portanto, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, considerando o tempo de serviço reconhecido pelo INSS até 05/06/2002. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.

2.3 Correção monetária e juros

O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo

PARCIALMETNE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) RECONHECER a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 28/09/2006, nos termos do parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91; b) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 04 de agosto de 1964 até 31 de julho de 1973, ressalvados os períodos incontroversos reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo; c) CONDENAR o INSS a proceder à averbação desses períodos, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 05/06/2002; e) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças das parcelas vencidas desde 28/09/2006 (prescrição quinquenal), considerando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por meio do benefício nº 124.971.978-7 e a inacumulabilidade de benesses prevista no art. 124 da LBPS. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das planilhas de cálculo elaboradas pelo Juízo e extrato CNIS do autor.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ MALHEIROS ALVES CPF: 781.351.338-4 NIT: 1.205.994.831-4
Nome da mãe: Tacilia Morais Albuquerque
Endereço: Rua Benjamin Constant, n.º 618, Vila Marcondes, em Presidente Prudente/SP
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05/06/2002 - observada a prescrição quinquenal
RENDA MENSAL INICIAL: a ser

calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-21.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DUARTE SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA DUARTE SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, ao analisar os documentos, verifica-se que no laudo pericial não ficou caracterizada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais (quesitos 02 e 03 de folhas 22 e 23). Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora.Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como requerer produção de provas pertinentes.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se, intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001174-02.2012.403.6112 - VANDA MARIA MANDROT(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANDA MARIA MANDROT com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folhas 38/40).Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora.Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001193-08.2012.403.6112 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO SANTOS RODRIGUES com pedido

de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folhas 50/52). Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001282-31.2012.403.6112 - DOUGLAS DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DOUGLAS DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 66. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001392-30.2012.403.6112 - NILVA PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NILVA PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de

tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folhas 40/42). Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001398-37.2012.403.6112 - ELEONORA FIGUEIREDO MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELEONORA FIGUEIREDO MENDES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folha 56). Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001418-28.2012.403.6112 - MANOEL DA SILVA MATOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MANOEL DA SILVA MATOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi

indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folha 40). Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar.Porém, a qualidade de segurado também deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 19/05/1977 possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 15/12/2002. Portanto, o autor não ostenta a qualidade de segurado, já que o médico perito não pôde afirmar através dos laudos de exames e atestados médicos a data do surgimento da incapacidade.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001476-31.2012.403.6112 - NEUZA ALVES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEUZA ALVES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folha 46).Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora.Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver

interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001539-56.2012.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face da União, pretendendo a compensação de valores recolhidos a título de PIS, IPI e COFINS, referentes ao período de 12/2008 a 01/2012.Disse que requereu administrativamente a compensação. Entretanto, até o momento, seu pedido não foi analisado. Assim, deixou de recolher as contribuições previdenciárias até o limite do crédito que tem direito.Pediu liminar e juntou documentos. Pela r. manifestação judicial da folha 578 e verso, fixou-se prazo para que a parte autora corrigisse o valor da causa e recolhesse as custas remanescentes. Em resposta a parte autora deu novo valor à causa e recolheu as custas devidas (folhas 582/584)Delibero.Recebo a petição e documento das folhas 582/584 como emenda à inicial.Por ora, cite-se a União para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, manifestando-se, especificadamente, acerca da alegação da parte autora do transcurso de prazo superior a 360 dias para análise de seu pedido de compensação. Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 3.683.019,99.Intime-se.

0001543-93.2012.403.6112 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTI SCHIRATTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANGELO ANTONIO CAVALCANTI SCHIRATTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folha 38).Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora.Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Ao SEDI, para que se faça a correção do nome do autor, devendo constar como ANGELO ANTONIO CAVALCANTI SCHIRATTO, conforme documentos de folha 28. 6. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001864-31.2012.403.6112 - OSVALDO TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSVALDO TEODORO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Laudo médico pericial acostado às fls. 44/57.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folha 57). Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comzezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 2005, possuindo vínculo empregatício em aberto desde 01/08/2005. Esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 10/11/2011 até 10/02/2012 (NB 548.814.206-8). Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: OSVALDO TEODORO DA SILVANOME DA MÃE: ELVIRA AMELIA DA SILVACPF: 074.158.988-50RG: 26.272.877-1PIS: 1.658.143.156-8ENDEREÇO DA SEGURADA: Avenida Brasil, n.º 322 - Coronel Goulart, distrito de cidade de Alvares Machado/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença a partir da cessação do benefício 548.814.206-8 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (03/05/12); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.814.206-8DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0002007-20.2012.403.6112 - DORALICE ALMEIDA DE LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sob pena de preclusão do direito à prova pericial, esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica. Int.

0002245-39.2012.403.6112 - ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e a abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) No entanto, observo que referida ação acusou prevenção em relação ao autor Alvaro Pereira da Silva (autos n. 0803152-21.1997.403.6107), relativo aos mesmos índices aqui pleiteados Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos. Intime-se.

0002464-52.2012.403.6112 - TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos dos presentes autos com os autos n. 0006277-63.2007.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0002973-80.2012.403.6112 - ERONDI LIMA MORETI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Erondina Lima Moreti, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova

inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Além disso, a autora qualificou-se na inicial como pensionista, o que leva a conclusão de que não se encontra desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação da sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como especificar as provas cuja produção deseja. Sem prejuízo do determinado acima, ao Sedi para correção do nome da autora, conforme documento da folha 09 dos autos. P.R.I.

0003025-76.2012.403.6112 - ANTONIO WANDERLEI RESTANI X SIMONE APARECIDA DA SILVA RESTANI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Os autores ajuizaram a presente demanda pretendendo a declaração da inexigibilidade de débito decorrente de seguro de vida contratado com a CEF, bem como a concessão de indenização por danos morais que teriam sofrido. Disseram que realizaram contrato de financiamento de imóvel com a ré, com desconto das prestações em conta corrente. Alegaram que, sem anuência, a Caixa impôs a cobrança de um seguro de vida particular, além daquele constante do contrato celebrado, da qual tomaram ciência quando de sua renovação. Falaram que, em virtude da cobrança do seguro, sua conta corrente ficou desprovida de fundo, não sendo debitadas as parcelas do financiamento referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, gerando a negativação de seus nomes. Argumentaram que não se recordam de terem assinado o contrato de seguro em questão. Além disso, não receberam notificação prévia referente à cobrança do seguro. Assim, fazem jus à concessão da liminar para exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes. É o relatório. Decido. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os autores afirmam que o débito que ocasionou a negativação de seus nomes ocorreu em outubro de 2011 (primeiro parágrafo da folha 04). Entretanto, os documentos trazidos aos autos como folhas 23/24 noticiam a negativação do nome dos autores já em fevereiro de 2011, por débitos decorrentes do contrato n. 8555505387479, que aparenta ser aquele encartado como folhas 37/64 (conforme número constante do rodapé do mesmo). As negativações seguintes (folhas 25/26) também se deram por débitos não pagos referentes ao mesmo contrato. Dessa forma, não há comprovação de que a inserção de seus nomes em cadastros de inadimplentes ocorreu pelo não pagamento do seguro de vida. Além disso, os próprios autores confessaram que não se lembram de terem assinado os papéis referentes ao seguro contratado. Por fim, não restou configurado, por ora, o alegado periculum in mora, considerando que o débito que originou a primeira restrição, aparentemente, é de fevereiro de 2011, o que leva à conclusão que os autores permaneceram mais de 1 ano com situação pendente perante a Caixa, sendo que somente agora, pretendem a exclusão de seus nomes do SCPC, SERASA e demais cadastros, bem como a concessão de uma indenização por dano moral que teriam sofrido. Convém ressaltar que a situação será melhor esclarecida com a vinda aos autos da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ocasião em que a ré poderá manifestar-se acerca do pedido para apresentação do seguro de vida em questão. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003111-47.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por José Aparecido Guedes da Silva, na qual postula o reconhecimento de tempo trabalhado em atividade especial e posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria pleiteada pelo autor. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, com a produção de prova pericial, já requerida, inclusive, pelo próprio demandante (item 12 da folha 25). Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Além disso, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (folha 80), o que leva a conclusão de que não está desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação da sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante no item 15 da folha 25, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 27). Cite-se o INSS.

Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como especificar as provas cuja produção deseja.P.R.I.

0003207-62.2012.403.6112 - ROBERTO FRANCISCO BORGES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito.Intime-se.

0003548-88.2012.403.6112 - NASCITURO X JANAINA TREVISAN DA SILVA X JANAINA TREVISAN DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Falou que pleiteou administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência da comprovação da união estável. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O CÔNJUGE, a companheira, o companheiro e o FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria. Pois bem, a cópia da CTPS da folha 14 aparentemente comprova a condição de segurado do recluso ante de sua prisão. O documento da folha 12 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. Entretanto, não há, nos autos, por ora, prova contundente quanto à alegada convivência entre a coautora Janaína e o detento. Com efeito, o contrato de assistência familiar da folha 16 possui data de emissão posterior à prisão de seu companheiro, não servindo como prova da mencionada união estável. Da mesma forma, o cartão de gestante da folha 10 também não comprova a filiação do nascituro em relação ao recluso. Quanto à conta de energia elétrica em nome de Paulo Henrique, apenas pode indicar o endereço do recluso antes da prisão. Por fim, os envelopes das folhas 18/19 demonstram a comunicação entre a coautora Janaína e Paulo Henrique, mas não a alegada convivência. Assim, não havendo prova da união estável e da filiação, não há que se falar, por ora, em dependência econômica. Ausente um dos requisitos e sendo os mesmos cumulativos, desnecessária a análise, por ora, quanto ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Convém esclarecer que tal situação poderá ser melhor delineada após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal a corroborar as alegações da parte autora. Assim, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral. Designo para o dia 17 de julho de 2012, às 14h, audiência para tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, ficando a parte autora incumbida de apresentar o rol de testemunhas e providenciar para que as mesmas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Considerando a antecipação da prova oral, converto o rito deste feito para sumário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003944-65.2012.403.6112 - LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, ao consultar o extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte autora está em gozo de benefício de pensão por morte. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora.Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de maio de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas que pretende ver inquiridas.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003951-57.2012.403.6112 - CICERO LIMA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CICERO LIMA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Acusou-se prevenção (folha 20).É o relatório.Decido.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso em questão não há ocorrência de prevenção, pois a causa de pedir (requisito indispensável para a caracterização de litispendência ou coisa julgada, somada ao mesmo pedido e a igualdade de partes) é diversa em ambos os casos, pois o motivo determinante do pedido de aposentadoria em face da instituição ré no processo julgado nº 2006.63.04.004584-1 é o tempo de serviço e nos presentes autos o motivo embasador para o referido pedido é a

possível ocorrência de doença acometida pela parte autora, além da ocorrência de pedido cumulativo em caráter liminar, qual seja, o de auxílio doença, observando-se, assim, a não ocorrência de prevenção. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de maio de 2012, às 11h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004055-49.2012.403.6112 - ROSILENE SEVERINA DA SILVA (SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSILENE SEVERINA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim

almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de maio de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004073-70.2012.403.6112 - DANUBIA ALICE SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANUBIA ALICE DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 01 de junho de 2012, às 16h10m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Ao SEDI, para que se faça a correção do nome da autora, devendo constar como DANUBIA ALICE DOS SANTOS, conforme documentos de folha 17.12. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004093-61.2012.403.6112 - VALERIA APARECIDA SIMOES ARIENTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALÉRIA APARECIDA SIMÕES ARIENTI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de maio de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a

indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004097-98.2012.403.6112 - LUCELIA APARECIDA ROCHA DA COSTA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCELIA APARECIDA ROCHA DA COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de maio de 2012, às 11h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de

seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004179-32.2012.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE CARLOS PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de maio de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de

intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009943-53.1999.403.6112 (1999.61.12.009943-0) - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA - SANTA CASA DE MISERICORDIA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X GERENTE GERAL DA CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão de fls. 93 e verso, do acórdão verso da folha 105 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 108.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0003276-94.2012.403.6112 - AGRO BERTOLO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHOA parte impetrante ajuizou a presente demanda, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, sustentando, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941./2009. Entretanto, tal parcelamento, em 180 prestações, abrange apenas as dívidas vencidas até 30/11/2008. A partir dessa data, os débitos somente podem ser parcelados em 60 prestações, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, não sendo suficiente tal prazo.Disse que requereu à autoridade impetrada o parcelamento de todo seu débito tributário no moldes da Lei n. 11.941/2009. Apesar disso, até o momento não houve pronunciamento da impetrada quanto a seu pedido. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da parte impetrada, a análise do pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste suas informações, manifestando-se, especificamente, acerca do alegado ato coator omissivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003484-78.2012.403.6112 - ISABELA OLIVEIRA MIGUELONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte requerente apresentou esta cautelar visando desobrigar-se do pagamento de valores tidos como indevidamente recebido em seu benefício.Disse que na ação ordinária que tramitou perante esta Vara, celebrou acordo com o INSS no sentido de ser revisado seu benefício. Ocorre que o réu, no prazo para apresentação dos cálculos de liquidação, notificou-a de que a renda mensal inicial de seu benefício, após a revisão, teria sido alterada para menor, com o consequente desconto dos valores que recebeu indevidamente. Sustentou que o INSS não agiu com lealdade processual, uma vez que não informou judicialmente a apuração dos valores oriundos da decisão judicial. Delibero. Por ora, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca das alegações da parte requerente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002944-40.2006.403.6112 (2006.61.12.002944-6) - AGROCENTRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X AGROCENTRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fl. 130. Caso concorde sem ressalvas, defiro desde logo a expedição de alvará, devendo o beneficiário agendar data na serventia do juízo (preferencialmente através do endereço eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br) para retirada, na consideração de que dito documento possui breve prazo de validade.Alfim, retirado o alvará, remetam-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002923-11.1999.403.6112 (1999.61.12.002923-3) - ADROALDO DE MOURA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADROALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas à expedição do precatório, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser

determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, dê-se vista à UNIÃO (FAZENDA), conforme determinado à fl. 375. Após, no silêncio da UNIÃO ou inexistindo valores a compensar, expeçam-se os Precatórios. Int.

0002113-31.2002.403.6112 (2002.61.12.002113-2) - RUBENS VICENTIN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RUBENS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005037-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005037-5) - ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP110754 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENESES) X ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, de maneira inequívoca, quanto ao infirmado pelo INSS na petição de fls. 140. Não sobrevivendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005240-40.2003.403.6112 (2003.61.12.005240-6) - LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque requerido pelo patrono da parte autora, limitado, contudo, a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados. Intime-se e voltem para prosseguimento quanto às requisições.

0010680-17.2003.403.6112 (2003.61.12.010680-4) - BENEDITO TEODORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BIANCARDI X EDGAR FRANCO R DA MOTTA X EDSON PELAGIO X ELCIO BATISTA DOS SANTOS X GILBERTO SILVA X HARUMI MITOOKA X JACY DOS SANTOS TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 438/447: manifeste-se o patrono da parte autora. Int.

0000367-60.2004.403.6112 (2004.61.12.000367-9) - LENICE FERREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LENICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010554-59.2006.403.6112 (2006.61.12.010554-0) - ROSANA APARECIDA PEREIRA X JOSE MARCIO FORTUNATO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Discordando o causídico atuante no feito dos cálculos do INSS, cumpra-lhe promover a execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0003353-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003353-7) - CASIO NEVES DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CASIO NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos

ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008148-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008148-9) - DIANA MARA PETRY SUTEL (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIANA MARA PETRY SUTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na esteira do laudo médico - quesito n. 17 de fl. 73 - a enfermidade de que está acometida a autora não se insere no rol das doenças consideradas graves (Resolução 115/2010 do CNJ). Intime-se e prossiga-se com a requisição dos valores devidos.

0001388-27.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa acerca da revisão do benefício. Aguarde-se o prazo consignado na sentença de fls. 39/40. Intime-se.

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-74.2007.403.6112 (2007.61.12.009529-0) - NELSON PAULINO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010294-45.2007.403.6112 (2007.61.12.010294-4) - JOSE MINATTI JUNIOR (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP229849 - MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual apelação da parte autora. No trânsito em julgado, lavre-se a pertinente certidão e altere-se a classe processua para 229. Na sequência, intime-se a parte a manifestar-se sobre o depósito efetuado, devendo, em caso de concordância, agendar junto à secretaria (através do e-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br ou pessoalmente) a retirada do alvará de levantamento, o que desde já determino. Após, na vinda da via liquidada, arquivem-se.

0017350-95.2008.403.6112 (2008.61.12.017350-5) - PEDRO DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A parte autora impugna o laudo sob o argumento de que o perito do juízo não é especialista em ortopedia, donde resta comprometido o trabalho técnico por ele produzido. É equivocada a ideia defendida no sentido de que um

médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, não acolho a impugnação ao laudo pericial. Outrotanto, indefiro a produção de prova oral, anódina na espécie, visto como a controvérsia gira em torno de questão eminentemente técnica, já solvida satisfatoriamente pelo experto. Intime-se e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0002022-57.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO TINTORE(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0005568-23.2010.403.6112 - GENIVALDO SANTOS LIMA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Considerando as alegações da parte autora e ré no sentido de que houve reconhecimento quanto a inexistência de débito, tendo inclusive o IBAMA efetuado procedimento para o cancelamento da autuação, fixo prazo sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca da pertinência das provas requeridas. Intime-se.

0006642-15.2010.403.6112 - SILVIO MASSACOTE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora se manifeste quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição de fls. 109. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000367-16.2011.403.6112 - VIVIANE SANTANA DOS SANTOS X VALERIA CORREIA SANTANA DE MOURA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fl. 89: guarde-se por 30 dias, como requerido.

0000928-40.2011.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, fixando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas cuja inquirição deseja. Intime-se.

0002023-08.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o alegado pela UNIÃO às fls. 379/383. Int.

0004469-81.2011.403.6112 - LEONILDA DE SALES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas, assim como a matéria preliminar enovela-se com o mérito e com ele restará solvida. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol das testemunhas que deseja ouvir. Int.

0005560-12.2011.403.6112 - LUZIA BENTO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada

quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Indefiro, pois, o pedido de nova perícia. Intime-se. Após, registre-se para sentença.

0001592-37.2012.403.6112 - GILDA PICCHIONI DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por GILDA PICCHIONI DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão de benefício assistencial. Disse que é idosa, não auferir rendimentos e renda auferida por seu esposo deve ser desconsiderada para o cálculo da renda per capita, de acordo com o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003. Pediu liminar e juntou documentos. Pela r. manifestação judicial da folha 27, a apreciação do pleito antecipatório foi postergada, oportunidade em que se deferiu a expedição de mandado de constatação. Com vista (fl. 30), o Ministério Público Federal disse que o caso presente não requer sua intervenção como *custus legis* (fls. 31/34). Auto de constatação foi juntado como folhas 36/40. É o relatório. Decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 29/01/1929 (fl. 20), conta 83 anos de idade, de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Quanto a este requisito, nesta análise liminar, não resta configurado, uma vez que ficou consignado no Auto de Constatação que a autora reside com seu esposo (Pedro de Oliveira - 87 anos) e filha (Gilda Picchioni de Oliveira - 61 anos), sendo que o esposo tem como renda mensal a aposentadoria no valor de R\$ 763,00 e a filha aposentou-se como funcionária pública estadual, com renda de R\$ 2.507,29 ao mês, além do que ainda permanece em atividade, auferindo como professora na rede pública municipal de ensino o valor de R\$ 1.046,02 ao mês, mais vale alimentação no valor de R\$ 150,00. Ademais, analisando as fotos que instruem o Auto de Constatação, é notável o padrão médio da residência onde mora a autora. Assim, diante da condição econômica ostentada pelo núcleo familiar, tenho que não restou caracterizada a verossimilhança das alegações. Considerando o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001817-57.2012.403.6112 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE MACHADO DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folha 101). Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver

interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003121-91.2012.403.6112 - DENISE SANCHES CORAZZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito.Intime-se.

0003244-89.2012.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito.Intime-se.

0003253-51.2012.403.6112 - LUIZA MARIA DA SILVA MIRANDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito.Intime-se.

0003282-04.2012.403.6112 - ELIANICE CATARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito.Intime-se.

0003283-86.2012.403.6112 - GILMAR DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito.Intime-se.

0003288-11.2012.403.6112 - ATAMIR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito.Intime-se.

0003335-82.2012.403.6112 - LAURO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lauro do Nascimento, na qual postula o reconhecimento de tempo trabalhado em atividades rural e especial, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria pleiteada pelo autor.O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive, com a produção de prova testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Além disso, o autor encontra-se aposentado por invalidez (cf. pesquisa realizada junto ao CNIS), o que leva à conclusão de que não está desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação da sentença.Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o pedido constante no item 15 da folha 29, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 30).Cite-se o INSS. Apresentada a resposta,

intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como especificar as provas cuja produção deseja. Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.P.R.I.

0003336-67.2012.403.6112 - SILVIA HELENA MATIAS ZECHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

0003350-51.2012.403.6112 - ODILA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

0003379-04.2012.403.6112 - JOSE FELIX DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053691-74.1999.403.6100 (1999.61.00.053691-7) - LUIZA MARIA BACHEGA X DENISE MELO DE LIMA X EDI CALDAS MAIOLINI X ELISABETE APARECIDA BALDO GONCALVES X JUDITH BARUZZO SAMPAIO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X LUIZA MARIA BACHEGA X DENISE MELO DE LIMA X EDI CALDAS MAIOLINI X ELISABETE APARECIDA BALDO GONCALVES X JUDITH BARUZZO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0000524-72.2000.403.6112 (2000.61.12.000524-5) - ANTONIO CLAUDINO VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO CLAUDINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito, comprovando. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007654-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007654-6) - ROBERTO CICILIATTI TRONCON X EDMUNDO CICILIATTI TRONCON(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP182944 - MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA E SP120293 - ERILEINE HARDEMAN BENETTI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CICILIATTI TRONCON X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o proposto pela UNIÃO às fl. 220/223. Int.

0004442-40.2007.403.6112 (2007.61.12.004442-7) - MARCELINA RIBEIRO ROCHA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCELINA RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, permaneçam à disposição do interessado pelo prazo de 15 dias. À ausência de requerimentos, tornem ao arquivo.

0004759-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004759-3) - LUZIA ALVES TEODORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 -

ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA ALVES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a postura do INSS, de que não apresentará os cálculos antes do julgamento do agravo interposto, faculto à parte autora promover, por sua conta e risco, a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1098

EXECUCAO DA PENA

0002694-61.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistas às partes para que se manifestem sobre o teor da certidão constante de fls. 101, que noticia a não localização do réu, observando que a defesa deverá ser intimada na pessoa do advogado Gilmar Machado da Silva, OAB/SP nº 176.398, defensor que patrocinou interesses do réu desde o processo de conhecimento.

0003867-23.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DOMINGOS NETO SEGUNDO(SP167498 - ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO)

Embora regularmente citado o réu José Domingos Neto Segundo, não atendeu o chamamento judicial, fazendo vistas grossas a citação. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos. No entanto, o comportamento do réu demonstra, em tese que o mesmo não interessa em beneficiar-se dessa substituição. Assim, aplico ao caso concreto o disposto no artigo 44, 4º do Código Penal em consonância com o artigo 118 da Lei de Execuções Penais, convertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, mantendo-se o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. Promova a serventia a expedição do mandado de prisão para cumprimento da pena privativa de liberdade em desfavor de José Domingos Neto Segundo, encaminhando-se cópia às autoridades policiais competentes para fins de cumprimento, advertindo que uma vez executada a prisão seja o réu apresentado para realização da audiência admonitória. Dê-se ciência às partes.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001014-07.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-60.2011.403.6102) CID RACHETTI(SP285487 - THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES E SP256854 - CAROLINA COVAS FRIGHETTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem para esclarecer que a restituição do barco, motor de popa e pistola bereta calibre 7.65, apreendidos na posse de Daniel Rachetti, deverão ser entregues mediante termo de restituição ao genitor do acusado Cid Rachetti. Que se proceda também desentranhamento do registro de arma de fogo, ora acostado às fls. 68 ao requerente Cid Rachetti. Por fim, seja oficiado ao núcleo do apoio regional determinando se procedam às restituições do barco, motor de popa e pistola, ao senhor Cid Rachetti, observado que, caso por comodidade ou espaçamento físico referido barco encontre-se ainda em poder e guarda da polícia, sejam adotadas as medidas cabíveis e pertinentes à efetiva restituição.

ACAO PENAL

0014027-20.2005.403.6102 (2005.61.02.014027-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO MARTINS X ADAO MARCELINO TRITOLA(SP202709B - MELISSA ARANTES DA SILVA)

Comunique-se o dispositivo da sentença extintiva, unicamente em relação ao corréu Adão Marcelino Tritola, aos

institutos do INI e IIRGD. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu Adão Marcelino Tritola, passar de acusado para extinta a punibilidade, mantendo-se, a situação do corréu Renato Martins. Por fim, em relação ao corréu Renato Martins, abram-se vistas as partes, por 05 (cinco) dias, para o que de direito.

0006509-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006509-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSENE APARECIDO TURATI MARTINS(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI)

Prossiga-se, intimando as partes a apresentarem suas alegações finais, observado o prazo legal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Declaro encerrada a instrução criminal. Vistas à defesa para ciência dos termos e documentos juntados a partir de fls. 281, bem como para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal, contudo, caso não haja requerimentos, passe, imediatamente ao artigo 403 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007152-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007152-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MELQUIADES GOMES DA SILVA JUNIOR X EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO X UNIVERSINDO PINOTTI FILHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Universindo Pinotti Filho, foi preso em flagrante delito em co-autoria com outros dois acusados, pelo delito de furto, tipificado no artigo 155, 4º Inciso IV do Código Penal. A ele foram concedidos os benefícios da liberdade provisória mediante termo de compromisso, observadas as seguintes condições: a) não alterar de endereço residencial sem prévia autorização deste juízo; b) comparecer a todos os atos a que vier a ser intimado. Embora ciente das condições fixadas para os benefícios da liberdade provisória evadiu-se do distrito da culpa, descumprindo as condições fixadas. Some-se que com o recebimento da denúncia diversas diligências foram realizadas com o intuito de citar o réu e simultaneamente intimá-lo a apresentar defesa escrita no prazo legal - artigo 396 do CPP. Ciente do ocorrido o Ministério Público Federal requereu fosse oficiado ao SPC, SERASA, Delegacia da Receita Federal e TRE, solicitando informações acerca de eventuais endereços do réu nos bancos de dados daqueles órgãos, diligências que restaram deferidas (fls. 223). Novo endereço foi indicado na cidade de Itaiópolis/SC, para onde se expediu nova carta precatória que resultou sem êxito, pois, naquele endereço o réu também não foi encontrado. Deferindo pedido do Ministério Público Federal e face à não localização do réu em todos os endereços conhecidos procedeu-se à citação por edital. Decorrido o prazo do edital e sem qualquer manifestação do réu, abriu-se vista à Defensoria Pública da União que argüiu nulidade do ato citatório alegando que além das diligências realizadas a requerimento do Ministério Público Federal deveria ainda oficializar-se às empresas de telefonia móvel, Bacenjud e TRE/SP. Ora, as diligências requeridas pela defesa, poderiam, em tese, contribuir com àquelas já realizadas. No entanto, não vejo nenhum prejuízo ao feito na execução daquelas já realizadas. Some-se que ao TRE/SP, já foi oficiado anteriormente a pedido da acusação e, no entanto, nenhum endereço novo foi encontrado. Ademais, não vejo nenhum prejuízo ao réu quanto à citação realizada pelas vias editalícias que desse ensejo à nulidade argüida pela defesa. Com efeito, afasto as nulidades argüidas pela defesa e indefiro a realização das novas diligências ora postuladas. Por outro lado, considerando que ao réu foram concedidos os benefícios da liberdade provisória mediante compromisso de não alterar de endereço residencial sem prévia autorização deste juízo e ainda de comparecer a todos os atos para os quais vier a ser intimado e, considerando ainda que embora ciente dessas condições o réu evadiu-se do distrito da culpa, sem sequer informar o paradeiro, REVOGO os benefícios da liberdade provisória concedidos anteriormente a Universindo Pinotti Filho, RG Nº 734413 SSP/SC, inscrito no CPF Nº 419.030.999-00 e por conseguinte decreto sua prisão preventiva como garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Promova a serventia a expedição do competente mandado de prisão, encaminhado-o às autoridades policiais para imediato cumprimento. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0007473-93.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES X LUCIANO LUIZ PRADO X ANA CLAUDIA BORGES SILVA X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Às partes para ciência dos depoimentos prestados pelas testemunhas Geisiel e Roselaine, perante o juízo deprecado (fls. 210 e seguintes) e ainda para que se manifeste sobre o inquérito policial nº 11/0764/10, em apenso.

Após, novamente conclusos, inclusive para análise do aditamento da denúncia constante de fls. 1.202/1.205.

Expediente Nº 1099

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005776-76.2006.403.6102 (2006.61.02.005776-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO ROSA DA SILVA FERREIRA X ANDRESSA LOPES DA SILVA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Despacho de fls. 123: Vistos. Ante a informação de fls. 121/122, designo a data de 05 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização de hasta pública dos imóveis penhorados conforme termo de penhora de fls. 65 e aditamento de fls. 106 por lance igual ou superior ao da avaliação. Caso resulte este negativo, fica designada a data de 21 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização do leilão a quem mais der. Proceda-se previamente a reavaliação dos bens penhorados, as regulares intimações, expedição de edital e comunicações de praxe. Deixo consignado que a exequente deverá retirar o edital e promover a sua publicação nos termos do art. 687 do CPC, atentando-se para prazo de 5 (cinco) dias de antecedência mínima estipulado no referido dispositivo legal. Oficiará como leiloeiro o Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Int. Certidão de fls. 129: Certifico que o Edital de Leilão expedido encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada e publicação, nos termos do artigo 687 do CPC, conforme determinado no despacho de fls. 123.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2769

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-15.2000.403.6102 (2000.61.02.000685-9) - JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012. Providencie a serventia a retificação da classe processual - 206. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. Providencie a serventia o traslado de cópias das peças necessárias dos autos dos Embargos à Execução nº 0002435-76.2005.403.6102, bem como dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0002784-69.2011.403.6102, para os presentes autos. Expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1954

EXECUCAO FISCAL

0005088-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X J G COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY E SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 739/742, verifica-se que os depósitos realizados pela locatária Roldão Auto Serviço Comércio de Alimentos Ltda foram menores do que o devido nos autos, de acordo com a penhora realizada, e o acordado entre as partes em contrato. Sendo assim, e diante da manifestação das executada às fls. 745/746, intime-se a locatária, por meio de seu advogado constituído nos autos, a depositar o valor da diferença apresentada, qual seja, R\$ 638.061,51, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos. Saliento que os depósitos que continuam sendo realizados periodicamente devem ser no valor integral do aluguel, conforme determinado no auto de penhora de fls. 518, e em conformidade com o contrato de locação, que já não prevê nenhum tipo de desconto na mensalidade. Com a juntada do comprovante do depósito, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo atualizado do débito. Intimem-se.

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA)

Dê-se ciência à executada, por meio de seu representante legal Tioki Ogusuka, das novas penhoras realizadas no rosto dos autos. Oficiem-se novamente às Varas Trabalhistas, informando que os cálculos devem estar atualizados até o mês de abril de 2011, que foi o Mês da arrematação, solicitando que os cálculos sejam refeitos. Fls. 747: Oficie-se, informando. Intimem-se.

Expediente Nº 1955

EXECUCAO DA PENA

0005044-18.2009.403.6126 (2009.61.26.005044-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Fls. 111-112 - Defiro. Intime-se o apenado para que apresente o comprovante de pagamento da pena de multa, em 5 dias. Oficie-se à MEIMEI para que esclareça a falta de preenchimento dos horários de prestação de serviços nas fichas de frequência dos meses de dezembro de 2009 a fevereiro de 2011.

ACAO PENAL

0000845-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000845-7) - JUSTICA PUBLICA X CONDOMINIO EDIFICIO ITACURUCA X APARECIDA SANTANA LONGO(SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES) X ANA VARELA X IZAURA SOARES RUIZ X WILMA MENDONCA LEITE X BENEDITA APARECIDA MARTINS X IVANIRA T BATISTA

Considerando as recentes decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000061-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000061-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE SOUSA

FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X PAULO AFONSO CHAVES DA COSTA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Fls. 293/299: O corréu Paulo Afonso mais uma vez alega parcelamento do débito e junta documentos. Não obstante a resposta anterior da Fazenda Nacional, verifico que a inscrição 80 1 08 003743-64 é o número da inscrição do Processo Administrativo 10805 002548/2007-67. Então, aparentemente, considerando a vinculação entre o número da CDA e o número do processo administrativo, aparentemente o débito objeto da ação penal está parcelado. Ocorre que existe mais uma dúvida. Compulsando os autos, observo que a denúncia não fez menção ao número do processo administrativo fiscal, mas apenas aos documentos de fls. 29/32 e 37/40. O Ministério Público Federal, em manifestação nos autos, referiu-se ao débito consubstanciado no Processo Administrativo 10805 002548/2007-67 (fl. 223, primeiro parágrafo). A dúvida consiste no fato de a representação criminal ter, na verdade, outro número, qual seja, 10805 002549/2007-10 (fls. 03 e 45). A fl. 45, verifica-se que a representação fiscal para fins penais de número 10805 002549/2007-10 foi apensada ao Processo Administrativo Fiscal 10805 002548/2007-67. Diante de tantos números, oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal, com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 03, 45, 297/299 requisitando-se os seguintes esclarecimentos: 1) o processo 10805 002549/2007-10 possui algum débito autônomo em relação ao processo 10805 002548/2007-67? Em caso positivo, referir o número da CDA correspondente e esclarecer se o débito está ou não parcelado. 2) Negativa a resposta anterior, é correto dizer que a CDA 80 1 08 003743-64 refere-se ao Processo Administrativo 10805 002548/2007-67? Em caso positivo, esclarecer se o documento de fl. 297 confirma que os débitos oriundos do Processo 10805 002548/2007-67 estão parcelados. Oficie-se, solicitando-se urgência na resposta. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5106

MONITORIA

0007989-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0001460-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209891-10.1993.403.6104 (93.0209891-5) - CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X UNIAO

FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

À vista de haver juntado às fls. 1333, guia de recolhimento para desarquivamento, considero a GRU de fls. 1337 apta a custear a emissão da certidão de inteiro teor. Assim, expeça-se a referida certidão e após remetam-se os autos para extração de cópias e posterior autenticação. Int. Cumpra-se.

0206311-30.1997.403.6104 (97.0206311-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROBERTO LIRA X UBIRACI GOMES DO AMARAL X UBALDO CORREA RODRIGUES X URBANO LUIZ SIMOES X VALDEMAR LOPES NUNES X GILMAR DOS SANTOS POMBO X GILSON RODRIGUES X GILMAR GARCIA SIMAO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0201073-93.1998.403.6104 (98.0201073-1) - GETULIO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO BASKERVILLE MACCHI X MARCOS GUILHEIRO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MILTON PINTO DE ALMEIDA X REYNALDO DAS NEVES ANASTACIO X SERGIO MARQUES DO AMARAL X VERA LUCIA ELIAS X VERA LUCIA SCHNECK DE BARROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora a cerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0207684-62.1998.403.6104 (98.0207684-8) - ALUISIO SOUZA MOREIRA X DANIEL LOPES PERALTA X FILADELFO PINHEIRO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0006291-13.2003.403.6104 (2003.61.04.006291-2) - JOSE CARVALHO X JOSE FERREIRA DE MORAES FILHO X JOSE MOREIRA BASTOS X JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO X JOSE VITOR DA ROSA X JOSUE FRANCISCO DA SILVA X LOURIVAL ADOLFO DOS SANTOS X LUIZ CAETANO DA SILVA X LUIZ HUMBERTO SANTANA DOS SANTOS(Proc. DOMINGOS SALIS DE ARAUJO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0007696-84.2003.403.6104 (2003.61.04.007696-0) - SUELI PORTO BISPO(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0009023-64.2003.403.6104 (2003.61.04.009023-3) - TABAJARA NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TABAJARA NEIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0004519-78.2004.403.6104 (2004.61.04.004519-0) - BEN HUR PRESTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3) - ANA MARIA DE LUNA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vistas ao autor dos documentos juntados às fls. 492/695. Após voltem conclusos. Int.

0006248-71.2006.403.6104 (2006.61.04.006248-2) - J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE E SP195808 - MARCELO ALENCAR BOTELHO DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: J V ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vista às partes do laudo pericial.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000023-98.2007.403.6104 (2007.61.04.000023-7) - JORGE PAULINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0000115-03.2012.403.6104 - AUDIRIA DA COSTA OPAZO X MIRCE DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 41/55. Int.

0002480-30.2012.403.6104 - NORIVAL SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 27/30v. Int.

0003344-68.2012.403.6104 - EDSON ADALIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0003347-23.2012.403.6104 - ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011329-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011329-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204116-48.1992.403.6104 (92.0204116-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

1) Desentranhe-se a petição de fls. 155/158, por pertencer aos autos principais. 2) Esclareça o autor o valor de sucumbência que pretende ver executado, trazendo aos autos o correspondente cálculo, bem como cópia com valor da condenação na execução principal, haja vista a divergência entre as petições de fls. 150 e 154. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005478-78.2006.403.6104 (2006.61.04.005478-3) - ORLANDO ALBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ALBERTO X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após, cumpra-se o despacho de fs. 405. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203423-30.1993.403.6104 (93.0203423-2) - ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ SEVERINO MANDIRA X NESTROZ JOAO DA SILVA X NICODEMOS DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E Proc.

DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA) X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SEVERINO MANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTROZ JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICODEMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0203014-83.1995.403.6104 (95.0203014-1) - JOAO GOMES MENEZES X MARIO JOSE FREITAS X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X ANTONIO JOSE DA FARO X JOSE CLERESI DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ARNALDO MOURA X WALTER MOTA X EDSON DE SOUZA X ROGERIO LIMERES X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLERESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LIMERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 567: Defiro a devolução do prazo ao autor. Após, venham-me conclusos para apreciação da petição de fls. 582/583. Int.

0000021-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000021-1) - ADILSON DE CARVALHO X JOSE TEAGO ALVES NUNES X MARCOS FARIAS PITA X NELSON PEREIRA BOTAO X WILSON DOS SANTOS MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS FARIAS PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA BOTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 645: Ante a notícia de interposição de Agravo Legal, pendente de julgamento conforme consulta de fls. 647/648, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204479-35.1992.403.6104 (92.0204479-1) - ADELSON PEREIRA CARVALHO X ADILSON LOPES X ALVARO GONCALVES JUNIOR X ANIBAL CANTUARIA X ANFRISIO MONTEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CALU DE VASCONCELOS X ANTONIO MARIA SILVA X ANTONIO SERGIO DO NASIMENTO X APARECIDO MIGUEL FERREIRA X ARMINDO DOS SANTOS X CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS X DIRCEU ROCHA DA SILVA X EDSON BATISTA RODRIGUES X EURICO GEREMIAS DOS SANTOS X GERINO ANDRE DOS SANTOS X GILSON BARBOZA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO LEOPOLDINO DO CARMO MARCAL X JOAO REGINO VARELLA FILHO X JORGE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CORNELIO CORREIA DE OLIVEIRA X JOSE ESPERIDIAO ALVES X JOSE EDUARDO DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X JOSUE PAULA DE LIMA X JULIO FERREIRA X JULIO GONCALVES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARCOS ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA NETO X MIGUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES PERES X MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA X NIVALDO PERES X PAULO NASCIMENTO X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X RAIMUNDO SOARES ANDRADE X RENATO DIAS DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SIMIAO SANTOS X SONILDO GALDINO X TADEU COSTA NEVES X VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X VIVALDO SILVA LEMOS X ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO X AFONSO JOAO PEREIRA X ALDAIR PINTO ARENDA X

ALVARO REIS MONGON X ANTONIO ALEXANDRE DE BRITO X ANTONIO CASTRO DOS SANTOS X ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA X CAMILO LELLIS FERREIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CARLOS HORTENCIO ALMEIDA X CLIMACO CESAR ASSUNCAO X DANILO BALDUINO DA SILVA X DARCI DE CAMPOS X DEUSDET PEREIRA DA SILVA X ELIAS JOSE DE SANTANA X ELIEZER VENANCIO X ELITON FERREIRA DE OLIVEIRA X ELY INACIO FERREIRA X EZIO SOARES DE PINTO X FAISAL MACEDO FELIPE X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO VENANCIO NETO X GENARO NERY X GILMAR FRANCISCO DE JESUS X GILSON AMPARO X GIVALDO GERALDO XAVIER X HELIODORO PEREIRA FILHO X HUMBERTO JOSE DA SILVA X JARBAS DIAS BELLO X JOAO NELSON BATISTA X JOEL JOSE DA SILVA X JONES RODRIGUES DE MELO X JONECYR SILVA FALCAO X JORGE DOS SANTOS X JOSE AMADOR PIRES X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ TERTULINO X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES MARINHO X JOSE LIMA LAVOR X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SANTANA PIEDADE X JOSE DOS SANTOS FARO X JOSE VICENTE RIBEIRO X JURANDIR MENDES DA SILVA X LENIVALDO CONCEICAO X LOURIVAL ADOLFO DOS SANTOS X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DIAS X LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS X LUIZ GASTAO WIONOSKI DE MIRANDA X LUIZ HUMBERTO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL AMERICO GOMES FILHO X MANOEL BENEDITO DE ANDRADE X MANOEL DE CAMPOS X MARIO JOSE DE LIMA X MARCELO ANSELMO X MARCO DOS SANTOS ALVES X MARCOS BARREIROS X MILTON SANTOS X NAPOLEAO PEREIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X NILTON SALLES DOS SANTOS X NIVALDO AUGUSTO BAPTISTA FILHO X NIVALDO DOS SANTOS X ORLANDO MENDES DE JESUS X OSCAR LOPES NETO X OSNI DA SILVA SOUZA X PAULO EDUARDO WASCHINSKI X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA CONCEICAO X PAULO SERGIO PINHEIRO AMARAL X PAULO VICENTE FERREIRA X PEDRO PINHEIRO MARQUES X RICARDO LUCIO ALVES MOSCATO X RUBENS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIGUELA FILHO X SEVERINO NUNES DA SILVA X THARCILIO NASCIMENTO DO CARMO X VALDIR DE CASTRO X VALDICIR COSTA MARQUES X VALDOEDSON TEMISTOCLES MENEZES X VALFRIDO CASTOR X WALMIR ALVES BARBOSA X WALDEMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WILSON SILVA MENEZES X ADAO BATISTA DA SILVA X ADEMAR AIRES X ADEMIR DA SILVA X ADILSON MARTINS X AGENOR DOMINGUES RIBEIRO X AGUINALDO MARQUES DE SENA X AIRTON DAVID DE SOUZA COSTA X ALLAN KARDEC RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DA SILVA X ALCIR PERES DE OLIVEIRA X ALCIDES CASTRO FILHO X ALDO LUIZ DA COSTA X ALFEU VIEIRA X ALFREDO DOS RAMOS X ALTAMIR VICENTE DE PAULA BARBOSA X ALEXANDRINO GARCIA X ALVARO BRACCO X AMANCIO PEREIRA LOPES X AMARO LEANDRO DA SILVA X AMERICO DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS X ANTENOR DINIZ X ANTONIO ALBERTO MARTINS X ANTONIO AQUINO DA COSTA X ANTENOR BALTAZAR DE LORENA FILHO X ANTONIO CARLOS BRAGA X ANTONIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO CARDOSO FILHO X ANTONIO FERREIRA SANTOS X ANTONIO GERALDO FILHO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO RAMOS DE JESUS X ANTONIO RIBEIRO DE ABREU X ANTONIO VENANCIO X ARMANDO LOPES X ARNALDO DA LUZ VELHO X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X AVANIR I DOS SANTOS X BENEDITO ANDRADE X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DORIA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO LEDUVINO AIRES X BENEDITO DE SOUZA X BERENILDO B DE MELO X CAETANO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ X CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES LIMA X CARLOS ALBERTO MESQUES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO X CARLOS ROBERTO ANTENOR BARBOSA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CELESTINO LAZARO DO NASCIMENTO X CELIO BARROSO DE PAULA X CELSO LUIZ DE SOUZA X CEZAR VICENTE DE SOUZA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CILAS RODRIGUES X CLAUDIO LUIZ DOS REIS CAMARGO X CLEVALDO CLEMENTE DA SILVA X DAILSON ARAUJO X DANISIO ARAUJO X DARCI MUNIZ X DAVI CALU DE VASCONCELOS X DILTON ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS MIGUEL DE JESUS X DIOGO SEVERIANO DO PRADO X DORABEL MACHADO DA SILVA X DUMURIER VITORINO DA SILVA X DJALMA DE SOUSA X EDEMILSON DA SILVA SANTOS X EDISON ALVARES DE OLIVEIRA X EDMIR FELICIANO X ELEODORO FELICIANO JUNIOR X ELSON DOS SANTOS X EMILIO DE CASTRO FILHO X ENOCH DA SILVA X ERASMO MONTEIRO DOS SANTOS X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ERONIDES ANTONIO DE CARVALHO X EVARISTO ALBERTO X EVERALDO DA CUNHA X EXPEDITO MALAQUIAS X EZEQUIEL CLIMACO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE PAULA SOARES X FLAVIO ESTEVAO X FLORO VITOR DOS SANTOS X FRANCISCO ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS X FRANCISCO MIRANDA X FRANCISCO DE SOUZA GUIMARAES X GABRIEL ALVES DOS SANTOS X GEDERVAL DO NASCIMENTO X GELIO BENEDITO DA SILVA X GELSO DIAS DE LIMA X

GENILSON EDUARDO PIERRE X GENILSON VIRGINIO DO NASCIMENTO X GERALDO CABRAL DE MIRANDA X GERALDO JOSE DE SOUZA X GERALDO LEAL DA SILVA X GERALDO MARQUES OLIVEIRA X GERONIMO ORTIZ FILHO X GETULIO MARCELINO DE MATOS X GILMAR CARNEIRO X GILVANES ARLINDO DE ANDRADE X HERCULANO FERREIRA DOS SANTOS X HERMES VIEIRA X HERVECIO JOAO DE SOUZA X ILDEBRANDETE MARIANO X ISAC VEIGA DOS SANTOS X IVO ANTONIO DE SOUZA X IVO DO NASCIMENTO X IZAQUE CORREIA DOS SANTOS X JAIME FERNANDES PINTO X JAIME DOS SANTOS X JAIR JOSE DANTAS X JAIRO DE MELO X JESUS NORIVAL COSMOS X JESSE VIEIRA DE JESUS X JOAO BARROS BARBALHO X JOAO BARBOSA SOARES X JOAO BATISTA SANTOS X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X JOAO CARLOS NAVAS X JOAO CARLOS NUNES BARRETO X JOAO DIAS SANTANA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DE FARIAS FILHO X JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO X JOAO JANUARIO MARTINS X JOAO LINO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA JUSTO X JOAO PEDROSO X JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA X JOAO PERES X JOAO DOS SANTOS X JOAO TAVARES X JODENIR NUNES DA CRUZ X JOEL BATISTA DE SOLEDADE X JOEL DOMINGOS DA SILVA X JOEL FERREIRA DE BRITO X JOEL DA SILVA PAULA X JONAS CANDIDO X JORGE GODOY VAZ X JORGE VITORINO DE ASCENCAO X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE AMOROSO LIMA X JOSE BENEDITO DUARTE X JOSE CARLOS LIRIO MOTA X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE CIRIACO XAVIER X JOSE DE SALES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DAS DORES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO ESTEVAO X JOSE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X JOSE MATIAS DE ALMEIDA X JOSE MORAES CHAVIER X JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE PASSOS DE JESUS X JOSE PEREIRA DE MACEDO X JOSE RICARTE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEDROSO DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE ROSELINO CAETANO X JOSE SOARES BRITO X JOSE QUELEMENTE PASSOS X JESSE ARAUJO MATEUS X JUVELINO LAUREANO X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X LAIR CRUZ X LAURECY BARBOSA X LAURECY MARIO TEIXEIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEANDRO SILVA FILHO X LINCOLN DE ARAUJO LIMA X LINDAURO CAETANO MOTA X LUARDI SANTOS X LUIZ AMORIM BASTOS X LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA X LUIZ FEITOSA DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FILHO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LEANDRO SOUZA X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MANUEL FAUSTINO FILHO X MANUEL PINHEIRO MARQUES X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X MARCIANO CARDOSO VARJAO X MARCO LUIZ DE MORAES X MARCOS ANTONIO BANDEIRA X MARCOS ANTONIO BORDIGNON X MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO X MARCOS MAROTTI X MARIO FERREIRA X MARIO GERALDO DOS SANTOS X MARIO SERGIO ALCANTARA X MARILDO DE OLIVEIRA X MAURICIO RAMOS BALBINO X MAURICIO TRINDADE PINHEIRO X MAURO DA CRUZ X MIGUEL ALBANO FILHO X MIGUEL ALVES NETO X MILTON GOMES X MILTON TAMASCO X MURILO SERGIO PAIVA X NARIOVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO X NESTOR EVANGELISTA DE LIMA X NICOMEDES LUIZ DA SILVA X NILO ALENCAR MONTALEGRE X NILTON DE OLIVEIRA X NILTON RIBEIRO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NIVIO LOURENCO DIAS X OCIMAR ALVES CASSOTE X ODAIR ARMANDO DALMAS X ORLANDO DE ALMEIDA X ORLANDO LAMAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSMANDO SANTOS AZEVEDO X OSVALDO COSMO DA SILVA X OSVALDO FONTOURA DE SANTANA X OLYNTHO CAMEZ GOUVEIA X OTIENE MARINHO DO CARMO X PAULO GOES TEIXEIRA X PAULO JORGE COSTA LEITE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SANTOS LOPES X PEDRO ARIDIO X PEDRO GERALDO XAVIER X PEDRO PAULO DE LIMA X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DA SILVA FILHO X RAYMUNDO DIAS DE ASSIS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X REI DEODATO DE BARROS X REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DE CARVALHO X RICARDO RAIMUNDO DA SILVA X RICARDO RODRIGUES LOURENCO X ROBERTO NOBRE X ROBERTO TEIXEIRA X ROBERTO VILLAR DE CARVALHO X ROMULO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X RUBENS DE MELO X RUBENS NUNES X RUBENS ROLINS X RUBENS DOS SANTOS X RUSE FELIX DA SILVA X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FREIRES DOS REIS X SEBASTIAO MEDRADO X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X SERGIO GABRIEL X SILVIO BATTAN X SILVIO DIAS VIEIRA X SILVIO ROBERTO ALVES X SYLVIO RODRIGUES X SIDNEY DOS SANTOS LEITE X THEODORO DOS SANTOS FILHO X VALDIR AMANCIO DA SILVA X VALDIR CORREA X VALDIR HONORIO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMAR MONTEIRO DE SOUZA X VILSON LUIZ DE PAULA X WALDIR JOSE MACEDO X WALTER LEITE MAZAGAO X WILSON VITORINO DA SILVA X ZEZITO AMANCIO SOBRINHO X ABRAAO ALVES DE

OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA PIMENTEL X ALBERTO REGIO DA SILVA X ALMIR MARQUES DE FRANCA X ALUIZIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BRAUNA COSTA X ANTONIO ESTEVAM DE FREITAS X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ DE FRANCA X ANTONIO MARTINS FERREIRA X ANTONIO NUNES DE MEDEIROS X ATALIBA VALENTIM TEODORO X BENEDITO GONCALVES X CARLOS LUDOVICO DE ANDRADE X DAMIAO FERNANDES DE LIMA X DAMIAO TEIXEIRA DE LIMA X DOLIVARES SCHAPMANN DE ALMEIDA X DOMINGOS CRISANTO MENDES X DORACI RIBEIRO X DOUGLAS NATALE X EDGAR BELO MIRANDA X EDMILSON CLEMENTINO DE SOUSA X EDMILSON LUIZ DE FRANCA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X FRANCISCO CHAGAS DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO DUARTE DE LIMA X FRANCISCO DE SA DAMASCENO X FRANCISCO ENILSON DOS SANTOS X FRANCISCO FELIPE DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES DE MELO X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LUCAS DA FONSECA X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO X FRANCISCO MARTINS CABRAL X FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PINTO DA SILVA X FRANCISCO PRAXEDES LEONEZ X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RIBAMAR ALVES ROCHA X FRANCISCO SIQUEIRA DAS CHAGAS X GUILHERME LIRA DE BRITO X ISMAEL HERMINIO X IVAN FRANCISCO CRUZ X JAIME JANUARIO BORGES X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JORGE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA X JOSE DANTAS DE SOUZA X JOSE DEOCLECIO DA SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE FRANCISCO DE MORAIS X JOSE FREIRE DA ROCHA X JOSE LIRA DE BRITO X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MARIA PELONHA GONCALVES X JOSE MARIA SILVA DE LIMA X JOSE MARQUES FERNANDES FILHO X JOSE MINORA BEZERRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS X JOSEMIRO BRITO GONCALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDES DE MELO X LUIZ VIEIRA DE ANDRADE X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MIGUEL DA FONSECA X MANOEL RAMOS FILHO X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL BARACHO NETO X MIZAEAL ROSA DOS SANTOS X NAILTON LAURENTINO DOS SANTOS X NILSON LAURENTINO DOS SANTOS X OSMUNDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AIRES X PEDRO GOES MACIEL X PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA X RAFAEL ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO FERNANDES DE VIVEIROS X RAIMUNDO FELIX DA CAMARA X RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X RIVALDO DA SILVA X ROBERTO BISPO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SEVERINO DA SILVA CORREIA X VALDEMAR FRANCISCO DE SOUSA X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO X VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA X WALDI DO ROSARIO X ADEMIR MACEDO MEDRADO X ALBERTO MARTINS DA SILVA X ALFREDO SEBASTIAO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO GILDEZIO DE ARAUJO X ANTONIO MARIANO DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO SANTANA MOTA X APARICIO DIAS DA SILVA X BRASILINO AUGUSTO DE NOVAIS X CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CICERO PEDRO DA SILVA X CLARO ALVES COSTA X CLAUDIO JOSE DOS REIS X DAMIAO ALMEIDA X DAMIAO PEREIRA DE SOUSA X DENILVO MACARIO COIMBRA X FLADEMIR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X FRANCISCO JOAO PONCIDONIO X FRANCISCO JOSE BATISTA FILHO X GALDINO DOS SANTOS X GUSTAVO MOURA SILVA NETO X HERALDO FRANCISCO DA COSTA X IRENO XAVIER DE JESUS X JILENO COSTA X JOAO ALVES CORDEIRO X JOAO BATISTA DA CONCEICAO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO INACIO DOS SANTOS X JOELSON DE JESUS SANTOS X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MOURARIA X JOSE DARIO DE CARVALHO X JOSE GALDINO PAULINO X JOES GUALBERTO DE ARAUJO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE MORENO DA SILVA X JOSE MOURA BATISTA X JOSE ROSALINO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TEODORICO DE SOUZA X JOSENILDO DE SOUSA GOMES X LINDOVAL DE ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ DOS SANTOS X MECENAS OLIVEIRA X MILTON SILVA PEREIRA X ODAIR CORREA X ODILAR OTAVIO DE LIMA E SILVA X PORFIRO DE JESUS X REGINALDO DA CONCEICAO X REGINALDO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE FRANCA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DAS NEVES X SEVERINO ROSA DE LIMA X TERCIO SALUSTIANO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS FILHO X VALDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X ACACIO PAXUR DE ALMEIDA ALEXANDRE X AIRTON JOSE DOS SANTOS X ALFREDIZIO VIEIRA RAMOS X ANTONIO FERNANDES DE MELO X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO LUIZ DA SILVA IRMAO X ARNALDO ALVARO DOS SANTOS X CANDIDO C DOS SANTOS X CICERO FELIXA BEZERRA X DAVI DE ARAUJO X DELMIR GONCALVES AZEVEDO X DORIVAL DA SILVA X EDSON ALBINO DA FONSECA X EDSON DANIEL DE LIMA X ENOC SILVA DE LIMA X EUNILDO PASSO X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO

CORREIA JUNIOR X FRANCISCO JOSINO DA SILVA X FRANCISCO LIMA DA SILVA X GODOFREDO CORREIA DA SILVA X HERIBALDO DE JESUS COSTA X HERMES DE OLIVEIRA FRANCA X JAIR RUBENS DOS SANTOS X JOAO JUVIANO DOS SANTOS X JOAO PELONHA SOBRINHO X JORGE ABRAO DOS SANTOS X JORGE TOMAZ PEREIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO ROCHA RODRIGUES X JOSE CARLOS AZEVEDO DE CARVALHO X JOSE EGIDIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X JOSE ROMAO DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X JOSE TELES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOVANI DOS SANTOS X JUSTINO DOS SANTOS MENDES X LEONCIO SOARES DE ARAUJO X LINO ANDRADE DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE ANDRADE X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIO DE ABREU X MARIO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO SANTIAGO X NILSON DOS SANTOS X ODAIR GOMES CHAGAS X ODAIR PAIVA DA SILVA X OTAVIO CECILIO DA SILVA X OSVALDO CORREIA DE JESUS X OSWALDO MATOS DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO VIEIRA X REGINALDO ALVES PITA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X ROMERITO FERREIRA XAVIER X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA X SEBASTIAO FAUSTINO ALEXANDRE X SERGIO EUNAPIO GONCALVES DA SILVA X SEVERINO ROQUE DE SOUZA X VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X VALDENOR LOPES DE AZEVEDO X VALTER CORREA DANTAS X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO RUGLIESE ALVES X ZELITO DE OLIVEIRA DOURADO X AUGUSTO AMANCIO X EDWARD HARDIN JUNIOR X JAIR MARIANO DA SILVA X CARLOS A DA FONSECA REGIS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202185-68.1996.403.6104 (96.0202185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201776-92.1996.403.6104 (96.0201776-7)) EDITORA FTD S/A(SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA FTD S/A

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011823-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011823-3) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X ITATRANS RL LOGISTICA INTERNACIONAL S/A(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X VITIELLO & ROMANO IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP042344 - IGNACIO ESTEVAM FERNANDES E SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206290-93.1993.403.6104 (93.0206290-2) - CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda,

transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0204968-33.1996.403.6104 (96.0204968-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203192-37.1992.403.6104 (92.0203192-4)) FAZENDA NACIONAL X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP198837 - PAULA DA ROCHA E SILVA) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 128: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponibilizada à fl. 125, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206424-86.1994.403.6104 (94.0206424-9) - NILTON AUGUSTO GOMES X MOYSES ARON GOTFRYD(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOYSES ARON GOTFRYD

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 125/126. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0200009-19.1996.403.6104 (96.0200009-0) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 683 e 687. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0207705-72.1997.403.6104 (97.0207705-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X LUIZ EUGENIO MENDES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ SERGIO DA CUNHA X MANOEL PATARO X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X MARCIO LANCELOTTI TRUDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EUGENIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LANCELOTTI TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0204987-68.1998.403.6104 (98.0204987-5) - HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS ME(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP148024 - FABIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS ME

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação

foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 169/171 e 180/183.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0205139-19.1998.403.6104 (98.0205139-0) - LUIZA PLASTINO DA COSTA X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LEONIDIO LOURENCO X LEO CAMARA X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X LEVINO LOBO DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZA PLASTINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO LOBO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0205638-03.1998.403.6104 (98.0205638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204987-68.1998.403.6104 (98.0204987-5)) HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS ME(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS ME

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 115/117 e 126/130.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0209304-12.1998.403.6104 (98.0209304-1) - VALDENEI FERREIRA DE SOUZA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X VALDENEI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 241/242.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000295-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000295-9) - ADILSON LOURENCO X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X ADMILSON ANGELO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X ADONIAS DE OLIVEIRA X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X AFONSO BINATO X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADISON ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO BINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0017999-60.2003.403.6104 (2003.61.04.017999-2) - MILTON CABRAL DA SILVA(SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007906-96.2007.403.6104 (2007.61.04.007906-1) - JOSE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA HELENA PORFIRIO DA SILVA X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X SIRLEIDE ARAUJO DA SILVA X LEANDRO ARAUJO DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEIDE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova a manifestação do credor de fls. 145/147. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 11 de maio de 2012.

0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8) - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 133 e a manifestação do credor de fl. 137.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0012971-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6755

MANDADO DE SEGURANCA

0207985-24.1989.403.6104 (89.0207985-6) - IAP S/A IND/DE FERTILIZANTES(Proc. LUIS RICARDO GIFFONI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X REP.DA DELEG.REG DA EXT.SUP.NAC.DA MARINHA MERCANTE-SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao pacote de origem. Intime-se.

0200014-51.1990.403.6104 (90.0200014-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
A fim de regularizar sua representação processual, traga o Impetrante aos autos, documento hábil, de modo a comprovar que o Sr. Francisco José Gusmão dos Santos (fls. 336), possui poderes para representa-lo em juízo. Intime-se.

0204758-50.1994.403.6104 (94.0204758-1) - INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP095755 - ROBERTO ALVES DE CARVALHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao pacote de origem. Intime-se.

0201232-41.1995.403.6104 (95.0201232-1) - ROYAL CITRUS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 200603000955899. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003125-12.1999.403.6104 (1999.61.04.003125-9) - DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP. E EXP.LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000013-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000013-0) - LOPES E LOPES ADVOGADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se vista dos autos a União Federal, conforme determinado às fls. 404. Fls. 468/475: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0007158-64.2007.403.6104 (2007.61.04.007158-0) - MAERSK HOLDINS LIMITED X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP239823 - ABILIO SCARAMUZZA NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LIBRA TERMINAIS T37(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X GRUPO MESQUITA X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia da r. decisão de fls. 536/538, bem como do trânsito em julgado. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 548, arquivando-se os autos. Intime-se.

0004944-61.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0005570-80.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0005572-50.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0005664-28.2011.403.6104 - GENIR VOLPE DO AMARAL(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0006845-64.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008252-08.2011.403.6104 - ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0010214-66.2011.403.6104 - CINTIA LUCIA DA SILVA BOHLKE(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em vista das custas recolhidas às fls. 13, bem como da ausência de pedido e da respectiva declaração, esclareça o Impetrante a alegação (fls. 101), onde aduz ser beneficiário da Justiça Gratuita, recolhendo a diferença de custas, se o caso. Intime-se.

0010430-27.2011.403.6104 - NATALIA MALZONI MATTOS OLIVEIRA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0010443-26.2011.403.6104 - VICTOR VILLE COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011675-73.2011.403.6104 - GISIELLE GUIMARAES PRADE FRANCISCO(PR028425 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008038-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-89.2000.403.6104 (2000.61.04.009248-4)) MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 305/306: Diga o exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 6796

MANDADO DE SEGURANCA

0001658-41.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0001658-41.2012.403.6104IMPETRANTE: MARCOS BRAGA ROSALINOIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOSLiminar:MARCOS BRAGA ROSALINO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação do veículo automotor para uso próprio, com o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços - ICMS com a alíquota de 12%.Com a inicial

vieram os documentos de fls. 13/33. Atendendo ao despacho de fl. 36, o Impetrante procedeu à emenda da inicial (fls. 39/43). Nesses termos, passo a decidir. De início, recebo como emenda a petição de fls. 39/43. De outra parte, o Impetrante efetuou depósito judicial (fls. 44/45), a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido em processo judicial é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro da LI nº 12/0097186-0. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado, bem como os demais aspectos atinentes à fiscalização aduaneira. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, para ciência e providências cabíveis na espécie, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a Fazenda do Estado de Paulo. Ciência à União Federal (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Int. e Oficie-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substi

Expediente Nº 6320

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003311-78.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-23.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON SCANHOLATO (SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X MARCELO MOURA DOS SANTOS (MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Trata-se de pedido de utilização do veículo VECTRA HATCH GTX, preto, placa DWA-7600, apreendido nos autos do processo n 0007432-23.2010.403.6104, com fundamento no artigo 62 da Lei 11.343/06. O Ministério Público Federal opinou pela remessa do pleito ao E. Tribunal Regional Federal, tendo em vista que os autos principais já foram encaminhados àquela instância. Caso contrário, requereu expedição de ofício ao SENAD. É o relatório. Entendo que, uma vez prolatada a sentença, não cabe mais a este Juízo decidir a respeito das questões envolvendo a ação penal em questão, inclusive seus incidentes, já que esgotada a jurisdição, havendo os autos, inclusive, já sido remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Diante do exposto, e acolhendo o parecer ministerial, determino a remessa dos autos ao E. tribunal Regional Federal, a quem compete a apreciação do requerimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e oficie-se à Polícia Federal. Publique-se e intime-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 17

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203315-40.1989.403.6104 (89.0203315-5) - RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA. (SP011632 - GIL REIGADA) X IAPAS/CEF

Traslade-se cópia de fls para os autos principais. Após, intemem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0203798-70.1989.403.6104 (89.0203798-3) - MAX RENT LEASING COM/ E ARRENDAMENTO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA (SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 180/182, 269/276 e 279 para os autos de Execução Fiscal. Intime-se o embargado. Após, desapensem-se estes dos autos de principais. Intime-se o embargante.

0205251-03.1989.403.6104 (89.0205251-6) - JOSE CARLOS MELEIRO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0204351-83.1990.403.6104 (90.0204351-1) - ANTONIO CELESTINO NEVES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011672-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA)
Intime-se a embargante.

0013101-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
Vistos em inspeção. Após a inspeção, tornem os autos conclusos.

0009827-56.2008.403.6104 (2008.61.04.009827-8) - FERNANDO HERMENEGILDO AUTRAN(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005485-80.2000.403.6104 (2000.61.04.005485-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X R G DE CASTRO ME X RAQUEL GOMAR DE CASTRO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0008969-06.2000.403.6104 (2000.61.04.008969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X LIMPADORA SETA LTDA(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN)
Intime-se.

0009111-10.2000.403.6104 (2000.61.04.009111-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPREITEIRA LUNI LTDA X LUGI NICASTRO X LUIGI NICASTRO - ESPOLIO
Considerando os argumentos expendidos, respeitada a compreensão de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, como denota a tramitação da presente, e, já que revelada infrutífera a cobrança perante a empresa executada, defiro o pedido de inclusão do espólio do sócio LUIGI NICASTRO, no pólo passivo da ação, e das execução em apenso, se houver. Ao SEDI para a inclusão deferida. Após, expeça-se mandado para a citação do espólio na pessoa do inventariante apontado às fls. 73/74 e penhora no rosto dos autos do processo indicado. Instrua-se com as peças necessárias.

0009121-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009121-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANA SALGUEIROSA CONFECÇÕES LTDA
Manifeste-se o exequente.

0010211-97.2000.403.6104 (2000.61.04.010211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PADARIA MATRIZ DE CUBATAO LTDA
Cumpra-se o determinado à fls. 87. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0004230-53.2001.403.6104 (2001.61.04.004230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X LANCHES STICK DA PRACA LTDA X JOSE LUIS DE ALMEIDA LEMOS(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM) X CARLOS TEIXEIRA GOMES FAIM

Cumpra-se o determinado às fls. 102, dê-se vista ao exequente dos ofícios em resposta ao requerido pelo próprio exequente, intimando-se o exequente que de novas diligências por ele efetivadas sejam juntadas aos autos somente respostas positivas ao processamento dos autos, evitando-se trabalho e volume desnecessários.

0004510-24.2001.403.6104 (2001.61.04.004510-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PIZZARIA FLASH SANTISTA LTDA ME X JENITA SVECNIK X EDUARDO SVECNIK
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0003866-47.2002.403.6104 (2002.61.04.003866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EZIO RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA ME
Intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Cumpra-se a v. decisão.

0006332-14.2002.403.6104 (2002.61.04.006332-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AE(SP183853 - FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E SP286979 - EDNÉIA PAIVA DE OLIVEIRA NORONHA) X VICTORIO LANZA FILHO X VITOR AUGUSTO LANZA X VALDIR JOSE LANZA X MARIA OTTLIA PIRES LANZA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)
Fls. 1098/1099: Defiro. Proceda a Secretaria às alterações no sistema processual. Oficie-se ao CRI de São Vicente, para que informe o cumprimento da determinação de fl. 1094. Com a resposta, dê vista às partes. Face a decisão de fls. 947/948, a qual suspende o presente processo, até o trânsito em julgado da decisão que resolver a ação ordinária n.º 2003.34.00.002648-1, em trâmite perante a 4.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014210-53.2003.403.6104 (2003.61.04.014210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MINI MERCADO YAMASHIRO OSHIRO LTDA ME X ROSANA YAMASHIRO X MARCIA OSHIRO
cite-se o executado por edital. Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente.

0012183-63.2004.403.6104 (2004.61.04.012183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VILMA ITANO
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2004.61.04.012183-0EXEQUENTE:
CEFEXECUTADO: VILMA ITANO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 103) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Torno insubsistente a penhora de fls. 46/52, desonerando o depósito do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege P.R.I. Santos, 14 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002570-82.2005.403.6104 (2005.61.04.002570-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2005.61.04.002570-5EXEQUENTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 64, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006585-94.2005.403.6104 (2005.61.04.006585-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2005.61.04.006585-5EXEQUENTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 61, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008969-93.2006.403.6104 (2006.61.04.008969-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554

- NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.008969-4EXEQÜENTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SPEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos,
etc. O exequente requer (fls. 31) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o
processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da
sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 03 fevereiro de
2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010749-68.2006.403.6104 (2006.61.04.010749-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554
- NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.010749-0EXEQÜENTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.
Em face do requerido a fls. 46, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE
EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos,
dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz
Federal

0011292-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011292-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO
MOREIRA LIMA) X M V COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA - ME
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

0009877-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009877-1) - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA
SUPINO) X ESTEMAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS SANTOS LTDA
Fls. 100/102: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Intime-se o exequente para que atualize o valor do débito,
manifestando-se, por oportuno, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguardem os autos provocação no
arquivo.

0012463-58.2009.403.6104 (2009.61.04.012463-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 -
NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.012463-4EXEQÜENTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.
Em face do requerido a fls. 12, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE
EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos,
dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz
Federal

0003222-26.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0003222-26.2010.4.03.6104EXEQÜENTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTEEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. O exequente requer (fls. 09) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto,
extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado
da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de maio de
2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005480-09.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X
BALBOA E DIEGUES LTDA ME
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Cite-se. Com a juntada do
mandado, dê-se vista ao exequente.

0006724-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RPC
TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA - ME
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Cite-se. Com a juntada do
mandado, dê-se vista ao exequente.

0006729-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X
ANGELA SALGUES AGRA - ME
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Cite-se. Com a juntada do

mandado, dê-se vista ao exequente.

0005338-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LICEU DE AMETISTA

Autos conclusos em 22/06/11: despacho de fls.:Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da lei 6830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro, os honorarios em 10% sobre o valor da causa. Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004010-10.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000685-7) - ELISA MASSAKO MORIMOTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA MASSAKO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 281, expeça-se Ofício Precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009670-29.2003.403.6114 (2003.61.14.009670-1) - MIRALDA DO NASCIMENTO SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRALDA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que os honorários advocatícios são indevidos, consoante tópico final da sentença às fls. 164/165, o qual não foi reformado pela r. decisão de fls. 204/205.Sem prejuízo, expeça-se o precatório para pagamento do valor devido a parte autora.

Expediente Nº 7929

MONITORIA

0008397-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JECIVAN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JECIVAN DA SILVA

Vistos. Compareça a CEF, no prazo de 48 horas, para retirar os documentos solicitados, conforme despacho de fls. 53. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008721-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOANEZIA SANTANA DE SOUSA

Vistos. Compareça a CEF, no prazo de 48 horas, para retirar os documentos solicitados, conforme despacho de fls. 47. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001425-9) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008986-60.2010.403.6114 - JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045756-46.2000.403.6100 (2000.61.00.045756-6) - ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Vistos. aPA 0,10 Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 96/100).A autora, intimada acerca da impugnação, manifestou-se às fls. 103/106.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 108/110).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Entretanto, embora tenha apurado valor a maior para a exequente, o pedido de fls. 83/88 restringiu-se à importância de R\$ 4.938,03, devidamente cumprido pelo depósito de fls. 100.Entretanto, observo que não houve execução dos honorários arbitrados no julgado.Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 4.938,03, em 07/2011, consoante pedido formulado pela própria. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento integral do depósito de fl. 100. Intimem-se.

0003990-19.2010.403.6114 - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RIBEIRO

Vistos. Reporto-me ao despacho de fls. 93.Reitero que o alvará de levantamento será expedido nos moldes já determinado, fazendo constar a alíquota de 22,5%, desde que a CEF compareça em Secretaria para agendar retirada de alvará. Sem prejuízo, cancele-se o alvará de fls. 104.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2753

EMBARGOS A EXECUCAO

0000758-98.2007.403.6115 (2007.61.15.000758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-52.2006.403.6115 (2006.61.15.002089-5)) FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) Trata-se de embargos à execução opostos por FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME e FABIANA LEITE DE OLIVEIRA, objetivando a extinção de execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam os embargantes a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, o excesso de execução, a cobrança indevida de comissão de permanência e outros encargos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/14). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 16). Em impugnação aos embargos, a CEF refuta os argumentos dos embargantes, sustentando a regularidade do contrato e a ausência de provas dos excessos alegados (fls. 19/27). Juntou documentos às fls. 30/41. Réplica às fls. 48/49. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 51). Ambas as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 52-verso). Às fls. 54/ foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, em razão da sentença de extinção proferida nos autos da execução. A CEF apresentou apelação da referida sentença (fls. 57/59). Contrarrazões às fls. 63/65. Acórdão às fls. 67 anulou a sentença proferida nos autos, determinando a apreciação do mérito dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Quanto à alegação dos embargantes de iliquidez e incerteza do título que embasa a execução, consigno que, nos termos proferidos pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, nos autos da execução em apenso, deve ser reconhecida da natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário em questão. Os títulos executivos extrajudiciais são previstos exaustivamente na legislação, alguns deles relacionados no art. 585 do CPC. No que tange à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04 previu seus requisitos e atribuiu-lhe natureza de título executivo extrajudicial. O Sistema Financeiro Nacional possui regramento básico na Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (art. 192). O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia, conforme ementa a seguir transcrita: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pela cláusula quinta, parágrafo segundo, do contrato (fls. 07/11 da execução), no percentual de 6,57%.A comissão de permanência, por sua vez, está expressa na cláusula décima segunda do contrato, que possui a seguinte redação:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;(...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Neste sentido:CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1)juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2)juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3)se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. (destacado).(STJ, REsp 834968/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 07/05/07).RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.III.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao créditoAgravo Regimental improvido. (destacado)(STJ,

AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09).As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 14/16 da execução) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, expressamente prevista na cédula (fls. 09 da execução), permaneceu, segundo planilha coligida (fls. 16 da execução) sempre aquém da taxa de juros remuneratórios ao mês (cláusula quinta, parágrafo segundo; fls. 08 da execução).Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório, após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios/compensatórios pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Ademais, não é permitido que a comissão de permanência supere o quanto estipulado a título de juros remuneratórios durante a vigência do contrato. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda.Por fim, quanto à taxa de acatamento de cheque, prevista na cláusula décima quarta, parágrafo único, reputo não haver irregularidade em sua cobrança. Trata-se claramente de cláusula punitiva, aplicada em virtude de comportamento do contratante que infringe as normas estabelecidas no contrato, visando coibir tal comportamento (Código Civil, art. 409). Saliento, tão-somente, que o valor estabelecido para a referida taxa (10%) é valor razoável, não podendo ser conhecida qualquer alegação de abuso neste sentido.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC).Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-10.2008.403.6115 (2008.61.15.000005-4)) PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME X FLAVIO AUGUSTO FRANCO DE SOUSA X LEONILDA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Reconsidero o despacho de fls. 21 para receber os embargos na forma do art. 739-A do CPC.Intime-se o embargante para carrear aos autos cópia do contrato de empréstimo que pretende ser revisto, em 5 dias. Após, intime-se o embargado para fins de impugnação, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001399-28.2003.403.6115 (2003.61.15.001399-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-70.2000.403.6115 (2000.61.15.002276-2)) BAR E MERCERARIA FC LTDA(SP175065 - PRISCILA MORA) X AGUIATES DE SOUZA FREIRE(SP175065 - PRISCILA MORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-13.2010.403.6115 (2010.61.15.000246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000951-7)) SEBASTIAO DOS SANTOS(SP263064 - JONER JOSE NERY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pelo exequente às fls. 60, tendo por desnecessária a aquiescência do executado, por não haver impugnação substancial (Código de Processo Civil, art. 569) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000482-62.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-10.2000.403.6115 (2000.61.15.002280-4)) IRENE MENDES FARIA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000647-12.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-10.2000.403.6115 (2000.61.15.002280-4)) ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000874-65.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001883-2)) WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se a embargante sobre os documentos apresentados pela embargada a fls. 40/86, no prazo de 05 dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os presentes conclusos.Publique-se. Intime-se.

0001291-18.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001933-6)) ESPOLIO DE ANTONIO DOMICINIANO DE SOUZA(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0001987-54.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001617-2)) MARIA DE LOURDES DOLTRARIO ME(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0000249-94.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-60.2011.403.6115) ARIANE FERNANDA MICOCHERO(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ariane Fernanda Micochero, objetivando a extinção de execução que lhe move o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3ª Região - CREFITO 3. Alega, em preliminar, que não foram esgotados os meios de cobrança amigável para recebimento do crédito, uma vez que não tinha conhecimento de tal débito. No mérito, afirma que não explora serviços que requeira atividades ou presença de fisioterapeuta, pois sua atividade é de comércio varejista de metais, conforme consta no contrato social da empresa. Por fim, requer a desconstituição do crédito tributário com consequente levantamento da garantia. Quando da autuação, constatou-se que a inicial não foi devidamente instruída, tendo sido concedido o prazo para que a embargante trouxesse aos autos a documentação faltante, bem como os documentos que comprovassem a garantia do Juízo, sob pena de rejeição dos embargos (fl.17). Intimada, a parte junta aos autos cópia da execução fiscal, sem, no entanto comprovar a garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A garantia da execução é imprescindível para regular processamento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 13, caput e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos

artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (AC 200761820011716, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 14/02/2011).Embora instada a tanto (fls. 17), a embargante não garantiu a execução. Desse modo, impõe-se a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC c/c artigo 13, caput e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80.Não obstante, uma das alegações da embargante tange a exequibilidade do título, qual seja, o do necessário esgotamento dos meios de cobrança não litigiosa (Lei 6.316/75, art. 7º, XI). Questões que tais, quando matéria de defesa, são objeções de executividade, cognoscíveis de ofício pelo juízo, por se tratar de pressuposto específico de constituição válida da demanda executiva. Dispensa-se, portanto, para o exame apenas dessa questão, a segurança do juízo.Não procede a alegação de que o embargado não esgotou os meios não litigiosos de cobrança. Consta dos autos (fls. 42), bem como nos da execução (fls. 21), notificação extrajudicial promovida pelo embargado/exequente cobrando a dívida executada, em 2010 - antes do ajuizamento da execução. Tomou as providências necessárias, portanto. Em que pese a assinatura de recebimento de tal notificação não ser a da embargante, noto que fora entregue no mesmo endereço em que citada para a execução, convencendo-me de que teve meios de ciência da cobrança extrajudicial. Logo, o título é exequível e a execução foi perfeitamente constituída.No mais, como fundamentei, imprescindível a garantia do juízo para admissibilidade dos embargos. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afasto a objeção alegada, por entender que o embargado cumpriu a parte final do art. 7º, XI da Lei nº 6.316/75.Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que não se perfez a relação processual. Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.Transitada esta em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-93.2011.403.6115) ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

Antes de apreciar os presentes Embargos, intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 dias, o necessário instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa embargante.Após, conclusos.Publique-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001272-17.2008.403.6115 (2008.61.15.001272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001054-0)) CARLOS GIUDICISSI X NEUZA TERRUGGI GIUDICISSI(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS GIUDICISSI e NEUZA TERRUGGI GIUDICISSI, nos autos das execuções fiscais que a UNIÃO move em face de MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando o levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis de matrículas nº 114.874 e 114.785, sob a alegação de que são de sua propriedade.Alegam os embargantes que, em 11/08/1997, venderam imóvel rural, no Estado do Mato Grosso (Fazenda Três Rios), à Agropecuária Leopoldino Ltda, tendo recebido como contraprestação, dentre outros imóveis, os de matrícula nº 114.874 e 114.785, que deveriam ser entregues aos compradores em agosto de 1999, conforme instrumento firmado entre Concreband Engenharia de Concreto Ltda e Martinez Incorporação e Construção Ltda. Afirmam que, em virtude do atraso das obras e da regularização e instituição de condomínio, a escritura definitiva dos imóveis somente lhes foi outorgada em 02/01/2006.Aduzem que, por razões de ordem financeira, somente em 28/03/2008, os embargantes tentaram promover o devido registro da escritura, sendo-lhes informada a impossibilidade, em virtude das penhoras efetivadas nas execuções fiscais em apenso.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/60).Os embargantes requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65).Deferida a gratuidade de justiça (fls. 70).Em contestação, a União sustenta a ausência de comprovação da propriedade dos imóveis, impugnando expressamente o instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de 1997, bem como da escritura de compra e venda, datada de 2006, requerendo, por fim, a declaração da ineficácia da alienação, por fraude à execução (fls. 72/79).Réplica às fls. 83/88.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 89).Os embargantes requereram a oitiva de testemunha (fls. 90).A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 92).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Primeiramente, indefiro o pedido dos embargantes de produção de prova

testemunhal, tendo em vista que o mérito discutido nos autos é comprovável mediante documentos. Considerando que o embargante já juntou documentos aos autos e que, na oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas, não apresentou quaisquer outros, reputo não haver necessidade de realização de outras provas, além da documental já produzida. Saliento, tão-somente, que a prova testemunhal, por si só, não é hábil a comprovar a aquisição do bem imóvel (Código Civil, art. 227), como pretendido pelos embargantes, sendo necessário ao menos início de prova documental, que poderia ser corroborada por meio de testemunhas (Código Civil, art. 227, parágrafo único). Considerando que o instrumento particular de compromisso de compra e venda às fls. 08/13 não possui quaisquer outras assinaturas além das partes do contrato, não há comprovação de que testemunhas estiveram presentes quando da assinatura do mesmo, o que corrobora a desnecessidade de prova testemunhal no presente caso. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Consigno, inicialmente, que a União possui o direito de impugnar alienações promovidas pelos executados desde a inscrição em dívida ativa do débito definitivamente constituído, caso estejam presentes os requisitos para o reconhecimento da alienação fraudulenta. Analisando os documentos apresentados aos autos pelos embargantes, observo que possui razão a embargada ao impugnar o instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural às fls. 08/13. Referido documento não pode ser considerado eficaz para provar a data da avença entre os embargantes e Agropecuária Leopoldino Ltda, tendo em vista que não possui registro em Cartório ou reconhecimento de firma, não havendo, sequer, assinatura de testemunhas. Trata-se de simples documento particular, sem força probatória perante o Juízo, tendo em vista a impossibilidade de se verificar sua autenticidade. Não se trata de negar a existência do negócio jurídico. Pondero que as declarações constantes de documentos subscritos presumem-se verdadeiros entre os signatários (Código Civil, art. 219). Portanto, o instrumento particular desvestido de elementos outros da mera assinatura dos contratantes não pode ser oposto a terceiros. É certo que o registro não é condição de oponibilidade (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84), mas não significa que o negócio jurídico, celebrado nesses termos, possa, sempre, convencer o juízo a respeito da data da celebração. A súmula torna admissível a oposição de embargos de terceiro calcados em instrumento particular não registrado, mas não determina a procedência, como se vê de seu texto: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Rigorosamente, tal instrumento, ainda que desprovido de registro, pode basear o embargo de terceiro, pois é elemento de convicção sobre o exercício da posse. O caso em tela, contudo, em relação ao imóvel constricto, carrega instrumento particular de promessa de venda em pagamento de unidade imobiliária que ainda estava em construção (cláusula segunda, parágrafo primeiro, item c.5; fls. 10); prometida a entrega da unidade para 1999, por conta do atraso na construção, a unidade somente foi desmembrada em 2005 (fls. 26-7). Até então não se exercia posse, justamente o que se procura tutelar por meio de embargos de terceiro. Observo, ademais, que tal instrumento particular não condiz com o conteúdo da escritura pública de compra e venda, datada de 13/02/1998 (fls. 14/16), onde consta que o imóvel rural de matrícula nº 5.199, do CRI de Nova Xavantina - MT, foi vendido pelos embargantes à Agropecuária Leopoldino Ltda pelo valor de R\$ 258.480,00, pagos em moeda corrente, e não pelo valor de R\$ 700.000,00, pagos em dinheiro e imóveis, conforme consta naquele instrumento. Os documentos juntados pelos embargantes às fls. 19/25 referem-se ao imóvel rural por estes alienado e não aos imóveis penhorados nos autos, não possuindo qualquer relevância para o caso sub judice. Ressalto, ademais, que não há qualquer evidência nos autos de que Agropecuária Leopoldino Ltda era proprietária dos imóveis de matrículas nº 114.874 e 114.785, sendo que o instrumento particular de permuta às fls. 28/30 foi firmado entre Concrebrand - Engenharia de Concreto Ltda e Condomínio Edifício José Del Nero, representado pela executada Martinez Incorporação e Construção Ltda, não havendo sequer menção à Agropecuária Leopoldino Ltda. O primeiro documento relativo aos imóveis em discussão que traz os nomes dos embargantes é a escritura pública de venda e compra e cessão de direitos, às fls. 31/33, datada de 02/01/2006, onde constam a executada Martinez Incorporação e Construção Ltda como vendedora, os embargantes como compradores e Concreband Tecnologia em Concretos Ltda como cedente, não havendo, mais uma vez, qualquer menção à Agropecuária Leopoldino Ltda. Saliento que os boletos de condomínio em nome do embargante possuem datas a partir de janeiro de 2007 (fls. 55/60), sendo que os anteriores estão em nome de Concrebrand Ltda (fls. 44/51). Assim, dos documentos acima mencionados, reputo estar demonstrada a propriedade dos embargantes sobre os imóveis em questão tão-somente a partir de janeiro de 2006. O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela Lei Complementar nº 118/05, já vigente à época das execuções em questão. Os débitos cobrados nos presentes autos foram inscritos em dívida ativa em 23/01/2003 (CDAs nº 35.282.020-9 e 35.282.026-8) e 16/05/2005 (CDA nº 35.530.219-5), tendo sido as execuções fiscais ajuizadas em 15/06/2005, ou seja, a inscrição e o ajuizamento das ações se deram em momentos anteriores à escritura pública de venda e compra, de 02/01/2006 (fls. 31/33). Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª

Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como ao ajuizamento das execuções fiscais, deve ser reconhecida a fraude à execução. Friso que, no mesmo recurso, o E. STJ deixou explícito que, após 08/06/2005, com a nova redação do art. 185 do CTN dada pela LC 118/05, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para que se configure a fraude da alienação. Confirma trecho da decisão:(...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Por fim, saliento que não consta nos autos qualquer prova de que o executado possua outros bens capazes de garantir o débito e permitir a alienação dos imóveis sob discussão, sendo que nem mesmo as penhoras efetivadas nos autos (fls. 162 e 169 da execução) são suficientes para a quitação da dívida. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos de terceiro. Em consequência, declaro a ineficácia da alienação dos imóveis de matrículas n.º 114.874 e 114.785 do CRI local. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 65 (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Cumpra-se a anotação de deferimento de gratuidade (fls. 65). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-52.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-84.1999.403.6115 (1999.61.15.003894-7)) JOSE MASSIMINI(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 dias, o que de direito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-10.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006358-9)) NATALIA GARCIA HOLMO(SP082694 - ADEMIR JORGE ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 93/99: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000541-16.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) CARMEN GARCIA FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/129: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-10.2008.403.6115 (2008.61.15.000005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME X FLAVIO AUGUSTO FRANCO DE SOUSA X LEONILDA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA)

O executado efetuou depósito do montante de R\$ 16.262,13 (fls. 93-5), conforme guias às fls. 57/62, 75/82 e 19 dos autos apensos (0001185-62.2008.403.6115). A parte exequente requereu liberação do valor a seu favor para abatimento no débito (fls. 97-102). Observo que a executada depositou nos autos os valores mencionados em termos de oferta de acordo (fls. 70-1), não aceita pela exequente (fls. 86). A executada não foi cientificada da recusa. Assim, antes de analisar o pedido de transferência do valor depositado, em privilégio ao contraditório, dê-se vista à executada, pelo prazo de 5 dias, do pedido de penhora dos valores depositados. Corrija-se a numeração sequencial de folhas após a fl. 85. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1600963-76.1998.403.6115 (98.1600963-3) - FAZENDA NACIONAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X REFRAZALMA SAO CARLOS LTDA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Considerando a certidão de fls. 659, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, da penhora no rosto dos autos efetivada a fls. 658/659, conforme requerido. Após, vista ao exequente. Publique-se. Int.

0001036-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001036-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X ANTONIO BELLAZALMA FILHO X CARLOS ALBERTO BLANCO X MARIANGELA CARMO BELLAZALMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO BELLAZALMA FILHO e MARIANGELA CARMO BELLAZALMA, nos autos da execução fiscal que lhes move a UNIÃO, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (fls. 161/169). A União, em resposta à exceção apresentada, afirma a ausência de pressupostos para a interposição da exceção de pré-executividade, bem como a legitimidade passiva dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 174/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Tratando-se a legitimidade de parte de matéria passível de ser conhecida de ofício pelo juiz (art. 267, 3º, do CPC), reputo ser totalmente cabível sua análise por meio de exceção de pré-executividade, não merecendo acolhida a alegação da União, de ausência de pressupostos para a interposição do presente instrumento de defesa. A empresa executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 128/129), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O art. 1.052 do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O art. 1.024, aplicável às sociedades limitadas pelo disposto no art. 1053, expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção ou comunicar os órgãos competentes, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Além disso, o redirecionamento há de se restringir aos sócios, gerentes ou diretores que atuaram à época do fato gerador do tributo sob execução. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10). A execução, proposta inicialmente em face da sociedade empresária, foi redirecionada, primeiramente, ao excipiente ANTONIO BELLAZALMA FILHO, juntamente com CARLOS ALBERTO BLANCO (fls. 39). Após certidão do oficial de justiça que constatou que a empresa não atua no local registrado como sua sede há mais de quatro anos, não existindo bens a serem penhorados (fls. 56-verso), foi também incluída a excipiente MARIANGELA CARMO BELLAZALMA (fls. 148). Observo que ANTONIO BELLAZALMA FILHO e MARIANGELA CARMO BELLAZALMA figuravam como sócios gerentes nos quadros sociais da sociedade executada (fls. 128/129 e 131/132), em época contemporânea ao débito cobrado nestes autos, preenchendo, assim, os requisitos legais para sua responsabilização pelas dívidas da empresa. Assim, deve ser reconhecida, a priori, sua legitimidade passiva. Especificamente em relação à MARIANGELA CARMO

BELLAZALMA, entretanto, analisando pormenorizadamente os autos, observo que, em que pese ser parte legítima, decorreu o prazo prescricional quinquenal para sua inclusão no polo passivo da ação. Ressalto que a ocorrência de prescrição pode ser conhecida de ofício pelo juízo, conforme art. 219, 5º do CPC. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.(...) 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (...) (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). A exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios gerentes em 11/11/1998 (fls. 34/35), não tendo incluído, à época, a excipiente MARIANGELA CARMO BELLAZALMA. Sua inclusão no polo passivo somente foi requerida em 14/07/2009 (fls. 141/143), ou seja, mais de 10 anos após o pedido de redirecionamento da ação aos sócios. Saliento que, mesmo a contar da certidão do oficial de justiça que informou o encerramento das atividades da pessoa jurídica, às fls. 56-verso, em 26/04/2001, passaram-se mais de 8 anos até o pedido de redirecionamento da execução à excipiente MARIANGELA CARMO BELLAZALMA. Ressalto que, em que pese a exequente ter sempre mantido o feito em andamento, esta possuía meios para promover a inclusão da mencionada sócia tempestivamente, tendo em vista que efetuou pedido de redirecionamento ao outro sócio corresponsável, ANTONIO BELLAZALMA FILHO, em 1998. Assim, apesar de a referida sócia constar nos quadros sociais da empresa à época dos débitos em questão, sendo, pois parte legítima, tendo havido demora em sua inclusão, imputável à União, imperioso se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo MARIANGELA CARMO BELLAZALMA ser excluída do polo passivo da execução. Por fim, quanto a CARLOS ALBERTO BLANCO, observo que de fato, conforme alega às fls. 85/87, este jamais fez parte dos quadros sociais da empresa executada, nem mesmo como simples sócio, muito menos como administrador (fls. 128/129, 131/132). Verifico que o único local em que consta seu nome nos presentes autos é como testemunha na alteração do contrato social da empresa executada (fls. 132), a demonstrar claro equívoco da exequente quando do requerimento de redirecionamento da execução fiscal para a sua pessoa. Portanto, imprescindível o acolhimento de suas alegações e o consequente reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Em conclusão, reputo serem as únicas partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente ação ANTONIO BELLAZALMA FILHO e MARIANGELA CARMO BELLAZALMA, sendo caso, assim, de indeferimento da exceção de pré-executividade apresentada, com a ressalva, quanto à última, de que deve ser reconhecida a prescrição para a sua inclusão na execução. Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar os excipientes ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Sem prejuízo, declaro a prescrição da pretensão executória em face de MARIANGELA CARMO BELLAZALMA (art. 174 do CTN, c/c art. 269, IV, do CPC), bem como reconheço a ilegitimidade passiva de CARLOS ALBERTO BLANCO (art. 267, VI, do CPC). Ao SEDI para exclusão de MARIANGELA CARMO BELLAZALMA e CARLOS ALBERTO BLANCO do polo passivo da execução fiscal. Por fim, em relação ao pedido da União de realização de bloqueio de valores e veículos pelos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 158/159), defiro o pedido, em relação à empresa CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ao coexecutado ANTONIO BELLAZALMA FILHO, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655

do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento dos executados no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intimem-se os executados. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema Renajud. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002792-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002792-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Em razão do pagamento informado (fls. 245), após conversão em renda de depósito judicial (fls. 191, 200/202 e 238), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 794, I). Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 203/225). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005996-79.1999.403.6115 (1999.61.15.005996-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X DIVESCA VEICULOS LTDA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES X LUIZA HELENA DE MELO MONTES X JOSE NELSON POLIMENO X MARIA HELENA CAMPOS POLIMENO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002460-26.2000.403.6115 (2000.61.15.002460-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X M P L MOTORES S/A X MARIO PEREIRA LOPES X GERSON LUIZ MARUCIO
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GERSON LUIZ MARUCIO nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 100/105). A União, em resposta à exceção apresentada, afirma a ausência de pressupostos para a exceção de pré-executividade e a não ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 115/121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Tratando-se a prescrição de matéria passível de ser conhecida de ofício pelo juiz (art. 219, 5º, do CPC), reputo ser totalmente cabível sua análise por meio de exceção de pré-executividade, não merecendo acolhida a alegação da União, de ausência de pressupostos para a interposição do presente instrumento de defesa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar

imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.(...) 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (...) (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Observo que a pessoa jurídica executada foi citada em 17/09/1993 (fls. 08-verso). Em outubro do mesmo ano, o executado opôs embargos à execução, permanecendo suspensa a presente execução até o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, em 29/09/2000 (fls. 20). Em março de 2001, a exequente requereu diligências para se constatar e avaliar os bens penhorados nos autos (fls. 22), a comprovar que não permaneceu inerte após a retomada do andamento do feito. A exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios, em 16/08/2006, após certidão do oficial de justiça, datada de 15/03/2005, que informou que a pessoa jurídica executada esteve arrolada no inventário de Mário Pereira Lopes, tendo sido os bens penhorados e arrematados em outras execuções (fls. 41). Assim, resta claro que não houve inércia da exequente em dar andamento à execução, não podendo ser reconhecida, in casu, a prescrição intercorrente. Ressalto que, em que pese a delonga no processamento do feito, analisando a documentação que instrui os autos vê-se que a morosidade há de ser atribuída ao Poder Judiciário e não à exequente. A execução ficou suspensa por aproximadamente sete anos, enquanto tramitaram os embargos opostos pelo executado. Posteriormente, do pedido de redirecionamento da execução aos sócios até seu deferimento, passaram-se cerca de dois anos, tendo decorrido mais um ano até a expedição dos mandados de citação. Saliento, por fim, que durante as tentativas de citação dos sócios (espólio de Mario Pereira Lopes e Gerson Luiz Marucio), a exequente manteve-se impulsionando os autos, conforme se verifica às fls. 66 e 86. Vê-se, portanto, que os períodos sem andamento do feito não são imputáveis à exequente, não podendo ser reconhecida a prescrição do direito à inclusão dos sócios na presente ação. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0000606-55.2004.403.6115 (2004.61.15.000606-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA

Trata-se de pedido formulado pela União de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação (fls. 111/113). A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção ou comunicar os órgãos competentes, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). A execução foi proposta inicialmente em face da sociedade empresária, sendo requerido o redirecionamento aos sócios, após certidão do Oficial de Justiça que informou que a empresa não funciona mais no local indicado como sua sede, tendo sido informado pelo representante legal da empresa que o imóvel em que aquela funcionava foi arrematado em processo na Justiça Estadual (fls. 53). A situação descrita nos autos demonstra que houve dissolução irregular da pessoa jurídica, sem comunicação à Receita Federal, com alienação de bens sem obediência à ordem legal de credores. Ademais, verifico, na ficha cadastral da empresa (fls. 117/119), que os sócios Alceu Martins e Alcyr Benetti Martins exerceram cargo de direção na executada em período contemporâneo aos fatos geradores dos débitos sob execução, o que justifica sua responsabilização tributária. Saliento, por fim, que os nomes dos referidos sócios constam expressamente na CDA, como codevedores. Possuindo a CDA presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80), é possível se concluir pela responsabilidade daqueles sócios pela dívida. Ante o exposto, defiro a inclusão no polo passivo da ação dos sócios ALCEU MARTINS, CPF nº 034.500.318-72, e ALCYR BENETTI MARTINS, CPF nº 151.230.818-87. Ao SEDI para regularização do cadastro. Cite-se, conforme requerido pela União. Intimem-se.

0001805-78.2005.403.6115 (2005.61.15.001805-7) - FAZENDA NACIONAL X RUBENS JOSE NEGRAO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado RUBENS JOSÉ NEGRÃO, de desbloqueio de valor mantido na Caixa Econômica Federal, objeto de constrição judicial pelo Sistema Bacenjud, sob a alegação de que se refere à verba salarial, sendo, portanto, impenhorável (fls. 134/135). Decido. Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 133, que foi efetuado bloqueio no dia 17/04/2012, em conta mantida pelo executado na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 600,73. O extrato apresentado pelo executado (fls. 142), da CEF, agência nº 0348, conta corrente nº 013.00.501.517-5, indica que a conta é utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, conforme crédito na referida conta, em 09/04/2012, no valor de R\$ 1.424,93. Ressalto que na mencionada conta corrente constam créditos diversos do pagamento de benefício do executado, nas datas de 30/03/2012 e 13/04/2012, no valor de R\$ 850,00 cada um. Verifica-se, pois, a incidência, na espécie, da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006 somente em relação à verba salarial e não sobre os demais valores existentes na conta corrente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VERBA DECORRENTE DE SALÁRIO/VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário). 2 - No caso dos autos, o agravante comprovou a natureza salarial dos valores bloqueados na conta corrente de sua titularidade. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000042580, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330 - destaquei) Somente o numerário de comprovada origem remuneratória é impenhorável. Como há quantia depositada de natureza outra que a prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, não se afasta a impenhorabilidade. Ressalto, por fim, que o valor bloqueado, de R\$ 600,73, diverge do valor apresentado como saldo bloqueado no extrato da conta do executado, de R\$ 601,34, não havendo comprovação concreta de que se tratam do mesmo bloqueio, determinado por este Juízo. Do fundamentado, indefiro o desbloqueio da quantia de R\$ 600,73 em nome de RUBENS JOSÉ NEGRÃO, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 133. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 132. Intimem-se.

0000232-68.2006.403.6115 (2006.61.15.000232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X ESTEVAM LUIZ MUSZKAT(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de pedido formulado pela UNIÃO de redirecionamento da execução à sócia administradora NADIR MARQUES MUSZKAT (fls. 103). A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção ou comunicar os órgãos competentes, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). A execução foi proposta inicialmente em face da sociedade empresária, sendo requerido o redirecionamento primeiramente ao sócio Estevam Luiz Muszkat, após certidão do Oficial de Justiça que informou que a empresa não funciona mais no local indicado como sua sede, constatando, ademais, que no local, há quatro anos, funciona empresa de terceiro (fls. 31). Após diligências na tentativa de localização de bens e valores para a satisfação da dívida, a exequente requereu o redirecionamento à outra sócia administradora, Nadir Marques Muszkat (fls. 103). Observo, na ficha cadastral da empresa (fls. 81/85), que Nadir Marques Muszkat, exerceu o cargo de sócia administradora a partir de dezembro de 1993, quando aderiu aos quadros sociais da pessoa jurídica executada. Considerando que a dívida se refere ao período de 1999 a 2001 e que não há registro de desligamento da referida sócia do quadro societário da executada, deve ser reconhecida sua responsabilidade tributária, por ter administrado a empresa em época contemporânea aos fatos geradores. Cumpre destacar, por fim, que, em que pese a União ter requerido o redirecionamento a um dos sócios, deixando de incluir a sócia Nadir Marques Muszkat naquele primeiro momento, não há de ser reconhecida a prescrição do direito de redirecionamento da execução à referida sócia, considerando que a notícia de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica veio aos autos em 04/06/2007 (fls. 31), não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, defiro o pedido de inclusão no polo passivo da execução da sócia NADIR MARQUES MUSZKAT, CPF nº 131.113.238-46. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro. Cite-se. Intimem-se.

0001652-74.2007.403.6115 (2007.61.15.001652-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER LUIZ SOLCIA(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

O exequente requereu a homologação da desistência da execução (fl. 100); tendo havido transação entre as partes, conforme se depreende o termo de audiência apresentado a fl.98, imperiosa a extinção da execução, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente. Sem condenação em honorários, haja vista a transação firmada pelas partes e homologada pelo Juiz. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ABRIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, fls 140, requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000446-20.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objetivando a suspensão da presente ação, em razão de lhe ter sido concedida recuperação judicial, bem como pelo ajuizamento mandado de injunção, para que sejam regulamentados os arts. 170 da CF e 68 da Lei nº 11.101/05 (fls. 79/104). Afirma que a recuperação judicial visa à preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica, não podendo, assim, a empresa em recuperação judicial, responder por execução fiscal que irá inviabilizar sua manutenção em atividade. A União, em resposta à exceção apresentada, afirma que a excipiente não comprovou que foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do ajuizamento do mandado de injunção. Afirma, ainda, que tanto o ajuizamento do mandado de injunção, como a concessão da recuperação judicial, não são causas para suspensão da execução (fls. 131/133). Determinada a manifestação da União quanto à certidão do oficial de justiça que informou o fechamento da empresa executada (fls. 136, 137). A União requereu bloqueio de valores em nome da executada através do sistema Bacenjud (fls. 139/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Requer a excipiente a suspensão da presente execução sob dois argumentos: a concessão da recuperação judicial e o ajuizamento de mandado de injunção, objetivando a regulamentação dos arts. 170 da CF e 68 da Lei nº 11.101/05. Primeiramente, saliento que a via eleita pelo executado para sua defesa não permite dilação probatória, devendo as alegações serem comprovadas de plano. Em que pesem as questões vertidas na presente exceção de pré-executividade não serem passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, reputo ser possível sua análise, desde que devidamente comprovadas. Quanto à concessão de recuperação judicial, consigno que a Lei nº 11.101/05 é clara no sentido de que não serão suspensas as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação, in verbis: Art. 6º (...) (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. - A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. - As matérias suscitadas pelo agravante, referentes à natureza da multa em cobrança e os efeitos de novação da dívida a ela aplicados em virtude do processo de recuperação judicial da empresa executada, não comportam conhecimento de plano, por importar a

análise de questões relacionadas ao mérito da cobrança, que demandam dilação probatória. - Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução para discussão das matérias alegadas, já que, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, é por meio destes que o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. - O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa. Precedente desta Corte. -Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Execuções Fiscais prevalece sobre outras normas que tratam da suspensão da execução, prevalecendo, para esse fim, o disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80 que prevê a não suspensão da execução fiscal em curso em razão da decretação de liquidação do executado. Precedente. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00225273820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/02/2012)Assim, apesar de a recuperação judicial visar à manutenção da empresa em atividade, tendo como consequência a suspensão das execuções movidas contra a sociedade empresária, a Lei excepciona expressamente a suspensão das execuções de natureza fiscal, não podendo ser acolhida a alegação da excipiente.Em relação ao ajuizamento do mandado de injunção, com razão a União quando afirma que não constam nos autos quaisquer provas de que houve determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário naqueles autos.O simples ajuizamento de mandado de injunção, sem concessão de efeito suspensivo, não tem o condão, por si só, de suspender as demais ações relacionadas ao objeto daqueles autos.Ressalto, por fim, que a excipiente não logrou comprovar de plano que há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a justificar a suspensão da presente ação, e, sendo incabível a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, imperiosa se faz a rejeição da mesma.Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União às fls. 139/141, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80.Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud.Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud.Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo.Na sequência, dê-se vista ao exequente.Publique-se. Intimem-se.

0001242-11.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGARIA MARPE LTDA ME

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DROGARIA MARPE LTDA ME, nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da decadência e da prescrição, bem como da aplicação da remissão de débitos prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/09 (fls. 94/106).A União, em resposta à exceção apresentada, afirma a ineficácia da impugnação por meio de exceção de pré-executividade, a inoccorrência de prescrição e decadência, e a inaplicabilidade da remissão da Lei nº 11.941/09 ao caso (fls. 114/120).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo.A ocorrência de decadência e de prescrição pode ser conhecida de ofício pelo juízo (arts. 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c art. 210, do CC); assim, incabível a alegação da União de ineficácia da via eleita pelo executado para sua defesa.Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. Inseridos na seara tributária, têm conceitos e delimitações peculiares.Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (artigo 173, do CTN).A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso, I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos seguintes termos:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(...)Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação,

desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador (150, 4º, do CTN). Tendo em vista que não há nos autos prova de que houve qualquer tipo de recolhimento antecipado dos tributos, deve-se seguir a regra geral. Os créditos tributários executados nos presentes autos referem-se a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996, abril a setembro e novembro de 1996 e dezembro de 1999, quanto à CDA nº 80.6.10.004250-31 (fls. 03/45) e fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996, abril, junho a agosto e novembro de 1996, janeiro e fevereiro de 1997 e janeiro e dezembro de 1999, quanto à CDA nº 80.6.10.004251-12 (fls. 46/90). Conforme o documento às fls. 122, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 01/03/2000 (processo administrativo nº 13851.450013/2001-46), por confissão espontânea do devedor, quando da adesão ao parcelamento (REFIS). Saliento que a data que consta nas CDAs, 09/07/2003, como sendo a data da constituição dos créditos, faz referência ao segundo parcelamento ao qual aderiu o devedor, não havendo relevância para a contagem do prazo de decadência. Assim, a contar o prazo de decadência do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (01/01/1996), reputo não ter decorrido o prazo decadencial quinquenal para o lançamento dos créditos em questão. Quanto à prescrição, consigno que a constituição definitiva do crédito tributário é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do CTN. A constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Conforme acima mencionado, os débitos executados na presente ação foram definitivamente constituídos em 01/03/2000. Seria este o marco inicial do prazo prescricional. No entanto, essa foi a data de adesão do devedor ao parcelamento (REFIS), conforme fls. 122. A adesão ao parcelamento se assimila a inequívoco ato de reconhecimento do débito (art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN), a interromper a prescrição, sendo esta retomada tão somente em 01/01/2002, quando o executado foi excluído do referido parcelamento. Conforme consta no extrato às fls. 122, o prazo prescricional foi novamente interrompido, em 09/07/2003, quando o executado aderiu a novo parcelamento (PAES), sendo a contagem do prazo prescricional novamente retomada apenas em 26/07/2005, quando rescindido o parcelamento. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2010, tendo sido o despacho inicial de citação proferido em 23/06/2010 (fls. 91). Assim, a contar de 26/07/2005, reputo não haver decorrido o prazo prescricional quinquenal referente aos débitos sob cobrança. Por fim, quanto à remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/09, observo que o valor total dos débitos consolidados do executado atinge o montante de R\$ 35.174,87 (fls. 131/132). A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que o valor limite de R\$ 10.000,00, previsto no mencionado artigo, deve ser apurado levando-se em consideração o valor total dos débitos do devedor, separados apenas pela natureza do débito, conforme disposto na Lei nº 11.941/09, e não se considerando o valor de cada execução fiscal ajuizada contra aquele. Confira: PROCESSUAL CIVIL. Recurso Especial. REMISSÃO DO ART. 14 DA LEI 11.941/2009. CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Na assentada do dia 13 de abril de 2011, ao julgar o REsp 1.208.935/AM, sob a minha relatoria e de acordo com o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção deixou consignado que, a respeito da remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, o somatório para efeito da concessão da remissão deveria ser efetuado considerando-se separadamente quatro espécies distintas de débitos para com a Fazenda Nacional. Registrou-se, ainda, que a Lei n. 11.941/2009 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas: 1 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN; 2 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em 2.1; 3 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; 4 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em 2.3. 2. No caso concreto,

tendo o Tribunal de origem consignado que o documento trazido aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, embora noticie a existência de outros débitos em nome do executado, não indica a data de vencimento desses débitos, para se chegar a uma conclusão diversa, no sentido de que todos os créditos previdenciários listados no referido documento possuem data de vencimento anterior a 31/12/2002, esta Corte Superior teria de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1245163/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) Verifico que o documento trazido pela União (fls. 131/132) não informa expressamente a natureza dos débitos, a permitir a verificação exata do valor limite para que haja o benefício da remissão, constando tão somente que o valor consolidado do débito ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00. Assim, considerando-se que cabe ao excipiente o ônus de comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC) e que não restou afastada a presunção de liquidez e certeza das CDAs, não pode ser acolhido o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Aguarde-se o retorno do mandado de penhora e avaliação. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

000015-49.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LUIZ A GIANLORENCO ME X LUIZ ANTONIO GIANLORENCO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Trata-se de pedido formulado por LUIZ ANTONIO GIANLORENÇO de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$ 7.841,50, sob o argumento de que se trata de conta poupança (nº 013-00.022.530-6 da Caixa Econômica Federal), sendo os valores, portanto, impenhoráveis (fls. 57/60). Vieram os autos conclusos. Decido. Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 47, que foi efetuado bloqueio no dia 17/04/2012, em conta mantida pelo executado na caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 7.841,50. O extrato e o documento apresentado pelo executado (fls. 64/65), da Caixa Econômica Federal, agência nº 1998, conta poupança nº 00.022.530-6, indicam que a conta em que houve o bloqueio dos valores, não superior a quarenta salários mínimos, é conta poupança. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Do fundamentado, com fulcro no art. 649, X, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia depositada em nome de LUIZ ANTONIO GIANLORENÇO, no valor de R\$ 7.841,50, referente à conta poupança nº 00.022.530-6, agência nº 1998, da Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 47. Assim, providencie nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000743-90.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLEUSA ROTTA MARCATTO ME

Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, a complementar o valor depositado, efetuando o pagamento do saldo remanescente, conforme requerido a fls. 42/43. Após, conclusos. Publique-se. Int.

0000387-61.2012.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Tendo em vista o que consta na petição inicial, bem como o requerido na petição de fls. 12/13, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro nos termos da petição inicial. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 08.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000391-98.2012.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO BANDEIRA 2 LTDA

1. Tendo em vista o que consta na petição inicial, bem como o requerido na petição de fls. 12/13, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro nos termos da petição inicial. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 08.3. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002415-56.1999.403.6115 (1999.61.15.002415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-86.1999.403.6115 (1999.61.15.002413-4)) USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRIC LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRIC LTDA

1. Intime-se a embargante a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela embargada (fls. 57/58), nos termos do art. 475-J do C.P.C.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à Embargada Fazenda Nacional.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, vista ao exequente para requer em termos de prosseguimento.4. Publique-se. Int.

Expediente Nº 2776

ACAO PENAL

0004401-24.2003.403.6109 (2003.61.09.004401-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUERREIRO BAFFINI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NASSARA RINALDI DOS SANTOS(SP237956 - ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA] Fls. 347:...dê-se vistas às partes e, após, tornem os autos conclusos, com urgência.

0001701-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001701-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS)

Tendo em vista que as testemunhas residentes em comarcas diversas desta já foram inquiridas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/12, às 14h30min.Intimem-se o Ministério Público Federal, o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), e a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for.Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).Compulsando os autos, verifica-se que junto a carta precatória expedida para oitiva da testemunha Ricardo Tanaka encontra-se termo de qualificação (fls. 467) de testemunha (Eiko Noda) diversa dos presentes autos referente ao processo de nº 0009518-37.2004.403.6181 do Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo.Assim, determino o desentranhamento do respectivo termo e sua remessa ao referido Juízo certificando-se o ocorrido nos autos.Cumpra-se.

0002259-58.2005.403.6115 (2005.61.15.002259-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MICHELA TATIANE SILVA DO CARMO(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre membro, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 17-296/05, ofereceu denúncia em desfavor de MICHELA TATIANE SILVA DO CARMO qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas previstas nos artigos 289, 1º e 291, c/c art. 69, todos do Código Penal.Alega o Parquet Federal que, no dia 05 de dezembro de 2003, policiais militares, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, encontraram na residência da denunciada uma pasta preta, dentro da qual estavam uma nota falsa de dez reais e uma folha com impressão da face de mais seis notas de dez reais.Sustenta a acusação que a materialidade delitiva restou demonstrada pelos laudos periciais, que reconhecem a falsidade da nota assim como seu poder de ilusão e identificam o petrecho destinado à falsificação e, quanto à autoria, esta também é atribuída à ré, já que a nota falsa e o petrecho foram localizados em armário no seu dormitório, destacando que nas duas oportunidades em que Michela fora ouvida na fase inquisitiva apresentou versões conflitantes e inverossímeis.A denúncia foi recebida em 03/12/2008 (fls. 235).Regularmente citada (fls. 270), a ré deixou transcorrer o prazo para apresentação de resposta à acusação (fls. 272), que foi realizada por defensor nomeado pelo juízo (fls. 277/280).Foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 305/306), tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva das demais (fls. 340).A testemunha indicada pela defesa não foi localizada no endereço fornecido, tendo a defesa desistido da prova (fls. 345).A ré foi interrogada (fls. 373), sendo que ao final da audiência a acusação requereu diligências, consistentes na vinda de folhas atualizadas de antecedentes criminais da ré, e a acusação nada requereu (fls. 371).Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação da ré, sustentando que a materialidade delitiva restou cabalmente demonstrada pelos laudos periciais e que, da mesma forma, não há dúvidas quanto à autoria delitiva, já que em seu interrogatório a ré teria admitido ter conhecimento acerca do conteúdo da pasta (fls. 375/384).A defesa, em suas razões finais, pleiteia a absolvição da ré sob o argumento de que a conduta seria atípica, já que em trecho do laudo pericial, às fls. 185, os peritos teriam mencionado não haver capacidade de ilusão da folha com várias cédulas impressas, e de que não teria sido encontrado no local qualquer petrecho que indicasse que ali fosse produzida moeda falsa.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o sucinto relatório.Fundamento e decido.Inicialmente observo que o feito tramitou de forma regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa; observo que a defesa desistiu expressamente da colheita do depoimento da única testemunha arrolada (fls. 345).Quanto ao mérito da demanda, consigno que os crimes de moeda falsa, e petrechos para falsificação de

moeda conforme imputado pela acusação, encontram-se tipificados no art. 289 1º e 291, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Acrescento que a falsidade da moeda deve ser apta a ludibriar quem a recebe. A falsificação grosseira não perfectibiliza o tipo, mas, eventualmente, estelionato. Em busca e apreensão regular à residência da ré, foram apreendidos, dentre outros objetos, sete notas falsas de dez reais (fls. 09 do inquérito apenso). Seis dessas notas consistem na impressão, apenas de uma das faces da cédula (fls. 168 do inquérito); a sétima cédula, embora danificada (fls. 169 do inquérito), trata-se de cédula completa (impressão frente e verso). A denúncia atribui, em razão das seis notas parcialmente impressas, a guarda de petrechos destinados à falsificação (fls. 26). A rigor, a conduta é atípica. Petrechos destinados à falsificação são quaisquer maquinismos ou instrumentos aptos a produzir a moeda falsa. São, portanto, inconfundíveis com o produto que se destinam contrafazer. As cédulas impressas parcialmente não são instrumento da falsificação, mas o produto dela, embora incompleto e inapto a ludibriar. Assim, as seis notas impressas apenas em um dos lados não são instrumentos de falsificação, daí não incidir o art. 291 do Código Penal. Tampouco se pode dizer sejam as cédulas falsas que o tipo do art. 290 do Código Penal tem como objeto do crime, pois, por terem uma das faces totalmente em branco, não são aptas a incutir engano em quem quer que seja. A perícia atesta, tomando tais cédulas como corpo de prova I.a (fls. 185 do inquérito), que não há aptidão para confundir o homem de conhecimento mediano. A conclusão é inafastável, pois baseada em dados convincentes. Igualmente, as cédulas parcialmente impressas não configuram tentativa de fabricação ou alteração de moeda falsa, pois não há notícia nos autos de que a ré possuísse instrumentos destinados à falsificação. Da apreensão das notas, desacompanhada de outros dados, infere-se que a ré tinha tão só a posse das seis cédulas grosseiramente falsificadas. Também não considero que a posse de tais cédulas impressas em um dos versos apenas configura estelionato, pois não há informações - e sequer alegações - de que a ré tentara introduzir as notas de falsificação grosseira ao curso forçado. Por tal razão, da conduta imputada de guardar petrechos destinados à falsificação a ré deve ser absolvida, uma vez que a posse de seis cédulas grosseiramente falsificadas não introduzidas em circulação não é crime (Código de Processo Penal, art. 386, III). Não obstante, configura-se o crime de moeda falsa a guarda, pela ré, da sétima nota falsa. A materialidade é clara pelas características na cédula apreendida. A perícia (fls. 185 do inquérito), tomando-a com corpo de prova I.b, opina pela aptidão da cédula em iludir o homem comum. Embora prescindido o uso de equipamento específico para detecção da falsificação, as características físicas da cédula (fls. 169 do inquérito) são muito próximas às da nota verdadeira de dez reais. Agregue-se, há a simulação de alguns dos elementos de segurança, diz o laudo. Quanto à autoria, entendo-a imputável à ré. A busca e apreensão que deflagrou a notícia criminis se deu regularmente. O domicílio em que se procedeu a apreensão é da ré, como ela afirma em interrogatório: trata-se de casa herdada de seu pai. A nota falsa estava escondida em uma pasta preta, juntamente das outras seis cédulas, de cujas considerações já teci, guardada em seu quarto de dormir. A ré titubeia nas explicações concernentes à origem do conteúdo da pasta. Em depoimento no inquérito (fls. 10) atribui a posse das cédulas a uma pessoa de nome Lucas, dizendo não saber o nome completo, apesar de afirmar ter relacionamento amoroso com ele. Com efeito, a alegação é inverossímil. Ainda que tal relacionamento fosse incipiente, por permitir-lhe frequentar sua casa, a ré havia de saber de quem se tratava. Entretanto, em juízo, no interrogatório gravado, afirma que a pasta (e seu conteúdo), pertenciam ao casal de inquilinos que outrora locavam a edícula em seu imóvel. Aduz, que por ser tapeceiro, o inquilino foi cobrado por algumas pessoas de má-índole, e, acuado, mudou-se às pressas, deixando alguns pertences, dentre eles, a referida pasta. A versão não é crível. Suposto casal não foi encontrado pelas diligências policiais (fls. 217 e 217-A do inquérito). A alegada locação não fora comprovada, a pretexto de ter sido verbal. O local - a edícula que a ré afirma ter locado - sequer existe mais, pois argumenta que, há seis anos, isto é, um pouco depois dos fatos, reformou seu imóvel e substituiu a construção de fundos por área de lazer; no entanto, não junta prova de tal reforma. Acrescento, a ré, em interrogatório, afirma primeiramente que não sabia do conteúdo da pasta preta. Contradiz-se ao mencionar que seu convivente (Sr. Benedito Lucas) abria a pasta e descobrira as notas falsas, mas se recusara a vê-las. Minutos depois, recrudescendo a contradição em seu depoimento pessoal em juízo, aduz que não entregou as notas falsas à polícia, pois entendia que não havia problema tê-las, já que, diz, xerox é xerox. Identificando-as como xerox ou qualquer espécie de impressão, é certo que as viu. Sabia da existência das notas falsas. Com efeito, por autodefesa lícita a ré não admitirá que tinha as notas, que as sabia falsas, tampouco que pretendia ter proveito econômico por elas. A moeda falsa é delito de esperteza, sendo natural o acusado negar todas as circunstâncias que o incriminam. No entanto, os fatos convencem-me da autoria, pois a tentativa, às vezes incongruente, de mal explicar a posse da pasta e seu conteúdo, são indícios fortes da ciência de que a guarda de cédula falsa é ilícita. Tem-se que, como a própria ré aduz, referido Lucas frequentava a casa, mas não morava com ela, é inverossímil que a senhora da casa permitisse guardar algo ilícito sem seu consentimento ou ciência. A ré não consegue se desvencilhar do fato que, seja qual for a origem das cédulas, sabia-as falsas e guardou-as em casa. Isto é suficiente para a configuração do crime de

moeda falsa. Assim, a cédula falsa apreendida é hábil a incutir engano, ludibriando a fé pública e estava guardada em posse da ré (art. 289, 1º, figura guardar do Código Penal). Trata-se de crime único, de consumação instantânea e efeitos permanentes. Resta estabelecer-lhe a pena privativa de liberdade, conforme necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime (art. 59 do Código Penal), segundo o critério trifásico. Em primeira fase, entendo a culpabilidade normal ao caso, sem que outros elementos se destaquem à reprovabilidade da conduta. A conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime não contam com indicadores abonadores ou desabonadores da parte ré. A vítima tampouco influenciou para a conduta criminosa. Sendo assim, a pena-base deve permanecer no mínimo legal, três anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a influir na pena. Permanece a pena provisória em três anos de reclusão. Igualmente, não há majorantes ou minorantes para o caso, devendo a pena definitiva ser fixada em três anos de reclusão. Consigno que a ré cometeu crime único, não incidindo quaisquer disposições sobre concurso de crimes. A inexistência de reincidência e a pena definitiva de três anos de reclusão recomendam o cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime aberto (Código Penal, art. 33, 2º, b). No entanto, ao lado do montante da pena e da ausência de reincidência, entendo cabível à parte ré, atendendo a sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (Código Penal, art. 44, caput, 2º), consistentes em (a) prestação pecuniária à entidade com destinação social, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. O juízo das execuções penais definirá as instituições destinatárias de ambas prestações substitutivas. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Cumulativamente, aplico a pena de multa, sob idêntico critério de fixação da pena restritiva de liberdade, fixada em dez dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, à falta de informações precisas sobre as condições financeiras da parte ré (Código Penal, art. 49). Do exposto, julgo procedente o pedido para condenar Michela Tatiane Silva do Carmo, brasileira, solteira, filha de Osvaldo do Carmo e Maria Creusa Silva do Carmo, professora, portadora da cédula de identidade nº 30.814.948-8-SSP-SP, com domicílio na rua Enéas Rossi, 65, Bairro Cristo Redentor, município de Porto Ferreira-SP, pelo crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, 1º, figura guardar do Código Penal, à pena de três anos de reclusão, sob regime aberto, substituída por prestação pecuniária de um salário mínimo vigente à época do pagamento e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e à pena de multa de dez dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Absolvo a ré da acusação de guardar petrechos destinados à falsificação de moeda (Código Penal, art. 291), com base no art. 386, III do Código de Processo Penal. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Fixo os honorários do advogado dativo nomeado a fls. 273 no valor mínimo previsto na tabela I, anexo I da Resolução CJF nº 558/07 (ações criminais), pois realizou um único ato processual (fls. 277/280). Da mesma forma, tendo praticado um único ato processual (fls. 345), fixo os honorários do advogado dativo nomeado a fls. 287 no valor mínimo previsto na tabela I, anexo I da Resolução CJF nº 558/07 (ações criminais). O pagamento deve ser feito após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 2º, 4º, da Resolução CJF nº 558/07. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, permaneça a ré em liberdade até o trânsito da decisão condenatória. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré MICHELA TATIANE SILVA DO CARMO no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Deixo de encaminhar as cédulas falsas ao Banco Central, por serem parcas, resguardando a parte final do art. 270, V do Provimento CORE nº 64/05. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001163-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001163-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)
Vistos. Das alegações vertidas na resposta escrita não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em

testilha. Designo o dia 05/07/2012, às 15h30min para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público Federal, o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), e a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido e a declaração de fls. 150 e 153. Anote-se. Cumpra-se.

0001332-87.2008.403.6115 (2008.61.15.001332-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MONTEIRO (SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu EDUARDO MONTEIRO, brasileiro, casado, dentista, portador do RG nº 17.728.047-5 - SSP/SP e do CPF nº 144.473.468-77, residente e domiciliado na Rua Luiz Roher, 660, Jd. Riceti, ou na Rua José de Alencar, 184, Cosa do Sol, ambos em São Carlos/SP, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002096-73.2008.403.6115 (2008.61.15.002096-0) - JUSTICA PUBLICA X ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA] Fls. 656:...abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais...

0000494-42.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ARI MICOCHERO (SP268149 - ROBSON CREPALDI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra SEBASTIÃO ARI MICOCHERO, inculpada no art. 337-A, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que o acusado exerceu o cargo de presidente da entidade Clube Atlético Paulistinha, estabelecida nesta cidade, entre 01/01/2003 e 07/08/2007, sendo que, após a realização de ação fiscal na citada entidade, foi constatado que no período de janeiro a dezembro de 2004 houve supressão de contribuições devidas à Previdência Social, mediante a omissão na indicação de remunerações pagas ou creditadas a cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho que deveriam constar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs). Diante da irregularidade detectada, foi lavrado o Auto de Infração nº 37.199.609-0, no valor de R\$ 3.632,31 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), já acrescido de multa e juros de mora. Assevera a acusação ainda, que o débito em questão foi inscrito em dívida ativa e não foi quitado nem incluído em programa de parcelamento fiscal. A denúncia foi recebida em 18.04.2011 (fls. 63/64). O réu foi citado (fls. 70) e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 71/82). Autos conclusos comigo nesta data. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 337-A, III, do CP: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas (...); III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O art. 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária) prevê crime de conduta vinculada, em que a supressão ou redução da contribuição previdenciária e de seus acessórios é alcançada através de um dos comportamentos omissivos descritos em seus incisos. Trata-se de crime material, assim, para a sua consumação, mister a efetiva redução ou supressão da contribuição social previdenciária ou de seus acessórios. A persecução penal se justifica nos casos de efetiva lesão aos bens jurídicos protegidos. Não basta, portanto, a tipicidade formal. A conduta, embora se subsuma ao tipo legal, deve infringir relevantemente os bens protegidos para receber as graves consequências penais. Condutas irrelevantes sob o ângulo da periculosidade não demandam atuação persecutória penal. A denúncia descreve que o acusado omitiu nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social remunerações pagas ou creditadas a cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004. Classifica penalmente a conduta sob o tipo do art. 337-A, III, do Código Penal. Entendo que o princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade, aplica-se ao delito em apreço, porquanto a Lei 11.457/2007 passou a considerar os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias como dívida ativa da União, de modo que já tendo se pacificado na jurisprudência sua aplicação no caso de descaminho e sonegação fiscal, irrazoável que também não seja reconhecida no caso de sonegação de contribuição previdenciária, delito cuja natureza também é tributária. Nesse mesmo sentido, já se posicionou o C. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE Ao art. 337-A I, do CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APLICAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a este último delito, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168078 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28/09/2011).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento de que o princípio da insignificância incide sobre o crime de descaminho (art. 334 do CP) se o valor do imposto não recolhido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. Destarte, como a Lei 11.457/2007 passou a considerar os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias como dívida ativa da União, deve ser aplicado o mesmo posicionamento, de sorte a incidir a insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) sempre que o valor sonegado não superar R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1166145 / SC, 6ª Turma, Rel. Des. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 26/09/2011).O E. TRF da 3ª Região também já se posicionou na mesma esteira:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL, JÁ QUE O VALOR SUPRIMIDO É MENOR DO QUE DEZ MIL REAIS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão judicial da 2ª. Vara Federal de Marília/SP que rejeitou a denúncia apresentada contra os recorridos apuração de suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A, I, do Código Penal c.c. art. 71, do Código Penal, tendo o d. juízo assim procedido por considerar insignificante o prejuízo sofrido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois o valor apontado na denúncia (R\$ 7.188,92) é menor que dez mil reais. 2. Narra a denúncia que os acusados no período de 10 de janeiro de 2001 a 30 de março de 2002 na qualidade de sócios-gerentes da empresa denominada Conexão Marília Com e Representação de Produtos Alimentícios Ltda, suprimiram contribuições sociais previdenciárias, pois contrataram como empregado Carlos César Lombardi, deixando de fazer o registro na contabilização fiscal da empresa e na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado. Afirma ainda a denúncia que o valor do débito previdenciário originado a partir das condutas delituosas é de R\$7.188,92 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), segundo informação prestada pela Justiça do Trabalho (fls. 62). 3. A Portaria nº 296/2007, que alterou o artigo 4º da Portaria nº 4.943/1999, ambas do Ministério da Previdência Social, autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por devedor, exceto quando, em face da mesma pessoa, existirem outras dívidas que, somadas, superem esse montante. Aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime do artigo 337-A do Código Penal. 4. Se a bagatela atinge a tipicidade material, qualquer outra situação fora da densidade da lesão ao bem jurídico não pode ser levada em conta para evitar o reconhecimento da insignificância penal. 5. Se a Procuradoria Federal é orientada a não ajuizar execuções até determinados valores ou pedir arquivamento das já interpostas - artigo 20 da Lei n 10.522/2002, isso indica evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, sinalizando que as mesmas não têm relevância para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material para perseguir o contribuinte relapso na esfera cível. 6. Recurso em Sentido Estrito improvido. (RSE 00044903620064036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012)A aplicação da causa de exclusão da tipicidade (insignificância) pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09).A Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça firmaram como patamar para aplicação do princípio da insignificância nos delitos o valor de R\$10.000, conforme se entrevê do julgado acima.No mesmo sentido também já se posicionou o E. TRF da 3ª Região:PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que absolveu sumariamente o réu deixou de observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código de Processo Penal. Nulidade afastada por se tratar de matéria pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e por não ter havido prejuízo para o acusado. 2. A aquisição de mercadoria de origem estrangeira, sem o recolhimento do tributo aduaneiro correspondente, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Estatuto Repressivo. 3. Aplicação do Princípio da insignificância, uma vez que, consoante consta da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.001100/2007-83, o valor do tributo aduaneiro sonegado pelo réu é de R\$1.875,00 (Um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02,

que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3, ACR 00007676520084036005, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012)No caso sub judice, verifica-se que a Receita Federal do Brasil informou que a importância das contribuições sonegadas equivalem a R\$ 4.832,24 (fls. 11).Diante de tais parâmetros e precedentes jurisprudenciais, reputo atendido o requisito de inexpressividade da lesão supostamente causada.Ademais, a conduta do réu narrada na denúncia não denota ofensividade relevante, sem qualquer indicativo de conduta violenta ou ameaçadora. Pela mesma razão, não se pode dizer que tal conduta apresenta periculosidade relevante.Assevero, ainda, que o réu não ostenta antecedentes criminais.Assim, atendidos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, impõe-se o decreto absolutório, pela ausência de tipicidade material da conduta descrita na denúncia.Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado SEBASTIÃO ARI MICOCHERO da imputação da prática do delito previsto no 337-A, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP, pois a conduta narrada é materialmente atípica.Custas na forma da lei.Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Anote-se conclusão para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-98.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOVENTINO ALVES RAMOS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Vistos.Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 05/07/2012, às 14h30min.Cite-se e intime-se o réu, cientificando-o que deverá vir acompanhado de advogado, do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1841

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007066-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007065-90.2010.403.6106) ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CLEMENTE PEZARINI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Verifico, conforme termo de prevenção de fls. 363, que o presente feito foi distribuído por dependência ao feito 0007065-90.2010.403.6106, sem, no entanto, haver qualquer determinação judicial neste sentido, inclusive, conforme constatado às fls.451 pela Serventia deste Juízo, as partes daquele feito são totalmente diversas do presente.Do acima exposto, determino a remessa do presente feito para o SUDP para livre distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003128-04.2012.403.6106 - CLAUDIO RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a Parte Impetrante a juntada do documento informado às fls. 05 (protocolo 35439.000254/20123-12 em 21/03/2012), para que possa ser apreciado o pedido de liminar e, também, para que seja comprovada a situação, no prazo de 10 (dez) dias (inclusive com cópia, para servir de contrafé), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700943-16.1993.403.6106 (93.0700943-0) - BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA - ESPOLIO X MILMA MARIA DE JESUS CHIOVETO(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 459/2012 (dirigido ao Banco do Brasil) OFÍCIO Nº 460/2012 (dirigido ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca) AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ESPÓLIO DE BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA Réu: INSS Oficie-se à agência do Banco do Brasil do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando proceda à transferência do saldo total da conta nº 4100132677985 (fl. 329) para conta judicial do próprio Banco do Brasil, Posto do Fórum desta Comarca, à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões, vinculada ao Inventário dos bens deixados por BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA, processo nº 576.01.2008.020996-0, nº de ordem 1.501/2008, sem quaisquer descontos. Dê-se ciência ao Juízo de Direito supramencionado acerca da presente determinação, inclusive para providências quanto ao recolhimento do Imposto de Renda quando do levantamento do valor pelos interessados, uma vez que a retenção não será efetuada no momento da transferência do valor. Sem prejuízo, diante do teor da certidão de fl. 344, torno sem efeito a certidão de fl. 331, determinando seja aposto o carimbo respectivo sobre a certidão. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes e venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010557-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010557-3) - LUIZ CARLOS FRAGOSO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Fls. 197/198: Regularize o subscritor da petição sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que, como já observado pelo Juízo (fl. 192), não tem procuração nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 193, arquivando-se os autos. Regularizada a representação processual, a fim de racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, ou, no caso de discordância, apresente os próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006733-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006733-4) - CARMEN RIBEIRO LINO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Cite-se, formalmente, o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o valor fixado na decisão de fl. 138, que homologou a transação firmada pelas partes. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 13.531,15, atualizado em 30/11/2011, observando o cálculo de fl. 136, sendo R\$ 12.305,18, em favor da autora e R\$ 1.225,97 a título de honorários de sucumbência. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2) - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 95: O INSS informa que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 536.740.227-1), objeto da revisão requerida nesta ação, foi implantado em decorrência de erro material, reconhecido nos autos do processo nº 2025/05, que tramitou pela 4ª Vara da Comarca de Votuporanga, e foi cessado (fl. 107) para implantação do benefício de auxílio-doença efetivamente concedido naqueles autos (fls. 125/126), que recebeu o número NB 5470896745. Informa, também, que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 01/03/2012 (fl. 105), em razão do ofício expedido à fl. 85 deste feito, tendo sido implantado, em decorrência, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 550310718-3. Requeru a expedição de ofício ao INSS para cancelar o benefício de aposentadoria

por invalidez implantado em razão do ofício nº 838/2011 deste Juízo, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido nos autos do processo nº 2025/05, supramencionado, bem como a designação de audiência. Previamente à apreciação dos pedidos formulados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez).Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010937-60.2003.403.6106 (2003.61.06.010937-5) - ANTONIO AMANCIO DE SANTANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO AMANCIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205: Aguarde-se resposta da instituição bancária pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem informações, voltem conclusos.Intime-se.

0004443-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004443-2) - DJANIRA PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJANIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da parte autora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório e tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, bem como no artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o INSS informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do mesmo dispositivo constitucional.Intimem-se.

0005315-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005315-6) - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X GENI APARECIDA DE AZAMBUJA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Diante do teor da certidão de fl. 227 verso, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento da execução, indicando, se o caso, expressamente, o cálculo e o valor que deverão instruir eventual citação da União Federal para responder aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Com a resposta, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005556-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005556-0) - MARIA APARECIDA DE MELO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 238: Aguarde-se, em secretaria, manifestação da parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intime-se.

0006550-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006550-7) - ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ELIAS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 116, atualizada em 30/04/2012.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se.

0004656-44.2010.403.6106 - SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Providencie a subscritora a assinatura do substabelecimento apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado o substabelecimento, anote-se, conforme requerido à fl. 82.Após, aguarde-se manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INS.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, conforme despacho de fl. 81.Intime-se.

0005582-25.2010.403.6106 - PATRICIA MARA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA MARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 149/150: Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, fazendo constar PATRICIA MARA DOS

SANTOS ANTONIO, conforme documentos de fls. 147 e 150. Após, aguarde-se a manifestação da autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado à fl. 148. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 135. Intimem-se.

0007593-27.2010.403.6106 - ARISTIDES LOPES(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARISTIDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS, comunicando acerca da implantação do benefício. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido. Intime-se.

Expediente Nº 6634

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704255-92.1996.403.6106 (96.0704255-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVIO ANANIAS SANTANA X LUIZ BOTTARO FILHO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIOS NºS 452 e 453/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: SILVIO ANANIAS SANTANA, CPF/MF 108.283.706-72 e outro. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca do emolumento devido para cancelamento da averbação da penhora junto ao registro de imóveis competente, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da comarca de Frutal/MG a devolução da carta precatória nº 271.11.008421-4, independentemente de cumprimento. Fl. 164: Solicite ao gerente da CEF (PAB Justiça Federal) a conversão total do depósito efetuado na conta nº 3970.005.00301404-9, iniciada em 10/04/2012, a título de custas processuais, observando os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18.710-0. Cópias desta decisão servirão como ofícios Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006308-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE CARLOS GOMES CORREA - ESPOLIO X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. OFÍCIO Nº 471/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS GOMES CORREA representado por Sônia Aparecida Vieira Correa. Informação de fl. 46: Solicite-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês/SP, servindo cópia deste despacho como ofício eletrônico, informações complementares acerca do número que a carta precatória recebeu naquele Juízo e o encaminhamento de cópia de documento que acuse a devolução da deprecata a esta 3ª Vara. Instrua-se o ofício com cópia da carta precatória e de fls. 31, 41, 44 e 46/49. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006348-20.2006.403.6106 (2006.61.06.006348-0) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 541: Defiro. Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 06/2012, expedindo-se novo alvará, conforme requerido. Na seqüência, intime-se a parte para retirá-lo, observando-se que tem validade por 60 (sessenta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 531, arquivando-se os autos. Intime-se.

0002074-03.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/141: Inicialmente, observo que nenhum extrato de recolhimento de tributo foi juntado aos autos, quer em original ou por cópia. Recebo o aditamento à inicial no tocante ao valor da causa. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais). Diante dos esclarecimentos prestados, afastar as prevenções apontadas às fls. 64/65. O documento juntado às fls. 49/63 e não

autenticado poderá objeto de impugnação pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Certidão de fl. 157: Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as custas iniciais, recolhendo a importância de R\$10,00 (dez reais), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

0002310-52.2012.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Fls. 169/180: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

0002611-96.2012.403.6106 - SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS BONIVOS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 43: Recebo o aditamento à inicial. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$110.000,00 (cento e dez mil reais). Certidão de fl. 68: Em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016, de 07/08/2009, intime-se a impetrante para que apresente cópias da petição de fl. 43 e dos documentos juntados às fls. 50 e 66/67 para instrução da contrafé; bem como para que providencie a autenticação dos documentos de fls. 11/16. Prazo: 10 (dez) dias, sob a pena cominada à fl. 42. Intime-se.

0003129-86.2012.403.6106 - NORIVAL BARBOSA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 473/2012 MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 217/2012 Impetrante: NORIVAL BARBOSA. Impetrado: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3268, Boa Vista, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003130-71.2012.403.6106 - PAULO FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 474/2012 MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 218/2012 Impetrante: PAULO FERREIRA. Impetrado: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3268, Boa Vista, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000154-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700693-75.1996.403.6106 (96.0700693-3)) COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0700693-75.1996.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, bem como a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada no feito acima citado, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 80.6.95.003940-33. Alega a embargante, em síntese:a) que é nula a CDA que embasa a execução fiscal embargada, uma vez que ela não preenche os requisitos formais e essenciais à sua validade, constantes do 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, notadamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda;b) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo executivo, na medida em que nunca pertenceu ao grupo econômico da empresa Frigorífico Avícola Tanabi Ltda ou exerceu gerenciamento sobre a mesma, tendo iniciado suas atividades, que se diferenciam daquelas antes desenvolvidas pela sucedida, após 26 meses do encerramento das atividades desta, de modo que ausentes os requisitos ensejadores da sucessão tributária de pessoas jurídicas previstos no artigo 133 do Código Tributário Nacional, sustentando, ainda, que reconhecida a inexistência de sucessão em execução fiscal e reclamatórias trabalhistas envolvendo as mesmas partes; e,c) que a execução não poderia ter sido redirecionada contra a embargante em virtude da ocorrência de prescrição. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.Contra a decisão que recebeu os embargos no efeito devolutivo, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 466/480).Por decisão proferida à fl. 484, foi reconsiderada a decisão acima mencionada para o fim de receber os presentes embargos com suspensão da execução fiscal respectiva, ficando, por conseguinte, prejudicado o agravo de instrumento interposto, consoante decisão acostada por cópia à fl. 495.A embargada apresenta sua impugnação (fls. 489/493), via da qual defende restar caracterizada a sucessão entre a empresa embargante e a sucedida, comprovada através de investigação levada a efeito pelo fisco, na qual se concluiu que a arrematação do imóvel no qual funcionava a sucedida e dos maquinários desta se deu através de interposta pessoa, utilizada na simulação fraudulenta engendrada pelos dirigentes da empresa sucedida e da empresa sucessora, com a finalidade de ocultar a sucessão ocorrida. Sustenta, ainda, que a embargante explora a mesma atividade e manteve os mesmos empregados da empresa sucedida, tendo sido reconhecida a sucessão empresarial nos autos da ação trabalhista nº 0715-2004-104-15-00-6.Trasladadas, às fls. 499/521, cópias dos autos da execução fiscal embargada para os presentes embargos, em cumprimento à decisão de fl. 494.Em réplica, a embargante refuta a tese defensiva e repisa os argumentos expendidos na inicial (fls. 524/527). Juntou novos documentos às fls. 528/534. Na fase de especificação de provas, pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial, além de oitiva do representante legal da embargada (fls. 535/536).A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 538-verso) e juntou novos documentos às fls. 539/735.Por decisão proferida à fl. 738, foi indeferida a produção de provas testemunhal e pericial requeridas pela embargante, bem como determinada a intimação desta para manifestação sobre os novos documentos juntados pela embargada.Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 741/743).Juntada, às fls. 744/745, manifestação da embargante sobre os documentos de fls. 539/735.Apresentada contraminuta ao agravo retido às fls. 751/752.Por decisão proferida à fl. 753, foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Em primeiro lugar, imperioso registrar que mesmo com a ausência de impugnação relativamente às alegações de nulidade do título executivo e prescrição, não há como se decretar os efeitos da revelia. Aliás, no corpo do voto proferido no Recurso Especial nº 601.957-RJ, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde se discutiu questão similar a esta dos presentes autos, o Ministro Hamilton Carvalhido no seu voto condutor, assim se manifestou: ... É que, no processo de execução, ao contrário do processo de conhecimento em que a certeza do direito ainda está pendente de manifestação judicial, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado e acobertado pelo manto da coisa julgada material. Desse modo, as alegações do embargante-executada, de modo de constituir a eficácia do título executivo dependem, por óbvio, de sua atividade probatória, sendo, assim, irrelevante a conduta do embargado-exequente, de modo a impugnar os embargos ao devedor ...Fixado isso, verifico que a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada no título executivo e

nele se contêm os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. De qualquer modo, segundo entendimento prevalecente no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meio para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos. No tocante à pretensão da embargante de reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, afastando-se, por consequência, o entendimento adotado na decisão que a considerou sucessora da empresa Frigorífico Avícola Tanabi Ltda, proferida às fls. 330/331 do feito executivo embargado, reproduzida por cópia às fls. 110/111 destes autos, necessário se proceda às seguintes considerações: Acolhendo-se pedido da embargada, este Juízo reconheceu a sucessão tributária, nos moldes previstos no art. 133 do CTN, à vista dos seguintes elementos, considerados suficientes para a caracterização da responsabilidade: encerramento das atividades da sucedida; sucedida e sucessora com objetos sociais semelhantes; utilização do mesmo prédio, maquinários e funcionários; e, reconhecimento da sucessão nos autos da reclamação trabalhista nº 00715-2004-104-15-00-6. Passo a analisar se caracterizada ou não a sucessão tributária. Dispõe o art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Conclui-se que o dispositivo legal supramencionado exige, para a caracterização da sucessão, a aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, ou seja, é na continuidade da exploração do fundo de comércio que reside o sentido da sucessão tributária prevista no art. 133 do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900944470, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. em 17/12/2009, DJE de 19/2/2010) A configuração da responsabilidade por sucessão pressupõe, portanto, a existência de um liame entre a atividade da empresa que anteriormente ocupava o ponto e a da que passou ali a atuar, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual (art. 133 do CTN). A circunstância de não ter sido formalizada a sucessão é irrelevante, desde que os elementos fáticos permitam concluir pela continuidade da exploração da atividade econômica. Ora, no presente caso, não me parece ter ocorrido situação diversa. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa reconhecida como sucessora exerce o mesmo ramo de atividade da devedora originária, no mesmo local e com os mesmos equipamentos e maquinários, qual seja o abate e comércio de aves e seus subprodutos, sendo, pois, idêntico o objeto social de uma e outra, não havendo, como sustenta a embargante, nenhuma distinção no curso da produção pelo fato da primeira abater frangos e, a segunda, galinhas. Por outro lado, o fato de o imóvel no qual funcionava a empresa sucedida bem como dos móveis que guarneciam o seu estabelecimento industrial terem sido adquiridos em hasta pública por terceiras pessoas e, posteriormente, arrendados para a empresa sucessora, não representa um obstáculo ao reconhecimento da sucessão, pois a natureza de aquisição originária atribuída à arrematação judicial acompanha somente o bem e, como se sabe, não é pressuposto para o reconhecimento da sucessão a aquisição do imóvel no qual funcionava a sucedida, bastando a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a qualquer título. Somado a isso, infere-se, diante do resultado da fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 558/735 destes autos, pela existência de um vínculo operacional entre o arrematante/arrendador, Sr. Luiz Carlos Soler, e as empresas sucedida e sucessora, recaindo sobre ele a convicção de que atuou como pessoa interposta daquelas, já que, em seu depoimento perante o fisco, teria dado informações não verdadeiras sobre a origem do dinheiro utilizado para pagamento do preço da arrematação do imóvel, além de ter sido demonstrada pela fiscalização a total incompatibilidade de sua condição patrimonial/financeira para tanto. Corroborando tal raciocínio, têm-se, além disso, contratos de arrendamento (fls. 509/514) realizados por valores bem inferiores ao de mercado, bem como posterior distrato em relação ao arrendamento dos bens móveis (fl. 517), não obstante estes continuarem na sede da empresa sucessora. Ainda a evidenciar o conluio que permitiu à sucessora a transferência apenas do patrimônio material e imaterial da sucedida, na tentativa de se resguardar de todos os débitos e fraudar interesse fiscal, conforme fiscalização mencionada alhures, é que o sócio majoritário da empresa

sucessora, Sr. João Malavazi, detentor de 90% do capital social, é pessoa totalmente alheia ao negócio e desprovida de recursos econômico-financeiros, tanto que não conseguiu comprovar a origem do dinheiro para integralização do capital social, sendo que, entre os anos de 2002 a 2007, teve movimentação financeira ínfima (fl. 676-vº), inconciliável para quem se diz proprietário de uma empresa do porte da sucessora, cujo faturamento anual gira em torno de doze a quinze milhões de reais, levando a crer que ele também é utilizado como interposta pessoa pelos verdadeiros proprietários no intuito de ocultar a sucessão de empresas. Quanto ao outro sócio minoritário, Sr. José Luiz Falsoni, apurou o fisco que ele é sócio majoritário de outra empresa, denominada Leve & Saborosa (fls. 691/699), cuja filial funciona contígua ao endereço da empresa sucessora, não tendo ele igualmente se desincumbido de comprovar a efetiva transferência patrimonial da aquisição das cotas da referida empresa, a qual abriga, curiosamente, em seu quadro de funcionários o Sr. Luiz Fiamenghi (fl. 598/601), parente do sócio da empresa sucedida, José Carlos Fiamengui, tendo aquele, inclusive, se apresentado ao fisco como responsável pela empresa sucessora, ora embargante (vide fl. 730-verso do relatório de fls. 728-vº/733). Imperioso destacar também que a sucessora, constituída formalmente em 05/04/2004 (fls. 561-vº/563-vº), utilizou, no início de suas atividades, de grande parte da mão-de-obra da empresa originária, consoante se denota dos documentos colacionados às fls. 540/556, passando a funcionar logo em seguida ao encerramento irregular daquela, ocorrido no início do ano de 2004, e não em 2002 como alega a embargante, ilação a que se chega na medida em que manteve funcionários em seus quadros até o ano de 2003, consoante se extrai dos documentos de fls. 540/548. Por fim, no tocante à diferença no quadro de clientes da sucedida e sucessora, trata-se de questão sem influência para o reconhecimento da sucessão, sendo natural para empresas do ramo alimentício que haja mudanças nesse sentido, tendo em vista vasto mercado consumidor. Assim, considerando-se os fortes elementos persuasivos da ocorrência de sucessão trazidos pela embargada, quais sejam, de que a arrematação do imóvel no qual funcionava a sucedida e dos equipamentos utilizados no manejo industrial foi realizada por meio de interposta pessoa, e de que a empresa sucessora foi também constituída em nome pessoas interpostas, com vistas a fraudar o fisco e beneficiar os verdadeiros proprietários e administradores de fato, resta configurada a sucessão tributária e, por conseguinte, a responsabilidade pelos débitos tributários da empresa sucedida, na forma do art. 133 do CTN, porquanto houve efetiva transferência do fundo de comércio e aquisição do negócio, e não transferência forçada do empreendimento mediante contrato de arrendamento. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade da sucessora, ora embargante, pelo débito cobrado na execução fiscal embargada. Com relação à aduzida prescrição para redirecionamento, incumbe se proceda à contextura das considerações abaixo. Revelando-se a empresa Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda sucessora da empresa Frigorífico Avícola Tanabi Ltda, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. É entendimento pacífico da jurisprudência pátria que, imputando-se por solidariedade a responsabilidade tributária à empresa sucessora, segue-se que a citação da devedora originária interrompe a prescrição também em relação àquela, consoante artigo 125, inciso III, do CTN. Desse modo, a citação da devedora originária opera a interrupção da prescrição prejudicando aos demais coobrigados, em hipótese de solidariedade, sendo, nesse caso, perfeitamente possível o redirecionamento. A partir daí, a única espécie de prescrição de que poderia se cogitar seria da intercorrente, que ocorre após o transcurso de prazo superior ao quinquênio sem impulso útil por parte do exequente, podendo ser declarada de ofício pelo magistrado, com a consequente extinção do feito. No caso em apreço, a citação da empresa originária se deu em 23/02/1996 (cópia à fl. 446), fato que interrompeu a prescrição, consoante previsão do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. A partir deste ponto, a exequente/embargada passou a diligenciar no sentido de obter a satisfação de seu crédito, tendo penhorado bem imóvel da executada sucedida em 14/12/1998, o que ensejou a oposição dos embargos à execução nº 1999.61.06.009846-3, permanecendo os autos da execução fiscal suspenso até 29/08/2005, quando proferido o despacho que recebeu a apelação interposta nos referidos embargos apenas no efeito devolutivo (cópia acostada à fl. 53 deste feito). Tendo sido comunicada a arrematação do imóvel constrito, a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa sucedida, o que foi deferido em 29/09/2006 (fl. 109 da execução fiscal), seguindo-se os atos de citação e tentativa de penhora destes e posterior inclusão no polo passivo do espólio do coexecutado Manuel de Souza Alves, em 29/09/2008 (fl. 239 do feito executivo). Em 19/11/2009, após fiscalização levada a efeito pela Receita Federal, a embargada constatou a ocorrência de sucessão tributária e requereu o redirecionamento da execução contra a empresa ora embargante, cujo pleito foi deferido em 30/03/2010 (cópia às fls. 86/111). Ainda que assim não fosse, cabe aqui ressaltar que a pretensão executória contra a empresa sucessora, constituída em 05/04/2004 (fls. 21/25), somente se tornou exercitável a partir de procedimento investigatório instaurado pela Delegacia da Receita Federal local, cujo relatório data de 12/06/2009, de modo que quando proferida a decisão que deferiu a sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal ora impugnado, em 30/03/2010 (cópia às fls. 110/111), não havia transcorrido o prazo prescricional para redirecionamento, conforme alegado. À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pela embargante na tentativa de desconstituir a dívida em que se deduz a pretensão executiva da embargada e de excluir sua responsabilidade por aquela. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos opostos por Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto

Tribunal Federal de Recursos.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0002278-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006124-8)) VALTER BERGUE PETEK(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos.Valter Bergue Petek, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0006124-14.2008.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob nºs 80.2.08.000714-40, 80.3.08.000118-78, 80.4.08.000471-01, 80.6.08.002382-70, 80.6.08.002383-51 e 80.7.08.000527-43, bem como a sua exclusão do polo passivo da referida execução fiscal. Alega o embargante, em síntese:a) que a embargada decaiu do direito de constituir os créditos tributários em cobrança na execução fiscal impugnada, na medida em que transcorrido prazo superior ao quinquênio previsto no artigo 173 do CTN entre os fatos geradores dos tributos e a notificação do lançamento; b) que o lançamento está eivado de nulidade, na medida em que oriundos de declarações falsas, prestadas pelos sucessores de fato da empresa executada, os quais adquiriram as cotas sociais do embargante e de seu sócio e as colocaram, fraudulentamente, em nome de terceiras pessoas alheias ao negócio, sendo que uma delas, inclusive, já era falecida, consoante apurado em inquérito policial e processo criminal; e,c) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, uma vez que não mais compunha o quadro societário da empresa executada quando da constituição dos débitos ora executados e nem por ocasião de seu encerramento irregular, tendo transferido suas cotas sociais em 02/02/2001, vindo a saber, posteriormente, que os adquirentes eram estelionatários e que operavam usando o nome de interpostas pessoas.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.A embargada apresenta sua impugnação (fls. 478/486), via da qual sustenta que respeitado o quinquídio legal previsto no artigo 173 do CTN para constituição das dívidas impugnadas, considerando-se o fato gerador mais antigo, ocorrido em 31/01/2002, e a notificação do contribuinte por edital em 03/12/2007. Prossegue defendendo a higidez do lançamento e aduzindo que a alienação da sociedade comercial executada ocorreu efetivamente em 02/04/2003, data do registro da alteração contratual na Junta Comercial, e que ainda que tenha ocorrido fraude na transferência das cotas sociais, esta não alcança fatos geradores ocorridos anteriormente a essa data. Por fim, afirma que a legitimidade do embargante para figurar como codevedor no executivo fiscal embargado decorre da contemporaneidade de sua administração com os fatos geradores dos tributos cobrados, coadunada com a dissolução irregular da sociedade, fato que leva, necessariamente, à responsabilização do sócio por configurar infração à lei prevista no artigo 135, III, do CTN. Juntou documento às fls. 487/488.Em réplica, o embargante refuta a tese defensiva e repisa os argumentos expendidos na exordial (fls. 492/499), juntando novos documentos às fls. 501/611.Manifestação da embargada à fl. 612.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Primeiramente, no tocante à alegação de decadência, cumpre ressaltar que, em se tratando de lançamento de ofício, incide na hipótese a regra prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.Logo, ocorrido o fato gerador, principia-se o prazo de decadência para lançamento do tributo, que vai do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado até a data em que ocorrer o lançamento.Cabe consignar, ainda, que a data mencionada pelo embargante na peça vestibular (17/01/2008), constante do edital de notificação acostado por cópia à fl. 116 destes autos, diz respeito à data final para apresentação de recurso administrativo e não à intimação do auto de infração, que ocorreu, nos termos do artigo 23, 2º, inc. IV, do Decreto nº 70.235/73, quinze dias após a afixação do edital na repartição fiscal, ou seja, em 18/12/2007, já que aquela se deu em 03/12/2007.Dessa forma, improcedente o pedido de reconhecimento da decadência, pois, iniciado o curso do prazo decadencial em 01/01/2003 - uma vez que todos os fatos geradores dos tributos executados ocorreram no exercício de 2002 - sua consumação ocorreria em 01/01/2008. Assim, constituído o crédito tributário com a notificação de lançamento ao devedor via edital em 18/12/2007, verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal configurador da caducidade que sanciona a inércia do sujeito ativo da obrigação tributária de realizar os lançamentos dos tributos.Fixado isso, registre-se que não há como se declarar, nesta sede, como pretendido pelo embargante, a nulidade do documento ensejador da autuação fiscal ora impugnada, qual seja, a Declaração Anual Simplificada apresentada pela pessoa jurídica executada no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em decorrência de

suposto crime de falsidade ideológica, limitando-se a competência deste Juízo à verificação da legalidade e regularidade do lançamento. Veja-se que as alegações de fraude na aquisição da sociedade comercial executada só vieram à baila a partir de investigação policial e instauração de processo criminal para apuração de crime de estelionato em contrato de financiamento de veículo (fls. 228/405), inexistindo qualquer investigação ou ação penal com o escopo de se apurar eventual ocorrência de crime na constituição da sociedade comercial executada Panther Indústria e Comércio Rio Preto Ltda ME, nem tampouco com vistas a anular os atos jurídicos praticados por esta, razão pela qual não há como se inquinar de nulidade o ato administrativo de lançamento ora combatido, na medida em que isento de vício de forma e conteúdo. Sob essa perspectiva, não tem razão o embargante, portanto, em questionar o procedimento de constituição dos créditos em cobrança, vez que milita em favor deste presunção de legitimidade, tratando-se de típico caso de lançamento de ofício, do qual foi a empresa executada regularmente notificada, e cuja definição, consoante Lúcia Valle Figueiredo, é ato administrativo típico, em que a autoridade administrativa, ao verificar a incidência da norma de tributação, de forma vinculada, torna exigível a obrigação tributária surgida em virtude da ocorrência do fato impositivo, sendo, por fim, de bom alvitre lembrar que é atributo dos documentos públicos a presunção de veracidade dos fatos neles consignados e de legitimidade do agente que os produziu, incumbindo, pois, ao embargante produzir prova contrária para afastar a idoneidade do documento, mormente tratando-se, como no caso, de CDA, título que por imposição legal específica, já é dotada de certeza e liquidez, cujo afastamento é ônus do sujeito passivo da obrigação tributária nela estampada. Assim, tenho por legítima a imposição tributária, pois estribada em disposição normativa destituída de vícios. No que se refere à arguição de ilegitimidade do embargante para figurar como codevedor no executivo fiscal embargado, mister consignar que, consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante diligência efetuada nos autos da execução fiscal nº 0009239-48.2005.403.6106 e certificada à fl. 79 da execução fiscal embargada, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa executada. Por outro lado, não obstante ter sido firmada a alteração contratual de retirada do embargante do quadro societário da empresa devedora anteriormente à ocorrência dos fatos geradores das dívidas em cobrança, ou seja, em 02/02/2001 (fls. 421/424), verifica-se que tal documento somente foi levado a registro na Junta Comercial em 02/04/2003 (fls. 487/488), após o lapso temporal fixado no artigo 36 da Lei nº 8.934/94, razão pela qual não pode ser oposto contra a Fazenda Pública, pois, segundo as disposições constantes do artigo 123 do CTN, as convenções particulares que digam respeito à responsabilidade pelo pagamento de tributos não produzem efeitos contra a Fazenda Pública. Esta terá sempre o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribui a condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Confira-se: Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Dessa forma, refuta-se o argumento de que a responsabilidade do embargante restou elidida a partir da alteração contratual ocorrida em 02/02/2001, uma vez que, em relação ao Fisco, aquela se estende até 02/04/2003, data, repita-se, em que promovido o registro do título translativo da sociedade executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, não favorecendo ao embargante, portanto, a alegação de que os sucessores assumiram as dívidas da empresa, nem tampouco de que as cotas sociais foram transferidas de forma fraudulenta, pois tais fatos são desinfluentes para efeito de atribuição de responsabilidade tributária no caso, decorrente, como exposto, do registro extemporâneo do contrato particular de alienação das cotas sociais. Por fim, igualmente sem influxo para a análise da responsabilidade do embargante o fato de a inscrição estadual da sociedade originária Petek & Bogar Ltda Me ter sido transferida para pessoa jurídica diversa da empresa Panther Indústria e Comércio Rio Preto Ltda ME e de que o requerimento de inscrição estadual desta ter sido negado pela Fazenda Estadual (fls. 520/524 e 534/535), uma vez que não se discute aqui a transferência de fato das cotas sociais, mas, sim, a data a partir da qual esta efetivamente passou a produzir efeitos em relação à Fazenda Pública. Desta feita, tratando-se de débitos relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002, correto concluir pela responsabilidade pessoal do embargante pela integralidade das dívidas em cobrança no executivo fiscal embargado. À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pelo embargante na tentativa de desconstituir as dívidas em que se deduz a pretensão executiva da embargada e de excluir sua responsabilidade

por aquelas. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Valter Bergue Petek à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004139-05.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-14.2011.403.6106) CASTROPRATIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc. Castropratic Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., empresa qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0002082-14.2011.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob o nº 37. Alega a embargante, em síntese, que a multa exigida não possui natureza tributária e que o direito de cobrança da dívida foi colhido pela prescrição, haja vista que entre a data do auto de infração (20/4/2005) e a distribuição da execução fiscal em 18/3/2011, decorreu prazo superior ao quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado ofertou impugnação (fls. 45/93), via da qual defende a inoccorrência de prescrição, sustentando, para tanto, que a contagem do prazo prescricional tem início somente com a constituição definitiva do crédito, a teor do disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Nesse contexto, alega o embargado que o termo inicial do prazo prescricional deu-se em 20/4/2006, data em que a embargante foi pessoalmente notificada da decisão final e do prazo para o pagamento do valor definitivamente arbitrado a título de multa e que o ajuizamento da execução ocorreu em 18/3/2011, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. Aduz, ainda, o embargado que a inscrição em dívida ativa, aperfeiçoada em 22/8/2006, implica suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (dias), por força do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (...) e que o despacho de recebimento da inicial foi prolatado em 15/4/2011, operando-se interrupção da prescrição, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873/99, e art. 8º da Lei nº 6.830. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Versando a presente execução fiscal sobre multa administrativa devida ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, por infração aos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, o crédito não se reveste de natureza tributária, de modo que não se sujeita às normas previstas no CTN, tampouco às do Código Civil, haja vista que, em se tratando de crédito originário do Poder de Polícia - relação de Direito Público - não seria correto, face à ausência de previsão expressa sobre o assunto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. Embora não diverjam as partes quanto ao prazo prescricional, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa comporta exame acerca da aplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 ou da Lei nº 9.873/99. Na hipótese de cobrança de multa administrativa, deve-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei nº 9.873/99, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Com efeito, para as infrações praticadas em período anterior à vigência da Lei nº 9.873/99, em razão da falta de previsão legal, deve incidir, levando em conta o princípio da simetria, o prazo prescricional estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Após a vigência da Lei nº 9.873/99, o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, embora seja também de cinco anos, passou a ser regulamentado pelo art. 1º, do referido diploma legal, o qual estabelece: Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. No caso em apreço, o prazo prescricional é de cinco anos e deve ser disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 9.873/99, haja vista que o auto de infração foi lavrado em 20/4/2005, após, portanto, à vigência da Lei nº 9.873/99. Há, entretanto, que se examinar a questão relativa ao termo inicial da prescrição. Neste particular, a Lei nº 11.941/09, introduziu o art. 1º-A na Lei nº 9.873, que passou

a dispor que uma vez constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente em início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna inadimplente o administrador infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. Ora, não sendo possível a cobrança por ausência de definitividade do crédito, não há que se falar em início do prazo prescricional, que só começara a correr quando vencido o crédito sem pagamento, o que se dará com o término do processo administrativo - julgamento definitivo do último recurso - ou com a fluência do prazo para impugnação administrativa do crédito decorrente da multa aplicada. Assim, a tese da embargante - de que o termo inicial tem início na data da infração - não encontra amparo, pois não se admite que a fluência do prazo seja anterior à data em que se torna possível a exigência do crédito. Nesse contexto, infere-se dos autos que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 20/4/2006, (fls. 83/84), com a notificação do resultado negativo do recurso administrativo, sendo este, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição relativa à cobrança judicial do crédito inadimplido. Ajuizada a execução fiscal em 18/3/2011 e determinada a citação da excipiente em 15/4/2011 (fl. 20), o curso do prazo prescricional restou interrompido, a teor do disposto no 2º do art. 8º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que não se considere a aplicação da causa suspensiva da prescrição prevista no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, impõe-se, pois, a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou, já que não decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da interrupção do prazo prescricional. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Castropratic Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. à execução que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de recurso é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/4/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0004658-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-38.2011.403.6106) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SPI24365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Anbar Ensino Técnico e Superior Ltda, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos executivos que fundamentam a pretensão deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0002158-38.2011.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente às CDAs inscritas sob os nºs FGSP201100060, CSSP201100061 e FGSP201100062, alegando, para tanto, que eles não preenchem o requisito de liquidez, porquanto não abatidos do quantum debeat os vários recolhimentos efetuados em guias próprias. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada apresenta sua impugnação (fls. 139/142), via da qual defende que todos os pagamentos reportados na inicial foram devidamente imputados nos débitos em cobrança na execução fiscal embargada. Prossegue apresentando demonstrativos atualizados das dívidas e aduzindo que os recolhimentos efetivados após a inscrição em dívida ativa ou ao ajuizamento da execução fiscal foram feitos sem os devidos acréscimos legais e, em consequência disso, estes estão incluídos no cálculo. Por fim, afirma que os valores recolhidos, relativos às competências de agosto/2007 e março/2008, foram amortizados da inscrição FGSP200807594, que não é objeto de cobrança no executivo fiscal impugnado. Instada a se manifestar sobre a impugnação e documentos, a embargante manifesta concordância com a tese da embargada de apropriação de todos os valores referidos na peça vestibular (fls. 158/159). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe de produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Conclui-se, das razões apresentadas pela embargada, corroboradas pelos documentos carreados aos autos (fls. 143/155), que, à exceção dos pagamentos relativos às competências de agosto/2007 e março/2008, apropriados na inscrição FGSP200807594, todos os demais pagamentos já foram deduzidos das dívidas executadas na execução fiscal embargada, tanto que a própria embargante manifestou conformidade com os demonstrativos de cálculo apresentados pela embargada na

fase de impugnação. Afasta-se, com base nisso, a alegação de cobrança indevida, sendo certo que as dívidas executadas correspondem à diferença entre os valores originais e as quantias pagas pela embargante. Nessa perspectiva, inidônea a tese defendida pela embargante para desconstituir os títulos que servem de fundamento à pretensão executiva deduzida pela embargada, vez que destituída de consistência jurídica. Nesse passo, de se invocar a disposição contida textualmente no art. 3º da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual só pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Por tais razões, a matéria contida nos embargos é insuscetível de acolhimento e, como consequência, a resistência por ela oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Anbar Ensino Técnico e Superior Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0005497-05.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-80.2002.403.6106 (2002.61.06.010149-9)) JOEL GEROLIN & CIA LTDA X JOEL APARECIDO GEROLIN (SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MILTON LIMA CARDOSO

Vistos. Considerando-se o descumprimento do despacho de fls. 33, que determinou aos embargantes a juntada de peças processuais dos autos da execução fiscal, bem como de procuração julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. I, c.c 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0006233-23.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-79.2010.403.6106) JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 35/45, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o exequente alerta sobre a possibilidade de formular pedido de anistia da dívida junto ao próprio Conselho. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006761-57.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-33.2011.403.6106) COML/ ANGELICO LTDA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Considerando-se o descumprimento da decisão de fl. 24, que determinou à embargante a regularização da representação processual, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. I, c.c 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0007869-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702746-34.1993.403.6106 (93.0702746-3)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Intime-se os subscritores da petição de fls. 02/66, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 326/330, inclusive verso, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0008497-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008980-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO PASSOLONGO (SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos.A União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por Sérgio Passolongo, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de atualização do valor exequendo (R\$ 2.204,59, atualizado até 27/10/2011), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante, em síntese, que o cálculo apresentado a título de honorários advocatícios não está correto, uma vez que atualização do valor foi realizada com base na taxa SELIC, que é taxa de juros aplicável na atualização apenas dos créditos de natureza tributária. Sustenta que o valor devido a título de honorários advocatícios deve ser atualizado pelo índice oficial INPC, que não é composto por juros, mas apenas correção monetária. Apresenta a embargante como valor da condenação R\$ 929,20 (novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), atualizado para 27/10/2011. Os embargos foram recebidos e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em sua impugnação, o embargado defende que o valor devido a título de honorários advocatícios deve ser atualizado pela SELIC, em respeito ao Princípio da Igualdade e em razão da natureza tributária do crédito, uma vez que se originou de cobrança indevida de tributo. É o relatório. Decido. A embargante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. A sentença judicial em embargos à execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios no montante de R\$700,00 (setecentos reais), sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. O acórdão de fls. 81/82, manteve a condenação. Fixado na sentença os honorários em valor certo e não definido os índices de atualização desse valor, a correção do quantum debeatuer deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. Nesse contexto, tenho como inaplicável a taxa SELIC, visto que engloba outros fatores além da perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação. Com efeito, a taxa SELIC configura índice que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são devidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. Não foi por outra razão, que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Ademais, segundo entendimento sedimentado na egrégia Corte a incidência da taxa SELIC sobre as verbas sucumbenciais, de caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado é descabida, ainda que tenha surgido da condenação em ações que tenham por objeto a repetição ou compensação de indébito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ATUALIZADO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 614, II, DO CPC. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ART. 616, DO CPC. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA EM DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação deve ser juntado à inicial da execução por quantia certa verbis: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:(...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; 2. In casu, em execução de verba honorária o acórdão exequendo transitado em julgado em 04.02.2002, fixou os honorários advocatícios em 5% do valor da execução, cabendo ao exequente, nos termos do art. 614, II, do CPC, instruir a inicial com a memória discriminada de cálculos do valor atualizado. 3. A ausência do simples cálculo aritmético, encontrando-se a execução instruída com o título executivo, não acarreta a extinção do processo, mas sim a oportunidade para que o exequente emende a inicial e regularize referido vício, oferecendo cálculo detalhado, nos termos do art. 616, do CPC. (Precedentes: REsp 469677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/08/2006; REsp n. 264.807/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 4.10.2004; AgRg no Ag 515032/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/08/2003; REsp n. 329.846/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 9.6.2003.) 4. A Taxa Selic revela-se inaplicável na atualização monetária de honorários advocatícios, porquanto, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/96, que regula sua incidência, referida taxa restringe-se à atualização de valores referentes a ação de compensação ou restituição de tributos federais. Veda-se-lhe a sua incidência sobre as verbas sucumbenciais, de caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado, ainda que tenha surgido da condenação em ações que tenham por objeto a repetição ou compensação de indébito tributário. (Precedentes: AgRg nos EREsp 880081/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 880081/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/04/2007; REsp 529871/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/02/2006; EDcl no REsp 337094/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29/05/2006; REsp 668520/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16/05/2006; REsp 465126/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 24/10/2005; REsp 396003/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28/10/2002) 5. O artigo 535 do CPC, não resta violado quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (Precedentes: REsp

396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002). 6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, bem como, para que, nos termos do art. 616, do CPC, seja concedida oportunidade para emendar a inicial da execução apresentando-se a memória de cálculos discriminada do valor do débito (art. 614, II, CPC).(STJ, RESP 200801819956, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE de 24/6/2009).(grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I- A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200601861556, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007, p.00228).(grifei)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face à execução contra si proposta por Sérgio Passolongo, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$929,20 (novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), atualizado para 27/10/2011. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

0008499-80.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009285-2)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/09, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal 0007523-59.2000.403.6106: fls. 02/05, 08, 16, 250 e verso, 272/273 e 275 e apensos n.º 0003419-48.2005.403.6106: fls. 02/09, 13, 16, n.º 0009285-37.2005.403.6106: fls. 02/23, 36/38, 95, 97, 106, n.º 0002864-94.2006.403.6106: fls. 02/66, 75/78, 159/162, 164/166 e 0010446-14.2007.403.6106: fls. 02/212, 216, 222/224, bem como instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0000069-08.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705106-63.1998.403.6106 (98.0705106-1)) LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Intime-se a subscritora da petição de fls.02/04, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/09, 12, 234, 236 e verso, 237, 303 e verso, 304; procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço à advogada que deve haver procuração outorgada em seu nome tanto nos autos dos embargos como na execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma.I.

0000137-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008131-1)) PEDRO VONACIR GIRONA RODRIGUES X PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/10, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/05, 09, 140, 213, 232 e verso, 233, 270, 273/274, 291/294, 296, 298/299; procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do

0000173-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-13.2011.403.6106) DOBRACO PERFIS ESPECIAIS LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/08, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 22 e verso e 23, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0000206-87.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-39.2011.403.6106) AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc.Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação caso, oportunamente, seja formalizada a garantia da execução.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008738-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0)) JOANA PEREZ SOLER(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 150/172: Indefiro a produção de prova testemunhal, em face da especialidade da matéria tratada nos presentes embargos, não tendo pertinência com as questões aqui controvertidas, cuja elucidação depende exclusivamente das provas documentais já produzidas (CPC, art. 400, II).Voltem, pois, conclusos para prolação de sentença.Int.

0004982-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007927-4)) FABIANO PIRES ALTIERI TELATIN(SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo sido requerida, nos autos da execução fiscal a qual estes foram distribuídos por dependência, a substituição do bem que o ora embargante pretende livrar da constrição judicial pelo imóvel oferecido em caução pelo executado quando da formalização do instrumento particular de venda e compra daquele, os presentes embargos perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a negligência do embargante em promover o registro da transferência imobiliária, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, propiciou a constrição ora impugnada, deve ele suportar o ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade (Súmula 303 do STJ), razão pela qual o condeno ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente cabíveis.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de requerimento da embargada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da indisponibilidade averbada à margem da matrícula do imóvel objeto dos presentes embargos (AV.008/56.324).Oportunamente, arquivem estes autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0006823-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002885-6)) CARLOS CESAR SANCHES X EDNA DE VIVEIROS SANCHES(SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Carlos César Sanches e Edna de Viveiros Sanches em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos quais busca excluir a penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal n.º 0002885-70.2006.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, movida pela União Federal (Fazenda Nacional) contra Xavier Silva Representações Ltda ME, por ter aquela recaído sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 35.812 do 1º CRI local.Sustentam os embargantes que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel penhorado, por força de escritura pública de venda e compra lavrada perante o Tabelião de Notas da cidade e comarca de Engenheiro Schmidt, em 29/8/2000, anteriormente, portanto, à propositura da execução fiscal e da realização da penhora, alegando, por fim, que, desde a aquisição, exerce a posse mansa e pacífica bem como o pleno domínio sobre o imóvel em comento.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.Citada, a embargada manifestou

concordância com o pedido formulado na inicial, pugnando, no entanto, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que os embargantes não promoveram o regular registro na matrícula do imóvel.É o relatório.Decido.Em primeiro lugar, não resta dúvida sobre a qualidade de terceiros dos embargantes em relação ao feito executivo em que foi realizada a constrição mencionada na inicial. Por outro lado, a embargada reconheceu ser procedente a insurgência dos embargantes, postulando apenas pela não condenação na verba honorária.Assim, tendo a ré se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da parte autora e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise das demais questões abordadas na inicial.Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Carlos César Sanches e Edna de Viveiros Sanches em face da União Federal (Fazenda Nacional) para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 35.812 do 1º C.R.I. de São José do Rio Preto-SP, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC.Considerando, entretanto, que a negligência dos embargantes em promover o registro da transferência imobiliária, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, propiciou a constrição ora impugnada, devem eles suportar o ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade (Súmula 303 do STJ), razão pela qual os condeno, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, com cumprimento às expensas dos embargantes.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária.P. R. I.

0008271-08.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3)) OLIOLANDA HELENA RONCATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 264/265 como emenda à inicial.Providencie a serventia a regularização do valor da causa junto ao SEDI.De outra parte indefiro o pedido da embargada no que tange à necessidade de a Massa Falida do Banco Interior de São Paulo S/A integrar o pólo passivo da presente ação (art. 47 CPC), porquanto tendo os bens sofrido duas espécies de constrição - arrecadados na falência e gravados de indisponibilidade na execução fiscal - o juízo da falência é absolutamente competente para decidir acerca do destino desses bens e o juízo da execução é absolutamente competente para decidir os embargos de terceiro, inexistindo litisconsórcio passivo necessário entre a massa falida e a Fazenda Pública exequente em quaisquer das ações.Intimem-se.

0003029-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712903-90.1998.403.6106 (98.0712903-6)) ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Providenciem as embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-25.2010.403.6103 - EVANDRO MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2012, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o autor, o senhor EVANDRO MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF, acompanhado por seus Advogados,

Dr. WILSON ROBERTO TORQUATO, OAB/SP nº 145.250 e Dra. ELISABETH MARIA PIZANI, OAB/SP nº 184.075. Pelo INSS compareceu a Dra. LEILA KARINA ARAKAKI, matrícula SIAPE nº 1585120. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pelo autor, JOSÉ LUIZ CANDOLO e ARILTON JOSÉ DOS SANTOS CARVALHAL. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas presentes, conforme termos em apartado. Pela Advogada do autor foi requerida a juntada de alegações finais escritas, que foi deferida, reiterando o pedido de tutela antecipada. Pelo INSS foram reiterados os termos da contestação. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Faço juntar aos autos CD-ROM contendo os depoimentos gravados em sistema audiovisual. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor na função de médico radiologista. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 14.8.1978 a 03.7.2009, trabalhado à empresa PLANI - DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA., da qual é sócio, o que o impediu que alcançasse tempo suficiente à concessão do benefício integral. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 86-87. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas a especificar outras provas. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 211-212. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 03.6.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 09.12.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 14.8.1978 a 03.7.2009, trabalhado à empresa PLANI -

DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA. (anterior INSTITUTO DE RADIOLOGIA MÉDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA.). Para comprovação do exercício da atividade, junta os PPPs de fls. 32-34 e laudo técnico individual às fls. 35-37. A exposição às radiações ionizantes está expressamente indicada no item 1.1.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade, presunção essa que subsiste até 28.4.1995, como já salientado. Todavia, o período de exercício de atividade de médico radiologista foi prestado como contribuinte individual (empresário), valendo também observar que a atividade foi exercida na própria empresa da qual o autor é sócio-gerente (fls. 25 e 27). Apesar disso, todavia, as testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram que o autor permaneceu no exercício da mesma função, cujas atividades eram correspondentes às indicadas nos PPPs e no laudo técnico. A qualidade de sócio da pessoa jurídica não fez com que o autor se dedicasse exclusivamente a tarefas administrativas, ao contrário, sua ocupação principal continuou a ser de médico radiologista, daí porque realmente permaneceu exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos indicados. Acrescente-se que, por força do princípio da persuasão racional, constitui exigência desproporcional ao segurado a comprovação anual do exercício da atividade, o que, de toda forma, está demonstrado por meio da declaração de fls. 94, que indica que o autor é membro titular do Colégio Brasileiro de Radiologia desde 09.6.1980. Com também reconhece a jurisprudência, o fato jurídico que dá origem à contagem do tempo especial não é a ocorrência de danos efetivos à saúde do segurado, mas o risco potencialmente decorrente da exposição a agentes agressivos. A prova produzida nestes autos também comprovou suficientemente que a radiação ionizante tem a característica de acumulação progressiva no organismo, de forma que, mesmo que o autor tenha reduzido a frequência de exposição nos últimos anos, mormente com o advento de outras técnicas de diagnóstico por imagem, não há como recusar-lhe o direito à contagem integral do período pretendido. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que, como já dito, a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Assim, considerando que é possível reconhecer como especiais os períodos acima descritos, com a conversão em comum, o autor alcança, na data de entrada do requerimento administrativo, 43 anos, 2 meses e 28 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria integral. Fixo o termo inicial do benefício em 03.6.2009, data do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº

561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor de 14.8.1978 a 03.7.2009, trabalhado à empresa PLANI - DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA., implantando a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo termo inicial é 03.6.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Evandro Monteiro de Castro Asseff. Número do benefício: 141.913.828-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 976.800.108-97. Nome da mãe: Arlinda Correa dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Teopompo de Vasconcelos, 463, apto. 502, Vila Adyanna, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Registre-se. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0002933-62.2011.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, nomeio o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, e para a perícia psiquiátrica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, ambos com endereços conhecidos desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é

degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acolho ainda os quesitos formulados pelo INSS às fls. 38-39, bem como os assistentes técnicos ali indicadosIntimem-se as partes para a perícia com a DRA . MARIA CRISTINA NORDI. , marcada para o dia 23 de maio de 2012, às 15h00, e com o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI , marcada para o dia 31 de maio de 2012, às 15h00 a serem realizadas nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim AquariusLaudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Int.

0001952-96.2012.403.6103 - SONIA MARIA DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 64-65, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 25 de maio de 2012, às 09h30miin, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.

0003119-51.2012.403.6103 - LUCIENE MARA DE ALMEIDA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que sofre de esquisofrenia (CID F20), padece de transtornos de humor (F31 e F33), transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o stress e transtornos somatoformes (F44), transtornos de personalidade e do comportamento adulto (F60), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que foi beneficiária do auxílio doença, desde 2007, por algumas vezes e, em 13.10.2011, data da ultima perícia administrativa, teve seu requerimento indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA.

MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de maio de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 167-170: Não verifico a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a obrigação discutida nos autos é de trato sucessivo. Há nos autos documentos médicos com datas posteriores a maio de 2009, ou seja, posteriores ao ajuizamento da ação nº 2009.61.03.003326-7. Portanto, aparentemente, ou a doença se manteve, com alguma melhora intermitente, ou houve a sua progressão. No mais, verifica-se a formação de nova lide motivada pelo indeferimento do requerimento administrativo em 29.11.2011, conforme comunicação de decisão de folha 45, dependendo de prestação jurisdicional certamente devida. Intimem-se.

0003276-24.2012.403.6103 - MARCIO PONCIANO DE OLIVEIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de artrose da coluna cervical (TRM CID-T 91.3), e sente dores insuportáveis na coluna, ficando com a mão e a perna direita com certo atrofiamento, reflexo do problema da coluna, além de ter perdido a força muscular dos referidos órgãos, bem como adquiriu incontinência urinária, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício 01.06.2010, sendo que INSS deu alta médica no dia 20.03.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A

cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2012, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fl. 06 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Indefero o pedido de nomeação de perito especialista em neurologia, uma vez que não há perito nesta especialidade nos quadros desta Justiça Federal, podendo o autor nomear assistente técnico, caso seja do seu interesse. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003456-40.2012.403.6103 - VALDOMIRO FERREIRA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que possui diversos problemas de saúde, tais como, artrose de coluna vertebral e artrose no joelho direito e esquerdo, osteófitos marginais e redução de espaços, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que tem 58 (cinquenta e oito) anos, não teve a oportunidade de estudar e sempre trabalhou na atividade rural. Atualmente vive com sua esposa Nilzete dos Santos, sua filha Jussira dos Santos Lima e seu filho Mauricio dos Santos Lima. Salaria ainda, que não possui renda e necessita de ajuda de terceiros e instituições de caridade para sobreviver. Alega que requereu administrativamente o benefício em 22.03.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não atender ao requisito de impedimento de longo prazo estipulado pela lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida

independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº de registro 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2012, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005147-25.1999.403.6110 (1999.61.10.005147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-97.1999.403.6110 (1999.61.10.000816-9)) RAUFLIN NEANDER MEDEIROS X RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR X SILVANA VIEIRA MEDEIROS(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005502-30.2002.403.6110 (2002.61.10.005502-1) - EDSON BATISTA DE OLIVEIRA X ANA PAULA CHAVES DE OLIVEIRA(SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista todo o processado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem - se os autos, com as cautelas de praxe.

0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7) - MARIA MOURA ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 96: Defiro o prazo requerido.

0009455-65.2003.403.6110 (2003.61.10.009455-9) - WALTER DO AMARAL CAMARGO(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, ao autor para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).Intimem-se.

0011679-73.2003.403.6110 (2003.61.10.011679-8) - AURORA LAZARO CABRA X ANNA MARIA LAZARO X JOSEPHA LAZARO DA SILVA FERRAZ(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se nova oportunidade para que a autora manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, tendo em vista que já intimada pessoalmente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8) - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Int.

0008746-93.2004.403.6110 (2004.61.10.008746-8) - MARIA ISABEL DE AZEVEDO GOUVEIA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à CEF do requerimento de fls. 190.No silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s), cientificando o(s) beneficiário(s) do prazo de validade de 60 dias, a contar da expedição. Retirado(s) o(s) alvará(s) e comprovado(s) o(s) levantamento(s) nos autos, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009336-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009336-5) - SIDNEY PRUDENCIO(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o acórdão proferido, que reconheceu a incompetência deste Juízo e extinguiu o processo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007276-56.2006.403.6110 (2006.61.10.007276-0) - JOAO MARTINES CASTIJO X ANA CLAUDIA LUIZ MARTINES(SP018485 - OLIVER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014107-23.2006.403.6110 (2006.61.10.014107-1) - JONAS ROMAO DE ALMEIDA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008042-75.2007.403.6110 (2007.61.10.008042-6) - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes do laudo pericial juntado a fls. 492/528 pelo prazo de 10 (dez) dias para cada parte, a começar pelos autores e após para a CEF, Caixa Seguradora e 3 Américas Empreendimentos, sucessivamente. Após venham conclusos para sentença. Int.

0009046-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009046-8) - SALVADOR AUGUSTO BORGES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0011274-95.2007.403.6110 (2007.61.10.011274-9) - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012065-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012065-5) - EDSON FERREIRA PORTELA X DANIELA DE MORAES PORTELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca de fls. 196/209. Após, venham conclusos.

0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Indefiro o requerimento de fls. 306/308, uma vez que preclusa qualquer manifestação acerca do laudo pericial, bem como já foram prestados os esclarecimentos anteriormente requeridos. Expeça-se alvará para levantamento do restante do valor depositado a título de honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

0004579-91.2008.403.6110 (2008.61.10.004579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012849-6)) LEONARDO CARONE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CREDITEC S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 166 e a manifestação do réu

Creditec de fls. 224/231, dê-se novamente vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010364-34.2008.403.6110 (2008.61.10.010364-9) - EMANUELE MACARI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 123. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0004799-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004799-7) - EDSON AMADIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor de fls. 221/223, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, observando fls. 206, se o caso.

0011746-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011746-0) - MARIA MONICA PEDROZO(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o depósito efetuado a fls. 126 e considerando ainda a decisão proferida a fls. 133/135 e 144, diga a autora em termos de prosseguimento, apresentando a conta de liquidação para execução de sentença, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito. Int.

0003372-52.2011.403.6110 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento, especialmente quanto a eventual verba honorária de sucumbência, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe

0006541-47.2011.403.6110 - ROSALIA ANTUNES FERREIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que na data da carga já havia transcorrido 06 dias do prazo legal, defiro a devolução do prazo de 04 dias ao autor. Int.

0009319-87.2011.403.6110 - GERIVALDO RODRIGUES ALVES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LANTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Informe o autor o atual endereço do réu Lantor Empreendimentos Imobiliários Ltda no prazo de 30 dias. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente para que promova o andamento do feito nos termos e sob as penas do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC.

0009693-06.2011.403.6110 - LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA X MARIA CORDELIA DA SILVA DE HOLANDA(SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência aos autores da proposta de acordo de fls. 75. Em havendo concordância, venham conclusos para homologação. Não havendo concordância ou no silêncio, venham conclusos para análise dos demais requerimentos de fls. 68/69.

0000610-29.2012.403.6110 - ADAUTO RIBEIRO X MAYCON CRISTIAN RIBEIRO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Não obstante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 37, conforme certificado a fls. 44, tendo em vista o pedido de ítem d da inicial e o pedido da CEF de fls. 42, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência para o dia 04 de julho de 2012, às 14 horas. Deixo de expedir intimação pessoal à testemunha

arrolada pelo autor na inicial, tendo em vista o comprometimento de fls. 13 (comparecimento independente de intimação). Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial e a testemunha arrolada pela CEF por mandado de intimação pessoal. DESPACHO DE 03/05/2012: Tendo em vista e necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência para o dia 22/08/2012, às 14 hs.. Mantenho as demais decisões de fls. 46. Int.

0002513-02.2012.403.6110 - NILTON RAMOS(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o AR negativo referente à intimação do autor acerca da data da perícia (16/05/2012, às 16h30m), fica o procurador constituído responsável pela intimação do autor, comprovando nos autos. Deverá também ratificar ou retificar o endereço informado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012317-62.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-84.2007.403.6110 (2007.61.10.003851-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL FERMIANO DE MORAES(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 45/46, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. .PA 1,10 Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000002-31.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014704-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CELSO GABRIEL DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)
CERTIFICO E DOU FÉ que não constava(m) do Sistema Processual, rotina ARDA, o(s) nome(s) do(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) embargado(s) nos autos principais, de modo que não ficou(ficaram) ciente(s) de fls. 09/56. Assim, remeto o despacho de fls. 09 novamente à publicação, alimentando o Sistema Processual com o(s) nome(s) do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos principais. Junto, a seguir, consulta realizada na rotida ARDA do sistema processual. Teor do despacho de fls. 09: Junte o embargante aos autos cópias das peças processuais relevantes (sentença, acórdão - se houver -, certidão de trânsito em julgado e cálculos apresentados pelo(s) embargado(s) nos autos principais), nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Estando as peças nos autos, dê-se vista ao(s) embargado(s), para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000003-16.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011741-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011741-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUIZ FERNANDO MAHUAD(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
Remetam-se os autos ao SEDI, para as regularizações determinadas às fls. 17. Após, em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

0000005-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-81.2006.403.6110 (2006.61.10.001616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NILTO BELLUCCI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
CERTIFICO E DOU FÉ que não constava(m) do Sistema Processual, rotina ARDA, o(s) nome(s) do(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) embargado(s) nos autos principais, de modo que não ficou(ficaram) ciente(s) de fls. 12/41. Assim, remeto o despacho de fls. 12 novamente à publicação, alimentando o Sistema Processual com o(s) nome(s) do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos principais. Junto, a seguir, consulta realizada na rotida ARDA do sistema processual. Teor do despacho de fls. 09: Junte o embargante aos autos cópias das peças processuais relevantes (sentença, acórdão - se houver -, certidão de trânsito em julgado e cálculos apresentados pelo(s) embargado(s) nos autos principais), nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Estando as peças nos autos, dê-se vista ao(s) embargado(s), para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000008-38.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE MESSIAS DA SILVA(MG103506 - WLADEMIR PIMENTEL MENDES)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

0000010-08.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015698-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015698-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X SALETE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

0002332-98.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014866-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014866-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO E SP282669 - MARTA VOLPI)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0002333-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-16.2005.403.6110 (2005.61.10.001448-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIR SILVEIRA PUPO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903076-93.1997.403.6110 (97.0903076-0) - ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X GERALDO PINTO DE SOUZA X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE LUIZ LEITE X MARIA ANTONIA X MARIO CARDEAL X MENA AYUB SOARES X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X PEDRO SPIN FLORES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARDEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENA AYUB SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SPIN FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o cancelamento do RPV 20120000173 (Mena Ayub Soares) por duplicidade, uma vez que há outra requisição expedida pelo Juizado Especial Federal, manifestem-se as partes. Após, venham conclusos. Int.

0010884-04.2002.403.6110 (2002.61.10.010884-0) - MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: Defiro o prazo requerido.

0001448-16.2005.403.6110 (2005.61.10.001448-2) - CLAUDIR SILVEIRA PUPO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIR SILVEIRA PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento deste feito até decisão final nos referidos embargos. Int.

0010327-41.2007.403.6110 (2007.61.10.010327-0) - MARIA HELENA DE MIRA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a autora a determinação de fls. 147. No silêncio, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

0015412-08.2007.403.6110 (2007.61.10.015412-4) - EDSON PEIXOTO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o decurso de prazo para embargos à execução, certificado a fls. 120, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Após a expedição aguarde-se o pagamento, com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0014866-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014866-9) - ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO E SP282669 - MARTA VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA POCOL CARNIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento deste feito até decisão final nos referidos embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009833-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINALDO ALVES LONGO X MARLI SACRAMENTO PEREIRA LONGO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF da transferência informada às fls. 421/424. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007238-83.2002.403.6110 (2002.61.10.007238-9) - ERMANO PALMIERI X ALICE SONODA PALMIERI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERMANO PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE SONODA PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação ordinária declaratória de quitação de contrato de financiamento, com pedido sucessivo de revisão de cláusulas contratuais, em fase de execução de sentença. Verifico que o débito foi quitado conforme guia de depósito de fls. 425. Verifico ainda que houve o cumprimento da obrigação de fazer conforme documentos de fls. 429/430. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Luciane Aparecida de Oliveira para o valor depositado a fls. 425, documento cuja validade é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE 17/04/2012: Intime-se o autor para assinar os documentos de fls. 429 e 430, devendo uma das vias ser retirada pela CEF mediante recibo nos autos. Intime-se também para retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

0010376-58.2002.403.6110 (2002.61.10.010376-3) - ANTONIO ROQUE MOREIRA X WALQUIRIA CORREA MOREIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ROQUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o Banco do Brasil S/A a determinação de fls. 329, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, conforme artigo 13, do CPC. Outrossim, vista ao autor do pagamento efetuado pela CEF a fls. 335/339. Int.

0004337-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004337-0) - JOSE ROBÉLIO BELOTE X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBELIO BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 300/301. Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Intime-se também a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 292. Int.

0008352-52.2005.403.6110 (2005.61.10.008352-2) - RONALDO FINARDI(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RONALDO FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do novo parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 260/265 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901525-15.1996.403.6110 (96.0901525-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901425-60.1996.403.6110 (96.0901425-9)) PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000950-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000950-2) - ALBERTO ATILIO SBRANA X VIVIANE MARQUES ROCHA SBRANA(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0904658-02.1995.403.6110 (95.0904658-2) - MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004061-19.1999.403.6110 (1999.61.10.004061-2) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001610-16.2002.403.6110 (2002.61.10.001610-6) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011254-70.2008.403.6110 (2008.61.10.011254-7) - ARMANDO ANEAS NUNES(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E SP196742 - FABIANA MARSON) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011576-22.2010.403.6110 - JOSE INRIS MARTINELLI(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO E SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

0002347-04.2011.403.6110 - CENTRAL MAX CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por CENTRAL MAX CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP visando sua reinclusão no REFIS até que a autoridade impetrada decida acerca da alegação de erro material apresentado na Manifestação de Inconformidade.Narra o impetrante na exordial, em síntese, que aderiu ao REFIS em março de 2000 e desde então vem cumprindo pontualmente com as suas obrigações; que no dia 28/10/2010 foi intimado pelo DOE sobre ato do Comitê Gestor, que o excluiu do programa com fundamento no artigo 5º, inciso II da Lei nº 9.964/2000.Argumenta que houve erro no preenchimento da Declaração de Informes Econômicos Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que deverá ser corrigida no que diz respeito à indicação do faturamento e não falta de recolhimento das parcelas, não ocorrendo, desta forma, a hipótese de exclusão prevista na referida lei; que consta em documento emitido pela Secretaria da Receita Federal no dia 09/11/2010, assim como, nos extratos da conta Refis (período 01.03.2000 à 06.11.2010), que o contribuinte encontra-se em débito por valores pagos a menor nos vencimentos: 02/2005, 03/2005, 06/2005, 09/2005, 10/2005, 12/2005, 06/2006, 05/2006, 07/2006, 08/2006, 12/2006 e 01/2007.Aduz que desde 12/11/2010, data da apresentação da manifestação de inconformidade após ser excluída do programa, aguarda uma resposta do Comitê Gestor pertinente, sem sucesso algum na esfera administrativa até a data do ajuizado da ação.Fundamenta que a inércia da autoridade administrativa em cumprir o seu dever de análise do requerimento efetivado em tempo hábil, nos 15 dias subseqüentes a intimação da exclusão, há que se reconhecer a presença da fumaça do bom direito para fins de concessão da liminar.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/341.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 356).A autoridade tida por coatora apresentou as informações às fls. 360/365, alegando que somente após a cientificação de sua exclusão do Refis, a impetrante transmitiu uma DIPJ 2006/AC2005 retificadora.A liminar foi deferida às fls. 366/367, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fl. 370).O Ministério Público Federal, às fls. 391/393, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido.Observo que o impetrante por meio do presente mandamus visa atribuir efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade que apresentou contra o ato administrativo que o excluiu do REFIS em 28/10/2010.Argumenta que recolheu as prestações do parcelamento ao qual aderiu em valores menores do que os devidos. Afirma que tudo se deu por um equívoco.Apresentadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu que a parte impetrante foi excluída do parcelamento por ter recolhido prestações em valores menores que os devidos.Sobre o fato, não há controvérsia, divergindo as partes apenas no atinente às conseqüências dele.Acerca do assunto, convém ressaltar que o art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, prevê em seus incisos as hipóteses de exclusão do Refis, mediante ato do Comitê Gestor, ao passo que o parágrafo primeiro deste dispositivo determina que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago. In verbis:Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:(...)II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;(...).Nesse passo, a Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, DOU de 25.01.2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, previu o seguinte: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no

Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência.(NR) (grifos nossos) Nesse contexto, malgrado a o inciso II do 5º, da Lei 9964, de 10 de abril de 2000, preveja a exclusão do REFIS quando houver inadimplência por três meses consecutivos e o artigo 5º, 3º da CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001 não conceda efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade, no caso dos autos, a diferença entre o valor devido e o pago pelo impetrante é irrisória (vide fl. 363), de modo que a exclusão liminar dele do parcelamento, sem antes ouvir-lhe as razões é medida extrema que configura abuso, diante dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo, sobre o assunto, lição de Leandro Paulsen :Impõe-se diferenciar a hipótese em que o contribuinte paga valor irrisório ou de qualquer modo aleatório ou insuficiente para a quitação do débito e em desconformidade com os critérios estabelecidos por lei, buscando, com isso, obter apenas aparência do cumprimento das obrigações para, mediante tal ardil, atrair a suspensão da exigibilidade do crédito, na hipótese em que o contribuinte, de boa-fé, paga montante significativo, seguindo critérios previstos em lei, mas se depara com diferenças exigidas pelo Fisco. No primeiro caso, poder-se-á considerar configurada a inadimplência. No segundo, deverá o Fisco, necessariamente, notificar o contribuinte para a complementação, não podendo excluí-lo do parcelamento sem tal oportunidade, pois tal implicaria ato irrazoável e desproporcional. Irrazoável porque contrário à própria finalidade do parcelamento que é viabilizar o pagamento e o recebimento dos créditos. Desproporcional porque eventual equívoco diminuto do contribuinte não pode levá-lo à automática perda da possibilidade de pagamento parcelado, medida esta inadequada desnecessária e desproporcional em sentido estrito. Embora tenha efetivamente se equivocado o impetrante, a finalidade do parcelamento é a de viabilizar o pagamento da dívida, de modo que, em casos que tais, estando o contribuinte de boa-fé, o que melhor atende ao propósito da lei é notificá-lo para pagar a diferença e não excluí-lo sumariamente do parcelamento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de determinar a reinclusão do impetrante no REFIS até o julgamento da Manifestação de Inconformidade. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos dos agravos de instrumento interpostos, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006543-17.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, manejado por SCHAEFFLER BRASIL LTDA contra suposto ato ilegal do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando a assegurar a manutenção dos débitos decorrentes do Auto de Infração n.º 35.906.655-0 e do Parcelamento n.º 60.360.629-6 (DEBCAD n.º 35.906.651-8) no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como seja declarada a inexigibilidade dos créditos tributários em questão até efetiva consolidação e cumprimento integral do parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 30/11/2009, aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, pretendendo incluir, dentre outras, as dívidas decorrentes do Auto de Infração n.º 35.906.655-0 e do débito n.º 60.360.629-6 (este referente ao anterior parcelamento do DEB/CAD n.º 35.906.651.8). Aduz que em 16.08.2010, apresentou perante a RFB a indicação detalhada e específica dos débitos previdenciários não inscritos em Dívida Ativa da União que pretendia parcelar, constando expressamente os débitos sob exame; que nas etapas finais está encontrando óbices para finalizar a consolidação de outras modalidades do parcelamento firmado, restando prejudicada especialmente em relação aos débitos previdenciários acima apontados, visto essas duas dívidas, que constavam como opções parceláveis até a etapa anterior da consolidação, simplesmente desapareceram do sistema eletrônico na etapa de constar como dívidas selecionadas/incluídas no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Afirma ter sido informado pelo órgão fazendário de que se tratava de falha no sistema eletrônico ainda não identificado pelos setores responsáveis, sendo orientado a apresentar na esfera administrativa uma manifestação por escrito. Assim, como o prazo se expirava em 30/06/2011, bem como seu justo receio de enfrentar problemas na inclusão das dívidas previdenciárias no valor total a ser consolidado, protocolizou, em 28.06.2011, manifestação no sentido de que os débitos sob exame fossem objeto da consolidação a ser efetivada, fls. 113/115. Assevera que, até o presente momento, não houve manifestação da Autoridade Impetrada sobre o pleito formulado e considerando que a etapa final da consolidação, nos termos do inciso V da Portaria Conjunta

PGFN/RFB n.º 2/2011, encerra-se em 29 de julho de 2011, tem receio de que não havendo manifestação expressa da Autoridade Impetrada dentro de tal prazo, haja problemas ou óbices futuros para o processamento do parcelamento dos débitos em questão de n.ºs 35.906.655-0 e 60.360.629-6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/162. Pela decisão proferida às fls. 167/168 foi indeferido o pedido de Medida Liminar. Em face da aludida decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 172/178), os quais foram rejeitados pela decisão proferida às fls. 197 - 197, verso. A União, por manifestação constante às fls. 205/206 dos autos, requereu seu ingresso na presente ação, em razão de possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais. As informações foram apresentadas às fls. 207/209. Sustenta a autoridade impetrada, em síntese, que a consolidação dos débitos no parcelamento depende da correção do sistema informatizado pelo setor competente da RFB e, caso existam pendências a serem sanadas por parte do contribuinte quando da análise do deferimento do parcelamento, ele será intimado. Ressalva, que atualmente os DEBCADs n.ºs 35.906.655-0 e 60.360.629-6 não são impedimentos para emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Previdenciária. Propugna pela denegação da segurança pretendida, uma vez que inexiste ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder, que esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 211/212, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por não se tratar de direitos sociais ou individuais indisponíveis. Às fls. 214/245 a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar pleiteado na inicial, requerendo, o juízo de retratação, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante cópia da decisão acostada aos autos às fls. 250-250 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente. Inicialmente, verifico que o pedido de ingresso da União na lide não foi apreciado em virtude de não terem vindo os autos conclusos após a juntada da petição de fls. 205/206. Defiro o ingresso da União na lide, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Verifico ademais que foi dada vista ao MPF sem despacho judicial nesse sentido, mas tratando-se de mera irregularidade, não há nulidade a ser declarada. Mérito. A impetrante postula que lhe seja assegurado o direito de obter imediata resposta em pedido administrativo formulado perante o SECAT da DRF de Sorocaba, para que fossem incluídos manualmente os débitos decorrentes do Auto de Infração nº 35.906.655-0 e do Parcelamento nº 60.360.629-6 (DEBCAD nº 35.906.651-8) no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como para que a autoridade impetrada, ao sanar as falhas que acometeram o seu sistema eletrônico, disponibilizasse todos os meios necessários à consolidação dos aludidos débitos. Aduz que em 16.08.2010, apresentou perante a RFB a indicação detalhada e específica dos débitos previdenciários não inscritos em Dívida Ativa da União que pretendia parcelar, constando expressamente os débitos sob exame; que nas etapas finais está encontrando óbices para finalizar a consolidação de outras modalidades do parcelamento firmado, restando prejudicada especialmente em relação aos débitos previdenciários acima apontados, visto essas duas dívidas, que constavam como opções parceláveis até a etapa anterior da consolidação, simplesmente desapareceram do sistema eletrônico na etapa de constar como dívidas selecionadas/incluídas no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Dentre outros argumentos, afirma ter sido informado pelo órgão fazendário de que se tratava de falha no sistema eletrônico ainda não identificado pelos setores responsáveis, sendo orientado a apresentar na esfera administrativa uma manifestação por escrito. Assim, como o prazo se expirava em 30/06/2011, bem como seu justo receio de enfrentar problemas na inclusão das dívidas previdenciárias no valor total a ser consolidado, protocolizou, em 28.06.2011, manifestação no sentido de que os débitos sob exame fossem objeto da consolidação a ser efetivada (fls. 113/115). Sustentou por fim, que o retardamento indevido da Autoridade Impetrada, consistente na análise de seu pleito, acarretará problemas ou óbices futuros para o processamento do parcelamento dos débitos questionados (n.ºs 35.906.655-0 e 60.360.629-6). A autoridade impetrada rebate os argumentos, afirmando, em síntese, que o problema do sistema informatizado que impediu a consolidação dos débitos questionados está aguardando solução pelo setor competente da RFB e que os mencionados DEBCADs não são motivos para impedimento de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa até que a questão tenha uma solução definitiva. A razão está com a autoridade impetrada. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da eficiência. Significa, assim, que possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de conferir pleno atendimento às finalidades a que se destina, com celeridade, adequação e oportunidade. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, ao determinar que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal estabelece: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, a eficiência da atividade administrativa implica, necessariamente, criteriosa análise do caso submetido à administração pública, conjugada com a observância do prazo fixado em lei. No caso dos autos, tendo o impetrante apresentado seu pedido em 28/06/2011 (fls. 113/115), não se verifica ilegalidade ou abuso de poder a ser repellido, uma vez que não houve o

alegado retardamento ilegal, na medida em que não transcorreu o prazo legal previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 para a análise do pedido. Ademais, conforme consta nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, o temor do impetrante de não ser incluído no parcelamento por conta do problema no sistema de informática da Receita Federal não se concretizou, de modo que não há ilegalidade ou abuso a serem corrigidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Defiro o pedido de ingresso da União na presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, consoante requerido às fls. 205/206. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006837-69.2011.403.6110 - DEISE CRISTIANE ROCHA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por DEISE CRISTIANE ROCHA contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP visando i) o recálculo do débito consolidado do REFIS da Crise excluindo-se os juros retrospectivos ilegalmente embutidos, efetuando-se nova consolidação, considerando-se os pagamentos até então efetuados e autorizando o levantamento dos valores depositados (uma vez que houve a reconsolidação dos débitos); ou ii) o recálculo do débito consolidado no Refis da Crise determinando-se a incidência dos juros retrospectivos apenas sobre o valor principal e com redução de 40% efetuando-se nova consolidação considerando-se os pagamentos até então efetuados e autorizando o levantamento dos valores depositados (uma vez que houve a reconsolidação dos débitos); ou iii) o recálculo do débito consolidado no REFIS da CRISE determinando-se a redução de 40% sobre os juros retrospectivos incidentes, efetuando-se nova consolidação considerando-se os pagamentos até então efetuados e autorizando o levantamento dos valores depositados (uma vez que houve a reconsolidação dos débitos). - fl. 16/17. Narra o impetrante na exordial, em síntese, que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 no intuito de possibilitar o inadimplemento de suas obrigações tributárias perante o fisco federal sendo o débito consolidado em 25/05/2011, conforme programação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Sustenta que ao consolidar seus débitos viu embutido em suas parcelas mensais juros retrospectivos que somam, ao final do parcelamento, a quantia indevida de R\$132,72 (cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo tais juros vedado pelo ordenamento jurídico. Junta documentos e procuração às fls. 18/48. Intimada (fl. 51), a impetrante emendou à inicial às fls. 55/58. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 59), sendo objeto de embargos de declaração (fls. 62/65) sendo mantida a decisão (fl. 70). A autoridade tida por coatora apresentou as informações às fls. 71/74, alegando que somente a Lei nº 11.941/2009 prevê a inclusão dos juros combatidos pela impetrante. Ao final, requereu a denegação da segurança pleiteada. A liminar foi indeferida às fls. 77/78. Às fls. 85 a União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal, às fls. 88/89, deixou de se manifestar sobre a demanda ante a ausência de interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos e coletivos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Observo que à fl. 51 dos autos determinei à impetrante que emendasse a inicial por entender que tem legitimidade passiva para o mandado de segurança a autoridade que praticou o ato tido por ilegal. Às fls. 55/57 dos autos, o impetrante reputou que a determinação teria decorrido de equívoco deste juízo e defendeu a permanência da União no pólo passivo da ação, com fulcro no art. 6º da Lei nº 12.016/09. Finalmente, mesmo manifestando discordância, pediu a exclusão da União do pólo passivo da ação. Nos despachos e decisões posteriores, entretanto, não se verifica manifestação judicial acolhendo ou rejeitando a emenda, razão pela qual sobre ela ora me pronuncio. A propósito, esclareço que a determinação judicial não decorreu de equívoco deste magistrado, mas ao fato de entender que tem legitimidade passiva para o mandado de segurança a autoridade tida por coatora. Não se desconhece que a postura adotada pela impetrante, fundada em esmerado raciocínio - de que há litisconsórcio necessário entre a autoridade coatora e o ente a quem ela esteja vinculada -, é a tendência majoritária dentre as quatro diferentes linhas de pensamento sobre o tema. Nosso posicionamento, entretanto, também defendido por Hely Lopes Meirelles, dentre outros doutrinadores de escol, não perdeu a razão de ser com a modificação legislativa operada pela Lei nº 12.016/09. Mantemo-nos firmes no sentido de que parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é a autoridade coatora. E entendemos que a indicação de que fala a lei - mercê do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09, que faculta o ingresso do ente no feito -, não impõe desde logo a formação de litisconsórcio necessário. Recebo a petição referida como emenda à inicial. Fls. 85 Defiro a inclusão da União no pólo passivo da ação. Mérito Observo que o impetrante no presente mandamus visa à exclusão de juros, a que chama de retrospectivos, incidentes no parcelamento levado a cabo nos termos da Lei nº 11.941/2009. A propósito do assunto, ancorado no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, que confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a regulação da execução do parcelamento, foi editada a Portaria

Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, determinando o seguinte: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.(...) 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. (grifo nosso) Assim, por força do artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, previu expressamente a incidência de taxa SELIC sobre o valor de cada prestação do parcelamento. Argumenta a impetrante que os juros cobrados, que no seu caso são da ordem de R\$11,06 ao mês, e de R\$132,72, no total, são ilegais, porque ao incidirem entre a adesão e a consolidação do parcelamento, feriram o quanto previsto no parágrafo 6º da Lei nº 11.941/09 acima transcrito, que diz que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento. Não tem nenhuma razão a,0 impetrante. A data da consolidação do parcelamento é a do requerimento, conforme diz a lei. A partir daí, incidem juros, conforme disposto no art. 3º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, porque a lei que instituiu o parcelamento não eximiu o contribuinte de pagá-los. Em 24.05.2011 não houve consolidação do parcelamento, conforme crê a impetrante, mas emissão do recibo de consolidação (fl. 43), não se tratando, pois, de juros retrospectivos. Assim, os juros incidem sobre cada prestação, licitamente, tal qual previsto na Portaria acima transcrita. Também não merece guarida o argumento de que os juros devem incidir apenas sobre a dívida principal, porque o art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 autoriza a incidência deles sobre as multas, juros de mora etc. Isto é, descoberto o total da dívida, procede-se ao desconto da multa e dos juros de mora, conforme dispõe o 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 e os novos juros incidem sobre o valor de cada prestação da dívida parcelada, o que nem de longe configura anatocismo. Finalmente, a redução de juros prevista no 3º do art. 1º da Lei 11.941/09 não foi criada para incidir sobre os juros cobrados ao longo do parcelamento, mas para ser aplicada aos juros que vinham sendo cobrados antes dele. Não havendo nenhuma ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade tida por coatora, a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007228-24.2011.403.6110 - EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de: a) horas extras e terço constitucional; b) aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e férias em pecúnia; d) auxílio-educação; e) auxílio-creche; f) auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias; g) abono assiduidade; h) abono único anual; i) vale transporte; j) adicional de periculosidade; l) adicional insalubridade e; m) adicional noturno, até o trânsito em julgado deste writ. Requer, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante tendentes a prejudicá-la pelo exercício de direito reconhecido na presente decisão. Sustenta impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Aduz que os recolhimentos realizados a título das verbas discriminadas são totalmente inconstitucionais, por não se ajustarem ao modelo constitucional estabelecido para as contribuições previdenciárias. Com a exordial vieram os documentos de fls. 74/209. Emenda à inicial às fls. 221/258. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 260/272. Inconformada, as partes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 301/312 e 315/368. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 369/379, asseverando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Requer a extinção do feito sem exame do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, combinado com os artigos 295, inciso II e 329, todos do Código de Processo Civil. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofereceu Parecer às fls. 388/394 opinando pela concessão parcial da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de

direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que a autoridade impetrada, às 369/379, manifestou-se pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a Filial da empresa EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA., CNPJ n.º 01.059.631/0003-00, situada na cidade de Itu-SP, encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu-PR, uma vez que nos termos da Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro de 2010, as áreas de jurisdição das unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são as definidas nestas Portarias. Assim, diante das informações supra, verifica-se que o caso trazido à baila não se subsume a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, já que o estabelecimento centralizador da impetrante é seu estabelecimento matriz localizado na cidade de Foz do Iguaçu, que está sob a Jurisdição de FOZ DO IGUAÇU/PR, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora requer a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito. Em sendo assim, constata-se que o presente mandamus não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. A respeito do domicílio tributário e estabelecimento, os artigos 487 a 492 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, prescreve: Art. 487. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). (grifei) Art. 488. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato. Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa: I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz; II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB. 1º Para os órgãos públicos da administração direta, a base do CNPJ assumirá como matriz o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário. 2º No caso de coincidência entre estabelecimento centralizador, constante no cadastro previdenciário, e estabelecimento matriz, constante na base do CNPJ com endereços divergentes, o endereço a ser considerado será aquele cuja data de atualização é a mais recente. Art. 490. Até o 90º (nonagésimo) dia da publicação desta Instrução Normativa, os dispositivos que mencionam estabelecimento matriz devem ser entendidos como mencionando estabelecimento centralizador, com exceção do art. 489. Art. 491. O estabelecimento matriz será alterado de ofício pela RFB, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal na empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento. Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável. Art. 493. É vedado atribuir-se a qualidade de matriz a qualquer unidade ou dependência da empresa não inscrita no CNPJ, bem como àquelas não pertencentes à empresa. A Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, em seus artigos 220 e 222, prevêem: Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira; II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária; III - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB; (...) Art. 222. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária; II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária; III - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados; IV - processar o lançamento de multas por não atendimento a intimações ou embaraço a diligências e de multas sobre compensações indevidas; V - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual; VI - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e

fundos;VIII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;IX - executar os procedimentos para retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para quitação de contribuições sociais previdenciárias;X - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;XI - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, no que couber, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo, exceto no caso de declarações retidas em Malha Fiscal;XII - analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade;XIII - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes;XIV - apreciar matéria relativa a parcelamentos; eXV - promover a educação fiscal.Parágrafo único. Ao Semac da Derat compete realizar o acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes no âmbito de sua jurisdição.Por seu turno, o artigo 1º da Portaria RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro de 2010, dispõe: Art. 1º As áreas de jurisdição das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são as definidas nos anexos a esta Portaria.Registre-se que, a autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO.- A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta.- A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.- O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa.- Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional.- Autoridade apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou proceder à verificação da compensação. - Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança.- Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 111475 Processo: 200003000319841 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF300118307 Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 489 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) Desta feita, vale ressaltar que competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. No presente caso, o domicílio tributário eleito da pessoa jurídica está em município abrangido pela jurisdição do Juízo de Foz do Iguaçu/PR. Desse modo, verifica-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para decidir sobre as verbas em questão.Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ser a impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008455-49.2011.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls.301 e 332, recolha junto à Caixa Econômica Federal - CEF às custas de processuais (cód.18710-5), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da Resolução n 426/2011-CA-TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0000407-67.2012.403.6110 - IRINEU GODINHO(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

0001893-87.2012.403.6110 - GABRIELA DE SA RAMOS(SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA) X SECRETARIO GERAL SOCIEDADE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(SP174576 -

MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP043556 - LUIZ ROSATI

Vistos em apreciação do pedido de medida liminar. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida, liminar, manejado por GABRIELA DE SÁ RAMOS contra ato supostamente ilegal do SR. SECRETÁRIO GERAL DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, visando à suspensão do ato administrativo que a reprovou por faltas compreendidas no período de 07 de agosto a 06 de outubro de 2011, bem como a sua aprovação no segundo semestre letivo do curso de direito. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 16/08/2011, comunicou a instituição de ensino que sofreu acidente automobilístico e que em razão de grave lesão na coluna cervical estava impossibilitada de frequentar as aulas, oportunidade em que solicitou o benefício do exercício domiciliar. Assevera que a autoridade impetrada, em 28/08/2011, indeferiu seu pedido sob a alegação de não ter amparo legal. À fl. 04 da exordial, a impetrante afirma que encaminhou declaração do médico a direção da faculdade em outubro de 2011, para confirmar sua impossibilidade de locomoção. E ainda, que retornou às atividades a tempo de realizar as provas do 2º semestre do terceiro ano, sendo reprovada em apenas uma matéria que compõe o 2º semestre de 2011, fls. 07. Argumenta que a reprovação por faltas, considerando o período coberto pelo atestado médico, 60 dias a contar de 07 de agosto de 2011, é injusto e não condiz com o espírito do Decreto-lei 1.044/69 e tampouco com outras legislações, como a que defere assistência domiciliar à gestante, Lei n.º 6.202/75. Ademais, o próprio regulamento interno da instituição de ensino, item 6, dispõe que em caso especiais a compensação de ausência será feita por atividades domiciliares. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. Os autos foram distribuídos inicialmente perante 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, sendo redistribuído a este Juízo em 19/03/2012. Emenda à inicial às fls. 39 e 41. A autoridade impetrada prestou suas informações, fls. 47/69, alegando que o motivo do indeferimento do pedido da impetrante ocorreu em face da não apresentação de atestado ou laudo médico no ato do requerimento. E ainda, que segundo seu regimento interno o requerimento de concessão do benefício domiciliar deve ser instruído com o competente laudo médico (art. 67, V), o que não ocorreu no caso. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença do fumus boni iuris, requisito essencial para a concessão da medida liminar. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante insurge-se contra sua reprovação no segundo semestre do curso de direito, em razão de faltas atribuídas no período em que estava impossibilitada de frequentar as aulas por motivo de acidente automobilístico que lhe causou grave lesão na coluna cervical. A respeito do regime de exercício domiciliar, como compensação de ausência as aulas, dispõe o Decreto-Lei 1044/69: Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. Art 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional. Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção. Por sua vez, o Regimento Interno da Faculdade Nossa Senhora do Patrocínio prevê em artigos 66 e 67, I, III e V: Artigo 66 - A avaliação do desempenho escolar é feita por disciplina, incidindo sobre a frequência e o aproveitamento. Artigo 67 - A frequência às aulas e demais atividades escolares é permitida aos alunos regularmente matriculados e em dia com as suas obrigações acadêmicas e encargos financeiros. (...) I - em caso de doença específica amparada pela legislação, o interessado deve requerer imediatamente, no início de sua enfermidade, por si, ou seu preposto, a fim de possibilitar que lhe seja atribuído o competente expediente referente aos exercícios domiciliares; (...) III - não são aceitos requerimentos após decorrido o prazo dado pelo laudo médico, ou após a reabilitação do interessado; V - o requerimento solicitando a concessão dos citados benefícios deve ser instruído com o competente laudo médico; A impetrante argumenta que, tendo sido vítima de acidente, em 07.08.2011, ficou temporariamente incapacitada de frequentar as aulas no curso de direito em que estava matriculada. Sustenta que requereu à faculdade o benefício do exercício domiciliar em 16.08.2011, instruindo o pedido com atestado médico. Alega, ainda, que em 19.10.2011 encaminhou declaração médica à instituição de ensino. Afirma, também, que a autoridade impetrada não emitiu protocolo do pedido, de modo que para instruir a presente ação, foi brigada a tirar retrato do despacho de indeferimento. Ao ser reprovada por faltas, a impetrante

requer sua aprovação no curso, argumentando que obteve nota para tanto. A autoridade impetrada, por seu turno, argumenta que a impetrante pretende macular sua imagem, posto que teria sido ela que, ao não ter instruído o pedido com laudo médico, nos termos do Decreto-Lei 1.044/69 e do Regimento Interno da instituição, deu causa ao indeferimento do pedido de inclusão no benefício do exercício domiciliar. O procedimento adotado pela autoridade impetrada demonstra que nem de longe ela procedeu com a eficiência que se auto-imputa. É que quem não dá protocolo de pedido, parece ter algo a esconder. É conduta própria de quem quer violar o direito do outro, e frustrar-lhe, ainda, a defesa. Depois, o despacho de fl. 24 é, para dizer o mínimo, um motejo. Afinal, o que significa a resposta não tem amparo? Ora, se a impetrante não instruiu seu pedido com o laudo médico, deveria a autoridade impetrada ter respondido que o pedido não tinha amparo no artigo tal do ato normativo tal, por falta de preenchimento do requisito ou formalidade tal, posto que o ato administrativo não fundamentado, é nulo. Mas se fosse dada ciência à impetrante do indeferimento do pedido, ainda que a decisão fosse nula, dar-se-ia à impetrante a oportunidade de se contrapor a ele ou de suprir seu erro, aditando o pedido, fazendo-o acompanhar-se do documento faltante, ou, ainda, apresentando um novo pedido, desta feita completo. E dar ciência da decisão de indeferimento, mesmo a impetrante estando incapacitada e morando em Tatuí, a autoridade administrativa, que de ser eficiente se orgulha, não fez. Nesse contexto, seja pela falta de fundamentação ou de comunicação ao interessado, a única conclusão a que se pode chegar é a de que quem carece de amparo legal é o ato administrativo de indeferimento do pedido da impetrante. Quanto ao periculum in mora, considerando que este semestre caminha para o fim e não há informações sobre o que ocorreu desde o ajuizamento da ação, somente com novas informações da impetrante é que se poderá saber se a liminar que pretende surtiria efeito para este semestre ou para o vindouro. Nesses termos, a fim de evitar que a decisão proferida seja inócua ou que seja caso de novo conflito de interesses, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA. Intime-se a impetrante para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.P.R.I.O

0002340-75.2012.403.6110 - TEBROECK IND/ E COM/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 55/56, como emenda a inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

0002510-47.2012.403.6110 - NILZA XAVIER VIEIRA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILZA XAVIER VIEIRA contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM/SP, objetivando que a autoridade coatora conceda a implantação imediata do benefício de auxílio-doença previdenciário, sob n.º 5493845837, desde 21/12/2011. Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao INSS, em 21/12/2011, sob n.º 5493845837. Aduz que o processo administrativo foi indeferido sob alegação de que não houve o cumprimento do período de carência exigido por lei. Afirmo que está regularmente com seu vínculo empregatício em aberto, com a empresa São Geraldo Serviços Gerais Ltda, não tendo o que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls 07/14. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 20 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora conceda a implantação imediata do benefício de auxílio-doença previdenciário, sob n.º 5493845837, desde 21/12/2011. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 20 carreada aos autos, (...) que o benefício não havia sido concedido em razão de inconsistência do sistema. Após os devidos acertos efetuamos revisão no benefício e o mesmo foi concedido. Destarte, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0002618-76.2012.403.6110 - MICHELE FERNANDES BELO(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHELE FERNANDES BELO

em face de ato a ser praticado pelo SR. DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA-SP - FADI e SR. GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando matrícula no 3º ano do curso de Direito, lançamento de presença nas aulas e o aditamento do contrato do FIES, referente aos semestres de 2011 e 2012. Às fls. 70 dos autos, a impetrante requer a desistência da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 70 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.O. Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002823-08.2012.403.6110 - MILTON GOMES LOTZ(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ) X CHEFE POSTO ATENDIMENTO CLIENTE CIA/ PIRATININGA FORÇA LUZ EM SOROCABA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ) X ROLOFORTE IND/ E COM/ LTDA(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)

Tendo em vista a renúncia de fls. 185, comprove a procuradora que cientificou o impetrante na forma estabelecida no artigo 45 do CPC, uma vez que inexistente nos autos essa prova, permanece a renunciante na defesa do mesmo. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se pessoalmente o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador nos autos. Intimem-se.

0003037-96.2012.403.6110 - BENEDITO DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sede de apreciação liminar. Trata-se de mandado de segurança, manejado por BENEDITO DE OLIVEIRA MEDEIROS, contra ato supostamente ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LARANJAL PAULISTA - SP, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob n.º 41/152.770.913-0. Narra o impetrante na exordial que, em 01/09/1976, passou a receber auxílio-doença - NB 32/000259879-5, que foi convertido em aposentadoria por invalidez, sendo cessado em 17/11/1992. Deixou de juntar documentos que comprovem o período sob a alegação de que a Autarquia não os localizou. Assevera que, em 18/09/2011 ingressou perante o INSS com pedido de aposentadoria por idade urbana, tendo o processo administrativo recebido o número 41/152.770.913-0. No entanto, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito sob a alegação de falta de período de carência correspondente a 180 contribuições. Afirma contar com 7 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço, conforme comprova cópia da carteira profissional anexada aos autos (fls. 21/32), que deve ser somado ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, ou seja, 16 anos, 2 meses e 22 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/50. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo - *periculum in mora*. Nesta fase de cognição sumária, não antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. No caso em tela, o impetrante busca a concessão de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (27/09/2011), mediante o aproveitamento como período de carência do tempo em que foi beneficiário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, ou seja, de 01/09/1976 a 17/11/1992 (fls. 37). Pela cópia da CTPS anexada às fls. 21/33, verifico que o impetrante laborou nos seguintes períodos: 01/01/1968 a 03/05/1969, 02/03/1970 a 02/04/1970 e 04/06/1970 a 25/02/1976, contando com 7 anos, 1 mês e 29 dias de contribuição. Não comprovou nenhum vínculo empregatício registrado em CTPS após 25/02/1976. Do documento de fls. 36/37, observo que houve concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), com início em 01/09/1976, data do despacho do benefício em 27/01/1980 e data da cessação do benefício em 17/11/1992. Destarte, o impetrante possui tempo de contribuição de 7 anos, 1 mês e 29 dias, em período anterior à concessão de benefício por incapacidade que permaneceu por 16 anos, 2 meses e 22 dias, sendo que, decorrido tal prazo, foi constatado por perícia médica não mais existir incapacidade para o trabalho (17/11/1992), ocorrendo requerimento de aposentadoria por idade em 27/09/2011. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, a Lei n.º 10.666/2003, no 1.º, do artigo 3.º, dispõe que: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O primeiro requisito foi preenchido, pois na data do pedido administrativo o impetrante já tinha completado a idade mínima. Quanto à carência, embora o

nosso ordenamento jurídico não tenha regra expressa autorizando que o período de gozo do benefício de auxílio-doença possa ser reconhecido para o cômputo da carência, a interpretação de algumas normas vigentes levam a essa conclusão. É o que se extrai da interpretação do parágrafo 5º do artigo 29, do inciso II do artigo 55, ambos da Lei nº 8.213/91, e inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99. Nos termos do referido artigo 55, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo do auxílio-doença como tempo de serviço quando intercalado com períodos de atividades e, portanto, contributivo. Cumpre ainda salientar que o artigo 29, da Lei nº 8.213/91, em seu 5º, visa a permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior. Já o inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Consequência lógica desta previsão a conclusão de que, se o impetrante pode contar o tempo de auxílio-doença entre períodos de atividades como tempo de contribuição, poderá contá-lo também para efeito de carência, vez que os dois institutos partem da mesma premissa: manutenção da condição de segurado e permanência contributiva. Por seu turno, deve-se registrar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 583.834/SC, ocorrido em 21/09/2011 sob regime de repercussão geral, uniformizou entendimento no sentido da possibilidade de utilização do tempo em benefício incapacidade para fins de carência quando intercalado com períodos de atividade laborativa. O caso se assemelhava à questão sob exame visto que se tratava de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez em que o segurado buscava a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, mesmo para situação de benefício anterior não intercalado, mas contínuo. Cito a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. Grifos nossos 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834/SC, Relator Ministro Ayres Britto; Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal; publicado no DJE em 14-02-2012) Assim, na linha do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível o cômputo, para fim de carência, do período de recebimento de benefício por incapacidade como se fosse de contribuição, quando não intercalado por períodos contributivos, de modo que não verifico, nesta análise perfunctória, a presença do fumus boni iuris. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas Requisitesem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do processo ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0003079-48.2012.403.6110 - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X GOLD ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X GOLPHE ORGANIZACOES EMPRESARIAIS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA(SPI85371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alia altera pars, manejado por GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA, GOLD ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, PHENIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, GOLPHE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA e OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA em face de ato a ser praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade, bem como a restituição dos valores pagos a tais títulos, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic. Sustentam os impetrantes, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/56. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE Verifico pelas pesquisas realizadas no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, fls. 61/66, que o pedido inicial relativo à não incidência da contribuição

previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (adicional de 1/3 de férias), está compreendido nos seguintes processos: 1) n.º 0002588-46.2009.403.6110, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, remetido ao TRF3 para julgamento do recurso de apelação interposto, em relação às impetrantes Gold Recursos Humanos Ltda, Gold Administração de Serviços Temporários Ltda e Phenix Terceirização de Serviços Ltda. 2) 0009599-92.2010.403.6110, que tramitou nesta 3ª Vara Federal, remetido ao TRF3 para julgamento do recurso de apelação interposto, em relação à impetrante Oliveira Mendes Segurança Privada Ltda. Deste modo, havendo ação ajuizada cujo pedido coincide com um dos pedidos deduzidos no presente feito, ou seja, a obtenção de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que atine à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias (adicional de 1/3 de férias), em relação aos impetrantes GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA, GOLD ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, PHENIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA, é de ser declarada a litispendência. Por fim, a estreita via do mandado de segurança não comporta pedido de restituição de indébito tributário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se a esse respeito as súmulas 269 e 271: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Anote-se que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), uma vez que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança. O mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos. Não se presta, no entanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer. Cito, ainda, as seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DECENAL - RESTITUIÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF - EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1- Mandado de segurança com o objetivo de afastar o ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, que resultou no indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, visto o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário; bem como a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, no montante de R\$ 3.079,00, atualizado pelos mesmos índices que o Fisco utiliza na cobrança de seus créditos, a partir de 30/04/1996. 2- A conhecida tese denominada cinco mais cinco (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subseqüentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05. 3- Ação teve seu ajuizamento em 23/05/2001, visando à restituição de recolhimentos efetuados no ano calendário de 1995, a aplicação da decadência/prescrição decenal é de rigor. 4- O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de restituição em espécie do indébito tributário, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. Grifos nossos 5- Apelação da Impetrante parcialmente provida. (Processo AMS 200161140017233. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 232672. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/03/2010 PÁGINA: 387) AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A sentença em mandado de segurança possui natureza declaratória, no caso em concreto, apenas reconheceu o direito da impetrante à compensação de indébito tributário, não lhe assegurando o direito de promover sua execução. 2. Pretende a impetrante a restituição do indébito, após o trânsito em julgado da decisão, acarreta modificação do pedido formulado na exordial, encontrando-se em dissonância com as Súmulas 269 e 271 do E. STF. 3. Descabida a impetração de mandado de segurança a fim de obter restituição de indébito tributário, caracterizando-se, assim, a inadequação da via eleita, para se obter tal pretensão. Grifos nossos 4. Agravo desprovido. (Processo AI 200803000111955. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 330614. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD. TRF3. QUARTA TURMA. Fonte DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 367) É possível, todavia, em mandado de segurança, a declaração do direito à compensação, nos termos da súmula 213 do STJ. MÉRITO O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de um terço

constitucional de férias e salário-maternidade. Do terço constitucional de férias Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Dessarte, deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias. Salário-Maternidade No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salário s. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Assim, há direito líquido e certo da impetrante Golphe Organizações Empresariais Ltda em ver declarado como inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: adicional de férias de 1/3. Por outro lado, são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de não

inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, formulado pelos impetrantes GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA, GOLD ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, PHENIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA.2) 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restituição do indébito tributário. 3) DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante GOLPHE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias (adicional de férias de 1/3). Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0003083-85.2012.403.6110 - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fl. 225, tendo em vista tratar-se de ato coator distinto. II) Regularize a parte impetrante a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou a tal valor e recolhendo eventual diferença de custas.

0003097-69.2012.403.6110 - ANA DONIZETE FERREIRA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 90/2012-MSI Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. II) Defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. III) Considerando o caráter satisfativo da medida liminar, prudente oportunizar o contraditório. Assim, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Oportunidade que deverá juntar cópia do processo administrativo. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial, em face da nulidade da r. decisão de fl. 34, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. IV) Intime-se.

0003236-21.2012.403.6110 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito nos seguintes termos: a) juntando aos autos formulário de apoio à emissão de certidão negativa ou relatório de restrições, atualizado. b) Regularizando sua representação processual, tendo em vista o teor da alteração contratual n.º 06, itens 1 e 8 (fls. 15/18). II) Intime-se.

0003261-34.2012.403.6110 - TATIANE ALVES DA SILVA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA) Primeiramente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.050/60. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alidita altera pars, manejado pela TATIANE ALVES DA SILVA contra ato supostamente ilegal, praticado pelo Sr. DIRETOR DA UNICOC - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA, objetivando que lhe seja assegurado o direito de efetuar matrícula no oitavo semestre do Curso de Administração, negada por ter débitos com a universidade e decorrência de ter sido excluída do Programa Universidade para Todos- Prouni. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi beneficiada com bolsa de estudo integral pelo programa PROUNI estando isenta de pagamento das mensalidades do curso de Administração que realiza por meio de ensino a distância na União de Cursos Superiores - COC Ltda. Alega que, inicialmente, assistia as aulas na cidade de Pedreira/SP e, no primeiro ano do curso, pediu transferência para a cidade de Sorocaba/SP, sendo aceita a transferência pela instituição de ensino. Afirma que após dois anos e meio em que vem fazendo o curso de Administração na cidade de Sorocaba, foi surpreendida com a notícia de que houve um erro da instituição e que a partir daquele momento seria uma aluna pagante, sendo avisada que seria cobrada uma mensalidade no valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) e que já tinha um débito perante a instituição de ensino no valor de R\$700,00 (setecentos reais) relativa ao último semestre de 2010 e primeiro semestre de 2011. Assevera que compareceu ao Procon de Votorantim/SP e que em resposta ao processo administrativo instaurado perante o

órgão de defesa do consumidor, a autoridade impetrada informou que houve a perda da bolsa de estudos em decorrência da transferência da aluna para outro pólo de ensino diferente daquele em que foi concedida a bolsa. Argumenta que não há fundamento legal para a perda da bolsa de estudos, uma vez que a Lei nº 9.394/96 garante a transferência da bolsa para o curso afim. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, sendo deferida a liminar requerida à fl. 34. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que manifestou não haver interesse que legitime a intervenção do Ministério Público no feito, deixando de intervir no presente writ ancorado no disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal (fls. 31/32). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/79, alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito e, ao final, requereu a extinção do processo sem a apreciação do mérito. A decisão liminar foi objeto de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 83/95) sendo negado seu seguimento (fls. 99/100). Por decisão prolatada às fls. 103/104, o MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Votorantim/SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Sorocaba/SP, sendo distribuída a este Juízo em 08 de maio de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, declaro a nulidade da decisão que, apreciando o pedido de medida liminar, o deferiu, com espeque no artigo 113, 2º do CPC. Passo a analisá-lo. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo - periculum in mora. Nesta fase de cognição sumária, antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. O conjunto das provas carreadas aos autos pela impetrante é pobre, mas permite a visualização do fumus boni iuris, sobretudo quando se percebe que a pobreza probatória não se deve exclusivamente à falta de diligência da impetrante, mas antes à total falta de procedimento da autoridade impetrada. E isto fica claro quando se lê o documento de fls. 24, pelo qual a autoridade impetrada, por e-mail, mal escrito, aliás, comunica a impetrante da extinção da bolsa de estudos que até então estava em vigor. Isto é, a autoridade impetrada não proferiu um ato administrativo devidamente fundamentado, limitando-se a informar a impetrante de suas conclusões. E das informações apresentadas não se pode colher um único argumento que justifique o ato combatido. É por isso que DEFIRO a medida liminar requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada rematricule a impetrante, mantendo a bolsa do PROUNI, da qual ela vinha desfrutando. Visto já se encontrarem nos autos as informações da autoridade apontada como coatora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003350-57.2012.403.6110 - F L SMIDTH LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e o processo mencionado no quadro de prevenção de fls. 130, ajuizado no ano de 1994. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 3- Intime-se.

0003351-42.2012.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Colacione aos autos guia de recolhimento de custas ORIGINAL, tendo em vista que a GRU Judicial carreada às fls. 287 trata-se de cópia. 3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 4- Intime-se.

0003352-27.2012.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e os processos mencionados no quadro de prevenção de fls.175/176. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 3- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0901425-60.1996.403.6110 (96.0901425-9) - PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002433-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000950-2)) ALBERTO ATILIO SBRANA X VIVIANE MARQUES ROCHA SBRANA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0010629-31.2011.403.6110 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar preparatória inominada, com pedido liminar, proposta por CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA em face da UNIÃO, objetivando ... ser autorizado o oferecimento de carta de fiança bancária no valor atualizado dos débitos cobrados por meio do processo administrativo nº 10855.722747/2011-86 e inscrito na CDA sob nº 800211052783-31, a título de caução para garantia da respectiva execução fiscal que, futuramente, será ajuizada pela Fazenda Pública, visando a possibilitar a obtenção de certidão conjunta positiva de débitos com efeito de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN, bem assim a obstar o registro do débito inscrito no CADIN, e suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário. Argumenta a requerente, em síntese, que ingressou administrativamente com Pedido de Ressarcimento do PIS não - cumulativo Mercado Externo relativo ao 3º trimestre do ano de 2004, no valor e R\$268.894,95 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), processo nº 10855.722747/2011-86, não sendo homologado o pedido conforme consta do despacho decisório DRF/SOR/SEORT nº 599, de 04 de agosto de 2011. Narra que o débito fiscal oriundo da não homologação do pedido de restituição foi objeto de inscrição em dívida ativa sob o nº 80 2 11 052783-31, perfazendo o montante atualizado de R\$508.719,66 (quinhentos e oito mil setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos). Alega que em razão do crédito tributário não estar com a exigibilidade suspensa e não tendo a Fazenda Nacional ingressado com a execução fiscal competente, a requerente encontra-se impossibilitada de garantir o Juízo, a fim de obter certidão conjunta de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Argumenta que não pode ser prejudicada pela morosidade da Fazenda Pública para propor a competente execução fiscal, motivo pelo qual ajuiza a presente ação com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter a CND apresentando, a título de caução, carta de fiança bancária nº 2.055.645-5 no montante de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A liminar foi deferida às fls. 105/108. A requerente retificou o valor atribuído à causa para R\$1.865,38 (mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), procedendo o recolhimento das custas às fls. 111/112. A União apresentou manifestação às fls. 119/122 alegando falta de interesse em contestar a demanda em virtude da autorização contida no artigo 1º, inciso V, da Portaria nº 294/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional, afirmando que expedirá a certidão requerida pela parte autora imediatamente. Ao final, requer não ser condenada à verba honorária por afronta ao princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. A requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à certidão de dívida ativa nº 80 2 11 052783-31, cuja execução fiscal ainda não fora ajuizada, a fim de obter certidão negativa de débito, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional e obstar sua inscrição no CADIN, mediante o oferecimento de garantia consistente na carta de fiança bancária nº 2.055.645-5. Pediu, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nestes termos, faz-se necessário, antes de entrar na questão vertente dos autos, tecer considerações relativas à exigibilidade do crédito tributário e sobre a ação de execução fiscal. O artigo 151, do Código Tributário Nacional prevê exaustivamente todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se: Art. 151. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Embora não seja condição para o ajuizamento da demanda pelo contribuinte, o depósito em dinheiro também foi estabelecido por lei como garantia indispensável para inibir a

execução do crédito da Fazenda Pública, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, sendo certo que os Embargos à Execução Fiscal não são a única forma de defesa do contribuinte perante o Fisco, podendo ser ajuizado mandado de segurança, ação anulatória e ação desconstitutiva que, inclusive por força de decisão liminar, poderia suspender a exigibilidade do crédito tributário, permitindo, assim, a emissão de certidão negativa de débitos desde que ficasse demonstrada a relevância do seu direito. Destarte, a demora do fisco em ajuizar o executivo fiscal não é apta a causar dano ao contribuinte, uma vez que o sistema jurídico previu outros meios em que o contribuinte pode obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que não o ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de antecipação de penhora, de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. 8. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito. 9. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005. 10. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Primeira Turma, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, dj. 31/08/2006). Por outro lado, tem também o Superior Tribunal de Justiça admitido a carta de fiança bancária como apta a autorizar a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, no bojo de ação cautelar, como garantia do contribuinte nas situações em que o crédito

tributário encontra-se inscrito em dívida ativa mas sem execução fiscal ajuizada. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (STJ, Elesp 815629/RS, Relatora: Ministra Eliana Calmon, dj. 06/11/2009) Nesses casos, porém, se a ação cautelar tem caráter satisfativo, como na hipótese dos autos, deve ser ajuizada perante o Juízo competente para o processamento da futura execução fiscal posto que guarda relação de acessoriedade e dependência com esta. Situação diversa é aquela em que ação cautelar tem caráter preparatório de ação anulatória, onde a ação deve ser ajuizada perante o Juízo da ação anulatória, porque nesse caso, a ação cautelar guardaria caráter de acessoriedade com esta última, como elucida o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA A SUA EXPEDIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 206 do CTN, tem os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que É possível ao contribuinte, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução, garantir o Juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN), isso mediante caução de bens, a ser formalizada por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução, sendo certo que ela não suspende a exigibilidade do crédito (EResp 815629/RS, relatora para o acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800). 3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal. 4. Recurso especial a que se da provimento. (STJ, Resp 88075/PR, Primeira Turma, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, dju. 20/03/2007). (grifo nosso) Assim, considerando que a requerente tem domicílio na cidade de Itapetininga (fls. 44) e que a execução fiscal a ser ajuizada pela União tem como foro competente o do domicílio da requerente por força do artigo 109, 3º, da Constituição Federal combinado como artigo 578 do Código de Processo Civil, não se verifica a competência deste Juízo para a apreciação da lide. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar causa, pelo que determino a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Comarca de Itapetininga/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 1942

EXECUCAO FISCAL

0003053-31.2004.403.6110 (2004.61.10.003053-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005664-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005664-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO DE ALMEIDA
Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0015053-24.2008.403.6110 (2008.61.10.015053-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMP IMOB SOROCABA S/C LTDA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0015055-91.2008.403.6110 (2008.61.10.015055-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO SOUZA BARBOSA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0003397-36.2009.403.6110 (2009.61.10.003397-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MANUEL CAPELA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007520-77.2009.403.6110 (2009.61.10.007520-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER MANDOLESI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007854-14.2009.403.6110 (2009.61.10.007854-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS CAMILO CARLI

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000539-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000539-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA PROPHETA

Decisão proferida em 09 de maio de 2012, a seguir transcrita: Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000549-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000549-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000575-40.2010.403.6110 (2010.61.10.000575-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELDA CARNEIRO DE OLIVEIRA SANCHEZ EGIDIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000646-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000646-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLER PAULINO DOMINGOS

Decisão proferida em 09 de maio de 2012, a seguir transcrita: Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000807-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000807-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO DA SILVA GUIDO

Decisão proferida em 09 de maio de 2012, a seguir transcrita: Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000874-17.2010.403.6110 (2010.61.10.000874-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODILIA SOUZA MARQUES VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000901-97.2010.403.6110 (2010.61.10.000901-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CESAR AUGUSTO VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000906-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000906-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI BENEDITA JUSTINO VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001058-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001058-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BARROS SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006949-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATO VENANCIO DE ALMEIDA Decisão proferida em 09 de maio de 2012, a seguir transcrita: Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0009246-52.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0013300-61.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCHTEC PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0002578-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0002979-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ALBERTO ANTUNES POPST VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte

contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005519-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005630-35.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FHL CONSTRUCOES E SERVICOS SOROCABA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005671-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO LINGUEVIS FILHO

Decisão proferida em 09 de maio de 2012, a seguir transcrita: Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0010635-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CERG CENTRO MEDICO S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0010642-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0010657-96.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TULIO ANTENOR FOGACA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0010667-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ARNALDO MARTINS GAERTNER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1944

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006760-94.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-24.2008.403.6110 (2008.61.10.001085-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X ALEXANDRE JOSE CHRIGUER(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO)

Decisão proferida em 21 de março de 2012, a seguir transcrita: Fls. 14/17: Considerando que o recurso de apelação não é cabível em face da decisão de fls. 11/12, que decidiu a impugnação ao valor da causa, deixo de receber referida apelação. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11/12. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002174-96.2001.403.6120 (2001.61.20.002174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-89.2001.403.6120 (2001.61.20.002168-5)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 159/160: Defiro. Intime-se a embargante, através de seu advogado, a complementar o depósito dos honorários, tendo em vista a diferença apontada pela União, de R\$ 3.004,62. Após, se em termos, dê-se nova vista à embargada. Int.

0000142-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA alegando, em síntese, excesso de execução. Intimada a manifestar-se, a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução. Feito um brevíssimo relatório, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 170/175), não é de se acolher nem seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela embargante não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos: A decisão de fl. 155, de autoria do desembargador federal Cotrim Guimarães, estabeleceu os honorários advocatícios, em favor da União, em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado. Nos autos de n. 2002.61.20.001665-7 foi lavrada, também pelo desembargador Cotrim Guimarães, idêntica decisão. Vale dizer que os honorários cobrados foram fixados em decisão judicial transitada em julgado, não cabendo quaisquer tipo de alegações. O artigo 743 do CPC diz que há excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à do título. No presente caso a embargada pleiteia somente aquilo que restou fixado na decisão, não restando configurada a hipótese de excesso de execução. Importa ainda destacar que os autos apensos são distintos, possuem partes distintas e decisões diferentes. Em ambos houve condenação ao(s) embargante(s) para pagamento de honorários advocatícios à União. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro a alegação de excesso de execução deduzida pelo excipiente. Prossigam-se os autos, expedindo-se mandado de penhora com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

0002897-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-57.2006.403.6120 (2006.61.20.002896-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

... ciência às partes (pelo prazo de 10 dias) acerca do ofício requisitório expedido à fl. 196, antes do encaminhamento ao TRF, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/2010-CJF.

0001693-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-32.2003.403.6120 (2003.61.20.000085-0)) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Sentença. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 118), JULGO EXTINTA a presente Execução de Honorários Advocatícios, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia da petição de fl. 118 e desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0000085-32.2003.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0005570-71.2007.403.6120 (2007.61.20.005570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-90.2005.403.6120 (2005.61.20.003685-2)) FRANCISCO CARLOS MARASCA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista o tempo decorrido, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, procuração original e contemporânea, bem como atribuir o correto valor à causa.Int.

0000709-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004520-4)) EDUARDO H. MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... os autos estão à disposição do embargante para manifestação.

0005440-47.2008.403.6120 (2008.61.20.005440-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-62.2008.403.6120 (2008.61.20.005439-9)) OMETTO PAVAN S.A ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Ciência do depósito a(o) interessada(o). Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008300-21.2008.403.6120 (2008.61.20.008300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-18.2007.403.6120 (2007.61.20.005095-0)) BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 95/96: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo Conselho embargado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-48.2009.403.6120 (2009.61.20.004015-0)) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP225294 - GLORIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Indefiro a produção de prova pericial contábil, já que o direito ainda está em fase de acerto.Em primeiro lugar, os embargantes fizeram requerimento genérico não explicitando quais seriam os abusos cometidos, tampouco indicando, de forma concreta, quais teses pretendem provar com a perícia requerida.Em segundo lugar, é necessário antes acertar-se o direito, ou seja, decidir se a limitação constitucional de juros era auto-aplicável.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.

0005055-31.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-91.2010.403.6120 (2010.61.20.000201-1)) ANA MARIA VAN-DICK DE TOLEDO(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS)

Sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000201-91.2010.403.6120. A embargante alega que se aposentou em 2003 e desde então não exerce mais a profissão que gerou a execução fiscal. Requereu a procedência dos presentes embargos ou, alternativamente, o parcelamento do débito. Juntou documentos (fls. 05/09). À fl. 11 foi determinado a embargante que juntasse aos autos procuração contemporânea, cópia da CDA do processo executivo e certidão de intimação da penhora. A embargante manifestou-se às fls. 13/14, juntando documentos às fls. 15/62. O embargado apresentou impugnação às fls. 63/68. Juntou documentos (fls. 69/74). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 75). O Conselho Regional de Enfermagem nada requereu (fl. 77). Não houve manifestação da embargante (fl. 80). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da embargante para que se manifestasse sobre a petição de fl. 67 (fl. 81). A embargante manifestou-se à fl. 86, informando o parcelamento do débito, requerendo que se aguarde o total cumprimento do acordo. Juntou documentos (fls. 87/90). É o relatório. Decido. Observo que, o embargado manifestou-se à fl. 50 dos autos em apenso (processo n. 0000201-91.2010.403.6120), requerendo a extinção do presente feito em face do pagamento integral do débito. A extinção do título executivo que aparelha a execução fiscal a que se referem os presentes embargos é fato superveniente ao ajuizamento desta ação que acarreta a falta de interesse processual no prosseguimento do feito (CPC, art. 462). Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios, em face da causa superveniente. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0000201-91.2010.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0007149-49.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003439-0)) ANTONIO CARLOS CASALLE(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal em apenso, recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

0002581-53.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005089-4)) DROG SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença proferida em inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos do processo n. 0005089-11.2007.403.6120. A embargante alega que a autoridade competente não autenticou os títulos, bem como não fez constar o livro e a folha da qual foram extraídos, requerendo a sua desconstituição, uma vez que não preenchem os requisitos formais. Alegou, ainda, que a lei que havia fixado o valor das contribuições devidas aos conselhos profissionais, nº 6.994/1982, foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/1994. Via de consequência, inexistem critérios legais para a fixação do valor das contribuições/anuidades, não podendo ser exigidas por infringirem o princípio da legalidade estrita. Aduz que o estabelecimento sempre contou com a assistência de farmacêutico. Relata que o valor das multas não respeitou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, caracterizando excesso de execução. Requereu a suspensão da execução. Juntou documentos (fls. 23/110). Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 111). O embargante manifestou-se às fls. 113/114, juntando documentos às fls. 115/131. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 132/139 e impugnação aos embargos às fls. 140/158, aduzindo, preliminarmente, que não se verifica nenhum fundamento relevante para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. No mérito, assevera a legalidade da cobrança das anuidades e respectivos valores. Asseverou, ainda, a regularidade das certidões de dívida ativa e a legalidade dos valores das multas. Pediu a improcedência do pedido veiculado nos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 159/175). À fl. 176 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 180/181) e o embargante requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofícios a Vigilância Sanitária local (fl. 182/183). À fl. 186 foi indeferido o pedido de produção de provas. O embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 188/199). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do

artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Prejudicada a análise da alegação preliminar do embargado quanto à inexistência de fundamento relevante para que seja atribuído o efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme despacho de fl. 111. No mérito, o pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. Alega o embargante que a autoridade competente não autenticou os títulos, bem como não fez constar o livro e folha da qual foram extraídas, requerendo a sua desconstituição, uma vez que não preenchem os requisitos formais. Entretanto, o procedimento adotado pela exequente foi adequado e obediente à lei, oferecendo embasamento suficiente para a inscrição do crédito em dívida ativa, gerando o título executivo que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Eventuais deficiências formais, como as indicadas, não acarretam prejuízo ao executado, já que é perfeitamente possível identificar a dívida, sua causa, e o montante. Dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, não trouxe o Embargante nenhum documento que corroborasse suas alegações, não fazendo, assim, qualquer prova hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Cabe ao embargante afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título extrajudicial. 2. Inexistência de prova que macule, formal ou substancialmente, a CDA. 3. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC n.º 109651/92-MG, 4ª Turma, Rel. Juíza ELIANA CALMON, v.u., DJU de 11.6.92, p. 16927.) E outra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PENHORA - AVALIAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - ENCARGO DO DL N.º 1.025/69. (omissis) 3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 4. A Certidão de Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifei) (omissis) (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 678321, rel. Juiz MAIRAN MAIA, j. 05.12.2001, in Revista do TRF - 3ª Região, n.º 52, ano 2002, p. 218/222). Quanto à alegação de que inexiste autorização legal para a cobrança de multas e anuidades, consigno que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado o entendimento de que a cláusula de revogação contida no art. 87 da Lei 8.906/1994 seja plenamente válida, não somente no âmbito da OAB, mas de todos os conselhos profissionais, o fato é que as imposições, na data em que foram efetuadas, tinham sua exigibilidade fundada no art. 2º da Lei n.º 11.000/2004, assim redigido: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Sobre a legalidade desta exigência imposta aos estabelecimentos farmacêuticos cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE FARMACÊUTICO. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUTUAÇÕES SUCESSIVAS. RAZOABILIDADE. MULTAS. VALORES. 1. Os estabelecimentos são responsáveis pela manutenção do profissional farmacêutico, sendo que ao CRF cabe a fiscalização do exercício da profissão. A competência para autuar e multar os estabelecimentos infratores, se não mantém técnicos farmacêuticos durante todo o período de funcionamento, é concorrente entre o CRF e os órgãos de fiscalização sanitária. 2. Sendo a atividade principal da embargante o comércio varejista de produtos farmacêuticos e de higiene pessoal, necessária sua inscrição junto ao CRF. 3. A realização de autuações sucessivas, sem que seja respeitado o referido intervalo de tempo, configura-se como verdadeiro abuso de direito, afrontando o princípio da razoabilidade. 4. Fixadas as multas dentro do limite legal estabelecido pela Lei n.º 5.724/71 (art. 1), que determina de um a três salários mínimos e em dobro havendo a reincidência, corretos os autos de infração ao aplicar as penalidades em UFIRs (222,08) equivalentes a menos de dois salários mínimos à época. 5. Extinto o BTN, como indexador, pela Lei 8.177/91 inaplicável o referido índice em período posterior à sua extinção. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200270110038240/PR, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, TRF da 4ª Região, j. 03/07/2006, DJU 04/10/2006, p. 772) Portanto, além de ser necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, indispensável o pagamento das anuidades. Ressalto, ainda, que as multas foram aplicadas dentro do limite estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.742/71 que atualizou o valor das multas previstas na Lei 3.820/60, que determina de 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Assim, no caso em tela, mostra-se devida a autuação, a inscrição em dívida ativa, bem como a execução fiscal intentada em face da embargante. Passo ao dispositivo. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condene o Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0005089-11.2007.403.6120. para o seu prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004531-97.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000423-8)) D M V SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000423-59.2010.403.6120. Alega a embargante que os documentos que instruíram a inicial não podem ser considerados como título executivo, uma vez que ausentes os requisitos legais. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 07/34). À fl. 35 foi determinado a embargante que juntasse aos autos, procuração contemporânea, auto de penhora e certidão de intimação, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa. A embargante manifestou-se à fl. 38, juntando documentos às fls. 39/42. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente, uma vez que não está garantido o Juízo. Pois bem, preconiza o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais dispondo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade. A propósito, colaciono o seguinte julgado: Execução Fiscal. Oposição de embargos do executado antes de garantida a execução. Lei 6.830/80, rejeição dos embargos. (Tribunal Regional Federal, 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0110203-92/DF, rel. Juiz Leite Soares, DJU, 10 maio de 193, p.16966). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0000423-59.2010.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C

0004862-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011115-20.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos n. 0011115-20.2010.403.6120. O embargante aduz que a execução fiscal apenas decorre de autuação procedida pelo CRF/SP pelo fato de inexistir profissional farmacêutico em unidade básica de saúde. Alega que o PSF Santa Fé de Nova Europa é um órgão público da administração direta, constituído de posto de atendimento médico e de dispensário de medicamentos gratuitos para a população carente. Relata que o dispensário de medicamentos não pratica atos de comércio de produtos farmacêuticos e não manipula drogas para produzir medicamentos. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 20/27). Os embargos foram recebidos à fl. 28. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 31/47, aduzindo, em síntese, que o embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade esta que é privativa do profissional farmacêutico. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 48/65). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 70/71) e o embargante requereu a expedição de mandado de constatação para a verificação da atividade desempenhada no Centro de Saúde (fl. 73). É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão posta em Juízo, razão pela qual indefiro o requerimento para expedição de mandado de constatação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980. Pede a embargante a anulação do auto de infração que originou a CDA que aparelha a execução fiscal apenas, decorrente de autuação procedida pelo CRF/SP pelo descumprimento da obrigatoriedade de presença de responsável técnico habilitado no estabelecimento autuado. A matéria em análise já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por diversas vezes se pronunciou pela desnecessidade de registro no CRF dos dispensários de medicamentos das unidades de saúde dos municípios, bem como pela inexigibilidade da manutenção de responsável técnico nos referidos estabelecimentos, quando não se tratar de farmácias ou drogarias. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. No caso em espécie, o órgão autuado (Posto de Atendimento Médico Dr. Pirajá Silva) integra a estrutura administrativa do Município de Americana, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. 2. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo

necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 3. Arguição de ilegitimidade passiva afastada. 4. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência. (TRF3 TERCEIRA TURMA. Des. Federal RUBENS CALIXTO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325190. DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 48)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF3 SEXTA TURMA. Des. Federal MAIRAN MAIA. AC - APELAÇÃO CIVEL - 673453. DJU DATA:04/11/2002 PÁGINA: 713)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INOPONÍVEL A AVENTADA AUTONOMIA MUNICIPAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL - POSTO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO (ART. 19, LEI 5.991/73) NEM DO PAGAMENTO DE ANUIDADE (ART. 1, LEI 6.839/80) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.(...)5. Trata-se de apelação, em Embargos à Execução Fiscal, buscando a reforma da r. sentença que reconheceu a legalidade de ato administrativo, consistente na autuação e imposição de multa por inexistência de registro do Posto de Medicamentos, bem como por afirmada ausência do responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. 6. De se assinalar que a Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos. 7. Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que este local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais drogas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos. 8. Sustenta a parte apelante não necessitar de registro junto ao Conselho apelado, nem da assistência de um responsável técnico, mesmo porque não comercializa medicamentos, apenas assiste os necessitados. 9. De se destacar a jurisprudência vaticina que os dispensários de medicamento em hospital e assemelhados, como as unidades básicas de saúde, não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico - harmonizando a novel legislação em relação à Lei 3.820/60, cujo art. 24 vem invocado pelo recorrido, superado assim para o tema pois - conforme se pode verificar dos julgados também desta E. Corte. Precedentes. 10. É explícita a dicção do art. 15, Lei 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte aqui apelante, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível. 11. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está a parte apelante a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei n.º 6.839/80) e conseqüentemente dispensada se põe a presença de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos: por decorrência, também a desnecessidade de pagamento de anuidade. 12. A ilegitimidade se extrai da conduta da parte recorrida, de exigibilidade da cobrança em tela, ademais não se denotando precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF. 13. Não prospera a argumentação da apelada, de que o exercício profissional existente de forma predominante no Posto de Medicamento em questão seja o de farmácia, ensejando o tal desejado responsável técnico o pagamento de anuidade. 14. Provimento à apelação interposta, reformada a r. sentença para julgamento de procedência aos embargos, com inversão da sucumbência, (10% da execução, com atualização monetária até seu efetivo desembolso), ora em favor da parte apelante. (AC 200703990366617, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 03/09/2008) RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.Refoje à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado,

sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (RESP n.º 603634, STJ, v.u., Relator Ministro José Delgado, dj 07/06/04, pg. 169) Os setores internos de fornecimento de medicamentos, instalados nas unidades de saúde dos municípios, para os fins da Lei n.º 5.991/73, que trata da obrigatoriedade de registro e da presença de profissional farmacêutico no local, não se enquadram na categoria de farmácias ou drogarias, sendo meros dispensários de medicamentos, não sendo exigíveis o registro no conselho federal e a presença em tempo integral de responsável técnico habilitado, nos termos do art. 15 da mencionada lei. Não obstante os relevantes fundamentos da embargada, justificando a necessidade de registro e da presença de profissional habilitado nos estabelecimentos em questão, pela importância de tais profissionais na orientação daqueles que se socorrem dos dispensários de medicamentos e pelos perigos causados pela auto-medicação, a interpretação ampliada do conceito de farmácias e drogarias, no presente caso, feita pelo CRF a fim de abarcar o estabelecimento autuado, não encontra guarida na legislação de regência, não se justificando a imposição de multa pelo descumprimento de exigências impostas ao arripio da lei. Não sendo necessária a manutenção de farmacêutico responsável em centro de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança da multa descrita no auto de infração. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, declaro extinta a execução fiscal em apenso (n.º 0011115-20.2010.403.6120) e insubsistente a penhora. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 0011115-20.2010.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo A.

0008875-24.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000187-9)) AGRO PECCUARIA SANTO ANTONIO DE CATEGERO LTDA (SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei n.º 6830/80, art. 17). Int.

0010604-85.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007061-3)) MARIA DA GLORIA NAVARRO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 239: Indefiro a reforma da decisão pleiteada tendo em vista que o citado artigo 523, parágrafo 2º, do CPC é aplicável tão somente ao Agravo Retido. Vistas à embargada para impugnação. Int.

0012101-37.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-39.2003.403.6120 (2003.61.20.006493-0)) CIDERAL IND/ E COM/ LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0006493-39.2003.403.6120. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011557-20.2009.403.6120 (2009.61.20.011557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8)) SOLETEC EMPREENDIMENTOS TECNICOS E IMOVILIARIOS LTDA (SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentença proferida em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro movido por SOLETEC EMPREENDIMENTOS TECNICOS E IMOBILIARIOS LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão do andamento da execução fiscal em apenso, o afastamento da fraude a execução, o cancelamento da penhora no rosto dos autos do processo n. 729/1993, bem como a reversão do cancelamento determinado à fl. 580, referente à escritura pública de cessão de direitos realizada perante o 2º Tabelionato da cidade de Mossamedes/GO. Juntou documentos (fls. 12/527). Os presentes embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução à fl. 530, determinado a citação da Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 536/547, aduzindo, em síntese, que a cessão de crédito foi realizada em evidente fraude à execução, tendo em vista que a citação da executada se deu em 04/10/1995 e a escritura data de 02/07/1998. Asseverou, ainda, que os fatos narrados denotam a litigância de má-fé, requerendo a imposição das sanções previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil. Requereu,

preliminarmente, a correção do polo ativo. Pediu a improcedência do pedido veiculado na presente ação e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e Federal, com cópia da certidão de fls. 547/549, da escritura de cessão de crédito, bem como do ofício n. 027/2010 do 2º Tabelionato de Mossamedes/GO. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro e Título de Araraquara e a Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Juntou documentos (fls. 548/596). Não houve réplica (fl. 599/verso). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 600). Não houve manifestação do embargante (fl. 600). A União Federal nada requereu (fl. 601). O embargante desistiu da presente ação (fl. 602). A União Federal concordou com o pedido, requerendo a condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fl. 607). É o relatório. Decido Diante do pedido do embargante (fl. 602), e da concordância da União Federal (fl. 607), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, deve o embargante ser condenado na verba honorária. Entretanto, tendo em vista que não houve apreciação do mérito da causa, e considerando o valor atribuído à causa se deu apenas para fins fiscais, conforme consta da inicial, fixo os honorários advocatícios, com supedâneo nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0002386-68.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-12.2004.403.6120 (2004.61.20.000679-0)) RAUL CESAR EVANGELISTA(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000679-12.2004.403.6120. Os embargantes alegam que foi penhorada parte ideal correspondente a 2,215% do imóvel de matrícula n. 63.531 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Assevera que a constrição judicial é posterior à data da compra e venda. Juntaram documentos (fls. 10/84). À fl. 86 foi determinado aos embargantes que efetuassem o recolhimento do valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Os embargantes manifestaram-se à fl. 88. Custas pagas (fl. 89). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fl. 90). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 94/98, desistindo da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 63.531 do 1º CRI de Araraquara (parte ideal correspondente a 2,215%), requerendo a extinção do presente feito, em face da perda de objeto. Requer que seja liberada de qualquer ônus, tendo em vista que não foi a responsável pela propositura da demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, e 803, parágrafo único c/c 1.053, do CPC, não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Os embargos de terceiros são o instrumento processual destinado a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer ato de apreensão judicial que caracterize esbulho ou turbacão (CPC, art. 1.046). A constrição judicial incidiu sobre a parte ideal correspondente a 2,215% do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Araraquara sob nº 63.531. Considerando a manifestação da embargada, desistindo da penhora efetuada, a presente demanda perdeu seu objeto, devendo o feito ser extinto, sem apreciação de seu mérito. Entretanto, embora a penhora tenha sido requerida pela embargada, a extinção do feito não poderá acarretar-lhe os ônus da sucumbência, já que não deu causa à instauração da presente demanda, pois os próprios embargantes admitem que a aquisição do imóvel constricto não foi transcrita no registro imobiliário. Louvando-se a embargada em assento constante de registro público, sobre o qual milita presunção de veracidade, não há como caracterizar o requerimento de penhora como irregular ou ilícito. Não havia sequer como a embargada saber da transação imobiliária realizada. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, ante a perda de objeto da demanda. Em vista da expressa desistência manifestada pela embargada, determino o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0000679-12.2004.403.6120, incidente sobre a parte ideal correspondente a 2,215% do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob nº 63.531. Oficie-se ao registro imobiliário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas já pagas, por analogia ao disposto no art. 14, 1º, da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fl. 94/98 (desistência da penhora) para os autos da execução em apenso, de n.º 0000679-12.2004.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Ao Sedi para inclusão de Maria Cristina Reckziegel Guedes Evangelista no pólo ativo da presente ação (fl. 02). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença Tipo A.

EXECUCAO FISCAL

0000393-39.2001.403.6120 (2001.61.20.000393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X HIDROTEC KIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA X VERENICE MUNHOZ LAZDAN(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E SP280200 - CAROLINA

RANGEL SEGNINI)

CDA n. 80.6.98.042677-40 Sentença. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 322), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0001956-68.2001.403.6120 (2001.61.20.001956-3) - FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X L C MARTINS CIA/ LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

Ciência do depósito a(o) interessada(o). Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003140-59.2001.403.6120 (2001.61.20.003140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

Sentença proferida em inspeção. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 251), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0007386-98.2001.403.6120 (2001.61.20.007386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0008086-74.2001.403.6120 (2001.61.20.008086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CONDOMINIO MERCADO MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X AVELINO COLOMBO(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

1. Ciência aos executados da manifestação de fls. 378/394, que informa a alteração do débito exequendo, diante da prescrição parcial do débito. 2. Diante do fato novo trazido aos autos às fls. 346/349, comprovado pelo documento de fl. 350, informando a extinção do Condomínio Municipal de Araraquara, determino o levantamento da penhora do faturamento da empresa realizada à fl. 220, facultando à exequente novas diligências na busca de bens penhoráveis. Por consequência, libero o coexecutado Avelino Colombo do encargo de depositário. Manifeste-se a exequente, querendo, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento dos embargos à execução opostos (fl. 395/396). Int.

0002382-46.2002.403.6120 (2002.61.20.002382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLANET BEER CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X MANOEL DA CONCEICAO MARQUES X ADRIANA LIVATO(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X JENI BERNARDO SEDENHO X SERGIO APARECIDO SEDENHO X DIRCEU GONCALVES DA SILVA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PLANET BEER CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA e OUTROS alegando, em síntese, prescrição do débito. Intimada a manifestar-se, a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução fiscal. Feito um brevíssimo relatório, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 266/270), não é de se acolher nem seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser

reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pelos executados não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos: A prescrição somente é contada a partir da constituição definitiva do crédito tributário. No caso em tela, a dívida fora definitivamente constituída através da entrega da declaração n. 970867433433, em 27/05/98, como pode ser verificado através da análise das CDAs. Somente a partir desta data é que se pode falar em início do transcurso do prazo prescricional. Pois bem, a ação foi ajuizada em julho de 2002, ou seja, dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. Sem fundamento, portanto, a alegação de prescrição. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro o pedido de prescrição deduzido pelo excipiente. Prossigam-se os autos, dando-se vista à exequente acerca da petição de fl. 272.Int. Cumpra-se.

0003453-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO FONTE LUMINOSALTD(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

... dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos para decidir sobre eventual liberação de penhora. Int.

0000085-32.2003.403.6120 (2003.61.20.000085-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X GABRIEL MORAES CARNEIRO X ANA LUCIA CARNEIRO VAZ DE CARVALHO

Sentença. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 118 do processo n. 0001693-26.2007.403.6120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0002109-33.2003.403.6120 (2003.61.20.002109-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLLI) X SAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP222250 - CLAUDINEI DA CRUZ)

Tendo em vista o termo de penhora e depósito no rosto dos autos, intime-se a executada, acerca da penhora efetivada. Int.

0002304-81.2004.403.6120 (2004.61.20.002304-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Tendo em vista o requerimento do conselho exequente de juntada de novas CDAs, intime-se a executada para manifestação, bem como para garantia da execução, sob pena de não recebimento dos Embargos. Int.

0002213-54.2005.403.6120 (2005.61.20.002213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARIO BRAGHINI X JOAO PAULO BRAGHINI(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO)

Ciência do depósito a(o) interessada(o). Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000787-70.2006.403.6120 (2006.61.20.000787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO BASSO ARARAQUARA ME(SP160907 - FLÁVIO BASSO)

Intime-se o advogado da parte executada para subscrever a petição de fls. 171/172. Após, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.

0002029-64.2006.403.6120 (2006.61.20.002029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KIDS BELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X DJALMA LIMA CRUZEIRO(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Em virtude do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa ns 8020302116786 e 8060306068700, em face da remissão do débito nos termos da Lei 11.941/09, conforme demonstrado pela exequente à fl. 144, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em relação àquelas certidões, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação à Certidão de Dívida Ativa de n. 8040511029716. Defiro o pedido da Fazenda Nacional de fl. 144, para determinar a penhora no rosto dos autos do processo 2611/2003 em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-75.2006.403.6120 (2006.61.20.002856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ E COM/ MORAES LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão de fls. 111/112, alegando omissão quanto à análise da questão de prescrição trintenária alegada pelos embargantes. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do CPC e os acolho. Verifico que realmente houve omissão na decisão prolatada, já que a prescrição não foi devidamente analisada pelo Juízo. Assim, cabe ressaltar que nos presentes autos estão sendo cobrados o débito do FGTS, de natureza não tributária e prescrição trintenária. Aplica-se ao caso o disposto no 2º do artigo 8º da LEF, o qual diz que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição. Importante registrar ainda que no momento da propositura da ação não havia causa que ensejasse a responsabilização solidária dos sócios. É importante consignar também que a prescrição não corre em prazos separados. Assim, se estiver configurada a prescrição, o crédito tributário é inexigível, tanto da pessoa jurídica, como do sócio, porém, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para o redirecionamento. Não existe a figura da prescrição para cobrança em relação apenas ao sócio, ao mesmo tempo em que o crédito poderia ser cobrado da devedora principal. Conforme certidão de fl. 17v, em junho/83 restou demonstrado nos autos o encerramento das atividades da empresa devedora, surgindo, a partir daí, a pretensão quanto ao redirecionamento contra os sócios. Em abril/2010, a União promoveu o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, tudo dentro do prazo legal. Isto exposto, acolho os embargos de declaração opostos para o fim de complementar a decisão de fls. 111/112, que passa a ter a seguinte redação: DEFIRO, em parte, o pedido deduzido à título de Exceção de Pré-Executividade, tão somente para excluir do pólo passivo da ação os excipientes João Niceu Moraes e Neusa Vaz Moraes, remetendo-se os autos ao SEDI. Diante da efetiva citação da empresa na data de 04/04/83, conforme AR de fl. 09, não conheço da alegada prescrição trintenária. Outrossim, INDEFIRO o pedido de prescrição em relação aos embargantes que, apesar de terem sido excluídos do pólo passivo da ação, o foram por ilegitimidade de parte, fundamentada na súmula 353 do STJ e não porque o débito estaria prescrito em relação aos sócios da empresa. Por fim, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de mero incidente processual. Int. Cumpra-se.

0003467-28.2006.403.6120 (2006.61.20.003467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X B.V.M. CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM)

Sentença. A CDA que aparelha a presente Execução Fiscal, nº 35.736.678-6, foi cancelada em decorrência de decisão judicial transitada em julgado em ação anulatória, processo nº 0008386-94.2005.403.6120 (fl. 394). Assim, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 795 do CPC, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal. Exequente isenta de custas. Sem condenação em verba honorária, seja por expressa dicção legal (art. 26 da LEF), seja por já estar englobada na condenação decorrente da ação anulatória. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

0007265-94.2006.403.6120 (2006.61.20.007265-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLELIA ROSALI CAMBIAGUE(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 83), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0007651-27.2006.403.6120 (2006.61.20.007651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO

SOTO ODIO X CPM DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO

Francisco Loffredo Neto apresentou Exceção de Pré-Executividade (fl. 120/144) alegando que o redirecionamento da execução fiscal movida em face de Gumaco Indústria e Comércio Ltda. foi indevida, já que incorreu qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Alegou, ainda, a prescrição dos créditos tributários exequendos. Manifestando-se sobre o incidente processual (fl. 248/254), a União sustentou a inocorrência da prescrição e a legitimidade do excepto para figurar no polo passivo da pre-sente execução, após o redirecionamento. Breve relato. Decido. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o fei-to, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. Alega o excipiente a ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Aplica-se, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. De se observar, contudo, que, no período que media a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). A constituição definitiva do crédito tributário se caracteriza por aquela situação em que este não mais possa ser modificado na via administrativa. Afora alguns casos particulares de constituição (v.g.: créditos declarados via DCTF), regra geral, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário quando o sujeito passivo é notificado do lançamento e não apresenta a respectiva impugnação, ou quando, no caso de impugná-lo, seja notificado da decisão administrativa definitiva. Observo que consta das CDA que aparelham a inicial (fl. 5/59) a data de 28/12/2001 como a mais antiga em que ocorreu a notificação do sujeito passivo. Considerando que a exequente não informou o prazo de pagamento legalmente fixado para os créditos exequendos, após a notificação, adoto o prazo genérico de 30 dias de que trata o art. 160 do CTN, assumindo que os créditos mais antigos foram definitivamente constituídos em 27/01/2002. Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, único, I, CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo, mas fazendo-o retroagir à data da proposição da ação, como decidiu o STJ em regime de recurso repetitivo (REsp 1.120.295/SP), entendendo aplicável a regra do art. 219, 1º, do CPC. A presente demanda foi ajuizada em 11/12/2006. Aplicável, portanto, a sistemática da atual redação do art. 174 do CTN, combinada com a regra do art. 219, 1º, do CPC. Nessa data, a prescrição ainda não se havia operado. Ainda que se adotasse a data do despacho que ordenou a citação, 08/01/2007, a prescrição não teria ocorrido, pois os créditos se consideram definitivamente constituídos 30 dias após a notificação, o que ocorreu em 27/01/2002. Alega o excipiente, ainda, ser indevido o redirecionamento da execução fiscal. Aduz que era sócio meramente figurativo, detentor de parcela ínfima das cotas sociais e sem poderes de administração. O redirecionamento da execução fiscal para o excipiente se deu em virtude da dissolução irregular da sociedade empresária em questão (requerimento nas fls. 98/100 e decisão na fl. 115). Observo, pelo histórico dos atos societários arquivados na Jucesp, juntados pela exequente (fl. 101/105), que o excipiente retirou-se do quadro societário da executada em 22/12/1997 (fl. 103). Posteriormente à sua retirada ainda foram praticados atos societários, o que induz à presunção de que a sociedade empresária ainda continuava em funcionamento, ou seja, ainda não havia se dissolvido irregularmente. A constatação de que a pessoa jurídica não mais se achava em funcionamento se deu somente em 09/09/2007 (certidão na fl. 68). Embora não se possa afirmar com certeza em que momento se deu a dissolução irregular, é possível presumir isto ocorreu em algum momento após 2002, data em que foi arquivado o ato de nomeação de um novo Diretor-Presidente (fl. 104). Ou seja, se o fundamento para o redirecionamento foi a dissolução irregular, essa não se deu enquanto o excipiente integrava o quadro societário da executada. Não há, assim, como carrear a ele a responsabilidade pelo ato irregular. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a objeção de executividade apresentada por Francisco Loffredo Neto para o fim de excluir sua responsabilidade tributária pelos créditos fiscais exequendos. Assim fazendo, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO a presente Execução Fiscal em relação ao executado Francisco Loffredo Neto, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular. Em virtude do princípio da causalidade, e tendo em conta que o excipiente teve que constituir advogado para patrocinar seus interesses, mas tendo em conta que a atuação do profissional resumiu-se apenas à apresentação da Objeção de Executividade, condeno a excipiente a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que preceituam os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerando

que a execução fiscal ainda deverá prosseguir em relação aos demais executados, deverá o excipiente executar tais honorários em autos apartados, formados a partir de cópia integral destes processos, após tornar-se preclusa a decisão. Recolham-se eventuais mandados de penhora em nome do excipiente, independentemente de cumprimento. Sem custas. Ao SEDI para excluir o excipiente do polo passivo da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003043-49.2007.403.6120 (2007.61.20.003043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAMPIR MARMORARIA ARARAQ LTDA ME (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 112), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-85.2007.403.6120 (2007.61.20.003060-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARMAZEM COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO X EULALIA ROSA DIAS CLAUDINO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a empresa teve sua falência decretada, conforme documento da JUCESP de fl. 93 e, sendo assim, não caberia o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, haja vista não caracterizar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Desta forma, para regularização do feito, reconsidero o despacho de fl. 110 e determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Eulália Rosa Dias Claudino e Cláudio Lúcio Claudino do pólo passivo da ação. Por conseguinte, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 114/125. Manifeste-se a Fazenda Nacional, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0011389-18.2009.403.6120 (2009.61.20.011389-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

...JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

0011491-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011491-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELA APARECIDA PATREZZI (SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Ciência à executada acerca da instrução normativa juntada às fls. 45/46. Após, em nada sendo requerido, expeça-se mandado de penhora. Int. Cumpra-se.

0000201-91.2010.403.6120 (2010.61.20.000201-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA VAN-DICK DE TOLEDO (SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Sentença. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 50), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0006049-59.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO (SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 48/49), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na

distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008995-04.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS ABDO ARBEX(SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0011134-26.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X ANTONIO ESTRELLA X MARGARETE APARECIDA COLOMBO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tragam os executados o termo de anuência da proprietária do imóvel oferecido à penhora, Sra. Márcia Aparecida Estrella Grande, bem como de seu cônjuge, Rudnei da Mota Grande. Após, se em termos, lavre-se termo de penhora nos autos sobre o imóvel oferecido, nomeando-se como depositária a Sra. Márcia Aparecida Estrella Grande. Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem constricto e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Cumpra-se.

0002340-79.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X YONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada na 2ª Vara Federal pelo INSS em face de Yone Aparecida Pereira da Silva para cobrança de dívida não tributária. Às fls. 12/13 o exequente informou sobre a existência de ação ordinária sob n. 0002356-33.2011.403.6120, em trâmite por esta 1ª Vara Federal. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/23, requerendo a extinção da presente execução, bem como o deferimento de justiça gratuita. Às fls. 32/34 houve decisão no sentido de que as ações devem ser consideradas conexas, eis que ambas referem-se à mesma lide ou ao mesmo conflito de interesses, o que culminou com o declínio de competência dos presentes autos para esta 1ª Vara Federal. Às fls. 39/57 o INSS manifestou-se requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e pleiteando pela suspensão da Execução Fiscal. À fl. 69 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido. Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região para análise do recurso interposto pelo INSS. É o breve relatório. DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 15/23), não é de ser acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Sendo assim, cabe dizer que o pedido de extinção dos presentes autos não prospera uma vez que ainda não houve decisão transitada em julgado da ação ordinária n. 0002356-33.2011.403.6120, considerada conexa a esta. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de extinção formulado pela excipiente e determino a suspensão do presente feito até a decisão, transitada em julgado, a ser proferida na ação ordinária n. 0002356-33.2011.403.6120. Defiro, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pela parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito quando lhe aprouver.

0005963-54.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X E. C. A. DE OLIVEIRA MASSAS - EPP

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por E.C.A DE OLIVEIRA MASSAS - EPP alegando, em síntese, a improcedência da presente execução fiscal diante da atividade profissional da executada não ser objeto de cobrança e inscrição em dívida ativa. Intimada a manifestar-se a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Feito um brevíssimo relato, DECIDO. Referentemente à exceção de pré-executividade (fls.

13/27), cabe dizer que a matéria apresentada não é própria da via excepcional da exceção de pré-executividade, razão pela qual deve ser rejeitada. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dito isto, cabe ainda argumentar que o campo de incidência da exceção de pré-executividade está restrito aos pressupostos e condições da ação, desde que a matéria alegada não demande produção de provas. Nos demais casos, a via processual própria para o devedor exercer o contraditório é a ação de embargos, após a garantia do Juízo. Sendo assim, resta evidenciada a impossibilidade de conhecimento da matéria referida nestes autos, ressalvada a utilização da via processual própria. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, não conheço da matéria alegada na exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora sobre bens livres do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010556-29.2011.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

...JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003650-72.2001.403.6120 (2001.61.20.003650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-79.2001.403.6120 (2001.61.20.000843-7)) SAULO RODRIGUES X ANA LUCIA MENDES LEAL RODRIGUES(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X EDSON LUIZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Ciência do depósito a(o) interessada(o). Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004749-62.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X COBERMONTE COBERTURAS ALVENARIAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME X ARIIVALDO TREVE X CONSTANCIA DE SOUZA TREVE(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X JOSE ALBERICO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do depósito a(o) interessada(o). Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004214-46.2004.403.6120 (2004.61.20.004214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CESAR ROMEU FIEDLER(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INSS/FAZENDA X DI MARCO POZZO X INSS/FAZENDA X JAUVENAL DE OMS X INSS/FAZENDA X CESAR ROMEU FIEDLER X INSS/FAZENDA X JOSE ANIBAL PETRAGLIA

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 496/497 movida pelo INSS/Fazenda em face de INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, DI MARCO POZZO, JAUVENAL DE OMS, CESAR ROMEU FIEDLER, JOSÉ ANIBAL PETRAGLIA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5405

ACAO PENAL

0006817-53.2008.403.6120 (2008.61.20.006817-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SIDNEI APARECIDO DA FREIRIA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X AGNALDO GENARI X HELEN IBIU SOARES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa dos acusados Sidnei Aparecido de Freiria e Helen Ibiu Soares, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001157-10.2010.403.6120 (2010.61.20.001157-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELINEU MARCOS CAPORICI(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimado a defesa do acusado Elineu Marcos Caporici, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007254-26.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WANDERSON JUNIOR RIGO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X EVALDO DE ASSUNCAO JUSTO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

Fls. 203/204: Considerando a motivação alegada, defiro a dispensa requerida pelo acusado Wanderson Júnior Rigo para comparecer na audiência de inquirição de testemunha de acusação, designada para o dia 16 de maio de 2012. Intime-se a defensora do acusado Wanderson Júnior Rigo. Cumpra-se.

0010530-31.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FLAVIO MODOLO JUNIOR(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Fls. 125/130: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Assim, o fato praticado pelo denunciado é típico, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes na representação fiscal anexa, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032583-20.1999.403.0399 (1999.03.99.032583-5) - MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003295-90.2000.403.0399 (2000.03.99.003295-2) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0020277-82.2000.403.0399 (2000.03.99.020277-8) - LUCIO ARIVALDO ROSSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003683-62.2001.403.6120 (2001.61.20.003683-4) - LOURDES FATIMA DA SILVA X VALDIRENE FATIMA DA SILVA(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003728-66.2001.403.6120 (2001.61.20.003728-0) - DEOLINDA PIRES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003840-35.2001.403.6120 (2001.61.20.003840-5) - JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DA MATTA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006107-77.2001.403.6120 (2001.61.20.006107-5) - ARNESTINO MANOEL DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004246-22.2002.403.6120 (2002.61.20.004246-2) - JOAO AMBROZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004575-97.2003.403.6120 (2003.61.20.004575-3) - UBIRAJARA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004127-90.2004.403.6120 (2004.61.20.004127-2) - TOYOKO KAJITANI NAKACHIMA(SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TOYOKO KAJITANI NAKACHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004714-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004714-6) - LUIZ BRAULIO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005833-11.2004.403.6120 (2004.61.20.005833-8) - ADAUTO BONJORNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000102-97.2005.403.6120 (2005.61.20.000102-3) - SEBASTIAO DEVANIR DE SOUZA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005875-89.2006.403.6120 (2006.61.20.005875-0) - JOSE ANTONIO CURTI(SP212221 - DANIEL CURTI E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006861-43.2006.403.6120 (2006.61.20.006861-4) - WILSON JOSE MACHADO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007406-16.2006.403.6120 (2006.61.20.007406-7) - APARECIDA LOPES SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000602-95.2007.403.6120 (2007.61.20.000602-9) - VALDIR CABRAL(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002614-82.2007.403.6120 (2007.61.20.002614-4) - ROSA SOARES DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002829-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002829-3) - LUIZ DONIZETE GAGINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DONIZETE GAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002847-79.2007.403.6120 (2007.61.20.002847-5) - SERGIO ROBERTO GEORGETTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003355-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003355-0) - VANDERLEI GARCIA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007468-22.2007.403.6120 (2007.61.20.007468-0) - APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007478-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007478-3) - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004330-57.2001.403.6120 (2001.61.20.004330-9) - MANOEL VASCONCELOS(SP038594 - ANDERSON HADDAD E SP047029 - JANDIRA CLARISSE SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MANOEL VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005727-83.2003.403.6120 (2003.61.20.005727-5) - CLEIDE VALERIO DE OLIVEIRA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CLEIDE VALERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006953-26.2003.403.6120 (2003.61.20.006953-8) - CAMILO SELLE FERNANDES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAMILO SELLE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004829-36.2004.403.6120 (2004.61.20.004829-1) - REGINALDO APARECIDO PIRES(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004248-84.2005.403.6120 (2005.61.20.004248-7) - MARIA HELENA CALDEIRA PAULO MIGUEL(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003661-28.2006.403.6120 (2006.61.20.003661-3) - CLAUDIO MARCATO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007486-77.2006.403.6120 (2006.61.20.007486-9) - APARECIDA DE FATIMA BRAGA MOREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002987-16.2007.403.6120 (2007.61.20.002987-0) - ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002988-98.2007.403.6120 (2007.61.20.002988-1) - AMARO ANTONIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008701-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008701-7) - MARGARETE MEIRELLES CATANZARO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE MEIRELLES CATANZARO

CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000566-19.2008.403.6120 (2008.61.20.000566-2) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001668-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001668-4) - HAROLDO DAL BEM(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO DAL BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003276-41.2010.403.6120 - JOSE CARMO NIGRO X MARIO APARECIDO PESCUOMO TOLOI X PAULO CABRERA X IVONE SEGANTINI CABRERA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1830

EXECUCAO DA PENA

0001418-40.2008.403.6121 (2008.61.21.001418-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 2002.61.21.001790-7, para o cumprimento da pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e pagamento de treze (13) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. Decorrido o prazo para cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena ante sua integral satisfação (fl. 148). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento da pena restritiva de direitos, efetiva prestação de serviços à entidade assistencial nomeada por este juízo, bem como do pagamento da pena de multa (fl. 52), EXTINGO A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0402807-83.1994.403.6121 (94.0402807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402475-19.1994.403.6121 (94.0402475-9)) ELIANA KLINGER MARQUES(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X MAURÍCIO GERALDO DOS SANTOS X MARLI DE CARVALHO(Proc. ISMAEL DOS

SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Havendo concordância do Ministério Público Federal, no sentido de ser efetivado o levantamento do bloqueio judicial, com a respectiva devolução do veículo à requerente ELIANA KLINGER MARQUES, posto que, a mesma vêm suportando o ônus de manter-se como depositária até a presente data e, pelo fato de ser a única a efetuar reclamação do mesmo após o trânsito em julgado da ação penal 0402475-19.1994.4.03.6121, acolho o pedido formulado às fls. 78/79 e determino a expedição de ofício ao CIRETRAN para que efetue, imediatamente, o desbloqueio judicial, do veículo GM/Monza SL/E, ano de fabricação 86, modelo 87, cor azul, para as providências necessárias à regularização da documentação e propriedade. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002256-51.2006.403.6121 (2006.61.21.002256-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLASH BINGO X LIGA SANTISTA DE CICLISMO X SILVANA DE OLIVEIRA SCARPA(SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI E SP230117 - PRISCILLA PEREZ QUINLAN) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho/decisão de fls. 487.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001376-60.1999.403.6103 (1999.61.03.001376-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILO CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face da informação supra, intime-se o defensor constituído à fl. 289, para, no prazo legal, apresentar defesa inicial. Decorrido este prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0004176-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004176-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) X RAISSA MAGALHAES(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X HILDO DONIZETE DA SILVA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X ILDA DA CUNHA FERREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ALFREDO ALVES FERREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X JENETE SERVILHO DA SILVA PERES(SP028003 - SONIA LUCIA DE OLIVEIRA) X LILIAN APARECIDA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP028003 - SONIA LUCIA DE OLIVEIRA) X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX E SP282839 - JOÃO PAULO ALONSO LUCHESI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Verifico que, nestes autos, já findos, com todas as comunicações e expedições realizadas, existem materiais apreendidos acautelados no Depósito Judicial, que não mais interessam ao Juízo. Tratando-se de documentos, máquinas de escrever, escritos e anotações já periciados, os quais ocupam grande espaço físico no Depósito, demasiadamente lotado, determino a expedição de ofícios aos Juízos Federais, onde ainda se processam ações penais contra o réu, com instrução não encerrada, disponibilizando tais materiais para retirada, se for de relevante interesse. Não havendo qualquer manifestação, no período de 30 dias, determino a destruição de todos os bens acautelados, não passíveis de doação, oficiando-se ao Depósito Judicial para as medidas necessárias. Após, nada mais a ser decidido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001918-14.2005.403.6121 (2005.61.21.001918-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FERNANDO CESAR VALIANTE(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando-se que o Egrégio Tribunal Federal Regional decretou a extinção de punibilidade do réu, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003679-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003679-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X ZILAH DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO TACONI(SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, ZILAH DE OLIVEIRA e MARCOS ANTÔNIO TACONI, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso no art. 304 do Código Penal. Sobreveio aos autos prova de que a acusada ZILAH DE OLIVEIRA faleceu em 27.10.2010 (fl. 440). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade da ré com fulcro no art. 107, I do CP (fls. 443 e 444). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a acusada ZILAH DE OLIVEIRA faleceu, conforme se verifica da

certidão de óbito de fl. 440, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ela imputado, posto que mors omnia solvit.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à ZILAH DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal.Efetuada as comunicações de estilo, prossigam-se os autos em relação aos réus JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e MARCOS ANTÔNIO TACONI.Cumpra-se o requerido pelo MPF no item 7 à fl. 444.P. R. I.

0002709-75.2008.403.6121 (2008.61.21.002709-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DE MORAES(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do despacho/decisão/sentença de fls. 150/151.

0002924-51.2008.403.6121 (2008.61.21.002924-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA, ante eventual cometimento de crime definido no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que, visando suprimir tributo, utilizou-se de documentos considerados inidôneos pela Secretaria da Receita Federal.Após o autor aprestar resposta à acusação, sobreveio aos autos informação da Secretaria da Receita Federal no sentido de que crédito tributário atinente a presente Ação Penal foi extinto pelo pagamento, tendo sido arquivado o processo administrativo respectivo (fl. 157).Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 162) pela decretação da extinção da punibilidade do réu ante o pagamento integral do débito tributário que deu azo à presente ação penal.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, verifico que o pagamento integral do débito tributário é causa de extinção da punibilidade do agente, consoante restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário.(HC 81929, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA, com relação aos fatos narrados, em face do pagamento integral do débito apurado nos autos do processo fiscal n.º 08.1.08.00-2006-00455-5 pela Secretaria da Receita Federal, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002940-05.2008.403.6121 (2008.61.21.002940-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANUTO MEDEIROS ARAUJO(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho/decisão de fls. 191/192.

0003441-56.2008.403.6121 (2008.61.21.003441-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)
Diante da informação de que o Ministério Público Federal não poderá comparecer na audiência designada para 17 de maio de 2012, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 19 de julho de 2012, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo ser expedido ofício, com urgência, ao MM. Juízo Deprecado para ciência da modificação da data acima e respectiva intimação do réu. Int.

0001460-21.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
Intime-se o Juízo Deprecado de que foi agendada a inquirição da testemunha para o dia 05 de julho de 2012 às 14h30 a ser realizado por vídeo-conferência com necessária gravação (callcenter solicitação n.º 213748).

0001572-87.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de WILTON RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Narra a denúncia que o réu foi surpreendido, em 17/07/2009, em sua residência, desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicações consubstanciada em instalação e operação de raio em desacordo com a legislação vigente. A denúncia foi recebida em 20 de agosto de

2010 (fl. 61).Foram juntadas as folhas de antecedentes e respectivas certidões de objeto e pé (fls. 65/71 e 85). O réu foi devidamente citado (fl. 82) e apresentou defesa preliminar (fls. 88/94). A acusação oficiou pelo prosseguimento do feito (fl. 97). Durante a instrução criminal, não foram arroladas testemunhas. Houve o interrogatório (fls. 103/105). Em sede de alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu (fls. 113/114). A defesa apresentou alegações finais (fls. 117/123), pugnando pelo reconhecimento do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu, em caso de eventual condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restrita de direitos. Após, aduz que iniciou processo de autorização junto a ANATEL e, portanto, não estava operando clandestinamente, mas apenas irregularmente, razão pela qual merece a absolvição. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a natureza da infração objeto deste processo, consistente na existência de uma estação clandestina de exploração de serviço de radiodifusão, para qual é exigida a competente autorização do órgão responsável, no caso a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, verifico que tal conduta está prevista no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16/01/1997, que dispõe in verbis: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Disso se extrai a incontroversa necessidade de autorização, mediante permissão concedida pelo órgão competente, tanto para as atividades de telecomunicações propriamente ditas, como para que amadores possam utilizar estações de radiodifusão, destinada a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima. Cumpre esclarecer, também, que o tipo penal em questão tem como pretensão nuclear coibir a instalação e a utilização de telecomunicações, aí incluídos os serviços de radioamador, sem a necessária autorização consubstanciada em ato administrativo de permissão conferido pelo órgão competente. Disso se conclui, portanto, que, para fins de configurar o delito sob análise, os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes. Tudo porque a utilização de estação clandestina de radiodifusão, sem a devida autorização, constitui delito que se configura com a simples utilização do equipamento sem a observância da regulamentação específica, tratando-se de crime de mera conduta, não havendo a necessidade de apurar o efetivo prejuízo às telecomunicações, bastando o dano potencial decorrente da conduta delituosa. Durante o Inquérito Policial foi realizado laudo n.º 5.205/09, pelo Instituto de Criminalística por seu órgão em Taubaté, que constatou a instalação de cabine de transmissão, área reservada ao locutor e recepção, de rádio em desacordo com lei de telecomunicação brasileira (rádio pirata) e sem qualquer tipo de licença dos órgãos competentes para transmitir, com antena externa, transmissor, computadores com relação de músicas, tudo em funcionamento no momento da chegada dessa equipe de perícias (fl. 28). Referido laudo veio acompanhado de ilustrações digitais do imóvel com a antena de transmissão instalada, da entrada do estúdio de transmissão, da sala do locutor, da sala de transmissão, do transmissor e do equalizador (fls. 29/37). Porém, posteriormente, foi realizado outro laudo, n.º 0915/2010, pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 47/50), cujo objeto foi verificar a funcionalidade dos equipamentos de telecomunicação e determinar os seus principais parâmetros de operação (frequência e operação). Neste momento, a perícia constatou que o transmissor apreendido não apresenta sinal de saída, não havendo valores de frequência ou potência, e que mediante os reparos necessários estima-se que operaria na faixa de FM (88 a 108 MHz) e a sua potência de saída poderia atingir até 150 Watts (fl. 49). No mesmo laudo (n.º 0915/2010), em resposta quanto à potencialidade lesiva para causar danos a terceiros e interferir em serviços de telecomunicação, afirmou-se que da forma como foi apresentado aos Peritos, o transmissor não apresenta sinal de saída, logo não é capaz de causar interferências/danos (Fl. 50). Assim sendo, conclui-se que não foi praticado o delito imputado ao réu, pois os equipamentos de telecomunicação apreendidos em poder do réu não estavam aptos a funcionar, segundo laudo pericial da Polícia Federal (fls. 47/50), tratando-se de crime impossível por ineficácia absoluta do meio (artigo 17 do Código Penal). Cabe asseverar que a assertiva realizada na denúncia, e reafirmada em sede de alegações finais, no sentido de que a rádio operava com frequência modulada (FM) de 13,5 MHz é desprovida de dados técnicos, baseada somente nas declarações prestadas pelo réu, durante a investigação criminal e no interrogatório. Diante destes fatos há de prevalecer a conclusão técnica, consoante o disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Portanto, o fato é atípico, já que os aparelhos de telecomunicação apreendidos não são hábeis a desenvolver atividade de telecomunicação, conforme apurado pela perícia. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu WILTON RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do advogado dativo do réu, Dr.ª MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. C.

0003607-20.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SANDRO DOS SANTOS CESAR(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Encerrada a instrução, Não havendo mais provas a serem produzidas, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001551-48.2009.403.6121 (2009.61.21.001551-6) - DONIZETE ROSA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item 2 da deliberação de fl. 141, verso, para elucidar fato essencial para julgamento do mérito da causa, consistente em divergências entre as informações do CNIS e o período de 19/11/1992 a 31/07/2003 (ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA). Explico. Consta no formulário SB-40 ou DSS-8030 de fls. 41/43 (ou fls. 94/96) que de 19/11/1992 a 31/07/2003 o autor, DONIZETE ROSA, empregado, trabalhou para a empregadora ISS-SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA, no setor de recolhimento de lixo da sociedade empresária VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, em Taubaté-SP. Todavia, consta do CNIS que o vínculo trabalhista inerente à ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA subsistiu em período muito menor, qual seja, 01/06/1998 a 05/02/2001 (fls. 20/21). Ainda, em relação a parte do período em análise (19/11/1992 a 31/07/2003) aparecem vínculos empregatícios com sociedades empresárias com nomes diversos da ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA (TALAVASSOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - 01/06/1993 a 15/06/2003; GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - 14/12/1995 a 10/01/1996). Também não constam registros em CTPS ou CNIS anotações de trabalho exercidos pelo autor para a ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA nos seguintes intervalos: de 19/11/1992 a 31/05/1993; de 16/06/1993 a 13/12/1995; 11/01/1996 a 31/05/1998. Dadas as divergências acima apontadas, verifico que a parte autora não apresentou cópia da CTPS (cf. fls. 22/26) ou ficha de registro de empregados (ou outro documento probatório) que comprovem a anotação do vínculo trabalhista mantido com a sociedade empresária ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA no mesmo período mencionado no formulário e laudo técnico (LTCAT) de fls. 41/43 (ou fls. 94/96). Desse modo, considerando (1) que o formulário (SB-40 ou DSS-8030) nem o respectivo laudo técnico atinentes à ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA nada mencionam a respeito de sucessão de empresas; (2) que há discrepâncias relevantes entre dados do CNIS e formulário/laudo técnico-LTCAT (fls. 41/43 ou 94/96) exibidos pelo segurado para comprovação do tempo de serviço especial alegado; (3) que não houve apresentação da CTPS no que diz respeito à relação empregatícia em análise; DETERMINO: 1) a intimação da parte autora para que, querendo, esclareça a este Juízo os desencontros de informações acima analisadas, juntando, se for o caso, documentos ou requerendo provas para elucidação das divergências, bem como para que se manifeste se mantém o interesse no reconhecimento como especial do período de 19/11/1992 a 31/07/2003, conforme pedido inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) sem prejuízo da manifestação autoral, requisito à sociedade empresária ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA (ou se for o caso de sua sucessora), com endereço especificado nos formulários de fls. 94/96, as seguintes informações sobre o empregado DONIZETE ROSA, CTPS n. 78158, série 570, R.G. 14.093.055-SSP/SP, CPF n. 019.211.908-76, em especial: 2.1. qual(is) o(s) período(s) em que o empregado manteve vínculo trabalhista com a ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA; 2.2. quanto à empregadora, se houve sucessão de empresas (ou alteração de nome empresarial) no período do vínculo trabalhista e, se positivo, especificar as mudanças na propriedade ou na estrutura jurídica da sociedade empresária; 2.3. Também deverá a ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA remeter a este Juízo cópia de elementos documentais (ex.: livro ou ficha de registro de empregados) que contenha a anotação do vínculo de trabalho do empregado acima qualificado e o respectivo período (início e término). Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003809-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003809-7) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência. No caso concreto, a sentença trabalhista fincou-se apenas na revelia da reclamada, não mencionando ela nenhuma prova ou elemento que demonstre o trabalho exercido pela reclamante na função e no período alegado. Em tal situação, e considerando as informações vagas da única testemunha inquirida em juízo a respeito do vínculo empregatício alegado e, principalmente, da época do pretense trabalho remunerado e subordinado, com base nos poderes instrutórios do Juiz (art. 130 do CPC) determino a oitiva da testemunha referida no depoimento pessoal do autor (STEFANO MEDEIROS, suposto empregador, cujo

endereço e qualificação foram extraídos por este Juízo da base de dados da Receita Federal - WEBSERVICE), a fim de dirimir ponto essencial da controvérsia (existência da qualidade de segurado). Assim, designo o dia 28 de junho de 2012, às 16h, para oitiva da testemunha Stefano Medeiros. DEPRECO ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP a INTIMAÇÃO da testemunha identificada no quadro a seguir, para fins de comparecimento à audiência a ser realizada na data e local também constantes no mencionado quadro: PESSOA A SER INTIMADA: STEFANO MEDEIROS (QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA - CPF: 199.081.788-22; DATA DE NASCIMENTO: 10/02/1973; NOME DA MÃE: GEORGINA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDEIROS) ENDEREÇO: AV MONSENHOR JOAO JOSE DE AZEVEDO, Nº 967, Bairro CRISPIM, PINDAMONHANGABA-SP, CEP: 12402-010 FINALIDADE DO ATO: Comparecimento à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 28/06/2012, às 16 horas. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

Expediente Nº 391

MANDADO DE SEGURANCA

0004106-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004106-7) - VALE CAMINHOS LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a impetrante VALE CAMINHÕES LTDA. requer seja sanada a contradição existente na r. sentença de fls. 384/385, relativamente a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003108-02.2011.403.6121 - OSMARCY MAIA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

OSMARCY MAIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender a cobrança de IRPF do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, lançada de ofício pela autoridade impetrada sob o fundamento de suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista. O demandante também requer a não inserção de seu nome no CADIN. Segundo tese ostentada pelo impetrante, a autuação fiscal não deve prosperar porque está em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista, os quais possuem natureza indenizatória. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/73). Houve recolhimento das custas processuais (fls. 73 e 75). Apresentada emenda à petição inicial para incluir o pedido liminar de liberação do IRPF/2011 e impedimento de compensação do saldo a restituir respectivo (fls. 82/88). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, acompanhadas de documentos (fls. 89/255). Em resumo, defende: (1) que não houve descumprimento a decisão trabalhista, porque a competência para processar e julgar a matéria controvertida (incidência ou não de IRPF sobre verbas trabalhistas) é da Justiça Federal; (2) que as verbas principais recebidas pelo contribuinte através de processo trabalhista possuem natureza remuneratória (diferenças salariais por acúmulo de função ou desvio funcional e salário in natura referente à utilidade-veículo), e, logo, os juros correspondentes (acessórios) seguiriam a mesma sorte do principal, também possuindo, nessa interpretação, natureza remuneratória; (3) que a incidência do imposto de renda no caso em debate possui previsão no art. 153, III, da CF, c.c. art. 43 do CTF e art. 43, I, e seu 3º, do RIR. O pedido liminar foi deferido parcialmente, para determinar à Autoridade Coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário constituído através da notificação de lançamento, bem como abstenha de inserir os dados do impetrante no CADIN. O Ministério Público absteve-se de oficiar sobre o mérito da pretensão, por não vislumbrar repercussão social na espécie (fls. 280/281). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do Impetrante é procedente. Não houve alteração do entendimento deste Juízo em relação à questão controvertida nos autos, razão pela qual reproduzo o fundamento explicitado na decisão sobre o pedido de liminar, que segue: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1227133, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de

Processo Civil (o chamado rito dos recursos repetitivos), entendeu, por maioria de votos (4x3), que não incide imposto de renda (ou, para dois dos votos vencedores, há isenção tributária) na hipótese de verbas trabalhistas pagas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. Eis a ementa do citado REsp, retificada por força de embargos de declaração:EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, DJe: 02/12/2011). O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, acima abordado, baseou-se fundamentalmente em duas premissas: (1) a natureza e função indenizatória ampla dos juros moratórios legais (art. 404 do CC/2002) ;(2) a aplicabilidade da norma isentiva do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 .Pois bem.Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, assegurar a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp 1.227.133.Também encampando a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em debate, merecem destaque os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente.(AC 00095229820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO:.)-----PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INDEVIDA A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 2. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 3. Apelação do autor a que se dá provimento. (AC 200835040009217, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1095.)-----TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN (REsp 1163490/SC, Rel. Min. Castro Meira,

DJe 02/06/2010). 2. Manutenção da verba honorária arbitrada pelo juízo a quo (R\$ 2.000,00). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00041163520104058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::527.) Quanto aos demais pedidos formulados na petição inicial (processamento imediato de DIRPF/Exercício 2010 e liberação de restituição do IRPF/Exercício 2011), a efetivação de tais medidas é consectário lógico do reconhecimento do direito invocado pela parte impetrante, devendo a Autoridade Coatora, com a confirmação do trânsito em julgado desta sentença, fazê-lo, até porque, em suas informações afirmou que tão logo transitada em julgado a presente lide, com o reconhecimento de que os rendimentos tidos como omissos são mesmo de natureza isenta ou não tributável, nada obsta, em âmbito administrativo, que sejam retomados os trabalhos fiscais no sentido de promover a reclassificação dos valores correspondentes que foram lançados em sua DIRPF/2010, de modo que, se, ao final dessa nova re-análise, resultar imposto a restituir, tais valores devam ser, o quanto antes possível, devolvidos à contribuinte pela RFB, acrescidos dos consectários legais cabíveis. No que concerne à restituição do IRPF/2011 que a Receita Federal pretende compensar com a existência de débito, o pedido formulado pelo impetrante no aditamento de fl. 82 não merece ser acolhido porque, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da decisão liminar e da presente sentença, um dos pressupostos para compensação deixou de existir: a existência de débitos vencidos. A não ser que além da dívida impugnada nesta ação mandamental o Impetrante possua outras e, neste caso, por força do princípio da correlação, adstrição ou congruência (CPC, arts. 128 c.c. 460 do CPC), nada obstará a compensação efetuada pelo Fisco, conforme previsão legal. III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA requerida por OSMARCY MAIA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer que (i) é indevido imposto de renda pessoa física sobre o valor correspondente aos juros de mora recebidos pelo Impetrante nos autos da reclamatória trabalhista n. 0112200-17.2002.5.15.0040; (ii) é indevida multa aplicada pela autoridade impetrada em razão da glosa efetuada na declaração de imposto de renda pessoa física do impetrante, ano-calendário 2009; e (iii) para determinar que seja processada a declaração retificadora recepcionada em 25/05/2011. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. P.R.I.

0003305-54.2011.403.6121 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA (SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATE

Pretende a parte impetrante o restabelecimento da verba intitulada auxílio-transporte, bem como a abstenção, pela autoridade impetrada, de promover os descontos dos valores já pagos a esse título, conforme fundamentos expostos na petição inicial, a qual veio instruída com documentos (fls. 02/65). Determinado o recolhimento de custas processuais e indeferido o pedido de liminar (fl. 69), contra tal decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 73/75), os quais foram rejeitados (fls. 78/79). Sobreveio comunicado de interposição de agravo de instrumento (fls. 86/100). A União manifestou-se nos autos (fls. 103/117). Informações da autoridade impetrada prestadas às fls. 118/124, acompanhadas de documentos (fls. 125/151). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento processual, sem adentrar no mérito da causa (fls. 154/156). Foi juntada cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº 0001944-95.2012.4.03.0000/SP dando provimento ao mencionado agravo (fls. 157/161). Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO auxílio-transporte, nos termos da MP nº 2.165-36/2001, art. 1º, possui natureza indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes especiais ou seletivos. Com base no princípio da igualdade, notadamente no que concerne ao seu aspecto material, não vislumbro razoabilidade na diferenciação entre a concessão do auxílio-transporte para aqueles que utilizam transporte público e para os que usam meio de transporte particular, situação última em que se encontra o impetrante, pois a finalidade da referida indenização é ressarcir o servidor em atividade dos valores gastos com locomoção para o serviço. A Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001 prevê: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.... Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Nesse sentido, transcrevo os

seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO.1. A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio.2. Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho.3. No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo.4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AGRESP 576.442, DJE 22.02.2010).-----
-----ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. O auxílio-transporte, dada a sua natureza indenizatória, é devido a todos aqueles militares que utilizam meio de transporte, seja coletivo ou particular, para se deslocarem de suas residências aos locais de trabalho. (AMS 200570010042131 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RELATOR: ROGER RAUPP RIOS - TRF4 TERCEIRA TURMA - D.E. 01/08/2007).O mesmo entendimento consta do seguinte julgado do TRF da 3ª Região:[...]Auxílio TransporteCinge-se a demanda quanto à possibilidade de pagamento da verba indenizatória de auxílio-transporte prevista na MP 2.165/01 por aquele que se utiliza de veículo próprio para se locomover até o trabalho.A verba em comento foi instituída pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais...Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.A natureza indenizatória da verba em comento restou expressamente reconhecida no artigo 1º da MP 2.165-36/2001, pelo que não entrevejo óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio. A intenção do legislador, ao instituir tal verba, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto trabalho-residência, razão pela qual entendo devida a verba pleiteada pelo impetrante, ora agravante.Esse entendimento, coaduna-se com o adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que aliás já decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 6ª Turma AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJE DATA:06/12/2010.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.1.Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.2.Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3.Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576442, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 04/10/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1244151 / PRMinistro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 16/06/2011)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - ART. 1º DA MP N. 2.165/2001 - INTERPRETAÇÃO

TELEOLÓGICA - CABIMENTO - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]A questão juris delimitada nos autos cinge-se a interpretação dada ao termo transporte seletivo ou especial constante no art. 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001 [...] Sabe-se que esta corte admite a interpretação do dispositivo transcrito para abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, conheço parcialmente do recurso especial, mas nego-lhe provimento. (REsp 1200260, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/08/2010)Destarte, desde que seja comprovado o percurso utilizado a medida liminar deve ser reformada para determinar a ré a proceder ao pagamento do auxílio-transporte, nos moldes da M.P. 2.165/01, desde a propositura da ação até o seu restabelecimento pela administração.[...](AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001946-65.2012.4.03.0000/SP - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 19/03/2012).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para, nos termos da fundamentação desta sentença, determinar que a autoridade impetrada providencie o restabelecimento/pagamento do auxílio-transporte à parte impetrante, desde que seja comprovado o percurso utilizado, nos termos da MP 2.165/2001, a partir da data do ajuizamento desta ação, bem como se abstenha de efetuar eventuais descontos concernentes às verbas já depositadas a esse título na remuneração do militar.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, caso ainda pendente o recurso.P.R.I.

0003650-20.2011.403.6121 - JOSE ALVES DOMINGOS FILHO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ALVES DOMINGOS FILHO, em face do Presidente do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATE/SP, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por idade que foi indeferido em sede administrativa, em razão da não comprovação do período de carência corresponde ao tempo mínimo de contribuições mensais para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta a impetrante, em síntese que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o período de 16 anos, 04 meses e 26 dias o que ultrapassaria as 180 contribuições necessárias para a concessão do benefício requerido (fl. 13).Juntou documentos. (fls. 07/53).Deferido o pedido de gratuidade da justiça e concedida a liminar (fls. 56/58), determinando que a impetrada concedesse o benefício de aposentadoria por idade com DIB na data do requerimento administrativo (11.07.2011).A autoridade impetrada apresentou embargos de declaração (fls. 65/68), que foram rejeitados.Transcorrido in albis o prazo para prestar informações.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/83, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança, como se sabe, é remédio constitucional que serve para proteger direito líquido e certo, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor da renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.O art. 201, 7º, inciso II, da Carta da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício, de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para o homem, e 60 para a mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.A período de carência consiste no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício. O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da referida Lei, ocorrida em 24 de julho de 1991. Já para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há regra de transição prevista no artigo 142 da mesma Lei, modificado pela Lei nº 9.032/95, estabelecendo prazos de carência considerando o ano em que foram preenchidas as condições necessárias à obtenção do benefício.Quanto à perda da qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 assim dispõe sobre a matéria:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado

conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Cumpre ressaltar que mesmo para os requerimentos de aposentadoria por idade, protocolizados antes da mencionada inovação legal, o entendimento jurisprudencial já se fixara no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, conforme julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (EREsp 551977/RS, DJ 11/05/2005, p.162, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 27/04/2005, Terceira Seção). A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado atinge a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. No presente caso, pleiteia o impetrante seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 11.07.2011, sob o número nº 41/154.912.148-8, com o conseqüente pagamento da renda mensal devida. O autor nasceu em 30.05.1946, completando o requisito etário em 30.05.2.011, devendo comprovar a carência de 180 contribuições. Verifica-se no documento de fls. 12/13 que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu a comprovação do período de carência de 16 anos, 4 meses e 26 dias, ou seja, mais de 180 contribuições. O autor comprovou o exercício de atividade rural, como empregado, no período compreendido entre 24/01/1980 e 26/02/1985, conforme CPTS juntada aos autos (fl. 16). Considerando que o autor era empregado no período supra mencionado não pode sofrer as conseqüências do não recolhimento de contribuições por parte de seu empregador. Com efeito, desde a edição da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram à condição de segurados obrigatórios, cujos efeitos, conforme o disposto no artigo 79 do Decreto 53.154, de 10 de dezembro de 1963, retroagem à data do início da atividade agrícola para aqueles que a exerciam anteriormente. Nesse contexto e nos termos da legislação posterior - Lei Complementar 11/71 (art. 15, II) e Lei 8.212/91 (art. 30, I, a) -, as contribuições previdenciárias passaram a ser obrigatórias, ficando a cargo do empregador a comprovação do seu recolhimento sobre os salários percebidos pelo segurado, não sendo possível impor penalidade ao trabalhador nos casos de ausência de recolhimento ou quando este tiver sido feito fora da época própria, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber os seus créditos (TRF 1ª Região, AC 9601524665, 1ª Turma Supl. Rel. Juiz Conv. João Carlos Mayer Soares, unânime, DJ de 01/04/2004, p. 27). Desse modo, entendo que restou comprovado o direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conceda ao Impetrante JOSÉ ALVES DOMINGUES FILHO o benefício de aposentadoria por idade pleiteada, ante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, com DIB na data do requerimento administrativo (11.07.2011). Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) Segurado(A)/Beneficiário(A): José Alves Domingos Filho Endereço: Avenida Brasil, 79, Bairro Barretinho, Roseira/ SP. CPF: 019.219.348-15 Nome da mãe: Sebastiana Evaristo da Silva. NIT: 1.213.191.608-8 Benefício: Aposentadoria por Idade. DIB: 11.07.2011 (Data do requerimento administrativo) Valor do benefício: A Calcular

0003654-57.2011.403.6121 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA E CALDERARIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, com o objetivo de ver declarada a suspensão da eficácia do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU 27, de 05 de agosto de 2011, para assegurar à Impetrante o direito de permanecer na condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL. Relata a Impetrante que a exclusão do regime fiscal ocorreu em virtude da verificação por parte da Autoridade Coatora de que a real atividade desenvolvida pela empresa a impediria de ingressar no SIMPLES NACIONAL, além da constatação de que o livro caixa estava irregularmente escriturado no período de 07 de 2007 a dezembro de 2008. A Impetrante juntou procuração e documentos (fls. 20/128). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 131), anotando-se que, devidamente notificada (fls. 138), a Impetrada apresentou informações (fls. 140/159), acompanhada de documentos (fls. 160/277). O pedido liminar foi indeferido (fls. 278/279), e o Impetrante comunicou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 292/309). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender que não há repercussão social a justificar a intervenção do Parquet. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Além disso, necessário se faz ainda a demonstração inequívoca do ato praticado por autoridade e que ele seja ilegal ou praticado com abuso de poder. Nesse passo, temos que a prova é feita com a inicial. Consta dos autos que o Impetrante pretende que seja determinada a imediata suspensão do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do SIMPLES NACIONAL, em razão de divergência sobre a real atividade exercida pela empresa, apontando, ainda, irregularidade na escrituração do livro caixa. Apesar da relevância das razões trazidas pelo Impetrante e da análise dos argumentos e documentos trazidos aos autos, verifico que é necessária a dilação probatória para esclarecimento das questões controvertidas apontadas no parágrafo anterior, pois os documentos juntados aos autos com a petição inicial não são aptos a demonstrar, de plano, a apontada ilegalidade cometida pela Autoridade Impetrada. Nesse diapasão, se necessária a instrução processual, de rigor a extinção da ação, por inadequação da via eleita. Por fim, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, pois o impetrante pode deduzir a mesma pretensão na via ordinária. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Comunique-se com urgência a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal Relator do agravo de instrumento. P. R. I.

0000580-58.2012.403.6121 - EDI BENVENUTI BINDEL (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDI BENVENUTI BINDEL, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao débito de IRPF - 4600, vencido em 28/11/2008, com valor originário de R\$ 274.299,87, consolidando-o no parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a suspensão da cobrança do débito, bem como a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (CPD-EN). Sustenta a impetrante que possui dois débitos junto ao Fisco Federal, sendo eles: a) 16045.000.2378/2009-51 (em fase de discussão administrativa e não objeto do pedido de parcelamento); e b) IRRF - 4600, valor originário de R\$ 274.299,87 (débito incluído no parcelamento, mas não consolidado, o qual pretende pagar nos moldes propostos pela Lei nº 11.941/2009). Informa que seu pedido de parcelamento foi deferido, passando a pagar as parcelas pontualmente, aguardando apenas a consolidação dos débitos pela administração, o que não ocorreu. Informa que no dia 02/01/2012 não conseguiu imprimir a guia de recolhimento do parcelamento com vencimento para a mesma data, dirigindo-se à Receita Federal, onde, mediante pesquisa realizada, constatou que havia sido excluída, em 29/12/2011, do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pelo motivo: PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CONSOLIDAÇÃO, CONFORME 3º DO ART. 15 DA PORTARIA CONJUNTA PGFNRFB Nº 6, DE 2009. Sustentando que o problema referente ao seu parcelamento decorreu de impossibilidade gerada pelo próprio Sistema da Receita Federal, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao débito de IRRF-4600, com a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, determinando que a autoridade coatora processe, dentro de prazo razoável, a inclusão e consolidação desse débito no parcelamento da Lei nº 11.941/09. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/86), tendo a impetrante interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 100/114). A autoridade

impetrada prestou informações (fls. 116/132), sustentando a legalidade dos seus atos, tendo em vista que a hipótese de erro de sistema aventada pela impetrante não foi detectada pela SACAT desta DRF, nos moldes do relatório fiscal. Alega, também, que a impetrante não comprovou sua assertiva, nos termos do art. 333 do CPC. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público (fls. 135). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externada na decisão de indeferimento de pedido liminar de fls 85/86, sendo de rigor a denegação da ordem. O mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, 15ª edição, Editora Malheiros, 1994). Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Além disso, necessário se faz a demonstração inequívoca do ato praticado por autoridade e que ele seja ilegal ou praticado com abuso de poder. A impetrante informa que ao pedir o parcelamento referente à Lei nº 11.941/2009, optou pela não inclusão de todos os seus débitos, já que não pretendia parcelá-los em sua totalidade. Ocorre que para a efetivação da adesão ao parcelamento, o contribuinte que optasse pela não inclusão de todos os seus débitos no referido parcelamento deveria comparecer à unidade da PGFN ou da RFB, conforme o caso, e indicar pormenorizadamente os débitos a serem parcelados, mediante a entrega de formulários específicos, sob pena de cancelamento da adesão. Desse modo, vê-se que o pedido de parcelamento e seu deferimento inicial não geraram direito adquirido, pois pendente de condição posterior, ao arbítrio de outrem. Outrossim, os documentos de fls. 32 e 34 são claros ao informar que o optante que declarar a não inclusão da totalidade dos débitos (opção pelo não) deveria indicar na unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, os débitos a serem incluídos no parcelamento, utilizando os anexos I a IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, e regularizar os débitos não incluídos no parcelamento. O documento de fl. 34 esclarece que, quem se manifestou pela NÃO-INCLUSÃO da totalidade de seus débitos no parcelamento, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem parcelados, mediante a entrega dos formulários constantes nos Anexos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010. Portanto, a impetrante ao optar pela não inclusão da totalidade de seus débitos deveria indicar por meio dos formulários acima mencionados a relação dos débitos que pretendia parcelar, além de regularizar os não incluídos no parcelamento. Verifica-se, portanto, que impetrante deixou de entregar os respectivos formulários junto à unidade da PGFN ou da RFB, conforme determinação constante nos Anexos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, redundando em sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09. A própria impetrante deixou de incluir as referidas inscrições, motivo pelo qual fora impedida de emitir certidão de regularidade fiscal. Outrossim, a inscrição do nome do contribuinte no CADIN tem a finalidade básica de disponibilizar à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso para com o setor público. Ressalto, por fim, que em nenhum momento a impetrante conseguiu comprovar a alegação de erro do Sistema da Receita Federal na sua petição inicial. Por outro lado, a autoridade impetrada junta aos autos extratos de seu sistema informatizado, contendo informação, em 20/07/2010, a respeito do envio de mensagem à impetrante, referente ao prazo para entrega dos formulários dos Anexos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010 (fl. 125/verso), bem como envio de mensagem relativa à prestação de informações para consolidação das modalidades de parcelamento, contendo notícia de reabertura do prazo para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos arts 1º e 3º da lei nº 11.941/09, sob pena de cancelamento dos pedidos de parcelamento, nos termos do disposto no 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Portaria conjunta PGFN/RFB 06/2009: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011). 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Como se pode verificar dos documentos constantes dos autos, o parcelamento da impetrante foi rejeitado na consolidação pela não apresentação de informações necessárias, por desídia do próprio contribuinte. III - DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO a segurança e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto a sentença proferida nos presentes autos. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas pela impetrante. P. R. I.

0001237-97.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Fls. 112/113: Indefiro, porque o Mandado de Segurança não é meio adequado para o pagamento de atrasados, nos termos da Súmula 269 e 271 do STF, e a presente ação foi ajuizada em 28.03.2012 (fl. 02) não sendo o juiz obrigado a esgotar na decisão antecipatória de tutela o objeto da ação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3545

ACAO PENAL

0000747-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000747-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO AUGUSTO CENZI VIANNA DE OLIVEIRA (SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X WILSON ROBERTO SCALIONI (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Ante o acórdão proferido às fls. 688 e verso, que anulou os atos praticados perante este Juízo Federal em razão de incompetência, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Tupã/SP para processamento. Ciência às partes.

0001084-71.2006.403.6122 (2006.61.22.001084-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS GUIMARAES LUIZ (SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN)

Fl. 415: Defiro carga externa pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001162-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001162-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES (SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR)

Intime-se a defesa, mais uma vez, a apresentar no prazo de 3 (três) dias, endereço atualizado da testemunha JOSÉ ESTEVÃO PADRE DO NASCIMENTO, ou manifestar pela sua desistência, sendo que o silêncio assim será acolhido. Vale ressaltar que em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, suas declarações poderão ser reduzidas a termo de punho próprio.

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001135-7) - ROSELI BAFIN (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001427-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001427-2) - JOSE DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, por ser intempestivo, conforme certidão retro. Desentranhe-se o documento de fls. 121/125, entregando-o ao advogado da parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

0001169-18.2010.403.6122 - MARIA ALICE LOPES LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 14:45 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001414-29.2010.403.6122 - JULIANA CRISTINA PEREIRA PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001504-37.2010.403.6122 - ANTONIO BENONI GIANANTE JUNIOR(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/05/2012, às 17:00 horas. Intimem-se.

0000753-16.2011.403.6122 - TELMA RIBEIRO DE CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 14:30 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000868-37.2011.403.6122 - ISABEL ALVES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 16:30 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000922-03.2011.403.6122 - SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 17:00 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000981-88.2011.403.6122 - MITSUKO KUBO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro a substituição das testemunhas arroladas na exordial pelas testemunhas apresentadas às fls. 97, porém para evitar dispêndio ao Estado, as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0001032-02.2011.403.6122 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 16:45 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001316-10.2011.403.6122 - MARIA NEUZA BARBOZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 17:15 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001317-92.2011.403.6122 - WILSON FARINASSIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 15:30 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001331-76.2011.403.6122 - IRACEMA DO CARMO OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 15:15 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001344-75.2011.403.6122 - RINALDO CAETANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 16:30 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001361-14.2011.403.6122 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 15:45 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001426-09.2011.403.6122 - JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 15:30 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001430-46.2011.403.6122 - ROBERTO CARLOS BISPO GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 16:15 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001471-13.2011.403.6122 - MASSAKO TAKEDA MATSUMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 17:00 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001474-65.2011.403.6122 - APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 17:15 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001504-03.2011.403.6122 - TEREZINHA CAETANO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 17:30 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001509-25.2011.403.6122 - ELIANA COSMO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 16:15 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001530-98.2011.403.6122 - MAURICIO MIRANDA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 18:00 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001534-38.2011.403.6122 - HELENA PASSONI DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 17:45 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001535-23.2011.403.6122 - ANIVALDINO FELIX DE MOURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 18:00 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001550-89.2011.403.6122 - PEDRINA HELENA TURCHETTO DE ABREU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 16:00 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001609-77.2011.403.6122 - JOANA DE CASTRO DO SANTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 17:30 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001639-15.2011.403.6122 - ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 15:00 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001668-65.2011.403.6122 - LINDAURA DE OLIVEIRA LEITE SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

0001701-55.2011.403.6122 - JOANA ORLENICE SARMENTO CARRASCO(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 15:45 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001855-73.2011.403.6122 - ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando a informação retro, defiro a designação de nova data para realização de exame pericial, devendo o autor comparecer no dia 23/05/2012, às 09h30min, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0001954-43.2011.403.6122 - HENRIQUETA GORDILHO SATURNINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO

HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 14:45 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0002046-21.2011.403.6122 - FLORIPES MARIA DE MORAES NOGUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 15:00 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000011-54.2012.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MACIEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 16:00 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000016-76.2012.403.6122 - ELAINE CORREIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 16:45 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000034-97.2012.403.6122 - SIRLEIDE DALZOGO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 17:45 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000036-67.2012.403.6122 - LIVINA SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2012, às 14:30 horas, na rua Aimorés, 1321 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000360-57.2012.403.6122 - KIMI KOMATSU(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

KIMI KOMATSU, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, inclusive de antecipação de tutela, cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Refere a autora contar atualmente 79 (setenta e nove) anos de idade e perfazer os requisitos à concessão do benefício. Alega que postulou administrativamente o benefício, que foi negado em razão de sua condição de estrangeira. Determinou-se expedição de mandado de constatação das reais condições sociais e econômicas em que vive a autora e sua família. É uma síntese do necessário. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, com as alterações introduzidas pela Lei 9.720/98, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos, numa primeira análise, estão preenchidos. A autora conta 79 anos de idade (fls. 12 e 18) e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (fls. 40/57). Observa-se, do mandado de constatação expedido por este Juízo, que a autora vive sozinha, em casa em precário estado de conservação deixada pelo marido já falecido, e não auferir renda própria, sobrevivendo da ajuda de esporádica dos filhos e de amigos, que a faz enquadrada na regra do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, isto é, não possui renda superior a 1/4 do salário mínimo. Por outro lado, condição de estrangeira da autora não lhe veda o acesso ao benefício assistencial, pois conforme preceitua o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, aos estrangeiros,

residentes no país, estão assegurados os mesmos direitos e garantias fundamentais que possuem os brasileiros, incluídos aí os direitos sociais. A Constituição, artigo 6º e 203, não cria óbice ao recebimento do benefício pelo estrangeiro. Ademais, pelo que se constata da documentação acostada à inicial, a autora apenas não se naturalizou brasileira, pois preenche os requisitos do art. 12, inciso II, alínea b, da Constituição Federal. De efeito, conforme cédula de identidade de estrangeiro, a autora ingressou em solo brasileiro em 26/08/1934 e já adquiriu a condição de estrangeiro permanente (fl. 12). Casou-se na Comarca de Dracena-SP em 18/07/1955. Presentes, portanto, prova inequívoca do direito invocado e verossimilhança das alegações. Noutra vértice, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também dos autores. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que a autora poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (EADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício assistencial de prestação continuada em nome da autora, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Cite-se. Oficie-se.

0000773-70.2012.403.6122 - MARIA JOSE DOS SANTOS CASSETA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa ter sua subsistência garantida por sua família. O requisito etário encontra-se preenchido, pois a autora conta idade superior a 65 anos. Contudo, a condição de hipossuficiência econômica não restou, ab initio, suficientemente demonstrada. No caso, o núcleo familiar da autora, composta por duas pessoas, auferia renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, percebido por seu marido. Nesse diapasão, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Além disso, a interpretação extensiva da exceção trazida pelo art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita é controversa e será detidamente analisada quando da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização pericia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da pericia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Elisângela Rodrigues Morales Arévalo. Cite-se. Publique-se.

0000787-54.2012.403.6122 - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000791-91.2012.403.6122 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000795-31.2012.403.6122 - LUCIA APARECIDA SANTANA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000801-38.2012.403.6122 - REGINA CELIA DIAS SANCHEZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após,

com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001301-75.2010.403.6122 - ANA BELMIRA POLATTO DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0000035-19.2011.403.6122 - AUREA DE ANDRADE FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha João Simenikin por DIONIZIO APARECIDO MOTA. Intimem-se.

0000096-74.2011.403.6122 - HELENA BONOMO NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil ou nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil. No entanto, a fim de não causar prejuízos para a parte autora, defiro o pedido a oitiva da testemunha OTACILIO VIEIRA DOS SANTOS, o qual deverá comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se.

0001007-86.2011.403.6122 - JULIO HORINO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da(s) carta(s) de intimação referente a testemunha OZEREDE VIVI, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de notificá-lo para comparecer à audiência designada nos autos. Publique-se.

0001680-79.2011.403.6122 - DULCE MARIA PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificativa administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificativa. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000076-49.2012.403.6122 - LOURIVAL ANSELMO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000619-52.2012.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP X OSMAR DOS SANTOS CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando o retorno infrutífero da carta, expedida no endereço da Rua Odoni Spinardi, 140 - Tupã/SP, para a intimação de LUIZ CARLOS PEREIRA, com informação pelo correio de que a testemunha mudou-se, manifeste-se o causídico no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o atual endereço da testemunha. Decorrido o prazo sem manifestação, cancelo a audiência designada, feito isso, remetam-se os autos ao Juízo de origem com nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000380-2) - PAULO RAVAGNANI X APARECIDA MARIA JOSE OLIVEIRA RAVAGNANI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

O réu Nossa Caixa pretende que o Juízo verifique através dos convênios Renajud/Bacenjud se os autores experimentaram alteração de fortuna para possível execução da verba de sucumbência. Tenho que o tema afeto à gratuidade de justiça, assegurada na sentença que pôs fim ao processo executivo, merecia ataque mediante recurso pertinente, ou seja, apelação. Precluso, pois, a matéria por decurso do prazo. No mais, o art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção de veracidade da declaração de miserabilidade firmada pode ser afastada quando constarem dos autos elementos de prova que indiquem ter(em) o(s) requerente(s) condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso, não há nenhuma prova de estarem superados os elementos essenciais que ensejaram o deferimento da benesse. Em outras palavras, o postulante não demonstrou ter(em) o(s) requerente(s) condições de suportarem os ônus dos encargos inerentes à sucumbência sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Em sendo assim, na ausência de recurso pertinente e por falta de prova, indefiro, por ora, a pretensão de fls. 749/750, salientando que não há óbice a que esta decisão seja revista caso venham aos autos indícios da alteração da condição de necessitado, dentro do prazo legal. Intimem-se, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002250-41.2006.403.6122 (2006.61.22.002250-4) - IZABEL CANO LOPES MONTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002010-81.2008.403.6122 (2008.61.22.002010-3) - JOAO ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-89.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000046-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

Vista ao embargado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca dos cálculos da contadoria.

0000814-37.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-79.2006.403.6122 (2006.61.22.002047-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VACY GRAVA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000717-52.2003.403.6122 (2003.61.22.000717-4) - LEONICE DE SOUSA CESARIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LEONICE DE SOUSA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001707-43.2003.403.6122 (2003.61.22.001707-6) - ANGELICA DE ALMEIDA FRANCA X EZEQUIEL LEAL X HIROMI SAKAI X JOSE MUNHOZ MANZANO X MARIA JOSE MUNHOZ MANZANO X MAURO MUNHOZ MANZANO X FRANCISCO RUBENS MUNHOZ MANZANO X ESMERALDA LUCIA MANZANO ANDRE X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ZAMARRENHO CURTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELICA DE ALMEIDA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000539-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000539-0) - ETELVINA DE LOURDES DA ROCHA CAMPIONE(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA DE LOURDES DA ROCHA CAMPIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer

in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001797-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001797-8) - JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000446-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000446-0) - LUCIANO RODRIGUES FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LUCIANO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000981-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000981-0) - ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo

INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001347-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001347-3) - CLEUZA ASSIS BARBOSA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA ASSIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001545-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001545-7) - JOSE DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001561-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001561-5) - MAURO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001655-42.2006.403.6122 (2006.61.22.001655-3) - DELMIRA GOMES JOANILLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELMIRA GOMES JOANILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002030-43.2006.403.6122 (2006.61.22.002030-1) - LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002047-79.2006.403.6122 (2006.61.22.002047-7) - VACY GRAVA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VACY GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliente que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000475-54.2007.403.6122 (2007.61.22.000475-0) - MASUKO MASUNAGA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MASUKO MASUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001756-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001756-2) - CICERO COELHO DA SILVA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000456-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000456-0) - CARLOS AUGUSTO FADIGATTI(SP129237 - JOSE

CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FADIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000631-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000631-3) - CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000881-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000881-4) - LUIZ JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000994-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000994-6) - MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X CATARINA DE SOUZA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001161-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001161-8) - LEONINA SANCHES BAZAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONINA SANCHES BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001429-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001429-2) - VILSON RIBEIRO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001438-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001438-3) - TEOFILA MELNIC(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEOFILA MELNIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0001530-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001530-2) - CREUSA DE FATIMA GARCIA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUSA DE FATIMA GARCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001953-63.2008.403.6122 (2008.61.22.001953-8) - MARIA SALETI MARIZ LEAL(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SALETI MARIZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000149-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000149-6) - IDAIL SILVESTRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDAIL SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000182-16.2009.403.6122 (2009.61.22.000182-4) - MARLI GONCALVES SAMPAIO ATANASU(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLI GONCALVES SAMPAIO ATANASU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expêça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000254-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000254-3) - SEBASTIAO MOURA DE SIQUEIRA - INCAPZ X ARLINDA MOURA DE SIQUEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MOURA DE SIQUEIRA - INCAPZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000502-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000502-7) - ANTONIO CASTILHO SOBRINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CASTILHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000670-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000670-6) - DALVA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000754-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000754-1) - BENEDITA SASSA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA SASSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000812-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000812-0) - SOCORRO MARIA DE GOES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOCORRO MARIA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000896-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000896-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001126-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001126-0) - FATIMA APARECIDA SIMAO DE FREIAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA SIMAO DE FREIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001313-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001313-9) - CLAUDEMIRA GILBERTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIRA GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001478-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001478-8) - OSVALDO REDIGOLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO REDIGOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001742-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001742-0) - MARIA APARECIDA SILVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001773-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001773-0) - OSVALDO KATO KAWANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO KATO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001863-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001863-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000048-52.2010.403.6122 (2010.61.22.000048-2) - JAMIL FELICIANO RODRIGUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAMIL FELICIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000333-45.2010.403.6122 - LUIZA ALVES DE CASTRO(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000637-44.2010.403.6122 - MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001120-74.2010.403.6122 - SHUNICHIRO AOQUI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SHUNICHIRO AOQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0001281-84.2010.403.6122 - EROTILDES SILVA SANTOS PIRES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EROTILDES SILVA SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001390-98.2010.403.6122 - VALDEMAR NUNES DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR NUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001485-31.2010.403.6122 - NAIR FORTUNATO RICCI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR FORTUNATO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001506-07.2010.403.6122 - ANA ALVES DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001535-57.2010.403.6122 - MARILENE PRANDO GARCIA ESCARABOTE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILENE PRANDO GARCIA ESCARABOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001740-86.2010.403.6122 - ALICE ALVES DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001795-37.2010.403.6122 - NILSON BELIZARIO CALIXTO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON BELIZARIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000088-97.2011.403.6122 - ANTONIO BELORTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BELORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000240-48.2011.403.6122 - MARIA STELA VIEIRA DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA STELA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000524-56.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GABRIEL CORREA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000742-84.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA DE LURDES SOUZA X MADALENA DE SOUZA X JULIA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000890-95.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIDUVINO FERNANDES X ASSUNTA FERNANDES VARA X JOSE FERNANDES X GENI FERNANDES DE OLIVEIRA X MAURA FERNANDES DA SILVA X VALDEMAR FERNANDES DA SILVA X MAGDA REGINA FERNANDES DA SILVA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000900-42.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO CANATO X IRACI CANATO X JANDIRA CANATO FELIPE X ANTONIO CANATO X BENEDITO CANATO X MARIA APARECIDA CANATO FERREIRA X OLGA CANATO DE SOUZA X JACIRA CANATO X JOSE CANATO X ISABEL CRISTINA CANATO DE LIMA X SONIA REGINA SILVERIO CANATO X REGIANE CARLA SILVERIO CANATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000923-85.2011.403.6122 - CICERO JOSE PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000948-98.2011.403.6122 - JULIO TERADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO TERADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001466-88.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSEFA CASEMIRA SIMAO X MARIA JOSE DOS REIS SOUZA X MANOEL CASEMIRO DOS REIS X IVANILDA CASEMIRO DE SOUZA X JOSE CASSIMIRO DOS REIS X NEUSA DOS REIS X ISABEL DOS REIS X CLAUDIA DOS REIS DE BARROS X CLAUDIO DOS REIS X JOSE MARQUES DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X ROSENEIDE FERREIRA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001467-73.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIAO DE AGUILA X HELENA DE AQUILA RIVER X LUZIA DE AQUILA RIVER X MARIA DE FATIMA DE AQUILA GOMES X APARECIDA DE AQUILA BRITO X INES DE AGUILA REGITAN X LOURDES APARECIDA DE AQUILA X VALMIR DE AGUILA X PASCOAL ANTONIO DE AGUILA X ISABEL CRISTINA DE AGUILA X EMERSON ROBERTO DE AQUILA PEREIRA X EDERSON JOSE DE AQUILA X LETICIA VENTURIM DE AQUILA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001705-92.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEONARDO CORREIA DA SILVA X CICERO CORREIA DA SILVA X GILENO ADILSON DA SILVA X EDILENO GILBERTO DA SILVA X BENONI NUNES DA SILVA X ISMAEL DA SILVA NUNES X ADONIAS NUNES DA SILVA X ADIEL DA SILVA NUNES X ATAIDE DA SILVA NUNES X OTAVIO DA SILVA NUNES X CLEONICE DA SILVA NUNES DUCA X LEONICE ROSA DO NASCIMENTO X APARECIDA DONIZETE DO NASCIMENTO X APARECIDA DONIZETE DO NASCIMENTO X MARINICE VANIA NASCIMENTO DA SILVA X MARCIO DO NASCIMENTO DA SILVA X ADEMAR ANSELMO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001708-47.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SANTO CARDOSO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001734-45.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSA EXNER FERNANDES X MARTA EXNER DE FRANCA X MARIA ELIANE EXNER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001820-16.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA CANDIDA DIAS DOS SANTOS X TEREZINHA DIAS DE LIMA X ANTONIO DIAS X MARIA DE LOURDES DIAS X ALAIDE DIAS GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001821-98.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SANTA ZANOTTI RUSSO - REPRESENTADA X RICARDO SERGIO RUSSO X OLGA ZANATTI OZAN X IRENE ZANOTTI OZAM X JOSE ZANOTTI X LOURDES ZANOTTI FERREIRA X WALDOMIRO ZANOTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001924-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE CARLOS ADEGAS CODINA X IZILDINHA APARECIDA CODINA GARCIA X ANTONIO CODINA ADEGAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001925-90.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DIRCEU FEITOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA TERUEL X IRACI FEITOSA DA SILVA DAL POZ X PAULINO FEITOSA DA SILVA X NEUSA FEITOSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001926-75.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO ACELINO BARBOSA X HELENA MARIA ACELINO BARBOSA BORGES X JANIO ACELINO BARBOSA X JOAB ANTONIO ACELINO BARBOSA X HELIANA ACELINO BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001927-60.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO MAURO BENEDETTI X ANTONIA BENEDETTI LOPES X CONCEICAO APARECIDA BENEDETTI PASCOAL X JOSE LUIZ BENEDETTI X VIVIANE DE FATIMA BENEDETTI MARQUETTE X NATALIE APARECIDA BENEDETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001928-45.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NIDIA MARIA DE SOUZA ORTEGA X FIDELCINO MARCOS DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0002010-76.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LOURDES CHAGAS SEGA X ANTENOR CAMILO CHAGAS X VALDOMIRO ALVES CHAGAS X MARIA DAS DORES CHAGAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES CHAGAS X SONIA ALVES CHAGAS ROSSATO X RAMIRO ALVES CHAGAS X SILVANA ALVES CHAGAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0002011-61.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO FANTATO X GUILHERME FANTATO X MARIA ALICE FANTATO MARCHIONE X DOMINGOS FERDINANDO FANTATO X LUISA FANTATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0002012-46.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JAIME PARRA MELENDES X MARIA CLARICE PARRA VIUDES X ANA PARRA MELENDES BAFINI X APARECIDA PARRA DA SILVA X SANTINA PARRA RUIZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000026-23.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) QUENZI UEMURA X SEIJI UEMURA X EICA SHIGUEMATSU X JORGE KOSI UEMURA X LEICA UEMURA ASSAO X CHODI UEMURA X MASSAYUKI UEMURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000028-90.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS X JUDITE SOARES X MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000030-60.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE DE AMARANTE X MARIA DE AMARANTES SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000033-15.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA SILVA LOPES X EVANI SILVA FROZA X MARIA APARECIDA DA SILVA MENOSSI X GILBERTO RIQUENA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA X SIMONE RIQUENA SILVA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e

comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000114-61.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA DOS SANTOS LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000115-46.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITA ANTONIA DA CONCEICAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000678-4) - NELSON ARANTES(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000934-50.2007.403.6124 (2007.61.24.000934-0) - SILVINO WICK(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 113/116.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001658-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 257/258.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002014-49.2007.403.6124 (2007.61.24.002014-1) - ISABEL RODRIGUES DE FREITAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 163/164.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000224-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000224-6) - SILVIO CESAR PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X JACIRA ESMERALDA DOS SANTOS GOIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000830-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000830-3) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 124/126.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001286-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001286-0) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 170/172.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001564-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001564-2) - THEREZA COLPAS RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 135/136.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002242-87.2008.403.6124 (2008.61.24.002242-7) - IZALTINA NELSA SPARAPAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON

URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0002242-87.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Izaltina Nelsa Sparapan. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc. Folhas 110/111. Tendo em vista a informação de falecimento da autora, cancelo a audiência que seria realizada nesta data. Suspendo o curso do processo, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da autora promova a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I e 1055, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Jales, 10 de maio de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas
Juiz Federal

0002281-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002281-6) - FRANCISCO PASSOS FERNANDES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000264-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000264-0) - SILVIA ROMOR DE CARVALHO FARIA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000504-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000504-5) - JOSE ANTONIO CARVALHO DE FREITAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/89. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000982-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000982-8) - EBER FABIANO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA VIEIRA ZIGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001213-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001213-0) - ANTONIO FAVARO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001425-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001425-3) - CARMEN GONCALVES ALBANO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 126/127. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002280-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002280-8) - MARIA FERREIRA GROSSO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 186/189.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002333-46.2009.403.6124 (2009.61.24.002333-3) - MILTON ROQUE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da Pauta de Audiência, redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de julho de 2012, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002340-0) - VERIDIANO RODRIGUES NASCIMENTO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 181/183.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002569-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002569-0) - JESSICA CAMILA DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da Pauta de Audiência, redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de julho de 2012, às 17 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002614-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002614-0) - VALERIA APARECIDA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 117/118.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002635-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002635-8) - MARISTELA MARIA VASCONCELOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação na Pauta de Audiências, redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-18.2010.403.6124 - ALAN FABRICIO RONDINA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

estilo.Intime(m)-se.

0000468-51.2010.403.6124 - VALENTINA DE PENHA MUNHAES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 193/194.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000556-89.2010.403.6124 - LUIZ FLORENCIO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 99/101.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000558-59.2010.403.6124 - WILSON PEREIRA PINTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 175/177.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000664-21.2010.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA ZAGATTI MUNHOZ(SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000744-82.2010.403.6124 - SIDNEY DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 70/71.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000870-35.2010.403.6124 - DORIVAL BARBOSA DA SILVA X FERNANDO BARBOSA DA SILVA X DEVAIR OSCAR BARBOSA DA SILVA X LUIZ DOCE X EDMAR EDUARDO BASSAN MENDES(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fl. 251.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000896-33.2010.403.6124 - RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 236/239.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000902-40.2010.403.6124 - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI(SP213811 -

SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 144/147.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000977-79.2010.403.6124 - ERICA JAMASCO PIRES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 82/83.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001060-95.2010.403.6124 - VALDOMIRO SANTIAGO DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001082-56.2010.403.6124 - CICERA ALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 81/83.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001105-02.2010.403.6124 - JOSE BARBATO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 201/205.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001183-93.2010.403.6124 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-06.2010.403.6124 - JOSE ALGUIMAR DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 174/176.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001648-05.2010.403.6124 - JOSE FREITAS RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as

contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000108-82.2011.403.6124 - ESMERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000387-68.2011.403.6124 - IZAURA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de junho de 2012, às 17 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000671-76.2011.403.6124 - AURORA ALONSO TREVIZAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de junho de 2012, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-71.2011.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 13 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-73.2011.403.6124 - ILDO TRAUSI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação na Pauta de Audiências, redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 17 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001351-61.2011.403.6124 - DEVANIR MORI DE SA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de junho de 2012, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-64.2011.403.6124 - ANTONIA MARIA DEZAN SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-50.2011.403.6124 - ELIANA EVARISTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 34. Intime(m)-se.

0001498-87.2011.403.6124 - VERA LUCIA CARVALHO VIEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001502-27.2011.403.6124 - FLAVIA TAMIRES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 43. Intime(m)-se.

0001540-39.2011.403.6124 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 32.Intime(m)-se.

0001546-46.2011.403.6124 - GRACIELI APARECIDA MAZZINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000441-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000441-0) - JOAO BATISTA VAZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000552-81.2012.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X ORLANDO JORGE(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001496-20.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000659-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCO BORGES TEIXEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0001561-15.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059410-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059410-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANESIA AMARAL GUIOTE(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000972-4) - IONICE DE OLIVEIRA SILVERIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000152-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000152-3) - EZIRIA BATISTA PASINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 193/196. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001012-44.2007.403.6124 (2007.61.24.001012-3) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS FAILE(SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002062-08.2007.403.6124 (2007.61.24.002062-1) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA E SP208087 - ÉRICA MARQUES BARBOSA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Apresente o exequente o cálculo discriminado e atualizado dos valores que entende devidos, no prazo de 15

(quinze) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000406-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000406-1) - ALDAIR APARECIDA BARRAVIERA MASTIGUIN(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001068-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001068-1) - EDIVALDA ALVES PRATES X EDNARA PEREIRA CASTRO X NAIARA PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X EDIVALDA ALVES PRATES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 126/127.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001244-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001244-6) - JUMAR ROSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000094-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000094-1) - VALDIR MOREIRA X PATRICIA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LETICIA MAIRA MOREIRA - INCAPAZ X VALDIR MOREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 177/178.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001428-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001428-9) - BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 115/117.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001612-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001612-2) - MARIA PRETO ZANETONI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001670-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001670-5) - ANGELINA GUIMARAES CASTANHA(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E GO023008 - REINALDO LUCIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/102.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001674-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001674-2) - EDEVALDO DE LIMA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA

TANCREDI)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0002188-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002188-9) - MAFALDA BERTONHA DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 68.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002279-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002279-1) - SANTA BUZATTO SALMAZO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 97/98.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002480-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002480-5) - SADAKO CHIBA IRIKURA(SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002566-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002566-4) - TELMA MARIA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/101.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002718-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002718-1) - ELIANE FRANCISCA MESSIAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se O INSS.

0000258-97.2010.403.6124 (2010.61.24.000258-7) - JOSEFA PEREZ ZOPI(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 101/103.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000306-56.2010.403.6124 - ANTONIO CARLOS FERRARESE(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000476-28.2010.403.6124 - OLIVIO JOSE DE CAMARGO GUERRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000780-27.2010.403.6124 - NEUSA ADELIA PASCOALIM FONTENELE(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 115/118. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000827-98.2010.403.6124 - JOAO ANICETO DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA E SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 53/54 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000892-93.2010.403.6124 - ALADIR ANTONIO ARANTES(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 308/311. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000909-32.2010.403.6124 - APARECIDO FERNANDES BIATA(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000990-78.2010.403.6124 - INES DE LOURDES ROMERO CASSUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 297/300. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001070-42.2010.403.6124 - ELIS REGINA GRANJERE JACOMETO(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001079-04.2010.403.6124 - ERSON ANDRE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 46/49: Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Nada há que ser reconsiderado. Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0001644-65.2010.403.6124 - ANTONIO BARBOSA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as

contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001646-35.2010.403.6124 - ILIDIO TEDESCO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001703-53.2010.403.6124 - JOAO DA SILVA DE ALENCAR(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização das testemunhas João e Matilde, conforme certidões de fls. 118 e 120, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000309-74.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES TEIXEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000517-58.2011.403.6124 - CINTIA DE CARVALHO COVRE - INCAPAZ X ALZIRA DE CARVALHO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000938-48.2011.403.6124 - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 55/56.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001544-76.2011.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida

daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000189-94.2012.403.6124 - APARECIDO DOS REIS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para os termos desta ação. Intime-se. Cumpra-se.

0000336-23.2012.403.6124 - EWERTON GASQUES PEREIRA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de conhecimento distribuída anteriormente à Vara Única do Foro Distrital de Ouroeste, comarca de Fernandópolis/SP, na qual se busca a obtenção de benefício assistencial perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos

pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (parágrafo 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060708-95.1999.403.0399 (1999.03.99.060708-7) - MARIA CANDIDA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a decisão no agravo de instrumento de fls. 196/197, que considerou tempestivo o recurso de apelação interposto pela autora, e diante da determinação de fl. 206, para que o patrono juntasse aos autos o recurso desentranhado de fls. 164/174, bem como o teor da certidão de fl. 226, intime-se o advogado José Luiz Penariol, OAB/SP 94.702, para comparecer em Secretaria e ratificar o recurso de apelação, apondo a sua assinatura na petição às fls. 214/225. Intime-se. Cumpra-se.

0001880-32.2001.403.6124 (2001.61.24.001880-6) - LUIZ PEREGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora

deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000332-59.2007.403.6124 (2007.61.24.000332-5) - ODETE TRINDADE GOMES(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000256-93.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-85.2003.403.6124 (2003.61.24.000113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

Intime-se o INSS da sentença de fl. 55.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002266-62.2001.403.6124 (2001.61.24.002266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-92.2001.403.6124 (2001.61.24.002264-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APPARECIDO CARUSSU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Vistos, etc.Considerando que o despacho que determinou a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC foi declarado nulo (v. folhas 214/214verso - autos n.º 0002264-92.2001.403.6124), assim como todos os atos processuais que lhe sobrevieram, dentre os quais, por óbvio, estão estes embargos à execução, reputo totalmente prejudicado o seu prosseguimento, razão pela qual determino o imediato arquivamento, com baixa na distribuição.Intimadas as partes, desapensem-se estes autos dos da execução contra a Fazenda Pública,

arquivando-os. A questão quanto ao valor devido aos exequentes será decidida definitivamente nos autos n.º 0002264-92.2001.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000462-73.2012.403.6124 - MATEUS MAZIERO DE CARVALHO(SP307258 - DENIS DE DOMENICIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Autos n.º 0000462-73.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Impetrante: Mateus Maziero de Carvalho. Impetrada (autoridade): Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Decisão. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mateus Maziero de Carvalho, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, consistente na injusta recusa em conceder-lhe a bolsa de estudo parcial para o curso de Medicina (50%), por meio do PROUNI. Salienta o impetrante, em apertada síntese, que participou em 2011 do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. No referido exame, obteve nota suficiente para participar do processo seletivo do Programa Universidade Para Todos - PROUNI. Inscreveu-se no processo seletivo do programa, optando, primeiramente, pela concessão bolsa parcial para o curso de Medicina (50%). No entanto, não obteve nota suficiente para as duas primeiras chamadas de interessados, restando-lhe a permanência em lista de espera. Decorridos os prazos para a primeira e a segunda chamadas, manifestou tempestivamente o interesse em participar da lista de espera, quando verificou a disponibilidade de 10 bolsas de estudo parciais (50%). Alega que foi o único a apresentar interesse a uma das bolsas remanescentes. No entanto, o impetrado, de maneira arbitrária, indeferiu o requerimento, sob o argumento de que já usufrui do benefício do PROUNI, na mesma universidade, onde cursa Direito. Entende que preenche todos os requisitos impostos pela Portaria Normativa nº 1, de 06/01/2012, expedida pelo MEC, para ser contemplado com a bolsa parcial. Segundo ele, o cancelamento da bolsa anterior deveria ser automático, pelo coordenador do Prouni. Aponta a presença dos requisitos da concessão da liminar e o direito de regência. Busca, portanto, por meio da ação mandamental, a ordem para determinar que o impetrado emita o termo de concessão de bolsa em favor do impetrante, com usufruto suspenso até o período letivo seguinte. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, entendi que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual, competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias, em cujo bojo alegou falta dos requisitos necessários à concessão da liminar e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O impetrado teria se pautado pelas normas vigentes. O impetrante já estaria sendo beneficiado com a bolsa do PROUNI, no curso de Direito. Requereu nova bolsa para cursar Medicina, e não obstante tenha sido orientado sobre a necessidade do cancelamento da bolsa anterior, o impetrante não o fez. Conforme preconizam o item 4.7 do Manual do Bolsista e o 3º, artigo 2º do Decreto nº 5.493/95, que vedam expressamente a acumulação de bolsas de estudo, não teria ele direito ao recebimento da bolsa. Salienta, ademais, que o ano letivo teve início em fevereiro e que o ingresso do aluno neste momento descumpriria os prazos estabelecidos pelo MEC. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É importante lembrar que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos. Observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Explico. O impetrante já está sendo beneficiado pelo Programa Universidade Para Todos, na própria universidade Camilo Castelo Branco, onde cursa Direito. Reconhece ainda, que não requereu o cancelamento da primeira bolsa. Observo que, nos termos do inciso I do artigo 29 da Portaria Normativa nº 1, de 06 de janeiro de 2012, a concessão da bolsa pleiteada dependeria de prévio encerramento daquela que está sendo usufruída. Ademais, o Manual do Bolsista, extraído do endereço eletrônico do PROUNI, prevê que o cancelamento deverá ser requerido pelo aluno. Deste modo, ao contrário do que alega o impetrante, agiu a autoridade impetrada de acordo com o regramento vigente, ao lhe negar a concessão da bolsa. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Jales, 10 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000470-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000470-0) - MARILLO SANCHEZ DE MATTO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X NAO CONSTA

Autos n.º 0000470-89.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Navirai/MS. Requerente: Marillo Sanchez de

Matto.Opção de Nacionalidade (Classe 152).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).Sentença.Vistos, etc.Trata-se de opção de nacionalidade. Salienta o requerente, Marillo Sanchez de Matto, qualificado nos autos, em apertada síntese, que é de nacionalidade paraguaia, nascido em Pedro Juan Caballero, Paraguai, em 15 de fevereiro de 1967, e que é filho de Emetério Sanchez e Maria Olívia de Matto, ambos brasileiros. O requerente residiria em Santa Rita D'Oeste/SP, há oito anos, com sua esposa, Silai Sirlei Rolon Rocha, também brasileira, e com quem teve três filhos, todos nascidos no Brasil. Teria vindo para o Brasil, fixando, com ânimo definitivo, sua residência, nesse território. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, a respeito do tema, entendimento jurisprudencial e doutrinário. Junta, com a inicial, documentos. Foram, de plano, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, diante da divergência verificada em relação ao nome de sua mãe, e da falta de documento que comprovasse a nacionalidade brasileira de seu pai, determinei, à folha 20, que o requerente trouxesse documentos que comprovassem essa condição. Cumprida a determinação, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal que, por meio do seu membro oficiante à época, opinou favoravelmente à pretensão.Entretanto, por estar completamente ilegível a certidão de nascimento do pai do requerente, determinei a expedição de ofício ao cartório competente, solicitando o encaminhamento da segunda via do documento. Na oportunidade, determinei, também, a expedição de ofício solicitando o encaminhamento da certidão de casamento do requerente.Veio aos autos a certidão negativa de folha 59, de acordo com a qual não foi encontrado o assento de Emetério Sanchez no Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Município de Antônio João/MS. Narra o documento, ainda, que, em 1977, o cartório veio a ser atingido por um incêndio, destruindo dois dos Livros de Assentos de Nascimento (livros 1 e 2/A), e que as pessoas interessadas poderiam requerer, por via judicial própria, a restauração e/ou o registro tardio.Diante da absoluta incapacidade de provar, documentalmente, as suas alegações, determinei, à folha 60, que o requerente trouxesse aos autos documentos que, definitivamente, comprovassem a nacionalidade brasileira de seu pai ou de sua mãe.Por fim, juntou o requerente o mesmo documento outrora apresentado, dessa vez no seu original, mas tão ilegível quanto o anterior, não fazendo, na oportunidade, qualquer referência à qualidade de nacional de sua mãe.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Anoto, nesse passo, que o art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, aplicável ao caso, com a redação dada pela EC n.º 54/2007, dispõe que, Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Observo, também, que o texto originário da CF/88, dispunha, quanto ao tema, no art. 12, inciso I, letra c, que Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Além disso, saliento, posto oportuno, que o dispositivo, art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, também vigeu, antes da última alteração, com a redação dada pela EC de Revisão n.º 3/1994: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.Ao despachar a inicial, entendi que era o caso de determinar que o requerente trouxesse aos autos documentos comprobatórios da qualidade de brasileiro de seu pai e esclarecesse acerca da divergência verificada em relação ao nome de sua mãe. Em verdade, visando provar o preenchimento de um dos requisitos previsto no dispositivo constitucional, bastaria a ele tomar uma ou outra providência. O que se viu, no entanto, apesar dos esforços envidados, inclusive, por este Juízo Federal, foi que o requerente não se pautou pela determinação judicial.Instado pela última vez a se manifestar, o requerente se limitou a apresentar a certidão de nascimento original de Emetério Sanchez, igualmente ilegível. A grande divergência verificada entre o nome constante do documento de folha 09 e o de folha 12 impede que o Juízo tenha como sendo a mesma pessoa Maria Olívia de Matto e Olívia Proença de Matos. Como observei à folha 60, a divergência é bastante considerável e, tendo ela mudado o seu nome, caberia ao requerente comprovar essa mudança por meio de documentação hábil, o que ele acabou não fazendo. Não há, portanto, como afirmar ser o requerente seja filho de mãe brasileira.Igualmente, no que diz respeito ao seu pai, Emetério Sanchez, a documentação que instruiu a inicial, dada a sua precariedade e ilegibilidade, não é capaz de comprovar ser o requerente filho de pai brasileiro. O fato é que, intimado, por diversas vezes, a regularizar o processo, trazendo, para tanto, documentos que possibilitassem o julgamento do mérito do pedido, o requerente manteve-se inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo.Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arbitro os honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado à folha 06, Dr. Fábio César Tondato, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 558/2007, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao citado normativo, estando a expedição de requisição de pagamento condicionada ao trânsito em julgado da sentença.. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e expedida a solicitação, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 07 de

fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002264-92.2001.403.6124 (2001.61.24.002264-0) - MARCIANA GONCALVES MACHADO CARUSSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Observo que o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado nos termos do artigo 730 em 30 de setembro de 1997, conforme certidão de folha 165. Havendo concordância com os cálculos apresentados, foi determinada a requisição do pagamento por precatório (v. folha 169), que foi devidamente pago em 28 de agosto de 2000 (v. folhas 198/199). Contudo, em razão de descontos efetuados no benefício de pensão por morte recebido pela exequente, resultante da conversão da aposentadoria antes concedida ao segurado instituidor, apresentou a exequente novo cálculo relativo à diferença apurada quando do pagamento da pensão. Diante disto, à folha 193, de forma manifestamente equivocada, determinou-se nova citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a decisão, e citado o INSS, em 26 de abril de 2000, por ele foram opostos embargos à execução, que, à época, receberam o n.º 0002266-62.2001.4.03.6124. Os embargos foram julgados improcedentes através de sentença proferida em 5 de novembro de 2001. Embora tenha o INSS interposto recurso da decisão, posteriormente dele desistiu em razão do valor apurado na conta de liquidação apresentada pela contadoria deste juízo. Pelo E. TRF/3 foi homologado o pedido de desistência. A decisão transitou em julgado em 15 de abril de 2011, retornando os autos ao juízo de origem em 5 de maio de 2011. No entanto, como se sabe, a cada processo de conhecimento existe uma única execução. O INSS não poderia ter sido citado novamente para pagar o débito, como foi feito nos autos. Efetuado o pagamento da quantia principal, a controvérsia passou a residir apenas em eventual diferença apurada pela exequente (v. nesse sentido julgamento em Apelação Cível 200803990146750AC - Apelação Cível - 1294814, relatora Therezinha Cazerta, publicado no DJF3 de 26 de agosto de 2008, de seguinte ementa: Processual Civil. Execução de Sentença. Precatório Complementar. Nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Descabimento de embargos à execução de sentença. Extinção. - Incabível a citação do INSS para opor embargos, em se tratando de pedido de expedição de precatório complementar, como se nova execução se tratasse. - No caso de discordância da parte credora com a quantia que foi depositada, ficará a cargo do juízo o impulso do processo daí em diante (artigo 262 do Código de Processo Civil), cuidando-se de mero prosseguimento da execução. - Nova citação, além de impossível em razão da preclusão consumativa (o executado já foi citado) e da temporal (já foi ultrapassado o momento procedimental adequado), acarretaria litispendência. - Precedentes jurisprudenciais. - Extinção, de ofício, do processo, sem apreciação do mérito, reconhecendo a nulidade da citação promovida e dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos, à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução e julgar prejudicada a apelação. Diante disso, declaro nulos, nos termos do art. 248, do CPC, além do despacho de folha 193, todos os atos processuais subsequentes que dele dependam. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o INSS a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela exequente, às folhas 188/192. Após, voltem os autos conclusos. À Sudp para exclusão de Aparecido Carussu do polo ativo da ação, colocando, em substituição, Marciana Gonçalves Machado Carussu, alterando a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002472-18.2011.403.6127 - SONIA MARIA BUCARDI CHIARELLI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 149/152: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como a indicação de assistente técnico (fls. 142/144). Designo o dia 25 de maio de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte

autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003808-57.2011.403.6127 - APARECIDA MARIA DO CARMO ROSA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 29 de maio de 2012, às 17:00 horas, na residência da parte autora. Intime-se.

0003940-17.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 19 de maio de 2012, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000195-92.2012.403.6127 - MARIA ADLUNG PAES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 19 de maio de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-07.2010.403.6138 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP273751 - MARCELO AUGUSTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-81.2010.403.6138 - ARMINDO ANTONIO DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista a parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-47.2010.403.6138 - JERONIMO LUIZ DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-79.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista a parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região

com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001374-96.2010.403.6138 - GENTIL DONATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001478-88.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-89.2010.403.6138 - IVAN CARLOS DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-15.2010.403.6138 - LUIZ OSVALDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002762-34.2010.403.6138 - AILDA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002870-63.2010.403.6138 - JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003294-08.2010.403.6138 - DIRCE DA SILVA MUNHOZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-09.2010.403.6138 - MARIA ANGELA COSTA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003546-11.2010.403.6138 - JOSE ALBERTO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003705-51.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004093-51.2010.403.6138 - JOAO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004555-08.2010.403.6138 - WALTER HONORIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004939-68.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PERTEGATTO DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004941-38.2010.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004942-23.2010.403.6138 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004944-90.2010.403.6138 - HERMINIO CARVALHO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004947-45.2010.403.6138 - ANTONIO APARECIDO ROBERTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004951-82.2010.403.6138 - CELINA DALVA PEREIRA DA ROCHA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de

preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004958-74.2010.403.6138 - DOLORES BRANCO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004959-59.2010.403.6138 - BRAZ URBANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004971-73.2010.403.6138 - APARECIDA DONIZETI TIBURCIO BRITO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004973-43.2010.403.6138 - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004981-20.2010.403.6138 - SONELI LEAL FIGUEIREDO MARTINS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004983-87.2010.403.6138 - ROSANIA APARECIDA TEIXEIRA TOSTES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004985-57.2010.403.6138 - CLAUDINEI BATISTA DO NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004988-12.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA DAS NEVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004989-94.2010.403.6138 - MOACIR LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004995-04.2010.403.6138 - IDILAINE TEREZINHA IZILDINHA MANSO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000053-89.2011.403.6138 - JOSE DONIZETE RAMOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-59.2011.403.6138 - VANI IRENE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000637-59.2011.403.6138 - CELINA FERREIRA NEVES(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-11.2011.403.6138 - OSMARIO SANTANA DE CARVALHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005522-19.2011.403.6138 - WANDERLEI PEDRO ALEXANDRE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005587-14.2011.403.6138 - CLEUSA DE LIMA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005594-06.2011.403.6138 - JAIR BERNARDO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem

manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005601-95.2011.403.6138 - DARCI PEDRO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005602-80.2011.403.6138 - JOSE FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-43.2012.403.6138 - HILDA VIEIRA FATARELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000017-13.2012.403.6138 - HILDA VIEIRA FATARELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000020-65.2012.403.6138 - PATROCINIA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000021-50.2012.403.6138 - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000028-42.2012.403.6138 - JOAO NOGUEIRA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000064-84.2012.403.6138 - JOSE CARMO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000131-49.2012.403.6138 - VALTER OROZIMBO FERNANDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002708-68.2010.403.6138 - NESIA GOMES FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003944-55.2010.403.6138 - SILVANA INACIO VIEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-20.2011.403.6138 - LUIS FERNANDO MOREIRA X MARIA LIDIA MOREIRA PEREIRA X JUREMA MOREIRA DE FIGUEIREDO(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003547-93.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-11.2010.403.6138) JOSE ALBERTO MARTINS(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Desapensando. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 397

MONITORIA

0000729-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 17.301,22 (dezesete mil, trezentos e um reais e vinte e dois centavos), alegando ser credora, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 06/13). O réu citado às fls. 37, por meio de Carta Precatória (fls. 30/37). Foram propostos Embargos à Ação Monitória, nos quais o embargante pleiteia a extinção do feito, sob o argumento de que a embargada adotou procedimento incorreto ao ajuizar a presente demanda, porquanto, havendo uma nota promissória representativa do débito, o que ocorre in casu, o procedimento correto seria a cobrança do débito por meio da ação de execução de título extrajudicial. Alega, ainda, que a planilha de cálculo de atualização do débito juntada aos autos, à fl. 05, é confusa e não retrata o valor correto devido. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos Embargos para a extinção do presente feito ou a revisão do cálculo pelo Contador Judicial (fls. 28/39). Diante dos argumentos exarados nos aludidos Embargos, deve a autora ser intimada para se manifestar sobre os mesmos. Dessarte, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do autor, para que se manifeste sobre aos Embargos à Monitória. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-19.2010.403.6138 - MARIA ALAIR DA SILVA RODRIGUES X MARIA JOSE DA SILVA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 84, designo o dia 28/06/2012, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fls. 39, Dr^a GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos apresentados à fl. 63:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Sr^a. Perita. Disporá a Sr^a. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003215-29.2010.403.6138 - MARIA ANICESIA DIONISIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário consistente no auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está impossibilitada definitivamente para exercer atividade laborativa, uma vez que apresenta sérios problemas na coluna vertebral. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 18/19. Contestação apresentada às fls. 3767, requerendo a extinção do feito, com fundamento na litispendência (fls. 54/60). Laudo pericial juntado às fls. 90/96, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 99/100, pugnando pela realização de audiência de instrução e julgamento, bem como por nova perícia. A autarquia-ré apresentou manifestação às fls. 132/133, requerendo, igualmente, realização de nova perícia e reiterando a alegação de litispendência. Decisão revogando a tutela anteriormente deferida, à fl. 135, determinando, outrossim, a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando cópia integral do processo a que a autarquia-ré fez referência à litispendência, bem como, determinando apresentação de cópia integral do prontuário médico da parte autora. **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** para realização de nova perícia com especialista em ortopedia. Assim, designo o dia 18/07/2012, às 11h30min, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível

determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?12. Informe o senhor perito se as doenças mencionadas na petição inicial, a saber: CID M 50.1 - Transtorno do Disco Cervical com Radiculopatia, M 54.4 - CID Lumbago com Ciática, CID - M 54.0 - Paniculite atingindo regiões do pescoço e dorso, CID - R 52.2 Dor Crônica, são provenientes da doença CID L5-S1 - Espondiloartrose.Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, restando as mesmas, desde logo advertidas, de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 220/245.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003563-47.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-62.2010.403.6138) DEIVES DOS SANTOS MURRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário consistente no auxílio-doença, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está impossibilitada para exercer atividade laborativa, em decorrência de um acidente de trânsito sofrido na data de 15 de setembro de 1996. O laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 37/44, apresenta contradições, que devem ser sanadas para deslinde do feito. Dessarte, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** para determinar que o expert esclareça dois pontos controvertidos, a saber:a) se o autor poderá ou não ser submetido a processo de reabilitação para exercer outra atividade laborativa, uma vez que ao responder ao quesito n. 9, formulado por esse Juízo, apresentou duas respostas dúbias (fl. 43);b) diante da conclusão pericial de que a incapacidade do autor é permanente e parcial, esclarecer a razão pela qual apontou a possibilidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fl. 41, in fine). Nessa esteira, intime-se o senhor perito para que apresente laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo complementar, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Revogo a liminar concedida nos autos da medida cautelar (fls. 47/48) até a apresentação do laudo complementar. Publique-se intemem-se e cumpra-se.

0004120-34.2010.403.6138 - VILMA MARIA CORDEIRO SULEIMAN(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004824-47.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA MAIA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do requerimento preliminar apresentado pelo INSS na contestação, através do qual aponta a existência de eventual

litispendência em relação a ação previdenciária proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Igarapava-SP. Outrossim, a presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 26/06/2012, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 24, Dr. RICARDO GARCIA DE ASSIS, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 24/25. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000005-33.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 72/77, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0000070-28.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES LEOTERIO DE OLIVEIRA (SP251659 - PATRICIA PELEGRINI FELIPE PEREIRA GOMES E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/06/2012, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo,

de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000440-07.2011.403.6138 - ALTINA MARIA DE JESUS(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/06/2012, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002394-88.2011.403.6138 - LUCIANA DOS SANTOS(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do julgamento do E. TRF no Agravo 00362641120114030000, remeta-se o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Int.

0003354-44.2011.403.6138 - SANDRA AUGUSTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 01/06/2012, às 17:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados e apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social CLÁUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro os honorários periciais, médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Outrossim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004700-30.2011.403.6138 - CRISTIANE DIAS DE ALMEIDA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/06/2012, às 17:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o

caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005434-78.2011.403.6138 - FLORENCIO DA PURIFICACAO MOTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/07/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005716-19.2011.403.6138 - MARIA LUCIA MACIEL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/07/2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-83.2012.403.6138 - MARIA HELENA RIBEIRO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora através da petição de fl. 31/32 será apreciado após a juntada do laudo pericial médico. Com efeito, designo o dia 20/06/2012, às 15:30 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 28, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 28/29. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quando a desnecessidade de sua intimação da data da realização da perícia, comunique-se a Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000949-98.2012.403.6138 - ANTONIO LUIZ MOREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fl. 74, 80, 106, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em

apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001088-50.2012.403.6138 - MAURICIO ALVES FERREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001089-35.2012.403.6138 - SANDRA HELENA VIEIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu filho WILLIAN VIEIRA AMERICO em 28/12/2011. Alega a autora que era dependente economicamente do de cujus e, por conseguinte,

preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001090-20.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO FERREIRA DAS NEVES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juiz do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barretos. Contudo, esclareço que não existe Juizado Especial nesta Subseção Judiciária, e sim, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos. Assim, assinalo prazo de 10 dias à parte autora, para que regularize a petição inicial, sob pena de extinção do feito. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001091-05.2012.403.6138 - ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao Posto do Seguro Social desta cidade, para que providencie a juntada aos autos, de cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a ela produzir, não cabendo transferir tal ônus ao réu e a terceiro. Cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001092-87.2012.403.6138 - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 15:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001095-42.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-57.2012.403.6138) COPEG COMERCIAL DE PECAS GAUIRA LTDA ME(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados até a prolação da sentença de fls. 28/32, a qual restou anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exceto a decisão que deferiu, no processo cautelar, a liminar requerida. Manifeste-se a ré, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação atual da obrigação assumida pela autora e que conduziu à emissão do título objeto de protesto, cuja sustação se pleiteia. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001102-34.2012.403.6138 - JOAO FOGATTI DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões

consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001130-02.2012.403.6138 - ELVIRA CERQUEIRA DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 01 DE JUNHO DE 2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS

quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000363-61.2012.403.6138 - JOSE AFONSO DE QUEIROZ NETO(SP115822 - TERESINHA GOMES LEON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado por José Afonso de Queiroz Neto, visando à restituição de bens apreendidos no Inquérito Policial nº 0000943-91.2012.403.6138, consistentes em uma embarcação - Barco Durabox Usado - e um motor de popa - marca Yamaha, modelo 15DS, série 684.C.S. 055689. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fl. 47/48). É o relatório. DECIDO. O pleito deve ser indeferido. Não há demonstração suficiente acerca da propriedade dos bens pretendidos. As declarações de venda de fls. 09/10, firmadas por particulares, não estão acompanhadas de qualquer documento que ateste a sua aquisição, seja pelo requerente, seja pelos declarantes. Outrossim, foram emitidas posteriormente à apreensão. De outro tanto, não há informação sobre a versão de Manoel Ceverino Cruz, a quem teria sido emprestado os bens. O documento de fl. 28 esclarece que os materiais foram apreendidos em razão de prática de crime ambiental, consistente na execução de lavra garimpeira. O Boletim de Ocorrência Ambiental de fl. 29 informa que Manoel Ceverino Cruz, autuado na ocasião, é mergulhador há cerca de 27 anos. Assim, neste momento, há interesse na apreensão dos bens, pois, conforme dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.605/98, verificada a infração, serão apreendidos seus instrumentos. Ante o exposto, INDEFIRO a restituição dos objetos em questão. Translade-se cópia dessa decisão aos autos principais. Desapensem-se os autos. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-18.2012.403.6138 - GETULIO PEREIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Inicialmente, dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fl. 62, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000147-03.2012.403.6138 - JOANA DARC NOVAES NOGUEIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Inicialmente, dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fl. 71, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000148-85.2012.403.6138 - MARIA HELENA MENDONCA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Inicialmente, dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fl. 53, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000149-70.2012.403.6138 - LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Inicialmente, dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fl. 55, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000150-55.2012.403.6138 - JOEL GASPAR DE ARAUJO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Inicialmente, dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fl. 60, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000151-40.2012.403.6138 - WILSON ROBERTO SALVADOR(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Inicialmente, dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fl. 67, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000152-25.2012.403.6138 - VERA REGINA DAVID SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Inicialmente, dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fl. 56, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000153-10.2012.403.6138 - SERGIO ALVES FILHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Inicialmente, dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fl. 56, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000154-92.2012.403.6138 - EUGENIO CARDEK MONTEIRO DA SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Inicialmente, dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fl. 69, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001113-63.2012.403.6138 - JULIANA DE CARVALHO PIMENTA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JULIANA DE CARVALHO PIMENTA contra ato do SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, pleiteando a nulidade do ato administrativo que regula de maneira diversa ao que dispõe a lei que trata da jornada de trabalho da impetrante (Lei nº 8.662/93). Documentos juntados às fls.11/31.Resumo do necessário. DECIDO.A competência no mandado de segurança norteia-se pelo critério funcional, de acordo com a função ou sede funcional da autoridade apontada como coatora. Assim, eventual impetração deve ocorrer no domicílio de quem praticou o ato coator ou a omissão. A competência é, portanto, absoluta, insuscetível de perpetuação ou modificação pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (STJ, EAREsp - Embargos de Declaração no Agravo Regimental n. 1078875, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJE de 23/11/2010). Diante da impetração em juízo absolutamente incompetente, apontam-se três soluções distintas, quais sejam, a extinção do processo sem resolução do mérito, a emenda à petição inicial com posterior remessa ao juízo competente ou a simples remessa, em correção na peça vestibular. No caso concreto não haveria razão para determinar-se a emenda à exordial, pois é apontada a correta sede funcional da autoridade coatora.Por outro lado, a extinção do processo seria formalismo excessivo, divorciado do moderno Direito Processual Civil. No entanto, pode a parte a opção pela alteração procedimental e mudança da parte contrária, com conversão do rito do Mandado de Segurança para o procedimento ordinário, com a respectiva emenda à petição inicial, para que o processo tramite em Subseção Judiciária do seu domicílio, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal. Por fim, a princípio seria providência mais adequada a remessa dos autos à Seção Judiciária

do Distrito Federal, onde a autoridade coatora tem sede funcional, para distribuição a uma de suas varas cíveis e posterior processamento do feito. No entanto, somente adotei tal medida diante da inércia da impetrante ou com a sua discordância com eventual mudança procedimental, na forma acima apontada. Isso posto, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se assim desejar, emende a petição inicial para alteração do rito, convertendo-o em procedimento ordinário, com a modificação, também, do polo passivo. Diante da inércia ou da discordância com alteração da classe processual, encaminhem-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma de suas varas cíveis. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001114-48.2012.403.6138 - JUVECI FERREIRA MACHADO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o (a) impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001115-33.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Aduz o impetrante ser beneficiário da auxílio-doença (NB 532.989.445-6) e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício na data de 26/08/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001116-18.2012.403.6138 - LINDALVA APARECIDA MARIANO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o (a) impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em

que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001117-03.2012.403.6138 - ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Aduz o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 544.287.330-2) e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício na data de 01/11/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-85.2012.403.6138 - ENEA MARIA DE CAMPOS BARBOSA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o (a) impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-70.2012.403.6138 - ALDECY TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Aduz o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 532.496.722-6) e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício na data de 11/05/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de

desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-55.2012.403.6138 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o (a) impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001121-40.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA LUCA ALBERTAO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Aduz a impetrante ser beneficiária de pensão por morte (NB 135.315.246-1) e do auxílio-doença (NB 124.159.349-0) e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício na data de 16/08/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-25.2012.403.6138 - GERALDO CARVALHO BALEEIRO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e aquele mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 41. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que

decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001094-57.2012.403.6138 - COPEG COMERCIAL DE PECAS GAUIRA LTDA ME(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Postergo a análise do pedido de liminar até a vinda da manifestação da CEF no processo principal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000433-78.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X MAGNO FIGUEIREDO COSTA

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de MAGNO FIGUEIREDO COSTA. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 26/04/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 30/31). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000435-48.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X CONSTRUTORA SIMONI VIESTI LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de CONSTRUTORA SIMONI VIESTI LTDA. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 26/04/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 31/32). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000437-18.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X NEANDER MANOEL QUEIROZ

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de NEANDER MANOEL QUEIROZ. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 17/04/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 32/33). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000439-85.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO

VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X OSVALDO BORGES CARVALHO
Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de OSVALDO BORGES CARVALHO. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 23/04/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 32/41). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000443-25.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X JOSE EDUARDO DE MOURA
Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de JOSÉ EDUARDO DE MOURA. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 26/04/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 30/31). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000447-62.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X JESUS APARECIDO RIBEIRO
Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de JESUS APARECIDO RIBEIRO. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 17/04/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 33/34). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000457-09.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X ROBERTO DE ALMEIDA
Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de ROBERTO DE ALMEIDA. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 07/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 35/36). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000459-76.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X PAULO HENRIQUE BEMBO
Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de PAULO HENRIQUE BEMBO. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 07/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 34/35). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Cumpra-se.

0000460-61.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X MARIA JOSE DE PAULA SANTANA

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de MARIA JOSÉ DE PAULA SANTANA.A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 07/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 33/34).Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC.Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0000463-16.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X ANTONIO DONIZETE RUFINO

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de ANTÔNIO DONIZETE RUFINO.A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 07/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 34/35).Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC.Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0000467-53.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA) X JOSE BATISTA SANTANA

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de JOSÉ BATISTA SANTANA.A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 07/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 34/35).Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC.Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0000469-23.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X PALIMERCIO TAZINAFFO

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de PALIMERCIO TAZINAFFO.A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 07/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 32/33).Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC.Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0000470-08.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X JOSE VANDERLEI HERMOSO

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de JOSÉ VANDERLEI HERMOSO.A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 07/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 33/34).Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da

Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007528-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Fl. 632/633: acondicionem-se os referidos documentos no cofre da secretaria. Intime-se a defesa, com urgência, para que providencie a retirada dos documentos pessoais do corréu Carlos César Ferdinandi, através do mesmo ou de seus advogados constituídos. 2. Fl. 638: atenda-se. 3. Cobre-se informação quanto ao cumprimento da carta precatória mencionada à fl. 529. 4. No mais, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida à fl. 523.

ALVARA JUDICIAL

0001065-07.2012.403.6138 - ZILDA ABUDE WOHNATH(SP080933 - JACQUELINE LUIZA J FRANCO MARRELLI) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE BARRETOS - SP

Vistos. Cuida-se de Alvará Judicial ajuizado perante a Justiça Estadual, em que a autora requer autorização judicial para determinar que o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Barretos-SP, providencie o registro do Formal de Partilha, extraído dos autos de Inventário de Tacla Abud (processo nº 1858/2008), o qual tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, sem apresentação dos documentos consistentes nos CPF e RG da falecida. Documentos juntados às fls. 5/28. Decisão de fl. 29 determinando a remessa do feito a essa Subseção Judiciária. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). O objeto desta demanda consiste, consoante acima mencionado, em obter uma autorização judicial que determine uma obrigação de fazer, consistente no registro do Formal de Partilha, extraído dos autos de inventário, face ao falecimento de Tacla Abud, sem que seja exigida, contudo, a apresentação de seus documentos pessoais. Verifica-se, in casu, que a ordem judicial que se busca tem como destinatário a pessoa do senhor Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, já que a Serventia Extrajudicial não possui personalidade jurídica. Assim, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deverá ser remetido para 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000142-49.2010.403.6138 - GERCI TAVEIRA DA SILVA FORTES X TANIA APARECIDA VEIGA FORTES X TARCIO LOIZ VEIGA FORTES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001585-35.2010.403.6138 - MARIA LEONORA DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001591-42.2010.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO NUNES DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001627-84.2010.403.6138 - MANOEL BARROS DA SILVA NETO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001747-30.2010.403.6138 - NOEME APPARECIDA COSTA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001992-41.2010.403.6138 - VALDIRENE SILVA ROCHA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002020-09.2010.403.6138 - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002974-55.2010.403.6138 - JANDIRA FORTUNATO(SP010840 - KALIL SALES E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante

o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003092-31.2010.403.6138 - RENATA CRISTINA LOPES X CARLOS EDUARDO LOPES X THAIS APARECIDA LOPES X CELIA DOMINGOS DE ALMEIDA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003508-96.2010.403.6138 - MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA E SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003524-50.2010.403.6138 - JANDIRA MARTINS DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003852-77.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO TAGLIATELLI X TEREZA FRANCISCA DE LIMA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003986-07.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003988-74.2010.403.6138 - WALDEMARINA GARCIA RAMOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE

CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0000345-74.2011.403.6138 - MAURIVALDO ALVES CORREIA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DACIO FERNANDES CINTRA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0000362-13.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES ALEXANDRE DE SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001620-92.2010.403.6138 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001649-45.2010.403.6138 - ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X MILTON RAMOS DE LIMA X MARA BENEDITA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMOS X NILSON RAMOS DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X JOAQUIM DOMINGUES DE LIMA(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002934-73.2010.403.6138 - SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante

o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003042-05.2010.403.6138 - JOAQUINA MARIA SOARES SABA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003782-60.2010.403.6138 - MARIA LUCIA BORGES DE ARAUJO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0000594-25.2011.403.6138 - EXPEDITO SEBASTIAO PIRES(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001340-87.2011.403.6138 - SHOSHICHI CHIBA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003679-19.2011.403.6138 - TERESA MARIA DA SILVEIRA(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MARIA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

Expediente Nº 401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-48.2010.403.6138 - JOSEFA MARIA DE LACERDA X GILMAR APARECIDO AVELINO X JOSE APARECIDO DE LACERDA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0000157-18.2010.403.6138 - ELISIO LUIZ DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001557-67.2010.403.6138 - MARIA ROSARIA DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001728-24.2010.403.6138 - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001831-31.2010.403.6138 - ZENAIDE GAMBARATO MARCON(SP010840 - KALIL SALES E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001926-61.2010.403.6138 - MILTON ANTONIO BATISTA ALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor

da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001945-67.2010.403.6138 - LUANA MARTINS DE LIMA X IVANA MARTINS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002015-84.2010.403.6138 - ETELVINA MARIA DA SILVA SOARES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002691-32.2010.403.6138 - ADELIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002705-16.2010.403.6138 - SEBASTIAO FERNANDES FIGUEIREDO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002955-49.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DESIDERIO DA CARMO (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002970-18.2010.403.6138 - AIDINE MARIA DE LIMA OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002973-70.2010.403.6138 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002993-61.2010.403.6138 - SEBASTIAO CANDIDO BALDUINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003057-71.2010.403.6138 - BENEDITA GONCALVES DE LIMA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003127-88.2010.403.6138 - CARMINDA LIMA FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003809-43.2010.403.6138 - ANTONIO AFONSO RAFAEL(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de estilo.P. R. I. C.

0003819-87.2010.403.6138 - GERSON RIBEIRO BALIEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas de estilo.P. R. I. C.

0003857-02.2010.403.6138 - TEREZA MONTEIRO GARCIA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas de estilo.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001045-84.2010.403.6138 - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas de estilo.P. R. I. C.

0001521-25.2010.403.6138 - BENEDITO DE SOUZA VIEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas de estilo.P. R. I. C.

0001673-73.2010.403.6138 - JOAO ANDRADE LEITE X JOSE FERREIRA VIEIRA X OPHELIA PEDRO VIEIRA X ELIANE MARIA VIEIRA PEIXOTO X ELNIO HERTENES VIEIRA X EDSON GUILHERME VIEIRA X ELOISA GUILHERME VIEIRA CARVALHO X SEBASTIAO ANDRADE LEITE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas de estilo.P. R. I. C.

0001723-02.2010.403.6138 - VANUSA ROSA DE SOUZA X IRACI ROSANE FERREIRA DE SOUZA X ILZA FRANCISCA FERREIRA PEREIRA X IZILDINHA ROSARIA FERREIRA X ILVA ROSANGELA

FERREIRA X SINOMAR FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA NETO X WALDIK PONCIANO DE SOUZA X IRACI FERREIRA NETO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002957-19.2010.403.6138 - SEBASTIAO SARRI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002997-98.2010.403.6138 - HELENA CARVALHO MALAGUTI X IRENE CARVALHO X ELIZABETH CARVALHO MALAGUTTI X ELIANA CARVALHO CARDOSO X EVAIR DONIZETE CARVALHO X EDILSON CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003023-96.2010.403.6138 - EDIR MONTEIRO DONATO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003381-61.2010.403.6138 - MARIZA VENANCIA FERREIRA(SP096479 - BENEDITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003971-38.2010.403.6138 - JOAO DA CRUZ FILHO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001367-70.2011.403.6138 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001393-68.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GRACA DE LUCA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-20.2010.403.6138 - DANIEL MENDES DE ALMEIDA(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001553-93.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-32.2010.403.6138) SERGIO HENRIQUE PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002391-36.2011.403.6138 - NADIR APARECIDA MEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR APARECIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

Expediente Nº 402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-31.2010.403.6138 - HENRIQUE HOFT NETO(SP181981 - DANIELA CARVALHO MAUAD ARUTIM E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001034-55.2010.403.6138 - DINALVA GARCIA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001616-55.2010.403.6138 - ELISANGELA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001617-40.2010.403.6138 - KAZUMI SAKOMURA SAGUMA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0003052-49.2010.403.6138 - LARA DE SOUZA SANTOS - MENOR X MARIA APARECIDA FERNANDO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.,

0000346-59.2011.403.6138 - ROSELI MARIA PINHEIRO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001564-59.2010.403.6138 - MARIA IZABEL BONO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002966-78.2010.403.6138 - MANOEL PEREIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003786-97.2010.403.6138 - FLORIZA LAVAGNINI JORGE X JAMIL JORGE(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-48.2010.403.6138 - CARLOS APARECIDO PENAQUIONI(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO PENAQUIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003849-25.2010.403.6138 - YVONE GORDIANO DOS SANTOS(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVONE GORDIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0000201-03.2011.403.6138 - JOSE PEREIRA VAZ FILHO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA VAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-64.2010.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000546-97.2010.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de fls. 50/51 e a manifestação de fl. 52v, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 09. Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os valores de fls. 43. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000640-45.2010.403.6139 - LUIZ CARLOS APARECIDO DE MATOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 49/51.

0000805-92.2010.403.6139 - JOSIANA BONETE DE SOUZA CASTILHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000012-22.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012) Tendo em vista as informações de fls. 33/35, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando o documento de fl.08. Cumprida a determinação supra e, considerando o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisatório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000489-45.2011.403.6139 - LEOVIR ALVES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000576-98.2011.403.6139 - JOSE ROCHA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000671-31.2011.403.6139 - ELISETE FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000676-53.2011.403.6139 - LAZARA DE JESUS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000678-23.2011.403.6139 - NAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000686-97.2011.403.6139 - DULCINEIA APARECIDA DA COSTA RODRIGUES(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo

Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000739-78.2011.403.6139 - CEZARINO CARDOZO DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000766-61.2011.403.6139 - DIONISIA DA SILVA LEAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000768-31.2011.403.6139 - JOB CAFUNDO X JOSE ANTUNES DOS SANTOS PRIMO X NAIR DOS SANTOS X ORDALIA PRUDENTE DE MORAES X SILVIA MORAES SOUTO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001088-81.2011.403.6139 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001202-20.2011.403.6139 - WALDEMAR CORDEIRO DE LIMA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante a intimação acerca do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001261-08.2011.403.6139 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001291-43.2011.403.6139 - DORALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001296-65.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo

Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001297-50.2011.403.6139 - OLIVIA FRANCISCA CORREA(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001331-25.2011.403.6139 - ERONDINA DOS SANTOS CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001405-79.2011.403.6139 - IRAIDE APARECIDA ALMEIDA CAMARGO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001495-87.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001548-68.2011.403.6139 - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 64/65, que noticiou divergência no nome da autora em seu CPF.

0001575-51.2011.403.6139 - BENEDITA DA ROCHA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001649-08.2011.403.6139 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001852-67.2011.403.6139 - NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o

adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001988-64.2011.403.6139 - DAIONE PEREIRA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001991-19.2011.403.6139 - ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002052-74.2011.403.6139 - MARLENE ALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 91/92, que noticiou divergência no nome da autora em seu CPF.

0002201-70.2011.403.6139 - NEUSA RIBEIRO DA SILVA X CLARO RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X MARIA RIBEIRO DA SILVA X JUCELIA RIBEIRO DA SILVA X CECILIA RIBEIRO DA SILVA LIMA X SILVINO RIBEIRO DA SILVA X GENI RIBEIRO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Em face da petição de fls. 112/123 e do despacho de fls. 124 determinando a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI, para regularização, incluindo-se os sucessores da autora no pólo ativo da ação. Após a regularização e considerando a renúncia do excedente ao valor limite de fls. 135, expeçam-se ofícios requisitórios, observando que o referente ao valor principal deve ser em nome de Alexandre Ribeiro da Silva. Observe-se ainda que o referente aos honorários sucumbenciais deverá ficar bloqueado até que os advogados das petições de fls. 133 e 135 esclareçam a quem deve ser feito o pagamento. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002647-73.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA PINTO ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002674-56.2011.403.6139 - MEIRE ELEN DE LIMA RIBEIRO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Diante da informação de fls. 77/78 remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 07. Cumprida a determinação supra expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002699-69.2011.403.6139 - ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARROS(SP155088 - GEOVANE

DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista a informação de fls. 60/61 e a petição retro, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 11. Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os valores de fls. 58/58v. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003031-36.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 77/79.

0003032-21.2011.403.6139 - JOSE RUIVO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 92/94.

0003051-27.2011.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA MELO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 65/67.

0003068-63.2011.403.6139 - LAIR FERREIRA DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 37/39.

0003069-48.2011.403.6139 - NELCILIA FERREIRA GOMES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 59/60.

0003097-16.2011.403.6139 - NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 283/384.

0003103-23.2011.403.6139 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 79/81.

0003115-37.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 51/53.

0003119-74.2011.403.6139 - ALCEU DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 67/69.

0003122-29.2011.403.6139 - LAZARA DA PENHA NETO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante a intimação acerca do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003124-96.2011.403.6139 - PEDRO GONCALO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 53/55.

0003405-52.2011.403.6139 - DELVINA PEREIRA DE ANDRADE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003418-51.2011.403.6139 - JOSE DIAS DE SOUZA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante a intimação acerca do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003461-85.2011.403.6139 - CECILIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003563-10.2011.403.6139 - VALTER LUIZ SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003613-36.2011.403.6139 - MARCOS DIAS DA ROSA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003705-14.2011.403.6139 - ALEONICE DE OLIVEIRA CRUZ X RAPHAEL ALEXANDRE RODRIGUES

DA CRUZ X ALEONICE DE OLIVEIRA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003866-24.2011.403.6139 - SEBASTIAO MARIANO RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003872-31.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003894-89.2011.403.6139 - BENEDITA TEREZA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003909-58.2011.403.6139 - BENEDITA JOSE DA ROSA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003911-28.2011.403.6139 - JOAO MORAES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003960-69.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago à parte autora, expeça-se ofício requisitório com relação ao valor principal, destacando-se do mesmo o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 129, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 122/127. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da discordância da parte autora com relação ao cálculo dos honorários de sucumbência. Intime-se.

0003987-52.2011.403.6139 - MARIA TEREZA ROMAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 92/94. Após, permaneçam os autos

sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004168-53.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CRAVO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Diante do teor da certidão retro afastado a prevenção acusada no termo de fls. 95 uma vez tratar-se de processo com pedido distinto do presente feito. Remeta-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, uma vez tratar-se o presente feito de pedido de pensão por morte. Após a regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls.99/100. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004174-60.2011.403.6139 - NINA RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCILLENE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA X TALITA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA X MONICA APARECIDA COSTA OLIVEIRA X NINA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004588-58.2011.403.6139 - MARILEY CORREA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005051-97.2011.403.6139 - REGINA DE FATIMA DE ALMEIDA GARCIA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Diante da informação de fls. 47/48 remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 12.Cumprida a determinação supra e considerando a petição de fls. 46 expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 39/40.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005588-93.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005645-14.2011.403.6139 - EDNA DE OLIVEIRA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 50/53, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação

de fl. 87. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005897-17.2011.403.6139 - IVETE VITORINO DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012)Tendo em vista as informações de fls. 70 e 72/73, remeta-se os autos ao SEDI para correção do número do CPF da autora, observando o documento de fl.73. Cumprida a determinação supra e, considerando o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006013-23.2011.403.6139 - LUCICLEIA PIRES DE SOUZA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista o teor da petição de fls. 38/39, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 15. Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado nas fls. 32/32vº, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006079-03.2011.403.6139 - NOELI UBALDO DE ALMEIDA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012)Tendo em vista as informações de fls. 34/35, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando o documento de fl.08. Cumprida a determinação supra e, considerando o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006536-35.2011.403.6139 - DERCY DA SILVA BUENO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 80/81, que noticiou o CPF da autora PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0006549-34.2011.403.6139 - ANGELICA DE FATIMA VEIGA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Reconsidero a parte final do despacho de fls. 83 e determino que permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006550-19.2011.403.6139 - NELI FRANCISCA DOS SANTOS VILELA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006560-63.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 40/42.

0006569-25.2011.403.6139 - VANDERLEIAS SOARES DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 68/69, que noticiou o CPF da autora PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0006652-41.2011.403.6139 - CLAUDENICE APARECIDA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 98/99, que noticiou o CPF da autora PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0006657-63.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante a intimação acerca do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006805-74.2011.403.6139 - LUCIANA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009839-57.2011.403.6139 - ERICA FERNANDES DE LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Diante da informação de fls. 91/92 remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 07.Cumprida a determinação supra expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 71/72.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009900-15.2011.403.6139 - APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Às fls. 49/54 foi proferida sentença com data equivocada de 28/01/2009 no seu final; os autos foram conclusos para sentença com data de 12/11/2009 (fls. 49); o INSS foi cientificado da sentença em 15/03/2010 (fls. 54); os autos foram recebidos em cartório em 29/01/2010 (fls.55) e a sentença foi registrada em 22/02/2010. Portanto, reconheço a ocorrência de erro material e determino a remessa dos autos a R. Contadoria do Juízo para que apure o valor devido a título de honorários advocatícios, respeitando o ora fixado. Com o retorno dos autos intime-se as partes e não havendo recursos expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010120-13.2011.403.6139 - SILVANA ARAUJO RAMOS X MARIA ARAUJO DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 178/180. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010142-71.2011.403.6139 - BENEDICTA DA CONCEICAO ARRUDA TAVARES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 126/127, que noticiou o CPF da autora PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0010427-64.2011.403.6139 - ANTONIO SABINO FILHO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Em conformidade com a Resolução N. 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu Art 22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, regularize a parte autora, a juntada do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte.Intime-se.

0010458-84.2011.403.6139 - GILBERTO DE SOUZA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011017-41.2011.403.6139 - NAIR TELES DE OLIVEIRA DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012)Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome da autora, observando os cálculos de fls. 155/156. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011031-25.2011.403.6139 - MAGNO DE MORAES COSTA VALE X MARIA JOSINA DE MORAES COSTA(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA PILOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 202/203, que noticiou divergência no nome da representante do autor em seu CPF.

0011535-31.2011.403.6139 - ANA FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos à parte autora para ciência da contestação juntada às fls. 79/91.

0011714-62.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Em face da petição de fls. 94/98 e da decisão de fls. 121 determinando a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI, para regularização, incluindo-se os sucessores Andréia

Aparecida da Silva e Carlos Alberto Silva de Pontes Sem prejuízo, diante das informações de fls. 138/139, regularize a parte autora o CPF de Andréia Aparecida Pontes. Após a regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando que o referente ao valor principal deve ser em nome de Andreia Aparecida da Silva. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011937-15.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório em nome do autor, observando os cálculos de fls. 246/248. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011945-89.2011.403.6139 - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos à parte autora para ciência da contestação juntada às fls. 36/54.

0012594-54.2011.403.6139 - CLAUDENICE APARECIDA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 107/108, que noticiou o CPF da autora PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0000124-54.2012.403.6139 - POSSIDONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012) Tendo em vista o trânsito em julgado da V. Decisão de fls. 154/158, expeça-se o ofício requisitório complementar, observando-se os cálculos de fls. 142/143. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000753-62.2011.403.6139 - JOSE SALVADOR DOS SANTOS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001171-97.2011.403.6139 - NELSON FREITAS DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001284-51.2011.403.6139 - ANTONIO MACHADO DA NOBREGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001381-51.2011.403.6139 - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002439-89.2011.403.6139 - MARIA GARCEZ DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003883-60.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DE QUEIROZ X MARIA ANA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005072-73.2011.403.6139 - SONIA DE CARVALHO TEIXEIRA PINHEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005443-37.2011.403.6139 - EOLINA APARECIDA PINTO ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-08.2011.403.6130 - SERGIO EFIMOVICIUS PIESLAK(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 210/216: postergo a apreciação do pedido de nova perícia judicial após a intimação e manifestação do INSS no que se refere a decisão de fl. 209. Intime-se o INSS com urgência.Intimem-se.

Expediente Nº 438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001347-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, SIENA HLX FLEX, verde, chassi nº 9BD1724T73237392, ano de fabricação 2006 e modelo 2007, placas DJU6365/SP, RENAVAM 886888433, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 30/04/2010. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 30/06/2011, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 22. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT, SIENA HLX FLEX, verde, chassi nº 9BD1724T73237392, ano de fabricação 2006 e modelo 2007, placas DJU6365/SP, RENAVAM 886888433, no endereço fornecido na inicial (Rua Adolpho Bozzi, 132, casa 01, VI. Osasco - Osasco - CEP 06086-120), entregando-se o bem ao depositário indicado na inicial, qual seja, José Luiz Donizete da Silva, portador do CPF nº 263.630.138-01, com endereço na Rua Barão de Itapetininga, 151, 3º andar, Centro - Capital - SP, CEP 01042-906, telefones 4052-3006, 4052-3320, 4052-1150, 7094-6588 e 7477-3835 (fl. 05 da inicial). Outrossim determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes. Vistos. Intime-se a parte autora da decisão de fls. 49/50. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55. Intime-se.

0002056-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FAUSTINO DE FARIA

Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Trata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO FAUSTINO DE FARIA, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de mandado de busca e apreensão de veículos objeto de contrato celebrado entre as partes, com a consequente consolidação da propriedade dos bens em seu nome. Narra a parte autora, em síntese, ter celebrado com o réu, em 03.04.2009, Contrato de Financiamento de Veículo, sob o n. 21.2880.149.0000005-13, cujo cumprimento estaria garantido por cláusula de alienação fiduciária do veículo adquirido, marca FIAT, modelo IDEA ELX 1.4 FLEX, cor CINZA, 2009/2010, chassi n. 9BD135613A2119447, placa EDB 7130-SP, Renavam 134923316. Conforme assevera, a ré teria assumido a obrigação de pagar as parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato celebrado. Não obstante, houve o descumprimento dessa cláusula, constituindo a ré em mora. Mesmo após tentativas de composição amigável da dívida, não teria sido possível obter o pagamento das parcelas inadimplidas. Juntou documentos (fls. 07/52). É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão é medida prevista no Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cuja finalidade almejada é fornecer instrumentos ao proprietário fiduciário para retomar determinado bem dado em garantia para o cumprimento de contrato celebrado, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. No caso de mora ou inadimplemento, devidamente comprovada, o credor poderá requerer contra o devedor ou

terceiro a expedição de mandado de busca e apreensão do bem ou bens alienados fiduciariamente, a ser deferida liminarmente, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei retro mencionado. A mora decorre do simples vencimento da dívida e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o art. 2º, 2º do Decreto-Lei n. 911. A autora comprova o cumprimento desse requisito, conforme protesto lavrado no termo encartado a fls. 23-verso/24. Nessa esteira, o art. 3º do mesmo diploma prevê expressamente a possibilidade de conceder a medida liminar para a busca e apreensão no caso de comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, o que parece ser o caso dos autos. Ante o exposto, previsto os requisitos autorizadores para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IDEA ELX 1.4 FLEX, cor CINZA, 2009/2010, chassi n. 9BD135613A2119447, placa EDB 7130-SP, Renavam 134923316, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Sr. José Luiz Donizete da Silva, cadastrado no CPF/MF sob o n. 263.630.138-01, com endereço na Rua Barão de Itapetininga n. 151, 3º andar, Centro/SP, CEP 01042-906, telefones ns. (11) 4052-3006, 3320-1150, 7094-6588 e 7477-3835. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso os bens alienados fiduciariamente não sejam encontrados, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se e oficie-se.

0002057-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRO DE FARIA

Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ALESSANDRO DE FARIA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, POLO 1.6 4P G, BEGE, CHASSI Nº 9BWHB09A73P055491, ANO 2003, MODELO 2003, PLACA DKE-1499/SP, RENAAM 812424956, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 21/06/2009. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 21/07/2010, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/92. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 23. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, POLO 1.6 4P G, BEGE, CHASSI Nº 9BWHB09A73P055491, ANO 2003, MODELO 2003, PLACA DKE-1499/SP, RENAAM 812424956, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Sr. José Luiz Donizete da Silva, cadastrado no CPF/MF sob o n. 263.630.138-01, com endereço na Rua Barão de Itapetininga n. 151, 3º andar, Centro/SP, CEP 01042-906, telefones ns. (11) 4052-3006, 3320-1150, 7094-6588 e 7477-3835. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, oficie-se.

MONITORIA

0002808-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

Vistos.Ciência à CEF da pesquisa efetuada no BACENJUD.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002810-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS

Vistos.Ciência à CEF da pesquisa efetuada no BACENJUD.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003152-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON DOS SANTOS MATTOS

Vistos.Ciência à CEF da pesquisa efetuada no BACENJUD.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003157-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE GOES

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.Vistos.Intimem-se as partes da decisão de fls. 82.Reconsidero o despacho de fls. 82, tendo em vista já ter sido realizada a pesquisa no BACENJUD.Intime-se à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0007067-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE ALMEIDA FERREIRA

Vistos.Ciência à CEF da pesquisa efetuada no BACENJUD.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007070-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO XAVIER DE LIMA

Vistos.Ciência à CEF da pesquisa efetuada no BACENJUD.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007074-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.Vistos em inspeção.Publique-se a decisão anterior.Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente.Após, promova-se vista à parte autora.Intime-se.

0007077-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CILENE MAXIMIANO FERREIRA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007091-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN SILVA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assimcomo oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007092-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BATISTA DE SOUZA

Vistos.Ciência à CEF da pesquisa efetuada no BACENJUD.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0009783-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCINO GALDINO DE OLIVEIRA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Fls. 44/45, indefiro a alteração do valor do débito, pois implicaria no aditamento da petição inicial após a efetivação da citação, o que não é possível, nos termos do artigo 294 do CPC.Intime-se.Vistos em inspeção.Publique-se a decisão anterior.Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente.Após, promova-se vista à parte autora.Intime-se.

0010963-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOPES RIBEIRO

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assimcomo oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011478-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA CAETANA DE OLIVEIRA CAETANO

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.Vistos em inspeção.Publique-se a decisão anterior.Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente.Após, promova-se vista à parte autora.Intime-se.

0011479-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO PEDRO CANTUARIO DOS SANTOS

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.Vistos em inspeção.Publique-se a decisão anterior.Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente.Após, promova-se vista à parte autora.Intime-se.

0011488-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ALFREDO FILHO

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assimcomo oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011738-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE SOARES

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assimcomo oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012890-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAICON MICHELIN(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0012905-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE BRAGA DE SOUZA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.Vistos em inspeção.Publicue-se a decisão anterior.Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente.Após, promova-se vista à parte autora.Intime-se.

0012909-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE REZENDO RODRIGUES

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr.(a) oficial(a) de justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012931-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO RIBEIRO GOMES(SP279534 - EDIVANIA DANTAS LEITE)

Vistos em Inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de EDINALDO RIBEIRO GOMES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.811,07.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00305016000033732), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 12.811,07.Juntou documentos às fls. 06/31.Citação efetivada à fl. 41. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 43), pleito deferido às fls. 44/46.O réu peticionou relatando a celebração de acordo entre as partes e requerendo o desbloqueio das contas. Juntou cópia do termo de aditamento ao contrato (fls. 54/71). Instada a se manifestar, a CEF confirmou a transação havida pelas partes, postulando pela extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 74). Pleiteia, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 74, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 58/71, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Autorizo o desbloqueio judicial efetivado às fls. 45/46.Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012941-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RICARDO RIBEIRO GUIL

Vistos.Ciência à CEF da pesquisa efetuada no BACENJUD.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0014349-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZI MARA SOUZA

Vistos.Ciência à CEF da pesquisa efetuada no BACENJUD.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0015406-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE PEREIRA MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assimcomo oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0015410-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr.(a) oficial(a) de justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0016954-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assimcomo oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado.Intime-se.

0017005-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DA COSTA LOPES

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.Vistos em inspeção.Publique-se a decisão anterior.Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente.Após, promova-se vista à parte autora.Intime-se.

0018288-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assimcomo oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0018294-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIBERATO DE OLIVEIRA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.Vistos em inspeção.Publique-se a decisão anterior.Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente.Após, promova-se vista à parte autora.Intime-se.

0019928-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assimcomo oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0019930-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, em dez dias, quanto ao prosseguimento da demanda, considerando o decurso do prazo para pagamento do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0019939-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA PAULA DA CUNHA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assimcomo oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020113-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONE DE OLIVEIRA BARRETO

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assimcomo oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020332-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO BARROS GUEDES PEREIRA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assimcomo oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020342-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X AILTON FLAVIO PEDRO

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020708-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER RAFAEL DA SILVA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr.(a) oficial(a) de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0021736-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO LIMA AGUIAR

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ELIANO LIMA AGUIAR, com o escopo de efetivar a cobrança do importe de R\$ 17.536,06. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00413216000052875), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 17.536,06. Juntou documentos às fls. 06/25. À fl. 28 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para instrução da contrafé. Determinação cumprida à fl. 33. Citado, o requerido não efetuou o pagamento, tampouco apresentou embargos, ensejando a expedição do mandado de penhora e avaliação (fls. 40 e 42). Procedeu-se à penhora do veículo Fiat Palio Young, placa DCM 5883 (fls. 44/46). Posteriormente, à fl. 51, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aduzindo o pagamento do débito em atraso pelo réu. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado à fl. 51, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a constrição procedida sobre o veículo de propriedade do réu (fls. 44/46). Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021738-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001978-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAELSON ALVES DE SANTANA

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001979-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA GONCALVES

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001982-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SIDNEY DE ALMEIDA GONCALVES

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002052-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002053-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO AMORIM

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fê, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000327-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA OLIVEIRA CERQUEIRA CLANSA

Vistos. Fls. 60/85, defiro, oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Vistos.Intimem-se as partes da decisão de fls. 86. Diante da Consulta formulada pela Receita Federal, oficie-se informando a necessidade do envio das declarações por papel, considerando que este Juízo não utiliza o sistema informatizado.No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação.Cumpra-se.Intimem-se.

0007113-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEJAIR RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos. Fls. 53/79, defiro, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Osasco. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Vistos..PA 0,10 Intimem-se as partes da decisão de fls. 80..PA 0,10 Diante da Consulta formulada pela Receita Federal, oficie-se informando a necessidade do envio das declarações por papel, considerando que este Juízo não utiliza o sistema informatizado.No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação.Cumpra-se.Intimem-se.

0007116-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.Vistos em inspeção.Publique-se a decisão anterior.Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exeqüente.Após, promova-se vista à parte autora.Intime-se.

0010565-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
Vistos.intime-se a parte autora acerca da penhora efetivada.Intime-se.

0011733-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IMOVEIS PARIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X VALDENICE AUGUSTA LIMA NUNES X AMAURI NUNES

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.Vistos em inspeção.Publicue-se a decisão anterior.Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente.Após, promova-se vista à parte autora.Intime-se.

0015391-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS SOARES

Vistos.Chamo o feito a ordemProcesse-se o pedido de habilitação em apartado, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de processo Civil.Desentranhe-se as petições de fls. 44/49 e 51, substituindo-a por cópias.Remetam-se as referidas cópias, bem como cópia desta decisão e da decisão de fl. 50 para distribuição como incidente de habilitação (classe 110) por dependência a esta ação (processo 00153913020114036130), promovendo o apensamento.Após, proceda-se a citação.Intime-se a parte.

0022289-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO DAUDT LTDA X RUBENS DAUDT

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto às certidões do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0022292-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELI RIBEIRO-ME X SOELI RIBEIRO

Vistos.Diante do decurso do prazo para o oferecimento de embargos do devedor, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, observando a penhora realizada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000360-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATHPLAST INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR X ELINETE DE MORAES GANZAROLLI

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr.(a) oficial(a) de justiça.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000382-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS

Vistos.Diante da certidão de fls.53, assim como dos documentos carreados aos autos pela parte autora às fls. 45/52, não verifico a não ocorrência de prevenção.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.4ite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.Vistos.Intimem-se a parte autora da decisão de fls. 54.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59/60.Intime-se.

0002054-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOISES ALVES MARIA FAGUNDES

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a

respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

HABILITACAO

0002059-59.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015391-30.2011.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA MARIA SOARES

Vistos. Proceda-se a citação, nos termos da cópia da decisão de fl. 09. Intime-se. Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Distribuidor para a inversão dos pólos ativo e passivo. cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002337-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEVERINO TENORIO DA SILVA

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de SEVERINO TENORIO DA SILVA, com a finalidade de efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 32, Bloco 04, localizado na Rua Urano, 25, Conjunto Residencial Vitória, Vila Eunice, Jandira/SP, objeto da matrícula nº 108.522 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri. Alega, em síntese, a celebração de Contrato de Arrendamento Residencial com o réu, a respeito de imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa. Assevera o descumprimento pelo arrendatário das obrigações estipuladas, a ensejar a rescisão do contrato, e ter sido ele notificado extrajudicialmente. No entanto, não houve o pagamento nem desocupação do imóvel. Juntou documentos às fls. 07/24. A liminar foi deferida às fls. 31/33-verso reintegrando a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel vindicado. Posteriormente, às fls. 62/64, a autora requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 62/64, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 31/33-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002343-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CLEONICE AZEVEDO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA CLEONICE AZEVEDO (fls. 196/203), sob o argumento de obscuridade e contradição na sentença proferida a fls. 185/189-verso, porquanto teria ocorrido equívoco na fundamentação capaz de influenciar e modificar o teor da decisão. Sustenta, em síntese, ser necessário esclarecimento da decisão no tocante aos depósitos judiciais realizados no processo n. 0006390-14.2011.403.6100. Aduz que este juízo incorreu em equívoco ao considerar somente ter havido depósito judicial da primeira parcela no processo de consignação em pagamento. Assevera ter depositado, nos meses subsequentes, o valor da parcela correspondente e prevista em contrato. A fls. 204/216, a autora pleiteia pedido de reconsideração da sentença proferida, sob os mesmos fundamentos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante alega equívoco na referida sentença, pois na fundamentação foi considerada a existência de apenas um depósito judicial realizado na ação de consignação em pagamento n. 0006390-14.2011.403.6100. Assevera ter realizado os depósitos subsequentes, conforme cópia das guias a fls. 199/203. No entanto, ainda que tomadas em consideração as informações trazidas pela embargante, faltantes no momento da prolação da sentença, nota-se terem sido claramente consignados na decisão os motivos pelos quais a ação foi julgada procedente e foi deferida a liminar para a reintegração de posse. A posterior realização de depósitos judiciais não infirma a decisão e os demais argumentos nela declinados, porquanto o entendimento exarado quanto a sua inexistência foi apenas elemento adicional e secundário a confirmar o direito da autora a ser reintegrada na posse do imóvel. Ademais, mesmo considerados os depósitos judiciais subsequentes, a circunstância não têm o condão de afastar o direito reconhecido na sentença, à vista do conteúdo fático existente a comprovar o inadimplemento da obrigação contraída. De fato, conforme desponta da notificação extrajudicial encaminhada à embargante (fls. 23/25), a mensalidade do arrendamento no ano de 2009 equivalia a R\$ 173,88 (cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) e o condomínio a R\$ 120,53 (cento e vinte reais e cinquenta e três centavos). Somados, o valor mensal devido correspondia a R\$ 294,41 (duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos). Não obstante, a partir de outubro de 2011, a embargante efetuou depósitos mensais no valor de R\$ 232,97 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), com objetivo de garantir o pagamento das parcelas vincendas (fls. 181 e 199/203). Destarte, o valor depositado pela embargante é inferior àquele apontado devido à época do início da inadimplência, em maio de 2009. Ainda que o valor do condomínio,

a partir de 09/2009, fosse equivalente a R\$ 106,64 (cento e seis reais e sessenta e quatro centavos), pois a partir dessa data deixou de ser cobrada taxa referente à instalação de interfone (fls. 24), a mensalidade passaria a ser de R\$ 280,52 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, o depósito judicial permaneceria insuficiente para cobrir o valor devido. Em suma: os depósitos realizados não são aptos a garantir integralmente o valor mensalmente devido à embargada. De igual modo, não houve depósito de qualquer valor referente às parcelas já vencidas, cujo descumprimento contratual remonta ao ano de 2009. Desse modo, não acolho a pretensão da embargante e o seu pedido de reconsideração (fls. 204/216) e mantenho a sentença proferida pelas razões expostas. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I. Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fl. 218/219. Sem prejuízo, cobre a devolução do mandado expedido em 16/02/2012 (fl. 194), devidamente cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0021931-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 51, comunique-se a Central de Mandados para não atender o ofício de fl. 50. No mais, manifeste-se a CEF, em cinco dias, quanto ao andamento do feito, especialmente no que tange a determinação de fl. 46. No silêncio, tornem os autos para extinção. Intime-se.

0002050-97.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KELLY CONCEICAO ALMEIDA

Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KELLY CONCEIÇÃO ALMEIDA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares n. 338, Apto. 08, Bloco 10, CEP 06693-270, Conjunto Residencial Sideral, Itapevi-SP, adquirido junto ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei n. 10.188/2001. Narra, em síntese, ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial, para arrendar o imóvel descrito pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda, comprometendo-se as partes a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas e aceitas por ambas. Entretanto, durante a execução contratual a ré teria descumprido o contrato, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais, com a conseqüente rescisão contratual. Sustenta, ainda, ter notificado a ré para o pagamento prestações em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ter transcorrido in albis o prazo fixado sem qualquer providência, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 07/26). É o relatório. Fundamento e decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao excluí-la do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Muito embora a impetrante alegue ter cumprido todas as etapas para obter a consolidação dos débitos, ela própria reconhece ter deixado de quitar parcelas nos prazos previstos na legislação aplicável. A consolidação dos débitos é etapa obrigatória para os sujeitos passivos interessados em parcelar seus débitos com as benesses da Lei n. 11.941/09 e, no caso sob análise, não restou evidenciado, ao menos em exame de cognição sumária, o cumprimento de todas as etapas necessárias a sua efetivação. O art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 assim dispôs sobre as condições para a consolidação dos débitos (g.n.): Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento

da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Em suma, nos termos do inciso II acima citado, só haverá a consolidação dos débitos se forem pagas todas as prestações devidas até o mês anterior à consolidação. Confira-se o teor do dispositivo:[...] 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. Destarte, não me parece possível a concessão da medida requerida, porquanto não está satisfatoriamente evidenciado, de plano, o direito da impetrante. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

Expediente Nº 439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003295-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-95.2011.403.6130) MARIA CELIA SANTOS(SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA CELIA SANTOS em face da execução fiscal nº. 0003294-95.2011.403.6130 (Certidão da Dívida Ativa nº. 43917), promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. O feito foi distribuído inicialmente, aos 05/08/2010, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Aos 28/04/2011, em face da instalação das Varas Federais, os autos da execução fiscal e dos embargos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária. A Embargante foi instada a emendar a petição inicial para, no prazo de 10 dias: (i) atribuir valor à causa; (ii) instruí-la com cópia da exordial da execução fiscal; e (iii) apontar a garantia ofertada, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fl. 12). Intimada da decisão, a Embargante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 12-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Embargante foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 12-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 12-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0003294-95.2011.403.6130). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003979-05.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-20.2011.403.6130) ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARY ROBERTO GUIMARÃES GUTIERRES em face da execução fiscal nº. 0003978-20.2011.403.6130 (Certidões da Dívida Ativa nºs. 33260/03, 33261/03, 3335/04, 2006/002263, 2007/002222, 2007/028424 e 2008/002105), promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª. REGIÃO. O feito foi distribuído inicialmente, aos 14/01/2009, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Aos 06/05/2011, em face da instalação das Varas Federais, os autos da execução fiscal e dos embargos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária. O Embargante foi instado a emendar a petição inicial para, no prazo de 10 dias: (i) atribuir valor à causa; (ii) instruí-la com cópia da exordial da execução fiscal; e (iii) apontar a garantia ofertada, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fl. 30). Intimado da decisão, o Embargante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 30-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constatou-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O Embargante foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 30-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 30-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes

precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0003978-20.2011.403.6130).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0004017-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-32.2011.403.6130) AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROGARIA ME(SPI48588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000495-79.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES TBN LTDA(SP274046 - ERMELINDO NARDELI NETO)

Requer o executado às fls. 33/34 o desbloqueio dos valores arrestados conforme demonstrativo de fls. 31/32 alegando adesão ao parcelamento com base na Lei. 10.522/02.Às fls. 45, manifesta-se a Exequente contrária ao pedido.Decido:O bloqueio foi efetivado em 07/03/2012 e o Termo de parcelamento assinado em 14/03/2012, conforme se depreende do documento juntado às fls. 42, portanto, como asseverou a Fazenda Pública, no momento do arresto, o crédito tributário não se encontrava suspenso.Ademais, como prevê art. 11 da Lei n. 11.941/09, eventual concessão do benefício não acarreta a liberação das garantias existentes, decorrentes de outras modalidades de parcelamento ou execução fiscal, os quais devem permanecer até a quitação do débito.Por outro lado, é cediço que eventual concessão do benefício não acarreta, por si, a extinção da execução, mas tão-somente sua suspensão, pelo prazo necessário para o cumprimento das obrigações.Destarte, ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros.Convolo o referido arresto em penhora e determino a transferência dos valores bloqueados ao PAB 3034, da Caixa Econômica Federal deste fórum.Intime-se.

0000952-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TUNODA ADM E VENDAS LTDA

Tendo em vista a certidão de fls.23-verso, bem como a inexistência de um novo endereço, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0001227-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI GOMES DA SILVA NASCIMENTO(SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAGALI GOMES DA SILVA NASCIMENTO sob o argumento de fundar-se a cobrança em título eivado de nulidade, porquanto parte dos débitos exigidos estaria prescrito. Argumenta em seu favor que o ajuizamento da ação ocorreu após 05 (cinco) anos do fato gerador e, portanto, teria ocorrido a prescrição da anuidade referente ao ano de 2005. Alega, ainda, não serem devidas quaisquer anuidades, pois ela teria deixado de exercer a função respectiva. Ademais, caso as teses não seja acolhidas, requer o parcelamento do débito. A excepta apresentou impugnação (fls. 37/42) e refutou as alegações da excipiente ao argumentar que o vencimento da obrigação ocorre até o dia 31 de março de cada ano e, portanto, a prescrição ocorreria somente em 31.03.2010. O despacho que determinou a citação ocorreu em 29.03.2010, razão pela qual a execução deveria prosseguir normalmente. Assevera que o fato da excipiente deixar de exercer suas atividades não implica no cancelamento da inscrição junto ao Conselho. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). No caso sob análise discute-se a suposta ocorrência de prescrição do direito de exigir parte do crédito tributário, referente a anuidade do ano de 2005. A excipiente assevera que o lançamento da anuidade de 2005 teria ocorrido no final de 2004, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição. Quanto aos demais créditos exigidos, afirma serem ilegais, porquanto não exerceria mais as atividades de enfermagem nos períodos exigidos. Por seu turno, a excepta afirma que a anuidade venceu no dia 31.03.2005 e, portanto, teria até o dia 31.03.2010 para cobrar a dívida. Nos termos do art. 173, I do CTN, o direito para a Fazenda constituir-se extingue-se após 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ademais, o fato da excipiente não exercer mais as atividades na área para a qual se inscreveu não implicariam no cancelamento automático da inscrição. Sem razão a excipiente. A anuidade do ano de 2005 venceu em 31 de março e a prescrição somente ocorreria em 31.03.2010. A ação foi proposta em 23.03.2010 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29.03.2010. Nos termos do inciso I, parágrafo único do art. 174, o despacho do juiz que determinar a citação em execução fiscal interrompe a prescrição. Portanto, não há que se falar em prescrição dessa cobrança. Quanto às demais anuidades exigidas, cabe ao interessado requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho competente. O simples fato de deixar de exercer a atividade não o exime de quitar as anuidades, conforme legislação aplicável ao caso. Portanto, não vislumbro a existência de nulidades no título executivo apresentado, devendo a execução ter seu regular

prosseguimento. Eventual tentativa de composição amigável poderá ser tratada diretamente com o exequente, haja vista que a via executiva é inadequada para se propor condições de pagamento. Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0001241-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS VINICIUS THEODOROFF

Tendo em vista a petição de fls.22, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001885-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M.N.M. ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M.N.M. ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 178/184), sob o argumento de fundar-se a cobrança em título eivado de nulidade, porquanto parte dos débitos exigidos estaria prescrito. Argumenta em seu favor que o ajuizamento da ação ocorreu após 05 (cinco) anos do fato gerador e, portanto, teria ocorrido a prescrição do crédito exigido na CDA n. 80.2.07.015147-18. A excepta apresentou impugnação (fls. 193/197) e informou que o débito discutido já teria sido cancelado. Ademais, em relação aos demais créditos objeto da execução, requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). No caso sob análise discute-se a suposta ocorrência de prescrição do direito de exigir parte do crédito tributário, referente à CDA n. 80.2.07.015147-18. Na impugnação, a excepta informa que a inscrição mencionada foi extinta por cancelamento, restando prejudicada a discussão. Conforme documentos de fls. 218/219, referente ao resultado de consulta da inscrição, fornecida pela excepta, a inscrição foi cancelada em 15.07.2010. Porém, não houve qualquer menção ao motivo que originou o cancelamento. Noutro giro, a exceção de pré-executividade foi protocolada em 31.03.2010 e juntada aos autos em 10.06.2010 (fls. 178), ou seja, antes do cancelamento da inscrição objeto de análise. Nesse sentido, e após apreciação dos argumentos e documentos colacionados aos autos, razão assiste à excipiente quanto à inadequação da referida inscrição. Pelo exposto, acolho os embargos para, em face da extinção da inscrição pelo cancelamento, DETERMINAR a exclusão da CDA n. 80.2.07.015147-18 da presente execução, devendo esta prosseguir em relação às demais certidões. Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 226. Intimem-se.

0002360-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA TRINDADE

Tendo em vista a petição de fls.38, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002457-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003542-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PEDRAS ESDRAS LTDA ME

Tendo em vista a petição de fls. 49, noticiando a continuidade do parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003842-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EULALIO INACIO DE LIMA

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 18-verso, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003852-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EURIPEDES NETTO

Defiro o requerido pela exequente às fls. para suspender o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004061-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUCIANA BESSUOLI PEREIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Intime-se.

0004257-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DOUGLAS PAGANINI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Intime-se.

0005085-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA

Esclareça o exequente o pedido de citação no mesmo endereço já procurado sem êxito. Int.

0005093-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PEDRAS ESDRAS LTDA ME

Tendo em vista a petição de fls. 40, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005273-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ROBERTO PEREIRA NEVES

Defiro o requerido pela exequente às fls. para suspender o curso da presente execução. Considerando o volume de

feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005403-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.118/131 no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0006171-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VISION MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP242287 - CARLOS EDUARDO DINIZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VISION MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. (fls. 24/35), sob a alegação de existirem irregularidades na CDA objeto da execução. Argumenta a inexistência de processo administrativo prévio à constituição do débito e a falta de fundamentação legal específica acerca da lei que instituiu o tributo. Ademais, aduz a ilegalidade dos juros e sua forma de cálculo, além da inadequação da multa aplicada.A excipiente apresentou impugnação (fls. 50/65) e refutou as teses da excipiente. Inicialmente, argüiu a inadequação da via eleita. No mérito, asseverou a regularidade da certidão, pois preenchidos todos os requisitos legais. Sustentou a inexistência de caráter confiscatório da multa e dos juros, pois aplicados de acordo com a legislação vigente.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).No caso sob análise discute-se a irregularidade na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.09.001439-51, pois não preencheriam os requisitos da lei. A excipiente sustenta a falta de informações essenciais para a legalidade do título, como a falta de procedimento administrativo, a inexistência de fundamentação específica acerca da lei que instituiu o tributo e a incorreção dos juros e multas aplicados. Por seu turno, a excipiente assegura a legalidade do título executivo, pois preenchidos com todas as informações necessárias e previstas na legislação, assim como a regularidade da aplicação de multas e juros, nos termos da legislação vigente. Sem razão a excipiente. O título executivo apresentado (fls. 03/13) preenche os requisitos previstos em lei, pois dotado de todos os elementos necessários para a correta identificação do débito, como data do vencimento, processo administrativo, período de apuração, fundamentação legal etc. Ademais, ele goza de presunção de liquidez e certeza, não ilidida pela excipiente em seus argumentos. Outrossim, não é possível vislumbrar quaisquer ilegalidades na aplicação de multas e juros apontados no título executivo, porquanto aplicados conforme previsão legal.Não sendo identificado de plano qualquer nulidade na CDA ou no processo executivo, a exceção de pré-executividade é a via inadequada para discutir as alegações da excipiente, pois seria necessária ampla dilação probatória para a verificação de suas alegações, impossível nessa seara.Pelo exposto, recebo a presente exceção de pré-executividade para INDEFERIR.A Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros existentes em nome da executada, até o valor atualizado do débito, via sistema BACENJUD, conforme requerido a fls. 65.Intimem-se.

0006582-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAL INDUSTRIA MECANICA LTDA.

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls.37-verso, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007171-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO MESSIAS DA ROSA
Esclareça o exequente a guia de custas de fls. 44 visto constar número de processo diverso.Int.

0008725-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAXITRATE TRATAMENTO TÉRMICO E CONTROLES LTDA. (fls. 53/78), sob o argumento de que os débitos exigidos são equivocados, pois decorrente de incidência de PIS e COFINS sobre o faturamento, incluído na base de cálculo o ICMS, cuja constitucionalidade está sendo apreciada pelo STF na ADC n. 18, razão pela qual requer a suspensão da execução até decisão final acerca da constitucionalidade da exigência. A excipiente apresentou impugnação (fls. 152/160) e refutou as teses da excipiente. Asseverou a regularidade da certidão, pois preenchidos todos os requisitos legais, assim como sustentou a constitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, conforme já sumulado pelo STJ. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). No caso sob análise discute-se a regularidade da presente execução fiscal, pois conforme alegado pelo excipiente o débito exigido foi calculado de maneira equivocada, a afastar desse modo a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Sustenta a ilegalidade da incidência de PIS e COFINS sobre o faturamento com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Sua tese seria corroborada pela discussão travada na ADC n. 18, pendente de julgamento no STF, cujo objeto é apreciar a constitucionalidade dessa incidência. Por seu turno, a excipiente assegura a legalidade do título executivo, pois preenchidos com todas as informações necessárias e previstas na legislação, assim como a regularidade da aplicação de multas e juros, nos termos da legislação vigente. Ademais, o STJ já teria sumulado entendimento acerca da legalidade da incidência do PIS e COFINS incluindo o ICMS na base de cálculo, a teor das Súmulas n. 68 e 94. A matéria trazida pela excipiente não pode ser analisada em exceção de pré-executividade, pois conforme já ressaltado, somente àquelas matérias em que a nulidade possa ser verificada de plano pelo juiz é que podem ser analisadas nessa via. Questões relativas a suposta ilegalidade na composição da base de cálculo do tributo exigido exigem dilação probatória, impossível de ser apreciada na via escolhida. Em igual sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I. O vício

autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. II. In casu, a questão relativa à base de cálculo aplicada na CDA nº. 80.6.10.005546-05 deve ser averiguada em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. III. Agravo desprovido.(TRF3; 4ª Turma; AI 456636/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; D.E. 20.04.2012).Pelo exposto, INDEFIRO de plano a presente exceção de pré-executividade.Abra-se vista à exequente para requerer em relação ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0009041-26.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X L. O. SHOP COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA E SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por L.O. SHOP COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (fls. 17/23), sob o argumento de que os débitos exigidos foram quitados e, portanto, deveriam ser considerados extintos pelo pagamento.A excepta apresentou impugnação (fls. 31/35) e refutou as teses da excipiente. Preliminarmente, pugnou pela inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que o débito não foi quitado, pois as DARFs apresentadas já teriam sido alocadas nos respectivos débitos. Requereu o prosseguimento da execução com a penhora de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD. Esclareceu, ainda, ter sido realizado o pagamento de somente metade do débito devido (fls. 45/46).É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).No caso sob análise discute-se a suposta extinção da obrigação pela realização do pagamento. A excipiente apresentou cópias de guias DARFs com vistas a comprovar a quitação dos créditos exigidos, com valores equivalentes ao exigido.Por seu turno, a excipiente assegura que não houve o pagamento integral do débito, pois as DARFs apresentadas já teriam sido alocadas na dívida exigida. No caso, o pagamento confirmado no sistema corresponderia à metade do pagamento declarado como efetivado, e as guias apresentadas corresponderiam exatamente ao valor já reconhecido como pago (fls. 45/46). Desse modo, não restou comprovado pela excipiente a extinção do crédito tributário exigido, pois não logrou êxito em ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros existentes em nome da executada, até o valor atualizado do débito, via sistema BACENJUD, conforme requerido a fls. 35.Intimem-se.

0009699-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DROGARIA LINER LTDA ME(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 102/121 no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0009919-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 131/135).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010180-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 253/268 no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0010252-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARSHALL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP115346 - DALTON TAFARELLO E SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 52/57).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010455-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAXITRATE TRATAMENTO TÉRMICO E CONTROLES LTDA. (fls. 20/38), sob o argumento de que os débitos exigidos são equivocados, pois decorrente de incidência de PIS e COFINS sobre o faturamento, incluído na base de cálculo o ICMS, cuja constitucionalidade está sendo apreciada pelo STF na ADC n. 18, razão pela qual requer a suspensão da execução até decisão final acerca da constitucionalidade da exigência.A excepta apresentou impugnação (fls. 112/120) e refutou as teses da excipiente. Asseverou a regularidade da certidão, pois preenchidos todos os requisitos legais, assim como sustentou a constitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, conforme já sumulado pelo STJ.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).No caso sob análise discute-se a regularidade da presente execução fiscal, pois conforme alegado pelo excipiente o débito exigido foi calculado de maneira equivocada, a afastar desse modo a presunção de liquidez e certeza do título executivo.Sustenta a ilegalidade da

incidência de PIS e COFINS sobre o faturamento com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Sua tese seria corroborada pela discussão travada na ADC n. 18, pendente de julgamento no STF, cujo objeto é apreciar a constitucionalidade dessa incidência. Por seu turno, a excipiente assegura a legalidade do título executivo, pois preenchidos com todas as informações necessárias e previstas na legislação, assim como a regularidade da aplicação de multas e juros, nos termos da legislação vigente. Ademais, o STJ já teria sumulado entendimento acerca da legalidade da incidência do PIS e COFINS incluindo o ICMS na base de cálculo, a teor das Súmulas n. 68 e 94. A matéria trazida pela excipiente não pode ser analisada em exceção de pré-executividade, pois conforme já ressaltado, somente àquelas matérias em que a nulidade possa ser verificada de plano pelo juiz é que podem ser analisadas nessa via. Questões relativas a suposta ilegalidade na composição da base de cálculo do tributo exigido exigem dilação probatória, impossível de ser apreciada na via escolhida. Em igual sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. II. In casu, a questão relativa à base de cálculo aplicada na CDA nº. 80.6.10.005546-05 deve ser averiguada em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. III. Agravo desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AI 456636/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; D.E. 20.04.2012). Pelo exposto, INDEFIRO de plano a presente exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em relação ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0011633-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 55/56). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. PA 1,10 Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012736-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON GUARNIER
Tendo em vista a petição de fls. 20, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0013546-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA(SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0013870-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERITOR DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Tendo em vista a petição da executada de fls. 167/195, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0014569-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA FLORES LTDA
Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de deserção.

0014633-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV ANEXO OSASCO E REG - SINCOVERO(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0014637-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLEBER VITOR GOES ME
Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de deserção.

0015332-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante da petição da exequente à fl. 76, reiterada à fl. 80, informando que aguardará a classificação dos créditos do processo falimentar, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015873-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FEDERAL PRIME LTDA - ME(SP280554 - GISLAYNE FERREIRA SARAIVA DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pelo executado às fls. 48/49.Int.

0015895-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 95, reiterada à fl. 99, em que a exequente afirma que aguardará a classificação de créditos, realização do ativo e pagamento aos credores, preservados os seus privilégios, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015896-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante da petição da exequente à fl. 80, reiterada à fl. 84, informando que aguardará a classificação dos créditos do processo falimentar, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015918-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA MENCK LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Vistos.TRANSPORTADORA MENCK LTDA. opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de existir vício no processo executivo, pois haveria nulidade na citação realizada por edital. Sustenta que a citação por edital somente poderia ter ocorrido com o esgotamento de todos os meios necessários para a localização do executado, razão pela qual ela não possui efeitos jurídicos.Alega não haver sido juntado qualquer documento que comprove pesquisa realizada pela exequente a fim de localizar o devedor antes da realização da citação por edital. Destarte, requer a declaração de sua nulidade e a improcedência da execução fiscal.Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 121/126). Inicialmente aduziu a inadequação da via eleita para a apresentação das teses declinadas. No mérito, assevera não ser possível verificar, de imediato, a nulidade alegada, porquanto as matérias argüidas comportariam dilação probatória, não passível de discussão por meio de exceção de pré-executividade.Quanto à eventual nulidade da citação, assevera ser obrigação acessória da excipiente manter o endereço do seu domicílio fiscal devidamente atualizado, razão pela qual a citação por edital era plenamente cabível.É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação.Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício.Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa

extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. (...) omissis VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04/10/2011). No caso vertente, a excipiente pretende o reconhecimento de nulidade da citação realizada por edital, pois não teriam sido esgotados os outros meios de localização do executado. No seu entender, a citação referida foi utilizada de maneira precipitada, não seguindo as formalidades necessárias para a localização do executado, tornando-a nula de efeitos jurídicos. No entanto, no âmbito da exceção de pré-executividade é estritamente necessário que haja argüições que possam ser conhecidas de plano pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória, de acordo com a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória. Sob esse aspecto, as alegações da excipiente quanto à validade da citação por edital não podem ser objeto de discussão na via eleita, porquanto seria necessário exame aprofundado das alegações, própria dos embargos à execução. Confira-se a jurisprudência a respeito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO FEITA POR MEIO DE EDITAL - NULIDADE - ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUABILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 393 - APLICABILIDADE. a) Agravo de Instrumento em Execução Fiscal. b) Decisão - Exceção de Pré-Executividade acolhida parcialmente. 1 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 393.) 2 - Na espécie, o juízo de origem reconhecera decadência de uma parte da dívida, determinando o prosseguimento da cobrança pelo valor remanescente ao fundamento de que a discussão referente à nulidade da citação por meio de edital exigia dilação probatória, somente possível em Embargos à Execução. 3 - Agravo de Instrumento denegado. 4 - Decisão confirmada. (TRF1; 7ª Turma; AI: AG 55353 MT 2009.01.00.055353-0; Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES; e-DJF1 p. 794 de 09/09/2011). Ademais, compulsando os autos, verifico que após a citação por edital a exequente empreendeu diversas diligências na tentativa de localizar o executado ou bens para realizar a penhora, sem sucesso. Corroborando essa assertiva o fato da excipiente ser representada judicialmente por advogado nomeado pelo juízo (fls. 112), a indicar estar os executados em local incerto e não sabido. Ressalto, sob esse aspecto, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, não ilididas na argüição. Pelo exposto, acolho a presente exceção para julgá-la improcedente. Defiro o pedido formulado pela excipiente (fls. 109), para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se.

0015925-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante da petição da exequente à fl. 96, reiterada à fl. 100, informando que aguardará a classificação dos créditos do processo falimentar, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016146-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MORACIR CETARA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Intime-se.

0017208-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 65, reiterada à fl. 69, em que a exequente afirma que aguardará a classificação de créditos, realização do ativo e pagamento aos credores, preservados os seus privilégios, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em

arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017707-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TUBOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TUBOS ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. sob o argumento de fundar-se a cobrança em título eivado de nulidade, porquanto a CDA não preencheria os requisitos legais, sendo impossível verificar a eventual existência de prescrição do crédito tributário, razão pela qual requer seja determinado o aditamento das certidões.A excepta apresentou impugnação (fls. 195/207) e refutou as alegações da excipiente, seja pela inadequação da via eleita, seja pela inocorrência da prescrição. Ademais, assevera a regularidade da CDA apresentada. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).No caso sob análise discute-se a suposta nulidade da CDA apresentada, porquanto não estariam preenchidos os requisitos legais para considerá-las válidas, ante a ausência de origem e natureza da dívida, n. do processo administrativo ou do auto de infração, o valor originário da dívida bem como o seu termo inicial.Por seu turno, a excepta afirma que os títulos executivos estão hígidos e exigíveis, assim como não teria ocorrido a prescrição.Sem razão a excipiente. Não há nos autos elementos suficientes para infirmar a certeza e liquidez do título, tampouco é possível afirmar a existência de prescrição. A CDA traz os dados necessários para confirmar a sua regularidade, razão pela qual os argumentos da excipiente não devem prosperar.Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na argüição.Portanto, não vislumbro a existência de nulidades no título executivo apresentado, devendo a execução ter seu regular prosseguimento, conforme pedido formulado a fls. 176, desde já deferido.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0017992-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 80, reiterada à fl. 83, em que a exequente afirma que aguardará a classificação de créditos, realização do ativo e pagamento aos credores, preservados os seus privilégios, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018576-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 99, reiterada à fl. 103, em que a exequente afirma que aguardará a classificação de créditos, realização do ativo e pagamento aos credores, preservados os seus privilégios, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em

arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019175-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANGELA REZENDE DE OLIVEIRA

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 71/77 no efeito devolutivo e suspensivo.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0019761-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VILOMAR MENDES DE ANDRADE(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VILOMAR MENDES DE ANDRADE (fls. 10/18), sob o argumento de que o lançamento tributário realizado padece de vício de inconstitucionalidade, porquanto exigiria pagamento de tributo com utilização de base de cálculo inadequada.A excepta apresentou impugnação (fls. 51/61) e refutou as teses da excipiente. Sustentou que o critério utilizado para a apuração do débito executado é perfeitamente legal, pois o legislador, para o caso dos autos, teria optado pela tributação conforme o regime de caixa. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).No caso sob análise discute-se a suposta inconstitucionalidade do lançamento tributário efetivado pela exequente. A excipiente sustenta a nulidade do procedimento, porquanto a autoridade administrativa fez incidir sobre o pagamento das parcelas retroativas a que tinha direito, referente ao reconhecimento de seu direito à aposentadoria, o IRRF sobre o valor total do montante pago, sendo que o correto seria a incidência sobre as parcelas como se tivessem sido pagas mês a mês.Por seu turno, a excepta pugna pela legalidade do procedimento, pois o legislador teria optado por adotar, para as pessoas físicas, o critério do regime de caixa. Portanto, cabível seria a incidência do IRRF sobre o total do montante pago ao excipiente. A matéria trazida ao debate não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, pois conforme já ressaltado, somente as matérias cognoscíveis de ofício ou causas extintivas, modificativas ou impeditivas da execução possam ser aferíveis de plano. Portanto, questões de direito precisam ser argüidas na via adequada para atingir a finalidade proposta, pois na presente exceção o excipiente não ilidiu a presunção de liquidez e certeza do título executivo, haja vista a via estreita própria do processo executivo. Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Abra-se vista à exequente para requerer em relação ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0021755-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 290 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CYNTHIA CHAGAS DA SILVA GAZOLI

Tendo em vista a petição de fls.15, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0022069-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ADELAIDE LOPES AMARO

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0022252-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO CELSO GONCALVES

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-91.2012.403.6133 - ANTONIO LUIZ DE CAMARGO(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/215: Considerando que ainda não foi realizada perícia médica nos autos e diante da apresentação de documentação médica que demonstra que a incapacidade persiste, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a decisão do agravo de instrumento, mantendo o benefício do autor ativo por mais noventa dias, devendo o referido ofício ser instruído com cópia dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 54

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-06.2012.403.6128 - JOAO NERI DE SOUZA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Cumpra-se o v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001890-78.2012.403.6128 - AGENOR CARLOS DA COSTA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em vista a informação de fls. 228, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016409-64.2011.403.6105 - S.H.M. REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Fls. 63/72: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes, após, voltem os autos conclusos.

0016533-47.2011.403.6105 - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 679/700: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000011-70.2011.403.6128 - LUIZ PAULO GRECO(SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inclusive mediante caução, impetrado por Luiz Paulo Greco em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP.Pretende o impetrante, em síntese, a revisão do valor da contribuição previdenciária sobre obra de construção civil, GPS com vencimento em 24/11/2011, no valor total de R\$59.814,62 (cinquenta e nove mil, oitocentos e catorze reais e sessenta e dois centavos), ao argumento de que houve fracionamento do projeto, tendo sido construído em etapas distintas e independentes o prédio administrativo por diversos prestadores contratados pelo impetrante (Concedido Habite-se nº 1.519, de 29/09/2010, fl. 45, e recolhida GPS no valor de R\$34.018,94, fl. 68) e o galpão industrial com estrutura, painéis e cobertura de pré-fabricados pela empresa PREFAB Construções Pré-fabricadas Ltda. (Habite-se 1.618, de 18/10/2010, fl. 66 , GPS paga no valor de R\$39.058,24, fl.79).Sustenta, em síntese, ter direito líquido e certo à redução de 70% sobre a utilização de pré-moldado, nos termos do inciso II do art. 364 da Instrução Normativa nº 971/2009, bem como que a sistemática de cálculo adotada pela Receita Federal configura bitributação.O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 85).Notificada, a autoridade impetrada afirma que o galpão industrial e o prédio administrativo fazem parte de um único projeto, na forma do artigo 345 da IN 971/2009, não podendo a contribuição previdenciária ser calculada por etapas do projeto como pretende o impetrante. Aduz, ainda, que o valor corrigido nas notas fiscais de pré-moldados é de R\$863.967,32, o que representa 32,7% do Custo Global da Obra de R\$2.638.745,77, ou seja, menos de 40%, portanto, sem direito à redução de 70% pleiteada. (fls. 92/95).O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito (fls. 102/103).É o relatório.Decido.Conforme se depreende dos documentos apresentados pelo impetrante e pela autoridade impetrada, o ponto controverso diz respeito ao momento do fato gerador.Dispõem os artigos 51 e 52 da Instrução Normativa nº 971, de 13/11/2009:Art. 51. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:I - em relação ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, o exercício de atividade remunerada;II - em relação ao empregador doméstico, a prestação de serviços pelo segurado empregado doméstico, a título oneroso;III - em relação à empresa ou equiparado à empresa:a) a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho;b) a comercialização da produção rural própria, se produtor rural pessoa jurídica, ou a comercialização da produção própria ou da produção própria e da adquirida de terceiros, se agroindústria, observado o disposto nos incisos II e III do art. 166;c) a realização de espetáculo desportivo gerador de receita, no território nacional, se associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional;d) o licenciamento de uso de marcas e símbolos, patrocínio, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, a título oneroso, se associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, inclusive para participar do concurso de prognóstico de que trata a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, a comercialização da sua produção rural, na forma do art. 166, observado o disposto no art. 167;V - em relação à obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, a prestação de serviços remunerados por segurados que edificam a obra. (grifo nosso)Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:I - em relação ao segurado:a) empregado e trabalhador avulso,

quando for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;b) contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração;c) empregado doméstico, quando for paga ou devida a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;II - em relação ao empregador doméstico, quando for paga ou devida a remuneração ao segurado empregado doméstico, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;III - em relação à empresa:a) no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurado empregado ou a trabalhador avulso em decorrência da prestação de serviço;b) no mês em que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços;c) no mês da emissão da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho;d) no mês da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, quando transportada por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho de transportadores autônomos;e) no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural, nos termos do Capítulo I do Título III;f) no dia da realização de espetáculo desportivo gerador de receita, quando se tratar de associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional;g) no mês em que auferir receita a título de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, quando se tratar de associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional;h) no mês do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97;i) no mês a que se referirem as férias, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, no mês em que ocorrer a comercialização da sua produção rural, nos termos do art. 166;V - em relação à obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, no mês em que ocorrer a prestação de serviços remunerados pelos segurados que edificam a obra. 1º Considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa contratante for obrigada a reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio ou, no caso de equiparado ou empresa legalmente dispensada da escrituração contábil regular, na data da emissão do documento comprobatório da prestação de serviços....Já os artigos 24 e 327 da citada IN dispõem:Art. 24. A matrícula de obra de construção civil deverá ser efetuada por projeto, devendo incluir todas as obras nele previstas. 1º Admitir-se-ão o fracionamento do projeto e a matrícula por contrato, quando a obra for realizada por mais de uma empresa construtora, desde que a contratação tenha sido feita diretamente pelo proprietário ou dono da obra, sendo que cada contrato será considerado como de empreitada total, nos seguintes casos:I - contratos com órgão público, vinculados aos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 1993, observado, quanto à solidariedade, o disposto no inciso IV do 2º do art. 151;II - construção e ampliação de estações e de redes de distribuição de energia elétrica (Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 4221-9/02);III - construção e ampliação de estações e redes de telecomunicações (CNAE 4221-9/04);IV - construção e ampliação de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, exceto obras de irrigação (CNAE 4222-7/01);V - construção e ampliação de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto (CNAE 4223-5/00);VI - construção e ampliação de rodovias e ferrovias, exceto pistas de aeroportos (CNAE 4211-1/01). 2º Admitir-se-á, ainda, o fracionamento do projeto para fins de matrícula e de regularização, quando envolver:I - a construção de mais de um bloco, conforme projeto, e o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador contratar a execução com mais de uma empresa construtora, ficando cada contratada responsável pela execução integral e pela regularização da obra cuja matrícula seja de sua responsabilidade, sendo considerado cada contrato como de empreitada total;II - a construção de casas geminadas em terreno cujos proprietários sejam cada um responsável pela execução de sua unidade;III - a construção de conjunto habitacional horizontal em que cada adquirente ou condômino seja responsável pela execução de sua unidade, desde que as áreas comuns constem em projeto com matrícula própria. 3º Na regularização de unidade imobiliária por coproprietário de construção em condomínio ou construção em nome coletivo, ou por adquirente de imóvel incorporado, será atribuída uma matrícula CEI em nome do coproprietário ou adquirente, com informação da área e do endereço específicos da sua unidade, distinta da matrícula efetuada para o projeto da edificação. 4º As obras de urbanização, assim conceituadas no inciso XXXVIII do art. 322, inclusive as necessárias para a implantação de loteamento e de condomínio de edificações residenciais, deverão receber matrículas próprias, distintas da matrícula das edificações que porventura constem do mesmo projeto, exceto quando a mão-de-obra utilizada for de responsabilidade da mesma empresa ou de pessoa física, observado o disposto no art. 26. 5º Na hipótese de contratação de cooperativa de trabalho para a execução de toda a obra, o responsável pela matrícula e pela regularização da obra será o contratante da cooperativa. 6º Não se aplica o fracionamento previsto no inciso III do 2º, devendo permanecer na matrícula das áreas comuns do conjunto habitacional horizontal, as áreas relativas às unidades executadas:I - pelo responsável pelo empreendimento, conforme definido nas alíneas b, c e d do inciso II do art. 19; eII - por adquirente pessoa jurídica que tenha por objeto social a construção, a incorporação ou a comercialização de imóveis. 7º Na hipótese de execução de obra

localizada em outro Estado, a matrícula deverá ficar vinculada ao CNPJ do estabelecimento nele localizado ou, na falta deste, ao CNPJ do estabelecimento centralizador. (grifo nosso) Art. 327. O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra e por ele diretamente contratados, de forma individualizada por obra e, se for o caso, a contribuição social previdenciária incidente sobre o valor pago à cooperativa de trabalho, em documento de arrecadação identificado com o número da matrícula CEI. 1º Se a obra for executada exclusivamente mediante contratos de empreitada parcial e subempreitada, o responsável por ela deverá emitir uma GFIP identificada com a matrícula CEI, com a informação de ausência de fato gerador (GFIP sem movimento), conforme disposto no Manual da GFIP. 2º Sendo o responsável uma pessoa jurídica, o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados do setor administrativo deverá ser feito em documento de arrecadação identificado com o número do CNPJ do estabelecimento em que esses segurados exercem sua atividade. Considero que houve fracionamento do projeto nos termos do 1º do art. 24, já que as obras do prédio administrativo e do galpão industrial foram construídas por empresas diversas, contratadas pelo impetrante, sendo distintos os fatos geradores. E, sendo distintos os fatos geradores, entendo que a sistemática adotada pela Receita Federal do Brasil configura bitributação, fazendo jus o impetrante ao cálculo do tributo, sem a inclusão do prédio administrativo e com a redução de 70% prevista no art. 364, in verbis: Art. 364. A obra de construção civil que utilize componentes pré-fabricados ou pré-moldados será enquadrada de acordo com o disposto nos arts. 346 a 348 e terá redução de 70% (setenta por cento) no valor da remuneração apurada de acordo com o art. 359, desde que: (omissis) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a ordem, para assegurar ao impetrante o desconto de 70% previsto no artigo 364 da Instrução Normativa nº 971/2009, na apuração da GPS, referente à construção do galpão industrial, matrícula CEI nº 39.760.00492-69. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C. Jundiaí, 24 de abril de 2012.

000001-89.2012.403.6128 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP085946 - DEBORAH SILVIA FONHONI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A em face de ato do Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí e Superintendente da Receita Federal em Jundiaí, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou subsidiariamente, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para participar de licitação promovida pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui, por meio de pregão designado para o dia 09/01/2012. Aduz a impetrante que: - incorporou as empresas KA2 Laundry Services S.A., Astral Locação e Lavagem de Roupas Ltda. e Central de Lavagem e Processamento Têxtil-Central Lav S/C Ltda. e, ato contínuo, aderiu ao Programa de Parcelamento - REFIS IV, instituído pela Lei nº 11.941/2009; considerando que em novembro de 2009 ainda não havia ocorrido a baixa do CNPJ da incorporada KA2 Laundry Services S.A., esta empresa incorporada e a impetrante aderiram separadamente ao REFIS IV; - após o deferimento do pedido de parcelamento, apurou a existência de outros débitos previdenciários, devidos pelas empresas incorporadas, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; - em março/2010, após a baixa do CNPJ da incorporada KA2 procedeu à retificação das modalidades de seus parcelamentos e incluiu os débitos parcelados da KA2, porém foi impossibilitada de incluir os débitos previdenciários, das empresas incorporadas, pendentes junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como outros débitos destas, administrados pela Receita Federal, referentes a dívidas não parceladas e outras decorrentes do PAEX; - em 29/06/2011, protocolou requerimento para inclusão destes débitos e procedeu, em 30/06/2011, à consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; - em 07/07/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí deferiu o pedido de inclusão dos débitos e não obstante pedido de revisão da consolidação dos débitos parcelados (em 28/07/2011, reiterado em 18/11/2011), tal consolidação ainda não foi efetuada. Sustenta a impetrante, em síntese, que tem direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, considerando que cumpriu todas as exigências determinadas em lei, bem como vem pagando o parcelamento firmado. O pedido de liminar foi parcialmente concedido para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo sido determinado ao SEDI a exclusão do Superintendente da Receita Federal do pólo passivo, por ilegitimidade passiva (fls. 247/249). Às fls. 255/256, a autoridade impetrada afirma não ter competência para a certificação de regularidade de débitos previdenciários, que é feita pela Receita Federal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, razão pela qual encaminhou o Mem. nº 18/2012/PSFN/JUNDI/MK à DRFB/Jundiaí, solicitando providências para cumprimento da liminar. Esclarece que compete à PGFN a elaboração de despacho, informando a respeito da possibilidade ou não de emissão de certidão de regularidade fiscal, com relação aos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa e que se encontram sob sua administração, despacho este que é encaminhado para a Delegacia ou Agência da Receita Federal competente para emissão da certidão respectiva, na forma da Portaria Conjunta nº 01, de 14/05/2008. Às fls. 258/259, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí informa que foi expedida certidão manual por falta de sistema informatizado em 12/01/2012 e que a

emissão da certidão eletrônica se dará tão logo os serviços informatizados sejam restabelecidos. Às fls. 263/267, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que as inscrições que obstam a expedição da CND não estão sob responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, sendo que as inscrições de nº 36.012.546-8 e 37.010.534-6 são da responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo e as inscrições 36.510.744-1 e 36.510.743-3 da responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bernardo do Campo. Sustenta que apreciou o pedido de inclusão de débitos no parcelamento, em razão do domicílio fiscal da impetrante em Jundiá, entretanto, não tem competência para executar qualquer alteração das dívidas que não estão sob sua responsabilidade. Assim, encaminhou memorandos PSFN/JDI/Nº 608/2011 e PSFN/JDI/Nº 609/2011 para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo e Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, respectivamente, para que tomassem as medidas necessárias para a consolidação dos débitos sob sua administração. Esclarece que a não efetivação da revisão da consolidação, caso a dívida tenha sua situação alterada para INDICADO INCLUSÃO CONS. PARC. LEI 11941, não será empecilho à emissão da certidão de regularidade fiscal, desde que as parcelas venham sendo recolhidas regularmente. O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito. Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade impetrada, à vista dos artigos 7º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 734/2007. É o relatório. Decido. Na presente impetração objetiva-se a expedição de certidão de regularidade fiscal, que teria sido obstada por força de débitos previdenciários inscritos na dívida ativa, que, apesar de consolidados e com deferimento de inclusão pela Procuradoria da Fazenda Nacional no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, estariam aguardando providência para regularização por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional. Primeiramente, examino a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada. Dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº, de 2 de Maio de 2007, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil: Art. 7º Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo deverá apresentar requerimento de certidão conjunta perante o órgão indicado na resposta à solicitação de que trata o art. 5º. 1º O requerimento deverá ser apresentado perante a unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo. 2º Na hipótese de indicação para que o sujeito passivo compareça à RFB e à PGFN, deverão ser apresentados requerimentos específicos em cada órgão, observado o disposto no art. 9º desta Portaria. Sendo o domicílio fiscal da impetrante em Jundiá e devendo ser o requerimento de certidão endereçado à PGFN em Jundiá, por se tratar de débitos com inscrição na dívida ativa, fica afastada a alegada ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, configura ilegal e abusiva a não expedição da certidão de regularidade fiscal, considerando que a própria autoridade impetrada, em 05/07/2011, afirmou que a impetrante cumpriu os procedimentos para a retificação de opção do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e inclusão dos débitos previdenciários inscritos. Ora, incluídos os débitos no parcelamento, encontram-se com a exigibilidade suspensa, não havendo óbice à expedição à certidão de regularidade fiscal. Vale transcrever o seguinte trecho da decisão da Procuradora da Fazenda Nacional em Jundiá (fls. 272/273): Para que seja realizada a alteração da modalidade, o contribuinte deverá providenciar, ainda, o pagamento de todas parcelas, desde novembro de 2009 até o momento da retificação, sob o código de receita da modalidade que pretende ser incluída. Na hipótese em apreço, o interessado possui modalidades do art. 1º e 3º validadas, tendo efetuado todos os pagamentos relativos a modalidade que pretende incluir. Ademais, verifica-se que o interessado manifestou-se pela inclusão da totalidade de débitos e que o pedido de retificação de modalidade foi formulado dentro do prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02 de 03 de fevereiro de 2011. Diante disso, verifica-se estarem atendidos todos requisitos para retificação de opção do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, razão pela qual defiro o pedido de inclusão da modalidade PGFN-PREV-ART 1. Com relação aos débitos que pretende consolidar no parcelamento, apenas o previsto no decaid 39.326.529-3 se encontra sob responsabilidade desta unidade. Verifica-se que o referido débito foi inscrito em dívida ativa em 29/01/2011, ou seja, após a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, sendo que o contribuinte possui validada a modalidade do art. 1º de débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil, de modo que o débito em questão deve ser consolidado no parcelamento da RFB. Diante do exposto, determino ao apoio desta unidade: ...3. extração de cópia integral dos presentes autos e remessa para PSFN/São Bernardo do Campo e PRFN 3ª Região, para que tomem as medidas necessárias para consolidação dos débitos que se encontram sob sua administração no parcelamento da Lei 11.941/2009.... Da leitura da decisão supra transcrita, entendo que as providências decorrentes do ato administrativo que autorizou a inclusão de débitos inscritos em dívida ativa, solicitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá às respectivas Procuradorias de São Bernardo do Campo e São Paulo, não alteram o ato de deferimento de inclusão dos débitos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá, possuindo a autoridade impetrada elementos suficientes para solicitar providências para a expedição da certidão solicitada. Com efeito, conforme documentos de fls. 268/269, apresentados pela autoridade impetrada, é possível identificar que os débitos em tela foram inscritos em data posterior ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Entendo, ainda, que, na espécie, a sustentação da autoridade impetrada de que não é possível a adoção de nenhuma medida, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá, para alteração da situação da impetrante afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa. Assim, enquanto regular o

pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a impetrante tem direito à expedição de certidão negativa com efeitos de negativa, com relação às inscrições objeto da presente impetração, de nºs 36.012.546-8 e 37.010.534-6, 36.510.744-1 e 36.510.743-3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando a liminar, nos termos acima mencionados. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C. Jundiaí-SP, 10 de maio de 2012.

0001733-08.2012.403.6128 - SARAGIOTTO & TARTARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP098971 - CLAUDIO RENATO FORSELL FERREIRA) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMPANHAMENT TRIBUT DA DEL REC FEDERAL EM JUNDIAI

Dê-se vista à Impetrante para que se manifeste acerca da informação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí sobre a existência de uma modalidade sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí (fls. 180), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002052-73.2012.403.6128 - MARIA JOSE CATELANI DA CUNHA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a informação da autoridade impetrada, fls. 39/61, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para julgamento do pedido de revisão de pensão por morte interposto pela impetrante. Decorrido o prazo, oficie-se à autoridade coatora para que informe o atual andamento do processo administrativo. Int.

0002053-58.2012.403.6128 - JOAO CASAGRANDE (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 33/34, requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002384-40.2012.403.6128 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Manifeste-se o Impetrante sobre a informação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí sobre a existência de dívidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 127/130, 132/143 e 158), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002586-17.2012.403.6128 - MARCOS CARDOSO TRANSPORTES (SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 94/110: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005022-46.2012.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA (PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o pólo ativo da inicial de fls. 02 e o pedido constante na alínea i de fls. 20, emende a impetrante esclarecendo quem deve configurar no pólo ativo da presente demanda. Prazo: 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 67

CARTA PRECATORIA

0001985-66.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIOGO HILARIO SANCHES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando a comunicação de fls. 17, bem como o teor do despacho proferido pelo Juízo deprecante, conforme consulta de fls. 18, redesigno a audiência para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h00, a fim de evitar inversão de prova. Retifique-se a pauta de audiências, certificando-se. Intime-se a testemunha de acusação JOSÉ ANTONIO CAVINA para que compareça na audiência ora designada. Cópia da precatória de fl. 02 e deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 040/2012. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2097

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004148-57.2012.403.6000 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Ciências às partes sobre a redistribuição do Feito.Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Com o pagamento das custas, dê-se vista dos autos ao IBAMA, para que manifeste-se sobre o documento de fls. 81-82.

DEPOSITO

0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI)

Considerando que este Juízo já considerou que a produção da prova pericial mostra-se necessária no caso, nos termos da decisão de fl. 134., bem como disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 196, reconsiderando, portanto, a decisão de fl. 194.Intime-se o autor para realizar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte e quatro horas, conforme requerido.Após, intime-se o perito nomeado para marcar data para o início dos trabalhos, e de que terá trinta dias para apresentar o laudo pericial, podendo levantar 50% dos seus honorários no início dos trabalhos, conforme já determinado na decisão de fl. 134.Sendo designada data pelo perito, intmem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-07.1991.403.6000 (91.0006223-5) - STANISLAUS LASKOWSKI(MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SUELY BARBARA LASKOWSKI(MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X HELENA LASKOWSKI(MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X SONIA APARECIDA BACELAR(MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X SERGIO LASKOWSKI(MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS)

Considerando o pedido de fls. 222, dê-se vista dos autos aos herdeiros habilitados a fim de que se manifestem sobre a petição de fl. 218/219.Intime-se.Campo Grande, 09 de maio de 2012.

0002860-26.2002.403.6000 (2002.60.00.002860-1) - JOSINO TEIXEIRA PRIMO(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0000442-47.2004.403.6000 (2004.60.00.000442-3) - NILTON CEZAR FERNANDES DE MORAES X VALDECIR DOS SANTOS MOREIRA X CELSO NOGUEIRA SOLEI X SILVANEI JOSE DA ROSA SILVA X GIDELZON GONCALVES DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0001595-18.2004.403.6000 (2004.60.00.001595-0) - RONALDO DA SILVA X HILDO PENNER GOMES X CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X ANDERSON MOTTA DE BARROS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0006001-38.2011.403.6000 - CRISTINA LOIACONO(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0002112-55.2011.403.6201 - NELSON GREGORIO DA SILVA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito.Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Com o pagamento das custas, por envolver questão eminentemente de direito, registrem-se os autos para sentença.

0005036-39.2011.403.6201 - IRENE LOPES DO PRADO DA CUNHA(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto os comprovantes de rendimentos da autora (fls. 23-37) evidenciam que a mesma auferir proventos de R\$ 2.953,63 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), valor este que afasta qualquer possibilidade de considerá-la carente na forma da lei, bem como demonstram a total condição da mesma suportar o pagamento das despesas processuais. Intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Com o pagamento das custas, por envolver questão eminentemente de direito, registrem-se os autos para sentença.

0004140-80.2012.403.6000 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Trata-se de ação intentada por Rosangela de Sousa Cabral, em face do INSS, pela qual a autora pretende a condenação da Autarquia ré a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.253,40 (dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0004199-68.2012.403.6000 - CLESIO VIEIRA TAVARES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005154-85.2001.403.6000 (2001.60.00.005154-0) - SANTO LOURENCO DIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN'S)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002581-64.2007.403.6000 (2007.60.00.002581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-19.2003.403.6000 (2003.60.00.000084-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0001993-86.2009.403.6000 (2009.60.00.001993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011355-49.2008.403.6000 (2008.60.00.011355-2)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO X RUBENS MARQUES DOS SANTOS X ALFREDO PEIXOTO MARTINS X ALFREDO PINTO DE ARRUDA X LUCY MARIA CARNIER DORNELAS X MARIA DA GRACA DA SILVA X MANOEL CATARINO PERO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ROBERTO DOMINGUES GALEANO X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO X MARIA BERNADETH CATTANIO X LEANDRO SAUER X IDO LUIZ MICHELS X IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FERRAZ X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA X LOTHAR PETERS X MARIA LUCIA IVO X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Processo nº 2009.60.00.001993-0-EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADOS: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E OUTRO E S P A C H O Nos embargos às execuções individuais (nºs dos processos constam às fls. 36-55 dos autos em apenso - processo nº 2008.60.00.011355-2), foi determinada a realização de perícia contábil, a fim de apurar o valor devido a cada um dos exequentes/ embargados. Considerando que os presentes embargos seguem tão somente em relação à verba de sucumbência, em razão da decisão proferida às fls. 77-79 dos autos em apenso, bem como que o valor devido a tal título depende da apuração do crédito em relação a cada um dos autores/substituídos dos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem se concordam com os valores apurados pela perícia judicial realizada nos embargos às execuções individuais, ou se pretendem realizar perícia judicial nos presentes autos. Ressalto, desde já, que, caso as partes insistam na realização de nova perícia, esta será realizada pela mesma perita nomeada nos embargos às execuções individuais. À SEDI para retificações nos registros do Feito, a fim de retirar do pólo passivo deste Feito os exequentes excluídos, bem como para incluir como embargados Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida e Luiz Carlos de Freitas, nos termos da decisão de fls. 77-79 dos autos em apenso, Intimem-se. Campo Grande, 30 de março de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008244-62.2005.403.6000 (2005.60.00.008244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VOLNEI ARRUDA DA SILVA X ISABEL RODRIGUES DA SILVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Em cumprimento ao determinado por este Juízo (f. 113), a embargante requereu a inclusão da empresa CONSTRUMAT Comércio e Participações Ltda no polo passivo da presente demanda. Citada, na condição de litisconsorte passiva necessária, referida empresa arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que foi a CEF/EMGEA, quem determinou a realização da constrição judicial sobre o imóvel indicado pelo embargante. É o relatório. DECIDO. Trato da questão preliminar levantada pela CONSTRUMAT Comércio e Participações Ltda. Tenho que, em sede de embargos de terceiro, é parte legítima para figurar no pólo passivo não só a parte exequente, beneficiária direta da constrição questionada, mas também a parte executada, a qual, ainda que indiretamente, tem interesse no desfecho da demanda. Caso julgados procedentes os embargos de terceiro, certamente outros bens pertencentes ao executado serão objeto de constrição nos autos da execução,

caracterizando, portanto, seu interesse no resultado final dos embargos. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Em sede de embargos de terceiro, são partes legítimas para figurarem no feito, o terceiro embargante que se diz proprietário da coisa e o exequente, entendido como aquele que promove a execução e em cujo favor a penhora é efetivada e, como litisconsorte passivo necessário o executado, também suposto possuidor ou proprietário do bem. 2. Sentença anulada ex officio para determinar que o autor promova a citação do executado. Remessa oficial prejudicada. (TRF da 1ª Região - Proc. 199701000601182 - Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Sousa - DJ de 16/10/2003 - pág. 135). Nesse passo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CONSTRUMAT Comércio e Participações Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa CONSTRUMAT Comércio e Participações Ltda como litisconsorte passivo necessária. Intime-se a CONSTRUMAT Comércio e Participações Ltda para que, no prazo de cinco dias, especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência. Após, conclusos.

0009346-12.2011.403.6000 (2009.60.00.000829-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-86.2009.403.6000 (2009.60.00.000829-3)) OLINDA ORASMO FARIAS X ROSEMARY ORASMO FARIAS (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO CPROCESSO nº 0009346-12.2011.403.6000 EMBARGANTE: OLINDA ORASMO FARIAS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro através do qual a embargante busca provimento jurisdicional que determine a retirada da averbação nº 06, constante da matrícula nº 60.789 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Capital. Alega que o imóvel penhorado pertence a três proprietários, e que adquiriu a parte ideal de 1/3 do imóvel, no entanto, a penhora recaiu sobre a totalidade do bem, que é de fácil desmembramento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Citada, a embargada apresentou contestação (fls. 33/37). É a síntese do necessário. Decido. Tenho que, in casu, é de se reconhecer a ocorrência de carência de ação pela embargante, ante a perda superveniente de interesse de agir. O provimento jurisdicional vindicado nos presentes embargos é no sentido de que seja retirada a averbação promovida pela embargada junto à matrícula do imóvel de que se trata, referente à execução em apenso. No entanto, pelo que se vê das folhas 73 /75 da ação da execução de título extrajudicial, em apenso, já foi determinado o levantamento da averbação nº 06 constante da matrícula nº 60.789 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, considerando que a Caixa Econômica Federal concordou com a retirada da prenotação. Assim, vislumbra-se que, embora no início da demanda o provimento jurisdicional mostrava-se útil, houve perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas despesas dela decorrentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substitut

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000800-75.2005.403.6000 (2005.60.00.000800-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X VALDECIR DA SILVA BARROS (MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0007602-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007602-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE RICARDO NUNES (MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007115-12.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-50.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS LEITE (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES)

Trata-se de impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor por meio da decisão de fl. 188, dos autos principais. O impugnante alega que o autor não preenche os requisitos prescritos na Lei nº. 1.060/50, uma vez que não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira, requisito esse indispensável para o

deferimento do benefício em questão. Ademais, o INSS sustenta que o fato do impugnado ter constituído advogado particular para defender seus interesses em Juízo, bem como auferir benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.359,16 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), demonstra sua plena condição de arcar com as despesas processuais. O impugnado se manifestou às fls. 12-19. É o relatório. Decido. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 188 dos autos principais, com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50; ou seja: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...) (Grifei) Com efeito, após examinar os documentos de fls. 05-06 dos autos, constato que o impugnado é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB 1477340162), desde 01/08/2009, sendo que, na data do ajuizamento da ação principal, em 16/03/2011, percebia proventos no valor de R\$ 2.346,52 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Porém, entendo que utilizar isoladamente informações sobre rendimentos financeiros constantes dos contra-cheques do autor, para se aquilatar se ele faz jus (ou não) ao deferimento do benefício estampado na Lei nº 1.060/50, não é a melhor técnica para solucionar essa questão. No caso, ao servir-se unicamente dessa lógica aritmética, como parâmetro para o deferimento do benefício em tela, o magistrado acabaria por anular a função social que deve coexistir quando da interpretação e aplicação da lei. É preciso considerar que o fato do autor auferir proventos de aposentadoria no total de R\$ 2.346,52 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) não significa que o mesmo ostente condição financeira privilegiada, muito mais se levarmos em conta o fenômeno inflacionário que reduz dia-a-dia o poder aquisitivo da moeda. Por último, tenho que a impugnante não produziu provas suficientes que justifiquem a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor/impugnado, bem assim o fato de o mesmo ingressar em Juízo com pretensão elaborada por advogado constituído, por si só, também não é suficiente para afastar a concessão do benefício em pauta. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação, e mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos, juntado-se cópia nos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001235-49.2005.403.6000 (2005.60.00.001235-7) - FUAD HADDAD(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE MS
Intime-se o impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0009581-81.2008.403.6000 (2008.60.00.009581-1) - PEDRO SELLA X EMILIA DE FREITAS SELLA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Intime-se o impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0014173-66.2011.403.6000 - HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Fl. 2259. Defiro o pedido elaborado pelo impetrante. Para tanto, prorrogo o prazo para emenda da inicial por mais 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000237-37.2012.403.6000 - LUARA MICHELLE RIBEIRO TRIMARCO - incapaz(MS002988 - CLARICE MARIA DE MELLO RIBEIRO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000237-37.2012.403.6000 IMPETRANTE: LUARA MICHELLE RIBEIRO TRIMARCO IMPETRADO: UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca a impetrante a efetivação de sua matrícula no curso de Medicina Veterinária junto à referida Instituição de Ensino, no período diurno, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. A impetrante alega que cursava o terceiro ano do ensino médio quando foi aprovada no vestibular de inverno 2011 da impetrada, para o curso de Medicina Veterinária, no período diurno. Contudo, teve o seu pedido de matrícula indeferido em virtude de não haver apresentado certificado de conclusão do Ensino Médio. Aduz estar sendo ofendido o seu direito à educação, assegurado na Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-12. A presente ação foi, inicialmente, proposta perante a Justiça Estadual (Tribunal de Justiça do MS), que deferiu a liminar pleiteada (fls. 18-21). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual, e no mérito defendeu a legalidade do ato impugnado, visto que a

matrícula somente pode ser feita mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, fato que não ocorreu (fls. 26-31). Juntou documentos às fls. 32-81. Em seu parecer, o Ministério Público Estadual opinou pelo acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Estadual e pela denegação da ordem de segurança pleiteada (fls. 85-97). Ao apreciar a questão, o Tribunal de Justiça de MS, por maioria de votos, declarou a incompetência da Justiça Estadual para julgar mandado de segurança interposto contra ato de diretor de instituição de ensino particular, remetendo os autos à Justiça Federal (fls. 108-114). A concessão da liminar foi mantida e ratificados os demais atos praticados na Justiça Estadual (fl. 122). A impetrante trouxe aos autos o Certificado de Conclusão do Ensino Médio (expedido em 13/01/2012) e informou que efetivou sua matrícula no semestre subsequente do curso de Medicina Veterinária da UCDB (fls. 125-127). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 129-130). É o relato do necessário. Decido. In casu, verifico que a impetrante, por força de liminar deferida em 08 de julho de 2011 (fls. 18-21), teve sua pretensão satisfeita, uma vez que pôde efetivar sua matrícula na Instituição almejada, frequentando as aulas do curso de Medicina Veterinária desde então. Destarte, entendo que o presente caso, na situação como atualmente se encontra, não merece ser alterado. A liminar concedida deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual situação de fato que se constituiu sob o amparo de decisão judicial e se consolidou pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída (REO 119.215 - DF, 2ª Turma do extinto TFR, in DJ de 10.12.87). Nesse sentido, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU - COMPROVAÇÃO - ALUNO MATRICULADO POR FORÇA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA - CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ENTE ESTATAL. - Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET/ES, objetivando a condenação deste na obrigação de realizar a matrícula do autor no respectivo Curso de Técnico em Química de Alimentos, para o qual fora aprovado no Concurso Vestibular de 2001 - 2º semestre, ainda que pendente de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. - Dentre os requisitos básicos que se impõem necessários para a realização de matrícula em curso de ensino superior encontram-se a aprovação no exame de vestibular e a existência de grau de escolaridade mínimo, consubstanciada na conclusão do Ensino Médio comprovada por meio da apresentação do respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio (2º Grau), tendo sido ambos cumpridos pelo demandante na presente hipótese. - O autor, sob o pálio da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, teve a sua matrícula efetivada há quase 4 (quatro) anos, criando-se, por assim dizer, uma situação já consolidada pelo decurso do tempo, hipótese em que a jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive desta Corte, vem procurando prestigiar, em nome da estabilidade das relações jurídicas, garantindo as situações já constituídas, tal como o presente caso, em que o fato já está há muito consolidado por força da antecipação de tutela obtida anteriormente nos presentes autos. - Precedentes jurisprudenciais citados. - Recurso e remessa necessária improvidos. (AC 200150010069847, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 31/05/2005 - Página: 226.) No caso, já transcorreram mais de oito meses desde a concessão da liminar, tendo a impetrante, inclusive, concluído o 1º semestre do curso, razão pela qual deve ser mantida tal decisão ser mantida. Ressalta-se, ademais, que no dia 31/01/2012 (fls. 125-127), a impetrante juntou aos autos cópia do documento exigido para matrícula (Certidão de Conclusão do Ensino Médio), cumprindo dessa forma, a exigência legal. Diante do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que proceda a matrícula da impetrante no curso de Medicina Veterinária, no período diurno. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência do MPF.

0003368-20.2012.403.6000 - ARISTOL COTINI DA SILVA X CAMILA APARECIDA ALENCAR DA SILVA X DIVANNY STEPHANY ERASMA DE OLIVEIRA X FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS X GESSICA HELPIS DA SILVA X JOSIENE DIAS BARBOSA X LUIZ ANTONIO DA SILVA FERNANDES X ROGERIO AQUINO REIS LOPES (MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003368-20.2012.403.6000 IMPETRANTE: ARISTOL COTINI DA SILVA E OUTROS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Aristol Cotini da Silva, Camila Aparecida Alencar da Silva, Divanny Stephany Erasma de Oliveira, Felipe Bernardino dos Santos, Gessica Helpis da Silva, Josiene Dias Barbosa, Luiz Antonio da Silva Fernandes e Rogerio Aquino Reis Lopes, em face do Reitor da Universidade Anhanguera/Uniderp, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada inicie imediatamente as aulas do 1º semestre do Curso de Direito no ano de 2012. Os impetrantes alegam foram aprovados, convocados e legalmente matriculados no Curso de Direito - turma 2012 e que, na data prevista para o início das aulas, os alunos, que já somavam mais de 70 pessoas, sem nenhum pré-

aviso, foram comunicados de a instituição havia decidido não mais abrir a turma de Direito no 1º semestre de 2012, sob a justificativa de que não haviam sido preenchidas as 60 vagas previstas, com respaldo no item 9.3 do edital. Afirmam que em listagem de matriculados, de autoria da própria IES, consta a relação nominal de 76 alunos, com os respectivos números de Registro Acadêmico, o que comprova o preenchimento do número mínimo de matriculados para o curso em questão, ficando superada a questão da viabilidade econômico-financeira; que a autonomia didático-científica tem limites diante de preceitos legais e princípios constitucionais, dentre eles o da razoabilidade; e que os serviços educacionais estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos de fls. 16-83. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 86). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 92-103 e documentos às fls. 104-163. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausente, no presente caso, o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão de liminar. Há que se ressaltar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo às contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. De tal arte, não pode o Judiciário, sob invocações teleológicas de perspectivas sociais, priorizar o interesse particular de alguns acadêmicos, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, por se tratar de uma empresa, certamente, além do cumprimento à lei, em sentido amplo, estará atenta à manutenção da viabilidade econômico-financeira das suas atividades. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III, do Título VIII, da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veiculada no Diploma n. 9.394/96. Decorre da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico o Princípio da Autonomia das Universidades Públicas, que, aliás, vem estampado explicitamente na norma do art. 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a criação, organização e extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). Ressalte-se que tal autonomia deve observar os regramentos gerais em sede de celebração de contratos, notadamente os primados da boa-fé objetiva (art. 422 do CPC) e da informação prévia e adequada sobre os produtos e serviços oferecidos (art. 6º, III, da CDC). No caso dos autos, verifica-se previsão expressa contida no Edital de Re-Ratificação nº 001/RTR/2011, que aprova e torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo/Vestibular/2012-1, no sentido de que a Universidade reserva-se o direito de não oferecer os cursos e/ou habilitações e/ou turnos, nos casos em que não contar com pelo menos 60 (sessenta) vagas preenchidas por habilitação e turno (destaque no texto original). E tal reserva também é feita no contrato de prestação de serviços educacionais da IES, em seu item 17, conforme modelo apresentado nos autos pela autoridade impetrada (fls. 129-136). Quanto ao preenchimento das 60 vagas, condição necessária para a abertura da turma do Curso de Direito no semestre letivo de 2012, os impetrantes não lograram demonstrar de plano, pois, dos nomes indicados no documento de fls. 33-34, os que são sucedidos pela sigla MAT (que, presumidamente, significa matrícula), totalizam 54 pessoas supostamente matriculadas. Portanto, os elementos probatórios constantes nos autos são frágeis e não demonstram a verossimilhança das alegações dos impetrantes, pelo que entendo ausente a fumaça do bom direito. Ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, prescindível a análise quanto aos demais. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 09 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011355-49.2008.403.6000 (2008.60.00.011355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ROBERTO MACHADO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMBARGANTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E OUTROSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida e outros (fls. 84-88) em face da decisão proferida às fls. 77-79, que reconheceu a litispendência do presente Feito em relação às execuções individuais e determinou o prosseguimento apenas em relação à execução dos honorários de sucumbência. Sustentam, em síntese, que há litisconsórcio necessário, já que a verba de sucumbência foi fixada em 5% sobre o valor da condenação e, por envolver o direito de cada um dos sindicalizados (o valor da condenação correspondente a cada um deles), estes devem permanecer no pólo ativo da presente execução. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Na

verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos causídicos quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, a decisão revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 84-88. Junte-se cópia da decisão de fls. 77-79 nos autos em apenso. À SEDI, para retificações nos registros do feito, conforme decisão de fls. 77-79. Campo Grande, 30 de março de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2098

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003406-03.2010.403.6000 - DORA LEDI TONIASO BILECO X MAYARA TONIASO BILECO X JOAO VITOR TONIASO BILECO (MS010915 - ANA PAULA TONIASO QUINTANA E MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Baixa em diligência. Intimem-se os autores para dar cumprimento à cota ministerial (fls. 411/414), juntando documentos contemporâneos ao evento que indiquem, de forma segura, quais eram os gastos mensais da família. Juntados os documentos, abram-se vistas, sucessivas, ao réu e ao MPF para se manifestarem no prazo de 10 dias. Após ou na inércia dos autores, venham-me os autos conclusos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2030

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008036-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se a designação de data para realização da alienação judicial de bens, nos autos n.º 0004691-02.2008.403.6000. Intimem-se a embargante sobre a avaliação de fls. 264. Após, cópia de fls. 231/236, 252/253 e 258/264 aos autos acima mencionados para os demais procedimentos do leilão. Campo Grande (MS), 09 de maio de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0002933-80.2011.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) BANCO FINASA S/A (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para apresentar a documentação necessária, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Campo Grande, 7 a 11/05/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004135-58.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) DIBENS LEASING S/A (MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. O pedido de fls. 02/04 deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé. O art. 3º do CPP admite a aplicação de

analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. Dessa forma, atendendo ao princípio da economia processual, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos: 1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação; 2) apresentando o rol de testemunhas, nos termos do art. 1.050 do CPC; 3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o sequestro ou busca e apreensão do(s) bem(ns) e respectivo(s) auto(s); 4) recolhendo as devidas custas; 5) apresentando contrafé. Remetam-se os autos à SUDI para alteração de classe. Intime-se. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0002286-65.2000.403.6002 (2000.60.02.002286-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - PEDRO ANTONIO ROSO) X ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação prestada pelo requerente às fls. 2189/2191, que o Cartório de Ponta Porã/MS não recebeu o ofício mencionado às fls. 2127, expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Ponta Porã-MS, para levantamento ou cancelamento das averbações de perda do imóvel em favor da União, em relação aos imóveis pertencentes a Erineu Domingos Soligo, cujas indisponibilidades tenham se originado dos autos nº 2000.60.02.2286-3. Às providências. Campo Grande, em 05/03/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002876-71.2002.403.6002 (2002.60.02.002876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1132 - RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ROBERTO RAZUK(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Verifico que a expedição do alvará judicial foi feita nos autos nº 2002.60.02.002517-4, cuja conta está vinculada. Destarte, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 3034/3038, juntando aos autos do pedido de busca e apreensão nº 2002.60.02.002517-4. Às providências. Campo Grande, 7 a 11/05/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2106

ACAO CIVIL PUBLICA

0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS013565 - MARCELO ARCHANJO DOS SANTOS E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE) Considerando a manifestação de f. 4816, homologo o pedido de desistência do MPF relativamente à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 4470/4471. Quanto àquelas arroladas pelos réus (fls. 4555/4558), tal prova foi analisada e deferida anteriormente, não tendo havido recurso. Assim, caberia ao autor (MPF) justificar sua desnecessidade superveniente. Outrossim, das testemunhas arroladas pelos réus FRANCISCO CARLOS PIERETTE e SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR foram ouvidas apenas as não residentes nesta cidade (fls. 4654 e 4807). Assim, designo o dia 04/09/2011 às 14:00 para oitiva das demais (fls. 4555/4558). Intimem-se.

0003436-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003436-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ

VANNI E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)
À ré (PLANEL) para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009956-0) - S&I SERVICOS E INFORMATICA LTDA X JOAO ROBERTO BAIRD(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE - FNS(MS009205 - RICARDO SANTANA) X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO - FENASEG(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA)

Nomeio perito judicial Cássio José Rodrigues Pereira, contador, CRC/MS 5272/0-6 - Escritório à rua do Ouvidor nº 407, B. Caiçara, Campo Grande/MS, CEP 79090-281- Telefone (67) 9235-2174. Intime-o da nomeação, bem assim para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas. Concordando com a proposta, a autora deverá ser intimada para depositar o valor, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se o perito para designar data e local para início dos trabalhos, com antecedência de vinte (20) dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta dias, a contar da data designada, quando então as partes deverão ser intimadas para manifestação, em dez dias. Int.

0008482-42.2009.403.6000 (2009.60.00.008482-9) - JOAO VALENTIM AGUILAR(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 184/189, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002143-62.2012.403.6000 - SOLEDAD RONDON PEREZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Citem-se. 2 - Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em relação ao IBGE porque, segundo consta do documento de f. 64, a autora não instruiu o pedido formulado na via administrativa com documentos comprobatórios de sua condição de beneficiária de alimentos devidos pelo falecido. Quanto à SIP da 9ª Região Militar porque a autora não demonstrou com cópia do processo administrativo a alegada omissão daquele órgão na apreciação do pedido de pensão.

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002449-31.2012.403.6000 - LAMARA CRISTINA SAKAMOTO PONTIM(MS014473 - ALTAGNER DA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora ordem para uma ou ambas (da forma que se apresente mais prática) das requeridas arcar com o custeio da cirurgia e honorários médicos (Drª Mara Martins de Barros - R\$ 1.000,00), Anestesiologista (R\$ 450,00), Auxiliares (R\$ 300,00 - Instrumentalista; R\$ 50,00 - Técnico de Enfermagem), do hospital (Proncor - R\$ 1.000,00) e ainda da prótese (SILIMED - R\$ 1.900,00) inicialmente marcada para acontecer em 30/03/2012. Aduz que implantou próteses mamárias em 02/10/2009, da marca Poly Implant Prothese (PIP), importada pela segunda requerida, mediante autorização da primeira. Relata que diante do surgimento de denúncias de que o fabricante substituiu silicone médico por industrial, aumentando os riscos de ruptura, a ANVISA suspendeu a autorização e divulgou providências para substituição das próteses, limitadas, porém, aos casos de sinal ou confirmação de ruptura. Sustenta a imprudência e negligência da Agência, diante da necessidade de aguardar o surgimento de complicações com a prótese, para então efetuar a substituição. Juntou os documentos de fls. 10-31. Deferiu-se o benefício da justiça gratuita (f. 33). Instada a se manifestar sobre o pedido, a ANVISA alegou ausência de interesse, partindo da premissa que a cirurgia já teria se realizado. Sustenta que não tem responsabilidade sobre o caso, uma vez que a autorização foi dada com base na informação de que o produto era fabricado com invólucro de silicone de grau médico. Ademais, tão logo tomou conhecimento da adulteração, tomou as providências devidas, dentre as quais, a suspensão da

comercialização, distribuição e uso do produto e a ciência aos interessados. Por fim, aduz que não há verossimilhança das alegações diante da não necessidade de realização imediata da troca de próteses mamárias, por se tratar de paciente assintomática e sem alteração de exame físico. Juntou documentos (fls. 67/102). A autora, noticiando que a cirurgia foi reagendada para o dia 17/05/2012, requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 39/53). A outra ré não foi localizada (f. 35). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registre-se que a cirurgia ainda não foi realizada, pelo que subsiste o interesse da autora no pedido de antecipação da tutela. No mais, a adulteração de próteses mamárias da marca PIP, com a substituição de silicone médico por industrial, é fato notório, não controvertido pela ANVISA. Também não foi contestado pela autarquia que as próteses implantadas na autora são dessa marca o que, aliás, está demonstrado pelo documento de f. 53. Por outro lado, a própria autora trouxe laudo com a informação que o implante retro-mamário não conteria alterações. Outrossim, o risco de haver alterações existe, tanto que foi publicada a Portaria 196, de 06/02/2012, aprovando as diretrizes para acompanhamento de pacientes portadores de implantes mamários das marcas PIP e ROFIL, em que foi incluído procedimentos na tabela própria do Sistema Único de Saúde (fls. 84/88). Nessa Portaria consta que todos usuários do SUS, incluindo os de saúde suplementar, que possuírem os referidos implantes deverão ser acolhidos pela rede de assistência pública de saúde ou conveniada ao SUS, como também pelas operadoras de planos de saúde, para diagnóstico de situação da prótese e das condições de saúde. No entanto, ficou definido que somente os pacientes que apresentarem sinais de ruptura seriam submetidos a procedimento de troca dos implantes. É o mínimo que a Administração se propôs o que não exclui medida judicial mais abrangente. A ruptura pode causar deformidade das mamas e presença de nódulos axilares (f. 87), pelo que não é razoável autorizar a substituição somente naquela condição. Diante de tais consequências, não é razoável que a autora ou qualquer outra pessoa sofra com a possibilidade de que algo possa vir a acontecer, sendo reavaliado a cada três meses, talvez durante anos. Assim, a autora não pode ser excluída da cirurgia corretiva pelo SUS apenas porque não sofreu as consequências de uma ruptura. Todavia, deverão ser consideradas as condições de pacientes com aquele diagnóstico, nos termos do item h, III, do anexo dessa Portaria: O procedimento de troca dos implantes mamários na rede pública deverá ser realizado, em princípio, pelo serviço de referência onde foi realizado o procedimento inicial. Em caráter excepcional, os pacientes que estiverem distantes do médico ou do serviço de saúde que realizou o procedimento podem procurar um serviço de saúde ou um Centro de Especialidades mais próximo para avaliação e o devido encaminhamento à unidade que realizou o procedimento cirúrgico inicial. Na saúde suplementar, as operadoras indicarão os serviços da rede credenciada, cooperada ou referenciada, de acordo com critérios próprios de acesso à sua rede assistencial. Assim, quanto à necessidade da cirurgia em questão, há verossimilhança nas alegações da parte autora, porém, a princípio, deve ser realizada pela rede de assistência pública de saúde ou conveniada ao SUS, o que for mais conveniente à ANVISA. Também reputo presente o periculum in mora, diante da possibilidade de ruptura da prótese. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ANVISA, por intermédio da rede pública de saúde ou conveniada ao SUS ou não conveniadas (o que lhe for mais conveniente), a realizar na autora procedimento cirúrgico reparador com troca de implantes, sem prejuízo da verificação técnica de risco cirúrgico, que deve ficar a critério médico, visto não competir à esfera jurisdicional, no prazo de até trinta dias, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com tal atribuição e de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em desfavor da ré ANVISA, tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Ademais, decorrido aquele prazo, caberá à autora a escolha do estabelecimento hospitalar e profissionais. Informe a autora o novo endereço na EMI Importação e Distribuição Ltda (fls. 35, verso e 63). Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 2108

MONITORIA

0001976-16.2010.403.6000 (2010.60.00.001976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

F. 39. Anote-se. Requeira a CEF o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003536-13.1998.403.6000 (98.0003536-2) - RITA CLEIDE DOS SANTOS(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

RITA CLEIDE DOS SANTOS propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão nas prestações e no saldo devedor de seu contrato de financiamento. Alegou ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, em 01.12.1988, na ordem de Cz\$ 12.129.453,37, a ser amortizado em 288

prestações, à taxa de juros de 8,5% ao ano, pelo sistema PRICE e no Plano de Equivalência Salarial (PES). Entretanto, a ré não estaria observando o PES, previsto contratualmente, utilizando-se de índice aleatório na correção das prestações, pelo que pretende que a correção decorra somente dos reajustes obtidos por sua categoria. Outrossim, seriam ilegais os reajustes ocorridos no período de março a junho de 1994 (Plano Real), quando os salários foram pagos em URV, pois não teria havido ganho real de salário nesse período. E como o salário não sofreu o reajustamento do IPC de março de 1990 (Plano Collor), não poderia a requerida ter lançado 84,32% de correção naquele mês. Afirmou que a requerida vem cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.692/93 tal parcela passou a ser devida pelos mutuários. Contestou o procedimento da ré no que diz respeito aos seguros, uma vez que, diante de decisões unilaterais da SUSEP, não estaria sendo observado o pacto inicial. Disse que o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB não é devido pelo mutuário, pelo que pediu a devolução da contribuição, caso confirmado que efetuou o pagamento. Em relação ao saldo devedor, sustentou que o sistema de amortização a ser adotado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, pois o contratado - Tabela PRICE -, não é aplicável a financiamentos em longo prazo e não permite a amortização do capital. Asseverou que a correção do saldo nos meses de março de 1990 a julho de 1990 (Plano Collor) deveria ter base no índice aplicado à poupança, em homenagem aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. A partir de fevereiro de 1991, deveria ser utilizado o INPC, pois a TR - índice utilizado pela CEF - criada pela Lei nº 8.177/91, não se presta como índice de correção monetária, conforme entendimento do STF. Insurgiu-se contra o momento da amortização, pois a correção monetária e os juros são lançados no saldo devedor antes da imputação do valor da prestação recebida, alegando que o procedimento inverso seria o correto. Apesar de ter contratado juros nominais, o agente está cobrando juros efetivos, devendo ser expurgado o excesso do saldo devedor. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Pediu o ressarcimento dos valores pagos a maior, decorrente da cobrança de indevida de encargos e correção incorreta do saldo devedor, com juros e correção monetária, apresentando um laudo matemático financeiro da evolução do empréstimo e o cálculo das prestações com o valor que entende devido. Pugnou pela antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações nas bases que entendem corretas e excluir seu nome do SPC e SERASA. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 44-119. Citada (f. 125, verso), a requerida apresentou contestação (fls. 127-93), acompanhada de documentos (fls. 194-239). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva em relação ao FUNDHAB, a ausência de interesse no tocante à revisão das prestações em face da possibilidade da revisão administrativa, inépcia da inicial, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e SASSE - Cia Brasileira de Seguros Gerais, as quais denunciou da lide. No mérito, alegou que os reajustamentos nas prestações seguem a regra da equivalência salarial, pelo que foram corrigidas de acordo com os reajustes da categoria dos mutuários, nos termos do Decreto-lei nº 2.164/1984, Leis nº 8.004 e 8.100/1990 e demais normas emanadas do gestor do SFH. Disse que as prestações não foram reajustadas em 84,32%, no mês de abril de 1990. Entretanto, este índice foi aplicado ao saldo devedor, pois foi o mesmo utilizado para a correção das cadernetas de poupança. Quanto aos meses de maio, junho e julho, os índices correspondem àqueles que a autora entende devidos. Em relação ao Plano Real, os salários foram convertidos em URV, mas sofreram atualização monetária efetiva em cruzeiros reais, as quais foram repassadas às prestações. Afirmou não ter qualquer ingerência na formação e definição dos percentuais cobrados a título de seguro, que é de responsabilidade da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Alegou que não houve cobrança do FUNDHAB, pois à época do contrato vigorava a RD nº 03/84 - BNH, que, no item 4, determinava que o encargo era uma obrigação do vendedor. Quanto ao CES, o encargo foi criado pela Resolução nº 36/69 do Banco Nacional da Habitação, respaldado na Lei nº 4.380/1964. Sustentou o acerto quanto à forma de amortização do saldo devedor, não vislumbrando, por outro lado, respaldo legal para a pretensão da autora relativamente à alteração do sistema de amortização da Tabela PRICE para SAC. Disse que a correção do saldo segue a remuneração da poupança, conforme foi contratado, que hoje é corrigida pela Taxa Referencial. Ademais, a ADIN 493 não excluiu a TR do universo jurídico, apenas excluiu tal índice dos contratos firmados até a Lei 8.177/1991 e que não estabeleciam o reajuste do saldo pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Discordou da ocorrência de capitalização mensal de juros, porque se limitou a cobrar as taxas contratadas, cujos limites legais não foram ultrapassados. Impugnou os cálculos apresentados pela autora e o pleito de repetição de indébito e disse que o CDC não se aplicaria às operações bancárias. Réplica às fls. 244-77. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram às fls. 282-89. Despacho saneador às fls. 294-302. Foram afastadas as preliminares e deferida parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito das prestações no percentual de 30% da remuneração da autora. A CEF apresentou agravo retido contra essa decisão no tocante ao indeferimento de denunciação da União (fls. 308-13) e a autora suas contrarrazões (fls. 322-3). A autora pediu reconsideração para que depósito fosse efetuado no valor que entende ser o devido (fls. 333-4), o que foi indeferido (f. 339). Condiçãoou-se a suspensão da execução extrajudicial ao cumprimento da decisão que determinou o depósito das prestações vencidas e vincendas (fls. 327-8, 340 e 343). Cópia da decisão proferida na ação cautelar nº 1999.60.00.001607-5, que julgou extinto o processo por ausência de interesse (fls. 347-8). A CEF requereu o levantamento dos valores depositados (f. 352). Determinou-se a realização de perícia contábil (f. 353).

A ré interpôs embargos de declaração (fls. 379-80), que foram apreciados à f. 396. Realizadas audiências, não sobreveio acordo (fls. 320, 439, 449 e 457). Indeferi o pedido da CEF de extinção do processo em face da arrematação do imóvel dado em garantia à dívida, requerendo a (fls. 449-59). A autora requereu a expedição de ofício ao antigo empregador, com o fim de obter os comprovantes de rendimentos (fls. 462-3). Posteriormente, afirmou que a perícia judicial deverá ser realizada e se pautar pelo conteúdo dos documentos referidos faz menção despidianda a juntada dos contracheques (fls. 475-9). Ainda assim, oficiou-se ao empregador, que apresentou o documento de f. 515 (f. 514-5). O laudo pericial foi apresentado às fls. 497-508. Manifestação das partes às fls. 520-34 e 535-39. Prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 547-8), manifestaram-se as partes às fls. 556-61. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 219 do CPC a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento quanto à execução extrajudicial na pendência de ação revisional: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.067.237/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pelo procedimento dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C, 1º, e Resolução n. 8/2008//STJ), pacificou a jurisprudência desta Corte, por unanimidade, no sentido de que, em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). (DJ 23.9.2009). II. O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1335945 - RS, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJU 03/12/2010). No caso, as rés foram citadas em 14.10.1998 (f. 125), mas prosseguiram com a execução extrajudicial, culminando com a arrematação do imóvel em 13.05.1999 (fls. 455-6). Como se vê, a coisa estava litigiosa e não havia qualquer manifestação judicial acerca da continuidade do procedimento. Como a parte autora alegava a ocorrência de capitalização de juros - procedimento não admitido, segundo entendimento consolidado do STJ - seria de rigor a suspensão da arrematação. Todavia, com a presente ação o autor busca a revisão de cláusulas. Mesmo após ter sido noticiada a execução extrajudicial do imóvel (fls. 449 e seguintes) a autora nada requereu, mantendo tal pretensão. Sucede que a arrematação é fato novo, a ser considerado nesta fase, por força do disposto no art. 462 do CPC. E como também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do art. 462 do CPC, segundo o qual o juiz deverá levar em conta os fatos novos capazes de influir no julgamento da lide, deve harmonizar-se com o disposto nos arts. 128 e 460 do diploma processual, que proíbem a prestação jurisdicional diversa da requerida pelo autor (REsp 620.828, Min. Felix Fischer, DJU 18.9.200). Em síntese, não é possível a anulação da arrematação de ofício. Por outro lado, mantida a arrematação, a parte autora mostra-se carecedora do direito de rever o contrato. Também não desconheço precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pugnano pela subsistência de interesse processual mesmo consumada a execução extrajudicial, com adjudicação ou arrematação do imóvel e extinção da dívida, resolvendo-se o litígio em perdas e danos (AC 200971000074428/RS - TRF da 4ª Região - relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb - D.E. 20.01.2010). Aqui o mesmo deve ser dito: em se tratando de fato novo (arrematação), era possível a substituição do pedido de revisão, por força do art. 462 do CPC. Porém, a parte autora, mesmo sendo conhecedora da situação do imóvel, não pugnou pela nulidade da execução ou condenação da ré em eventuais perdas e danos, mantendo o pedido de revisão de cláusulas. Pois bem. Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a revisão de ofício de decisão, inexistindo preclusão (REsp 43.138/SP). No caso, afastei a alegação de ausência superveniente de interesse (fls. 458-9), pois, naquela ocasião, vinha decidindo que a execução do contrato não implicava na ausência de interesse da parte autora em revisar o contrato. Atualmente, seguindo a jurisprudência dominante, entendo que o saldo devedor extingue-se com a adjudicação do imóvel hipotecado, não remanescendo prestações a serem pagas, pelo que não há interesse na discussão do contrato. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (AGA 201001422222 - TERCEIRA TURMA - SIDNEI BENETI - DJE13/10/2010). Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito; 2) condeno a autora a pagar a CEF honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, por reconhecer que esta sucumbiu em parte mínima, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. Retifiquem-se os registros para incluir

a União como assistente simples.P.R.I.

0013116-91.2003.403.6000 (2003.60.00.013116-7) - MANOEL ARAUJO GALVAO X IVAN RENATO GABRIEL DOS SANTOS X JAIR SANTOS DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA CRUZ X VALDIR DOS REIS PAULA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a execução do julgado.No silêncio, archive-se.Int.

0001719-93.2007.403.6000 (2007.60.00.001719-4) - ARINALDO PEREIRA DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos.I - RELATÓRIOARINALDO PEREIRA DE LIMA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pretendendo a repetição da contribuição vertida ao Fundo de Saúde das Forças Armadas, no caso, Fundo de Saúde da Marinha do Brasil - FUSMA, entre os anos de 1996 a 2001.Sustenta que tais contribuições possuem natureza de tributo, pelo que devem observar os princípios constitucionais, dentre os quais, o da legalidade.Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/22).Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 25).Citada (f. 33), a ré apresentou contestação (fls. 34/59), arguindo prescrição do direito e decadência, uma vez que o prazo para pleitear a restituição seria de cinco anos. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.A contribuição exigida dos militares, destinada à assistência médico-hospitalar, subsume-se ao conceito de tributo definido pelo art. 3º do CTN, pois é prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitui sanção de ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Afinal, os militares não detêm a faculdade de aderir ao mencionado fundo, uma vez que o desconto para a sua manutenção é obrigatório (arts. 81 da Lei nº 5.787/72, 75 da Lei nº 8.237/91 e 15 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001). Trata-se de questão atualmente pacificada pela jurisprudência que reconhece que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito é de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (art. 168, I, c/c art. 165, I, ambos do CTN). Vale dizer, do pagamento de cada parcela mensal.Já está assentado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX - e suas semelhantes FUSMA e FUNSA), por não demandar a atuação do contribuinte, está sujeita ao lançamento de ofício, cuja prescrição quinquenal é regida pelo art. 168, inc. I, do CTN (REsp n. 1086382/RS, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.4.2010, apreciado à luz da sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).Considerando que a situação foi regularizada com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, publicada no D.O.U. de 29.12.2000 (atual MP 2.215/10, de 31.08.2001), que determinou a incidência da exação com a alíquota máxima de 3,5% (art. 25). Em face do princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável ao caso, a nova alíquota passou a vigorar em 29.03.2001, razão pela qual estão prescritas todas as parcelas, posto que o ajuizamento de presente ocorreu após 05 (cinco) anos da ocorrência do último fato gerador.A matéria aqui tratada, inclusive, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário porque o Supremo Tribunal Federal deixou de reconhecer a repercussão geral da questão suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. Segue a transcrição do v. Acórdão:MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE. EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DOSEFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DEDIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIADE REPERCUSSÃO GERAL. 1DecisãoDecisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.RE 586620 RG / RJ - RIO DE JANEIROREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. ELLEN GRACIEJulgamento: 05/11/2009Assim, a parte autora não faz jus à repetição da contribuição vertida ao Fundo de Saúde das Forças Armadas (FUNSA, FUSMA e FUSEX) ante a ocorrência da prescrição.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012872-21.2010.403.6000 - FABRICIA QUELIA PEREIRA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

FABRICIA QUÉLIA PEREIRA propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO.Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP.Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação.Afirma ter perdido várias oportunidades de emprego em razão da ausência de inscrição no CRESS.Alega que o processo de reconhecimento

do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Pede a condenação do réu a inscrevê-la provisoriamente em seu quadro até que seu curso seja reconhecido pelo MEC. Juntou documentos (fls. 10-25). Indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27-8). A autora interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fls. 42-4). Citado e intimado da liminar (f. 45), o réu contestou (fls. 48-56) e juntou documentos (fls. 57-97). Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. Réplica às fls. 99-102. É o relatório. Decido. O inciso I do art. 2o da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação de Serviço Social, oficialmente reconhecido, poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

0002514-26.2012.403.6000 - NIVALDO DE ALMEIDA SABINO (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E SP202347 - GABY CATANA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
NIVALDO DE ALMEIDA SABINO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO e de HSBC BANK BRASIL S/A. Salienta que trabalhou para o HSBC no período de dezembro de 1976 a março de 2012, quando veio a se aposentar. Diz que aderiu ao Programa de Desligamento por Aposentadoria o que lhe garante uma indenização de 25 vezes o valor do último salário e entende que esse valor não deve sofrer a retenção do Imposto de Renda. Pede a suspensão da exigibilidade desse crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN. Juntou documentos (fls. 20-25). Determinei que o réu HSBC depositasse o valor do IRPF em conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 27-8). Citada (f. 30), a União manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido do autor (fls. 32-3). O réu HSBC Bank Brasil S/A apresentou contestação às fls. 34-42, com os documentos de fls. 43-57. Alega ilegitimidade passiva porquanto inexistente interesse do banco em reter o imposto de renda sendo, apenas, substituto tributário. Diz que a relação tributária envolve somente o autor e a União sendo esta a destinatária da retenção e que tem o dever legal de reter o tributo não podendo agir de outra forma. Pede sua exclusão da lide e a condenação do autor em honorários advocatícios. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco HSBC Bank Brasil S/A. O banco não é destinatário do tributo retido, sendo apenas o responsável pela retenção no caso concreto. Esse entendimento já está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105. INCISO III. ALÍNEAS A E C. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RESCISÓRIAS. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE AJUSTE DE PESSOAL (PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - FONTE PAGADORA. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. A pessoa jurídica à qual pertence o empregado que adere ao plano de demissão voluntária, está obrigada não só a efetuar o desconto do imposto de renda na fonte como recolhê-lo. ato que não a coloca na qualidade de parte na presente impetração, como autoridade coatora. A recorrente, como empregadora do recorrido, apenas cumpriu o seu dever legal de fazer a retenção das verbas entendidas como devidas a título de imposto de renda. função que não a qualifica como sujeito passivo. O que retém tributos, não é sujeito passivo ab initio. É um sujeito à potestade do Estado. O seu dever é puramente administrativo. Fazer algo para o Estado, em nome e por conta do Estado. Noutras palavras, o dever do retentor de tributos é um dever-de-fazer: fazer a retenção (Teoria e Prática das Multas Tributárias, Sacha Calmon Navarro Coelho, Forense, Rio de Janeiro, 2a ed., 1995, p. 100). Precedentes. Recurso especial conhecido e provido, com fulcro na alínea a e prejudicado o exame pela alínea c. Decisão unânime. (REsp 239.635/CE. Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO. SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2000. DJ 09/04/2001 p. 340) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. ATIVIDADE EXERCIDA DE MERA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O SAQUE DAS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Iraci Ferreira de Souza Lima e Outros em face de ato do Delegado da Receita Federal no Distrito Federal e do Presidente da Fundação

Sistel de Seguridade Social objetivando excluir a incidência do IRRF sobre o saque das contribuições efetuadas à entidade de previdência privada. O juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança, declarando que não incide imposto de renda retido na fonte somente sobre as contribuições relativas ao período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95. Apelaram ambas as partes, tendo o TRF/1ª Região confirmado a sentença integralmente. Interposto recurso especial pela Sistel apontando dissenso jurisprudencial. além de contrariedade dos arts. 3º do CPC. 1º, 1º, da Lei 1.533/51, 33 da Lei 9.250/95 e 633, 717 e 722 do Decreto n 3.000/99. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, além de pleitear a confirmação do entendimento de mérito exarado pelo Tribunal a quo. Contra-razões defendendo-se a inadmissibilidade do especial pela falta de prequestionamento dos artigos apontados como violados, assim como pela ausência da demonstração da divergência pretoriana: no mérito, a manutenção do acórdão vergastado.2. Esta Corte possui o entendimento de que o fundo de previdência privada é o responsável tributário por substituição, estando obrigado a reter na fonte e a repassar o imposto de renda aos cofres da União. Tal atividade, porém, não o legitima para figurar no pólo passivo da ação de mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora.3. Autoridade coatora é o agente que. no exercício de atribuições do Poder Público, é o responsável pela prática do ato impugnado e contra quem se deve impetrar a ação mandamental.4. Recurso especial provido, excluindo-se da lide a Fundação Sistel de Seguridade Social ante a sua ilegitimidade passiva. Prejudicada a análise das demais questões.(REsp 664.503/DF. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004. DJ 28/02/2005 p. 242)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. 1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança em que se discute a incidência do imposto de renda sobre a devolução de poupança e contribuições, em razão de desligamento da entidade de previdência privada. posto que se limita a cumprir o dever legal de fazer a retenção das verbas pagas a seus filiados, em nome e por conta da Fazenda Pública, e a repassá-las aos cofres públicos.2. Recurso especial provido.(REsp 838.260/DP. Rel. Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006. DJ 01/12/2006 p. 294)Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam do HSBC Bank Brasil S/A e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários a esse réu no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).No mais, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC. Sem honorários, nos termos do art. 19, 1º, Lei n. 10.522/2002. As custas adiantadas pelo autor deverão ser reembolsadas pela União.P.R.I.Dispensado o reexame necessário (art. 19, 2º, Lei 10.522/2002).Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento da quantia depositada à f. 57.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004914-52.2008.403.6000 (2008.60.00.004914-0) - ALAN KARDEC LARA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

ALAN KARDEC LARA propôs a ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Afirma que em 30 de janeiro de 2006 trafegava com sua motocicleta Honda/Biz, placa ASN 9864, pela Avenida Gury Marques, sentido norte-sul, quando foi abalroado lateralmente pelo veículo Fiat/Fiorino, placas HSE 3494, de propriedade da ré. Sustenta que o acidente ocorreu porque o motorista do segundo veículo, ao adentrar a pista da esquerda não percebeu a presença da motocicleta conduzida pelo autor. Assevera ter sofrido danos pessoais, materiais e morais em razão da conduta culposa do motorista da ré. Pede a condenação desta a lhe pagar uma pensão equivalente a um salário mínimo, em parcela única, na forma do art. 950 do CC ou, subsidiariamente, em parcelas mensais, além de indenização por danos morais. Com a inicial - na qual foram arroladas duas testemunhas e formulados quesitos - o autor apresentou os documentos de fls. 19-43. O Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Determinei a citação da ré e sua intimação para que comparecesse à audiência desde logo designada (f. 49). Em audiência (fls. 71-2), inviabilizada a possibilidade de acordo, a ré apresentou contestação em 18 laudas, instruída com documentos, dos quais autor teve vista e logo apresentou réplica. Alegou o requerido que o sinistro não se deu por culpa de seu empregado. Diz que ambos os veículos trafegavam pelo lado esquerdo da pista, vindo o veículo de sua propriedade ser atingido na parte da traseira quando seu empregado dava sinal de que adentraria à direita. Sustenta que o autor reconheceu tal culpa quando não exerceu o seu direito de representar criminalmente contra o motorista da viatura dos Correios. Ademais teria indenizado a ré dos prejuízos causados. Não vislumbra culpa na conduta do seu motorista, inviabilizando assim os pedidos de indenização por danos materiais e danos morais. Na referida audiência deferi a produção de prova pericial requerida pelo autor e testemunhal requerida por ambas as partes. Laudo pericial (f. 131-2). Manifestaram-se as partes sobre o laudo (fls. 136-8 e 139-40). Tomei o depoimento do autor e das testemunhas arroladas (fls. 141-49). Razões finais às fls. 154-8 e 159-61. É o relatório. Decido. Ambos os veículos trafegavam pela Av. Gury Marques, no sentido centro-bairro. O abalroamento ocorreu em frente o imóvel que leva o nº 4608, que fica nas proximidades da Rua Elvira Sampaio. Segundo a perícia elaborada pela Companhia Independente de Trânsito ocorreu a colisão da frontal do

V2 (moto) no vértice posterior esquerdo do V1 (fiorino) (fls.20 e 21).O mesmo BO relata que foram verificados danos no flanco posterior esquerdo no veículo da ECT, enquanto que na moto os danos ocorreram na parte frontal ... e ... médio esquerdo.As fotos produzidas pelo perito da ré (fls. 111) também mostram que o veículo de sua propriedade foi atingido na parte traseira esquerda, enquanto que a moto do autor foi avariada na parte dianteira.E do orçamento acostado pela ré (f. 110) discriminou-se a realização de serviços de funilaria e pintura da porta traseira.Em audiência o autor afirmou, em síntese, que não tentou ultrapassar o veículo do réu; foi o veículo do réu que fechou o depoente; o depoente transitava pela pista da esquerda, enquanto o veículo conduzido pelo motorista da ré ocupava a pista da direita (f. 142).O motorista da viatura dos Correios assevera que deu sinal de que entraria a direita para o referido acesso à sua casa ... em uma velocidade de aproximada de 50 km/h; foi nesse momento que sentiu a batida da moto conduzida pelo autor; a batida deu-se no lado traseiro da Fiorino ... A testemunha Alexandre Marques da Silva (f. 146) disse que não viu o acidente ... não chegou a falar com o autor ... os agentes responsáveis pela perícia já estavam no local; trata-se de um local meio isolado, pelo que o acidente não foi testemunhado por terceiros ... acompanhou os trabalhos do perito.A testemunha João Oliveira de Souza (f. 148) afirmou que não assistiu ao acidente e que a conclusão da comissão deu-se em razão da versão única sobre o episódio, ou seja, aquela apresentada pelo empregado Jairo; segundo ele o veículo dos Correios ocupava o lado esquerdo da pista secundária ... deu sinal que iria irar à direita, ocasião em que foi abalroado pela moto conduzida pelo autor.Como se vê, o acidente não foi testemunhado por terceiros, enquanto que a versão apresentada pelo autor não guarda sintonia com as demais provas produzidas nos autos.Se deveras o motorista do ECT tivesse fechado de forma inopinada a trajetória do autor, o veículo que vinha na dianteira teria sido atingindo na lateral. Ademais, a versão do motorista da ré de que não fechou o autor demonstra melhor a dinâmica do acidente, mesmo porque, como se vê do croqui de f. 109, ele não teria motivo algum para cortar a trajetória da moto, como alega o autor.E ainda que verídica a tese de que o motorista da fiorino pretendia alcançar completamente o lado esquerdo da pista - manobra que não era proibida - deveria ter o autor colaborado para que tal pretensão fosse atingida, porquanto era ele quem vinha atrás.É presumida a culpa do condutor de veículo que colide na traseira daquele que trafega à sua frente. Tal presunção pode ser elidida por prova em sentido contrário, o que não aconteceu no caso presente.Cito precedente do STJ:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa (REsp nº 198.196, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.1999).Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Condeno-o a pagar honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas.P.R.I. Certifique a Secretaria se já foram pagos os honorários do perito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009534-10.2008.403.6000 (2008.60.00.009534-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARIME CHEQUER
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002611-12.2001.403.6000 (2001.60.00.002611-9) - IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X SILVIO PONTES(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE E MS007155 - MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X SILVIO PONTES(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE E MS007155 - MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A executada peticionou às fls. 246/249 e 266/267, juntando os comprovantes de depósito dos valores a qual foi condenada.Por sua vez, os exequentes concordaram com os valores depositados (fls. 271).Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Os honorários de sucumbência serão divididos pelos advogados que patrocinaram a causa (fls. 392).P.R.I. Expeçam-se alvarás, no montante de 50% do valor a título de danos morais (fls. 249), para cada um dos exequentes e de 25%, a título de honorários (fls. 248 e 267), para cada advogado. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida*

Expediente Nº 3878

MANDADO DE SEGURANCA

0001452-42.2012.403.6002 - MARCIO CHAVES DA SILVA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações do Impetrado. Notifique-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se há interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Após, tornem conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0001453-27.2012.403.6002 - LUIZ CARLOS MEAZZA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações do Impetrado. Notifique-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se há interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Após, tornem conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0001456-79.2012.403.6002 - PIERO MELLO COSTA(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X ANDREA PEREIRA VICENTINI X JULIO HENRIQUE ROSA CRODA

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações do Impetrado. Notifiquem-se os impetrados para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria-Geral Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para que informe se há interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Após, tornem conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0001457-64.2012.403.6002 - EMEBE ENGENHARIA LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações do Impetrado. Notifique-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se há interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Após, tornem conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2538

CARTA PRECATORIA

0000485-91.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDECI CRIVER BARBOSA(SP091440 - SONIA MARA

MOREIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 26 de junho de 2012, às 15:00 horas, para realização de Interrogatório do réu Valdeci Criver Barbosa, nascida em 27/11/1967, inscrito no CPF 038.435.339-98, atualmente recolhido no Estabelecimento de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Comunique-se e requisite-se o acusado ao Diretor do Presídio Masculino de Três Lagoas. Solicite-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar a escolta necessária. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 5012843-20.2011.404.7002/PR) a designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0000589-83.2012.403.6003 - JUÍZO FEDERAL DA 7a. VARA ESP. CRIMINAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR ASTRISSEI(MT009511 - CLAUDEMIR NARDIN) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 19/06/2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação ALBERTO MARQUES DE SOUZA, técnico de segurança do trabalho, inscrito no CPF 513.394.391-15, residente na Rua Graça Aranha, 2268, bairro Jardim Dourados, fone (67) 3522-3699/(67) 8129-6919 ou endereço comercial na MS 295 KM 10 Frigorífico MATA BOI, zona rural, fone (67) 3509-3500. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 10266-62.2011.401.3600) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação nº 136/2012-CR.

0000740-49.2012.403.6003 - JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAUTO JOSE DA SILVA(SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 19/06/2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL, representada por Maria Lúcia Atique Gabriel, inscrita no CPF 546.203.848-87, com sede na Avenida Ponta Porã, 2750, em Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0000353-98.2008.403.6124) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0000742-19.2012.403.6003 - JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON BRAZ DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 26/06/2012, às 14:30 horas, para interrogatório do acusado MANOEL DOS SANTOS SILVA, filho de Etelvino dos Santos Silva e Idalina Maria de Jesus, portador do RG 16.451.286 SSP/SP, residente na Travessa P, 2127, Jardim Oiti, fone (67) 9227-4243 e (67)8105-2867(recado com a esposa Maria de Lourdes). Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 200861120179064) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0000124-62.2012.403.6007 - JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 26/06/2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa FLÁVIO GUTIERREZ, com endereço na Rua Antônio Dias, 865, casa 19, bairro Santa Terezinha, fone (67) 3521-1174 e (67) 3524-7461. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0005610-43.2008.403.6112) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação nº 139/2012-CR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4418

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000593-20.2012.403.6004 - ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, objetivando, liminarmente, a expedição de mandado reintegratório da propriedade particular do autor, a qual teria sido invadida por silvícolas (Índios Kadiwéus).2. Consoante disposto no art. 63 da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio), nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência do órgão de proteção ao índio.3. Desta feita, à luz dos dispositivos supracitados, determino a intimação, via carta precatória, com urgência, da FUNAI, para que se manifeste nos termos do art. 63, da Lei nº 6.001/73, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000595-87.2012.403.6004 - ALVERI RECH(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ALVERI RECH em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, objetivando, liminarmente, a expedição de mandado reintegratório da propriedade particular do autor, a qual teria sido invadida por silvícolas (Índios Kadiwéus).2. Consoante disposto no art. 63 da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio), nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência do órgão de proteção ao índio.3. Desta feita, à luz dos dispositivos supracitados, determino a intimação, via carta precatória, com urgência, da FUNAI, para que se manifeste nos termos do art. 63, da Lei nº 6.001/73, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000877-1) - MARLI GONCALVES DE SOUZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

SENTENÇAVistos etc., 1. RelatórioMARLI GONÇALVES DE SOUZA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 35/91. Alegou em suma, que a autora não detém a qualidade de segurada e que não se encontra incapacitada para o trabalho.O Laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 172/173, tendo a parte autora se manifestado às fls. 177/189 e o INSS às fls. 180/184.Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada à fl. 195.Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação.2.1 Mérito.Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Primeiro, no que tange a qualidade de segurada, tenho-a, por comprovada à época da suspensão do benefício. A uma, porque o próprio requerido reconheceu a qualidade de segurada concedendo-o administrativamente. A duas, porque realizada a audiência de instrução e julgamento, bem como pelos documentos juntados aos autos, a qualidade de trabalhadora rural restou sobejadamente comprovada desde a época da suspensão do referido benefício. Por fim, a em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o expert respondeu que a incapacidade da parte autora vem desde o ano de 2005. Assim, claro, está a qualidade de segurada da parte autora. Passando ao segundo requisito, a autora foi submetida à perícia médica, tendo o Sr. Perito respondido ao quesito de nº 05 elaborado pelo juízo que a autora é portadora de doença que a incapacita

temporária e parcialmente para o trabalho, desde 2005. Além disso, falece fundamentos às alegações do INSS de contradição entre os quesitos 02 e 05, pois se a parte autora é incapacitada temporária e parcialmente para o trabalho, não significa que ela tenha que ser incapacitada para os atos da vida independente. Soma-se a isso os atestados médicos juntados aos autos dando conta da doença que acomete a autora. Consequentemente, considerando o conjunto probatório e todas as respostas aos quesitos formulados pelo juízo, a incapacidade parcial e temporária também foi comprovada. Entendo, desse modo, que estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez constantes dos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Observo, ainda, que o benefício foi suspenso em 30.04.05. Já no laudo pericial consta que a incapacidade da parte autora ocorre desde 2005, logo, o benefício deve ser restabelecido desde a data da suspensão, eis que naquela ocasião, a autora encontrava-se incapacitada. Finalmente, quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: I - ANTECIPAR PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, desde a data da suspensão, ou seja, em 30.04.2005, não podendo ser inferior a 01 (um) salário-mínimo; III) CONDENAR, AINDA, INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referente ao benefício de auxílio-doença, desde a data da suspensão, ou seja, 30.04.2005, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000111-48.2007.403.6004 (2007.60.04.000111-2) - MATHEUS FELIPE DA SILVA MONTENEGRO X ROSENY DA SILVA MONTENEGRO (MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., 1. Relatório MATHEUS FELIPE DA SILVA MONTENEGRO, neste ato representado por sua genitora ROSENY DA SILVA MONTENEGRO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de incapacidade e condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 23/27, bem assim a designação das perícias médica e socioeconômica. Processo administrativo juntado às fls. 46/81. Laudo Médico apresentado à fl. 84. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 86/93, alegando que a parte autora não comprovou a incapacidade para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência. Laudo socioeconômico juntado às fls. 101. Em manifestação acerca do laudo socioeconômico, o INSS argumenta que a renda do pai do autor é superior a renda exigida para a concessão do benefício ora requerido, eis que encontrava-se empregado, conforme documentos de fls. 118/120. Às fls. 124/130, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Alegações finais do INSS às fls. 144/147. A parte autora, mesmo instada a apresentar as alegações finais, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: a) que o autor seja portador de deficiência física ou mental; b) que a deficiência o incapacite para a vida independente e para o trabalho; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A incapacidade do autor é indiscutível, já que foi concluído pelo perito médico nomeado por este juízo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho remunerado e para a vida independente (Laudo de fls. 84), uma vez que é menor e não pode exercer qualquer atividade. Segundo consta no laudo, o requerente encontra-se acometido por Leucemia Linfóide Aguda. Portanto, a discussão dos presentes autos cinge-se em averiguar se a autor preenche as condições econômicas para a concessão do benefício assistencial. Com relação ao critério objetivo de hipossuficiência econômica, no estudo sócio-econômico realizado no domicílio do autor, foi constatado que este reside com os pais e um irmão. Observo que muito embora o INSS alegue o pai do autor auferia renda suficiente para provê-lo, no momento da propositura da ação, não há nos autos qualquer documento nesse sentido. Apresenta, apenas, que em 2007, o genitor do requerente possuía vínculo trabalhista, sem contudo, demonstrar qual o valor da renda. De outra sorte, quando realizada a perícia socioeconômica (fl. 101), a expert informou que o pai do autor encontrava-

se desempregado, realizando pequenos reparos, auferindo renda de R\$ 60,00 (sessenta reais). Consoante documento de fl. 138, no ano de 2010, a situação econômica familiar, de fato, passou por uma modificação, eis que o chefe de família passou a trabalhar com renda mensal fixa, superior a um salário mínimo. Entretanto, observo que esta renda não pode ser considerada isoladamente ou de forma absolutamente independente da doença que acomete o menor. Sabe-se, que a doença suportada pelo menor autor requer muitos cuidados e dispêndios financeiros. E, como constado pela assistente social quando realizou a visita familiar, nem sempre é possível adquirir os medicamentos junto ao SUS, o que faz com que existam gastos para o tratamento da doença, comprometendo, assim, a renda familiar. Além disso, de acordo com o CNIS que segue anexo a esta sentença, o pai do autor encontra-se novamente desempregado, desde dezembro de 2011. Tenho que no caso dos autos, há de observar inexoravelmente, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Segundo este princípio:...dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece ser de razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental.... [BARROSO, Luís Roberto. A Nova Interpretação Constitucional, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, p.38]. Assim, considerando a grave doença que acomete o autor, as despesas decorrentes dessa moléstia, bem como as despesas para manutenção do núcleo familiar, e, ainda, o fato de não ter sido demonstrado pelo réu, quando lhe competia, o valor da renda do pai do autor no momento da propositura da ação, somado ao desemprego do mesmo em duas ocasiões (fl. 101) e CNIS anexo a esta sentença, a medida de justiça que se impõe é a concessão do referido benefício a fim de resguardar o mínimo existencial do autor. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo indeferido. Ainda, à vista do processo administrativo juntado aos autos, bem como os laudos periciais informando que àquela época a parte autora já era portadora de moléstia incapacitante, bem como não possuía renda desde sempre, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 27.01.2006. (fl.47). Finalmente, quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MATHEUS FELIPE DA SILVA MONTENEGRO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar do requerimento administrativo de 27.01.2006, no valor correspondente a um salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (26.01.2006), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000217-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório CARLOS ALBERTO DA SILVA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/13. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 23/34. Alegou em suma, que a autor não se encontra incapacitado para o trabalho. O Laudo pericial foi juntado aos autos à fl. 63. O INSS manifestou-se acerca do laudo à fl. 68 e a parte autora à fl. 70. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 - Preliminares 2.1.1 - Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito. Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos

seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A qualidade de segurado da parte autora não foi contestada pelo INSS, sendo certo, que a concessão do benefício de auxílio-doença administrativamente torna indiscutível essa condição. A controvérsia, cinge-se, portanto, à capacidade laborativa da parte autora. De acordo com o laudo pericial de fl. 63, quesito 01, o autor é portador de doença osteoarticular degenerativa da coluna lombossacra. Na sequência, respondendo aos quesitos 03 e 05, a expert afirma que o autor encontra-se incapacitado, porém, é susceptível de reabilitação para atividades que não exijam esforços físicos. Dessa forma, sendo possível ao autor a reabilitação profissional, o benefício adequado, no momento, consiste no auxílio-doença. Além disso, tendo em vista que a incapacidade do autor, conforme infere-se do laudo pericial, bem como dos documentos juntados aos autos, dista desde a época da suspensão, tenho, que, esta é a data inicial do restabelecimento. Entendo, desse modo, que estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez constantes dos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Finalmente, a fim de garantir a efetividade do processo, tenho por conceder ex officio, a antecipação de tutela, uma vez que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: I - ANTECIPAR PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, desde a data da suspensão, ou seja, em 10.10.2008, não podendo ser inferior a 01 (um) salário-mínimo; III) CONDENAR, AINDA, o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referente ao benefício de auxílio-doença, desde a data da suspensão, ou seja, 10.10.2008, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000849-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000849-8) - CICERO SEVERINO DA SILVA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o perito para responder aos quesitos apresentados pela parte autora e parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Esclareça, ainda, o Sr. Perito o que considera como incapacidade parcial. E, se, a incapacidade da parte autora refere-se a incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, ou, apenas, para atividade que exijam esforços físicos. 3. Com o complemento, vista às partes, para manifestação no prazo legal. 4. Decorrido prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o perito nomeado nos autos, para que, no prazo de 05 dias, esclareça se a época da suspensão do benefício, 20.08.2006, a parte autora encontrava-se incapacitada, de forma permanente ou temporária, parcial ou total. Ou, alternativamente, desde quando a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho. 2. Esclareça, ainda, se considera incapacidade parcial, a incapacidade para atividade profissional e capacidade para os atos da vida independente, ou, ainda, o que considera como incapacidade parcial. 3. Com o complemento, vista as partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0001283-20.2010.403.6004 - ERALDO LOPES DA SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À despeito da alegada nulidade da perícia realizada nos autos, pelo réu, não a reconheço, tendo em vista que o INSS foi devidamente citado ao comparecimento, não padecendo de qualquer vício ou nulidade. 2. No entanto, a

fim de melhor elucidar o caso, determino a intimação do perito para responder aos quesitos apresentados pelo autor e réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Com o complemento, vista as partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo legal.4. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0001177-24.2011.403.6004 - ANA PAULA RUIZ VIEIRA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos, imediatamente.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000291-88.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO X DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de pedidos de liberdade provisória formulados por JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA, presos em flagrante delito em virtude da prática do crime previsto no art. 33, caput, art. 35, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 56/59).Aduzem estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, especialmente por serem réus primários, possuírem bons antecedentes e residência fixa.Juntaram documentos (fls. 108/120).O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 122/127).Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.Os réus foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, art. 35, caput, c/c o artigo 40, I e V, ambos da Lei n. 11.343/06, por terem, em tese, realizado o transporte de cocaína da Bolívia ao Brasil, ocultada no tanque de combustível de uma caminhonete L200.Inicialmente, consigne-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas.Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573:Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505)Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579)Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O fumus

commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os réus foram presos em flagrante delito, supostamente transportando 34.300g (trinta e quatro mil e trezentos gramas) de cocaína, sob a promessa de pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), valor que seria dividido entre os três acusados. A posse da cocaína ressalta o indício de ilegalidade das condutas, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis. Da compulsão aos presentes autos, verifico que o réu JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO juntou à fl. 115 comprovante de inscrição e de situação cadastral em nome de pessoa jurídica individual JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO TRANSPORTES ME, nome fantasia TRANSPORTADOR FERREIRA, alegando ser o proprietário. Juntou, ainda, conta de energia elétrica no endereço da mencionada empresa, qual seja, Rua Benevenuto Garcia Dias, n. 663, Vista Alegre, Inocência/MS (fl. 116). Contudo, o documento de fl. 115 não é suficiente para comprovação de que a empresa seja do réu. Em que pese a coincidência do nome da pessoa jurídica, existe a possibilidade de homonímia, já que não consta na declaração o nome do proprietário acompanhado de menção de documento público que o identifique. Assim, o réu não logrou êxito em comprovar a residência fixa. Os réus JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA juntaram, respectivamente às fls. 111 e 112, contas de energia elétrica expedidas em seus nomes. Assim, comprovada está a residência daquele à Avenida Alexandre Batista Garcia, 714, Centro, e deste à Rua Jaime David, 768, Centro, ambos em Inocência/MS. Quanto ao exercício de atividade lícita, com supedâneo nos argumentos acima expedidos, entendo que também este requisito não foi satisfatoriamente demonstrado pelo réu JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO. Falta prova documental que ateste que a empresa seja sua, bem como de que sobrevive do lucro por ela gerado. Não há notas fiscais de prestação de serviço ou relativas à aquisição de mercadorias necessárias à implementação da atividade desempenhada. Falta, portanto, comprovação de que a empresa existe de fato e não apenas formalmente. Por sua vez, o réu JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO declarou ser cirurgião dentista e possuir consultório particular na cidade de Inocência/MS, há mais de quinze anos. Contudo, na esteira na manifestação Ministerial, não há provas nos autos de que seu sustento advenha do exercício desse mister. Não está patente que o réu em questão estava, de fato, exercendo sua atividade profissional nos últimos anos. Ressalto que é de se estranhar que mesmo após o indeferimento do primeiro pedido de liberdade provisória, calcado na falta de comprovação desse critério, o réu não tenha juntado qualquer outra prova de que exerce efetivamente essa atividade (tais como recibos de compra de material e de pagamento de funcionários do consultório, comprovantes de declaração de imposto de renda, dentre outros). Desse modo, não restou provado o exercício de atividade lícita. Em relação ao réu DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA observo que suas alegações carecem de prova material. Isso porque diz ser funcionário de empresa pertencente à sua família, porém, não juntou aos autos documentos formais que atestem a relação de emprego, como o Contrato de Trabalho firmado entre as partes ou sua Carteira de Trabalho. Aliás, nos supostos comprovantes de pagamento de fls. 113/114, relativos aos meses de fevereiro e março do corrente ano, consta que a função desempenhada pelo réu DARLEY é de motorista de carro e não de comerciante, profissão por ele declarada em 09 de março de 2012, por ocasião de sua prisão em flagrante. Assim, ante a fragilidade das provas coligidas nos autos, não há comprovação do exercício de atividade lícita pelo réu DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA. No que tange aos bons antecedentes, verifico que esse requisito não foi satisfatoriamente demonstrado por nenhum dos réus. Isso porque os acusados trouxeram aos autos apenas as certidões emitidas pela Justiça Estadual de Inocência/MS, sendo que também se mostra necessária a juntada das certidões de antecedentes da Comarca de Corumbá/MS e da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Ademais, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Esse é, inclusive, o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.(...)10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.(...) (TRF 3, EMBARGOS INFRINGENTES ACR

2006.61.19.006726-6, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008) Não bastasse a necessidade de garantir a ordem pública, é imperativo o resguardo da conveniência da instrução criminal, uma vez que há risco de fuga dos investigados, tendo em vista que a cidade de Corumbá-MS faz fronteira com a Bolívia, com fácil acesso àquele País, bem como porque não restou demonstrado o exercício de atividade lícita pelos réus. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nesta linha de inteligência, dois fatores presentes no caso devem ser considerados: a espécie e a quantidade da droga apreendida. O objeto da apreensão foi cocaína, como já dito, droga que, em virtude de seus efeitos para o organismo e potencialidade de dependência ocasionam mais intensa afetação ao bem jurídico saúde pública, objeto de proteção da norma. A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar a manutenção dos réus em custódia cautelar. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que foram presos em flagrante realizando o transporte de 34.300g (trinta e quatro mil e trezentos gramas) de cocaína já pronta para o consumo, o que denota um maior grau de reprovabilidade das condutas deflagradas. Isso porque a quantidade encontrada na posse dos réus não pode ser enquadrada como sendo de usuário ou pequeno traficante, à vista da contribuição para o fomento do crime organizado, criminalidade social e do lucro que seria obtido com sua comercialização. Ou seja, é fato notório que a droga apreendida seria objeto de circulação na sociedade. Conceder liberdade aos acusados implica na possibilidade de que continuem delinquindo na mesma proporção e, com isso, causem danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.** 1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 1,939 kg de maconha e 1 g de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública. 2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão em flagrante, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. (HC 207.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011). Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva dos acusados. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória em favor dos réus JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 4420

INQUERITO POLICIAL

0000857-08.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARGUI TABORDA SANTANA Vistos etc. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DARGUI TABORDA SANTANA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 07 de agosto de 2011, policiais federais realizavam a fiscalização de rotina no posto Esdras, em conjunto com policiais militares da força nacional, por volta das 18 horas, flagraram DARGUI TABORDA SANTANA transportando 10.225 g (dez mil, duzentas e vinte e cinco gramas) de cocaína oriunda da Bolívia. De acordo com a denúncia, os policiais responsáveis pelo flagrante, declararam que durante a abordagem ao veículo Toyota Hilux SW4, placa 1802RZS, origem boliviana, conduzido pelo réu, trafegando sentido Bolívia - Brasil, àquele demonstrou alto grau de nervosismo, o que motivou os policiais a revistarem seu veículo. Consta que durante a abordagem os policiais encontraram uma bolsa de viagem no interior do veículo, precisamente, junto ao motor, contendo dez tabletes de substância com características de semelhante à cocaína. Diante disso, o acusado e o veículo foram encaminhados à Polícia Federal de Corumbá-MS. Em sede policial, durante o interrogatório (fls. 07/08), o réu confessou que receberia a quantia de US\$ 300,00 (trezentos dólares), de um amigo conhecido como

TELETUBI, para levar o automóvel com a droga da cidade de Arroyo Concepcion/Bolívia até o ginásio poliesportivo de Corumbá-MS. Alegou não saber se o veículo que conduzia era de propriedade de TELETUBI. Argumentou, ainda, que TELETUBI teria dito que uma pessoa estaria esperando por ele e entraria em contato por telefone celular. Por fim, aduziu que não sabia da existência da bolsa contendo a droga no interior do veículo. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida com o réu foi de 10.225g (dez mil duzentos e vinte e cinco gramas). Constam dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/12; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 22; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 59/64; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 97/99 e 135/138; VI) Laudo de equipamento computacional às fls. 49/55; VII) Laudo de exame de veículo terrestre às fls. 135/138; VIII) Defesa Prévia à fl. 139/140. A denúncia foi recebida em 04 de março de 2011 (fls. 145/146). A audiência de interrogatório do réu realizou-se aos 11.04.2011 (fls. 170/173). As testemunhas ZOMAR FROMM TRINTA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES CUNHA e IRANILSON DIAS foram ouvidas por meio de cartas precatórias juntadas aos autos às fls. 182/214, 223/270. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 271/275, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06 e a decretação do perdimento do bem apreendido em favor da União. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu, ou, em caso de condenação, o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 283/285), bem como aplicação da atenuante da confissão e os benefícios do art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06. Antecedentes do acusado às fls. 112, 120 e 155. É o relatório. D E C I D O 2.

FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 10, em que consta a apreensão de substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 10.225 g (dez mil duzentos e vinte e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 26/29. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. Em sede policial, DARGUI (fls. 07/08) contou que, em Arroyo Concepción/BO, um conhecido chamado TELETUBI pediu-lhe que levasse um veículo Toyota/Hillux até o ginásio poliesportivo de Corumbá-MS, tarefa pela qual receberia a importância de US\$ 300,00 (trezentos dólares). Alegou, ainda, que não sabia da existência da droga encontrada junto ao motor do veículo por ele conduzido e que o proprietário do veículo TELETUBI é boliviano, reside em Cochabamba-Bo, onde possui uma loja de autopeças, entretanto, não soube informar seu nome completo, endereço ou telefone de contato. Em Juízo, alterou a versão dos fatos. Afirmou, inicialmente, que possui nacionalidade boliviana, também, porque sua mãe reside naquele país. Relatou que reside com sua avó em Corumbá e trabalha como vendedor autônomo de roupas femininas, recebendo cerca de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensalmente, confirmando, ainda, não ser usuário de drogas. Diferentemente do interrogatório policial consignou que foi contratado por uma pessoa de nome TONI, alegando que teria inventado o nome de TELETUBI, pois não se recordava do nome exato do contratante. Não deu maiores detalhes acerca da pessoa que o contratou, dizendo, apenas, que se tratava de um nacional boliviano residente na cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO. Quando questionado acerca de sua versão dos fatos apresentadas em sede policial, alega que inventou o nome de TELETUBI, pois estava nervoso e não sabia o que estava dizendo. O réu, no entanto, não obstante ter alterado parcialmente seu depoimento perante o Juízo, confessou que tinha conhecimento acerca da droga acondicionada no veículo que estava dirigindo, o qual lhe foi entregue na cidade de Arroyo Concepción na Bolívia para que o entregasse a uma pessoa desconhecida, quando chegasse nesta cidade, recebendo, como recompensa, a quantia de US\$ 300,00 (trezentos dólares), de TONI, no momento em que retornasse ao local na negociata. Nesse passo, acrescenta-se que as testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante, bem como perante o Juízo, informou assertivamente que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente, encontrada junto ao motor do veículo que o acusado conduzia. E, principalmente, que o réu disse que a droga era de origem boliviana. Dessa sorte, evidente está a autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 112, 120 e 155), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por DARGUI (10.120 - dez mil cento e vinte gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus

operandi do réu, entendo, que 10.120 g (dez mil cento e vinte gramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, em atenção às circunstâncias do crime e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/2 (um meio) acima do mínimo legal. Pena-base: 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC

89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJE 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza: 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas declarações prestadas pelo acusado perante o Juízo, tendo sido corroboradas pelas testemunhas ouvidas tanto extrajudicialmente, quanto judicialmente.Em depoimento judicial, DARGUI afirmou que a droga veio da cidade de Arroyo Concepcion-Bo e que receberia US\$ 300,00 (trezentos dólares) para transportá-la até a cidade de Corumbá-MS. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado.Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), considerando a transnacionalidade do crime, perfazendo um total de: 7 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplica em seu favor a causa de redução, permanecendo sua pena em:Pena definitiva: 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).2.1 Dos bens

apreendidos. Consoante consta no Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 129/133), os peritos examinaram 01 (um) veículo tipo caminhoneta apreendida (Auto de apreensão de fl. 12) da marca Toyota, modelo HILUX SW4, 04 (quatro) portas, pintura cor azul, ano de modelo 1997, de fabricação estrangeira, utilizando diesel como combustível, portando placa de licença 1802RZS de origem boliviana e apresentando Número de Identificação Veicular (NIV) JTA11GNJ5V0045905, e, em resposta ao quesito n.º 04, afirmaram que foram encontrados vestígios de substância em pó de coloração branca no interior do veículo, próximo ao câmbio e ao freio de estacionamento. A referida substância foi analisada, cujo resultado foi juntado aos autos por meio do Laudo de exame de substância de fls. 136/137, dando conta tratar-se de cocaína. Concluí-se, portanto, que o veículo foi utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas realizado pelo réu, razão pela qual, em atendimento ao disposto no art. 63 da Lei n. 11.343/06 decreto o perdimento em favor da UNIÃO.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu DARGUI TABORDA SANTANA, qualificado nos autos, à pena de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n.º 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Oficie-se ao relator do HC N.º 0013522-55.2012.4.03.0000/MS, informando-o acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N.º 4574

MANDADO DE SEGURANCA

**0000777-70.2012.403.6005 - ANA CLAUDIA BATISTOLI (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X
INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

2. Verifico que a Impte. é possuidora direta e depositária do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Daycoval S/A, conforme demonstra o documento de fls. 78. Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 18/25, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Eder Correa de Moraes Rufino e tinha como passageiro Ailton. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N.º 679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço indicado na petição inicial e o constante na procuração são controversos, portanto, manifeste-se o advogado do autor para fornecer o endereço correto, em cinco dias sob pena de extinção do feito.

0001577-69.2010.403.6005 - ANELSI TEREZINHA GEREMIA BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Outrossim, altere-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Por fim, defiro o envio de ofício nos termos da petição de fl. 195.3. Intime-se.

0002317-27.2010.403.6005 - AMADEU TORALE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002968-59.2010.403.6005 - ANTONINO SOUZA CAVANHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico e laudo sócio-econômico e, para manifestação, em 05 dias. 0,10 2. Ciência ao MPF. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-62.2011.403.6005 - JOSE JOAQUIM ESPINDOLA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico e laudo sócio-econômico e, para manifestação, em 05 dias. 0,10 2. Ciência ao MPF. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-70.2011.403.6005 - DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10/07/2012, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. 3. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. 4. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 5. Ao SEDI para incluir no polo ativo dos autos a menor Juliana Senturião Pereira.

0002378-48.2011.403.6005 - VALERIA LEAL ARAUJO(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0000692-84.2012.403.6005 - HIDEAKI OKEMOTO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar. a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua

realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000241-59.2012.403.6005 - ELSIRA HINDERSMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 10/07/2012, às 13:00 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000766-41.2012.403.6005 - LUZIA ANDRADE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/07/2012, às 13:15 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002741-69.2010.403.6005 - NATALIA PETROLINA CHAMORRO CACERES X PEDRO FRANCISCO CHAMORRO CACERES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Diante da certidão de fl. 39 e de documento de fl. 08, chamo o feito à ordem, para, nos termos do art. 463, I, do CPC, retificar erro material na sentença de fl. 30/30v, para constar que o nome correto da autora é NATALIA PETRONILA CHAMORRO CÁCERES, mantendo o decisum nos demais termos. Expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Físicas para retificação de documento de NATALIA PETRONILA CHAMORRO CÁCERES (que constou NATALIA PETROLINA CHAMORRO CÁCERES). Determino ainda a retificação da autuação no SEDI.

0000247-66.2012.403.6005 - HECTOR GUSTAVO BENITEZ VILHALBA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NAO CONSTA

1. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 2. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000259-27.2005.403.6005 (2005.60.05.000259-1) - ISABELINO BARBOSA VERGINI(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador que deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000293-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000293-5) - ELIANA CUSTODIO DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de

verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001019-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001019-2) - ILMA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001456-41.2010.403.6005 - ROSALINO JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001679-91.2010.403.6005 - IVONETE CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador que deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002455-91.2010.403.6005 - JOSE BATISTA DE ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-16.2011.403.6005 - WALTER FERREIRA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência feito pelo autor, à pg.393.

0001947-14.2011.403.6005 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0002533-51.2011.403.6005 - EDMAR LUIZ ROSSATO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002645-20.2011.403.6005 - OLIMPIA DE CAMPOS FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES

LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000207-84.2012.403.6005 - JOSE J FERREIRA IDENIR P SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002959-97.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA ELIZA DE MORAES PEREIRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) exequente (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000781-10.2012.403.6005 - FELIX NUNEZ CAVANHA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Determino que a parte autora junte aos autos documento de propriedade do imóvel ou contrato de locação em seu nome ou, caso não seja possível, tais documentos em nomes de terceiros, acompanhados de documentação que comprove a ligação ou parentesco entre o proprietário do imóvel (ou locatário) e a parte autora. Prazo: dez dias. Se os documentos não forem juntados, haverá extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001538-48.2005.403.6005 (2005.60.05.001538-0) - JOSE APARECIDO DE AGUIAR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador que deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000301-42.2006.403.6005 (2006.60.05.000301-0) - SANDRA REGINA BENCKE PERUSSATO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador que deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001021-04.2009.403.6005 (2009.60.05.001021-0) - MARGARIDA MEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador que deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0003850-55.2009.403.6005 (2009.60.05.003850-5) - FRANCISCO LIMA DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador que deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0005186-94.2009.403.6005 (2009.60.05.005186-8) - EVALDO BENEVIDES DO NASCIMENTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO BENEVIDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador que deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos

para sentença.

0005302-03.2009.403.6005 (2009.60.05.005302-6) - OSCAR RAFAELI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador que deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000534-97.2010.403.6005 (2010.60.05.000534-4) - ORAIDES OVIEDO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador que deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0003004-04.2010.403.6005 - JACIRA FELIX ARCANJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador que deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 681

INQUERITO POLICIAL

0002171-49.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE VELOCINDO MACENA RAMOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS E MS013154 - ODILA MARIA STOBE)

SENTENÇA DO PROCESSO DE AUTOS Nº 0002171-49.2011.403.6005:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): JOSÉ VELOCINDO MACENA RAMOSI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de José Velocindo Macena Ramos pela prática, em tese, do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, III e V, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que, no dia 09/06/2011, por volta das 10:30h, na Rodovia BR-463, Km 67, no posto policial Capey, o réu guardava, transportava e trazia consigo 33.500 gramas de cocaína, adquirida em e importada do Paraguai (Pedro Juan Caballero), sem autorização e em desacordo com determinação legal, com a intenção de levá-la até São Paulo/SP para vender para Edinho. Policiais abordaram o veículo Sentra, placas HSX-7183 de Campo Grande/MS, conduzido pelo denunciado, que, ao ser entrevistado, mostrou-se incoerente em suas respostas. Houve revista no carro e restou detectado que o porta-malas estava menor que o normal para esse tipo de veículo, tendo os policiais logrado êxito em encontrar 32 tabletes de cocaína, num compartimento secreto entre o encosto do banco traseiro e uma tampa falsa no interior do porta-malas. Na ocasião, o acusado teria confessado a propriedade da droga, que a adquiriu em Ponta Porã/MS após ter negociado sobre ela em Pedro Juan Caballero, bem como que recebera o carro com a cocaína em Ponta Porã/MS e que a entregaria para Edinho. Disse que pagou dois mil e seiscentos dólares por quilo de droga. Defesa preliminar às fls. 101/114. Denúncia recebida em 14/09/2011 (fls. 139/141). Réu interrogado e testemunhas ouvidas (mídias às fls. 201 e 252). Em alegações finais às fls. 254/267, o MPF pede a condenação do autor nos termos da denúncia, consideração da transnacionalidade e do tráfico interestadual, bem como da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Alegações finais defensivas às fls. 271/276, nas quais se pleiteia a declaração de incompetência deste juízo, a consideração da confissão espontânea, afastamento das hipóteses do art. 40, I, III e V, da Lei de Drogas, e incidência do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de exibição e apreensão de fl. 68; laudo pericial indicando a presença de cocaína às fls. 73/77; laudo de fls. 127/131, em que resta provado que o veículo foi adulterado para fins de tráfico de drogas (existência de um carpete instalado sobre o carpete original que forra o interior do porta-malas). Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado; depoimentos uniformes dos policiais em juízo acerca das circunstâncias da prisão e da confissão feita pelo réu no momento da prisão. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, não verifico, na quase totalidade das circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. A culpabilidade mais intensa, revelada pela existência de compartimento preparado no carro, e a desfavorável conduta social do autor (que confessou prática

anterior de tráfico) ensejaram aumento na reprimenda na ordem de 1/6. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado na polícia e judicialmente. Assim, e considerando entendimento sumulado do STJ, entendo que a pena deve baixar para o mínimo legal. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova (testemunhas uníssonas) que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até cidade de São Paulo/SP (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Não há menção nos autos às situações que dariam azo ao incremento na pena por conta do art. 40, III, da Lei de Drogas, donde se infere pela inaplicabilidade de tal dispositivo ao caso em apreço. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu tecnicamente primário, de bons antecedentes (sem condenação transitada em julgado), que não se dedica a atividades delitivas (ao menos não intensamente) e não integra organizações criminosas. Diminuição de e não integral porque o réu afirmou em juízo que já praticou crime de tráfico, embora não tenha sido processado ou condenado. Nessa linha, o aumento de 1/6 e a diminuição de 1/2 forçam a diminuição final no patamar de 1/3. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 3 anos e 4 meses de reclusão e multa de 333 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as ligeiramente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Demais disso, o princípio da individualização da pena impõe que se trate cada condenado em suas circunstâncias, de maneira que a só consideração abstrata da natureza do crime não pode impor ao julgador o regime inicial. O STF tem decidido nesse sentido. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista as ligeiramente desfavoráveis circunstâncias subjetivas do réu. De qualquer modo, revogo a prisão preventiva do acusado, porque o meio (prisão processual em regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena com regime inicial semiaberto), sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra José Velocindo Macena Ramos e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e também à pena de multa de 333 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda dos bens apreendidos descritos à fl. 68 em favor da União, vez que utilizados para a prática de crime de tráfico de drogas. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C. Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-18.2010.403.6007 - AMELIA MADALENA AGOSTINI BARBOSA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. 1. A petição de fls. 63 foi assinada por pessoa sem capacidade postulatória e, não obstante, restou juntada aos autos, o que é inadmissível. Atente o advogado José Augusto Alegria para a necessidade de cumprir pessoalmente as decisões judiciais. 2. Na matrícula de fls. 64/65 não consta a data de aquisição, pela requerente e seu marido, da propriedade rural em Nhandeara - SP. Diligencie o advogado a apresentação e comprovação deste importante informe, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao

requerido para, só então, vir o processo novamente conclusivo. Intimem-se.

0000175-10.2011.403.6007 - PAULO SERGIO ELIAS PIRES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre manifestação da ré e documentos juntados às fls. 61/63.

0000400-30.2011.403.6007 - VALDECI BENITES(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pedido do requerente: condenação da requerida a pagar-lhe indenização por danos morais, em valor arbitrado.Causa de pedir da parte requerente: a) teve devolvidos dois cheques pela requerida; b) pagou os devedores e apresentou as cópias; c) requereu a exclusão de seu nome do SERASA, autorizando o débito da respectiva taxa; d) mesmo assim, a requerida manteve seu nome no cadastro; e) sofreu danos morais. Documentos apresentados: fls. 8/16.Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido (fls. 19).Contestação da requerida (fls. 23/32): inexistência de dano a ser indenizado. Documentos apresentados: fls. 33/40.Audiência de conciliação realizada: fls. 45/46.Feito o relatório, fundamento e decidido.Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela.No caso dos autos, a requerida não praticou a conduta omissiva que lhe é imputada.Com efeito, o requerente solicitou a exclusão de seu nome do cadastro de emissão de cheques sem fundos, com referência às cópias nºs 87-6 e 132-5. Para tanto, é cobrada taxa, a qual foi paga em 20.06.2011 (fls. 14 e 40).No entanto, no mesmo dia 20.06.2011 a requerida providenciou a exclusão de seu nome do cadastro (fls. 35).Logo, a Caixa não se omitiu, ficando afastada a ocorrência de conduta culposa, o que leva à improcedência do pedido. Por outro lado, o requerente fez pesquisa no SCPC desta cidade no mesmo dia em que pagou a taxa para possibilitar a exclusão levada a efeito (20.06.2011), ajuizando a ação dois dias depois, em 22.06.2011.Consta, ademais, contra o requerente, inúmeros lançamentos de inadimplência (fls. 35/39), o que me leva a concluir que não é afetado sentimentalmente por constar o seu nome em tais cadastros. Se fosse tão sensível como quer fazer crer, agiria o requerente com mais responsabilidade, pagando pontualmente as dívidas assumidas, ou mesmo não as assumindo para gastos supérfluos como na empresa O boticário, no valor de R\$ 62,90, citado a fls. 15. Refletirá o requerente que grandes gênios da humanidade não se valeram de toalete sofisticada. Julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual.Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000552-78.2011.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 10:00 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000566-62.2011.403.6007 - TELMO ABREU DE MIRANDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 17:00 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000607-29.2011.403.6007 - MARIA MATIAS DA SILVA REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 12:00

HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000638-49.2011.403.6007 - ACIENE MODESTO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 11:00 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000653-18.2011.403.6007 - HELENO MODOMO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 11:30 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000662-77.2011.403.6007 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 29 DE MAIO DE 2012, ÀS 08:30 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000663-62.2011.403.6007 - DARCI FERNANDES SIQUEIRA - incapaz X DORAMA FERNANDES BRANDAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 29 DE MAIO DE 2012, ÀS 08:00 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000664-47.2011.403.6007 - MANOEL DO CARMO ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:30 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000674-91.2011.403.6007 - LOURIVAL ALEXANDRE CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 10:30

HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000713-88.2011.403.6007 - JOAO BATISTA DE ANDRADE VILALVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 13:30 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000714-73.2011.403.6007 - HERMINIO RODRIGUES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:30 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000715-58.2011.403.6007 - ARLI ARMINDO ASSMANN MIRANDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000716-43.2011.403.6007 - JOSE CARLOS FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 13:00 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000785-75.2011.403.6007 - LUCIANA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 17:30 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

0000015-48.2012.403.6007 - ELISA SARTORETTO SCHIO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:30 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

000043-16.2012.403.6007 - CANDIDA MARIA DE SOUZA NERY(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

000075-21.2012.403.6007 - ILDA GOMES MATTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

000083-95.2012.403.6007 - NESTOR CORREA DE MORAES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 08:00 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

000144-53.2012.403.6007 - ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 08:30 HS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis júnior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data e horário de realização da prova, assim como para que o(a) periciando(a) compareça ao ato munido de todos os documentos que possam servir de subsídio ao trabalho do expert.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000225-02.2012.403.6007 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 5485861420 e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho em virtude de problemas relacionados à sua coluna. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para os trabalhos constantes em sua CTPS (serviços gerais, trabalhador rural e vaqueiro). Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 41/45, 48/50, 54/61, 63 e 65/68 incapacitam a parte requerente para o exercício das citadas atividades laborativas. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, adequar da inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o requerido para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000319-47.2012.403.6007 - JULIETA SOUZA DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de espondiloartrose cervical acompanhado de discopatia degenerativa em múltiplos níveis, protrusão discal C4-C5 e C5-C6 e osteofitose nos forâmens intervertebrais C6-C7. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para os trabalhos constantes em sua CTPS (doméstica, copeira e servente de limpeza). Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 21/43 incapacitam a parte requerente para o exercício das citadas atividades laborativas. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, adequar da inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o requerido para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000126-32.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-25.2011.403.6007) MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ainda que após o decurso de prazo, a embargante cumpriu o determinado à fl. 150. Segundo as disposições previstas no art. 739-A e seu parágrafo 1º, última parte, do CPC, entendo que é correto concluir que são passíveis de recebimento os embargos do devedor, mesmo sem garantia do juízo. No entanto, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto, revogo em parte o despacho de fl. 150, mantendo apenas o disposto no primeiro parágrafo; e torno sem efeito o despacho de fl. 151, somente no que se refere à conclusão para sentença. Sendo assim, recebo os embargos opostos, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000465-25.2011.403.6007, a qual deverá seguir seu trâmite processual. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000470-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000470-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARLUCE DE MELO GOMES ME X MARLUCE DE MELO GOMES(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Conforme fls. 283/284, o valor do parcelamento da dívida seria de R\$ 2.000,00, uma vez que a executada não optou pelo Simples Nacional quando da consolidação do acordo. Desta feita, intime-se a executada a regularizar o parcelamento, manifestando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, dê-se vista à exequente.

0000544-14.2005.403.6007 (2005.60.07.000544-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME

Fls. 436/437: indefiro o pedido, uma vez que o Sr. Zorildo Pereira de Jesus, proprietário dos imóveis arrematados nos autos nº 0000575-34.2005.403.6007, foi excluído do polo passivo do presente processo. Sendo assim, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Indefiro o pedido de fls. 494/495 no que se refere à utilização do valor que sobejar da presente execução para amortização da dívida do autos nº 0000544-14.2005.403.6007, uma vez que o Sr. Zorildo Pereira de Jesus, proprietário dos imóveis arrematados, não está no polo passivo do referido processo. Com relação ao pleito para expedição de alvará de levantamento, realizado às fls. 488 e 494, acolho-o. Imperioso ressaltar que com a arrematação, a dívida restou quitada. Sendo assim, o levantamento deverá ser no valor do débito à época da alienação, com a devida correção monetária. Desta feita, expeça-se alvará de levantamento do valor atualizado até

30/09/2011 (R\$ 3.755,03 - fl. 458), a ser efetuado da agência 1107, operação 005, conta nº 00001501-1 (fl. 487). Intime-se o representante da exequente a comparecer na Secretaria, a fim de recolher o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento da ordem, fica a credora intimada a informar o Juízo, no mesmo prazo estipulado anteriormente. Com a informação, venham os autos conclusos para devolução do saldo ao executado.

0000729-42.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADALBERTO BENEDITO DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)
Regularize o executado sua representação processual, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de não apreciação de seu pedido. Com a juntada, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Em atendimento à decisão judicial exarada às fls. 191/192, fica a CEF ciente de que nas datas de 06/09/2011 e 15/02/2012 transcorreu in albis o prazo para o pagamento voluntário da dívida. Outrossim, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, somada a multa processual prevista no art. 475-J do CPC, e requerer o que entende de direito, dando prosseguimento ao processo de execução.

Expediente Nº 504

MONITORIA

0000320-32.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCEU DOS SANTOS

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o demandado para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 19.429,64 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 18/4/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereçam embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-48.2007.403.6007 (2007.60.07.000188-6) - CAMILO LELIS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquite-se.

0000329-33.2008.403.6007 (2008.60.07.000329-2) - GERALDO DOS SANTOS NEVES(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquite-se.

0000212-71.2010.403.6007 - BRANDAO E MELLO LTDA(MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA E MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 237/250, uma vez que são intempestivos, a teor do disposto nos artigos 241, inciso I, 242, 506, inciso II e 508, 188, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei n. 9.469/97. Intimem-se.

0000220-48.2010.403.6007 - ORAIDES MOREIRA FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de Epilepsia, Retardo Mental e outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 6/41. O requerido, em contestação (fls. 45/49), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 52/88. Foram realizadas perícias médica (fls. 102/106) e sócio-econômica (fls. 108/110), com manifestação das partes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 136/137). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 149). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente é portadora de sequela de paralisia cerebral infantil, cursando com crises convulsivas e deficiência mental moderada, segundo a prova pericial médica. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, a parte requerente vive juntamente com sua mãe e seu pai. A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial recebido pelo pai da parte requerente. Como a renda obtida pelo pai da parte requerente provém de benefício assistencial, devendo ser desconsiderada, nos termos da fundamentação supra, concluo que a renda per capita, nesse caso, é nenhuma. Conforme os documentos de fls. 14 e 118/132, o núcleo familiar da parte requerente no

momento do pedido administrativo, era composto por quatro pessoas, uma vez que o irmão, que tinha 20 anos de idade, também residia sob o mesmo teto, recebendo renda mensal de R\$ 702,00 (setecentos e dois reais). O pai encontrava-se recebendo seguro-desemprego. Deste modo, somando a renda do irmão e do pai da requerente, a renda mensal per capita ultrapassava o limite fixado em lei de do salário mínimo, pelo que o indeferimento não se mostra indevido. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício, desde a data do laudo socio-econômico, uma vez que só então ficou assentes todos os requisitos do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do laudo socio-econômico (23.11.2010 - fls. 108/110), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela de fls. 136/137. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação.

0000467-29.2010.403.6007 - RAYMUNDO VICTOR DA COSTA RAMOS SHARP (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-03.2010.403.6007 - BENEDITA MORAES WISENFAD (GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural, juntamente com seu falecido marido. Apresenta os documentos de fls. 12/19. O requerido contestou (fls. 23/33), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 34/42. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, onde foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 46/51). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista que o requerido contestou o pedido, rejeito, excepcionalmente, a preliminar de falta de interesse de agir. Passo, pois, à análise do mérito. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais, quais sejam, os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores rurais, mediante subordinação e recebimento de salário, e os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos estes trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzem, são acháveis, mesmo posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias, bem como de trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo

descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da citada lei. Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 25.09.2005 (fl. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 09/2005, salientando-se que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213, essa demonstração exige início de prova material. Não encontramos nos autos nenhum documento em nome da parte requerente indicando o exercício de emprego rural. Localizamos, é certo, os seguintes documentos, em nome do cônjuge da parte requerente: a) certidão de casamento de fls. 16, constando a profissão do marido como lavrador; b) certidão de óbito de fls. 15, datada de julho de 1987, constando a profissão do falecido como lavrador; c) certidão de nascimento de filho de fls. 17, data de 21.11.1979, constando a mesma informação. Quanto à certidão de casamento de filho de fls. 18, consta apenas que o nubente era lavrador, nada provando em favor da requerente. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso dos autos, os documentos assinalados nos itens a, b e c acima não se prestam a servir de início de prova material, pois os fatos neles retratados situam-se muito distantes do período de carência. Não provam, assim, que após as datas neles constantes o marido da requerente continuou a trabalhar em atividade rural. Aliás, não provam que o marido, mesmo antes do período de carência, tenha exercido trabalho rural de forma estável, pois consta no documento de fls. 37 que ele exerceu atividades urbanas, na empresa MAFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SILCO ENGENHARIA LTDA, nos anos de 1980 a 1983. Consta, ademais, que a parte requerente recebe benefício de pensão pela morte do marido, cujo ramo de atividade era a de comerciante. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. O uso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000294-68.2011.403.6007 - JOSE DA SILVA LIRA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhador rural. Apresenta os documentos de fls. 9/16. O requerido contestou (fls. 21/34), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 35/42. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, onde foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 45/49). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista que o requerido contestou o pedido, rejeito, excepcionalmente, a preliminar de falta de interesse de agir. Passo, pois, à análise do mérito. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais, quais sejam, os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores rurais, mediante subordinação e recebimento de salário, e os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos estes trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzir, são acháveis, mesmo posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias, bem como de trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da citada lei. Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 20.12.2003 (fl. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 12/2003, salientando-se que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213, essa demonstração exige início de prova material. O requerente apresentou os seguintes documentos, a título de início de prova material: a) certidão de casamento ocorrido em 10.11.1976, contando como profissão operador de máquina (fls. 12); b) certidões de nascimento de filhos, de 16.11.1977 e 22.03.1979, constando como profissão operador de máquina (fls. 13/14). No entanto, ainda que o requerente tenha sido operador de máquinas em atividades rurais - embora não conste que residia no campo -, estes documentos não se prestam a servir de início de prova material, pois os fatos neles retratados situam-se muito distantes do período de carência. Não provam, assim, que em momento posterior a 1979 o requerente tenha sido empregado rural. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes

em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000703-44.2011.403.6007 - DORIVALDA PEREIRA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que os documentos de fls. 33/34 informam que foram canceladas administrativamente as declarações de ITR e respectivos débitos em nome da parte autora. E, diante do pleito de indenização por dano moral, indefiro o pedido da ré relativo à extinção do processo em razão da alegada perda do objeto. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação ou se não houver pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000293-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000293-6) - MARIA SARAIVA DE ARAUJO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000327-24.2012.403.6007 - GISLENE RAMOS DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de dorsalgia (M 54), radiculopatia (M 54.1), lumbago com ciática (M 54.4), reumatismo não especificado (M 79), artrite reumatóide soropositiva (M 05), cifose e lordose (M 40), escoliose não especificada (M 41.9), escoliose dorso-lombar de cavidade convexidade dorso a direito e lombar a esquerda e bursite do ombro (M 75.5). Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho informado na petição inicial (gari), em que pese a cópia de parte de sua CTPS às fls. 12/14. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 22/59 incapacitam a parte requerente para o exercício da alegada atividade laborativa. Os documentos de fls. 60/96 são apenas receituários médicos e pedido de exame que nada esclarecem quanto à incapacidade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000074-07.2010.403.6007 (2010.60.07.000074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo os recursos de apelações tempestivamente interpostos às fls. 130/159 pelo embargante e às fls. 161/165 pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intimem-se os respectivos apelados para, querendo e no prazo comum de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões. Após, contra-arrazoados ou não os recursos, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal n. 0000387-02.2009.403.6007. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000531-05.2011.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) MARCELO MARTINS SOUTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo embargante, em ambos os efeitos. Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000704-29.2011.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-90.2010.403.6007) CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001122-74.2005.403.6007 (2005.60.07.001122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JEAN RIBEIRO DA SILVA X JEAN RIBEIRO DA SILVA(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO)

À fl. 135 foi bloqueado o valor de R\$ 12.824,31. Já à FL. 139, o montante de R\$ 357,66. Foi determinado que o valor de R\$ 9.069,70 fosse transferido para conta judicial e os saldos remanescentes, R\$ 3.754,61 e R\$ 357,66, fossem liberados (fl. 179). Às fls. 190/192, foi cumprida a ordem. À fl. 194, a Caixa Econômica Federal apresentou documento de depósito judicial no valor de R\$ 9.069,70. No entanto, o executado alega que todo o montante bloqueado (R\$ 13.181,97) foi retirado de sua conta (fls. 256/257 e fl. 259). Considerando que a ordem de transferência de valores no sistema Bacenjud implica o desbloqueio automático do saldo remanescente, intime-se o executado a apresentar, em 10 (dez) dias, os extratos bancários de 11/2009 e 12/2009, sob pena de arquivamento dos autos.

0000361-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Fica a exequente intimada sobre a reavaliação de fls. 142/143, nos termos do despacho de fl. 139.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003568-27.2012.403.6000 - GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA) X JUSTICA PUBLICA

Aguarde-se o retorno da Cata Precatória nº 023/2012-CRIM/ARA. Com a juntada, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000556-2) - DIONIZIO ALVES DE MIRANDA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

0000531-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000198-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ(GO029712 - ALEXANDRE GOMES ADORNO)

Em cumprimento à decisão de fl. 536/v, fica o advogado ALEXANDRE GOMES ADORNO, OAB/GO nº 29.712, intimado para, querendo, requer diligências complementares em favor de seu constituinte, ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ, nos autos da Ação Penal nº 0000531-73.2009.403.6007, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 402, do CPP.